



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 105/2011 – São Paulo, segunda-feira, 06 de junho de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3522

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008404-10.2007.403.6100 (2007.61.00.008404-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005915-97.2007.403.6100 (2007.61.00.005915-4)) OSWALDO NADAL(SP128256 - CLAUDIO JOSE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao autor acerca dos documentos juntados pela ré às fls. 1033 e seguintes.

Expediente Nº 3527

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000774-29.2009.403.6100 (2009.61.00.000774-6) - NOBORU WATANABE X MEGUMU WATANABE(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 60(sessenta) dias.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 3055

ACAO CIVIL COLETIVA

0003285-29.2011.403.6100 - SINASEFE-SP - SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCACAO BASICA E PROFISSIONAL - SECAO SIND/SP(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Trata-se de ação civil coletiva de anulação do ato administrativo que indeferiu a progressão funcional, buscando obter provimento jurisdicional a fim de declarar: 1. o direito dos substituídos aqui representados pela entidade sindical à

obtenção da progressão para o nível compatível com sua formação e titulação, nos termos do 5º, do artigo 120, da Lei n.º 11.784/2008 e dos artigos 13 e 14 da Lei n.º 11.344/2006;2. determinar ao Réu que promova a progressão a que fazem jus os substituídos, com as competentes alterações em seus registros funcionais e o pagamento da remuneração correspondente;3. condene o réu ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da procedência do pedido 1, desde a entrada em exercício dos substituídos, até o efetivo cumprimento da determinação contida no item 2, tudo acrescido de correção monetária e juros moratórios, incidentes até a data da requisição do pagamento. Afirma que a MP 431, de 14.5.08 reestruturou a carreira do magistério de 1º e 2º graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de modo que os cargos do antigo plano que estivessem vagos na data da edição da MP e que viessem a vagar seriam transformados em cargos do novo plano. Alega que, dessa maneira, verificaram-se duas situações: a) a dos que foram nomeados antes de 1º.7.08 devem ser enquadrados na carreira antiga, facultando-se a opção pela nova e b) a dos que foram nomeados após essa data, quando já estruturada a nova carreira, foram imediatamente nela enquadrados. Aduz que a progressão por titulação não tem sido concedida aos docentes, sob o argumento de que não estaria regulamentada. Requer, inaudita altera parte, a concessão de antecipação da tutela para determinar que o réu conceda, imediatamente, aos substituídos os efeitos remuneratórios da progressão por titulação a que fazem jus, comprovando nos autos o cumprimento da determinação, sob pena de multa diária a ser fixada por este Juízo. Preliminarmente, nos termos do artigo 2º da Lei n.º 8.437/92, foi intimado o representante judicial da pessoa jurídica de direito público para, querendo, se pronunciar no prazo de 72 horas. O réu apresentou manifestação preliminar, através da AGU, sustentando a inviabilidade do pedido de antecipação da tutela. A apreciação foi postergada. Citado, o réu apresentou contestação, bem como juntou o Parecer n.º 02/2010 acerca da reestruturação dos novos docentes. Vieram os autos conclusos. Decido. Antecipação dos efeitos da tutela. Antes de analisar o cerne da questão, há que se reconhecer a existência de vedação legal à concessão da medida pretendida. O sindicato autor busca, em sede de antecipação da tutela, obter vantagens pecuniárias, por meio de reclassificação, o que é vedado expressamente pelo disposto no art. 1º, da Lei n.º 9.494/97, cuja constitucionalidade já foi declarada em controle concentrado pelo C. Supremo Tribunal Federal (ADC n.º 04) e, portanto, com efeitos vinculantes. Isto porque, ainda que se fale apenas em progressão na carreira, verifica-se claramente que o que se pretende é o reenquadramento dos representados em novas classes de carreira, vale dizer, reclassificação. No presente caso, ausente o periculum in mora, haja vista não ter havido qualquer diminuição dos vencimentos a prejudicar o direito alimentar dos representados pelo sindicato autor. Por tais motivos, INDEFIRO a medida pleiteada. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Ao SEDI para retificar o pólo ativo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000855-56.2001.403.6100 (2001.61.00.000855-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIVERSAL ASSISTENCIA MEDICA ODONTOLOGICA LTDA (SP130889 - ARNOLD WITTAKER)

Fls. 333/358: Mantenho a r. decisão de fls. 331, por seus próprios fundamentos. Intime-se a ECT para que, em 05 (cinco) dias, traga notícia de eventual decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0038367-25.201.403.0000. Silente ou em caso negativo, arquivem-se os autos, na baixa-sobrestado, até a vinda de notícia de julgamento do recurso interposto. Intimem-se.

0006875-24.2005.403.6100 (2005.61.00.006875-4) - ROSA MARIA MAURICIO (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X FRANCISCO LOURENCO DOS SANTOS NETO (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X ELIAS DINIZ VILAR (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X ORLANDO ALCANTARA ALMEIDA (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0005958-97.2008.403.6100 (2008.61.00.005958-4) - MARIA TERESA MANZIONE ZANZOTTI (SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação de fls. 307/315, no efeito devolutivo quanto à parte da r. sentença de fls. 302/304 (verso), que confirmou a antecipação de tutela, nos termos do art. 520, inc. VII. do CPC. Quanto ao mais, recebo o recurso interposto em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0016764-26.2010.403.6100 - CONDOMINIO SPAZIO FELICITA IMIRIM (SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EMERSON DOMINGOS SILVEIRA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

0001896-09.2011.403.6100 - DE LA RUE CASH SYSTEMS LTDA (SP169034 - JOEL FERREIRA VAZ FILHO E SP298488 - LEANDRO BRAGA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0008862-85.2011.403.6100 - VANDERSON MICHAEL SIMAO(SP285512 - ADILSON ROCHA BALDALIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 4.º da Lei Federal n.º 1060/1950. Anote-se. Cite-se a Caixa Econômica Federal-CEF, nos termos do artigo 285 do CPC. Intimem-se.

0008864-55.2011.403.6100 - MIRADOR IMP/ E EXP/ LTDA(SP229945 - EDUARDO AUGUSTO POULMANN E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, junte aos autos cópias autenticadas ou declaração de autenticidade do seu cotntrato social, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, parágrafo único, do CPC). Se em termos, cite-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 285 do CPC. Silente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005973-23.1995.403.6100 (95.0005973-8) - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP018356 - INES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X UNIAO FEDERAL

Mantenho a r. decisão de fls. 241, por seus próprios fundamentos. Recebo a petição de fls. 243/245, como agravo retido. Vista à União (Fazenda Nacional) para resposta. Se em termos, cumpra-se a segunda parte da r. decisão de fls. 241, expedindo-se o ofício requisitório. A seguir, arquivem-se os autos, na baixa-sobrestado. Intimem-se.

0035095-81.1995.403.6100 (95.0035095-5) - CARLO FALDINI X MARIA HELENA DE ANDRADE ZONZINI(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE) X JOSE FRANCISCO BORGES - ESPOLIO X TRAJOVINA BEJOMAR BORGES X GERALDA BORGES(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CARLO FALDINI X UNIAO FEDERAL

Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão de Trajovina Bejomar Borges, CPF 170.377.368-30, como representante do espólio de José Francisco Borges. Após, intime-se a supramencionada inventariante, através do Advogado, Dr. Halley Henares Borges, OAB/SP 125.645, para que, em 10 (dez) dias, junte aos autos procuração ad judícia, a fim de regularizar a sua representação processual. Sem prejuízo, tendo em vista o teor da manifestação de fls. 167/168, de início de execução do julgado pelos co-autores: Carlo Faldini e Maria Helena de Andrade Zonzini, através de seu Advogado, Dr. Vinicius Tadeu Campanile, OAB/SP 122.224, cite-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 730 do CPC. Intimem-se.

0016855-10.1996.403.6100 (96.0016855-5) - MARGARETE VICENTE XAVIER(SP093861 - FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X MARGARETE VICENTE XAVIER X UNIAO FEDERAL

Assiste razão à União (Fazenda Nacional) em sua manifestação de fls. 137. De fato, em que pesem as alegações de fls. 132/135, a fase em que se encontra a execução do julgado, não mais comporta a discussão trazida pelo exequente, diante dos fundamentos lançados na r. sentença proferida nos embargos à execução, conforme cópias de fls. 116/125, com trânsito em julgado em 19/07/2010 (fls. 126). Por estas razões, indefiro o pedido de fls. 132/135. Requeira o exequente o que entender de direito, em 05 (cinco) dias, para prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016021-31.2001.403.6100 (2001.61.00.016021-5) - PLASTICOS NILLO IND/ E COM/ LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP168077 - REGINA TIEMI SUTOMI E SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X PLASTICOS NILLO IND/ E COM/ LTDA

Assiste razão à parte autora em suas alegações de fls. 499/501, quanto ao não cabimento de execução pela União (Fazenda Nacional) dos honorários advocatícios, tendo em vista a fixação em favor de seu Advogado de verba honorária em 05% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, conforme v. acórdão de fls. 260/261, transitado em julgado aos 30/06/2010 (fls. 479). Diante da concordância da Fazenda Nacional com os cálculos de fls. 501, certifique-se o decurso de prazo para apresentação dos embargos à execução. Após, intime-se a parte autora para que requeira em termos de prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5874

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0734518-04.1991.403.6100 (91.0734518-6) - EUGENIO CESAR BRANDI(SP143528 - CRISTIANA SICOLI ROMANO CALIL) X IDINEIZ BORACINI(SP103987 - VALDECIR CARFAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0031173-37.1992.403.6100 (92.0031173-3) - DISVIDRO DISTRIBUIDORA DE VIDROS PLANOS LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Retornem os autos sobrestados ao arquivo.

0036944-93.1992.403.6100 (92.0036944-8) - ALBERTO MEIRELLES DE SIQUEIRA X FUMI SUZUKI X JOSEF KRUPITZA X CREUSA MEIRELLES DE SIQUEIRA X JOSE RICARDO MEIRELLES DE SIQUEIRA X GABRIEL RICARDO CHUERY X CARLOS CASTELLI CHUERY X PAULO CASTELLI X MARCELO CASTELLI CHUERY X NELSON MARTINEZ X MARIA DA GRACA FONTENETE MARTNEZ X PEDRO ACIOLE DE FARO X SADAU SUZUKI X WANDERLEI ROTOLO X JOSE GARCIA DOMINGUES FILHO X SYLVIA ENETTE PINTO GARCIA DOMINGUES X SOFTEC ELETRONICA LTDA X WANDERLEI ROTOLLO E PAULISTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP034236 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES E SP102133 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0008303-90.1995.403.6100 (95.0008303-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017895-32.1993.403.6100 (93.0017895-4)) RAFAEL BUCCI NETO X RAIMUNDO DOS SANTOS VERAS X RAIMUNDO GOMES MAGALHAES X RAIMUNDO OSVALDO DE BRITO X RAMILTON IZIDIO SILVA X REGIANE A MARTURANO X REGINA CELI ANDRADE X REGINALDO A DOS SANTOS X REGINALDO M DE OLIVEIRA X REGINALDO SANTOS FREITAS X REINALDO BORSARI X RENATO A DE CASTRO ZAMPIERI X REANTO AZAMBUJA X RENATO LACAVA DA CRUZ X RENE HAMILTON DINI X RITA C L M PODADERA X RITA DE CASSIA BADIN X ROBERTO BARUFFALDI X ROBERTO BATISTA DA SILVA X ROBERTO DE OLIVEIRA CELERI(SP094157 - DENISE NERI SILVA PIEDADE E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0800554-86.1995.403.6100 (95.0800554-8) - MARCIA MARIA DE MENDONCA FERREIRA X CELIA DE MELO JORGE X WILLIAN CAMPOS(SP064869 - PAULO CESAR BOATTO E SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP055749 - JOSE ROBERTO LOPES) X BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A(SP055749 - JOSE ROBERTO LOPES)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0015071-95.1996.403.6100 (96.0015071-0) - UNIMED DO BRASIL CONFEDERACAO NACIONAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP092821 - JOSE CLAUDIO RIBEIRO OLIVEIRA E SP023500 - FLAVIO SINEZIO COELHO RIBAS E SP152041 - ANA PAULA BRIZZI DAVANZZO E BORDINI DO AMARAL) X INSS/FAZENDA(Proc. FRANCISCO GOMES NETO)

Dê-se vista à Fazenda Nacional.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0024657-59.1996.403.6100 (96.0024657-2) - COBRIREL IND/ E COM/ LTDA(SP104699 - CLAUDIO DA SILVA E SP068373 - JOSE CARLOS COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0032746-71.1996.403.6100 (96.0032746-7) - WAGNER CORDARO(SP101432 - JAQUELINE CHAGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução. Para tanto, conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 1ª, I e II, da Resolução 230/2010,

do E.TRF 3ª Região, intime-se o autor para que informe a data de nascimento do beneficiário do ofício requisitório de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave. Informe também, os dados do advogado para a expedição de ofício requisitório. Dê-se vista à União Federal, para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe se há débitos referentes aos autores, bem como valores a compensar. Após, aguarde-se a comunicação de pagamento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0042276-65.1997.403.6100 (97.0042276-3) - JOAO GAMBA X JOSE LUIZ LEITE DA SILVA X LUIZ CARLOS MELEIRO X NELSON SACCHETA X NEZIO PELLEGRINI X PEDRO SIQUEIRA LIMA X RUBENS MOURA X SEBASTIAO CHAGAS X VERDEVAL VIANA SILVA X VICENTE GARBO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Tendo em vista a manifestação dos autores Vicente Garbo, João Gamba, Verdeval Viana Silva e Luiz Carlos Meleiro, dou por cumprida a obrigação da CEF. Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do pedido dos autores às fls. 760, item b. Após, retornem os autos ao Contador.

0037878-70.2000.403.6100 (2000.61.00.037878-2) - CASA FERNANDES DE PNEUS LTDA(SP102358 - JOSE BOIMEL E SP104437 - SHIRLEY CAPERSMIDT SZWARC E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP133697 - ANDREA MORAIS ANTONIO) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

Recebo a Impugnação de fls. 189/193, em seu efeito suspensivo. Vista à parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0026347-50.2001.403.6100 (2001.61.00.026347-8) - CESAR EDUARDO FERNANDES X ANTONIO RENATO BONIN X ALICE LIRA DOS SANTOS X ANTONIO RAIMUNDO LINO DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO WANDERLEY TAVARES X CLEUSA DA GRACA MACHADO X DOLARINA JULIANA APARECIDA X ELIZABETE GHERARDINI MALAGUETA X JOSE AMANDO MOTA X LUCIA HELENA GROSSI SILVA(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E SP099172 - PERSIO FANCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0022102-88.2004.403.6100 (2004.61.00.022102-3) - ANTONIO NOBUO KUSUKE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Informe a CEF se há valores depositados a disposição deste Juízo referente a estes autos. Intime-se.

0008165-74.2005.403.6100 (2005.61.00.008165-5) - JOSE RAIMUNDO DA SILVA LIPPI X LIGIA LADEIRA LIPPI(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP195637A - ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218965 - RICARDO SANTOS)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0001721-44.2005.403.6126 (2005.61.26.001721-7) - PAULO JAKUBOVSKY(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ANDREA DOMINGUES RANGEL E Proc. OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Tendo em vista a r. decisão do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.037567-9, informe o autor os dados para a expedição de alvará de levantamento. Após, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 206/207.

0007837-76.2007.403.6100 (2007.61.00.007837-9) - VICENTE HORTENCIO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0018102-69.2009.403.6100 (2009.61.00.018102-3) - REGINA APARECIDA VEIGA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0016359-44.1997.403.6100 (97.0016359-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033901-51.1992.403.6100 (92.0033901-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X ARTMOL - IND/ DE MOLAS LTDA(SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0016691-30.2005.403.6100 (2005.61.00.016691-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008165-74.2005.403.6100 (2005.61.00.008165-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS) X JOSE RAIMUNDO DA SILVA LIPPI X LIGIA LADEIRA LIPPI(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0713132-15.1991.403.6100 (91.0713132-1) - OXIPIRA COM/ DE OXIGENIO FERRAGENS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006780-19.1990.403.6100 (90.0006780-4) - MOTOMU TABATA X EDSON AKIRA NAKAO(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP297601 - DANIELLE BARROSO SPEJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X MOTOMU TABATA X UNIAO FEDERAL

Defiro ao autor o prazo de 20 (vinte) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008346-70.2008.403.6100 (2008.61.00.008346-0) - MARIA CICERA TIMOTEO DA SILVA(SP192311 - ROBSON ROGÉRIO ORGAIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MARIA CICERA TIMOTEO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação nos seus efeitos legais. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

Expediente N° 5875

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024056-92.1992.403.6100 (92.0024056-9) - TOMASINI MIURA & CIA LTDA(SP066445 - ISRAEL VIEIRA FERREIRA PRADO E SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Tendo em vista a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, retornem os autos ao arquivo.

0004661-46.1994.403.6100 (94.0004661-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002621-91.1994.403.6100 (94.0002621-8)) IVO ZARZUR(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP256829 - AURELIO FRANCO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Tendo em vista que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requeira o autor objetivamente o que de direito nos termos do art. 730, do CPC.

0030122-15.1997.403.6100 (97.0030122-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022441-91.1997.403.6100 (97.0022441-4)) ADELINO RUIZ CLAUDIO X ALBERTO ALVES DA SILVA X ALFREDO DE ARAUJO SOBRINHO X APARECIDA ROCHA DA SILVA X DONATO GOMES X FERNANDO FERNANDES X JOSE ROSENDO DA SILVA X LUIZ DOS ANJOS X MARIO GARGIULO X ROBERTO LOPES DA CUNHA X RODOLFO DIAS X VICENTE DE PAULA PANZERO X WALDEMAR ALVES X WALLACE SIMOES MOTTA X WALTER DOS SANTOS SILVA(SP031296 - JOEL BELMONTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0039708-76.1997.403.6100 (97.0039708-4) - TANIA HELENA BOCCHI X SILVIA KADLUBA X ISABEL APARECIDA CARDOSO DE OLIVEIRA X RAFAEL MARTINS DE LIMA X ENZO TIZIANO ALVES SANTANA X ERICO WETTER X JOSE CAETANO X DANIEL CORREA X NILZA HARUMI

HAYASHI(SP115446 - JOSE ANTUNES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

1.Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para instruir o mandado de citação, nos termos do art. 614 do CPC. 2.Com o cumprimento, cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC. 3.Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo. 4.Int.

0060812-27.1997.403.6100 (97.0060812-3) - JOSE BENEDICTO PINTO X MARIA DO CARMO MACHADO FERNANDES X MARLENE DE PAULA BARRETO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ROMILDA BASTOS MELO X WILSON MELLO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0005140-29.2000.403.6100 (2000.61.00.005140-9) - CONCEICAO APPARECIDA DOS SANTOS X ERONILDES RODRIGUES DOS SANTOS X IDELI APARECIDA NEVES X MAURINO TORRES X PAULO TOMIO ABE(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0022584-41.2001.403.6100 (2001.61.00.022584-2) - ALBERTO PEREIRA CAIXETA X SANDRA ALONSO DE OLIVEIRA CAIXETA(SP098484 - IRINEU NEGRAO DE VILHENA MORAES E SP173571 - SHEILA FARIA PRIMO PARISOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0033119-19.2007.403.6100 (2007.61.00.033119-0) - ANTONIO FABIO PORTUGAL VIOTTI(SP148086 - CRISTINA ETTER ABUD) X UNIAO FEDERAL

1.Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias de fls. 180/181, para instruir o mandado de citação, nos termos do art. 614 do CPC.2.Com o cumprimento, cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC. 3.Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo. 4.Int.

0010377-92.2010.403.6100 - EDENILSON FERNANDO DA SILVA X SUZILEI ALVES DE OLIVEIRA SILVA(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037867-90.1990.403.6100 (90.0037867-2) - JORGE LACERDA VASCONCELLOS DE OLIVEIRA X CARIN FRESE NOGUEIRA X MERCEDES IGNACIO ROCHA X REINALDO MANRIQUES X ANTONIO MARCONDES DE ALMEIDA X ARIIVALDO RIBEIRO X AURELIO BALTZER BURSE X EWANDRO DE MELO FLEURY X RENATA NAVARRO FLEURY AMAR X JACYR SIMAO X JOAO SUSSUMO MYAHIRA X JURACY DIAS DE CARVALHO X LEONIDAS DE FREITAS X ODILON JOSE DA SILVA X OLYMPIO GUALTER PIMENTEL PINTO X PEDRO FUKUDA X RENATO GENNARO GORGA X YOSHIO ABE X ANGELINA GUARNIERI X ARMANDO AFONSO FERREIRA X DIVRY BRAIT X EDMUR VIANNA MUNIZ X EURICO ESTEVAM X JOSE ROBERTO MAGALHAES TEIXEIRA X LAVINIO CARLOS SOARES FERREIRA X DJALMA PECORARO(SP092036 - JOSE BENEDITO DENARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1758 - ESTELA RICHTER BERTONI) X JORGE LACERDA VASCONCELLOS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X CARIN FRESE NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X MERCEDES IGNACIO ROCHA X UNIAO FEDERAL X REINALDO MANRIQUES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MARCONDES DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ARIIVALDO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X AURELIO BALTZER BURSE X UNIAO FEDERAL X EWANDRO DE MELO FLEURY X UNIAO FEDERAL X JACYR SIMAO X UNIAO FEDERAL X JOAO SUSSUMO MYAHIRA X UNIAO FEDERAL X JURACY DIAS DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X LEONIDAS DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X ODILON JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X OLYMPIO GUALTER PIMENTEL PINTO X UNIAO FEDERAL X PEDRO FUKUDA X UNIAO FEDERAL X RENATO GENNARO GORGA X UNIAO FEDERAL X YOSHIO ABE X UNIAO FEDERAL X ANGELINA GUARNIERI X UNIAO FEDERAL X ARMANDO AFONSO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X DIVRY BRAIT X UNIAO FEDERAL X EDMUR VIANNA MUNIZ X UNIAO FEDERAL X EURICO ESTEVAM X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MAGALHAES TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X LAVINIO CARLOS SOARES FERREIRA X UNIAO FEDERAL X DJALMA PECORARO X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda a inclusão dos sucessores dos co-autores Renato Genaro Gorga e

Lavinio Carlos Soares. Se em termos, expeça-se ofício requisitório em favor dos herdeiros nas proporções requeridas. Após, dê-se vista à União Federal acerca do ofício requisitório expedido às fls. 1330.

0033799-58.1994.403.6100 (94.0033799-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022775-33.1994.403.6100 (94.0022775-2)) EMPRESA DE SEGURANCA DE ESTABELECIMENTO DE CREDITO ITATIAIA LTDA X CENTRO DE FORMACAO E TREINAMENTO DE SEGURANCA ITATIAIA LTDA X F MOREIRA EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X RONDA EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SPI06762 - EDIMARA LOURDES BERGAMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIS FERNANDO FRANCO M. FERREIRA E Proc. 525 - MARIA ISABEL G B COSTA E Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X EMPRESA DE SEGURANCA DE ESTABELECIMENTO DE CREDITO ITATIAIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Face a manifestação da União Federal, defiro o sobrestamento do feito e bloqueio o levantamento dos valores disponibilizados, com exceção dos honorários advocatícios já deferido às fls. 561. Expeça-se ofício à Comarca de Pilar do Sul solicitando os dados para a transferências dos valores penhorados. No mais, expeça-se alvará de levantamento na proporção de 10% referente aos honorários advocatícios da co-autora Empresa de Segurança de Estabelecimento de Crédito Itatiaia Ltda.

0003453-41.2005.403.6100 (2005.61.00.003453-7) - CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA(DF005214 - PAULO ALVES DA SILVA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE HIGIENISTAS OCUPACIONAIS(SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE HIGIENISTAS OCUPACIONAIS X CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA

1.Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para instruir o mandado de citação, nos termos do art. 614 do CPC. 2.Com o cumprimento, cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC. 3.Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo. 4.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002440-70.2006.403.6100 (2006.61.00.002440-8) - ENGENHEIRO ENTRETENIMENTOS E DIVERSAO LTDA(SP085531 - JOSE DE HOLANDA CAVALCANTI NETO E SP056494 - ARLINDO DUARTE MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL X ENGENHEIRO ENTRETENIMENTOS E DIVERSAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENGENHEIRO ENTRETENIMENTOS E DIVERSAO LTDA

Intime-se o réu/exequente para que tome ciência do ofício nº 812699/11, da Delegacia Federal, que se encontra arquivado em pasta própria da Secretaria. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 5877

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008293-84.2011.403.6100 - CARLA CANIATTO PERENCIN(SP253122 - MAURICIO LOURENÇO CANTAGALLO E SP057921 - WALDO NORBERTO DOS S CANTAGALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 45 em aditamento à inicial. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por CARLA CANIATTO PERENCIN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a autora a concessão de medida liminar que determine ao 10º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital para sustar os efeitos publicistas do protesto, bem como para a imediata exclusão de seu nome de cadastros do SPC e da SERASA, sob a argumentação de que o débito cobrado já teria sido pago. Juntou documentos. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de dano de difícil ou impossível reparação. No presente caso, presentes ambos os requisitos. Aparentemente o valor cobrado é indevido, uma vez que já pago. À primeira vista, os documentos de fls. 18/20 dão conta do pagamento total do contrato firmado com a ré que está sendo novamente exigido e que causou o protesto e negatificação do nome da autora (fls. 21/22). Presente, portanto, o *fumus boni juris*. De outra feita, a inscrição em cadastros de inadimplentes tem como consequência o impedimento de obtenção de crédito, além de outras, o que afeta diretamente a vida em sociedade, atualmente. Isto posto, defiro a liminar requerida, para determinar a imediata exclusão do nome da autora do cadastro do SPC e da SERASA, bem como a sustação dos efeitos do protesto desde que referente aos débitos ora em discussão. Oficie-se. Cite-se. Int.

Expediente Nº 5881

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004750-73.2011.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X GASTAO WAGNER DE SOUZA CAMPOS(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X DANILO MASIERO X

FLAVIO AZENHA X AMAURI ROBLEDO GASQUES X EDNA GONCALVES SOUZA X RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X TELLUS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
Fl. 988: Tendo em vista que o ofício n. 808925/11 da Delegacia da Receita Federal possui informações sigilosas e encontra-se arquivado em secretaria em pasta própria, indefiro o pedido de juntada do referido ofício nos presentes autos. Oficie-se a Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, em resposta ao ofício n. 1744/ahmm - dicoge 1.2, informando que a indisponibilidade deverá recair apenas sobre os bens das pessoas mencionadas no ofício n. 167/2011. Tendo em vista a devolução dos autos dou por suprido o pedido de fls. 1015/1016 e, concedo o prazo para juntada de procuração, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil. No mais, aguarde-se por 30 (trinta) dias a devolução das Cartas Precatórias n. 78/2011 e 79/2011, expedidas respectivamente para a Seção Judiciária de Cuiabá/ MT e de Brasília/ DF. Decorrido o prazo sem a devolução das precatórias, encaminhe-se e-mail solicitando informações sobre o seu cumprimento. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7269

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022029-19.2004.403.6100 (2004.61.00.022029-8) - LEVY DA SILVA X ANTONIELZA SOARES DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090998 - LIDIA TOYAMA E SP208405 - LEANDRO MEDEIROS)

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL:499 PARA QUE A PARTE AUTORA APRESENTE ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO DE 10 DIAS.Despacho de fl:499:Chamo o feito à conclusão.Torno sem efeito o r. despacho de fl. 496, item 1.Intime-se o Sr. Perito CESAR HENRIQUE FIGUEIREDO, para que se manifeste conclusivamente quanto as contrariedades apresentadas pela parte autora às fls. 474/494, no prazo de vinte dias.Sobrevindo resposta do Sr. Perito, intime-se a parte autora para apresentação de alegações finais, no prazo de dez dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 7270

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006067-14.2008.403.6100 (2008.61.00.006067-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001629-42.2008.403.6100 (2008.61.00.001629-9)) MARCELO GERENT(SP234296 - MARCELO GERENT) X CALL ELETRONICS COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA-ME(SP211081 - FABIO FONSECA DE PINA) X CARLOS ROBERTO DA SILVA X ANDREA BASILIO DOS SANTOS(SP211081 - FABIO FONSECA DE PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Fls. 525/527 - Indefiro. Mantenho a designação de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte ré.Quanto a data da audiência, esta já foi retificada no r. despacho de fl. 513 publicado em 20 de maio de 2011 conforme certidão de fl. 514.Intime-se a parte autora. Após, aguarde-se a audiência designada para o dia 17 de agosto de 2011, às 14h30m.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juíz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3291

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038173-64.1987.403.6100 (87.0038173-0) - INDUSTRIAS ARVISA LTDA.(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0036554-31.1989.403.6100 (89.0036554-1) - LUCIO TEIXEIRA MACHADO X ADHEMAR ZANDONA X LOURIMAR ANTONIO SANTHIAGO(SP051716 - EVALDO EGAS DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Vistos em Inspeção. Requeira a parte autora o quê de direito no prazo legal. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

0695972-74.1991.403.6100 (91.0695972-5) - PLATAFORMA DE DISTRIBUICAO ELETROELETRONICA LTDA(SP027841 - LAUDIO CAMARGO FABRETTI E SP085249 - DENISE FABRETTI E SP107726 - DILENE RAMOS FABRETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. PAULO GONCALVES DA COSTA JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos. Requeira a União Federal (Fazenda Nacional) o quê de direito no prazo legal. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

0729829-14.1991.403.6100 (91.0729829-3) - SAMIRA MUHAMED JAMAUL(SP075153 - MILTON MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0012546-82.1992.403.6100 (92.0012546-8) - TRANSPORTADORA GERBI LTDA(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI E SP092059 - JOSE GERALDO CHRISTINI E SP084777 - CELSO DALRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 599 - DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0015386-65.1992.403.6100 (92.0015386-0) - COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE SAO PAULO X IND/ E COM/ GUARANY SA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E SP055976 - TEREZA MARLENE DE F MEIRELLES)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0019157-51.1992.403.6100 (92.0019157-6) - S/A BELTEC MALHAS E CONFECÇOES X TRAMANCON TRANSPORTES LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo o autor requerer o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0023376-10.1992.403.6100 (92.0023376-7) - ZULEIKA OLIVATO DA SILVA(SP026191 - YVES JEAN MARIE LE TALLUDEC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos. Requeira a parte interessada o quê de direito no prazo legal. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

0056272-09.1992.403.6100 (92.0056272-8) - RACIONAL ENGENHARIA S/A X RACINVEST INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS S/A X PREFORT COM/ E IND/ LTDA(SP064647A - ATILA DE SOUZA LEO ANDRADE JUNIOR E SP110965 - LUCIANA TEIXEIRA N A BRAGA ZILBOVICIUS E SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO E SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0062229-88.1992.403.6100 (92.0062229-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049292-

46.1992.403.6100 (92.0049292-4)) TRANSPEED TRANSPORTES LTDA X GETTI CONSTRUCOES LTDA(SP007308 - EURICO DE CASTRO PARENTE E SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 599 - DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos. Requeira a parte interessa o quê de direito no prazo legal. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

0072990-81.1992.403.6100 (92.0072990-8) - CIA/ HYSTER S/A(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0084050-51.1992.403.6100 (92.0084050-7) - CIMAF COML/ EXPORTADORA LTDA X CIMAF ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP120084 - FERNANDO LOESER E SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos. Requeira o autor o quê de direito no prazo legal. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

0033018-02.1995.403.6100 (95.0033018-0) - CRISTALERIA VENTURELLI LTDA(SP167661 - CARLA DE SANTIS GIL FERNANDES E SP206697 - EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos. Requeira a parte autora o quê de direito no prazo legal. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

0039540-45.1995.403.6100 (95.0039540-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036801-02.1995.403.6100 (95.0036801-3)) ITAU CORRETORA DE VALORES S/A X INTRAG DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO E SP160380 - ELENIR BRITTO BARCAROLLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0050215-67.1995.403.6100 (95.0050215-1) - IMELPA COM/ DE METAIS LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP030741 - JACY VIEIRA FILHO E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0010529-63.1998.403.6100 (98.0010529-8) - INSPETORIA SALESIANA DE SAO PAULO(SP082125A - ADIB SALOMAO E SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0041585-17.1998.403.6100 (98.0041585-8) - ALEXANDRE HENRIQUE BAIETTI X ROSILENE CRUZ DE ARAUJO BAIETTI(SP071441 - MARIA LIMA MACIEL E SP172403 - CELSO EDUARDO FARIA CORACINI E SP107566 - ADRIANO NUNES CARRAZZA E SP088466 - AIDA VERA FOGGIO E SP183044 - CAROLINE SUWA E SP246789 - PRISCILA THAIS MARTINS E SP291610 - ADRIANO PINHEIRO MACHADO BUOSI E SP248503 - IGOR FORTES CATTI PRETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos. Vistos em Inspeção. ê-se vista às partes pelo prazo comum de cinco dias. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

0051263-56.1998.403.6100 (98.0051263-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045445-26.1998.403.6100 (98.0045445-4)) JOAMIR DOS SANTOS SILVA(SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP218407 - CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO E SP169232 - MARCOS AURÉLIO CORVINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP160242 - VILMA SOLANGE AMARAL E SP141422 -

MARIA ALICE MUNIZ CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Acolho o pedido de fls. 369 para determinar a suspensão do feito por sobrestamento, no arquivo. I.

0004250-27.1999.403.6100 (1999.61.00.004250-7) - VICENTE DOMINGOS NETO X MARIA ESTHER RODRIGUES DOMINGOS X MANUEL EDUARDO RODRIGUES CARBALLEDA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA E SP228939 - VANESSA GRAÇAS DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0033714-62.2000.403.6100 (2000.61.00.033714-7) - CEMA HOSPITAL ESPECIALIZADO LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos. Requeira o réu o quê de direito, no prazo legal. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

0006614-98.2001.403.6100 (2001.61.00.006614-4) - SIDEL DO BRASIL LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP168077 - REGINA TIEMI SUETOMI E SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0026697-04.2002.403.6100 (2002.61.00.026697-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030997-43.2001.403.6100 (2001.61.00.030997-1)) LAZARO TADEU POLATO(SP172864 - CARLOS ALEXANDRE SANTOS DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo a parte autora requerer o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0008303-12.2003.403.6100 (2003.61.00.008303-5) - MARIA SUZETE FONSECA MARTINS RUBIN(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA E SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo legal.Após, ao arquivo, com as cautelas de praxe.I.C.

0010319-36.2003.403.6100 (2003.61.00.010319-8) - INSTITUTO DE EDUCACAO E PESQUISA NACOES UNIFICADAS S/C LTDA(SP121216 - CLEIDE GOMES GANANCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos. Requeira a parte ré o quê de direito no prazo legal. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

0027146-25.2003.403.6100 (2003.61.00.027146-0) - ALMIR CONCEICAO DA SILVA(SP205028A - ALMIR CONCEIÇÃO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de cinco dias.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.I.C.

0010562-43.2004.403.6100 (2004.61.00.010562-0) - UNIBANCO ASSET MANAGEMENT BANCO DE INVESTIMENTOS S/A(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP193810 - FLAVIO MIFANO) X INSS/FAZENDA(SP104357 - WAGNER MONTIN)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0001687-50.2005.403.6100 (2005.61.00.001687-0) - ELETRONEW COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS

LTDA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP184970 - FÁBIO NIEVES BARREIRA E SP187158 - RENÉ GUILHERME KOERNER NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos. Requeira a parte ré o quê de direito no prazo legal. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

0013017-44.2005.403.6100 (2005.61.00.013017-4) - IZABEL JOSEFA DA SILVA(SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES E SP078672 - EDSON NASCIMENTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de cinco dias. Após, ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.C.

0005423-42.2006.403.6100 (2006.61.00.005423-1) - CARLOS ROBERTO ANACLETO X ELIZABETH DA SILVA ANACLETO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos. Considerando a renúncia do patrono dos autores (fls. 378/379), intime-os para constituição de novo advogado no prazo de vinte dias Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

0017563-11.2006.403.6100 (2006.61.00.017563-0) - ANTONIO ALCIDES DA SILVA FONSECA X JOAO LUIS ALMEIDA PAIVA X JOSE LUIZ GONZAGA RIBEIRO X LUIS CARLOS DA SILVA X PEDRO FURUYAMA X THOMAZ SCHETINI X VICENTE ROSSETTO(RJ099212 - TATIANA SOMMERLATTE P. MENDES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP183714 - MÁRCIA TANJI)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos. Requeira o autor o quê de direito no prazo legal. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

0005336-52.2007.403.6100 (2007.61.00.005336-0) - ADRIANA APARECIDA FALVO(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de cinco dias.Após, ao arquivo, com as cautelas de costume.I.C.

0007581-36.2007.403.6100 (2007.61.00.007581-0) - RONALDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA E SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo legal.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.I.C.

0012194-02.2007.403.6100 (2007.61.00.012194-7) - GERALDO LUIZ DA SILVA X RITA FLORENTINO DUARTE(SP187074 - CELSO FERNANDO GIANNASI SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram as partes o quê de direito no prazo legal. Silentes, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

0026732-85.2007.403.6100 (2007.61.00.026732-2) - JOSE FERREIRA DE SANTANA(SP205985 - MARCO AURELIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A

Vistos em Inspeção. Ciência da baixa dos autos. Dê-se vista pelo prazo legal. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

0002065-98.2008.403.6100 (2008.61.00.002065-5) - DARCY ANSELMO BADARO(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO E SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos. Requeira o autor o quê de direito no prazo legal. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

0017610-14.2008.403.6100 (2008.61.00.017610-2) - AGENOR PEREIRA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de cinco dias. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

0029534-22.2008.403.6100 (2008.61.00.029534-6) - VIRGILIO TEIXEIRA(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO E SP200879 - MARCUS VINICIUS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos. Requeira a parte autora o quê de direito no prazo legal. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

0036833-50.2008.403.6100 (2008.61.00.036833-7) - LEDERVIN IND/ E COM/ LTDA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA E SP211433 - RODRIGO EVANGELISTA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos. Requeira o réu o quê de direito no prazo legal. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

0002188-62.2009.403.6100 (2009.61.00.002188-3) - JUSTINO BATISTA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP200879 - MARCUS VINICIUS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Requeira o autor o quê de direito no prazo legal.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.I.C.

0005013-76.2009.403.6100 (2009.61.00.005013-5) - JOAO FRANCISCO SALES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Requeira o autor o quê de direito no prazo legal.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.I.C.

0025947-55.2009.403.6100 (2009.61.00.025947-4) - CARAH - CAMARA ARBITRAL AGUIA DE HAIA LTDA(SP203538 - MIGUEL ALMEIDA DE BARROS E SP242441 - SERGIO AUGUSTO SILVA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada da baixa dos autos. Dê-se vista pelo prazo legal. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.I.C.

0002105-25.2009.403.6301 - AGOSTINHA FERREIRA RODRIGUES(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER E SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fls.79/85: Defiro o sobrestamento do feito no arquivo, pelo prazo de 30(trinta) dias.I.C.

0002933-08.2010.403.6100 (2010.61.00.002933-1) - MARCIOLINO SOARES ROCHA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo legal. Após, ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.C.

0002949-59.2010.403.6100 (2010.61.00.002949-5) - LOURDES AMELIA MONTEIRO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos. Requeira o autor o quê de direito, no prazo legal. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024335-19.2008.403.6100 (2008.61.00.024335-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023376-10.1992.403.6100 (92.0023376-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ZULEIKA OLIVATO DA SILVA(SP026191 - YVES JEAN MARIE LE TALLUDEC)

Vistos em Inspeção. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Na hipótese de execução do julgado, prossiga-se nos autos da ação principal. Oportunamente, traslade-se as peças necessárias para a ação principal e desapensem-se os autos, remetendo ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0039283-15.1998.403.6100 (98.0039283-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036554-31.1989.403.6100 (89.0036554-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X LUCIO TEIXEIRA MACHADO X ADHEMAR ZANDONA X LOURIMAR ANTONIO SANTHIAGO(SP051716 -

EVALDO EGAS DE FREITAS)

Vistos em Inspeção. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Na hipótese de execução do julgado, prossiga-se nos autos da ação principal. Oportunamente, traslade-se as peças necessárias para a ação principal e desapensem-se os autos, remetendo ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0004600-78.2000.403.6100 (2000.61.00.004600-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062229-88.1992.403.6100 (92.0062229-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO E Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X TRANSPEED TRANSPORTES LTDA X GETTI CONSTRUCOES LTDA(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES)

Vistos em Inspeção. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Na hipótese de execução do julgado, prossiga-se nos autos da ação principal. Oportunamente, traslade-se as peças necessárias para a ação principal e desapensem-se os autos, remetendo ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0022401-36.2002.403.6100 (2002.61.00.022401-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019157-51.1992.403.6100 (92.0019157-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA) X TRAMANCON TRANSPORTES LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA)

Vistos. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Na hipótese de execução do julgado, prossiga-se nos autos da ação principal. Oportunamente, traslade-se as peças necessárias para a ação principal e desapensem-se os autos, remetendo ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0049292-46.1992.403.6100 (92.0049292-4) - TRANSPEED TRANSPORTES LTDA X GETTI CONSTRUCOES LTDA(SP007308 - EURICO DE CASTRO PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

0036801-02.1995.403.6100 (95.0036801-3) - ITAU CORRETORA DE VALORES S/A X INTRAG DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP034524 - SELMA NEGRO E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.I.C.

0041349-70.1995.403.6100 (95.0041349-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033018-02.1995.403.6100 (95.0033018-0)) CRISTALERIA VENTURELLI LTDA(SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO E SP167661 - CARLA DE SANTIS GIL FERNANDES E SP206697 - EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos em Inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

0045445-26.1998.403.6100 (98.0045445-4) - JOAMIR DOS SANTOS SILVA(SP141422 - MARIA ALICE MUNIZ CUNHA E SP160242 - VILMA SOLANGE AMARAL E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP064099 - SOLANGE ALVES DE MORAES E CASTRO)

Acolho o pedido de fls. 281 para determinar a suspensão do feito por sobrestamento, no arquivo. I.

Expediente Nº 3306

MANDADO DE SEGURANCA

0003249-89.2008.403.6100 (2008.61.00.003249-9) - LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA SANTOS(SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

Vistos.Folhas 164: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Folhas 160/164: O depósito constante às folhas 14 dos autos se refere a um contrato de depósito de consignação em pagamento com a Nossa Caixa - Banco Nossa Caixa S/A e, portanto, não há vinculação com o presente feito. Não houve nenhuma determinação deste Juízo para que se efetuasse depósito perante a entidade bancária notificada. A parte deverá solicitar o seu levantamento perante a autoridade competente. Nada mais há que se decidir. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades

legais.Int. Cumpra-se.

0005643-29.2009.403.6102 (2009.61.02.005643-0) - MARIA AUXILIADORA BIAGINI ME(SP188045 - KLEBER DARRIÊ FERAZ SAMPAIO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENGENHARIA,ARQUITET,AGRONOMIA DE SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Vistos.Folhas 315: Tendo em vista a r. decisão da Senhora Desembargadora Federal Relatora Alda Basto às folhas 315, expeça-se mandado de intimação ao CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, para que se manifeste quanto aos embargos de declaração infringentes.Após a juntada da manifestação do CREA/SP, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Int.

0013295-69.2010.403.6100 - BANCO VOTORANTIN S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrante em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

0007903-17.2011.403.6100 - EDUARDO CAMPOZANA GOUVEIA(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 118: Informe a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao depósito integral do montante controverso determinado às folhas 87, demonstrando-se, tendo em vista que até a presente data a ex-empregadora não comprovou a sua efetivação perante o Juízo. Após, dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int. Cumpra-se.

0008229-74.2011.403.6100 - VINOS Y VINOS COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP249272 - BIANCA PADOVANI PEREIRA DALL AVERDE E SP199880B - ITAYGUARA NAIFF GUIMARÃES E PR037158 - CRISTIANY ROCHA DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, Folhas 208/213: Requer o impetrante a restituição total do valor recolhido junto ao Banco do Brasil S/A, por meio do documento de arrecadação GRU, em 24.05.2011, no montante de R\$915,38 (novecentos e quinze reais de trinta e oito centavos). Em que pese a GRU Judicial ter a anotação que o recolhimento poderá ser efetuado na referida instituição, o artigo 223 do Provimento COGE 64/2005 é claro ao mencionar que o recolhimento junto ao Banco do Brasil somente será autorizado nas localidades em que não existir agências da Caixa Econômica Federal. Assim, considerando a identidade do CNPJ indicado na guia e na inicial, entendo preenchido o requisito essencial para o deferimento do pedido, autorizando os procedimentos necessários a verificação do registro da arrecadação no Sistema Integrado de Administração - SIAFI, a solicitação do recurso ao Tesouro Nacional, restituindo-se o impetrante no valor total indicado no documento de fls. 158 e 212 (conta para emissão de ordem bancária - folhas 209).Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 159/160. Cumpra-se. Int.

0009040-34.2011.403.6100 - ELIANE KORSAKAS CORREIA X JOSE RICARDO LOPES CORREIA(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) a cópia dos documentos pessoais da parte impetrante; a.2) colacionando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

CAUTELAR INOMINADA

0008935-57.2011.403.6100 - RESTAURANTE E LANCHONETE ESTRELA DE PINHEIROS(SP214221 - SERGIO AUGUSTO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL: a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor; a.2) o fornecimento de uma nova procuração atendendo-se os ditames do contrato social que determina que a administração da sociedade será exercida por todos os sócios. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5208

EMBARGOS A EXECUCAO

0012295-68.2009.403.6100 (2009.61.00.012295-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034975-18.2007.403.6100 (2007.61.00.034975-2)) MARLUCIA OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

A decisão proferida a fls. 65 julgou impertinentes os quesitos apresentados pela Caixa Econômica Federal. Tal decisão não tem o condão de reabrir o cômputo do prazo, para a apresentação de novos quesitos. Desta forma, julgo intempestivos os quesitos ofertados pela Caixa Econômica Federal, bem como a indicação de assistente técnico, a fls. 71/72, em razão da ocorrência de preclusão. Intime-se a Perita nomeada a fls. 54/55, para que dê início à perícia, conforme anteriormente determinado. Publique-se, cumprindo-se, ao final.

0001123-61.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012004-05.2008.403.6100 (2008.61.00.012004-2)) AUTO POSTO CACHOEIRA LTDA(Proc. 2022 - PHELIPPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Embargante, sem seu efeito devolutivo. À Caixa Econômica Federal, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após e considerando que o recurso de apelação foi recebido tão somente em seu efeito devolutivo, desapensem-se estes autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial n. 0012004-05.2008.4.03.6100, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão para aqueles autos. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se, cumprindo-se, ao final.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025421-64.2004.403.6100 (2004.61.00.025421-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X MARIA ELIZABETH FEGERT(SP279108 - FERNANDO NUNES MENEZES)

Dê-se ciência à INFRAERO acerca dos depósitos efetivados às fls. 294 e 295. Sem prejuízo, aguarde-se o pagamento da 8ª, 9ª e 10ª parcelas do acordo homologado, por sentença. Intime-se.

0026975-97.2005.403.6100 (2005.61.00.026975-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X QUARTER SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA X MARIA MADALENA GAY VALDUGA X RUBEM ANTONIO GAY VALDUGA
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da diligência negativa do senhor Oficial de Justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

0027469-25.2006.403.6100 (2006.61.00.027469-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X REAL VILA MARIA LTDA - ME X EDUARDO JOSE FRANCISCO MORGADO(SP083894 - GILBERTO GOMES DA FONSECA) X ISaura ANCILOTO MORGADO X VANESSA ANCILOTO MORGADO

Pretende a co-executada VANESSA ANCILOTO MORGADO (representada pela Defensoria Pública da União) discutir, em sede de Exceção de Pré - Executividade, suposta ilegitimidade, para figurar no polo passivo deste feito. Instada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal sustenta, a fls. 349/352, que a referida executada é parte legítima para locar o polo passivo da lide, em virtude de constar o nome da executada, na qualidade de devedora, além do fato de a empresa ter sido irregularmente dissolvida. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. O Contrato de Empréstimo, acostado a fls. 39/44, dá conta de que Vanessa Anciloto Morgado, juntamente com Isaura Anciloto Morgado (sua mãe) assinaram a avença, na condição de co-devedoras, sendo avalista o pai, o Sr. Eduardo José Francisco Morgado. De acordo com o disposto no artigo 265 do Código Civil, a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes. Conforme se extrai das fls. 22, a executada Vanessa Anciloto Morgado preencheu e assinou a Ficha de Cadastro de Pessoa Física, na condição de sócia da empresa executada, para fins de obtenção de crédito, o que restou corroborado por sua assinatura no Contrato de Financiamento cobrado nestes autos, restando inequívoca, destarte, sua vontade em assumir responsabilidades, perante a instituição financeira. Trata-se, assim, de obrigação solidária, o que torna todos os financiados coobrigados pela dívida assumida por Real Vila Maria LTDA - ME. Isto posto, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade oposta por VANESSA ANCILOTO MORGADO,

eis que, no momento em que opôs sua assinatura no contrato, tornou-se devedora solidária, respondendo tal como o devedor principal, detendo, por consequência, legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação. Não há condenação em honorários advocatícios, visto que a alegação de impenhorabilidade pode ser feita por simples petição nos autos e, além disso, não há previsão legal para condenação em honorários, nessa hipótese. Prosiga-se com o feito executivo. Considerando-se as pesquisas de bens acostadas a fls. 267/336, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até que sobrevenha o julgamento definitivo dos autos dos Embargos à Execução nº 0002711-40.2010.4.03.6100. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública Federal e, ao final, publique-se.

0000627-71.2007.403.6100 (2007.61.00.000627-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X ARTLAB - ARTE TECNICA EM LABORATORIOS LTDA - ME X ANGELO REAMI X MAGNO GAMA SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão negativa do senhor Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0029998-80.2007.403.6100 (2007.61.00.029998-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JLM PUBLICIDADE LTDA X LUIS FELIPE BORSOI SANSONE(SP103098 - NILTON MENDES CAMPARIM E SP172881 - DANIELA STEFANI AMARAL E SP053051 - SALOMAO KATZ) X MARIA CECILIA BORSOI SANSONE

Tendo em vista a regularização da representação processual, anote-se o requerido à fl. 480. Fls. 486/487 e 489/490: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme pleiteado. Todavia, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0034975-18.2007.403.6100 (2007.61.00.034975-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FEIRA BRASIL IND/ E COM/ DO VESTUÁRIO LTDA X AGUINALDO JOSE BATISTA JUNIOR X MARLUCIA OLIVEIRA SANTOS

Fls. 161 - Prejudicado o pedido formulado, porquanto a intervenção judicial para localização da pessoa e dos bens do réu é providência cabível somente após a comprovação, pela parte autora, de haver esgotado as diligências ao seu encargo, comprovando, inclusive, buscas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, Órgãos de Proteção ao Crédito, Instituições Financeiras, DETRAN, etc. o que não restou demonstrado nos autos. Intime-se.

0009250-90.2008.403.6100 (2008.61.00.009250-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IDEAL GOLD INFORMATICA LTDA - ME X LUCIANA ANACLETO X ANA LUIZA ANACLETO

Fls. 230/296 - Indefiro o requerimento, porquanto o BACEN-JUD não é a única, senão uma das formas de constrição dos bens do devedor. Ademais, tanto a consulta ao BACEN JUD, quanto a pesquisa ao INFOJUD, restaram infrutíferas, demonstrando, assim, a inexistência de bens passíveis de serem penhorados. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme anteriormente determinado. Intime-se.

0010804-60.2008.403.6100 (2008.61.00.010804-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO SABBAG(SP165602A - MOACIR DA SILVA)

Cumpra a Caixa Econômica Federal o determinado anteriormente, apresentando a certidão de casamento do executado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, proceda-se ao levantamento da penhora e, após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0019543-22.2008.403.6100 (2008.61.00.019543-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X PELORIC COM/ PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA X RENATA APARECIDA DA SILVA X JOSE HAGGE(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento dos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Fls. 235/236: Regularize o subscritor de fl. 235 a sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração, ou substabelecimento. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

0001667-20.2009.403.6100 (2009.61.00.001667-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO GERALDO VITORETTI(SP267110 - DEBORAH SABRINA VITORETTI)

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, conforme informado a fls. 174/179 e 181/182, julgando extinta a execução, a teor dos artigos 794, inciso II e 795, ambos do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Desconstituo, por esta decisão, a penhora efetivada a fls. 113/121. Desonero a Sra. Vera Lúcia Franco Vitoretti do encargo de fiel depositária do bem. Oficie-se

ao 16º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, para que seja cancelada a penhora na matrícula do imóvel. À exceção da procuração, autorizo o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias simples. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.O

0011470-27.2009.403.6100 (2009.61.00.011470-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEQUENO INFANTE MEDOS LTDA X JOAO HID HABER AHMAD X NATHER AHMAD MASARRAT

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da diligência negativa do senhor Oficial de Justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

0012561-55.2009.403.6100 (2009.61.00.012561-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HSS INFORMATICA LTDA X PATRICIA BARBOSA DA SILVA X JOAO MUNIZ LEITE

Fls. 125 - Prejudicado o pedido formulado, porquanto não restou demonstrada a existência de qualquer veículo, de propriedade dos executados. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme anteriormente determinado. Intime-se.

0006719-60.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CICERO LAZARO DIAS

Fl. 105: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Todavia, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0007524-13.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MODULODI INDUSTRIA E COMERCIO DE MODUL E CONECTIVOS X RUBENS LODI JUNIOR (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 105/113: Mantenho a decisão de fls. 94 por seus próprios fundamentos. Anote-se a interposição de agravo de instrumento pela exequente. Cumpra-se a segunda parte do despacho de fls. 94, expedindo-se os alvarás de levantamento. Int.

0002101-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SIGUI COM/ DE EQUIPAMENTOS, PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME X JOSE LEO DE SOUSA X MARIA DE FATIMA ALVES SOUSA
Aguarde-se o retorno do mandado de fl. 105. Com a juntada, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 114. Intime-se.

0008165-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARIA DAS GRACAS FERNANDES DE OLIVEIRA

Cite-se a executada, para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Não havendo oposição de Embargos à Execução, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade. Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, a teor do que dispõe o artigo 745-A do Código de Processo Civil. Para tanto, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Franco da Rocha/SP, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0008586-54.2011.403.6100 - NAIR FATIMA MADANI (SP138345 - FUAD SILVEIRA MADANI) X MAHMOUD MOURAD MAZHAR GASSOUR X EMBAIXADA DA REPUBLICA ARABE DO EGITO

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Promova a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais. Sem prejuízo, apresente a exequente, no mesmo prazo, as vias originais do Contrato de Locação, bem como de seu aditamento, em homenagem ao princípio da cartularidade. Forneça, ainda, a Carta de Fiança emitida pela Embaixada da República Árabe do Egito, em favor de MAHMOUD MOURAD MAZHAR GASSOUR. Após, tornem os autos conclusos, para deliberação. Intime-se.

Expediente Nº 5214

MANDADO DE SEGURANCA

0833842-06.1987.403.6100 (00.0833842-6) - AKZO NOBEL LTDA (SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo para que passe a constar AKZO NOBEL LTDA atual denominação de TINTAS CORAL S/A (fls. 219/271)Atenda a parte impetrante o requerido pela União Federal (Fazenda Nacional) a fls. 287, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0003526-81.2003.403.6100 (2003.61.00.003526-0) - MARIA CECILIA FREELAND(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que promova a transformação em pagamento definitivo em favor da União, o depósito realizado a fls. 233, conforme requerido a fls. 235.Efetuada a conversão, dê-se vista à União Federal e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0010315-62.2004.403.6100 (2004.61.00.010315-4) - ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/S X ERNST & YOUNG SERVICOS TRIBUTARIOS S/S X ERNST & YOUNG CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

0018736-31.2010.403.6100 - VANESSA SILVA SANTOS(SP151706 - LINO ELIAS DE PINA) X DIRETOR FACULDADE DIREITO FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS(SP034017 - RÔMULO DE SOUZA PIRES E SP191143 - JUCILÉIA NOVAES DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da parte impetrada de fls. 94/111, somente no efeito devolutivo.Vista à impetrante para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0019013-47.2010.403.6100 - LUZIGAZ INDL/ LTDA(SP257582 - ANDERSON FIGUEIREDO DIAS E SP100335 - MOACIL GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Recebo a apelação da parte impetrada de fls. 93/96, somente no efeito devolutivo.Vista à impetrante para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0020650-33.2010.403.6100 - DONNELLEY-COCHRANE GRAFICA EDITORA DO BRASIL LTDA(SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA E SP128026 - RENATO ANDREATTI FREIRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP

Vistos, em sentença.Interpostos tempestivamente, em relação à sentença de fls. 244/257, conheço os Embargos de Declaração, mas não lhes dou provimento.Alega a embargante omissão na referida sentença, insurgindo-se em face da ausência de manifestação quanto a determinados pontos de sua petição inicial.DECIDO.Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC.Omissão, em sede de embargos declaratórios, consiste na falta de referência a algum ponto essencial na sentença.No caso em exame, entendo não se verificarem os defeitos apontados.Ressalta-se que as questões levantadas pela embargante (possibilidade de utilização dos créditos de IPI incidentes nas aquisições de matéria-prima, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados na industrialização de produtos imunes ou tributados à alíquota zero, para a compensação com débitos relativos a tributos federais) foram devidamente apreciadas e fundamentadas na r. sentença ora guerreada.A matéria foi apreciada à luz da Constituição Federal e da legislação de regência, qual seja, a Lei n 9.779/99, bem como encontra-se de acordo com a Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça acerca do tema.Na verdade, discorda a embargante da decisão meritória, pretendendo dar efeitos infringentes, almejando, de fato, a modificação do julgado, isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema. Assim é o entendimento jurisprudencial sobre o tema:..Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material. A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente. Não se prestam, contudo, para revisar a lide... (STJ EDRESP 603578, Processo: 200301967574, DJU 24/09/2007, p. 355, Relator ARNALDO ESTEVES LIMA)Entendo, assim, que o inconformismo da embargante diz respeito ao mérito, não se subsumindo o ato decisório guerreado às disposições dos arts. 463 e 535 do CPC. Portanto, não se presta esta espécie recursal para veicular tal inconformismo.Assim sendo, DESACOLHO ESTES EMBARGOS, mantendo, na íntegra, os termos da sentença nesta Instância recorrida.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

0025267-36.2010.403.6100 - NOVAMETAL DO BRASIL LTDA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Recebo a apelação da parte impetrada de fls. 136/146, somente no efeito devolutivo.Vista à impetrante para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001645-88.2011.403.6100 - LUIZ GUSTAVO CURTI NATACCI(SP221683 - LUIZ GUSTAVO CURTI NATACCI) X GERENTE ADMINISTRATIVO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SP X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUIZ GUSTAVO CURTI NATACCI, em face de ato praticado pelo ILUSTRÍSSIMO SENHOR GERENTE ADMINISTRATIVO DE SÃO PAULO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, ILUSTRÍSSIMO SENHOR SUPE-RINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - 8ª REGIÃO e PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO por meio do qual pretende o afastamento da aplicação do artigo 5º e inciso da Medida Provisória 507/10, a fim de que lhe seja reconhecido o direito de utilização e aceitação dos instrumentos particulares de mandatos outorgados pelos contribuintes que representa perante as autoridades da administração pública federal que detêm dados protegidos pelo sigilo fiscal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/57. A medida liminar foi parcialmente deferida (fls. 61/66). Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações a fls. 78/89, 90/99 e 100/134. A União Federal interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão que deferiu parcialmente a medida liminar (fls. 136/166). O Ministério Público emitiu seu parecer a fls. 169/171, não tendo se manifestado quanto ao mérito. Decido. Pretende o Impetrante, por meio do presente mandado de segurança, afastar a aplicação do artigo 5º e incisos da Medida Provisória nº 507/2010, com a consequente aceitação dos instrumentos particulares de mandatos outorgados pelos contribuintes que representa perante as autoridades impetradas, detentoras de dados protegidos pelo sigilo fiscal. Verifica-se que a impetração do mandado de segurança ocorreu na data de 02/02/2011 e em 16/03/2011 foi emanado Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 06/11 declarando o encerramento do prazo de vigência da Medida Provisória nº 507/2010, tendo em vista a sua não conversão em lei. Nesse passo, com o advento do Ato supramencionado, que fez cessar a eficácia da MP 507/2010, que fundamentava o ato apontado como violador ao direito líquido e certo do Impetrante, ocorreu a perda de objeto da presente ação, em razão da ausência superveniente do interesse de agir. Em razão do exposto, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária (Súmula nº 105, STJ). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se. Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, comunicando o Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento interposto. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005512-89.2011.403.6100 - WBR IND/ E COM/ DE VESTUARIO S/A(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em sentença. Ajuizou a parte impetrante este mandamus, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, que lhe seja assegurado o direito de não sofrer a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como o reconhecimento do direito de crédito, atualizado, decorrente de pagamentos feitos a esse título nos últimos 10 (dez) anos, para compensação junto ao fisco, devidamente corrigidos e capitalizados pela taxa Selic. Sustenta, em apertada síntese, ser inconstitucional e ilegal a exigência do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que um tributo não pode integrar a base de cálculo de outro. Aduz que a base de cálculo não pode extravasar o faturamento, sob pena de violação da norma de competência e que o ICMS não tem natureza de faturamento. Inicial acompanhada de documentos (fls. 27/375). Indeferida a liminar às fls. 379/381. Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 390/400, pugnando pela denegação da segurança. Da decisão que indeferiu a liminar, o impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 402/424). Às fls. 427/428, o Ministério Público Federal ofertou parecer, aduzindo inexistir interesse público a justificar sua manifestação quando ao mérito da lide, opinando pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre-me destacar que, nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade - ADC nº 18, proposta pelo Presidente da República em 13.08.2008, o Pleno do E. STF proferiu decisão, por maioria, deferindo a medida cautelar requerida, para suspender, por 180 (cento e oitenta) dias, o julgamento de todos os processos em que se discute a constitucionalidade do preceito objeto desta ação, qual seja, a inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Outrossim, em 04.02.2009 e 25.03.2010, também por maioria, os Ministros do E. STF prorrogaram o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para votar o mérito da referida ADC-18. Todavia, esta última decisão de 25/03/2010, que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, foi publicada no DJE no dia 18/06/2010, já tendo, portanto, expirado o prazo de suspensão dos processos. Sendo assim, levando-se em conta a data de ajuizamento da presente demanda, bem como o princípio da celeridade processual, previsto expressamente pelo artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, mostra-se de rigor o prosseguimento do feito, com o julgamento da ação. Destarte, tendo o STF consignado expressamente que aquela seria a última prorrogação e que seu prazo deve ser contado a partir da publicação da ata de julgamento, ocorrida em 15.4.2010, sendo que essa última prorrogação esgotou-se em meados de outubro de 2010, entendo que não há mais razão para a suspensão dos julgamentos dos feitos que discutem a matéria trazida a juízo. Indo adiante, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. DA COFINS: A Lei Complementar nº 70/91 instituiu a contribuição social sobre o faturamento, para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto sobre a renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. No que interessa ao julgamento desta

lide, a base de cálculo da COFINS foi assim fixada no caput do artigo 2º da Lei Complementar n.º 70/91: Art. 2º - A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. A constitucionalidade desse dispositivo foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 1-DF, com eficácia vinculante, a teor do 2º do artigo 102 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 3/93. Nessa oportunidade, o Ministro Moreira Alves, relator da referida ADC n.º 1-DF, delimitou o conceito de faturamento veiculado pelo artigo 2º da Lei Complementar n.º 70/91. Conforme entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, é constitucional o conceito de faturamento, para fins de recolhimento da COFINS, veiculado pelo artigo 2º da Lei Complementar n.º 70/91, assim entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. A expressão faturamento não só revela a base de cálculo sobre a qual incide a COFINS - abrangendo o conjunto das operações de venda de bens, de bens e serviços e exclusivamente de serviços -, como também limita a incidência dessa contribuição apenas sobre operações civis, comerciais e mistas, realizadas pelo contribuinte, no exercício de sua atividade fim, geradora de faturamento. O Supremo Tribunal Federal, desse modo, relativamente à contribuição social sobre o faturamento, prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação anterior à da Emenda Constitucional n.º 20/98, firmou o entendimento de que o conceito constitucional de faturamento significa o resultado total das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conceito este que não se confunde com o de receita bruta, a qual também abrange outras receitas, inclusive o faturamento, por ser mais que este. Fixou também a Suprema Corte orientação de que seria inconstitucional a lei que, a pretexto de instituir a contribuição social sobre o faturamento, na redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, adotasse a receita bruta como base de cálculo dessa contribuição. Foi o que ocorreu no caso do 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/1998: o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dessa norma, ao dar provimento aos Recursos Extraordinários n.º 357950, 390840, 358273 e 346084. A COFINS constitui contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social e tem sede na própria Constituição Federal. Ou seja, a incidência dessa contribuição sobre o faturamento - consistente no resultado total das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza - é autorizada pela própria Constituição Federal. No regime da Lei n.º 10.833/2003, a base de cálculo da COFINS é a totalidade das receitas da pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, nos termos do artigo 1º dessa lei, que encontra fundamento de validade no artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional n.º 20/98 (na parte em que alude à tributação da receita), sob cuja égide aquela foi editada. Assim, o regime não-cumulativo da COFINS, instituído pela Lei n.º 10.833/2003, adota conceito de faturamento diverso do previsto na Lei Complementar n.º 70/91. Ainda que o Supremo Tribunal Federal venha a autorizar a exclusão do valor devido a título de ICMS da base de cálculo da COFINS, tal orientação não compreenderá os valores recolhidos a partir Lei n.º 10.833/2003. Vale dizer, as empresas sujeitas ao regime da não-cumulatividade da COFINS estão sujeitas à tributação de todas as receitas, independentemente da classificação contábil (artigo 1º, 1º, da Lei n.º 10.833/2003), conforme autoriza expressamente o artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional n.º 20/98. Cabem apenas as deduções previstas taxativamente na Lei n.º 10.833/2003, o que não autoriza a dedução do ICMS do faturamento, para fins de incidência dessa contribuição. DO PIS: No que diz respeito ao PIS, cumpre observar que a simples leitura do artigo 239, caput, da Constituição Federal, revela que esta norma apenas autoriza a cobrança da contribuição para o PIS, mas em nenhum momento constitucionalizou a base de cálculo descrita inicialmente na Lei Complementar n.º 7/70. A Constituição Federal não descreve a hipótese de incidência da contribuição para o PIS. O artigo 239, caput, da Constituição Federal constitucionalizou apenas a destinação da contribuição para o PIS: financiamento do seguro-desemprego e do abono de que trata o 3º do artigo 239 da CF. Tanto isso é verdade que a menção, pelo artigo 239 da Constituição Federal, às Leis Complementares n.ºs 7/70 e 8/70, instituidoras, respectivamente, do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, é feita apenas para identificar corretamente tais recursos, a origem de sua arrecadação e a destinação deles. O que é importante, isto sim, é a disposição expressa e clara do caput do artigo 239 da Constituição Federal: o financiamento do PIS e do PASEP deve ser feito nos termos da lei, que, neste caso, é a ordinária, haja vista a pacífica orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal de que a lei complementar somente é necessária quando a Carta Magna expressamente a menciona. A matriz constitucional de incidência do PIS não é o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, e sim o caput do artigo 239. Não se tratando de contribuição social nova, mas sim prevista expressamente no caput do artigo 239 da Constituição Federal, não é necessária a edição de lei complementar (artigos 154, inciso I, e 195, 4º, da Constituição Federal). Nesse sentido já decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do mérito da ADIN 1417/DF. A Constituição Federal autoriza, desse modo, a instituição de contribuição para financiar as finalidades do PIS e do PASEP, nos termos da lei infraconstitucional ordinária, a qual pode determinar validamente que tal financiamento seja realizado por meio de contribuição das pessoas jurídicas sobre a receita bruta, e não sobre o faturamento. Com a declaração de inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98, a contribuição para o PIS/PASEP é devida sobre a base de cálculo da Lei n.º 9.715/98 até 30 de novembro de 2002 (salvo para as instituições financeiras de que trata o 1º do artigo 22 da Lei n.º 8.212/1991), e, a partir de 1º de dezembro de 2002, da Lei n.º 10.637/2002. A Lei n.º 10.637/2002 prevê como base de cálculo para o PIS, em seu artigo 1º: o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica,

independentemente de sua denominação ou classificação contábil. E em seu 1º, deste mesmo dispositivo: para efeito do disposto neste artigo, o total da receita compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Essas normas dispõem incidir o PIS sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, salvo as exclusões que autorizam expressamente, que não permitem a dedução do ICMS da base de cálculo do faturamento, para efeito de incidência do PIS, salvo o retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário ? o que não se controverte na presente demanda. Como visto acima, a matriz constitucional de incidência do PIS não é e nunca foi o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, e sim o caput do artigo 239, segundo o qual cabe à lei ordinária dispor sobre a base de cálculo dessa contribuição. Daí porque tanto a Lei n.º 9.715/98 como a Lei n.º 10.637/2002 estabeleceram validamente incidir o PIS sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, o que não autoriza a dedução do ICMS do faturamento. Ainda que assim não fosse, a Lei n.º 10.637/2002 encontraria fundamento de validade no artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional n.º 20/98 (na parte em que alude à tributação da receita), sob cuja égide aquela foi editada. Daí por que do faturamento, para fins de incidência do PIS, a partir da Lei n.º 10.637/2002, não pode ser excluído o valor do ICMS. Ainda que o Supremo Tribunal Federal venha autorizar a exclusão do valor devido a título de ICMS da base de cálculo da COFINS, tal orientação não compreende os valores recolhidos a título de PIS a partir da Lei n.º 10.637/2002. Vale dizer, as empresas sujeitas ao regime da não-cumulatividade do PIS estão sujeitas à tributação de todas as receitas, independentemente da classificação contábil. Cabem apenas as deduções previstas taxativamente na Lei n.º 10.637/2002. DO ICMS - NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS: Não se pode perder de perspectiva que o ICMS é imposto indireto, que está embutido no preço da mercadoria, imposto esse cujo custo é repassado integralmente para o consumidor final. Portanto, o ICMS integra o valor da nota fiscal e, conseqüentemente, o faturamento. Ao contrário do que ocorre com o IPI - imposto sobre produtos industrializados, não há qualquer possibilidade, nem previsão legal, de separar o valor do ICMS do preço da mercadoria e, assim, do faturamento. Na verdade, não há propriamente incidência da COFINS sobre o valor devido a título de ICMS. O que ocorre é a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor total da nota fiscal. Sobre o mesmo fato gerador incidem tanto o PIS/COFINS quanto o ICMS. Mas essa dupla incidência é autorizada expressamente pela Constituição Federal (Poder Constituinte Originário), ao prever, por um lado, a cobrança do ICMS na circulação de mercadorias e na prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações, e, por outro lado, a tributação do faturamento para o financiamento da seguridade social. Assim, na verdade, o que se pretende, por meio desta demanda, é abater o ICMS do faturamento. Mas a questão de o ICMS integrar o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência. É objeto de Súmulas nos casos do PIS e do FINSOCIAL. Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula n.º 258: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS. O mesmo se diga no E. STJ, que também disciplinou a matéria na Súmula n.º 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. E também na Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Portanto, há jurisprudência sumulada há anos em prol da manutenção do ICMS (e, pela mesma razão, do ISSQN) na base de cálculo do PIS/COFINS, embora esteja ciente da tendência jurisprudencial em sentido contrário, isto é, favorável às empresas. Na retomada do julgamento do RE n.º 240.785-2 pelo STF, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence, no sentido da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (segundo Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006). Portanto, o referido julgamento ainda não foi encerrado, sendo necessário se aguardar o posicionamento dos outros Ministros, em especial, levando-se em conta a alteração na composição da Corte, com a chegada dos novos integrantes. No entanto, ao contrário do STF, a questão encontra-se pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo a matéria sido objeto das Súmulas 68 e 94, conforme se observa nos julgados abaixo: **TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.** 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido (STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, AEDAGA - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1161089, RELATOR MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 18/02/2011) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09). 2. Agravo regimental não provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO

ESPECIAL - 1119592, RELATOR MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA: 18/02/2011) No mesmo sentido, trago à colação jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS Nº 68 E 94. APLICAÇÃO. 1. Conquanto a matéria acerca da constitucionalidade do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS encontrar-se em análise no STF (RE nº 240.785 e ADC 18), não impõe o sobrestamento do feito, vez que a aplicação do artigo 543, 2º, do CPC é ato de discricionariedade do relator. 2. Válida, sob o prisma constitucional e legal, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, em conformidade com a jurisprudência já assentada nas Súmulas nºs 68 e 94 do E. Superior Tribunal de Justiça. 3. Não há falar-se em ofensa à Constituição Federal, vez que a COFINS, nos termos do artigo 195, possui como base de cálculo o faturamento ou a receita bruta (EC nº 20/98), cujos conceitos abrangem a totalidade de recursos auferidos pelo contribuinte, inclusive os incorporados no valor do bem ou do serviço, como acontece com o imposto estadual. 4. Agravo improvido. (TRF3 - QUARTA TURMA, AC 96030500283, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 325012, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, DJF3 CJ1 DATA: 13/09/2010) Frise-se, por fim, que, infelizmente, a Suprema Corte, embora tenha suscitado a existência de controvérsia relevante, suficiente para suspender o exame desta matéria pelas demais instâncias, por alguns anos (ADC nº 18), não decidiu definitivamente sobre o mérito da matéria controvertida até o momento, de modo que se revela prematuro afirmar que a questão já está definitivamente resolvida. Assim, até que tal julgamento seja concluído, mantenho o entendimento exposto no voto do Ministro Eros Grau quando da análise do Recurso Extraordinário 240.785, que, conforme noticia o informativo STF 437, julgou que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Concluindo, sendo prevalecente a jurisprudência acerca da validade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, filio-me a tal posicionamento, até que sobrevenha o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições. Independentemente do quanto exposto acima, não se pode perder de perspectiva que o ICMS é imposto indireto. O consumidor final é o contribuinte de fato desse tributo, e não o produtor final nem o comerciante atacadista ou varejista, que são apenas contribuintes de direito e repassam àquele o custo total do tributo. Daí por que quem paga o ICMS é sempre o consumidor final, salvo prova cabal em contrário. Dessa sistemática resulta que ocorreria manifesto enriquecimento ilícito do contribuinte de direito caso lhe fosse autorizada a dedução, da base de cálculo do PIS e da COFINS, do que pago pelo consumidor a título de ICMS. Por tudo isso, havendo expirado o derradeiro prazo de suspensão processual prorrogado pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC nº 18, sendo de rigor o julgamento da demanda, é forçoso concluir pela inexistência de direito da parte impetrante de afastar a integração do ICMS à base de cálculo do PIS e da COFINS. DIANTE DO EXPOSTO, e do mais que dos autos conta, julgo IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, por inexistir direito líquido e certo da parte impetrante quanto à exclusão da parcela relativa ao ICMS das bases de cálculo da COFINS e do PIS. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal. Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais que dispendeu. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007565-43.2011.403.6100 - PROARTE GALERIA E LEILOES E ARTES LTDA (SP034764 - VITOR WEREBE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SAO PAULO
Fls. 247/264: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Ao Ministério Público Federal. Int.

0007581-94.2011.403.6100 - MULTIPLA ENGENHARIA LTDA (SP274920 - ARMEU ANTUNES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Cumpra a impetrante corretamente a decisão de fls. 81/88, no prazo de 10 (dez) dias, regularizando o valor atribuído à causa, que deverá ser equivalente ao benefício patrimonial pretendido, comprovando, ainda, o recolhimento da diferença de custas processuais, bem como providencie a juntada das cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial, para o fim de instruir a contrafé, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0018369-07.2010.403.6100 - TRANE DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA (SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Interpostos tempestivamente, em relação à sentença de fls. 303/308, conheço os Embargos de Declaração, mas não lhes dou provimento. Alega a embargante omissão na referida sentença, sob o fundamento de que não houve pronunciamento expresso do Juízo acerca da revogação da medida liminar anteriormente concedida. Entende que a situação deve ser aclarada para o fim de que os débitos objeto da ação cautelar possam ser alterados no sistema da Dívida Ativa da União, passando a exigíveis sem causa de suspensão. DECIDO. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Omissão, em sede de embargos declaratórios, consiste na falta de referência a algum ponto essencial na sentença. No caso em exame, entendo não se verificarem os defeitos apontados. Deve-se ressaltar que a prolação da sentença substitui em todos os aspectos a medida liminar eventualmente

deferida no curso do processo, ainda que não tenha sido apreciado o mérito da causa, como no presente feito. Conforme já manifestado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, As medidas liminares, editadas em juízo de mera verossimilhança, têm por finalidade ajustar provisoriamente a situação das partes envolvidas na relação jurídica litigiosa e, por isso mesmo, desempenham no processo uma função por natureza temporária. Sua eficácia se encerra com a superveniência da sentença, provimento tomado à base de cognição exauriente, apto a dar tratamento definitivo à controvérsia, atendendo ou não ao pedido ou simplesmente extinguindo o processo (REsp 810.052/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 8.6.2006). Assim, não há qualquer omissão a ser sanada. Assim sendo, DESACOLHO ESTES EMBARGOS, mantendo, na íntegra, os termos da sentença nesta Instância recorrida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0048949-40.1998.403.6100 (98.0048949-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033878-32.1997.403.6100 (97.0033878-9)) JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X MARIA IMACULADA CAMPOS SANTOS X ALMIR JOSE DOS SANTOS (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Em face da informação supra, intime-se o exequente para que apresente bens passíveis de penhora, com relação aos executados José Augusto dos Santos e Maria Imaculada Campos Santos, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes, com relação ao executado Almir José dos Santos. Considerando o bloqueio efetuado, intime-se a parte executada, para, caso queira, ofereça Impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, mediante a indicação do nome, número do RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento. Intime-se.

0016531-29.2010.403.6100 - TRANSPORTES DELLA VOLPE S/A COM/ E IND/(SP191983 - LAERTE SANTOS OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o bloqueio efetuado, intime-se a parte executada, para, caso queira, ofereça Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal. Intime-se.

0020595-82.2010.403.6100 - VANDA BERTONI (SP261969 - VANESSA DONOFRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Ante a informação supra, proceda-se ao imediato desbloqueio do montante mencionado. Intime-se o exequente para que apresente bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo.

0008891-38.2011.403.6100 - ATENTO BRASIL S/A (SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP287481 - FELIPE RUFALCO MEDAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça a divergência entre número do processo administrativo da carta de fiança de fls. 42/43 e aquele constante na guia DARF com o valor atualizado do débito (fls. 40); para que regularize o valor atribuído à causa, que deve ser equivalente ao benefício patrimonial pretendido, acostando a guia de recolhimento da diferença de custas processuais; bem como para que providencie a juntada aos autos de instrumento de mandato que confira poderes de representação aos subscritores da petição inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Após, cumpridas as determinações acima, retornem os autos à conclusão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028307-12.1999.403.6100 (1999.61.00.028307-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017053-42.1999.403.6100 (1999.61.00.017053-4)) SWAROVSKI CRISTAIS LTDA (SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X SWAROVSKI CRISTAIS LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Providencie o patrono da parte impetrante a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Após, efetuada a conversão, dê-se vista à União Federal e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0018897-85.2003.403.6100 (2003.61.00.018897-0) - GERALDO DAMASCENO DOS SANTOS (SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X GERALDO DAMASCENO DOS SANTOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Providencie o patrono da parte impetrante a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Após, juntada a via do alvará liquidado e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 5225

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017357-56.1990.403.6100 (90.0017357-4) - SAO BERNARDO PREVIDENCIA PRIVADA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Diante do traslado de fls. 703/726, requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5(cinco) dias.Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Intime-se.

0060651-17.1997.403.6100 (97.0060651-1) - ANA MARIA HAKIM MENDES X CARMELITA PINHEIRO DOS SANTOS X JOAO BAPTISTA TROFIMO X MARIA APARECIDA HAYASHI X MATHILDE ASSUMPCAO DOS SANTOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 552/553: Nada para decidir, em face do acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução nº. 0006801-96.2007.403.6100 que determinou que cada parte arque com os honorários de seus respectivos patronos (fls. 519/524).Assim, prossiga-se nos termos do penúltimo parágrafo de fls. 548.Int.

0001588-56.2000.403.6100 (2000.61.00.001588-0) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS UNIDAS LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido à União Federal a título de honorários advocatícios, em guia DARF, código da receita n. 2864, nos termos da planilha apresentada a fls. 248, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Int.

0025021-89.2000.403.6100 (2000.61.00.025021-2) - AUGUSTO CESARIO DA COSTA NETO(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL) X FAZENDA NACIONAL

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido à União Federal a título de honorários advocatícios, em guia DARF, código da receita n. 2864, nos termos da planilha apresentada a fls. 154, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Int.

0025171-36.2001.403.6100 (2001.61.00.025171-3) - RENATO DA FONSECA X THOMAZ NAGLIATTI X WALTER GIGLIO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA TANGANELLI PIOTTO)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido à União Federal a título de honorários advocatícios, em guia DARF, código da receita n. 2864, nos termos da planilha apresentada a fls. 91, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Int.

0001623-74.2004.403.6100 (2004.61.00.001623-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016763-56.2001.403.6100 (2001.61.00.016763-5)) RITA MARIA DA SILVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Cumpra a Secretaria o último tópico da sentença proferida a fls. 129/135, remetendo-se os autos ao SEDI.Promova a parte ré o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 194, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Cumpra-se após publique-se.

0018703-80.2006.403.6100 (2006.61.00.018703-6) - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X MARIA ANTONIETA BARRETO DOS SANTOS(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diante da divergência existente entre a CEF e a parte autora no tocante ao valor remanescente dos honorários

advocatícios, vieram os autos à conclusão para a conferência das contas apresentadas. Inicialmente cumpre frisar que a sentença, proferida em 04/10/2007, arbitrou os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 em favor dos autores, sendo R\$ 500,00 para cada réu. Nesse passo, o valor fixado deve ser atualizado monetariamente desde a data prolação da sentença até seu efetivo pagamento, de acordo com os critérios dispostos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor à época da apresentação da conta da autora, ou seja, aquele aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. No Capítulo 4, item 4.1.4.3 (Honorários fixados em valor certo) de referido manual, consta que a correção monetária do valor fixado deve seguir o encadeamento das Ações Condenatórias em Geral, cujos indexadores são: IPCA-E/IBGE de 10/2007 a 06/2009 e TR a partir de 07/2009. Estabelecidas tais premissas e passando-se à análise dos cálculos ofertados pelas partes, pode-se concluir o seguinte: A parte autora equivocou-se ao efetuar correção monetária dos honorários desde o ajuizamento da ação pelos índices da poupança, tendo apurado um valor superior ao efetivamente devido. Já a CEF, efetuou a correção monetária do valor devido, sem, contudo, incluir a multa prevista no art. 475-J do CPC. Ressalte-se que, como a ré não efetuou o pagamento da quantia pleiteada pela autora quando da intimação nos termos do art. 475-J do CPC, deverá pagar multa de 10% sobre a diferença entre o valor requerido e o depositado em 02/2011. Desta feita, como nenhuma das partes efetuou a conta da maneira correta, este Juízo refez os cálculos, tendo apurado o seguinte resultado: (...) Como pode ser visto, foi encontrada uma diferença ainda devida pela CEF no valor de R\$ 17,29 (dezessete reais e vinte e nove centavos) atualizada até 04/2011, sendo esta inferior à quantia pleiteada pela parte autora a fls. 407. Promova a ré, o recolhimento da quantia acima apurada, a título de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser comprovado recolhimento nos autos. O valor apurado deve ser corrigido monetariamente desde a data da conta (04/2011) até a data do depósito. Após o cumprimento de tais determinações, aguarde-se no arquivo (sobrestado) decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0029361-91.2010.403.0000.Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002087-21.1992.403.6100 (92.0002087-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-81.1992.403.6100 (92.0002083-6)) U.S.J. - ACUCAR E ALCOOL S/A (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Remetam-se os autos ao SEDI para que passe a figurar no pólo ativo da demanda U.S.J - AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A, em substituição a Cia/ Indl/ e Agrícola São João. Diante do certificado a fls. 317/319, aguarde-se no arquivo (sobrestado) a decisão final do Agravo de Instrumento nº 0100039-39.2007.4.03.0000. Cumpra-se o primeiro tópico deste despacho e, após, intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0042921-37.1990.403.6100 (90.0042921-8) - JOSE MARIA RIBEIRO X EDINEIA MADI RIBEIRO X VINICIUS MADI RIBEIRO X MICHELE MADI RIBEIRO X MIRELE MADI RIBEIRO (SP026106 - JOSE CARLOS BIZARRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO S/A (Proc. JAIR TAVARES DA SILVA E Proc. MAURO DELPHIM DE MORAES E Proc. ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA E SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X BANCO BRADESCO S/A (SP150289 - ALEXANDRE TAKASHI SAKAMOTO) X JOSE MARIA RIBEIRO X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO S/A

Tendo em vista que nos autos do Agravo de Instrumento nº 0001541-63.2011.4.03.0000 foi indeferido o pedido de efeito suspensivo, nos termos da decisão comunicada a fls. 819/825, e considerando que o Agravo de Instrumento nº 0008435-55.2011.4.03.0000 foi julgado deserto (fls. 827/830), comprovem os executados BANCO SANTANDER (BRASIL S/A) e BANCO BRADESCO S/A o recolhimento do valor devido, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, e em igual prazo, apresente o BANCO SANTANDER (BRASIL S/A) documento comprobatório da incorporação noticiada a fls. 767, a fim de que os autos sejam remetidos ao SEDI para alteração do pólo passivo da demanda. Ressalto que o levantamento dos valores a serem depositados somente ocorrerá após o trânsito em julgado das decisões proferidas nos agravos interpostos pelos réus. Intime-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5906

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020930-68.1991.403.6100 (91.0020930-9) - THEREZA AYRES BRAGA X ELIANA DE MELO (SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X BANCO

SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP149267 - CLAUDIA REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X BANCO NOSSA CAIXA S.A.(SP090296 - JANSSEN DE SOUZA)

1. Priorize a Secretaria a tramitação deste processo, que foi ajuizado em 17.4.1991 e teve a sentença anulada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 365/367). Identifique-se na capa dos autos a prioridade ora determinada.2. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para substituição: i) do Banco do Estado de São Paulo pelo Banco Santander (Brasil) S/A (fls. 521/522 e 533); e ii) da Nossa Caixa Nosso Banco S.A. por Banco Nossa Caixa S.A. (conforme comprovante de inscrição no CNPJ; determino a juntada aos autos desse comprovante).3. Cumpra-se o v. acórdão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Comproven as autoras, em 30 dias, a titularidade das contas de poupança descritas na petição inicial e o saldo nelas existentes nos períodos nos quais pedem a correção monetária: janeiro de 1989 (70,28%); março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%) e a partir de 31.1.1991.4. Sem prejuízo, digam as autoras se ainda têm interesse processual:i) em relação às instituições financeiras de direito privado (Banco Santander Brasil S.A.) ante a manifesta incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar demanda em face de pessoas jurídicas de direito privado, em litisconsórcio passivo facultativo (por exemplo, RESP - RECURSO ESPECIAL nº 1054847, Relator LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/02/2010).ii) em relação à União, em razão de sua manifesta ilegitimidade passiva para a causa, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (por exemplo, RESP - RECURSO ESPECIAL nº 397169, Relator(a) FRANCIULLI NETTO Sigla do órgão, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:02/05/2005 PG:00260);iii) em relação ao Banco Central do Brasil, em razão de sua manifesta ilegitimidade passiva para a causa quanto aos períodos de janeiro de 1989, à primeira quinzena de março de 1990 (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL nº 637869, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2010) e à correção monetária no período em que eventuais depósitos de poupança permaneceram bloqueados à ordem do Banco Central do Brasil, em razão da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada na Súmula 725: É constitucional o 2º do art. 6º da L. 8.024/90, resultante da conversão da MPr 168/90, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I.4. Sem prejuízo, apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 dias, os extratos das contas de poupança descritas na petição inicial, relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991.Publique-se. Intimem-se.

0030843-15.2007.403.6100 (2007.61.00.030843-9) - CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP205991 - THIAGO BASSETTI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E SP219732 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

1. Fls. 703/704: considerando que o Delegado Adjunto da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo afirma que não lhe compete prestar informações sobre o cadastro de inadimplentes, julgo prejudicadas as demais determinações constantes da decisão de fls. 698/699, relativas ao descumprimento de ordem judicial.Tal descumprimento não ocorreu ante a incompetência dessa autoridade para prestar informações sobre o cadastro de inadimplentes - Cadin.2. Além disso, o caso não é de insistir na busca de informações sobre a situação do autor no Cadin. Primeiro porque tal informação é impertinente. Se o autor esteve inscrito no Cadin em algum período, tal fato não constituiria motivo para autorizar o INSS deixar de pagar ao autor os valores relativos ao uso de áreas em bens imóveis deste.É certo que, no que tange à apreciação da compatibilidade da criação do próprio Cadin com a Constituição do Brasil, o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou sua constitucionalidade, entendendo inconstitucional somente a previsão de efeitos sancionatórios decorrentes dessa inscrição, no julgamento de medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade - ADI 1.454/DF-MC, quanto à Medida Provisória n.º 1.490, de 7.6.1996. Nessa oportunidade, o Supremo Tribunal Federal considerou constitucional a instituição do Cadin como cadastro para simples consulta, mas afastou a geração de quaisquer efeitos sancionatórios previstos no artigo 7.º da citada medida provisória:EMENTA: - Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais (CADIN).Medida cautelar indeferida em relação ao art. 6º da Medida Provisória nº 1.490, de 7-6-96; porquanto ali se estabelece simples consulta, ato informativo dos órgãos que colhem os dados ali contidos, sem repercussão sobre direitos ou interesses de terceiros. Deferida, porém, quanto ao art. 7º, ante o relevo da argüição de inconstitucionalidade da sanção administrativa ali instituída, sendo procedente a alegação de perigo de demora (ADI 1454 MC, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Tribunal Pleno, julgado em 19/06/1996, DJ 31-08-2001 PP-00035 EMENT VOL-02041-01 PP-00197).Por ocasião do julgamento do mérito da ADI 1.454/DF, o Plenário do Supremo Tribunal Federal voltou a reafirmar a compatibilidade da instituição do Cadin com a Constituição do Brasil, como cadastro de simples consulta, sem efeitos sancionatórios, e julgou prejudicada a ação no que tange ao artigo 7.º da Medida Provisória 1.863-52, de 26.8.1999, ante a modificação desse artigo quando da conversão desta na Lei 10.522/2002:AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 1.442, DE 10.05.1996, E SUAS SUCESSIVAS REEDIÇÕES. CRIAÇÃO DO CADASTRO INFORMATIVO DE CRÉDITOS NÃO QUITADOS DO SETOR PÚBLICO FEDERAL - CADIN. ARTIGOS 6º E 7º. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 6º RECONHECIDA, POR MAIORIA, NA SESSÃO PLENÁRIA DE 15.06.2000. MODIFICAÇÃO SUBSTANCIAL DO ART. 7º A PARTIR DA REEDIÇÃO DO ATO IMPUGNADO SOB O NÚMERO 1.863-52, DE 26.08.1999, MANTIDA NO ATO DE CONVERSÃO NA LEI 10.522, DE 19.07.2002. DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO, QUANTO AO ART. 7º, NA SESSÃO PLENÁRIA DE 20.06.2007.1. A criação de cadastro no âmbito da Administração Pública Federal e a simples obrigatoriedade de sua prévia consulta por parte dos órgãos e entidades que a integram não representam, por si só, impedimento à celebração dos atos previstos no art. 6º do ato normativo impugnado.2. A alteração substancial do art. 7º promovida quando da edição da Medida Provisória 1.863-52, de

26.08.1999, depois confirmada na sua conversão na Lei 10.522, de 19.07.2002, tornou a presente ação direta prejudicada, nessa parte, por perda superveniente de objeto.3. Ação direta parcialmente prejudicada cujo pedido, no que persiste, se julga improcedente (ADI 1454, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 20/06/2007, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP-00029 EMENT VOL-02283-01 PP-00184 LEXSTF v. 29, n. 346, 2007, p. 29-50).Atualmente, a disciplina do Cadin está prevista nos artigos 1.º a 9º da Lei 10.522/2002:Art. 1o O Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin) passa a ser regulado por esta Lei.Art. 2o O Cadin conterà relação das pessoas físicas e jurídicas que:I - sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta;II - estejam com a inscrição nos cadastros indicados, do Ministério da Fazenda, em uma das seguintes situações:a) cancelada no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)b) declarada inapta perante o Cadastro Geral de Contribuintes - CGC. 1o Os órgãos e as entidades a que se refere o inciso I procederão, segundo normas próprias e sob sua exclusiva responsabilidade, às inclusões no Cadin, de pessoas físicas ou jurídicas que se enquadrem nas hipóteses previstas neste artigo. 2o A inclusão no Cadin far-se-á 75 (setenta e cinco) dias após a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição naquele Cadastro, fornecendo-se todas as informações pertinentes ao débito. 3o Tratando-se de comunicação expedida por via postal ou telegráfica, para o endereço indicado no instrumento que deu origem ao débito, considerar-se-á entregue após 15 (quinze) dias da respectiva expedição. 4o A notificação expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou pela Procuradoria-Geral Federal, dando conhecimento ao devedor da existência do débito ou da sua inscrição em Dívida Ativa atenderá ao disposto no 2o deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 5o Comprovado ter sido regularizada a situação que deu causa à inclusão no Cadin, o órgão ou a entidade responsável pelo registro procederá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, à respectiva baixa. 6o Na impossibilidade de a baixa ser efetuada no prazo indicado no 5o, o órgão ou a entidade credora fornecerá a certidão de regularidade do débito, caso não haja outros pendentes de regularização. 7o A inclusão no Cadin sem a expedição da comunicação ou da notificação de que tratam os 2o e 4o, ou a não exclusão, nas condições e no prazo previstos no 5o, sujeitará o responsável às penalidades cominadas pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho). 8o O disposto neste artigo não se aplica aos débitos referentes a preços de serviços públicos ou a operações financeiras que não envolvam recursos orçamentários.Art. 3o As informações fornecidas pelos órgãos e entidades integrantes do Cadin serão centralizadas no Sistema de Informações do Banco Central do Brasil - Sisbacen, cabendo à Secretaria do Tesouro Nacional expedir orientações de natureza normativa, inclusive quanto ao disciplinamento das respectivas inclusões e exclusões.Parágrafo único. As pessoas físicas e jurídicas incluídas no Cadin terão acesso às informações a elas referentes, diretamente junto ao órgão ou entidade responsável pelo registro, ou, mediante autorização, por intermédio de qualquer outro órgão ou entidade integrante do Cadin.Art. 4o A inexistência de registro no Cadin não implica reconhecimento de regularidade de situação, nem elide a apresentação dos documentos exigidos em lei, decreto ou demais atos normativos. 1o No caso de operações de crédito contratadas por instituições financeiras, no âmbito de programas oficiais de apoio à microempresa e empresa de pequeno porte, ficam as mutuárias, no caso de não estarem inscritas no Cadin, dispensadas da apresentação, inclusive aos cartórios, quando do registro dos instrumentos de crédito e respectivas garantias, de quaisquer certidões exigidas em lei, decreto ou demais atos normativos, comprobatórias da quitação de quaisquer tributos e contribuições federais. 2o O disposto no 1o aplica-se também aos mini e pequenos produtores rurais e aos agricultores familiares.Art. 5o O Cadin conterà as seguintes informações:I - nome e número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC ou no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, do responsável pelas obrigações de que trata o art. 2o, inciso I;II - nome e outros dados identificadores das pessoas jurídicas ou físicas que estejam na situação prevista no art. 2o, inciso II, inclusive a indicação do número da inscrição suspensa ou cancelada;III - nome e número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC, endereço e telefone do respectivo credor ou do órgão responsável pela inclusão;IV - data do registro.Parágrafo único. Cada órgão ou entidade a que se refere o inciso I do art. 2o manterá, sob sua responsabilidade, cadastro contendo informações detalhadas sobre as operações ou situações que tenham registrado no Cadin, inclusive para atender ao que dispõe o parágrafo único do art. 3o.Art. 6o É obrigatória a consulta prévia ao Cadin, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para:I - realização de operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos;II - concessão de incentivos fiscais e financeiros;III - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos.Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica:I - à concessão de auxílios a Municípios atingidos por calamidade pública reconhecida pelo Governo Federal;II - às operações destinadas à composição e regularização dos créditos e obrigações objeto de registro no Cadin, sem desembolso de recursos por parte do órgão ou entidade credora;III - às operações relativas ao crédito educativo e ao penhor civil de bens de uso pessoal ou doméstico.Art. 7o Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.Art. 8o A não-observância do disposto no 1o do art. 2o e nos arts. 6o e 7o desta Lei sujeita os responsáveis às sanções da Lei no 8.112, de 1990, e do Decreto-Lei no 5.452, de 1943.Conforme se extrai desses dispositivos, não há nenhuma previsão de efeito sancionatório contra o devedor em razão do registro de seu nome no Cadin.Há apenas obrigatoriedade de consulta desse cadastro pelo servidor, para os fins do artigo 6.º da Lei 10.522/2002, sob pena de responsabilidade funcional.O único efeito sancionatório decorrente do Cadin, previsto em lei, diz respeito à punição do servidor que deixar de consultar esse cadastro.Segundo o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da mérito da ADI 1.454/DF -

portanto, em sede de controle abstrato (concentrado) de constitucionalidade, com eficácia para todos e efeitos vinculantes (erga omnes), inclusive para todos os órgãos do Poder Judiciário -, a criação de cadastro no âmbito da Administração Pública Federal e a simples obrigatoriedade de sua prévia consulta por parte dos órgãos e entidades que a integram não representam, por si só, impedimento à celebração dos atos previstos no art. 6º da Lei 10.522/2002. Segundo porque se o INSS entende relevante a informação sobre a inscrição do autor no Cadin, cabe-lhe, como autarquia federal, consultar tal cadastro e apresentar a este juízo as informações que entender pertinentes. Não cabe a este juízo expedir ofícios para obter tal informação. Assim, reconsidero a decisão de fl. 557, item 1, para afastar a pertinência da informação sobre a inscrição do autor no Cadin. 3. Fls. 690/693: manifeste-se o perito, no prazo de 30 (trinta) dias sobre a impugnação do INSS e apresente novo laudo pericial nesse prazo, improrrogável, findo o qual será expedido mandado de busca e apreensão dos autos e decretada a perda de direito aos honorários. Observe que o prazo anterior de 30 dias para a apresentação do lado (item 2 de fl. 613) não foi observado pelo perito. Ele fez carga dos autos em 19.7.2010 e os restituiu em 9.12.2010 (5 meses e 23 dias). 4. Sobre a necessidade de novo laudo pericial, decorre também, independentemente da impugnação do INSS, da afirmação do perito de que adotou, para calcular os juros, critérios jurídicos de que resultaram valores superiores aos apontados pelo autor na petição inicial. O perito não deverá adotar critérios jurídicos que gerem valores superiores aos postulados pelo autor, sob pena de julgamento além do pedido, o que é vedado pelos artigos 128 e 460 do CPC. Se o perito apresentar valores superiores aos postulados pelo autor ou adotar critérios jurídicos que gerem tal efeito nos cálculos, o laudo pericial será imprestável e terá de ser refeito novamente. O juiz não pode acolher na sentença valor superior ao pedido pelo autor. Publique-se. Intime-se.

0025729-27.2009.403.6100 (2009.61.00.025729-5) - SALVATORE FILIPPI (SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP189017 - LUCIANA YAZBEK) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 742: indefiro o requerimento do autor de concessão de prazo suplementar para depositar os honorários periciais. O autor foi intimado duas vezes para fazê-lo (fls. 737 e 741). Desde novembro de 2010 se aguarda tal providência do autor. Ou seja, há mais de cinco meses o feito está parado aguardando o depósito dos honorários periciais pelo autor. Além disso, ele não descreve nenhum fato que o tenha impedido de fazer o depósito no prazo assinalado e que caracterizasse justa causa, assim considerado o evento imprevisto e alheio à vontade da parte impeditivo de praticar o ato (Código de Processo Civil 1º artigo 183). 2. Declaro precluso o direito à produção da prova pericial. O julgamento será realizado com base nas regras de distribuição do ônus da prova. 3. Abra-se conclusão para sentença. Publique-se. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional).

0026121-64.2009.403.6100 (2009.61.00.026121-3) - VALDIR DANIEL NORBERTO (SP166618 - SANDRO RENATO MENDES E SP141406 - MARCO AURELIO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1. Fls. 149/154: não conheço do pedido de reconsideração da decisão de fl. 142/142. Tal pedido está prejudicado ante a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou seguimento ao agravo de instrumento. 2. Deposite a Caixa Econômica Federal os honorários periciais, conforme determinado às fls. 142/142 verso, em 5 dias, sob pena de preclusão da prova pericial e de julgamento da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova.

0005481-06.2010.403.6100 - CEGELEC LTDA (SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP203607 - ANDRÉ VILLAC POLINESIO E SP249807 - PIERO MONTEIRO QUINTANILHA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 110/114: acolho a impugnação da União à petição de emenda da petição inicial. Nesta fase processual não é possível admitir a inclusão, no polo ativo da demanda, dos estabelecimentos filiais da autora, em litisconsórcio facultativo ulterior à distribuição. Admitir a formação de litisconsórcio ativo facultativo depois da distribuição da demanda violaria o princípio legal da livre distribuição do processo onde houver mais de um juízo (artigo 251 do Código de Processo Civil) e o princípio constitucional do juiz natural (artigo 5º, inciso LIII, da Constituição do Brasil). Todos os estabelecimentos descritos pela autora, na petição de fls. 86/87, têm personalidade jurídica própria e distinta da ostentada pela autora (fls. 89/108). Cada um dos estabelecimentos tem registro próprio no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, o que lhes confere personalidade jurídica diversa da ostentada pela autora, que é a matriz. Possuindo todos os estabelecimentos da autora personalidade jurídica distinta da dela, por possuírem, cada um deles, registro próprio no CNPJ, tem-se que o litisconsórcio pretendido por eles é facultativo. O que se resolver no mérito sobre o grau de risco individualizado pela autora, para efeito de definição da alíquota da contribuição para o seguro de acidente de trabalho - SAT a que deve se submeter, em nada interferirá na esfera jurídica de cada um dos estabelecimentos. Cada um desses estabelecimentos poderá ajuizar demanda autônoma e individual, a fim de definir o grau de risco individualizado de cada estabelecimento, que tem registro próprio no CNPJ. A eficácia da sentença que definir o grau de risco da autora não ficará condicionada à participação na lide dos demais estabelecimentos, que tem personalidade jurídica própria. Cada um deles pode ajuizar demanda individual, a fim de definir seu grau de risco. Ou demanda conjunta, desde que respeitado os princípios da livre distribuição e do juiz natural. Somente caberia falar em litisconsórcio ativo necessário se todos os estabelecimentos não tivessem personalidade jurídica distinta em relação à matriz, por não possuírem registro próprio no CNPJ. Nesta situação todos os estabelecimentos deveriam figurar na demanda, em litisconsórcio necessário. O grau de risco seria definido não de modo individualizado, por estabelecimento. A definição do grau de risco ocorreria segundo a atividade preponderante desenvolvido por todos os estabelecimentos em conjunto e o número de empregados sujeitos a determinado grau de risco nesses estabelecimentos.

A eficácia da sentença que reduzisse o grau de risco considerado o número total de empregados em todos os estabelecimentos ficaria sujeita à integração de todos estes no polo ativo da demanda. Ante o exposto, deixo de receber a petição de fls. 86/87 como aditamento da petição inicial, por se tratar de litisconsórcio facultativo ulterior à distribuição, e indefiro o ingresso na lide de todos os estabelecimentos da autora, os quais têm registro próprio no CNPJ. 2. Esta demanda prosseguirá somente em relação à autora CEGELEC LTDA., CNPJ nº 04.534.629/0001-09. 3. Fixo como ponto controvertido saber se a autora CEGELEC LTDA., CNPJ nº 04.534.629/0001-09 está sujeita ao grau de risco leve, médio ou grave. 4. Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o perito Renato Cezar Corrêa, Engenheiro de Avaliações, Metalurgista e Químico, inscrito no CPF 008.008.978-03, RG 6.790.177, CREA n.º 199.283/D e CRQ n.º 04334129, com endereço na Rua 13 de maio n.º 1216 sala 121 - Bela Vista - SP, telefone fixo (11) 3289-2623 e telefone celular (19) 9779- 8536. 5. Faculto às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a formulação dos quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Publique-se. Intime-se a União.

0011623-26.2010.403.6100 - FABIO VIEIRA ROMEIRO X MICHELLA CORDEIRO MARTINS VENTURA DE M ROMEIRO(SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1. Os autores pedem a urgente intimação do banco réu para que no prazo de 48 (...) horas tome todas as providências necessárias para a imediata baixa no apontamento existente em nome do co-autor Fabio Vieira Romeiro (CPF nº 142.604.088-10), relativamente ao débito ora discutido, o que deve ser prontamente comprovado nos autos, bem como a condenação dos réus como litigantes de má-fé. 2. Segundo a transação homologada por sentença transitada em julgado, cabe à Caixa Seguradora S.A. quitar o saldo devedor do contrato de financiamento do imóvel residencial objeto desta demanda (contrato n.º 8.0357.0894.047-8), bem como as prestações em atraso, existentes desde junho de 2010. O pedido de exclusão do nome do autor Fabio do registro de cadastro de inadimplentes está motivado em prova suficiente. Ao que parece, o motivo desse registro é a existência de débitos na conta corrente nº 20.635-0 (conta esta destinada ao pagamento das prestações do financiamento), decorrentes da prestação vencida em 29.6.2010 e dos respectivos juros e do imposto sobre operações financeiras, estes gerados por força do saldo negativo. Com efeito, até 29.6.2010, o saldo da conta era credor, no valor de R\$ 270, 50 (fl. 666). Em 29.6.2010, foi debitada prestação HAB (deve ser habitacional ou algo semelhante), no valor de R\$ 1.045,77. Este débito gerou saldo devedor de R\$ 775,27. A partir do débito da prestação de 29.6.2010, foram debitados os juros decorrentes desse saldo devedor negativo bem como o imposto sobre operações financeiras (fls. 667/670). O extrato prova que não houve nenhum saque ou compensação de nenhuma operação financeira promovida pelos autores. A responsabilidade pelo pagamento da prestação relativa ao mês de junho de 2006, ainda em aberto, assim como dos respectivos juros e IOF, decorrentes do saldo devedor gerado pelo débito daquela prestação, não pode ser atribuída aos autores nem gerar o registro de seus nomes em cadastros de inadimplentes. Não é mais deles, e sim da Caixa Seguradora S.A., a obrigação de quitar tais prestações, por força da transação homologada por sentença. Desse modo, o extrato bancário da conta de depósito utilizada pelos autores, aparentemente, prova que houve apenas o débito de uma prestação do contrato de financiamento do imóvel, gerando saldo negativo e os respectivos juros e IOF, decorrentes desse saldo negativo. 3. Ante o exposto, defiro o requerimento dos autores para determinar a intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal, a fim de que, em 48 horas, exclua o registro do nome do autor Fabio Vieira Romeiro de cadastros de inadimplentes, em razão dos débitos da conta de depósito nº 20.635-04. Sem prejuízo, manifestem-se os réus sobre a petição e documentos de fls. 660/670, em 5 dias. 5. Após, abra-se conclusão para análise do requerimento dos autores de imposição, aos réus, de multa por litigância de má-fé. Publique-se.

0014381-75.2010.403.6100 - NILTON ANTONIO DA SILVA X MARISA EVANGELISTA DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP239509 - ADRIANO ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O item 1 da decisão de fl. 61 foi claro: devem ser apresentadas cópias das petições iniciais e das sentenças proferidas nos autos nele descritos, para análise de eventual litispendência. Nenhuma dessas peças foi apresentada. Os autores apresentaram cópias de razões e contrarrazões de apelação nos citados autos. As partes e os limites da lide (causa de pedir e pedidos) são delimitados na petição inicial, e não em razões ou contrarrazões de apelação. Sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, fixo prazo de 10 dias para os autores cumprirem o item 1 da decisão de fl. 61, prazo esse que não será prorrogado, salvo justo impedimento, a ser devidamente provado.

0051042-32.2010.403.6301 - ALASSANA DJALO(SP195273 - GEORGE HENRIQUE DA CONCEIÇÃO) X UNIAO FEDERAL

Suscitei conflito negativo de competência em face do Juizado Especial Federal em São Paulo, no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que me designou para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. Presente essa designação, julgo o pedido de tutela antecipada, formulado pelo autor, nacional da República da Guiné-Bissau, para que seja deferido o asilo territorial político provisório até decisão final do processo pelo fato da referida perseguição pois tema pela sua vida se vir a ser deportado expedindo-se o competente mandado (...). É o relatório. Fundamento e decido. O deferimento do pedido de tutela antecipada está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273,

II). Falta verossimilhança à fundamentação. A admissão do estrangeiro em território nacional, na condição de asilado ou refugiado, constitui ato privativo do Poder Executivo, por meio do Comitê Nacional para os Refugiados - CONARE, órgão de deliberação coletiva que atua no âmbito do Ministério da Justiça, nos termos da Lei 9.474/1997. Não compete ao Poder Judiciário, sem prévia deliberação do Poder Executivo, admitir estrangeiro no País na condição de asilado ou refugiado. Eventual decisão judicial que se antecipasse à prévia manifestação do CONARE violaria o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição do Brasil. O controle do Poder Judiciário, em tema de concessão de asilo, é exclusivamente de legalidade. Tal controle somente pode ocorrer depois da decisão do CONARE. Trata-se de controle repressivo. Não pode ser realizado preventivamente. Conforme notícia extraída do sítio na internet do Superior Tribunal de Justiça, de 9.11.2010, no julgamento do Recurso Especial nº 1.174.235, cujo acórdão ainda não foi publicado, a 2ª Turma desse Tribunal decidiu não caber ao Poder Judiciário julgar no lugar do CONARE a concessão de asilo a estrangeiro: cabe ao Judiciário analisar permissão de asilo a estrangeiro no Brasil, apenas a legalidade do procedimento. Poder Judiciário não pode analisar a oportunidade e a conveniência para que estrangeiro tenha direito ao benefício do asilo político. A decisão é do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que analisou recurso sobre pedido de refúgio político formulado por um israelense. É a primeira vez que a questão chega à Corte. Segunda Turma atendeu ao recurso da União para que o Judiciário não interfira nas decisões de cunho político do Comitê Nacional para os Refugiados (Conare), órgão vinculado ao Ministério da Justiça. A posição seguiu entendimento do relator do recurso, ministro Herman Benjamin. chegar ao Brasil com visto para turismo, o estrangeiro formulou requerimento administrativo perante o Conare com justificativa de perseguição política e religiosa, mas teve o pedido negado. Foi então que ele ingressou com ação ordinária na Justiça com a fundamentação de que a guerra civil em Israel, por ser notória, ensejaria automática concessão de status de refugiado. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) reconheceu o direito ao benefício de refúgio ao israelense. A justificativa era de que a condição vivida por ele, por si só, autorizaria o asilo. Ainda segundo a decisão, é público e notório que o Estado de Israel é palco constante de conflitos armados, situação esta que gera grave e generalizada violação aos direitos humanos. recurso ao STJ, a União alegou violação aos artigos 1º, 3º, 12 e 29 da Lei n. 9.474/1997, que define a condição para a implementação do estatuto dos refugiados. A União assinalou que o refúgio político, no âmbito do direito internacional público, é pautado na soberania dos Estados, evidenciando hipótese de decisão de cunho político. a União, o israelense estaria no país com claro fundamento migratório, e o objetivo da legislação brasileira é evitar uma imigração desordenada que ponha em risco o mercado interno. O estrangeiro ingressou primeiramente com visto de turista, juntamente com outro grupo de israelense, e procurava torná-lo permanente. a União, a decisão do TRF4 era ilegal, pois não haveria fato notório a qualificar o conflito de Israel como situação grave e generalizada sob a ótica dos direitos humanos, nos termos do Protocolo II, de 1977, relativo à Convenção de Genebra. relator, ministro Herman Benjamin, apontou que, em jurisdições de países mais desenvolvidos e também signatários da convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, concluída em Genebra, em 18 de julho de 1951, o Poder Judiciário apenas limita seu conhecimento às questões de legalidade referentes ao procedimento de análise de pedido de concessão de refúgio e sua revisão; jamais reaprecia acerto ou desacerto de decisão emanada pela autoridade governamental do ponto de vista da política de imigração. segundo o ministro do STJ, o entendimento da origem desconsidera o fato de que apenas o governo federal é que possui a atribuição de medir a gravidade da situação de política externa em relação à violação de direitos humanos em Israel e, eventualmente, se pronunciar. Não é este o papel do Poder Judiciário, que não possui legitimidade para interferir nos assuntos pertinentes às posturas assumidas pelo Brasil no plano político internacional, destacou o relator. ocupa a 27ª posição no Índice de Desenvolvimento Humano, tido pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud) como muito elevado, enquanto o Brasil se situa na 75ª posição. Para o ministro Benjamin, os números retiram a plausibilidade da tese sustentada pelo israelense no sentido de que seu país se encontra em permanente guerra civil e sem condições de sobrevivência. se trata de fechar as portas do país para a imigração - até mesmo pelo fato notório de que os estrangeiros sempre foram bem-vindos -, mas apenas de pontuar adequadamente o procedimento correto quando o intuito for de imigração, e não de refúgio, esclareceu o ministro relator. ponto, o israelense ainda alegou que haveria perda de objeto da ação em razão de deferimento de pedido administrativo de permanência de estrangeiro no país em decorrência de prole brasileira. Para o ministro Benjamin, o pedido de permanência em razão dos filhos não é garantia de regularização da estada de estrangeiro no Brasil, mas mero juízo de admissibilidade para a conclusão do processo administrativo de registro, regido pela Resolução Normativa n. 36, de 28 de setembro de 1999, do Conselho Nacional de Imigração. Dispositivo indeferiu o pedido de antecipação da tutela. Aguarde-se em Secretaria o julgamento do conflito negativo de competência. Registre-se. Publique-se.

0001343-59.2011.403.6100 - MOACYR SERVILHA DUARTE X ANA MARIA MAGALHAES DUARTE (SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

1. Ficam os autores intimados para réplica e ciência dos documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal. Prazo: 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifiquem os autores as provas que pretendem produzir, justificando-as. No caso de pretenderem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificarem o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

0001464-87.2011.403.6100 - MARIA DE FATIMA VILLACA LOPES DA CRUZ X ALFREDO LUIZ LOPES DA

CRUZ(SP271419 - LUIS FELIPE VILLAÇA LOPES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

1. Ficam os autores intimados para réplica e ciência dos documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal. Prazo: 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifiquem os autores as provas que pretendem produzir, justificando-as. No caso de pretenderem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificarem o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

0001482-11.2011.403.6100 - TATIANA LOPES DE OLIVEIRA X WAGNER DA SILVA(SP236057 - HUMBERTO DE MORAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Rejeito a preliminar de ausência de interesse processual. Os autores não pedem a condenação da ré a pagar-lhes os valores relativos aos afirmados saques indevidos. É incontroverso o fato de que tais valores foram restituídos pela ré. Os autores pedem seja tornada definitiva a reposição desses valores, pela ré, na conta de poupança, considerada a existência de cláusula, no instrumento de acordo, que prevê poder a ré estorná-los, se constatar que não houve fraude nos saques contestados. 3. Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa para a causa do autor Wagner da Silva. Ele tem legitimidade ativa para a causa quanto ao pedido de reparação dos afirmados danos morais. Saber se estes danos ocorreram é questão de mérito e neste deve ser resolvida. 4. Fixo como pontos controvertidos saber se os saques contestados foram fraudulentos por falha nos serviços prestados pela ré e se os autores sofreram os afirmados danos materiais e morais. 5. Na decisão de fls. 77/80 invertei o ônus da prova quanto aos afirmados saques indevidos da conta de poupança descrita na inicial e determinei a citação da ré e sua intimação para especificar provas justificadamente, sob pena de preclusão e de julgamento da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. A ré somente protestou genericamente pela produção de provas, sem especificá-las e justificá-las. 6. Sob pena de preclusão e de julgamento da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifiquem as partes, no prazo comum de 5 dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ficam as partes advertidas de que o protesto genérico e injustificado por provas, mediante alusão a prova testemunhal, documental e pericial, sem motivação, será tido como ausência de especificação de provas. O requerimento genérico pela produção de provas equivale à ausência de requerimento. 7. Fica a Caixa Econômica Federal cientificada do documento apresentado pelos autores (instrumento de acordo entre eles e aquela; fls. 145/147), podendo manifestar-se no mesmo prazo comum de 5 dias.

0002028-66.2011.403.6100 - PAULO ROBERTO SILVA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo ao autor e à ré prazo sucessivo de 10 (dez) dias, cabendo os 10 (dez) primeiros dias ao autor, para que se manifestem sobre a contestação, petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 49/62 e 66/75), bem como sobre a petição e documentos apresentados pelo autor (fls. 76/94), respectivamente. Publique-se.

0003884-65.2011.403.6100 - HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X UNIAO FEDERAL

O autor opõe embargos de declaração em face da decisão em que antecipada a tutela. Afirma que há omissão na decisão. Nela se aludiu somente às contribuições para o FGTS. Não houve manifestação expressa sobre as contribuições dos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos de declaração porque tempestivos e fundamentos em vício de omissão. Na petição inicial o autor pediu para suspender a exigibilidade do crédito tributário ora cobrado pela Ré objeto da Notificação Fiscal nº 505.374.692, posteriormente retificada pela de nº 505.375.265 (Processo Administrativo nº 46742.004525/2004-09), e do Auto de Infração correspondente. Esta é a transcrição literal do pedido de antecipação da tutela. Na decisão embargada o pedido de antecipação da tutela foi deferido para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto da notificação fiscal nº 505.374.692 (posteriormente retificada para o nº 505.375.265, objeto dos autos do processo administrativo nº 46742.004525/2004-09) e do auto de infração correspondente. Não houve nenhuma omissão. O pedido de antecipação da tutela foi deferido integralmente, tal como formulado na petição inicial. Saliento que as contribuições descritas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 também se destinam ao FGTS. Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Anote-se no registro da decisão. Publique-se. Intime-se a União (PFN).

0005717-21.2011.403.6100 - JOAO SIQUEIRA FILHO(SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o requerimento do autor de concessão das isenções legais da assistência judiciária. 2. Expeça-se mandado de citação do representante legal do réu e também de intimação para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. 3. Sem prejuízo, considerando que, no Juizado Especial Federal, o autor outorgou instrumento de mandato cuja assinatura diverge, de modo manifesto, das apostas por ele no instrumento de mandato

outorgado nos presentes autos (fl. 8) e na declaração de necessidade de assistência judiciária (fl. 49), determino-lhe, por ora, que esclareça o motivo dessa aparente divergência. 4. Junte a Secretaria aos presentes autos cópia do instrumento de mandato, extraída dos autos digitais do Juizado Especial Federal em São Paulo. Publique-se. Intime-se.

0007514-32.2011.403.6100 - AIR PRODUCTS BRASIL LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP183220 - RICARDO FERNANDES E SP289516 - DANIELA LEME ARCA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que a autora pede a decretação de nulidade dos créditos tributários constituídos nos autos do processo administrativo nº 13807.006474/99-44, relativos à cobrança da contribuição para o programa de integração social (PIS) sobre o imposto sobre circulação de mercadorias e serviços (ICMS), no período de abril de 1992 a novembro de 1998. Subsidiariamente, pede a autora a anulação parcial do lançamento, a fim de excluir a incidência dos juros moratórios pela variação da Selic sobre a multa moratória e do encargo legal de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-Lei 1.026/1967. O pedido de antecipação da tutela é para reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em razão do depósito integral em dinheiro do seu valor à ordem deste juízo. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, afastar a prevenção dos juízos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. O objeto desta impetração é diferente dos autos descritos pelo SEDI. A autora pede a antecipação da tutela para reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em razão do depósito integral em dinheiro do valor do crédito tributário à ordem deste juízo. O artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional dispõe que Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: II - o depósito do seu montante integral. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, desse modo, ocorre pela efetivação do depósito, e não por força da decisão judicial que reconhece a suspensão da exigibilidade. A suspensão da exigibilidade por força de decisão judicial decorre do mesmo artigo 151, inciso V, incluído pela Lei Complementar 104/2001: Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: II - V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial. Daí por que, comprovada a realização do depósito do crédito tributário no valor atualizado exigido pela União, ao juiz cabe apenas dar ciência deste fato àquela, a fim de que analise a suficiência do valor depositado, para efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Não cabe ao juiz autorizar o depósito, pois este é uma faculdade do contribuinte, que independe de autorização judicial para ser efetivado, nem desde logo afirmar a suficiência do depósito, para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Apenas se surgir controvérsia sobre a suficiência do depósito, depois de sua existência ser comunicada à União pelo Poder Judiciário, é que cabe ao juiz decidir tal questão e resolver a controvérsia. Não se pode inverter a ordem natural das coisas para presumir o excepcional, isto é, que a União, cientificada do depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal, sendo ele suficiente, deixará de registrar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário a que se refere e ajuizará execução fiscal. Seria presumir a ilegalidade na atuação da Administração. O que ocorre é justamente o contrário em relação aos atos e comportamentos administrativos: há presunção de legalidade até prova em contrário. Presumo que a Administração, cientificada do depósito, registrará a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários a que diz respeito e não ajuizará a execução fiscal ou, se já ajuizada, providenciará sua suspensão, até o julgamento da presente causa, em razão da prejudicialidade externa. O deferimento automático do pedido de tutela antecipada, por meio dela, e não por força da suficiência do próprio depósito, suspender liminarmente a exigibilidade do crédito tributário representaria a inversão da ordem natural das coisas. Antecipar-se-ia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por ordem judicial, sem prévia apreciação da suficiência do depósito pela Administração, apenas porque se presumiria que esta não registrará a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mesmo sendo suficiente o depósito. Dispositivo Defiro parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar a citação do representante legal da ré e sua intimação para analisar a suficiência do depósito em 10 dias e informar nos autos o resultado dessa análise. Em caso de insuficiência deverá informar nos autos, no mesmo prazo, o valor atualizado que falta para o depósito ser integral. Fica também a ré intimada para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, deverá a ré especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Para a expedição do mandado de citação e intimação, apresente a autora, em 10 dias, cópia da petição de aditamento da inicial e do comprovante de depósito (fls. 153/156), para instruir a contrafé. No mesmo prazo, retire a autora em Secretaria, sob pena de destruição, uma das vias da contrafé apresentada com a petição inicial. Foram apresentadas duas delas, mas é necessária apenas uma no procedimento ordinário. Somente a União é ré. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0008106-76.2011.403.6100 - AUTO POSTO N SRA DA PENHA LTDA(SP219978 - TATIANA TOBARUELA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP

Trata-se de demanda sob procedimento ordinário em que se pede (...) que seja anulado o auto de infração DF nº 062.306.2003.34.109764 de 05/06/2003 que gerou o Processo Administrativo 48621001177/2003-11. Pede-se também a este juízo para conceder a antecipação da tutela, impedindo a inclusão do nome do autor no Registro de Controle de Reincidência da ré, registro no CADIN, na Dívida Ativa da ANP e a suspensão do IP em curso perante a 10ª Delegacia da Polícia de São Paulo - Penha, sob o nº 1465/10 e da Ação Penal em curso perante a 2ª Vara Criminal do Fórum de Penha de França sob o nº 0025430-87.2010.8.26.0006 (fls. 2/19). É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. O deferimento do pedido de tutela antecipada está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova

inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Passo ao julgamento desses requisitos. Antes, por incompetência absoluta deste juízo, não conheço dos pedidos de suspensão do IP em curso perante a 10ª Delegacia da Polícia de São Paulo - Penha, sob o nº 1465/10 e da Ação Penal em curso perante a 2ª Vara Criminal do Fórum de Penha de França sob o nº 0025430-87.2010.8.26.0006. Este juízo não tem competência para julgar matéria penal. Além disso, mesmo que o tivesse, não caberia à Justiça Federal julgar matéria penal relativa a inquérito policial em trâmite na Polícia Civil do Estado de São Paulo nem a ação penal em curso na Justiça Estadual. O controle de legalidade de inquérito policial da Polícia Civil do Estado de São Paulo é da competência do Poder Judiciário do Estado de São Paulo. Já o controle de legalidade dos atos praticados por juiz estadual, em matéria penal, é da competência originária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. No que diz respeito ao pedido de antecipação da tutela para impedir a inclusão do nome do autor no Registro de Controle de Reincidência da ré, registro no CADIN, na Dívida Ativa da ANP, estão ausentes os requisitos da prova inequívoca das alegações. Não está provada a afirmação de prescrição da pretensão punitiva, nos autos do processo administrativo, suscitada com base no 1º do artigo 9.873/1999. O autor afirma que o processo administrativo ficou paralisado entre julho de 2005, quando apresentou alegações finais, e 11.6.2010, quando recebeu notificação da decisão que manteve sua punição. Contudo, a ré afirmou (fl. 86), na decisão que julgou o recurso administrativo do autor, que em 5.5.2008 houve nova decisão para intimá-lo a apresentar alegações finais. Este andamento processual foi omitido na petição inicial. Também não há prova da afirmação do autor de que é exclusivamente do distribuidor a responsabilidade pela existência de gasolina fora das especificações previstas na legislação vigente, e não dele autor, que é o posto revendedor. A petição inicial não está instruída com prova inequívoca de que, quando da aquisição, pelo autor, do combustível este já estava fora das especificações previstas na legislação vigente. Tampouco não há nenhum laudo da ANP ou de laboratório por ela credenciado atestando que, por ocasião da coleta da gasolina vendida pelo autor, o combustível estava de acordo com as especificações previstas na legislação vigente. Ao contrário, há laudos que atestam que o combustível comercializado pelo autor estava fora das especificações previstas na legislação vigente. Quanto à afirmação de cerceamento de defesa pelo indeferimento, nos autos do processo administrativo, de depoimento de testemunha, bem como pelo exame laboratorial, na amostra, sem a presença do autor, trata-se de fatos controvertidos, cuja comprovação depende da apresentação do inteiro teor dos autos do processo administrativo, e não de apenas parte deste, e de ampla instrução probatória. A necessidade de dilação probatória torna ausente o requisito da prova inequívoca da fundamentação. Dispositivo indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o representante legal da ré, intimando-a também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0008347-50.2011.403.6100 - STELA MARIZ BALHE TONIN X GUSTAVO CEZAR BALHE TONIN X MAYRA LUANA TONIN ARGENTON(SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI E SP196380 - VAGNER CARLOS DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei 1.060/1950.3. Cite-se o representante legal da ré.

0008429-81.2011.403.6100 - FABIO PASCHOAL JUNIOR(SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que o autor, que integra a carreira de professor de ensino de 1º e 2º graus e atualmente está em exercício provisório no CEFET/RJ, pede a antecipação da tutela para que a titulação de mestrado seja considerada como instrumento para desenvolvimento e progressão de Carreira, nos termos do artigo 13, II, 2º, da Lei n. 11344/2006, com o consequente reenquadramento do Requerente na Classe DIII, nível 1, desde a data de sua posse, ou seja, desde 01/07/2008 (...), cuja quantia será apurada em liquidação de sentença ou, Subsidiariamente, (...) requer a mencionada progressão desde o pedido administrativo, datado de 26/08/2010 (...), cuja quantia será apurada em liquidação de sentença. O pedido de antecipação da tutela é para que seja determinado ao Requerido que conceda ao Requerente os efeitos remuneratórios de sua progressão funcional para a Classe D-III, nível 01, devido à titulação de mestrado até decisão final do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Não cabe a antecipação da tutela em face da Fazenda Pública para determinar o pagamento de vencimentos a servidor público, em virtude de progressão funcional. O artigo 100 da Constituição do Brasil estabelece o regime de precatório para o cumprimento pelas Fazendas Públicas das obrigações de pagar, ao dispor que Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. O 5º desse artigo 100 exige o trânsito em julgado para a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, constantes de precatórios judiciais: Art. 100 (...) 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Mesmo no caso de pagamento de

débitos por meio de requisito de pequeno valor, o 3º do citado artigo 100 da Constituição do Brasil exige o trânsito em julgado da sentença: Art. 100 (...) 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Em consonância com esses dispositivos constitucionais, o artigo 2º-B da Lei 9.494/1997, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, exige o trânsito em julgado para a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações: Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001) O 2º do artigo 7º da Lei 12.016/2009, segundo o qual Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza, se aplica ao artigo 1º da Lei 9.494/1997, uma vez que aquele dispositivo substituiu (revogação total) o art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, que proibia a concessão de liminar para efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias. Finalmente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4, declarou com eficácia vinculante a constitucionalidade o artigo 1º da Lei 9.494/1997, em julgamento concluído em 1.10.2008, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 15.10.2008. Dispositivo Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o representante legal do réu. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0008597-83.2011.403.6100 - HERMINIA GOLUBEFF (SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA E SP217533 - RICARDO PIZA DE TOLEDO E SILVA E SP240479 - FABIO LAGO MEIRELLES E SP243767 - RODRIGO FRANCISCO DA SILVA VALU) X UNIAO FEDERAL

1. Recolha a autora as custas processuais na Caixa Econômica Federal - CEF por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/96, combinada com a Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU. 2. Fica deferida a restituição à autora do valor recolhido indevidamente no Banco do Brasil S/A, nos termos do Comunicado 021/2011 - NUAJ (Núcleo de Apoio Judiciário deste Fórum), mediante o fornecimento das seguintes informações: - número do banco; - agência; - conta corrente, para emissão da ordem bancária de crédito. 3. Fornecidas as informações, encaminhe-as a Secretaria, por meio correio eletrônico, à Seção de Arrecadação, por meio de correio eletrônico, acompanhadas de cópias digitalizadas da guia GRU (fls. 60/61) e desta decisão. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007755-06.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0675115-17.1985.403.6100 (00.0675115-6)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CAFE NORTE S/A IMPORTADORA EXPORTADORA (SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP015806 - CARLOS LENCIONI)

1. Apensem-se aos autos da ação ordinária nº 0675115-17.1985.403.6100. 2. Recebo os embargos opostos pela União com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (Constituição do Brasil, artigo 100, 1º). Além disso, de acordo com o artigo 730 do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente. Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 3. Intime-se a embargada para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0007897-10.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026433-55.2000.403.6100 (2000.61.00.026433-8)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X DENISE PASSARELI SURMONTE X RAQUEL MARSOLA DO CARMO X ANA BEATRIZ MARTIN HIRAMA X DAYSE DE OLIVEIRA X LILIAN CEZARINI MAYO X MARACY ALICE DE JESUS X MARAJOARA APARECIDA DE JESUS LEITE (SP029609 - MERCEDES LIMA E Proc. MARCELLO MACEDO REBLIN E Proc. ALIK TRAMARIM TRIVELIN)

1. Apensem-se aos autos da ação ordinária nº 0026433-55.2000.403.6100. 2. Recebo os embargos opostos pela União com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (Constituição do Brasil, artigo 100, 1º). Além disso, de acordo com o artigo 730 do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente. Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 3. Intime-se a embargada para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0008311-08.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017927-32.1996.403.6100

(96.0017927-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X AIT - AUTOMACAO INDL/, INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS)

1. Apensem-se aos autos da ação ordinária n.º 0017927-32.1996.403.6100.2. Recebo os embargos opostos pela União com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (Constituição do Brasil, artigo 100, 1.º). Além disso, de acordo com o artigo 730 do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente. Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 3. Intime-se a embargada para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026433-55.2000.403.6100 (2000.61.00.026433-8) - DENISE PASSARELI SURMONTE X RAQUEL MARSOLA DO CARMO X ANA BEATRIZ MARTIN HIRAMA X DAYSE DE OLIVEIRA X LILIAN CEZARINI MAYO X MARACY ALICE DE JESUS X MARAJOARA APARECIDA DE JESUS LEITE(SP029609 - MERCEDES LIMA E Proc. MARCELLO MACEDO REBLIN E Proc. ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 737 - DENISE CALDAS FIGUEIRA) X MARACY ALICE DE JESUS X UNIAO FEDERAL

1. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região deferiu o pedido de efeito suspensivo ativo, para determinar a fixação de honorários advocatícios requerida pela agravante, por entender cabível tal verba nas execuções de pequeno valor não embargadas (fls. 307/313). 2. Registro que esta execução não diz respeito somente a obrigações de pequeno valor, de até 60 salários mínimos. Há também exequentes cujos afirmados créditos superam 60 salários mínimos. Daí por que não seria possível fugir do procedimento previsto no artigo 730 do CPC, o que atrai a incidência do artigo 1º-D, da Lei 9.494/1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, a afastar os honorários advocatícios. 3. Com efeito, nos exatos termos interpretação conforme do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 420/816/PR, o artigo 1º-D, da Lei 9.494/1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, é constitucional na hipótese do artigo 730 do CPC, que é o caso dos autos, em que há exequente cujo afirmado crédito supera 60 salários mínimos. 4. Além disso, quando do julgamento do pedido de efeito suspensivo ativo pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em 5.5.2011, ainda não haviam sido opostos embargos à execução pela União. A oposição dos embargos prejudica o arbitramento dos honorários advocatícios porque não se tem mais execução não embargada. Na execução embargada os honorários advocatícios devem ser arbitrados nos autos da execução. 5. Parece ilógico fixar os honorários advocatícios na execução, antes de saber se ela será ou não embargada. Se opostos os embargos à execução e sendo eles acolhidos para declarar não haver valor a executar, como ficariam os honorários arbitrados na execução não embargada que acabou sendo embargada? Mesmo sendo o exequente vencido nos embargos à execução, teria ele direito aos honorários advocatícios da execução não embargada (que acabou sendo embargada), recebendo prêmio por ajuizar execução infundada? 6. Contudo, em que pesem tais considerações, não me cabe descumprir a decisão do Tribunal, razão por que arbitro os honorários advocatícios no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 10414

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008681-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARCELO DOS SANTOS RUSSI X THAIS DE OLIVEIRA PENA

Considerando que a autora compareceu às audiências anteriores, bem como ante o interesse dos réus em efetuar acordo para pagamento do seu débito, redesigno a presente audiência de justificação para o dia 08 de junho de 2011, às 14:00h, na sede deste Juízo. Intime-se a Caixa Econômica Federal acerca da redesignação.

Expediente Nº 10415

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009739-42.2000.403.0399 (2000.03.99.009739-9) - LUX HOTEL LTDA(SP127695 - ROSANA ELIZETE DA S R BLANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Em face da consulta retro, deixo, por ora, de apreciar o requerimento da União Federal de fls. 491. Republicue-se o despacho de fls. 477, bem como dê-se vista à parte autora do mandado de reavaliação juntado às fls. 483/490. Int. DESPACHO DE FLS. 477: Fls. 476: Manifeste-se a parte autora. Após, tornem-me conclusos para análise do requerimento final contido às fls. 476. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6764

USUCAPIAO

0005685-50.2010.403.6100 - SAMUEL NEY SOARES X ANA LUCIA BIONDE SOARES X NOEMI NEY SOARES X DANIEL NEY SOARES X MARA LEIA DA SILVA (SP145983 - ELOISA ROCHA DE MIRANDA) X COMPANHIA FAZENDA BELEM X SUPERMERCADO CONFIANCA S.E LTDA X UNIAO FEDERAL X CIA/PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM (SP206675 - EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB E SP089246 - ROSANGELA PENHA F DA SILVA E VELHA)

Diante a certidão de fl. 168, decreto a revelia dos corréus Companhia Fazenda Belém e Supermercado Confiança, nos termos dos art. 319 e seguintes do Código de Processo Civil. Especifique a parte autora eventuais provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos no estado em que se encontram. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003774-71.2008.403.6100 (2008.61.00.003774-6) - IGNEZ GASPAS GRANATO X WALTER GRANATO - ESPOLIO X IGNEZ GASPAS GRANATO X RENATA LIVIA GASPAS GRANATO X RITA DE CASSIA GASPAS GRANATO X WALTER SALVADOR GASPAS GRANATO (SP085766 - LEONILDA BOB E SP114741 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Diante do teor da certidão de fl. 247/verso, reputo preclusa a produção da prova pericial anteriormente deferida. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0008193-37.2008.403.6100 (2008.61.00.008193-0) - AUTO POSTO MARROCOS LTDA (SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (SP145410 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

Fls. 256/408: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista dos autos à parte ré, para manifestação sobre as fls. 235/253, por 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0014538-19.2008.403.6100 (2008.61.00.014538-5) - ASSOCIACAO DAS FAMILIAS PARA A UNIFICACAO E PAZ MUNDIAL (SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso IX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0014549-48.2008.403.6100 (2008.61.00.014549-0) - BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S/A (SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da parte autora (fl. 712/713), bem como o depósito realizado (fl. 715), arbitro os honorários periciais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Defiro os quesitos indicados pelas partes (fls. 325/328 e 720/730), bem como os respectivos assistentes técnicos. Considerando que os honorários periciais já foram pagos integralmente, intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 20/06/2011, às 11:00 horas, a fim de retirar os autos para o início dos trabalhos, nos termos da decisão de fls. 320/321. Dê-se ciência às partes da data acima designada, para devida comunicação aos assistentes técnicos. Int.

0000199-86.2008.403.6122 (2008.61.22.000199-6) - BEL S.A. (SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO

REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Diante do teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0010474-25.2011.403.0000 (fls. 610/613), torno sem efeito o despacho de fl. 609. Providenciem os corréus CREA/SP e CRQ-IV Região o fornecimento de cópia integral dos autos, a fim de viabilizar a expedição da carta precatória deferida pela decisão de fl. 567/569, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeça-se. Int.

0004133-84.2009.403.6100 (2009.61.00.004133-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032174-95.2008.403.6100 (2008.61.00.032174-6)) RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP098749 - GLAUCIA SAVIN E SP078495 - SERGIO LUIS DA COSTA PAIVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Diante das manifestações das partes (fls. 286 e 287) em relação à manifestação do perito judicial (fls. 258/267), arbitro os honorários periciais em R\$ 5.880,00 (cinco mil, oitocentos e oitenta reais). Proceda a parte autora ao depósito dos honorários, em conta judicial vinculada a este processo, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 19 do Código de Processo Civil), sob pena de preclusão da prova pericial. Após a juntada do comprovante de depósito, tornem os autos conclusos para designação de dia para comparecimento do perito em juízo, na forma do artigo 431-A do CPC. Int.

0021353-95.2009.403.6100 (2009.61.00.021353-0) - VERA LUCIA MOREIRA REBELO(SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fl. 227: Mantenho a decisão de fls. 225/226 por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0017055-26.2010.403.6100 - MARCELO YOSHIO MITSUUCHI(SP177654 - CARLOS RENATO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X RODRIGO GRAMA PEREIRA X JULIANA VENANCIO SERRO PEREIRA(SP220967 - RODRIGO GRAMA PEREIRA E SP207111 - JULIANA VENANCIO SERRO)

Fls. 272/282: Mantenho a decisão de fl. 267 por seus próprios fundamentos. Reputo prejudicada a publicação do ato ordinatório de fl. 293, haja vista a contestação ofertada às fls. 294/320. Manifestem-se a parte autora e a Caixa Econômica Federal sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017310-81.2010.403.6100 - BANCO ITAULEASING S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 839/845: Ciência às partes. Publique-se o despacho de fl. 838. Int. DESPACHO DE FL. 838: Fls. 803/825 e 826/835: Mantenho a decisão de fls. 785/787 por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0017630-34.2010.403.6100 - RODRIGO MARTINS GUSSON LINO(SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação sob rito ordinário por meio da qual o Autor pugna pela sua reintegração aos quadros da União, especificamente ao IV - COMAR - COMANDO DA AERONÁUTICA EM SÃO PAULO, do qual foi dispensado em 1º.10.2008. Aduz que em face de acidente de percurso para o trabalho quedou-se impossibilitado de exercer o seu ofício e antes de sua recuperação teria sido desligado. A União rebate os argumentos por meio de contestação, aduzindo, principalmente, que o Autor estaria a dirigir a motocicleta, veículo que utilizava por ocasião do acidente, sem a devida Carteira de Habilitação. Não foram aduzidas preliminares. O Autor requer a produção de prova pericial e testemunhal, bem como o depoimento pessoal. (fls. 122/127) A União não tem provas a produzir. (fl. 130) O pedido de tutela antecipada foi indeferido a fls. 116/117. Foi apresentada a réplica. É o relatório. Passo a SANEAR o feito. Verifica-se que a demanda dos autos diz respeito à reintegração do Autor ao seu ofício, bem como se na hipótese há direito ao recebimento de indenização correspondente ao valor dos vencimentos desde o desligamento até a efetiva reintegração, garantia de emprego mediante indenização pecuniária e, ainda, indenização por danos morais. Considerando que as questões tratadas nos presentes autos não se circunscrevem apenas a aspectos jurídicos, a prova pericial requerida pela parte autora se revela pertinente, razão pela qual defiro a sua produção. A prova testemunhal, contudo, não se afigura necessária, nem tampouco o depoimento pessoal das partes, eis que todos os fatos foram documentados oficialmente. Assim, há necessidade de que sejam trazidos aos autos pela União, previamente, todos os documentos que formaram o procedimento administrativo médico, inclusive os prontuários do hospital relativos às duas cirurgias realizadas pelo Autor, bem como todos os demais procedimentos médicos que se fizeram necessários, tais como, fisioterapias e consultas. Na sequência o Senhor Perito do Juízo, ora nomeado, deverá proceder à análise dos documentos trazidos pela União de forma a constatar a real situação do Autor à época dos fatos, produzindo Laudo pericial indireto. Após, deverá ser marcada a perícia médica para a realização do exame do Autor, seguida do Laudo. Assim, determino as seguintes providências: a) Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a União apresentar o Prontuário Médico do Autor na sua integralidade. b) Nomeio como perito judicial Dr. FABIO BOUCAULT

TRANCHITELLA (Telefone: 11 - 3123-5628), o qual deverá ser intimado por meio eletrônico (drfabiofbt@ig.com.br), dispondo do prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do Laudo Pericial da perícia direta e indireta, contados da data da realização da perícia no Autor.c) Após o cumprimento do item a supra, a Secretaria fará a consulta à agenda do Senhor Perito Médico, por e-mail, que deverá especificar a data, o horário e o local no qual realizará a perícia, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio eletrônico.d) Na sequência, a Secretaria deverá fazer juntar aos autos as comunicações eletrônicas. e) Após, tornem os autos conclusos para intimação das partes da data estipulada pelo Senhor Perito Médico para a realização dos trabalhos periciais, nos termos do o artigo 431-A do Código de Processo Civil. f) Sem prejuízo, as partes deverão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. g) Em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, o pagamento dos honorários periciais será procedido na forma do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0001888-32.2011.403.6100 - GERALDO JOSE LUPIANHES MEDEIROS(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 44/45: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004843-36.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002276-32.2011.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X ANA LUCIA CAVALCANTE TOMINAGA(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa. Apense-se aos autos principais.Vista ao impugnado para resposta no prazo legal.Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 6824

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007130-74.2008.403.6100 (2008.61.00.007130-4) - MARIA DA CONSOLACAO REIS(SP252369 - LUCAS PEREIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

S E N T E N Ç A I. RelatórioMARTA DA CONSOLAÇÃO REIS ajuizou em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a presente ação de consignação em pagamento, objetivando a autorização de depósito judicial de valores incontroversos relativos a contrato firmado entre as partes no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário (SFI), reconhecendo-se a suficiência dos mesmos.Em sede de liminar, requereu o afastamento de leilões extrajudiciais promovido pela instituição financeira. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 16/48).Foi deferido o pedido de depósito judicial (fl. 50), o qual foi efetivado (fls. 54/56). Em seguida, foi determinada a suspensão dos efeitos dos leilões designados (fls. 57/59).Citada, a ré CEF apresentou contestação (fls. 65/102), alegando a insuficiência dos valores oferecidos pela parte autora, razão pela qual pugnou pela improcedência total dos pedidos.Instadas as partes a especificarem provas (fls. 112), a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil e oral, consistente no depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas (fls. 121/122). Por sua vez, a parte ré ficou-se inerte, conforme certidão exarada nos autos (fls. 123).Foi trasladada cópia da sentença proferida nos autos do processo nº 2008.61.00.011361-0, a qual extinguiu aquele feito, sem resolução do mérito (fls. 108/109); bem como de decisão exarada no incidente de impugnação ao valor da causa autuado sob nº 2008.61.00.011711-0 (fls.128/129). É o relatório.DECIDO.II. FundamentaçãoInicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Considerando que o contrato em questão foi firmado pelo Sistema de Amortização Crescente (SACRE), bem como que as questões tratadas nos presentes autos se circunscrevem apenas a aspectos jurídicos, as provas pericial e testemunhal requeridas pela parte autora não se revelam pertinentes, razão pela qual indefiro a sua produção.Assim, não havendo necessidade de dilação probatória, passo ao julgamento antecipado do feito, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão porque é mister examinar o MÉRITO.A controvérsia gira em torno da suficiência dos depósitos procedidos pela autora, para a amortização da dívida oriunda do contrato de mútuo celebrado com a ré.Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna).Nesse sentido, as partes firmaram contrato para financiamento habitacional, com a utilização do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, estando vinculadas às cláusulas pactuadas.Sistema de amortização - SACRE - inversão do sistema de amortização e amortização negativaA validade da utilização do Sistema SACRE decorre da Lei nº 8.692, de 1993, cujo artigo 13 autoriza a amortização segundo essa sistemática, de forma que as prestações são calculadas em função do saldo devedor. Vejamos:Art. 13. Nos contratos regidos por esta lei, a instituição credora manterá demonstrativo da evolução do saldo devedor do financiamento, discriminando o valor das quotas mensais de amortização, calculadas em valor suficiente à extinção da

dívida em prazo originalmente contratado ou no novo prazo contratado, bem como as quotas mensais de amortização efetivamente pagas pelo mutuário. 1º Eventuais diferenças entre o valor das quotas mensais de amortização referidas no caput deste artigo serão apuradas a cada doze meses, admitindo-se prazo menor para a primeira apuração, procedendo-se, se necessário, ao recálculo dos encargos mensais, observados os seguintes critérios e procedimentos: a) verificada a insuficiência de amortização, o encargo mensal será recalculado com base no saldo devedor atualizado, mantida a taxa de juros e demais acessórios contratualmente estabelecidos e dilatando-se o prazo, se necessário, para adequar o encargo mensal ao percentual máximo estipulado no contrato, observado o prazo máximo aplicado ao contrato; b) se após o recálculo a quota de amortização se mantiver em nível inferior para a necessária extinção da dívida, a diferença entre o montante necessário para a extinção da mesma e o montante efetivamente pago pelo mutuário a partir do primeiro mês do último recálculo, atualizada pelos mesmos índices aplicados ao saldo devedor e acrescida de juros contratuais, será paga, escalonadamente, até o final do contrato, alternativamente: 1. por pagamento efetivado diretamente pelo mutuário; 2. por seguro especialmente contratado pelo mutuário para este fim; ou 3. por reservas constituídas pela contribuição voluntária de mutuários, administradas pela instituição financiadora, e relativas às respectivas operações de financiamento habitacional. 2º O prazo de doze meses referido no parágrafo anterior poderá, no curso do contrato, ser alterado por acordo entre as partes. O SACRE permite a progressiva redução da dívida, por meio do recálculo periódico da prestação mensal. Esse sistema de amortização é derivado do SAC - Sistema de Amortização Constante, conhecido como método hamburguês, por meio do qual se estabelece uma cota de amortização mensal, com juros decrescentes. A diferença entre o SAC e o SACRE é que neste último as prestações ficam estagnadas pelo prazo de um ano, permitindo o planejamento contábil familiar. A forma de amortização prevê a correção do saldo devedor e, posteriormente, a amortização da dívida. O assunto foi normatizado anteriormente pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 4.380/64. Todavia, o seu artigo 5º foi modificado pelo Decreto-lei nº 19/66, que introduziu novo e completo critério de reajustamento das prestações. Essa alteração já foi referendada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, na Representação nº 1.288/3-DF. Por sua vez, o Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O procedimento oferece a conveniência de evitar a denominada amortização negativa, pois a prestação tem o seu valor fixado de modo a permitir que a parcela mensal de juros seja quitada integralmente. O saldo devedor, assim, não é alargado pela inclusão de juros mensais não liquidados, cuidando-se, portanto, de fórmula matemática para calcular o valor das prestações, e não os juros. Nessa operação única não se apuram os juros, que são calculados mês a mês, de forma simples, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Tal constatação não depende de prova pericial. O demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que em todos os meses o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor (fls. 43/51). Juros e anatocismo Caracteriza-se como anatocismo a cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento. A utilização da Taxa Referencial - TR não constitui anatocismo porque ela está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros. Por oportuno, trago à colação entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS. SISTEMA SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. 1. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 2. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 3. Em contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, é lícita - e não configura anatocismo - a cláusula contratual que permite a cobrança cumulativa dos juros contratados e da remuneração básica aplicada aos depósitos em caderneta de poupança. 4. O SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencionado. A prova constante dos autos revela que, ao longo do tempo, a prestação mensal sofreu variação mínima, portanto, não há falar em reajustes abusivos e ilegais praticados pela instituição financeira. 5. Apelação desprovida. (grafei)(2ª Turma - AC 200661000133600 - j. em 28/04/2009 - in DJF3 de 14/05/2009, pág. 337) Esse também é o entendimento esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a ementa deste julgado: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário. III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido. (RECURSO ESPECIAL - 442777, UF: DF; Quarta Turma; decisão 15/10/2002; DJ de 17/02/2003; p.290; Relator(a) Ministro

ALDIR PASSARINHO JUNIOR).O SACRE rege-se pela amortização crescente com juros decrescentes. A amortização mais significativa se dá no início do contrato e, com o passar do tempo, a taxa de juros diminui acarretando a redução no valor da prestação mensal, sem incorporação de juros ao saldo devedor. A base de cálculo para a taxa de juros é o saldo devedor, excluídas as parcelas de juros recebidas nos meses anteriores. Essa sistemática não evidencia cobrança de juros sobre juros porque na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Taxa de juros A taxa de juros estabelecidas no item 09 do contrato indica juros nominais de 12,000% e juros efetivos de 12,6825% (fl. 27 - item 7). Não existe irregularidade contratual, pois não há capitalização de juros, os quais são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor. Na fórmula não há exponenciação, tendo-se em conta que a vedação da usura busca justamente evitar o lucro excessivo, não demonstrado na hipótese. Ademais, as taxas de juros contratuais não se afiguram abusivas tendo em vista as usualmente praticadas no Brasil, não havendo motivo razoável que autorize a modificação da cláusula contratual. De fato, não ocorre a prática de anatocismo quando há aplicação de juros efetivos ao contrato. As taxas de juros nominal e efetiva decorrem da sistemática da matemática financeira, porque os juros nominais correspondem à taxa de contratada numa determinada operação financeira (encontrada a sua expressão mensal a partir da divisão do percentual por 12, ou seja, pelo número de meses do ano). Já os juros efetivos refletem a taxa de rendimento que a operação financeira proporciona efetivamente (já que a incidência de juros em cada mês acarreta aumento percentual, no final do ano, não coincidente com a taxa nominal). Por conseguinte, a taxa nominal é fixada para um período de um ano, ao passo que a frequência da amortização é mensal (períodos diferentes, portanto). Além disso, o Sistema Financeiro da Habitação possui como fontes os recursos provenientes da poupança e do FGTS, os quais são remunerados mensalmente. Agir de forma diversa, ou seja, aplicando-se tão-somente a taxa nominal, implicaria em um crescente descompasso entre os recursos obtidos pelo SFH e a devolução dos mesmos ao SBPE e ao FGTS. A Caixa estaria a agir ilegitimamente se omitisse o percentual da taxa de juros efetiva, o que não ocorreu. As taxas anuais estipuladas contratualmente não se revelam abusivas, eis que se encontram dentro do limite legal previsto no artigo 25 da Lei federal n 8.692/1993 (12% ao ano). Além disso, o anatocismo caracteriza-se pela cobrança de juros sobre o capital renovado sobre os juros não pagos, o que de fato não ocorreu, até porque não há que se confundir a existência de previsão no contrato de uma taxa de juros nominal e outra efetiva com o anatocismo, que se evidencia quando o valor do encargo mensal demonstra-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa às chamadas amortizações negativas. Não há, portanto, qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. De todo o exposto, bem como pela fundamentação apresentada na sentença proferida nos autos nº 2009.61.00.010096-5, em apenso, não se configurou a ocorrência de cobrança ou pagamento de valores indevidos pela parte autora à ré, já que não restou demonstrada a prática do anatocismo, reajustes abusivos ou descumprimento do contrato. Destarte, descabida a revisão requerida em razão da inexistência de lesão e do princípio pacta sunt servanda. Por fim, consigno que a apreciação do mérito delimita-se aos pedidos articulados na petição inicial. Assim, outros questionamentos apresentados pelas partes não serão analisados, sob pena de caracterizar sentença extra petita, tornando-a nula. III. Dispositivo Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a insuficiência dos depósitos efetuados pela autora para o cumprimento do contrato firmado com a ré. Destarte, revogo a liminar anteriormente deferida nos autos. Contudo, friso que a autora está parcialmente liberada até o limite dos valores consignados, consoante disposto no 1º do artigo 899 do Código de Processo Civil. Condeno a autora o pagamento das custas processuais e honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Entretanto, tendo em vista que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Decorrido o prazo recursal e transitando em julgado a presente sentença, traslade-se cópia da presente sentença aos autos do processo nº 2009.61.00.010096-5, em apenso, arquivando-se os presentes; bem como autorizo a ré a levantar eventuais quantias remanescentes que foram depositadas nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030886-59.2001.403.6100 (2001.61.00.030886-3) - KUKA PRODUTOS INFANTIS LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP155880 - FÁBIO DINIZ APENDINO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0035556-38.2004.403.6100 (2004.61.00.035556-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030886-59.2001.403.6100 (2001.61.00.030886-3)) KUKA PRODUTOS INFANTIS LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0027826-39.2005.403.6100 (2005.61.00.027826-8) - JOSE CONCEICAO DOS SANTOS(SP172784 - EDINA APARECIDA INÁCIO) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela ré (fls. 188/191) em face da sentença que julgou procedentes os

pedidos formulados (fls. 174/178), objetivando ver sanadas omissões. Alegou ter havido omissão quanto aos juros de mora e à aplicação do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, requerendo assim o afastamento dos juros de mora simples de 1% ao mês. Sustentou também que, nos termos do artigo 24-A da Lei federal nº 9.028/95, com redação dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001, está isenta do recolhimento de custas, emolumentos e demais taxas judiciárias, pleiteando que assim seja reconhecido por este Juízo. Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos pois que tempestivos. Quanto ao mérito, reconheço as apontadas omissões. Pois bem, assim dispõe o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, in verbis: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Outrossim, a Lei nº 9.028/1995 que dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, assim prescreveu em seu artigo 24-A e parágrafo, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo a todos os processos administrativos e judiciais em que for parte o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, seja no pólo ativo ou passivo, extensiva a isenção à pessoa jurídica que o representar em Juízo ou fora dele. Posto isso, declaro a sentença para que passe a constar da seguinte forma: Outrossim, o mesmo valor deverá sofrer a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar do ato citatório e, a partir de 30.06.2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960/2009 que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, os juros incidirão uma única vez, até o efetivo pagamento e serão correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. III. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para condenar a Ré ao ressarcimento por danos materiais, no importe de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), e, ainda, a título de danos morais, no montante de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com atualização monetária a partir do ajuizamento da presente demanda (02/12/2005 - fl. 02), de acordo com os índices da Justiça Federal (Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal e Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região), e incidência de juros de mora de 1% (um por cento) a contar do ato citatório (16/01/2007 - fl. 39) e a partir de 30/06/2009 de 0,5% (meio por cento) ao mês ou o correspondente ao índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, na forma da fundamentação supra. Por isso, condeno a Ré ao pagamento de honorários de advogado, em favor da parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do mesmo Diploma Legal, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.899/1981). Outrossim, proceda a Secretaria a requisição dos honorários periciais devidos, conforme determinado à fl. 168. Pelo exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos pela União Federal, e no mérito, acolho-os, para alterar a sentença de fls. 174/178, modificando o último parágrafo da fundamentação e a parte dispositiva. Retifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000976-74.2007.403.6100 (2007.61.00.000976-0) - JOKITRONIK IND/ E COM/ LTDA(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002258-50.2007.403.6100 (2007.61.00.002258-1) - MURILO MARIO DURANS X FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0026062-47.2007.403.6100 (2007.61.00.026062-5) - MASAHIKO KATO(SP174344 - MARIA AUZENI PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
MASAHIKO KATO propôs a presente ação sob procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual objetiva o levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, informou o autor que aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 em 23 de abril de 2002 e que o valor ao qual faz jus (R\$73.005,99) está depositado em sua conta vinculada ao FGTS. Alegou o autor que preenche os requisitos para efetuar o levantamento do saldo de sua conta, eis que é aposentado e conta com mais de 65 anos de idade. Narrou o autor, entretanto que, compareceu à agência da Caixa Econômica Federal e lhe foi informado que o saldo de sua conta só será levantado por meio de alvará judicial. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 05/14). Distribuídos os autos inicialmente a 21ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, foi declarada a incompetência para o processamento e julgamento da presente demanda e determinada a remessa dos autos a esta Justiça Federal (fl. 15). Redistribuídos os autos a esta 10ª Vara Federal Cível, este Juízo Federal converteu o rito da presente demanda em ordinário (natureza contenciosa), concedeu os benefícios da tramitação prioritária do processo, bem como determinou a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias (fl. 19), o que foi cumprido (fls.

22/24).Em seguida, foi declarada a incompetência absoluta para o conhecimento e julgamento da presente demanda e determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (fls. 27/28).Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação com documentos (fls. 35/55), arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo e, no mérito, pugnando pela extinção do feito, sem resolução do mérito ou, que o montante a ser liberado fosse reduzido a R\$37.543,93 (trinta e sete mil, quinhentos e quarenta e três reais e noventa e três centavos).O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 56/57).Após, aquele Juizado Especial retificou o valor atribuído à causa e suscitou conflito negativo de competência (fls. 59/60), sendo certo que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça declarou a competência desta 10ª Vara Federal Cível (fl. 65).Com a devolução dos autos, foi determinado à parte que autora que providenciasse o recolhimento das custas processuais em complementação (fl. 74), o que foi cumprido (fls. 75/77).Réplica pelo autor às fls. 81/92.Instadas as partes a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 79), o autor informou não ter mais provas a produzir (fl. 88). A ré, por sua vez, deixou de se manifestar, consoante certidão exarada à fl. 99.Vindo os autos à conclusão para a prolação de sentença, o julgamento foi convertido em diligência, a fim de que a parte ré providenciasse extrato completo da conta vinculada ao FGTS do autor, bem como planilhas demonstrativas de créditos e débitos para ambas as hipóteses debatidas nos autos. Foi também determinado à parte ré que trouxesse aos autos certidão de inteiro teor do agravo de instrumento nº 93.0004671-3 noticiado na contestação (fl. 105).Intimada, a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação supra (fls. 112/438).Posteriormente, o autor se manifestou sobre a documentação juntada pela Caixa Econômica Federal (fls.441/442).Relatei.Decido.II. FundamentaçãoPresentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão por que é mister examinar o MÉRITO.No presente caso, verifico que as partes divergem sobre a responsabilidade acerca do levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS do autor.Em sua contestação, a Caixa Econômica Federal alegou que a quantia depositada na conta vinculada do autor refere-se à condenação da ora ré nos autos do processo nº 93.0004671-3, proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Mogi das Cruzes e Região.Informou a CEF ainda que, não fosse pela demanda acima mencionada, o autor só teria direito a R\$37.543,93 (trinta e sete mil, quinhentos e quarenta e três reais e noventa e três centavos) nos termos do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01. Aduziu ainda a CEF a existência de agravo de instrumento interposto na ação nº 93.0004671-3, objetivando verificar-se a validade do termo de adesão por ele assinado.Pois bem, pela documentação acostada pela Caixa Econômica Federal, verifica-se que o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Mogi das Cruzes, Poá, Biritiba Mirim e Guararema ajuizou demanda autuada sob nº 93.004671-3, pleiteando o pagamento aos seus associados de correção monetária relativa ao mês de abril de 1990, pelo índice de 44,80%. (fls. 116/140). A demanda tramitou perante o Juízo da 16ª Vara Federal Cível e foi julgada improcedente. Interposto recurso de apelação, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a r. sentença, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar aos substituídos do autor, o expurgo inflacionário pleiteado (fls. 401/408). Antes de iniciar a execução o Juízo da 16ª Vara Federal Cível ressaltou que para os trabalhadores relacionados na listagem que acompanhava a petição inicial não haveria reconhecimento da adesão ao acordo proposto pelo Governo, em razão de não ter sido formalizado nos autos, de maneira que, independentemente de desistência da adesão, a CEF deveria proceder ao depósito integral da correção monetária, nos moldes determinado no título judicial (fl. 415). Após, o Sindicato apresentou petição inconformado com a decisão, tendo aquele Juízo afirmado que (...) são beneficiários da decisão proferida nestes autos todos os trabalhadores relacionados às fls. 96/352...(...) Por outras palavras, não são beneficiários todos os atuais integrantes da categoria... (fl. 422).Desta decisão, o sindicato interpôs o agravo de instrumento nº 2003.03.00.033975-0, alegando que todos os trabalhadores que compõem a categoria profissional representada pelo sindicato são beneficiários da ação por este movida. Neste agravo foi inicialmente deferido efeito suspensivo, tendo a Caixa Econômica Federal sido obrigada a creditar a todos os trabalhadores da categoria profissional representada pelo sindicato o expurgo de abril/90, independentemente de adesão ao acordo da LC 110/01. Nestes termos, houve o depósito na conta do autor MASAHIKO KATO, o qual não figurava na petição inicial daquela demanda.Da decisão concessiva do efeito suspensivo, a Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração, cujo MM. Juízo a quo não entendera possuir efeito suspensivo, razão pela qual determinou, por duas vezes, o cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal, exarada no agravo mencionado. Julgados os embargos de declaração opostos pela Caixa, foi mantido o efeito suspensivo, porém somente para que a execução continuasse em relação aos representantes do sindicato, devidamente identificados na inicial, conforme relatório constante do voto do agravo.Não obstante, o Egrégio Tribunal Regional Federal não conheceu do agravo de instrumento (fls. 425/431), entendendo que este foi interposto de mera reiteração de decisão anteriormente proferida, sendo, portanto, intempestivo (fls. 425/431). O agravo de instrumento em questão transitou em julgado em 20/10/2010 (fl. 433), tendo a Caixa Econômica Federal informado ao Juízo a quo em 03/12/2010 que ... no período de tramitação do agravo de instrumento interposto foram realizados créditos, atualmente considerados indevidos... (fls. 436/437).Pela cópia da relação dos integrantes da demanda nº 93.0004671-3 (fls. 141/400), verifico que não consta o nome do ora autor, MASAHIKO KATO. Sendo assim, o crédito efetuado em sua conta vinculada ao FGTS, em razão da demanda coletiva nº 93.004671-3 é indevido. Deve o autor receber apenas os valores referentes ao termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, qual seja, R\$37.543,93 (trinta e sete mil, quinhentos e quarenta e três reais e noventa e três centavos), consoante afirmado na contestação (fl. 37).Porém, a conta vinculada em questão foi bloqueada, razão pela qual o requerente ingressou com a presente ação, para liberar o valor depositado, o qual, quando da propositura, consubstanciava R\$78.160,59 (setenta e oito mil, cento e sessenta reais e cinqüenta e nove centavos), parte deste valor, repita-se, referente ao expurgo inflacionário de abril/90 obtidos na ação coletiva 93.004671-3.Com o não conhecimento do agravo de instrumento 2003.03.00.033975-0 e a consequente invalidade da suspensão, o valor

acima foi retirado da conta vinculada, voltando a ser depositado o montante referente ao acordo da LC 110/01, visto que não mais surte efeitos ao requerente a coisa julgada referente ao processo coletivo 93.004671-3, uma vez que não consta o nome do Autor como substituído do sindicato na petição inicial deste processo. Assim, é esse o valor ao qual o Autor faz jus, acrescido de juros e correção monetária. Por fim, com relação à possibilidade de antecipação da tutela, o artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Quanto ao primeiro requisito, a prova inequívoca das alegações, evidenciada-se que as partes concordam que o valor de R\$37.409,60, que consubstancia a parcela incontroversa do depósito realizado pela CAIXA nos termos do acordo da LC 110/01, conforme se apreende da contestação da Ré e do extrato por ela trazido a fl. 438 em atendimento à diligência determinada por este Juízo. Verifica-se, portanto, que persistem pendentes tão-somente as questões relativas à atualização do referido valor, de modo que as demais importâncias deverão ser objeto de execução do presente julgado. De outra parte, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) está nitidamente evidenciado pela possibilidade de lesão ao direito do autor na medida em que, sem o abrigo da antecipação dos efeitos da tutela judicial, estará sujeito a esperar o levantamento de valores aos quais faz jus, conforme inclusive reconhecido pela CAIXA. Registrando-se, ainda, que sua idade avançada impõe tratamento compatível no sentido de garantir a efetividade do julgado. III. Dispositivo Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da quantia depositada na conta vinculada ao FGTS do autor, relativa ao acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01, com as correções devidas. Defiro em parte a antecipação da tutela jurisdicional nos estritos termos do decisum, para autorizar o levantamento da parcela incontroversa no valor de R\$ 37.409,60 (trinta e sete mil, quatrocentos e nove reais e sessenta centavos). Considerando a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre estas partes, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031916-22.2007.403.6100 (2007.61.00.031916-4) - CLAUDIA ZERATI(SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP053416 - JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI)

Recebo o recurso adesivo da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0082492-95.2007.403.6301 - TIZUKO HASSEGAWA MIKAN(SP181462 - CLEBER MAGNOLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

S E N T E N Ç A I. Relatório Cuida-se de demanda, sob procedimento ordinário, visando à obtenção de provimento jurisdicional que assegure à Autora o direito à recuperação dos prejuízos decorrentes da aplicação incorreta dos índices de correção monetária sobre suas contas poupança, conforme descrito na inicial, especialmente as diferenças com base na aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) nos períodos de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, e abril de 1990. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/16). Os autos foram protocolados em 31/05/2007 neste Fórum Ministro Pedro Lessa, recebendo o nº 2007.61.00.017412-5. No entanto, foram encaminhados ao Juizado Especial Federal Cível em razão do valor da causa, tendo recebido novo número (0082492-95.2007.403.6301). Posteriormente, foi declinada a competência para o conhecimento da presente demanda pelo Juizado Especial Federal Cível, tendo em vista os extratos e cálculos apresentados pela Autora, motivo pelo qual os autos foram redistribuídos para este Juízo (fls. 123/125). Nesse passo, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 140), bem como o pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a contestação do feito. Todavia, o pedido restou prejudicado, em decorrência da petição de fls. 17/119 (fl. 163). A Ré, devidamente citada, contestou o feito (fls. 143/161), alegando, preliminarmente, a necessidade de suspensão do julgamento, a incompetência absoluta, a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) antes de março de 1991 e a carência da ação em face à necessidade de apresentação de documentos essenciais. Aduziu também a ausência de interesse de agir. Primeiro, pois após a edição da Resolução BACEN nº. 1.338, que fixou a OTN como o índice aplicável à poupança, foi revogada a Resolução nº 1.336, que estabelecia ser o IPC o índice aplicável. Segundo, porque após a edição do Plano Verão, por meio da Medida Provisória nº. 32, de 15.01.1989, convertida na Lei nº. 7.730/89, foi determinada a extinção da OTN, estabelecendo-se a aplicação aos saldos da caderneta de poupança com base na LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Terceiro, pois com a criação do Plano Collor, pela Medida Provisória nº. 168, de 15.01.1990, convertida na Lei nº. 8.024, de 31.01.90, foi fixado o índice de 84,32%, referente a março de 1990, que já foi creditado nas contas de poupança com saldo à época do lançamento. Suscita ainda a sua ilegitimidade passiva quanto aos valores da segunda quinzena de março de 1990, pois com a edição da MP nº. 168/90, convertida na Lei 8.024/90, foi constituída nova relação jurídica com o Banco Central do Brasil que passou a ser responsável pelos valores depositados. A Ré alega, também, como prejudicial de mérito, a prescrição dos juros, das diferenças do Plano Bresser a partir de 31/05/2007, do Plano Verão a partir de 07/01/2009 e do Plano Collor I a partir de 15/03/2010. No mérito, a CEF aduz a constitucionalidade da Medida Provisória no. 168, de 1990, convertida na Lei no 8.024, de 12.04.90, que disciplinou a matéria e, por se tratar de questão de ordem pública, os administrados não podem se opor. A Ré defende também a forma de atualização monetária fixada, afirmando que os poupadores não possuíam direito adquirido ao reajuste, uma vez que a correção pelo IPC do mês anterior seria implementada apenas no mês seguinte, nos termos do artigo 17,

inciso III, da Lei no 7.730, de 1990. Assim, conforme assegura a Ré, a alteração na forma de cômputo da correção monetária implementada pela regra do parágrafo 2o, do artigo 6o, da Lei no 8.024, de 12.04.90, determinando a correção mensal segundo a variação do BTNF, é incensurável por tratar-se de regulamentação de matéria de ordem pública não protegida pelo direito adquirido dos poupadores. A Ré prossegue insistindo na constitucionalidade do índice de correção monetária utilizado, invocando decisões dos Tribunais Superiores em casos análogos, bem como a necessária observância ao disposto pelos artigos 21, VII e VIII; 22, VI, VII e XI; 37, caput; e 48, II e XIII, da Constituição da República. Réplica pela Autora (fls. 124/130). Sobre o interesse na produção de provas, não houve manifestação da Autora e da Ré. Relatei. DECIDO. II. Fundamentação. Quanto à preliminar de suspensão do processo. Não prospera a preliminar apresentada, pois as causas de suspensão do processo estão previstas no artigo 265 do Código de Processo Civil. Destaco, ainda, que o Colendo Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão apenas dos processos judiciais que estão em grau de recurso. Neste sentido, transcrevo parte da decisão proferida pelo Ministro Relator, in verbis: Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), em trâmite em todo o País, em grau de recurso, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, a distribuição ou a realização de atos da fase instrutória (grifei). Quanto à preliminar de incompetência absoluta. Não merece guarida a preliminar de incompetência absoluta, porquanto o novo valor atribuído à causa era superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos na época da propositura da demanda, razão pela qual restou afastada a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, na forma do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Quanto à não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. A questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não está relacionada dentre as matérias previstas no rol do artigo 301 do Código de Processo Civil (CPC), razão pela qual não conheço desta preliminar. Quanto à preliminar de ausência de apresentação de documentos. Rejeito a preliminar suscitada, em primeiro, porque a inicial foi apresentada com documentos (fls. 12/16) e, posteriormente, aditada com a juntada de novos extratos (fls. 17/119) que ofereceram elementos suficientes à apresentação da contestação. Em segundo, porque ainda que a parte autora não tivesse juntado os extratos das contas, de acordo com o entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, eles não são considerados documentos indispensáveis para o ajuizamento da demanda. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS - EXTRATOS BANCÁRIOS - DISPENSABILIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC - PRECEDENTES. - A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (REsp. 146.734-PR, DJ de 09.11.98). - Recurso conhecido e provido, determinando a remessa dos autos à origem, para que seja proferido novo julgamento, com apreciação do mérito. (grafei) (STJ - 2ª Turma - RESP nº 143586/SC - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. em 26/08/2003 - in DJ de 28/10/2003, pág. 233) Quanto à preliminar de falta de interesse de agir. Afasto também a preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual, na medida em que a Ré não trouxe aos autos qualquer prova de que efetuou os creditamentos postulados pela parte autora. Ao reverso, sustentou a aplicabilidade de índices de atualização diferentes, que configurou o conflito de interesses, cuja solução deve ser pela via judicial. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva. O pedido inicial não diz respeito à discussão de índice de correção monetária após 1990, de modo que a legitimidade passiva foi devidamente observada. Destaque-se, por oportuno, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa do Eminentíssimo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DEPOSITÁRIAS PARA RESPONDER PELAS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTES DOS PLANOS BRESSER E VERÃO. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. (...) 3. Ao decidir pela exclusão da Caixa Econômica do polo passivo da relação processual, o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte no sentido da legitimidade exclusiva da instituição financeira depositária para responder por diferenças de rendimentos em contas de poupança no período de junho de 1987 (Plano Bresser) e janeiro de 1989 (Plano Verão). Assim, na hipótese dos autos, por se tratar de ação movida pelo poupador pleiteando as diferenças no crédito de rendimento de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas pertinentes aos planos econômicos em referência, é de se reconhecer a legitimidade da Caixa Econômica Federal. Precedente: AgRg no Ag 1086619 / SP, Terceira Turma, rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 2/6/2009; AgRg no Ag 1057641 / RS, Quarta Turma, rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 2/2/2009; AgRg no REsp 862375 / RJ, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 6/11/2007. (...) (STJ - 2ª Turma - Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 2003/0074771-2, decisão à unanimidade em 17.12.2009, DJe 04.02.2010) Quanto à preliminar de mérito relativa à prescrição. Não reconhecerei a alegação de prescrição, pois o prazo prescricional para a pretensão de cobrança da correção monetária e juros remuneratórios é de 20 (vinte) anos. Esse entendimento já foi pacificado pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Veja-se acórdão da lavra do Eminentíssimo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. 1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282 do STF). 2. A divergência jurisprudencial ensejadora do

conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, único, do CPC e 255 do RISTJ.3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004).4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 780085/SC - j. em 17/11/2005 - in DJ de 05/12/2005, pág. 247) Desta forma, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 31/05/2007 (fl. 02), ou seja, dentro do prazo vintenário, não há que se falar em prescrição. Saliento, por oportuno, que o prazo para pleitear as diferenças relativas ao Plano Bresser somente começou a fluir em julho de 1987, quando a correção monetária dos saldos em caderneta de poupança foi efetuada na forma do item I da Resolução nº 1.388, de 15/06/1987, do Banco Central do Brasil - BACEN. Quanto ao mérito Trata-se de ação com procedimento ordinário objetivando seja assegurado à parte Autora o direito ao ressarcimento dos valores resultantes da aplicação dos índices reais de correção monetária conforme indicado na petição inicial. A demanda proposta restringe-se tão-somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Além disso, o objeto da lide está intimamente relacionado à prova da submissão da parte Autora às normas que regulamentam a correção monetária das cadernetas de poupança, o que se pode constatar pelo exame do(s) extrato(s) da conta apresentado(s). Muito embora a petição inicial tenha trazido os elementos suficientes para a demonstração do direito à ação e ao processo, a abordagem da questão sob a perspectiva da teoria da asserção, adotada pelo Código de Processo Civil, privilegia o conceito instrumentalista da ação como direito ao provimento pois, do contrário, estar-se-ia prejudicando a efetiva garantia de acesso ao judiciário. Estão presentes, portanto, os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, portanto é mister examinar o MÉRITO. Inicialmente, tendo em vista o aditamento de fls. 17/119, passo a apreciar o pedido tão-somente em relação às contas poupança nºs 00026306-0, 00073741-1, 00056579-3, 00034668-4, 00090030-4, 00062265-7 e 00010906-1. O pedido é procedente. O cerne da questão recai sobre a investigação no sentido de determinar, por meio da interpretação sistemática e conforme a Constituição, qual o índice de correção monetária incidente sobre as contas de poupança nos períodos indicados na inicial, especialmente, quanto a alegação de que os índices repassados não respeitaram os ganhos ocasionados pela moeda. Correção monetária - Junho de 1987 O Decreto-lei nº 2.284, de 10.03.1986, denominou a unidade monetária nacional como cruzado e deu outras providências no sentido de tentar conter a inflação que se verificava à época, inclusive a respeito da correção monetária das contas poupanças... No mesmo ano o Decreto-lei nº 2.311, de 23.11.1986, alterou o artigo 12 do Decreto-lei nº 2.284, de 10.03.1986, para determinar que a correção monetária seria fixada pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, verbis: Art 1º. O parágrafo único do artigo 6º e o artigo 12 do Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação: Art.

6º.....Parágrafo único. Na atualização do valor nominal da OTN, em 1º de março serão computadas: a) as variações do IPC ocorridas até 30 de novembro de 1986; b) a partir de 1º de dezembro de 1986 e até 28 de fevereiro de 1987, as variações do IPC ou os rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. Tratando, especificamente, dos saldos das cadernetas de poupança, o artigo 12, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 2.284, de 1986, estabeleceu que a sua atualização monetária no período compreendido entre 1º.12.1986 e 28.02.1987, dar-se-ia pelo melhor índice verificado entre IPC - Índice de Preços ao Consumidor ou pelos rendimentos das LBC. O Plano Bresser, criado pelo Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, estabeleceu o congelamento de preços e instituiu a Unidade de Referência de Preços (URP) como critério de reajuste de preços e salários. Todavia, não cuidou de disciplinar a correção monetária das cadernetas de poupança, cujos índices permaneceram observando a aplicação da sistemática anterior determinada pelo Decreto-lei nº 2.284, de 10.03.1986, com redação do Decreto-lei nº 2.311, de 23.11.1986. Na sequência, a Resolução BACEN nº 1.388, de 15.06.1987 estabeleceu que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança, no mês de julho de 1987, deveria ocorrer pelo valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), atualizado pelas LBC, verificado no período de 1º a 30 de junho daquele mesmo ano, cujo percentual foi de 18,0205%. Contudo, faltou à Resolução BACEN nº 1.388, de 15/06/1987, a necessária base legal, uma vez que houve inovação na sistemática da correção monetária ao arrepio da lei e da Constituição de 1967, então vigente, cujas normas do artigo 153, parágrafos 2º e 3º, previam o princípio da legalidade e, implicitamente, a garantia da irretroatividade, verbis: 2º Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. 3º A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A Resolução BACEN nº 1.388, de 15.06.1987, além de fazer retroagir os seus efeitos ao mês em curso, ao arrepio inclusive da previsão do artigo 6º, parágrafos 1º e 2º, da denominada Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº 4.657/1942), cuidou de disciplinar

a reposição da perda inflacionária sem base legal. Assim, diante à ausência de norma com categoria de lei para alterar o artigo 12, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 2.284, de 1986, este permaneceu em vigor. Consequentemente, a referida Resolução infralegal acarretou expurgos da ordem de 8,04% (oito inteiros e quatro centésimos por cento) na remuneração das cadernetas de poupança, consistente no pagamento incompleto da variação do IPC de junho de 1987, que deveria ser aplicado segundo o índice de 26,06%. Correção monetária - Janeiro e Fevereiro de 1989 Em 15.01.1989 foi criado o Plano Cruzado Novo, por meio da edição da Medida Provisória nº 32, da mesma data, a qual foi convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, prevendo em seu artigo 17 uma modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, verbis: Art. 17 - Os saldos de Caderneta de Poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - A partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificado no mês anterior. Ora, a atualização a ser aplicada no mês de fevereiro dizia respeito à apuração da inflação verificada no mês em curso, isto é, em janeiro de 1989, de modo que se verificou novamente a hipótese de retroação da norma, nos moldes do ocorrido com o índice de junho de 1987, caracterizando-se, portanto, as mesmas irregularidades. Com efeito, as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989 deveriam ter sido corrigidas pelo IPC no percentual de 42,72%, na forma do artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730, de 31.01.1989, eis que era o IPC o índice utilizado para corrigir o valor da OTN. Por oportuno, trago à colação os precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante as seguintes ementas das lavras dos Eminentíssimos Desembargadores: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - ÍNDICES DE 26,06% E 42,72% - APLICAÇÃO DO BTN PARA ATUALIZAÇÃO DO NUMERÁRIO BLOQUEADO. 1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado e ao Plano Verão. O Banco Central do Brasil é legitimado processual passivo, com exclusividade, para proceder à correção do numerário bloqueado a partir da retenção. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. Quanto ao BACEN, a prescrição é quinquenal. 3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente. 4. O BTN é o índice adequado para a atualização monetária de numerário bloqueado por força do Plano Collor, após a contabilização da correção pelo IPC. 5. Apelações e remessa oficial providas. (grafei) (4ª Turma - AC nº 593583/SP - Relator Eminentíssimo Desembargador Federal Fábio Prieto - j. em 08/08/2007 - in DJU de 12/09/2007, p. 179) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. JUNHO/87 E JANEIRO/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) E DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). JUROS MORATÓRIOS. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança em janeiro de 1989. II. Não cabe, na ação de tal natureza, a denúncia da lide do BACEN e da UNIÃO ante a ausência de obrigação legal ou contratual de indenizar em ação regressiva. III. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. IV. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 26,06% e de 42,72% e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança com data base na primeira quinzena. V. Sobre os débitos judiciais incide correção monetária de acordo com o Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. VI. Os juros moratórios incidem a partir da citação, conforme regra contida no artigo 405 do Código Civil e 219 do CPC. VII. Custas e honorários pela ré, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação. VIII. Apelação da CEF improvida e provido parcialmente o apelo do autor. (grafei) (3ª Turma - AC nº 972544/SP - Relatora Insigne Desembargadora Federal Cecília Marcondes - j. em 04/11/2005 - in DJU de 30/11/2005, p. 192) No mesmo sentido, pacificou o assunto o Egrégio Superior Tribunal de Justiça conforme dois precedentes que transcrevemos abaixo: AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (grafei) (3ª Turma - AGA nº 845881/PR - Relator Eminentíssimo Ministro Humberto Gomes de Barros - j. em 04/09/2007 - in DJ de 24/09/2007, pág. 291) ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de

poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (grafei)(4ª Turma - AGRESP nº 740791/RS - Relator Exmo. Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 16/08/2005 - in DJ de 05/09/2005, pág. 432) Não basta que o constituinte tenha fixado expressamente os valores primordiais do País na Constituição. É necessário que o respeito aos ditames constitucionais seja uma prática perene, de modo a assegurar a efetividade da própria Constituição especialmente com relação aos valores da segurança jurídica e da justiça. Daí a importância da interpretação sistemática e conforme a Constituição na busca da identificação da norma jurídica aplicável ao caso concreto. Trabalho esse já desenvolvido reiteradamente pelas Cortes Superiores ao decidir sobre matéria idêntica. Atenta ao assunto a Suprema Corte manifestou-se sobre a ocorrência de violação ao princípio da irretroatividade das normas que, por via oblíqua, causa danos às garantias do ato jurídico perfeito. Veja-se a ementa da lavra do Preclaro Ministro MARCO AURÉLIO, verbis: POUPANÇA - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - DISCIPLINA. A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista depósitos existentes em 15 de junho de 1987. (STF - 2ª Turma - RE nº 203567/RS - j. em 29/09/1997 - in DJ de 14/11/1997, pág. 58789) Correção monetária - Abril de 1990 Em 15.03.1990 foi criado o Plano Collor I, pela edição da Medida Provisória nº 168, de 15.03.1990, a qual tratou de impor o bloqueio dos ativos financeiros e, para tanto, disciplinou os parâmetros da atualização monetária dos valores que se encontravam depositados em caderneta de poupança e foram retidos pelo Banco Central do Brasil, verbis: Art. 6 Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1 As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. 2 As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. A atualização monetária dos saldos de poupança bloqueados permaneceu disciplinada pelo artigo 6 da referida Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, agora convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.1990, com redação original, verbis: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Insista-se que aplicação da BTN Fiscal configura metodologia de atualização monetária a ser utilizada para os valores bloqueados, conforme expressamente se apreende do texto do artigo 6º. A interpretação literal e sistemática evidencia que não ocorreu alteração do método de correção monetária, consistente na aplicação do IPC, relativamente aos valores das cadernetas de poupança que remanesceram nas instituições financeiras (i) seja porque as quantias não excederam o limite fixado no artigo 6º da MP nº 168, de 15.03.1990, convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.90, (ii) ou porque as importâncias depositadas representavam exatamente o limite de NCz\$ 50.000,00. Apenas em 30.05.1990, com o advento da Medida Provisória nº 189, da mesma data, com suas repetidas reedições sob nºs 195, de 30.06.90; 200, de 27.07.90; e 212, de 29.08.90, por fim, convertidas na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, o ordenamento jurídico nacional recebeu alteração normativa acerca da atualização monetária do saldo das cadernetas de poupança, indistintamente, bloqueados ou não. Veja-se o texto normativo: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. 1º A atualização monetária e os juros serão calculados sobre o menor saldo diário apresentado em cada período de rendimento. 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período mínimo de rendimento: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; e b) para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; e b) para os demais depósitos, no trimestre encerrado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. 5º O crédito da atualização monetária e dos juros será efetuado: a) mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos; e b) trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. 6º A taxa de juros fixadas no caput deste artigo aplica-se aos depósitos de poupança livre e rural, devendo, para as demais modalidades, prevalecer aquela estabelecida na legislação e atos normativos específicos Art. 15. Os 1º e 2º do art. 5º, os 1º e 2º do art. 6º e os 1º e 2º do art. 7º da Lei nº 8.024, de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação: Art 6º

..... 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e

sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990). Assim, observado os princípios constitucionais da legalidade e da irretroatividade, tem-se que tão-somente a partir do mês de julho de 1990 iniciou-se a nova sistemática de aplicação de correção monetária às contas poupança. De fato, até o mês de junho de 1990 o índice aplicável era o IPC relativo a maio de 1990 e, no mês seguinte, por meio da aplicação do BTNF, conforme a Medida Provisória nº 189, de 30.05.90, com as suas reedições, que foram convertidas na Lei nº 8.088, de 31.10.1990. O assunto já foi pacificado pelo Colendo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal conforme acórdão da lavra do Eminentíssimo Ministro Nelson Jobim, cuja ementa foi redigida nos seguintes termos: CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DE CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido (Recurso Extraordinário nº 206.048/RS - julgado em 15.08.2001, DJ de 19.10.2001, p. 49) Consequentemente, há que ser reconhecido à parte Autora o direito à atualização dos saldos das contas de poupança nºs. 00056579-3, 00034668-4, 00090030-4 e 00062265-7, pelos índices relativos aos meses de julho/87 (26,06%); janeiro/89 (42,72%) e fevereiro/89 (10,14%), e abril/90 (44,80%). Os percentuais já aplicados pela parte Ré deverão ser descontados, a fim de que sejam apuradas apenas as diferenças, que representarão as quantias principais devidas, para não ocasionar o enriquecimento sem causa da parte autora. Evidentemente, os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente, em atenção à norma do artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.899/1981, observando-se o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Além disso, a parte autora tem direito à incidência dos juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, de forma capitalizada, a contar dos períodos que deveriam ter sido creditadas, porquanto são decorrentes da própria natureza do contrato de depósito em caderneta de poupança. Acerca da capitalização dos juros, já se manifestou a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão da Insigne Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, verbis: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS - JUROS REMUNERATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - UTILIZAÇÃO DOS CRITÉRIOS PREVISTOS PARA CORREÇÃO DE DÉBITOS JUDICIAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança em janeiro de 1.989. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Medida Provisória 32/89 às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas antes de 15.01.89, ainda que os rendimentos sejam creditados em data posterior. IV. A orientação firmada pela Turma, em precedente, reconhece que, na vigência do Novo Código Civil, considerando o disposto no artigo 406, os juros moratórios devem ser calculados pelo mesmo índice da mora fiscal, ou seja, de acordo com a variação da Taxa SELIC, nos termos do artigo 13 da Lei nº 9.065/95. V. Os juros remuneratórios são devidos na forma capitalizada, por se agregarem ao capital mutuado. VI. Os débitos da Justiça Federal em ações condenatórias são corrigidos de acordo com a tabela elaborada pela própria Justiça Federal, devendo ser ressaltado que a incidência de correção monetária sobre débito judicial decorre de lei, independentemente de pedido do autor. VII. Considerando que a matéria já se encontra há muito pacificada no âmbito dos tribunais pátrios, os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência devem ser elevados para 10% sobre o valor da condenação. VIII. Preliminar rejeitada. Apelação da ré improvida e parcialmente provida a dos autores. (APELAÇÃO CIVEL - 1220053; Terceira Turma; decisão 12/06/2008; DJF3 de 24/06/2008, destacamos) No mesmo sentido, foi o posicionamento externado pela Sexta Turma daquela Egrégia Corte, consoante decisão proferida pelo Ilustre Desembargador Federal LAZARANO NETO: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE OBSCURIDADE. ALTERAÇÃO DO JULGADO POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1- Não houve em momento algum do decisum obscuridade, porquanto os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, deferidos aos embargantes, são decorrentes da própria natureza do contrato de depósito em caderneta de poupança, ou seja, devem incidir nas contas dos poupadores de forma capitalizada, a partir da data em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento. 2- Os embargos de declaração não se prestam à alteração do julgado, posto não se caracterizarem como sucedâneo dos recursos especial e/ou extraordinário. 3- Embargos declaratórios rejeitados. (APELAÇÃO CIVEL - 1172221; Sexta Turma; decisão 13/03/2008; DJU de 07/04/2008; pág. 431, destacamos) Os valores devidos à parte Autora deverão, ainda, sofrer a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação da Ré até a data do efetivo pagamento, tudo conforme já pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. - Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. - Aplicação da lei vigente ao

tempo da celebração.- Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 466732/SP - Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar - j. em 24/06/2003 - in DJ de 08/09/2003, pág. 337)III. DispositivoPosto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Ré a pagar à parte Autora as importâncias decorrentes das diferenças de aplicação dos Índices de Preços ao Consumidor apurados em julho/87 (26,06%); janeiro/89 (42,72%) e fevereiro/89 (10,14%), e abril/90 (44,80%), incidentes apenas sobre as contas poupança nºs 00056579-3, 00034668-4, 00090030-4 e 00062265-7, descontando-se os índices aplicados à época. Deixo, porém, de reconhecer o direito de aplicação dos índices financeiros nas contas poupança nºs 00026306-0, 00073741-1 e 00010906-1, pois a data de renovação é na segunda quinzena.Os valores apurados serão corrigidos monetariamente de conformidade com a Resolução nº 134, de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Condeno a Ré ao pagamento de juros remuneratórios de 0,5% ao mês (juros próprios da poupança), capitalizados mensalmente, a partir da data em que a(s) diferença(s) seria(m) devida(s) e, ainda, de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação.Condeno também a Ré em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027093-68.2008.403.6100 (2008.61.00.027093-3) - VOTORANTIM CIMENTOS LTDA(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. I - RelatórioTrata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por VOTORANTIM CIMENTOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine o recebimento das manifestações de inconformidade apresentadas nos processos administrativos nºs 10166.007772/2006-37, 10166.007774/2006-26 e 10166.007778/2006-12.Informou a autora que possui créditos referentes ao PIS e ao FINSOCIAL. Nesse passo, submeteu ao Delegado da Receita Federal os respectivos pedidos de habilitação de crédito reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado, os quais foram rejeitados em razão do decurso do prazo para pleitear a restituição.Alegou que apresentou manifestações de inconformidade em face dos mencionados indeferimentos, dentro do prazo de 30 dias previsto no 9º do artigo 74 da Lei federal nº 9.430/1996, as quais, no entanto, não foram recepcionadas, pois a autoridade fazendária entendeu que o recurso cabível seria o hierárquico, conforme artigo 59 da Lei federal nº 9.784/1999, o qual deve ser interposto no prazo de 10 dias.Sustentou, outrossim, o direito de processamento das manifestações de inconformidade opostas, porquanto os processos administrativos iniciados tem por objeto a compensação de saldos remanescentes de crédito tributário, nos termos da Lei federal nº 9.430/1996.Por fim, defendeu que não se aplicam as disposições da Lei federal nº 9.784/1999 que possui caráter geral, uma vez que há lei específica em vigor.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 14/262) e, posteriormente, emendada (fls. 303/305).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 306/307). Em face desta decisão, a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 311/326), no qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 334/337) e, após, teve seu provimento negado (fls. 366/369).Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 339/344), defendendo que a compensação deve ser realizada de acordo com a legislação que rege a matéria.Réplica (fls. 352/357).Não houve pedido de produção de provas (fls. 359 e 361).É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).A autora se insurge contra o não processamento das manifestações de inconformidade apresentadas contra as decisões que rejeitaram os seus pedidos de habilitação de crédito, para futura compensação de valores relativos ao PIS e ao FINSOCIAL pagos indevidamente.Deveras, a compensação está atualmente regulada pelo artigo 74 da Lei federal nº 9.430/1996, que prevê a sua realização com débitos vincendos de quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração de compensação, a qual extingue o crédito, sob condição resolutória de posterior homologação.Outrossim, prescreve o 9º do mencionado artigo 74 que é facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.A fim de operacionalizar os procedimentos relativos à compensação e à compensação, foi editada, pela Secretaria da Receita Federal, a Instrução Normativa nº 600/2005, que prescreve em seu artigo 51, in verbis:Art. 51. Na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação, o Pedido Eletrônico de Restituição e o Pedido Eletrônico de Ressarcimento, gerados a partir do Programa PER/DCOMP, somente serão recepcionados pela SRF após prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal (DRF), Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (Derat) ou Delegacia Especial de Instituições Financeiras (Dinf) com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.Assente tais premissas, observo que o sujeito passivo deve habilitar previamente seus créditos para, somente a partir do deferimento da habilitação, realizar a entrega da declaração de compensação correspondente, que ficará sujeita à homologação pelo Fisco.Neste passo, não há como confundir a rejeição do pedido de habilitação prévia, prevista na Instrução Normativa SRF nº 600/2005, com a não-homologação da compensação, que possibilita ao contribuinte a apresentação da manifestação de inconformidade disposta no artigo 74, 9º, da Lei federal nº 9.430/1996.Além disso, cumpre verificar o que dispõe o 6º do artigo 51 da Instrução Normativa SRF nº 600/2005: 6º O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação ou o deferimento do pedido de restituição ou de ressarcimento.Ademais, considerando que não há prazo específico para a apresentação de recurso

contra o indeferimento do pedido de habilitação do crédito, aplica-se o prazo de 10 dias disposto no artigo 59 da lei que regula os processos administrativos em geral (Lei federal nº 9.784/1999). Destarte, tendo em vista que os recursos foram interpostos após este prazo, resta impossibilitado o seu processamento, não havendo reparos à decisão da autoridade fazendária. Este foi o entendimento adotado pela 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do agravo de instrumento interposto pela autora, cuja cópia do v. acórdão está encartada nos autos (fls. 366/368). No mesmo sentido, já se posicionou o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, consoante ementa que segue: ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. PRAZO. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. DEZ DIAS NOS TERMOS DO ART 59 DA LEI 9.784/99.

INAPLICABILIDADE DO ART. 74, PARÁGRAFO 9º DA LEI 9.430/96. 1. O art. 51, parágrafo 6º da IN/SRF nº 600/2005 aduz que o deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica em homologação da compensação. Conclui-se, dessa forma, que a fase de habilitação dos créditos não se confunde com a fase de compensação, que pese antecedê-la. 2. Inaplicabilidade ao caso do art. 74, parágrafo 9º da Lei nº 9.430/96, tendo em conta que a manifestação de inconformismo só é cabível quando há indeferimento do pedido de compensação, circunstância não verificada nos autos, onde não houve sequer a habilitação dos créditos, fase anterior a formalização do pedido compensatório. 3. Considerando que inexistente legislação específica tratando do prazo para apresentação de recurso contra a decisão de não homologação do crédito, aplica-se de forma subsidiária a Lei nº 9.784/99 ao processo administrativo-fiscal, por força do art. 69. 4. Nos termos do art. 59 da Lei nº 9.784/99 teria a Apelante o prazo dez dias para interposição do recurso contra a decisão de indeferimento da habilitação. Como o recurso foi interposto no vigésimo terceiro dia, conforme afirmado pela própria Apelante, imperioso o reconhecimento de sua intempestividade. 5. Apelação não provida. (TRF da 5ª Região - 2ª Turma - AC nº 465.328 - Relator Des. Federal Francisco Barros Dias - j. em 05/10/2010 - in DJE de 14/10/2010, pág. 415) III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, negando à autora o direito ao recebimento e processamento das manifestações de inconformidade apresentadas nos processos administrativos nºs 10166.007772/2006-37, 10166.007774/2006-26 e 10166.007778/2006-12. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor da União Federal, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010096-73.2009.403.6100 (2009.61.00.010096-5) - MARIA DA CONSOLACAO REIS (SP137780 - FRANCISCO ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

S E N T E N Ç A. Relatório MARIA DA CONSOLAÇÃO REIS propôs ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de cláusulas contratuais de contrato de financiamento de imóvel no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário (SFI), para: a) exclusão do sistema SACRE; b) manutenção da taxa de juros em 12% a.a e de reajuste pelos índices da poupança; c) aplicação de juros simples, com afastamento do anatocismo; d) inversão do sistema de amortização promovida pela ré, e e) afastamento da execução da execução extrajudicial. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 25/71). O pedido de antecipação da tutela jurisdicional e inversão do ônus da prova foram indeferidos. Entretanto, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 93/95). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 103/152), argüindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido do pedido e a ausência de requisitos para concessão da antecipação da tutela. Alegou, como preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição. No mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais, requerendo a improcedência dos pedidos articulados pela parte autora. Houve apresentação de réplica pela parte Autora (fls. 160/170). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 172), a parte autora requereu a realização de perícia contábil, com a inversão do seu ônus probatório (fls. 175/176). Por sua vez, a ré dispensou a produção de outras provas (fls. 173/174). Em decisão saneadora (fls. 182/185), foram rejeitadas as preliminares suscitadas em contestação e fixados os pontos controvertidos. Além disso, a produção de prova pericial foi indeferida, bem como a inversão de seu ônus. As partes afirmaram seu interesse na tentativa de conciliação (fls. 199/200 e 202), razão pela qual foi designada da audiência no Programa de Conciliação da Justiça Federal (fl. 206). Em referida audiência (fls. 212/213 e 221/222), restou infrutífera a tentativa de conciliação por ausência de composição entre as partes. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Trata-se de ação sob rito ordinário por meio da qual a Autora pretende a revisão de contrato de financiamento de imóvel firmado em 13 de julho de 2000 (fls. 27/36), no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário (SFI) segundo o Sistema de Amortização Crescente - SACRE; com renegociação para incorporação dos valores em atraso ao saldo devedor em 17 de setembro de 2003 (fls. 39/40). Deixo de analisar as preliminares suscitadas pela ré em contestação, eis que já foram devidamente apreciadas pela r. decisão saneadora proferida nos autos (fls. 182/185). Registro que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, razão por que é mister examinar o MÉRITO. O cerne da questão recai sobre a validade da utilização do Sistema de Amortização Crescente - SACRE ao contrato firmado para financiamento habitacional firmado pela Autora, bem como sobre a revisão das cláusulas pactuadas. Sistema de amortização - SACRE - inversão do sistema de amortização e amortização negativa A validade da utilização do Sistema SACRE decorre da Lei nº 8.692, de 1993, cujo artigo 13 autoriza a amortização segundo essa sistemática, de forma que as prestações são calculadas em função do saldo devedor. Vejamos: Art. 13. Nos contratos regidos por esta lei, a instituição credora manterá demonstrativo da evolução do saldo devedor do financiamento, discriminando o valor das quotas mensais de

amortização, calculadas em valor suficiente à extinção da dívida em prazo originalmente contratado ou no novo prazo contratado, bem como as quotas mensais de amortização efetivamente pagas pelo mutuário. 1º Eventuais diferenças entre o valor das quotas mensais de amortização referidas no caput deste artigo serão apuradas a cada doze meses, admitindo-se prazo menor para a primeira apuração, procedendo-se, se necessário, ao recálculo dos encargos mensais, observados os seguintes critérios e procedimentos: a) verificada a insuficiência de amortização, o encargo mensal será recalculado com base no saldo devedor atualizado, mantida a taxa de juros e demais acessórios contratualmente estabelecidos e dilatando-se o prazo, se necessário, para adequar o encargo mensal ao percentual máximo estipulado no contrato, observado o prazo máximo aplicado ao contrato; b) se após o recálculo a quota de amortização se mantiver em nível inferior para a necessária extinção da dívida, a diferença entre o montante necessário para a extinção da mesma e o montante efetivamente pago pelo mutuário a partir do primeiro mês do último recálculo, atualizada pelos mesmos índices aplicados ao saldo devedor e acrescida de juros contratuais, será paga, escalonadamente, até o final do contrato, alternativamente: 1. por pagamento efetivado diretamente pelo mutuário; 2. por seguro especialmente contratado pelo mutuário para este fim; ou 3. por reservas constituídas pela contribuição voluntária de mutuários, administradas pela instituição financiadora, e relativas às respectivas operações de financiamento habitacional. 2º O prazo de doze meses referido no parágrafo anterior poderá, no curso do contrato, ser alterado por acordo entre as partes. O SACRE permite a progressiva redução da dívida, por meio do recálculo periódico da prestação mensal. Esse sistema de amortização é derivado do SAC - Sistema de Amortização Constante, conhecido como método hamburguês, por meio do qual se estabelece uma cota de amortização mensal, com juros decrescentes. A diferença entre o SAC e o SACRE é que neste último as prestações ficam estagnadas pelo prazo de um ano, permitindo o planejamento contábil familiar. A forma de amortização prevê a correção do saldo devedor e, posteriormente, a amortização da dívida. O assunto foi normatizado anteriormente pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 4.380/64. Todavia, o seu artigo 5º foi modificado pelo Decreto-lei nº 19/66, que introduziu novo e completo critério de reajustamento das prestações. Essa alteração já foi referendada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, na Representação nº 1.288/3-DF. Por sua vez, o Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O procedimento oferece a conveniência de evitar a denominada amortização negativa, pois a prestação tem o seu valor fixado de modo a permitir que a parcela mensal de juros seja quitada integralmente. O saldo devedor, assim, não é alargado pela inclusão de juros mensais não liquidados, cuidando-se, portanto, de fórmula matemática para calcular o valor das prestações, e não os juros. Nessa operação única não se apuram os juros, que são calculados mês a mês, de forma simples, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Tal constatação não depende de prova pericial. O demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que em todos os meses o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor (fls. 43/51). Juros e anatocismo Caracteriza-se como anatocismo a cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento. A utilização da Taxa Referencial - TR não constitui anatocismo porque ela está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros. Por oportuno, trago à colação entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS. SISTEMA SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. 1. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 2. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 3. Em contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, é lícita - e não configura anatocismo - a cláusula contratual que permite a cobrança cumulativa dos juros contratados e da remuneração básica aplicada aos depósitos em caderneta de poupança. 4. O SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencionado. A prova constante dos autos revela que, ao longo do tempo, a prestação mensal sofreu variação mínima, portanto, não há falar em reajustes abusivos e ilegais praticados pela instituição financeira. 5. Apelação desprovida. (grafei)(2ª Turma - AC 200661000133600 - j. em 28/04/2009 - in DJF3 de 14/05/2009, pág. 337) Esse também é o entendimento esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a ementa deste julgado: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUA. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário. III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido. (RECURSO ESPECIAL - 442777, UF: DF; Quarta Turma; decisão 15/10/2002; DJ de

17/02/2003; p.290; Relator(a) Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR).O SACRE rege-se pela amortização crescente com juros decrescentes. A amortização mais significativa se dá no início do contrato e, com o passar do tempo, a taxa de juros diminui acarretando a redução no valor da prestação mensal, sem incorporação de juros ao saldo devedor. A base de cálculo para a taxa de juros é o saldo devedor, excluídas as parcelas de juros recebidas nos meses anteriores. Essa sistemática não evidencia cobrança de juros sobre juros porque na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Taxa de juros estabelecidas no item 09 do contrato indica juros nominais de 12,000% e juros efetivos de 12,6825% (fl. 27 - item 7). Não existe irregularidade contratual, pois não há capitalização de juros, os quais são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor. Na fórmula não há exponenciação, tendo-se em conta que a vedação da usura busca justamente evitar o lucro excessivo, não demonstrado na hipótese. Ademais, as taxas de juros contratuais não se afiguram abusivas tendo em vista as usualmente praticadas no Brasil, não havendo motivo razoável que autorize a modificação da cláusula contratual. De fato, não ocorre a prática de anatocismo quando há aplicação de juros efetivos ao contrato. As taxas de juros nominal e efetiva decorrem da sistemática da matemática financeira, porque os juros nominais correspondem à taxa de contratada numa determinada operação financeira (encontrada a sua expressão mensal a partir da divisão do percentual por 12, ou seja, pelo número de meses do ano). Já os juros efetivos refletem a taxa de rendimento que a operação financeira proporciona efetivamente (já que a incidência de juros em cada mês acarreta aumento percentual, no final do ano, não coincidente com a taxa nominal). Por conseguinte, a taxa nominal é fixada para um período de um ano, ao passo que a frequência da amortização é mensal (períodos diferentes, portanto). Além disso, o Sistema Financeiro da Habitação possui como fontes os recursos provenientes da poupança e do FGTS, os quais são remunerados mensalmente. Agir de forma diversa, ou seja, aplicando-se tão-somente a taxa nominal, implicaria em um crescente descompasso entre os recursos obtidos pelo SFH e a devolução dos mesmos ao SBPE e ao FGTS. A Caixa estaria a agir ilegitimamente se omitisse o percentual da taxa de juros efetiva, o que não ocorreu. As taxas anuais estipuladas contratualmente não se revelam abusivas, eis que se encontram dentro do limite legal previsto no artigo 25 da Lei federal n 8.692/1993 (12% ao ano). Além disso, o anatocismo caracteriza-se pela cobrança de juros sobre o capital renovado sobre os juros não pagos, o que de fato não ocorreu, até porque não há que se confundir a existência de previsão no contrato de uma taxa de juros nominal e outra efetiva com o anatocismo, que se evidencia quando o valor do encargo mensal demonstra-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa às chamadas amortizações negativas. Não há, portanto, qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. A execução extrajudicial No que diz respeito à alegação de inconstitucionalidade da execução extrajudicial, disciplinada pelo Decreto-lei nº 70/66, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já declarou que o referido diploma normativo foi recepcionado pela Constituição da República, sob o fundamento de o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, ainda que a posteriori, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa. Vejam-se, nesse sentido, as seguintes ementas: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.- Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF, RE 223075-1/DF, Relator Exmo. Ministro Ilmar Galvão, DJU de 06/11/98, p. 22, decisão unânime). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Exmo. Ministro Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). A consolidação da propriedade em favor da instituição financeira, também se verifica por meio de alienação fiduciária, prevista na Lei nº 9.514, de 1997, nos casos em que uma vez que notificado o mutuário, não haja a purgação da mora. Nesse sentido, trago à colação o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do v. acórdão da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES: AGRADO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 9.514/97 - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA. I - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. II - Diante da especificidade do contrato em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular. III - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. IV - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. V - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. VI - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº

9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da CEF. VII - Agravo legal improvido. (grafei)(2ª Turma - AC 200961000063026 - j. em 23/02/2010 - in DJF3 CJ1 04/03/2010, pág. 193)Código de Defesa do ConsumidorPor fim, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que as instituições financeiras devem observar o Código de Defesa do Consumidor - CDC, criado pela Lei nº 8.078, de 11.09.90, (ADI nº 2.591-DF, DJu 29.09.2006, Relator Exmo. Ministro Carlos Velloso), razão pela qual esse diploma há que ser aplicado ao contrato firmado entre as partes.Entretanto, não foi demonstrada a ocorrência de lesão causada por cláusula abusiva ou prática contratual desleal da CEF que pudesse autorizar a modificação do contrato, o qual foi firmado segundo o princípio da autonomia das vontades que, por conseguinte, vincula as partes em homenagem ao princípio da segurança jurídica.De outro lado, a Lei nº 8.692, de 1993, é hierarquicamente equivalente ao CDC. Ambas têm a natureza de lei ordinária, de sorte que a existência de eventual conflito aparente de normas também há de ser superado nos termos da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº 4.657/42), segundo os termos de seu artigo 2.º, parágrafos 1º e 2º, é dizer, a lei posterior revoga a anterior e, ainda, a norma especial prevalece em detrimento da que estabelece normas gerais.De todo o exposto, não se configurou a ocorrência de pagamento de valores indevidos pela parte autora à ré, já que não restou demonstrada a prática do anatocismo, reajustes abusivos ou descumprimento do contrato, descabida a revisão contratual requerida em razão da inexistência de lesão e do princípio pacta sunt servanda. Inclusão do nome dos autores no órgão de proteção ao créditoConsiderando que a parte autora encontra-se inadimplente e que não foi constatada qualquer abusividade nos valores cobrados pela instituição ré, não há como impedir a sua inscrição do nome dos mutuários em órgãos de proteção ao crédito.Ademais, a inscrição em órgão de proteção ao crédito (SERASA) encontra amparo no artigo 43 da Lei federal nº 8.078/1990.Quanto à inversão do ônus da provaEntendo ser incabível a inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor - CDC), eis que não há que se falar em verossimilhança dos fatos narrados na inicial. Por fim, consigno que a apreciação do mérito delimita-se aos pedidos articulados na petição inicial. Assim, outros questionamentos apresentados pelas partes não serão analisados, sob pena de caracterizar sentença extra petita, tornando-a nula. III. DispositivoPelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, suspendendo, porém, a execução em razão da concessão da justiça gratuita, na forma artigo 12 da Lei nº 1.050/60.Decorrido o prazo recursal e transitando em julgado a presente sentença, traslade-se cópia da presente sentença aos autos do processo nº 2008.61.00.007130-4, em apenso, arquivando-se os presentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012306-63.2010.403.6100 - GRP PUBLICIDADE,PROMOCOES E PESQUISAS LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela Autora (fls. 192/194) em face da sentença proferida nos autos, objetivando ver sanada omissão.Relatei. DECIDO.Conheço dos embargos pois que tempestivos.Todavia, entendo que não se cuida de omissão e, por outro lado, tampouco de revisão da r. decisão proferida em sede de cognição sumária.Não obstante, foi possível a este Juízo a cognição plena, após observadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, resultando na prolação da sentença acolhendo parcialmente o pedido inicial.Por essa razão, há que se assegurar à Autora, ora Embargante, a antecipação dos efeitos da tutela, eis que se apresentam os elementos para tanto, é dizer, a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável.De fato, o primeiro requisito foi ultrapassado pela própria cognição plena que considerou plausíveis em parte os argumentos deduzidos na inicial. Outrossim, o risco de dano apresenta-se pelo fato de o débito fiscal restar exigível sem a concessão da tutela prevista no artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional.Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela Autora, e, no mérito, acolho-os para incluir o seguinte parágrafo no dispositivo da sentença embargada (fls. 183/190):Concedo a antecipação da tutela jurisdicional nos estritos termos do decisor, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, submetendo-se eventual recurso interposto pela parte interessada, apenas ao efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VIII do Código de Processo Civil.Permanecem inalteradas todas as demais disposições da sentença embargada.Retifique-se no livro de registro de sentenças.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019918-52.2010.403.6100 - RUBENS PINTO DE SANTANA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I. RelatórioTrata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por RUBENS PINTO DE SANTANA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre verbas rescisórias pagas no término de contrato de trabalho mantido com a empresa Braskem S/A, a saber: férias indenizadas integral e proporcionais acrescidas do terço constitucional, indenização especial por idade, gratificação por tempo de serviço e indenização por rescisão na sexta-feira. Informou o autor, em suma, que trabalhou para a empresa Braskem S/A, tendo seu contrato de trabalho rescindido em 03/10/2008, por iniciativa da empregadora. Sustentou que as verbas acima mencionadas são consideradas de natureza indenizatória, não se enquadrando no conceito de renda e proventos de qualquer natureza, previsto no artigo 153, inciso III, da Constituição Federal, motivo pelo qual as verbas mencionadas acima não podem sofrer retenção do imposto de renda na fonte.Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/13.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos ao autor (fl. 16).Citada, a ré apresentou contestação (fls. 22/28), reconhecendo a não-incidência de imposto de renda sobre valores recebidos a título de férias integrais, proporcionais e respectivo terço constitucional. Outrossim, alegou a

licitude da incidência de imposto de renda sobre as indenizações e gratificações recebidas, pugnando pela improcedência dos pedidos. Foi apresentada réplica pelo autor (fls. 30/45). Instadas a especificarem eventuais provas (fl. 29), as partes pugnam pelo julgamento antecipado da lide (fls. 32 e 46). Este é o resumo do essencial. DECIDO. II. Fundamentação Não foram apresentadas preliminares pela Ré e, além disso, estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO. Quanto ao reconhecimento da procedência do pedido em relação à não-incidência de imposto de renda sobre férias indenizadas integrais e proporcionais acrescidas do terço constitucional. No que tange às férias indenizadas e respectivo terço constitucional, a ré reconheceu a procedência do pedido formulado pela parte autora (fls. 23/24). Com efeito, o reconhecimento da procedência do pedido importa na extinção do processo, com resolução do mérito, na forma prevista no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Destaco, a propósito, a preleção do Insigne Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS: Se o réu admite a procedência do pedido, o juiz profere simples sentença homologatória dessa manifestação e exara o comando postulado pelo autor na exordial. Não há, aqui, o julgamento do pedido, mas mera homologação da vontade do réu. O magistrado, nesse caso, fica dispensado de analisar as diversas questões que possam ter sido colocadas, já que, desaparecido o litígio, não há razão para fazê-lo. (itálico no original) (in Código de Processo Civil Interpretado - coordenação de Antonio Carlos Marcato - 3ª edição, Ed. Atlas, pág. 817) Quanto ao pedido em relação à não-incidência de imposto de renda sobre indenização especial por idade, gratificação por tempo de serviço e indenização por rescisão na sexta-feira. A questão basilar recai sobre a possibilidade de os autores reaverem os valores pagos a título de Imposto sobre a Renda incidente sobre sua verba rescisória composta pelos valores descritos na inicial. O cerne do problema está na cobrança de imposto eivada de inconstitucionalidade, porque exigida sobre fatos que não se amoldam à hipótese de incidência tributária do Imposto sobre a Renda. Nesses termos, o pedido do autor é de ser julgado procedente, pois as verbas auferidas, provenientes da rescisão do contrato de trabalho, como ocorre no presente caso, não constituem, em sua totalidade, fato imponible do Imposto sobre a Renda. O texto do artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional, estabelece, com autoridade de lei complementar em atenção ao artigo 146, inciso III, da Constituição, o conteúdo da hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda, que a lei ordinária federal deverá observar, verbis: Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. A essência do conceito de renda abarca os valores recebidos apenas a título de saldo de salário e décimo terceiro salário, posto que, igualmente ao salário, amoldam-se à essência do conceito de aquisição da disponibilidade jurídica ou econômica da renda. A validade de uma norma jurídica, como ensina Norberto Bobbio, está na sua pertinência a um ordenamento. O primeiro requisito para que uma norma seja considerada válida é que ela advenha de uma autoridade com poder legítimo para estabelecê-la. Nesse sentido, o artigo 153, inciso III, da Constituição federal de 1988 atribui competência à União para a criação de imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, cabendo ao Poder Legislativo federal instituir, por meio de lei formal, o referido imposto, bem como ao Poder Executivo exigí-lo nos estritos termos da lei e da Constituição. O exercício da competência tributária federal para a instituição do Imposto sobre a Renda e a sua efetiva incidência nos casos concretos devem se submeter aos princípios constitucionais tributários, expressos e implícitos, estabelecidos no Texto Magno para a garantia dos valores da segurança jurídica e da justiça tributária. Por meio do exercício da função legislativa há que propiciar a criação de norma legal que guarde estritamente o núcleo do fato gerador constitucional, ou seja, a imposição pode recair tão-somente sobre a renda e proventos de qualquer natureza. É dizer, não há discricionariedade legislativa na hipótese. Por sua vez, o exercício da função executiva no sentido de apurar os fatos imponíveis ocorridos também sofre limitações. Assim, se é vedado ao legislador inovar, criando norma que não reflita o conceito de renda, muito mais o administrador que ao aplicar a lei deve interpretá-la pautando-se, principalmente, pela interpretação conforme a Constituição. Não tem cabimento admitir-se, nesse proceder, o exercício de atividade administrativa discricionária, de modo que os agentes fiscais não podem atribuir ao conceito de renda e proventos de qualquer natureza um significado dissociado do conteúdo dos princípios constitucionais que regem o sistema jurídico tributário. Disso resulta que a hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda consubstanciada na aquisição de disponibilidade econômica e jurídica da renda e proventos de qualquer natureza não comporta o entendimento da Ré, que está a entrever no recebimento de indenização a aquisição de renda. A segurança jurídica e, conseqüentemente, a certeza do direito são valores aos quais está submetido o Estado Democrático de Direito. A tributação deve conter a essência dessas garantias, pois que só pode ser válida se conceder efetividade aos princípios constitucionais tributários. Em outro dizer, o poder de tributar da União tem limites constitucionais que devem ser observados, sob pena de restar prejudicado o exercício desse direito. O poder de tributar da União é, na verdade, um direito de tributar posto que foi juridicizado e submete-se ao princípio da legalidade formal e material, de modo a garantir aos cidadãos a concretização da segurança jurídica necessária para a realização de seus propósitos, bem como a tentativa de evitar ou, de preferência, suprimir a incerteza do direito, no mais das vezes prejudicial ao desenvolvimento de qualquer tipo de atividade. O princípio da legalidade tributária, previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, deve ser observado em suas diversas feições, como ensina Gerd Willi Rothmann. A legalidade genérica, a legalidade tributária, a legalidade da administração, cujo exercício das funções está absolutamente subordinado à lei e à Constituição e, por último, a tipicidade, ou seja, a previsão legal de todos os aspectos da hipótese de incidência tributária. A vinculação da Administração no trato das questões tributárias é quase que absoluta, daí não restar espaço para discricionariedade na imposição do que deve, ou não, ser estabelecido como hipótese de incidência a

partir de aplicação desavisada da lei fiscal. A definição de renda, ainda que trabalhosa, deve ser apreendida da interpretação do sistema tributário como um conjunto de normas voltadas à efetividade dos direitos e garantias individuais. Assim, a interpretação conforme a Constituição assegura ao aplicador da lei a necessária coerência com o ordenamento. É certo que a Lei no 7.713, de 22.12.88, estabelece no enunciado de seu artigo 6º, incisos I a XXI, uma série de rendimentos que, por razões de política fiscal, que não convém aqui abordar, ficam livres do Imposto sobre a Renda. Assim, dispõe o inciso V, de seu artigo 6º, verbis: Art. 6º - Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:(...)V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço;A norma isentiva é expressa. Negar sua aplicação, como quer a Ré, significa malferir o princípio da legalidade, pelo que verba indenizatória, não pode ser alcançada pelo Imposto sobre a Renda.Por outro lado, ao tratar da importância da interpretação na doutrina tributária alemã Heinrich Wilhelm Kruse esclarece que:Cada sentença judicial aplicadora da lei contém uma parte de aperfeiçoamento jurídico puntualizador E mais adiante afirma:A justiça material da subsunção não depende somente de que o juiz forme com precisão a premissa maior justa, a norma jurídica judicial. Também depende de que o juiz configure com precisão a premissa menor, é dizer, de que tenha valorado certamente a circunstância de fato motivadora da decisão. Assim, no que tange às verbas discriminadas sob o título de indenização especial por idade, gratificação por tempo de serviço e indenização por rescisão na sexta-feira, há que ser abordadas de modo a explicitar sua verdadeira natureza, para permitir, então, a identificação da norma jurídica a ela aplicável.A investigação sob o ângulo da premissa maior, isto é, da norma jurídica a ser aplicável ao caso concreto exige a utilização de critérios rigorosos de interpretação, de modo a delinear o alcance do conceito legal de renda que seja compatível com os princípios tributários e os direitos e garantias individuais inserido na Constituição Federal.Não se trata de proceder à interpretação extensiva da isenção prevista no artigo 6º, inciso V, da Lei no 7.713, de 22.12.88.Na verdade, de isenção não se cuida in casu.Verifica-se, isso sim, que a renda e os proventos de qualquer natureza, núcleos da hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda, não podem ser interpretados de forma a ter seu conceito alargado a ponto de abarcar outras verbas que não se ajustam à essência do conceito de renda como acréscimo patrimonial.A interpretação sistemática do conceito de renda e proventos de qualquer natureza leva ao entendimento de que o imposto que estabeleça essas hipóteses de incidência deve recair sobre os fatos que caracterizem acréscimo patrimonial, pois somente a esse título é constitucional a incidência do Imposto sobre a Renda, sob pena de a imposição violar o princípio da capacidade contributiva, previsto no artigo 145, parágrafo 1º, da Constituição.O princípio da capacidade contributiva está imbricado com a justiça tributária que deve permear todas as formas de tributação.Segundo a lição do Professor Antônio Roberto Sampaio Dória, a capacidade contributiva é desdobrada nos elementos objetivo e subjetivo, os quais permitem uma determinação do conteúdo desse princípio constitucional, afastando os posicionamentos tímidos, ao argumento da feição meramente programática dessa regra. Assim, nas palavras do Mestre: ... objetivamente encarado, o princípio da capacidade contributiva nada mais consubstancia que a exteriorização de riquezas, capazes de suportar a incidência do ônus fiscal. Constituindo a tributação numa absorção da renda ou do patrimônio particulares, onde inexistam estes, materialmente impossível será exercer-se o poder tributário.Uma vez verificada a existência de valores tributáveis, entra em cena a capacidade contributiva subjetiva, a fim de determinar qual a proporção da renda ou do patrimônio que deve ser absorvida pela tributação, levando-se em conta fatores econômicos individuais. Dessa forma, se a hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda tem como elemento objetivo a efetiva percepção da renda ou proventos de qualquer natureza, a apuração da ocorrência do fato impositivo deve indicar a existência de verdadeiro acréscimo patrimonial que não se confunde, em absoluto, com verbas indenizatórias creditadas ao Autor em razão da perda de sua qualidade de empregado.Nem se diga que o autor concorreu manifestando sua vontade para o efetivo pagamento da referida verba indenizatória. Não se cuida de acordo, pois ao autor não foram oferecidas opções. Sua única alternativa era a perda da fonte de renda ocasionada pela demissão com ou sem o pagamento da indenização.A adoção pelo poder Constituinte originário do princípio da separação dos poderes destina-se ao cumprimento das metas comuns ao Estado brasileiro. Portanto, cada ato praticado, por quaisquer dos Poderes, no exercício de quaisquer das funções, há que nortear-se, necessariamente, pela norma do artigo 3, inciso III, da Constituição federal, que determina como um dos objetivos do Estado Democrático de Direito brasileiro, a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais.O inesquecível Professor Geraldo Ataliba teve oportunidade de afirmar que essa máxima deve ser aplicada a todos os impostos do sistema tributário brasileiro.Não seria justo e coerente impor ao cidadão que está prestes a ser lançado no rol daqueles que estão à margem da sociedade, exatamente por falta de emprego e, conseqüentemente, de fonte pagadora, um imposto que lhe tira o pouco do que restou da dedicação prestada ao empregador, incidindo sobre valores que não são acréscimos patrimoniais e, portanto, não se tratam de renda e concretizando uma situação injusta, à margem do ordenamento jurídico, pois, como afirma Karl Larenz, não pode existir direito injusto. É de se lembrar que essa conclusão não é tirada do sentido abstrato e amplo da norma do artigo 3º, da Constituição.Na verdade, o Sistema Tributário Nacional, pelo seu conjunto de normas, conhecido e aclamado pela zelosa normatização constitucional, expressa e implícita, de todas as garantias do contribuinte, alicerça como conclusão do caso em tela a não-incidência da norma tributária, pois que a incongruência das verbas recebidas com o conceito técnico de renda, inviabiliza a subsunção da hipótese de incidência tributária ao caso concreto. O Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal esclareceu a importância da interpretação dos conceitos ao julgar o Recurso Extraordinário no 166.772-9/RS, tendo como Relator o Senhor Ministro Marco Aurélio, conforme o excerto da ementa que ora transcrevemos: Interpretação. Carga Construtiva. Extensão. Se é certo que toda a interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge

a vinculação à ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do intérprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que conviria fosse por ela perseguida - Celso Antônio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este àquele. Constituição. Alcance político. Sentido dos vocábulos. Interpretação. O conteúdo político de uma Constituição não é conducente ao desprezo do sentido vernacular das palavras, muito menos ao técnico, considerados institutos consagrados pelo Direito. Toda a ciência pressupõe a adoção de escorreita linguagem, possuindo os institutos, as expressões e os vocábulos que a revelam conceito estabelecido com a passagem do tempo, quer por força de estudos acadêmicos, quer, no caso do Direito, pela atuação dos Pretórios. (in Revista de Direito Tributário, volume 65, São Paulo, Malheiros Editores, grifamos) Os Tribunais Regionais Federais ainda não pacificaram a questão. No Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, respeitáveis Juizes vêm considerando cabível a incidência do Imposto sobre a Renda em casos semelhantes ao discutido nestes autos. Com a devida vênia, ousamos discordar por entender que a incidência desse imposto é de ser afastada. Nesse sentido, citamos as palavras expressivas proferidas no julgamento pela Colenda Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da Apelação em Mandado de Segurança no 153110, Reg. no 94.03.062298-9, pelo Senhor Relator Eminentíssimo Juiz e Professor Andrade Martins, verbis: O art. 43 do Código Tributário Nacional define o que é renda. Muitos dizem que, ao falar de proventos de qualquer natureza, a codificação alarga desmesuradamente o alcance do tributo, fazendo com que possa incidir sobre outras espécies de riqueza nova que não a renda, no sentido estrito em que o conceito desta vem ali estipulado. Pode ser. Mas com toda a certeza, bem a mais preciosa exegese que daquela disposição se faça irá chegar ao ponto de coonestar que quem passe à situação jurídica de desempregado - ou melhor, passe ao último degrau da cidadania, numa intolerável capitis deminutio - estará adquirindo riqueza nova, acréscimos patrimoniais ou proventos de qualquer natureza quando o patrão que o põe na rua lhe atribui algo mais do que a lei trabalhista compulsoriamente, como um mínimo, determina seja-lhe pago a título de indenização na ruptura injusta da relação de emprego (Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, volume 27) Pelo exposto, merece o Autor ter assegurado o direito de reaver os valores pagos indevidamente a título de Imposto sobre a Renda incidente sobre as verbas indenizatórias recebidas por ocasião da respectiva rescisão de seu contrato de trabalho. Não há que se falar em prescrição ou decadência, razão pela qual asseguro a devolução dos valores recolhidos, considerando-se que o prazo prescricional inicia-se tão-somente a partir de decorridos o prazo de cinco anos previsto no parágrafo 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional. Destarte, restou provado nos autos o recolhimento da exação impugnada (fl. 12). Ademais, é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos, desde as datas dos recolhimentos indevidos, exclusivamente pela taxa SELIC, posto que posteriores a 1º de janeiro de 1996. Esclareço que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Neste sentido vem decidindo reiteradamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere da ementa do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRÓ-LABORE. TRABALHADORES AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. 1. Analisadas de forma adequada todas as questões e fatos jurídicos pelo acórdão recorrido. Inexistência de violação ao artigo 535 do CPC. 2. Nas hipóteses de compensação tributária, é inaplicável o direito superveniente à propositura da ação, em face dos pressupostos próprios estabelecidos em cada diploma legal para sua consecução. A apreciação desse ponto pelo Poder Judiciário deve se ater aos termos postos na exordial. Precedente: EREsp 488.992/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 07.06.04.3. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis são: desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91 e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95. 4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96. 5. Vale registrar que a Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização. 6. Recurso especial do INSS provido. Recurso especial da contribuinte provido em parte. (STJ - RESP 857.414 - 2ª Turma - Relator Min. Castro Meira - j. em 19/09/2006, in DJ de 28/09/2006, pág. 248, destacamos) Outrossim, afasto a aplicação concomitante do artigo 167, do Código Tributário Nacional, porquanto os juros de mora estão englobados na taxa SELIC e o trânsito em julgado é posterior à 1º/01/1996. Nesse sentido, já decidiu a Primeira Seção daquele Tribunal Superior, consoante ementa que segue: TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. 1. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido. 2. É irrelevante, na determinação do regime aplicável à compensação ou repetição de indébito tributário, a causa jurídica do indébito. Também se considera indébito tributário o valor recolhido a título de tributo declarado inconstitucional. Também nesse caso a respectiva repetição ou compensação fica submetida, para todos os efeitos, à disciplina própria da restituição do indébito tributário. 3. O acolhimento da tese de que a declaração de inconstitucionalidade altera a natureza do indébito - que não mais seria indébito tributário, e sim indébito comum -, o que afastaria o regime de juros moratórios previsto no CTN (termo a quo do trânsito em julgado), conduziria, necessariamente, por uma questão de coerência, também à conclusão de que não se lhe aplicaria o regime do CTN para

outros efeitos, como o do prazo prescricional (no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deixaria de ser de cinco mais cinco anos, como reconhece a Seção, passando a ser quinquenal, nos termos da norma geral aplicável às dívidas da Fazenda, o art. 1º do Decreto 20.910/32). O próprio direito a compensação estaria comprometido pela tese, já que somente se reconhece como compensáveis com parcelas de natureza tributária os valores referentes a débitos tributários, e não outros, de natureza comum. 4. Embargos de divergência providos.(STJ - EAG 502.768/BA - 1ª Seção - Relator Min. Teori Albino Zavascki - j. em 13/12/2004, in DJ de 14/02/2005, pág. 143, negritamos)III.

DispositivoAnte o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do reconhecimento pela ré da procedência do pedido articulado na petição inicial, no que tange a não-incidência de Imposto de Renda sobre férias indenizadas integrais, proporcionais e respectivo terço constitucional.Nesse tocante, não haverá condenação em honorários advocatícios, consoante preceitua o parágrafo 1º do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002, com redação alterada pela Lei 11.033/2004.Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulados pelo autor e extingo o feito, com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para assegurar-lhe o direito de reaver os valores referentes ao Imposto sobre a Renda que lhe foi retido na fonte, por ocasião do recebimento das verbas indenizatórias denominadas: indenização especial por idade, gratificação por tempo de serviço e indenização por rescisão na sexta-feira, relativas à rescisão de seu contrato de trabalho com a empresa BRASKEM S/A., em razão de a exigência padecer de inconstitucionalidade pois foi de encontro aos princípios constitucionais da legalidade tributária e da capacidade contributiva, insculpidos nas normas dos artigos 150, inciso I, e 145, parágrafo 1º, da Constituição da República.Custas na forma da lei. A esse título, condeno a ré ao pagamento DE honorários advocatícios em favor da parte autora, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981).Condeno ainda a ré à restituição de todos os valores indevidamente recolhidos, atualizados exclusivamente pela taxa SELIC desde os respectivos desembolsos.Sentença sujeita ao reexame necessário, consoante o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003963-44.2011.403.6100 - JOSE ROMULO PLACIDO SALES(Proc. 1597 - HOMERO ANDRETTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X EDITORA GLOBO S/A(SP161232 - PAULA BOTELHO SOARES)

S E N T E N Ç A I. RelatórioJOSÉ RÔMULO PLÁCIDO SALES propôs a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da EDITORA GLOBO S.A. objetivando provimento que condene a Ré na obrigação de fazer consistente na publicação, na Revista Época, da resposta trazida em nota oficial do Autor, sob pena de multa semanal.Informa o Autor, preliminarmente, que ocupa o cargo de Defensor Público Geral Federal, razão pela qual é legítima a sua representação pela Advocacia-Geral da União.Narra que, em matéria jornalística publicada na edição de 17/01/2001 da Revista Época, na coluna Vamos Combinar assinada pelo jornalista Paulo Moreira Leite, foram feitas insinuações maldosas e levianas acerca de possíveis irregularidades na aquisição de um imóvel para abrigar a Defensoria Pública Geral da União no Estado do Piauí.Alega que encaminhou Nota Oficial da Defensoria Pública Geral da União, solicitando a sua publicação na mesma coluna em que foi publicada a matéria em questão, porém a Ré somente publicou trechos da referida nota na coluna Caixa Postal. Sustenta, no entanto, que o inciso V do artigo 5º da Constituição Federal lhe garante o direito de resposta proporcional ao agravo, devendo a Nota Oficial ser publicada na mesma coluna e com o mesmo destaque que a matéria ofensiva.Fundamenta, por fim, o seu direito de resposta no artigo 927 do Código Civil. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/102).Determinada a correção do polo ativo da demanda (fl. 106), sobreveio petição da UNIÃO FEDERAL, requerendo o seu ingresso no feito na qualidade de assistente simples do Autor (fls. 108/110), o que foi deferido por este Juízo (fl. 111).A análise do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 111).Citada, a Ré apresentou contestação (fls. 118/163), requerendo o indeferimento da tutela antecipada por se tratar de decisão de caráter irreversível. No mérito, defendeu a liberdade de imprensa e o direito de crítica, bem como ser incabível o pedido de retratação, posto que não encontra previsão legal.Por fim, sobreveio ofício da Defensoria Pública-Geral da União, noticiando a manifestação do Ministério Público Federal no Estado do Piauí que determinou o arquivamento da representação anônima quanto a pretensas irregularidades na aquisição de imóvel para abrigar a Defensoria Pública da União no Piauí (fls. 165/171).Relatei.DECIDO.II. Fundamentação Trata-se de conflito envolvendo atividade jornalística, cujo cerne do pedido trazido à Juízo cinge-se ao direito de resposta em nome do Autor, Digno Defensor Público Geral da União, incluída a UNIÃO FEDERAL no polo ativo, na qualidade de pessoa jurídica de direito público, por força da competência atribuída à Justiça Federal pelo artigo 109 da Constituição.Verifica-se pelos documentos trazidos aos autos que a demanda proposta restringe-se tão-somente a questões de direito, aplicando-se, por conseguinte, a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, que impõe o julgamento antecipado da lide.Além disso, estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito.O direito de resposta requerido deve ser sopesado em face dos princípios constitucionais sob dois aspectos: primeiro, sob o ângulo formal, e segundo, sob o aspecto material.O aspecto formal do direito de respostaO Autor reclama o seu direito a uma nova resposta posto que não considera suficiente a que lhe foi oferecida pela Editora ré.Vejamos. A matéria considerada lesiva foi publicada na Coluna denominada Vamos Combinar veiculada pela Revista Época, contendo, na edição de 17.01.2011, duas páginas, frente e verso, que vieram aos autos a fls. 61/61v.A resposta que já foi oportunizada pela Editora ré foi publicada na

Seção de Cartas dos Leitores, porém não foi trazida com a inicial, apenas transcrita. A reportagem considerada desonrosa, assinada pelo jornalista Paulo Moreira Leite, figurou como a última da Coluna, tendo sido impressa no verso da folha com a denominação A Curiosa compra no Piauí. Destaque-se, desde logo, que não houve chamada na capa do periódico, nem tampouco destaque dentre o índice publicado na sua página 4 (fl. 53v). Além disso, não foi feita referência em nenhum título a respeito da Defensoria Pública da União e, embora tenha sido incluída a foto do Digno Defensor Público Geral da União, ora Autor, a legenda da foto não o aponta como tal. De outra parte, a notícia objeto da demanda conta com 130 (cento e trinta) caracteres. Por sua vez, a resposta disponibilizada pela Editora aos leitores da Revista Época contou com 194 (cento e noventa e quatro) caracteres, ou seja, um terço a mais do que a matéria considerada ofensiva possuía na sua totalidade. Esses dados são significativos e merecem ser considerados pois, embora o ordenamento jurídico não conte atualmente com um diploma legal sobre o assunto, para disciplinar o direito de resposta, a Ré oportunizou a efetiva publicação de resposta, que em termos de tamanho, pode ser tida como considerável, especialmente se comparada ao texto da notícia apontada como lesiva, até porque, conforme será aferido adiante, a parte que se pode considerar prejudicial, em tese, diz respeito somente a terça parte da notícia. O aspecto material do direito de resposta a finalidade de enfrentar o problema posto em juízo sob o aspecto material ou objetivo visa avaliar o direito de resposta do Autor. Antes de ingressar em juízo, o Autor enviou à Ré uma Nota Oficial fazendo esclarecimento a respeito da contratação, a qual foi juntada a inicial (fls. 18/19) na íntegra. A Ré por sua vez fez publicar somente uma parte da referida Nota Oficial. Contudo, logrou levar a conhecimento público todas as justificativas apresentadas pelo Autor de forma a esclarecer o caso, inclusive no que se refere a ausência de influência de terceiros e com relação ao preço da aquisição. Ressalte-se que boa parte da notícia questionada não pode ser considerada ofensiva, pois, de fato, trata de relatar os fatos ocorridos. É verdade que a negociação com o imóvel para sediar a Defensoria Pública da União no Estado do Piauí, ocorreu, pois, conforme os documentos acostados à inicial foi adquirido o domínio útil do imóvel sobre o qual recai enfiteuse civil em favor do Município de Teresina. A metragem indicada, pouco mais de 1.000 metros quadrados, refere-se à área construída, conforme consta da primeira folha do Contrato de Promessa Irretratável de Compra e Venda, trazida a fl. 31. Quanto à escolha do imóvel foi trazida a cópia da Nota Técnica nº 467/DEINC/SPU/MPO, extraída do processo nº 08038.019086/2010-17. Assim, se por um lado, a Nota não foi publicada na sua integralidade, a parte levada a conhecimento dos leitores possibilitou a efetiva resposta do Autor, posto que pelo seu teor espancou todos os argumentos considerados desairosos na reportagem originária. Por conseguinte, a subsunção do presente caso ao teor do artigo 5º, inciso V, da Constituição da República não deixa dúvida a respeito da efetiva oportunidade de resposta concedida ao Autor. Segundo a referida norma constitucional: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:..... V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; Ora, na ausência de regramento legal sobre o assunto, cabe ao magistrado fazer a interpretação mais abrangente possível com relação ao alcance do dispositivo constitucional, pois que está a se tratar de um direito fundamental, de modo que não há espaço para exegeses acanhadas, uma vez que configura instrumento à disposição daquele que busca defesa em face de qualquer imputação considerada ofensiva. O direito de resposta, portanto, configura-se como ferramenta constitucional que visa permitir a recomposição da verdade, quando se considera que a notícia jornalística dela se desviou. No caso, a manifestação da Defensoria Pública da União por meio da Nota Oficial foi publicada na Revista Época contendo todos os elementos necessários para o esclarecimento da negociação com o imóvel no Estado do Piauí, restabelece a verdade dos fatos, de modo que nova publicação não se afigura razoável. Sim, porque não se pode admitir o abuso do direito de resposta. Veja-se que o destinatário dos noticiários é o cidadão e é a ele que cabe o direito ao conhecimento da verdade. Sabe-se que a Administração Pública deve ser transparente em todos os sentidos, de modo que quando a imprensa a questiona, todos os cidadãos ganham. A integridade e a moralidade são valores indiscutíveis, aceitos por todos, por isso, não estão a requerer grandes esforços principiológicos. Registre-se que é louvável e digno de louvor a atitude do Digno Defensor Público Geral da União ao buscar esclarecer o ocorrido, inclusive instruindo o Procedimento Administrativo que tramitou perante o Ministério Público Federal no Piauí, que foi arquivado, posto que não foi vislumbrada qualquer irregularidade na negociação. Por sua vez, a matéria do jornalista Paulo Moreira Leite veiculou fatos e suposições. Os fatos eram verídicos, as suposições foram afastadas pela Nota publicada. Conforme as sábias palavras da Eminente Ex-Presidente do Colendo Supremo Tribunal Federal, Eminente Ministra ELLEN GRACE, no Painel Direito de Resposta - Práticas nas Democracias, do Fórum Internacional Liberdade de Imprensa e Poder Judiciário, evento realizado naquela Corte Constitucional, na semana passada, o jornalismo deve ser considerado a expressão da consciência crítica da sociedade. Sua Excelência frisou que a liberdade de imprensa, mais do que garantida, seja estimulada, por se tratar do veículo para a apresentação da consciência popular (www.stf.jus.br). Veja-se, ainda, a lição de Alexandre Sankievicz ao estudar o direito de resposta: De outra parte, existe, evidentemente, o compromisso da imprensa em buscar a verdade. Segundo Luiz Paulo Rosek Germano, tão ofensivo quanto a reportagem equivocada é o abuso do direito de resposta. Nas suas palavras: O direito de resposta decorre de uma manifestação agressiva, abusiva e ofensiva. Entende-se que a resposta, inclusive, impescinde da comprovação da veracidade acerca do que alega e sustenta o ofendido, quando do oferecimento de suas razões. Por isso, o direito de resposta há que ser norteado pelo princípio da proporcionalidade, é dizer, a reação deve ser proporcional à agressão, se esta efetivamente for constatada. Assim, não há que se acolher o pedido inicial. No que tange ao pleito de antecipação dos efeitos da tutela, este restou prejudicado, razão por que há que ser indeferido. O artigo 273, do Código de Processo Civil, estabelece como requisitos para a concessão da tutela antecipatória, a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente,

fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Todavia, não se afigura razoável a sua concessão tendo em vista os fundamentos já delineados acima. III. Dispositivo Posto isso, julgo improcedente o pedido do Autor e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, restando indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Custas na forma da lei. Condene o Autor em honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0029632-07.2008.403.6100 (2008.61.00.029632-6) - YOKO KAMADA KOJIMA X MAYA SONNENSCHIEIN FACCIO (SP052773 - ODAIR SANCHES DA CRUZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

S E N T E N Ç A I. Relatório YOKO KAMADA KOJIMA e MAYA SONNENSCHIEIN FACCIO ajuizaram a presente demanda de conhecimento, sob o rito sumário, em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA objetivando a condenação deste ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em decorrência de acidente de trabalho que resultou no falecimento de servidor público federal, Sr. Julio Marcos Kojima, filho e companheiro das Autoras, respectivamente. Informaram as Autoras que, em suma, no dia 29 de agosto de 2006, por volta das 14:40 horas, o veículo marca/modelo Toyota/Hilux - placa: JUI 4754/PA, locado para serviço do instituto-réu e conduzido por seu funcionário Sr. Patrick Samir Teixeira, trafegava pela Rodovia PA-150, altura do km 263, sentido Jacundá/Goianésia, no município de Goianésia do Pará, Estado do Pará, e ao tentar fazer uma ultrapassagem, acabou abalroando contra a lateral de um caminhão que seguia a sua frente, razão pela qual houve o seu capotamento. Em decorrência desse acidente, veio a falecer o analista ambiental do IBAMA, Sr. Julio Marcos Kojima, que ocupava na condição de passageiro o veículo em diligência oficial. Alegaram que tal acidente decorreu de culpa do servidor público responsável pela condução do veículo, acarretando assim a responsabilidade objetiva do ente federal IBAMA em indenizar as autoras, na qualidade de genitora e companheira da vítima fatal. Por isso, pleitearam o ressarcimento por dano patrimonial, em favor da co-autora MAYA SONNENSCHIEIN FACCIO, consistente a pensão mensal no valor equivalente a 11,36 salários mínimos, com direito a décimo-terceiro salário, até a data em que a vítima fatal completaria 70 anos; bem como a condenação em indenização por dano moral, equivalente a 250 salários mínimos para cada uma das Autoras. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/46). Foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita às autoras (fl. 50), assim como o da tramitação prioritária do processo, em razão da idade da co-autora YOKO KAMADA KOJIMA (fl. 57). Instada a emendar a petição inicial (fl. 50), sobreveio petição da parte autora nesse sentido (fls. 55/56). Em audiência de conciliação (fls. 64/65), restou infrutífera a tentativa de composição entre as partes e foi deferida a produção de prova testemunhal. Na mesma oportunidade, a ré ofereceu contestação (fls. 66/109), requerendo preliminarmente o indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita; e no mérito pugnou pela ausência de culpa de seu funcionário para o resultado danoso, posto que ele efetuou manobras para evitar o fatídico acidente, contudo sem obter êxito. Sustentou, ainda, a impossibilidade de ressarcimento material em favor da co-autora Maya Sonnenschein Faccio, uma vez que esta já figura como beneficiária da pensão decorrente do falecimento do funcionário Julio Marcos Kojima. Por fim, impugnou o valor pleiteado a título de ressarcimento por dano moral, requerendo a improcedência dos pedidos articulados na petição inicial. Houve manifestação em réplica pela parte autora (fls. 112/115). As testemunhas arroladas pela parte autora foram ouvidas por meio de cartas precatórias: Sra. Elinete Batista Rodrigues (fl. 166), Sr. Reginaldo Rocha Silva (fls. 193/194), Sr. Juvenal Pereira da Silva (fl. 194) e Sra. Fernanda Pozzan Paim (fls. 205/206); bem como da testemunha da parte ré, Sr. Patrick Samir Teixeira Macaren (fls. 167/168), na qualidade de informante. Por fim, as partes apresentaram suas respectivas alegações finais (fls. 216//223, 226/233 e 235/242). É o relatório. **DECIDO. II.** Fundamentação Preliminares Quanto à alegação de impossibilidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita Inicialmente, cabe analisar a alegação do réu acerca de vedação de outorga dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora (fls. 69/70), eis que tal questão não foi apreciada em audiência de conciliação, pois nessa oportunidade a parte autora requereu prazo para apresentação de sua réplica (fl. 64/65). Frise-se que não há como acolher a alegação das autoras no que tange à necessidade de instauração de incidente de impugnação à concessão da justiça gratuita, considerando que a presente demanda tramita sob o rito sumário, sendo tais questões processuais solucionadas em audiência preliminar, em observância ao princípio da concentração dos atos que rege tal rito. Deveras, a Lei federal nº 1.060/1950, em sintonia com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, estabelece normas para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita. E, em seu artigo 7º, o referido Diploma Legal dispõe acerca da revogação do benefício nas hipóteses de inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão, in verbis: Art. 7º. A parte, contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios da assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Contudo, o réu não apresentou qualquer prova que demonstre que os rendimentos percebidos pelas autoras são suficientes para arcar com eventuais custas e despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de fortuita sucumbência, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Destarte, não há como afastar a presunção de veracidade da declaração de pobreza afirmada pelas autoras. Quanto ao mérito Não existindo outras preliminares, verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito. Trata-se de demanda ajuizada sob rito sumário, visando à condenação do réu ao pagamento de indenização por danos material e moral, decorrente de acidente de

trânsito provocado por funcionário público no exercício de sua função, que resultou no falecimento de outro servidor público. A reparação de danos (materiais ou morais) por parte do Estado assenta-se na sua responsabilidade objetiva, que pressupõe a presença de três requisitos (ou elementos) indissociáveis: conduta (ou comportamento) do agente, resultado (ou evento) danoso e nexos de causalidade entre a conduta e o resultado. Nosso ordenamento jurídico adota a Teoria do Risco Administrativo estabelecendo a responsabilização objetiva estatal nas condutas comissivas. De fato, para sua caracterização basta o nexos causal entre a conduta estatal e o resultado lesivo à vítima. Nessa esfera, o Estado responde pelos atos praticados por seus agentes em razão do status jurídico que detêm, nos termos do 6º do artigo 37 da Carta Magna: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. A propósito, é interessante reler a preleção do Ilustre Professor Celso Antonio Bandeira de Mello a respeito do tema: É verdade que em muitos casos a conduta estatal geradora do dano não haverá sido legítima, mas, pelo contrário, ilegítima. Sem embargo, não haverá razão, ainda aqui, para variar as condições de engajamento de responsabilidade estatal. Deveras se a conduta legítima produtora do dano enseja responsabilidade objetiva, a fortiori deverá ensejá-la a conduta ilegítima causadora da lesão jurídica. É que tanto numa como noutra hipótese o administrado não tem como se evadir à ação estatal. Foca à sua mercê, sujeito a um poder que investe sobre uma situação juridicamente protegida e a agrava. Saber-se, pois, se o Estado agiu ou não culposamente (ou dolosamente) é questão irrelevante. Relevante é a perda da situação juridicamente protegida. Este só fato já é bastante para postular a reparação patrimonial. (italico no original) (in Curso de Direito Administrativo, 23ª edição, 2007, Malheiros Editores, pág. 979) Diante de tais premissas e do conjunto probatório apresentado nos autos, verifica-se que restaram configurados os requisitos necessários para a imputação da responsabilidade civil do Réu, em razão do acidente que levou ao falecimento do funcionário Sr. Julio Marcos Kojima (matrícula SIAPE nº 1514125 - fl. 44). Ora, o Estado tem responsabilidade sobre os atos de seus agentes no exercício de sua função; bem como sobre a integridade física dos mesmos enquanto estiverem à sua disposição. A questão trazida aos autos refere-se ao direito de ressarcimento em favor dos familiares de servidor público, cujo óbito decorreu de acidente automobilístico envolvendo outro funcionário do réu, sendo que ambos encontravam-se no exercício de suas atribuições funcionais. De fato, restou comprovado nos autos que o servidor Patrick Samir Teixeira Macaren foi designado para conduzir veículo locado pelo réu cumprir diligência de apreensão de madeiras extraídas ilegalmente na região (fls. 33/35). Não há dúvida acerca da ocorrência do sinistro de trânsito em questão, fato este corroborado pelo boletim de ocorrência lavrado à época dos acontecimentos (fls. 18/24), provando assim os fatos narrados na petição inicial. Outrossim, não há como se aventar no presente caso qualquer hipótese que elida a responsabilidade do réu. Além de restar configurado o nexos causal entre a conduta do motorista oficial do IBAMA e o resultado fatídico, não ocorreu qualquer das hipóteses admissíveis para a exclusão da responsabilização estatal, qual seja, dano resultante de força maior, de culpa exclusiva de terceiro ou do próprio ofendido. Ainda que o condutor do veículo tenha alegado que o acidente foi ocasionado por uma grande nuvem de poeira, que somente após a dissipação da poeira, subitamente, foi surpreendido ao avistar um veículo tipo caminhão que o levou a abalroar a lateral direita do veículo que conduzia com a lateral esquerda do veículo caminhão (fls. 30/31); verifico contudo que o acidente não decorreu da existência de força maior (poeira), ou culpa de terceiro (caminhões transitando na estrada), muito menos em razão de qualquer ato praticado pela própria vítima falecida (Júlio Marcos Kojima, passageiro do veículo). De outra parte, mesmo que não se tenha que aventar acerca da culpabilidade do motorista oficial para caracterização da responsabilidade estatal, deve-se frisar que sua conduta imprudente foi fator determinante para o acometimento do resultado trágico ocorrido no acidente. De fato, é de fundamental relevância a apuração do nexos de causalidade que levou ao falecimento do funcionário do IBAMA. Neste contexto, verifico que não há qualquer comprovação nos autos de que realmente houve a alegada cortina de poeira na estrada, nem sequer que a mesma foi provocada por passagem de um terceiro veículo na estrada. Considerando os relatos prestados pelos dois policiais militares que guarneciam a diligência do IBAMA em companhia do condutor do veículo oficial, observa-se que a precipitação do motorista do IBAMA foi determinante para a ocorrência do acidente que levou a óbito seu colega de trabalho: Que saíram por volta das 10h30 em direção a Jacundá/PA e lá foi informado por outros policiais de que o motorista da viatura era meio doido, corria muito e se fosse necessário que tomassem a direção para desacelerar a viagem; Que ao saírem de Jacundá, logo na primeira ponte, o veículo transpôs uma lombada em alta velocidade, e os ocupantes bateram a cabeça no teto, ocasião em que o depoente cochilou e somente foi acordado com um grito e um baque que antecedeu o capotamento; (grafei - oitiva de testemunha da parte autora: Cb. Reginaldo Rocha da Silva - fl. 193) Que foi verificado pelo depoente que o motorista dirigia de maneira imprudente, corria muito e fazia ultrapassagem em locais proibidos, que foi feita uma ultrapassagem em uma curva, o que colocou em risco a vida de todos os ocupantes da viatura; Que pararam para almoçar em Jacundá e conversaram com o motorista para que dirigisse com mais cuidado, especialmente porque não havia pressa em se chegar ao local de destino; Que a despeito da conversa, o motorista retomou o curso da viagem em alta velocidade; Que o depoente e o Soldado Reginaldo ocupavam o banco traseiro e o servidor Júlio, o banco da frente do passageiro; Que Júlio conversava com o motorista Patrick por que razão ele corria tanto, ao que foi dito que precisava chegar na cidade mais próxima para sacar dinheiro; que nesse ínterim o depoente ouviu o motorista gritar (...) e quando se colocou no meio do banco traseiro para ver o que ocorria na estrada, viu a traseira de um caminhão e houve a colisão; Que a viatura capotou e Júlio foi lançado para fora do veículo, apesar de utilizar o cinto de segurança; (...) Que o acidente ocorreu em um reta, com o declive pouco acentuado; Que o trecho da estrada apresentava boas condições de tráfego, não havia buracos e não chovia; Que se apurou em inquérito policial militar que havia indícios de negligência por parte do motorista (grafei - oitiva de testemunha da parte autora: Sgto. Juvenal Pereira da Silva - fl. 194) O relato acima transcrito e o boletim de ocorrência lavrado pela Polícia Rodoviária do

Pará (fls. 18/23) demonstram que, na ocasião do acidente, havia condições favoráveis de tráfego na estrada, como tempo bom, período diurno e pista seca e asfaltada. Destarte, tudo leva a crer que o acidente foi originado pela conduta ilícita do incauto motorista do IBAMA. Em razão da ultrapassagem indevida e da alta velocidade imprimida pelo motorista oficial, houve a colisão contra um caminhão, sendo que o brusco impacto causou o esmagamento da lateral direita do veículo oficial, vindo por atingir fatalmente o passageiro Júlio Marcos Kojima. Desta forma, concluo pela responsabilidade do condutor do IBAMA que, guiando o veículo em diligência oficial com imprudência, produziu o acidente. Diante deste quadro, constata-se a existência de todos os elementos para a responsabilidade civil do Estado: a conduta (colisão de veículos produzido por funcionário do IBAMA no exercício de suas atribuições), o resultado (dano na parte lateral do veículo em diligência oficial, levando a óbito o funcionário Júlio Marcos Kojima) e o nexo de causalidade (tal dano foi provocado pela colisão). Caracterizada a responsabilidade estatal, cabe-me averiguar os danos passíveis de indenização no presente caso. A responsabilidade civil abrange o dever de indenizar os danos materiais, morais ou à imagem, nos termos consagrados no artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal. As autoras pleiteiam indenização a título de ressarcimento por dano material e moral, em decorrência do falecimento do ente familiar.

Quanto aos danos materiais A co-autora Maya Sonnenschein Faccio requer em seu favor a fixação de pensão mensal no valor equivalente a 11,36 salários mínimos, correspondente ao salário bruto da vítima antes do acidente (R\$ 3.977,62 - para maio/2006 - fl. 45), com direito a pagamento de 13º salário, até a data em que a vítima fatal completaria 70 anos. A indenização por dano material tem a finalidade precípua de recomposição patrimonial, pela perda da condição econômica da parte envolvida em razão do resultado danoso. Pela escritura pública de fl. 31 e pelos depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela parte autora Elinete Batista Rodrigues (fl. 166) e Fernanda Pozzan Paim (fl. 205/206), verifica-se que a co-autora Maya Sonnenschein Faccio mantinha união estável com o funcionário Júlio Marcos Kojima, falecido no acidente. A sua dependência econômica também restou confirmada pela concessão de pensão por morte estatutária instituída em seu favor (fls. 40/42 e 87/89). Diante desse contexto, a co-autora Maya Sonnenschein Faccio faria jus à indenização em decorrência do prejuízo material ocorrido em seu próprio sustento, decorrente do falecimento de seu companheiro. Porém, já houve tal compensação pelos danos materiais sofridos com a concessão de pensão por morte devida nos termos do artigo 217, inciso I, da Lei 8.112/90 e do artigo 2º, inciso II, da Lei nº 10.887/2004: LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990 Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: (...c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;

.....No 10.887, DE 18 DE JUNHO DE 2004 Art. 2º
Aos dependentes dos servidores titulares de cargo efetivo e dos aposentados de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, falecidos a partir da data de publicação desta Lei, será concedido o benefício de pensão por morte, que será igual:(...)II - à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade. Destarte, a co-autora não poderá auferir cumulativamente duas pensões por morte decorrentes do mesmo fato gerador, sob pena de enriquecimento ilícito. Nem se alegue que a autora tenha direito à pensão com base no valor integral da remuneração bruta devida ao servidor falecido à época de seu falecimento, posto que, com a alteração promovida pela Lei nº 10.887/2004, restou afastada a possibilidade de pagamento no coeficiente de 100%. O legislador limitou o valor devido a título de pensão por morte, uma vez que naturalmente os gastos despendidos para o sustento da companheira não poderiam representar a totalidade da remuneração auferida pelo servidor na ativa, posto que tal montante também era utilizado para despesas pessoais do falecido. Da mesma forma o Colendo Superior Tribunal de Justiça, decidiu nos termos do voto do Eminentíssimo Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, in verbis: Civil. Recurso especial. Ação de reparação por danos materiais e compensação por danos morais. Atropelamento com morte. Pretensão ao pagamento de pensão mensal vitalícia à esposa do falecido, não obstante esta receber pensão vitalícia integral do Estado, em face de específica legislação aplicável à carreira na qual a vítima se aposentou. Impossibilidade. Precedente. Ausência de demonstração de dissídio jurisprudencial. Alegação de violação ao art. 535 do CPC afastada. (...) - De qualquer modo, nos termos de precedente da 3ª Turma do STJ, a pretensão relativa ao recebimento de pensionamento mensal vitalício, a ser pago pela causadora do evento danoso, não é de ser aceita, pois, em face do cargo público no qual se deu a aposentadoria do falecido, a viúva já tem assegurada pensão mensal vitalícia, a ser paga pelo Estado, no valor integral dos vencimentos do de cujus. - Prepondera, nesta situação, o princípio segundo o qual a indenização por dano material só pode dizer respeito ao ressarcimento daquilo que, em cada situação, representou uma diminuição indevida do patrimônio do ofendido. - Se o acórdão afirma existir o direito da viúva à percepção integral, a título de pensão por morte, dos vencimentos do falecido, qualquer quantia recebida a mais sobre a mesma base representaria a fruição de uma vantagem pecuniária indevida, ultrapassando os limites do ressarcimento ao dano causado. Recurso especial não conhecido. (grafei) (Egrégia Terceira Turma - RESP 200400949549- j. em 20.03.2007 - in DJ de 30.04.2007, pág. 142) Não há como acolher, portanto, o pedido autoral no que tange ao pagamento de reparação por dano material consistente em pensão mensal ou décimo-terceiro salário. Quanto aos danos morais De outra parte, pede-se a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais em favor de ambas as autoras. A questão também se insere no instituto da responsabilidade estatal que depende da presença de três elementos da responsabilidade: ação, nexo e dano causal, o que já restou comprovado nos autos. Outrossim, as autoras comprovaram a condição de companheira e genitora do servidor falecido, consoante documentos acostados aos autos (fls. 39 e 43), razão pela qual fazem jus a compensação pelo sofrimento causado com a morte do ente familiar. Neste caso, não há óbice à concessão de indenização pelo fato de uma das autoras já ser beneficiária da pensão por morte. Isto porque, distintamente, a reparação por danos morais não

tem a finalidade de recomposição patrimonial, o que afasta o pagamento bis in idem no presente caso. Quanto à sua fixação, devem prevalecer sempre os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não podendo ser irrisório e nem causar enriquecimento ilícito. Destarte, tomando por base o comportamento adotado pelo servidor da autarquia ré, o dano provocado e com vistas ao aludido desestímulo na reiteração de tal conduta, verifico que a indenização pleiteada não se mostra excessiva. Neste sentido os Egrégios Tribunais Regionais Federais da 1ª e 3ª Região, em casos análogos, assim decidiram: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL E MORAL. DISPARO DE ARMA DE FOGO. TREINAMENTO DE TIRO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. MORTE. DEVER DE INDENIZAR. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 326 DO STJ. 1. Servidor público federal, lotado no Departamento da Polícia Rodoviária Federal, 1ª Superintendência de Goiás que ao participar de treinamento de tiro no estande de tiro do Comando da Polícia Militar do Planalto, em Brasília/DF, foi ferido por disparo da arma do instrutor, também Policial Rodoviário Federal, vindo a falecer no local. 2. Os danos morais indenizáveis devem assegurar a justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, além de sopesar a capacidade econômica do réu, devendo ser arbitrável à luz da proporcionalidade da ofensa, calcada nos critérios da exemplariedade e da solidariedade. 3. Valor da fixação da indenização em razão de danos morais no valor total de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), sendo R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em favor da esposa e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em favor de cada um dos dois filhos que merece prevalecer, por mostrar-se razoável e compatível com a situação testificada nos autos. (...) 7. Apelação da União não provida. 8. Apelação dos autores provida para determinar a fixação de indenização, por danos materiais, decorrentes de morte, em valor correspondente a 2/3 (dois terços) da remuneração auferida pelo de cujus, até a data em que o mesmo completaria 65 (sessenta e cinco) anos, devendo o pagamento dos honorários arbitrados em sentença, incidir sobre o valor total da condenação. (grafei) (TRF1 - 5ª Turma - AC nº 200235000019323 - relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - j. em 03/11/2010, in e-DJF1 de 12/11/2010, pág. 244) DIREITO ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - RESPONSABILIDADE DO ESTADO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - SOLDADO DO EXÉRCITO, EM SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO, VÍTIMA DE HOMICÍDIO POR SUPERIOR - PENSÃO POR MORTE MILITAR - ADICIONAL DE FUNERAL - POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO COM PENSÃO ALIMENTÍCIA DECORRENTE DO ATO ILÍCITO - FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO MORAL E PENSÃO ALIMENTÍCIA. (...) IV - Nossa ordem constitucional, no que se refere à responsabilidade por danos causados pelo Estado, adota a teoria do risco administrativo estabelecendo a sua responsabilidade objetiva nas condutas comissivas, pela qual as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (Constituição Federal, artigo 37, 6º), para cuja caracterização somente precisa ficar comprovado o nexo causal entre a conduta estatal e o resultado lesivo ao ofendido, podendo ser excluída, porém, se o ente estatal demonstrar que o dano resultou força maior ou de culpa exclusiva de terceiro ou do próprio ofendido. (...) VIII - No caso em exame, os documentos e a prova testemunhal demonstram que o homicídio foi cometido nas dependências do Exército, por agente público (sargento do Exército) no exercício e em razão de suas funções, evidentemente com abuso de seus deveres/poderes, pois lhe incumbia, como militar responsável pela tropa, adotar meios para que a sua ordem de recolhimento do soldado Marcelo à prisão fosse cumprida, mesmo que com o uso da força necessária para esse fim (por si mesmo ou pelos demais soldados sob seu comando), independentemente de se averiguar se era ou não regular a sua postura de proibir o soldado de pegar um cobertor para recolher-se à prisão, tendo sido absolutamente excessiva a postura de dar um tiro no rosto do soldado, eliminando sua vida por um motivo verdadeiramente fútil. IX - Circunstâncias que evidenciam a responsabilidade objetiva da União Federal, com seu dever de indenizar os danos materiais e morais resultantes do fato ilícito. X - A indenização do dano moral deve ser feita mediante a fixação de valor que atenda à finalidade de punir o faltoso e desestimular novas práticas ilícitas da mesma natureza, bem como reparar a dor causada à vítima, mas sem causar um enriquecimento sem causa por parte desta ou a ruína do responsável pelo dano. XI - Por se tratar, no caso, da morte de um jovem de 19 anos de idade, único filho dos autores que com eles residia e que tinha toda uma expectativa de vida pela frente, morte esta resultante de uma atitude flagrantemente abusiva de um agente do Estado que devia, muito contrariamente, zelar pela vida e saúde do jovem que tinha sob sua responsabilidade, causando espanto e indignação o motivo fútil pelo qual a vida do jovem foi ceifada, demonstrando que o superior militar não tinha qualquer adequação psicológica e profissional para administrar e superar conflitos, e muito menos liderar tropas militares, daí também se extraindo a responsabilidade estatal pela notória negligência em identificar que seu agente era dotado destas qualificações degeneradas, entendo como razoável a fixação da indenização do dano moral em R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) na data do óbito (16.10.1992). (...) (TRF3 - 3ª Turma - AC nº 199903991060458 - relator: JUIZ FEDERAL CONV. SOUZA RIBEIRO - j. em 10/09/2009, in DJF3 CJ1 de 06/10/2009, pág. 305) Assim, fixo a indenização em 500 salários-mínimos equivalente a R\$ 207.500,00, para dezembro/2008; quando da propositura da ação, sendo 250 salários-mínimos, ou seja, R\$ 103.750,00, (dezembro/2008), para cada uma das autoras. Os valores em questão deverão ser corrigidos monetariamente a contar do ajuizamento da presente demanda (02/12/2008 - fl. 02 - salário-mínimo vigente: R\$ 415,00), na forma prevista no artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.899/1981, e de conformidade com os índices da Justiça Federal. Esse mesmo valor deverá sofrer a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar do ato citatório. Há que de observar, ainda, o que dispõe o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29.06.2009, publicada no Órgão oficial em 30.06.2009, in verbis: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma

única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Desse modo, a partir de 30.06.2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29.06.2009 que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, a correção monetária e os juros serão regidos pelos mesmos índices oficiais da remuneração básica dos depósitos de caderneta de poupança. Outrossim, no que tange às custas, a Lei nº 9.028/1995 que dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, assim prescreveu em seu artigo 24-A e parágrafo, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo a todos os processos administrativos e judiciais em que for parte o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, seja no pólo ativo ou passivo, extensiva a isenção à pessoa jurídica que o representar em Juízo ou fora dele. De modo que é necessário reconhecer que a Ré está isenta do pagamento de custas. Assim já se pronunciou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme decisão da Egrégia Sétima Turma, nos termos do v. acórdão da lavra do Insigne Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE APLICADO AO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL DA REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS DIFERENÇAS. ARTIGO 461 DO CPC. 1. O benefício de aposentadoria por tempo de serviço foi concedido em 28.02.1987, com o coeficiente de cálculo de 83% (oitenta e três por cento), com o tempo de serviço considerado pela Autarquia de 31 (trinta e um) anos, 1 (um) mês e 2 (dois) dias - fl. 28. 2. (...)5. Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. 6. Os juros de mora e correção monetária são regulados pela L. 11.960/2009, art. 5º que determina que, nas condenações pecuniárias proferidas contra a Fazenda Pública, a correção monetária e a mora passarão a refletir os índices oficiais da remuneração básica dos depósitos de caderneta de poupança. 7. (...)8. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária. Ressalto, contudo, que essa isenção não exige a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. 9. (...) (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1026746, decisão à unanimidade, em 30.08.2010, publ. e-DJF1 DATA:14.09.2010 PAGINA:563) III. Dispositivo Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para condenar o Réu ao ressarcimento por danos morais, no montante de R\$ 207.500,00 (duzentos e sete mil e quinhentos reais), sendo R\$ 103.750,00 para cada uma das autoras, com atualização monetária a partir do ajuizamento da presente demanda (02/12/2008 - fl. 02), de acordo com os índices previstos na Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal e no Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, e incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do ato citatório (20/01/2009 - fl. 62/63), e, a partir de 30/06/2009, pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29.06.2009, publicada no Órgão Oficial em 30.06.2009, na forma da fundamentação supra. Considerando a sucumbência recíproca, as custas processuais e os honorários advocatícios serão distribuídos e compensados entre as partes, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Entretanto, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, o seu pagamento permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. A Ré é isenta de custas por força da Lei nº 9028, de 1995, artigo 24-A e parágrafo, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021192-51.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X MAGNAT DO BRASIL - COM/ DE ACESSORIOS AUTOMOTIVOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X MARCUS ANDRE PAIXAO E SILVA PASCHOAL CORDEIRO

Ante a certidão de fl. 71, providencie a parte autora a retirada dos documentos desentranhados, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0764266-57.1986.403.6100 (00.0764266-0) - KSB BOMBAS HIDRAULICAS S/A(SP007458 - ROGERIO LAURIA TUCCI) X DELEGADO DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO(SP053416 - JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0026546-28.2008.403.6100 (2008.61.00.026546-9) - MARCOS HYPOLITO CARDOSO VISCONTI(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério

Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0016094-85.2010.403.6100 - KARITEC SISTEMAS LTDA(SP285248 - JOAO AURO DE OLIVEIRA SOGABE E SP094908 - MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Recebo a apelação da União Federal somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4753

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000407-30.1994.403.6100 (94.0000407-9) - JOSE HILARIO SAMMARONE - ESPOLIO(SP047025 - SILVIA POGGI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Processo n. 0000407-30.1994.403.6100 Vistos em decisão. Trata-se de execução de título judicial iniciada por JOSE HILARIO SAMMARONE - ESPOLIO em face da Caixa Econômica Federal. Da análise dos autos verifica-se que no extrato da conta n. 12580-9 constam titulares que não são parte no processo. Intimada, a parte autora forneceu os documentos das fls. 497-512 que demonstram que a conta já estava extinta no ano de 1993. Em relação à co-titularidade na fl. 495 a parte autora alegou que pelo que se lembra a inventariante do espólio, a conta era conjunta com a esposa do sucedido. Inicialmente verifiquei que no extrato (fl. 401) consta JOSE HILÁRIO SAMMARONE E OUTROS. Se a conta fosse conjunta somente com a esposa do sucedido no extrato constaria e outro e não e outros. O fato de que na época do plano verão (01/1989), a conta era conjunta não comprova que o autor tenha poderes para efetuar o levantamento do valor total da correção monetária sobre o saldo da conta de 21 anos atrás. Somente enquanto a conta existe há solidariedade na conta. Dos documentos juntados aos autos não foi comprovado: a) quem eram os outros titulares da conta. b) que os co-titulares da conta já não receberam as diferenças em outras ações. A autora precisa provar que os outros co-titulares não receberam os valores referentes a esta conta em outras ações e, para isto, precisa trazer os documentos que demonstrem quem eram os outros titulares da conta. Assim, concedo o prazo de quinze dias para que a autora comprove que diligenciou seus documentos perante o banco, bem como forneça cópia do CPF dos co-titulares e, caso a situação cadastral dos CPFs dos co-titulares encontre-se irregular ou cancelada, para possibilitar a verificação da existência de eventuais ações em nome dos co-titulares com o mesmo objeto da presente ação deverá ser fornecida pela autora certidão de estado civil dos co-titulares. Intimem-se.

0033668-83.1994.403.6100 (94.0033668-3) - RENATO ANTONIO DECANINI X ELIZABETH CARRARO DECANINI(SP121490 - CRISTIANE MORGADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Fls. 148-149: Indefiro o pedido do BACEN de remessa dos autos ao TRF, uma vez que o acórdão do STJ foi publicado em 20/09/2000 (fl. 112). O BACEN deveria ter se manifestado antes de certificado o decurso de prazo para manifestação em 13/10/2000 (fl. 113). Quando os autos retornaram do Tribunal, o réu foi citado nos termos do artigo 632 do CPC, porém, nos embargos à execução alegou somente a nulidade da execução em razão de se tratar no caso de obrigação de pagar e não obrigação de fazer (fls. 151-156). O réu teve duas oportunidades para se manifestar, no entanto, somente em 04/12/2002, alegou que o mérito de sua apelação não havia sido analisado. Em virtude da preclusão, o pedido restou prejudicado. Aguarde-se eventual manifestação por cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0010605-92.1995.403.6100 (95.0010605-1) - MARIA INES OLIANI DO PRADO X NILSON JOSE CENI X NEWTON KINIHIKO KATO X OLAVO BARINI X OSVALDO MARETSUGU SAKAI X PAULO DONIZETE BORGES X REGINALDO BUCCI X ROBERTO FAVERO DE FRAVET X ROSA HERMINIA STOROLI DOS SANTOS X ROBERTO GOMES(SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 912 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0012906-12.1995.403.6100 (95.0012906-0) - CARLOS ALBERTO FERREIRA DE FREITAS X CELIA REGINA DELBEL GUSMAN X ARNALDO MIRANDA BREIAS X RITA DE CASTRO DA SILVA X CHRISTIAN CASTRO DA SILVA(SP289321 - FABIANA TINOCO FERNANDEZ E SP288313 - LAIS CRISTINA MATEOS PEREIRA DOS SANTOS) X MARIA FRANCISCA RHEINGANTZ BECKER X EVELYN VIRGINIA THALACKER MENDES X EDMILSON TORRES PINHEIRO X DANIEL AUGUSTO BARATI X ISMAEL MENEZES ARMOND X CASSIO DA COSTA CARVALHO FILHO(SP108810 - CLARISSA CAMPOS BERNARDO E SP177507 - RODRIGO TADEU TIBERIO E SP106204 - VERA CECILIA VARLOTTA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

O objeto da lide é a correção das contas vinculadas do FGTS. Às fls. 60-61 e 64 foi determinado à CEF para informar eventual adesão dos autores aos termos da LC n. 110/2001. Embora não citada, a CEF apresentou contestação. O espólio de Rita Castro da Silva informou o óbito da autora e requereu habilitação. A citação foi considerada suprida (fl. 99). À exceção dos autores Arnaldo Miranda Breias e Rita Castro da Silva, a CEF informou a adesão dos demais litisconsortes aos termos da LC n. 110/2001. Decido.1. Nos termos do artigo 1.062 do CPC, admito a habilitação do sucessor da autora Rita Castro da Silva, bem como determino que seja alterada a autuação, pela SUDI, para figurar no polo ativo da demanda CHRISTIAN CASTRO DA SILVA, em substituição à litisconsorte referida. Defiro os benefícios da assistência judiciária ao sucessor habilitado Christian Castro da Silva.2. Fls. 100-106 e 107-136: ciência aos autores.3. Reconsidero o item 2 da decisão de fl. 99, que considerou suprida a citação, ante a ausência de determinação para a diligência, e passo à análise da inicial.4. Determino aos autores Arnaldo Miranda Breias e Christian Castro da Silva que emendem a inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, para: a) especificar os períodos e índices de correção monetária pretendidos, com a devida fundamentação; b) apresentar cópia da CTPS, referente aos contratos de trabalho nos períodos de correção pretendidos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Em vista dos autores mencionados estarem representados por diferentes advogados, só poderá ser efetuada carga rápida, em vista do prazo comum. Int.

0023784-93.1995.403.6100 (95.0023784-9) - REGINA WEINBERG X LILIAN OSMO X CARLA OSMO X ALAN OSMO X HELENA DE TOLEDO HULLEY X FRANK RAYMOND HULLEY X MARIO LEAL GOMES DE SA X REGINA LEAL GOMES DE SA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

1. Solicitei a transferência dos valores bloqueados. 2. Junte-se o extrato emitido pelo Sistema Bacenjud.3. Ciência aos executados da penhora realizada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação e comprovada a transferência, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a conversão em renda da União Federal os valores depositados.5. Int.

0023863-04.1997.403.6100 (97.0023863-6) - CICERO BENEDITO DA SILVA X ELÍDIO DOMINGOS DOS SANTOS X ELZIDE ALMEIDA X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X LEONETO FRUTUOSO DE ARAUJO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Aguarde-se eventual manifestação por cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0057113-28.1997.403.6100 (97.0057113-0) - ADAIR PATROCINIO X JOAO AMARO DA SILVA X JOSE MARIA VILELA X LUIZ FABIANO DA COSTA X RUI BERNARDO SILVA X RAIMUNDO JOSE MOREIRA X VALDEMIR DOS SANTOS X VANDERLEI VIEIRA DE MORAIS X WILLY TEODORO VIEIRA X WANDERLEI ALVES DE ALMEIDA(SP063327 - VALQUIRIA MITIE INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) 11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São PauloAutos n. 0057113-28.1997.403.6100 (antigo n. 97.0057113-0) - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: ADAIR PATROCINIO, JOAO AMARO DA SILVA, LUIZ FABIANO DA COSTA, RAIMUNDO JOSE MOREIRA, VANDERLEI VIEIRA DE MORAIS, WILLY TEODORO VIEIRA E WANDERLEI ALVES DE ALMEIDA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em decisão. Trata-se de execução de título judicial. O acordo do autor VALDEMIR DOS SANTOS foi homologado na fl. 191. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos na conta do autor VANDERLEI VIEIRA DE MORAIS, bem como informou que este autor já havia recebido créditos anteriormente através de outra ação, forneceu os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores ADAIR PATROCINIO, JOAO AMARO DA SILVA, LUIZ FABIANO DA COSTA, RAIMUNDO JOSE MOREIRA e WANDERLEI ALVES DE ALMEIDA e informou a adesão pela internet do autor WILLY TEODORO VIEIRA. Intimados, os exequentes deixaram de se manifestar. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios

incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma:- 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93)No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos.O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo acórdão.IPC de janeiro de 1989A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre)O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989.Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$.O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035.O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada.IPC de Abril de 1990Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990.Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104.O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época.SucumbênciaO Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de AdesãoOs autores ADAIR PATROCINIO, JOAO AMARO DA SILVA, LUIZ FABIANO DA COSTA, RAIMUNDO JOSE MOREIRA, WILLY TEODORO VIEIRA e WANDERLEI ALVES DE ALMEIDA assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01.Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001.Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores constantes no cabeçalho desta decisão, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Forneçam os autores JOSE MARIA VILELA e RUI BERNARDO SILVA o número do PIS, no prazo de quinze dias.No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003718-87.1998.403.6100 (98.0003718-7) - VALERIO CELESTINO DE SANTANA(SP107354 - ROSELI NOGUEIRA CANDIDO E SP146367 - CLAUDETE NOGUEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos.Int.

0010155-13.1999.403.6100 (1999.61.00.010155-0) - MARIA ALICE FERRAZ DOS SANTOS X MARIA CIDALIA DAS NEVES MARIOTI X MARIA CLEONICE DE OLIVEIRA EXPOSTO X MARIA DAS GRACAS AGOSTINHO SOUZA X MARIA GLORIA ANTONELI CORREIA(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Aguarde-se eventual manifestação por cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0037894-24.2000.403.6100 (2000.61.00.037894-0) - MANOEL ANTONIO BERNAL(SP146479 - PATRICIA SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Aguarde-se eventual manifestação por cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0029548-16.2002.403.6100 (2002.61.00.029548-4) - ANTONIO GONCALVES FILHO X CELIO DA COSTA VIEIRA X JACEGUAI DEODORO DE SOUZA X JOAO JORGINO CERA X JONAS CARLOS GARCIA X JOSE ROMAN FLORES X JOSE SANCHES HOLITIS(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de trinta dias.Int.

0006779-38.2007.403.6100 (2007.61.00.006779-5) - MANOEL MESQUITA DE ASSIS(SP221160 - CARLOS

AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista a data do protocolo do requerimento do autor na fl. 193, manifestem-se as partes quanto à localização de documentos que comprovem a co-titularidade da conta do autor.Int.

0017879-53.2008.403.6100 (2008.61.00.017879-2) - JOAO SOARES RIBEIRO(SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA E SP104980 - ERNANI JOSE TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

O processo encontra-se suspenso em razão do óbito do autor.Os sucessores requereram habilitação (fls. 162-165 e 167-168).Em razão do informado à fl. 163, a sucessão deve ser requerida pelo espólio do autor.Assim, determino que os habilitantes regularizem o polo ativo e a representação processual, da seguinte forma: a) se subsistir inventário ou arrolamento, o polo ativo deverá ser ocupado pelo espólio e instruído com certidão de inventariança, cópias dos documentos pessoais e procuração;b) se findo o inventário ou arrolamento, a substituição no polo ativo deverá ser requerida pelos sucessores, comprovada por meio de formal de partilha (somente a relação dos sucessores), instruída com cópias dos documentos pessoais e procurações; c) por fim, se não houver inventário ou arrolamento, a habilitação deverá ser requerida por todos os herdeiros, nos termos da lei civil.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0019634-15.2008.403.6100 (2008.61.00.019634-4) - NILZA ALVES MONTEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Cumpra a CEF a determinação da fl. 160, no prazo de quinze dias.Int.

0023766-18.2008.403.6100 (2008.61.00.023766-8) - NAIR TIZZANO(SP121412 - JOSE MARIA GUIMARAES) X BANCO BRADESCO S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos. Int.

0029395-70.2008.403.6100 (2008.61.00.029395-7) - MARIA HELENA FRAGA BRISOLLA(SP194350 - LUIS FRANCISCO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Tendo em vista que a CEF não localizou os documentos da autora e, que conforme a documentação juntada aos autos, as co-titulares são mãe e filha, expeça-se alvará em favor da autora e/ou advogado, conforme a determinação da fl. 118. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Int.

0031014-35.2008.403.6100 (2008.61.00.031014-1) - ETSUKO KOSEKI DE CORNEJO X IONE MARISA KOSEKI CORNEJO X FRANCESCO ZICCAELLI X ANTONIETTA MINERVINI ZICCARELLI X JOAQUIM APPARECIDO DA SILVA X LEONOR YUKIKO TAIRA X LUIZA HIDEKO TAIRA X MARIA SALETTE LUGANI DOS SANTOS X NILSE DOS SANTOS PEDRO(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista que a CEF não localizou os documentos das autoras MARIA SALETTE LUGANI DOS SANTOS e NILSE DOS SANTOS PEDRO e, que conforme a documentação juntada aos autos, as autoras são mãe e filha, expeça-se alvará em favor das autoras. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos.Int.

0031365-08.2008.403.6100 (2008.61.00.031365-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REAL ITAQUERA LTDA - ME X SONIA MARIA DE OLIVEIRA X FLAVIA REGINA DE OLIVEIRA

O objeto da lide é a cobrança de débito referente a contrato de prestação de serviços. Exauridas as tentativas de localização da ré, foi expedido e publicado edital de citação. A Secretaria certificou o decurso para resposta da ré. Assim, nomeio como curadores especiais os integrantes da Defensoria Pública da União. Comunique-se a nomeação.

0001199-56.2009.403.6100 (2009.61.00.001199-3) - TIBERIO MANUEL NEVES - ESPOLIO X SILVIO AUGUSTO NEVES(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR E SP293376 - ANDERSON ROBERTO DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 205-206: a petição da parte autora não atendeu ao determinado no despacho de fl. 204.Conforme documentação de fls. 98-203, o herdeiro remanescente é Silvio Augusto Neves, cujos documentos pessoais encontram-se à fl. 16.Assim, promova o sucessor Silvio Augusto Neves sua habilitação no processo, nos termos do artigo 1.060 do CPC, com a apresentação de procuração em nome próprio.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0020592-64.2009.403.6100 (2009.61.00.020592-1) - LUIZ ARTHUR BARAO(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista o tempo decorrido desde o protocolo do requerimento do autor na fl. 107, manifestem-se as partes,

quanto à localização de documento que comprove a co-titularidade da conta n. 34003344-7.Int.

0003505-27.2011.403.6100 - VANDER AUGUSTO DIAS(SP144782 - MARCIA MALDI) X COMISSAO PERMANENTE DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM OAB - SECCAO S. PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X COMISSAO NACIONAL EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

O objeto da lide é a anulação de questões do exame da OAB e a inscrição do autor. O processo tramitou originariamente perante a 22ª Vara Federal, na qual foi proferida decisão de indeferimento da tutela e concedida assistência judiciária. Após a contestação, foi determinada a redistribuição por dependência ao mandado de segurança que tramita neste Juízo. Decido. O objeto do mandado de segurança em trâmite neste Juízo é a correção da prova realizada na 2ª fase do Exame de Ordem de 2009 da OAB/SP. O objeto deste processo é a anulação de questões da prova realizada, sob alegação de erro material. Portanto, embora haja identidade de parte, a causa de pedir e pedido são diferentes, o que afasta a hipótese de conexão. Ademais, o mandado de segurança encontra-se julgado; desnecessária, portanto, a reunião dos processos, nos termos da Súmula 235 do STJ. Assim, remetam-se os autos à SUDI para redistribuição à 22ª Vara Cível Federal - SP.

0007909-24.2011.403.6100 - MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O objeto da lide é o benefício previdenciário, acrescido da complementação de aposentadoria de ex-funcionários da RFF/SA. De acordo com a jurisprudência (TRF3, CC 8611, proc. 2006.03.00.003959-7), a matéria tratada nestes autos, referente à complementação de aposentadoria/pensão de ex-ferroviário é de natureza previdenciária. Nestes termos, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juízo Distribuidor das Varas Previdenciárias desta Capital para redistribuição. Dê-se baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0016563-44.2004.403.6100 (2004.61.00.016563-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003718-87.1998.403.6100 (98.0003718-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X VALERIO CELESTINO DE SANTANA(SP107354 - ROSELI NOGUEIRA CANDIDO E SP146367 - CLAUDETE NOGUEIRA DE SOUZA)

Os honorários advocatícios fixados pela sentença dos presentes embargos serão executados na ação principal. Traslade-se cópia das decisões das fls. 19-21, 40-42 e da presente decisão para os autos principais e arquivem-se os autos.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007292-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSENILDA DOS SANTOS ARAUJO CLAUDIO X MARCELO DA CRUZ CLAUDIO

1. Indefiro o pedido de força policial para cumprimento do mandado, por ser incompatível com o procedimento. 2. Defiro a notificação requerida a teor do disposto no artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil. 3. Expeça-se mandado para intimação do arrendatário. Caso o imóvel não esteja sendo ocupado pelos próprios arrendatários, deverá ser realizada a identificação do atual ocupante e a notificação dele para desocupação. 4. Efetivado o ato e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entregue-se os autos à parte, mediante recibo, independentemente de traslado, com baixa na distribuição. Int.

0007480-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANA PAULA DA SILVA

1. Indefiro o pedido de força policial para cumprimento do mandado, por ser incompatível com o procedimento. 2. Defiro a notificação requerida a teor do disposto no artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil. 3. Expeça-se mandado para intimação do arrendatário. Caso o imóvel não esteja sendo ocupado pelos próprios arrendatários, deverá ser realizada a identificação do atual ocupante e a notificação dele para desocupação. 4. Efetivado o ato e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entregue-se os autos à parte, mediante recibo, independentemente de traslado, com baixa na distribuição. Int.

0007979-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DOUGLAS MOREIRA DE SOUZA

1. Indefiro o pedido de força policial para cumprimento do mandado, por ser incompatível com o procedimento. 2. Defiro a notificação requerida a teor do disposto no artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil. 3. Expeça-se mandado para intimação do arrendatário. Caso o imóvel não esteja sendo ocupado pelos próprios arrendatários, deverá ser realizada a identificação do atual ocupante e a notificação dele para desocupação. 4. Efetivado o ato e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entregue-se os autos à parte, mediante recibo, independentemente de traslado, com baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 4761

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039705-53.1999.403.6100 (1999.61.00.039705-0) - EDUARDO MASSAD X MARA RITA RODRIGUES MASSAD(SP052629 - DECIO DE PROENCA E SP151424B - MARLENE DE FATIMA QUINTINO TAVARES E SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

1) Desentranhe-se os documentos das fls. 443-558, uma vez que o conjunto probatório deveria ter sido juntado aos autos antes da prolação da sentença. 2) É consabido que os embargos de declaração são decididos invariavelmente inaudita altera pars, sendo desnecessária a manifestação da parte contrária. Contudo, no caso dos autos, o acolhimento dos embargos pode alterar o equacionamento jurídico. Em sendo assim, afigura-se imprescindível a manifestação da CEF. Pelo exposto, intime-se a CEF para que se manifeste-se sobre os declaratórios. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2220

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008649-26.2004.403.6100 (2004.61.00.008649-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 2070 - OSORIO BARBOSA) X PAULO LUIS SOUTO E SILVA - ESPOLIO(SP163980 - ANDRÉIA PAULUCI E SP132413 - ANDREA HELENA CANDIDO DI PAOLO E SP086556 - MARICENE CARDOSO MARQUES TESTA E SP106069 - IEDA RIBEIRO DE SOUZA)

Vistos em despacho. Fl. 2612 - Defiro o prazo de trinta (30), requerido pelo réu, para que seja juntada aos autos a certidão de inteiro teor do inventário. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0026125-72.2007.403.6100 (2007.61.00.026125-3) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP209937 - MARCELLO DURAN COMINATO E SP197837 - LUIZ GUSTAVO BUENO E SP175261 - CARLOS RENATO MANDU) X SEGREDO DE JUSTICA(SP081830 - FERNANDO CANIZARES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES E SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP147686 - RONALDO BARBOSA DE CAMPOS E SP115172 - ADAMARES GOMES DA ROCHA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP231715 - ALEXANDRE PAULICHI CHIOVITTI)

SEGREDO DE JUSTIÇA

MONITORIA

0022026-69.2001.403.6100 (2001.61.00.022026-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CICERO ROBERTO DA SILVA(SP158522 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO GOMES E Proc. CLAUDIA A.SIMARDI(PAJ) E SP185547 - SIRLEI MARIA MAIA)

Vistos em despacho. Cumpra a autora o despacho de fl. 300, Restando sem manifestação, visto que o feito já foi convertido em Mandado Executivo, nos termos do despacho de fl. 167, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

0018556-54.2006.403.6100 (2006.61.00.018556-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X WILLIAM CRUZ LOUREIRO(SP109464 - CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY) X IVANY PANICCIA CRUZ LOUREIRO(SP155902 - JOAO CARLOS SAPORITO E SP109464 - CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY)

Vistos em despacho. Fls. 343/344 - Ciência à autora. Manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito indicado novas formas para que possa ser adimplido o seu crédito. Após, voltem os auto conclusos. Int.

0026206-55.2006.403.6100 (2006.61.00.026206-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X AGATHA LOMBARDO SINOPOLI(SP034453 - ALBERTO CARILAU GALLO E SP240745 - MARA REGINA GALLO MACHADO) X LUIZ LOMBARDO X MARLY LOMBARDO

Vistos em despacho. Considerando o teor do ofício 117/2011 - AGU/PGF/PRF 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI para que seja substituído o pólo ativo devendo constar, novamente, a Caixa Econômica Federal como autora.

Oportunamente, com o julgamento da Habilitação em apenso, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0026693-88.2007.403.6100 (2007.61.00.026693-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON

ROVERI) X ANAMARIA FERGUSON DA SILVA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA)

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida no feito, requeira a autora o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0021107-36.2008.403.6100 (2008.61.00.021107-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RICARDO RIBEIRO DE REZENDE X NEYDE FERREIRA DE CAMARGO(SP238098 - HENRIQUE PREVIATO)

Vistos em despacho. Tendo em vista o requerido à fl. 236, homologo o acordo firmado entre as partes, devendo os autos ficarem sobrestados até o seu final adimplimento. Com o seu total cumprimento, deverão as partes comunicar esse Juízo. Intimem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo. C.

0003791-73.2009.403.6100 (2009.61.00.003791-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO RUBENS SANCHEZ(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Vistos em despacho. Tendo em vista o caráter fiscal dos documentos juntados aos autos, decreto o SEGREDO DE JUSTIÇA no presente feito. Assim, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Restando sem manifestação, ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

0010125-26.2009.403.6100 (2009.61.00.010125-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS TAKANORI INOUE - ESPOLIO X APARECIDA TOYONE TANAKA INOUE(SP255411 - EDUARDO SHIGETOSHI INOUE E SP261201 - WANDRO MONTEIRO FEBRAIO E SP211104 - GUSTAVO KIY)

Vistos em despacho. Considerando o interesse da autora, bem como o que determina o artigo 125, IV do Código de Processo Civil, de que ao Juíz compete a qualquer tempo conciliar às partes, designo audiência de conciliação para o dia 06 de julho de 2011 às 15h00. Intimem-se as partes.

0003045-74.2010.403.6100 (2010.61.00.003045-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RONALDO FERREIRA MATOS PERFUMARIA ME X RONALDO FERREIRA MATOS

Vistos em despacho. Fl. 158 - Defiro o pedido de dilação de prazo de dez (10) dias para que a autora se manifeste. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003264-87.2010.403.6100 (2010.61.00.003264-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICHIMOND IMMUNOSYSTEMS DIAGNOSTICS LTDA X JOIRA MARIA RODRIGUES

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .São Paulo, 06/04/2011. Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0005031-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO ALONSO SILVEIRA

Vistos em despacho. Tendo em vista o informado na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 83, suspendo o feito nos termos do artigo 265, I do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja regularizada a autuação devendo constar no pólo passivo espólio de Carlos Alberto Alonso Silveira. A representação da herança, até o compromisso do Inventariante (art.1991 do C.C.), é exercida pelas pessoas indicadas no art. 1797 do Código Civil. Após a partilha dos bens, devidamente homologada por sentença, desaparece a figura do espólio, razão pela qual a substituição do de cujus no pólo deve ser feita por todos os herdeiros, em nome próprio. Assim, indique o requerente quem é, em caso de já aberto o inventário, o inventariante, juntando aos autos a cópia do respectivo compromisso, bem como que ainda não houve a partilha dos bens (por meio de certidão de objeto e pé do inventário ou documento apto à comprovação). Em caso de já ter havido a prolação de sentença nos autos do inventário, requeira a autora o que entender de direito, nos termos dos artigos 1.055 e seguintes do Código de Processo Civil. Efetuadas as regularizações, voltem os autos conclusos. Prazo:30 (trinta) dias. Int.

0007043-50.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIO ANDRIOS PADRAO

Vistos em despacho. Defiro o benefício da gratuidade requerido pelo réu. Trata-se de ação monitória em que a autora Caixa Econômica Federal requer a cobrança dos valores devidos a oriundos do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos - CONSTRUCARD. Devidamente citado, o réu apresentou seu embargos às fls. 65/78, se insurgindo contra os valores cobrados pela Caixa Econômica Federal tendo sustentado, em apertada síntese, a ilegalidade e abusividade de cláusulas inseridas no contrato firmado, objeto do presente feito, que teriam causado sua excessiva onerosidade, tendo pugnado pela improcedência dos pedidos. Às fls. 86/119 a autora apresentou a impugnação ao Embargo interposto. Intimados para manifestar interesse na produção de provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide, no bojo de sua manifestação de fls. 86/119. Os réus, por sua vez, pugnaram pela realização de prova pericial contábil. DECIDO. Analiso, neste momento, as questões debatidas nos autos e a necessidade da produção de provas. O despacho saneador visa o

reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas. Compulsando os autos, observo que não há vícios na relação processual. Concluo, ainda, que a lide cinge-se a questões de direito, que prescindem de qualquer prova. Com efeito, os réus se insurgem contra o valor exigido pela CEF sob o fundamento de que o contrato firmado contém cláusulas ilegais/abusivas, que implicam em sua onerosidade excessiva. Concluo, do exame das manifestações das partes, que não há alegação quanto a fatos ou possíveis equívocos na evolução do contrato firmado, razão pela qual entendo que não há necessidade de realização da prova pericial requerida pelos réus, que desde já resta indeferida. As questões controvertidas são exclusivamente de direito, o que impõe o julgamento nos moldes do artigo 330, I, do CPC. Nesse sentido, decisão do Eg. TRF da 4ª Região, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, in verbis: CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NULIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. ENCARGOS MORATÓRIOS. CADASTRO DE INADIMPLENTES. 1. Forte no que dispõe o artigo 131 do Código de Processo Civil, se o julgador considera que há elementos probatórios nos autos suficientes para a formação da sua convicção, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa pela não produção de alguma prova. Ademais, a análise das cláusulas contratuais abusivas constitui matéria eminentemente de direito, não se afigurando necessária a realização de perícia técnica ou a colheita de prova testemunhal para a solução da contenda. 2. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor para a inversão do ônus da prova somente é cabível quando a parte aponta específica e claramente o ponto com o qual discorda ou que entende nebuloso. 3. Eventual abuso perpetrado pelo agente financeiro na seara dos contratos bancários depende de indicação pontual e manifesta comprovação, não sendo suficiente para o reconhecimento da lesão a afirmação genérica e abstrata de abusividade feita pelo consumidor. 4. O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000), autorizativo da capitalização mensal nos contratos bancários em geral, foi declarado inconstitucional pela Corte Especial deste Tribunal (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 2001.71.00.004856-0/RS, DJU 08/09/2004). 5. Uma vez verificada a impontualidade do devedor, a instituição financeira tem direito aos encargos moratórios, acrescidos da correção monetária, ou então à comissão de permanência, sendo pacificamente vedada a cumulação desta com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios previstos no pacto para a situação de inadimplência. In casu, foram expressamente convenionados os juros de mora, sem ultrapassar o percentual máximo preceituado pela Súmula n.º 379/STJ, não havendo qualquer ilicitude na sua cobrança. 6. A garantia da não-inclusão de devedores em cadastros nacionais de inadimplência exige não só a discussão judicial do débito, como também o depósito integral do valor incontroverso. (AC 200772000105042, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 11/11/2009) - grifo nosso. Em razão do exposto, ultrapassado o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. I. C.

0007867-09.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESPECIE TOURS VIAGENS E TURISMO LTDA X JOSE PAULO DA SILVA X NELSON EDE SILVA FRAGA
Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 89, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0008121-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA CELESTE PEREIRA ARAUJO
Vistos em despacho. Verifico que este Juízo já oficiou o Juízo Deprecante requerendo informações acerca do cumprimento da ordem deprecada, o que restou sem resposta. Assim, informe a autora acerca do cumprimento da ordem deprecada. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0008942-83.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FERNANDA PEREIRA TIBES
Vistos em despacho. Fls. 87/88 - Ciência à autora para que requeira o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014594-81.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINA ALCANTARA CARREIRO ESTRELA BRAGA
Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 89, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0015681-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA LUCIA GOMES
Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 73, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito,

nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0017578-38.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X EXPANDER INFORMATICA LTDA - ME

Vistos em despacho.Fls.149/151 - Recebo o requerimento do(a) credor(EMPRESA BRASILEIRA DE CORRÊIOS E TELÉGRAFOS), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (EXPANDER INFORMÁTICA LTDA. - ME), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:*PA 4,00PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrigli, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0021281-74.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SIDNEY XAVIER CAMPOS

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .São Paulo, 05/04/2011.Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0023346-42.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JACI BAPTISTELLA

Vistos em despacho.Trata-se de ação monitória em que a autora Caixa Econômica Federal requer a cobrança dos

valores devidos a oriundos do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos - CONSTRUCARD. Devidamente citado, o réu apresentou seu embargos às fls. 40/59, se insurgindo contra os valores cobrados pela Caixa Econômica Federal tendo sustentado, em apertada síntese, a ilegalidade e abusividade de cláusulas inseridas no contrato firmado, objeto do presente feito, que teriam causado sua excessiva onerosidade, tendo pugnado pela improcedência dos pedidos. Às fls. 81/113 a autora apresentou a impugnação ao Embargo interposto. Intimados para manifestar interesse na produção de provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide, no bojo de sua manifestação de fls. 81/113. Os réus, por sua vez, pugnaram pela realização de prova pericial contábil. DECIDO. Análise, neste momento, as questões debatidas nos autos e a necessidade da produção de provas. O despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas. Compulsando os autos, observo que não há vícios na relação processual. Concluo, ainda, que a lide cinge-se a questões de direito, que prescindem de qualquer prova. Com efeito, os réus se insurgem contra o valor exigido pela CEF sob o fundamento de que o contrato firmado contém cláusulas ilegais/abusivas, que implicam em sua onerosidade excessiva. Concluo, do exame das manifestações das partes, que não há alegação quanto a fatos ou possíveis equívocos na evolução do contrato firmado, razão pela qual entendo que não há necessidade de realização da prova pericial requerida pelos réus, que desde já resta indeferida. As questões controvertidas são exclusivamente de direito, o que impõe o julgamento nos moldes do artigo 330, I, do CPC. Nesse sentido, decisão do Eg. TRF da 4ª Região, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, in verbis: CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NULIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. ENCARGOS MORATÓRIOS. CADASTRO DE INADIMPLENTES. 1. Forte no que dispõe o artigo 131 do Código de Processo Civil, se o julgador considera que há elementos probatórios nos autos suficientes para a formação da sua convicção, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa pela não produção de alguma prova. Ademais, a análise das cláusulas contratuais abusivas constitui matéria eminentemente de direito, não se afigurando necessária a realização de perícia técnica ou a colheita de prova testemunhal para a solução da contenda. 2. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor para a inversão do ônus da prova somente é cabível quando a parte aponta específica e claramente o ponto com o qual discorda ou que entende nebuloso. 3. Eventual abuso perpetrado pelo agente financeiro na seara dos contratos bancários depende de indicação pontual e manifesta comprovação, não sendo suficiente para o reconhecimento da lesão a afirmação genérica e abstrata de abusividade feita pelo consumidor. 4. O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000), autorizativo da capitalização mensal nos contratos bancários em geral, foi declarado inconstitucional pela Corte Especial deste Tribunal (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 2001.71.00.004856-0/RS, DJU 08/09/2004). 5. Uma vez verificada a impontualidade do devedor, a instituição financeira tem direito aos encargos moratórios, acrescidos da correção monetária, ou então à comissão de permanência, sendo pacificamente vedada a cumulação desta com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios previstos no pacto para a situação de inadimplência. In casu, foram expressamente convencionados os juros de mora, sem ultrapassar o percentual máximo preceituado pela Súmula n.º 379/STJ, não havendo qualquer ilicitude na sua cobrança. 6. A garantia da não-inclusão de devedores em cadastros nacionais de inadimplência exige não só a discussão judicial do débito, como também o depósito integral do valor incontroverso. (AC 200772000105042, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 11/11/2009)- grifo nosso. Manifeste-se a autora acerca do pedido de designação de audiência de conciliação. Em razão do exposto, ultrapassado o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. I. C.

0025269-06.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA GORETTI DE OLIVEIRA SILVA

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 47, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitório em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020546-03.1994.403.6100 (94.0020546-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002703-25.1994.403.6100 (94.0002703-6)) MITSUYOSHI SATO X TINTURARIA JAM LTDA X SARANIL CORANTES INDUSTRIAIS LTDA (SP122509A - CID AUGUSTO MENDES CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0051674-07.1995.403.6100 (95.0051674-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042173-29.1995.403.6100 (95.0042173-9)) SWIFT-ARMOUR S/A IND/ E COM/(SP162248 - CHRISTIANE GÓES MONTEIRO E SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO E SP071441 - MARIA LIMA MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0018466-61.1997.403.6100 (97.0018466-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005642-70.1997.403.6100 (97.0005642-2)) JOAO SOARES DA SILVA X JOSEFA LAURA DE VASCONCELOS DA SILVA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Vistos em despacho. Defiro o pedido de suspensão do feito conforme requerido pela exequente, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos o arquivo com baixa sobrestado. Intimem-se e cumpra-se.

0054738-83.1999.403.6100 (1999.61.00.054738-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049937-27.1999.403.6100 (1999.61.00.049937-4)) MARCELO JOSE ESPER PERES X VANIA MARIA MALAGO ESPER PERES(SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E SP018162 - FRANCISCO NAPOLI E SP137471 - DANIELE NAPOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0049372-29.2000.403.6100 (2000.61.00.049372-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028739-94.2000.403.6100 (2000.61.00.028739-9)) ANTONIO CAMPO X MARINA BATISTA MARTINS CAMPO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E SP129104 - RUBENS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0021388-67.2001.403.0399 (2001.03.99.021388-4) - COML/ E IMPORTADORA GUIDON LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fl. 272 - Defiro o pedido formulado pela autora devendo os autos permanecerem em Secretaria por trinta (30) dias. Decorrido o prazo supra, remetam-se ao arquivo. Int.

0014124-31.2002.403.6100 (2002.61.00.014124-9) - TAIS SANTANA RIBEIRO DA SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0027301-62.2002.403.6100 (2002.61.00.027301-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024341-36.2002.403.6100 (2002.61.00.024341-1)) SIMONE CRISTINA LONGHI X MARCELO RUSSO CUMINO(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0027074-67.2005.403.6100 (2005.61.00.027074-9) - PAULO LUIS SOUTO E SILVA - ESPOLIO(SP086556 - MARICENE CARDOSO MARQUES TESTA E SP163980 - ANDRÉIA PAULUCI E SP106069 - IEDA RIBEIRO DE SOUZA E SP132413 - ANDREA HELENA CANDIDO DI PAOLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fl. 2612 - Defiro o prazo de trinta (30) dias, requerido pelo autor, para que seja juntada aos autos a certidão de inteiro teor do inventário. Após, voltem os autos conclusos. Int.

ACAO POPULAR

0013994-12.2000.403.6100 (2000.61.00.013994-5) - JOAO CARLOS ROXO SANCHES(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E SP145234 - LAERCIO JOSE DOS SANTOS E SP285772 - NATHALIA SPEDO FOCOSI E SP169051 - MARCELO ROITMAN) X FRANCISCO ROBERTO ANDRE GROS X ANDREA SANDRO CALABI X JOSE PIO BORGES X ANDRE PINHEIRO DE LARA RESENDE X LUIZ CARLOS MENDONCA DE BARROS X EDMAR BACHA X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ096320)

- DENILSON RIBEIRO DE SENA NUNES E RJ025384 - PAULO S S VASQUES DE FREITAS E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X A CIACORP ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X ABB LTDA X ABB LTDA - FILIAL X ABB LTDA - FILIAL X ABK DO BRASIL SC LTDA X ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA SC LTDA X ACOS VILLARES S/A. X ADRAM S/A IND/ E COM/ X ADUBOS TREVO S/A X AES GERASUL EMPREENDIMENTOS LTDA(SP261413 - MIRIAM SHIKANAI MASSUNARI) X AETHRA IND/ DE AUTOPECAS LTDA X AGCO DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA X AGRO INDUSTRIAL DO VALE DO SAO FRANCISCO S/A - AGROVALE X AGROPECUARIA FRIBOI LTDA(PR016615 - FRANCISCO DE ASSIS E SILVA) X AGROPECUARIA MAGGI LTDA X AGROPEL AGROINDUSTRIAL PERAZZOLI LTDA X AGUAS DE PARANAGUA S/A X AGUAS DO IMPERADOR S/A X AGUIA FLORESTAL INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA X AJINOMOTO BIOLATINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X AKROS INDUSTRIAL DE PLASTICOS S/A X ALBRAS ALUMINIO BRASILEIRO S/A X ALCALIS DO RIO GRANDE DO NORTE S/A ALCANORTE X ALGAR TELECOM S/A X ALIMBRAS S/A X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A(SP103320 - THOMAS EDGAR BRADFIELD) X ALMEIDA JUNIOR SHOPPING CENTERS LTDA X ALSTOM BRASIL LTDA X ALSTOM ENERGIA S/A X ALUNORTE ALUMIN DO NORTE DO BRASIL S/A X AMERICAN BANK NOTE COMPANY GRAFICA E SERVICOS LTDA X AMERICAN EAGLE X AMERICEL S/A(SP183676 - FERNANDO GOMES DOS REIS LOBO) X ANALIA FRANCO COM/ E DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA X ANCAR EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A X APEESSE - INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X ARACRUZ CELULOSE S/A X ARACRUZ CELULOSE S/A - FILIAL X ARACRUZ PRODUTOS DE MADEIRA S/A X ARAUPEL S/A X ARCOR DO BRASIL LTDA X ARMAFER SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA X ARTEB FAROIS E LANTERNAS S/A X ARTEX S/A X ASSISI IND/ TEXTIL LTDA X ASSOCIACAO APOIO PROG ALFABETIZACAO SOLIDARIA X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ABEC X ASSOCIACAO DE APOIO PROGRAMA COMUNIDADE SOLIDARIA X ASSOCIACAO DE PARTICIPACAO E GESTAO COMPARTILHADA X ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP190053 - MARCELO SOARES PASCHOAL) X ASSOCIACAO PAULISTA DE MAGISTRADOS - APAMAGIS X ATACADO E SUPERMERCADOS DB LTDA X ATL - ALGAR TELECOM LESTE S/A(SP183676 - FERNANDO GOMES DOS REIS LOBO) X AUNDE COPLATEX DO BRASIL S/A X AUTO VIACAO REDENTOR LTDA X AUTOVIAS S/A X AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA X AVIPAL DO NORDESTE S/A X AYMORE PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A X BACRAFT S/A INDUSTRIA DE PAPEL X BAHIA SUL CELULOSE S/A(SP160289 - EWERTON HERRERA IANHES) X BANCO AUXILIAR S/A X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X BANCO BARCLAYS E GALICIA S/A X BANCO BOZANO SIMONSEN S/A X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A X BANCO DO BRASIL S/A X BANCO DO BRASIL S/A - FILIAL X BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A X BANKS EXPORTACAO IMPORTACAO LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA) X BANRISUL - BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL(SP140109B - ROSANE CORDEIRO MITIDIERI) X BARGOA CONECTORES INDUSTRIA E COMERCIO S/A X BARRA BONITA SHOPPING EMPREENDIMENTO PARTICIPACOES LTD X BEACH PARK HOTEIS E TURISMO LTDA X BELFAM INDUSTRIA COSMETICA S/A X BELGO MINEIRA PARTICIPACAO IND/ COM/ S/A X BELGO-MINEIRA PIRACICABA LTDA X BERGITEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA X BERNECK AGLOMERADOS S/A(PR002824 - LUIZ ROBERTO WERNER ROCHA) X BERTIN LTDA(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X BERTIN LTDA - FILIAL X BERTRAND FAURE ASSENTOS PARA AUTOMOVEIS LTDA X BG BRASIL INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X BID S/A X BIG FOODS INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X BITON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X BITRON DO BRASIL COMPONENTES ELETROMECANICOS LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA) X BMB BELGO MINEIRA BEKAERT ARTEFATOS DE ARAMES LTDA X BOMPREGO S/A SUPERMERCADOS DO NORDESTE X BORRACHAS VIPAL S/A X BOTICA COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA X BRACOL IND/ COM/ LTDA X BRAGUSSA PRODUTOS QUIMICOS LTDA X BRASIL TELECOM S/A X BRASISAT LTDA X BRASPELCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP157103 - SANDRA REGINA DOS SANTOS BARBOSA) X BRASPEROLA NORDESTE S/A X BRASWEY S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP024432 - PEDRO AUGUSTO MACHADO CORTEZ) X BRITA RODOVIAS S/A X BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP221478 - SABRINA GUERRA LIMA) X BUSSCAR ONIBUS S/A(SP173149 - GUSTAVO GANDOLFI) X BUSSCAR ONIBUS S/A - FILIAL X CABELAUTO BRASIL CABOS PARA AUTOMOVEIS S/A X CADIP - CAIXA ADMINISTRACAO DIVIDA PUBLICA ESTADUAL S/A X CAIO COMERCIAL EXPORTADORA LTDA X CAIUA - SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A(SP071291 - IZAIAS FERREIRA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CALCADOS AZALEIA LTDA X CALCADOS AZALEIA NORDESTE S/A X CALCADOS CATLEIA LTDA X CALCADOS ORTOPE S/A X CAMARGO CORREA CIMENTOS S/A X CAMARGO CORREA S/A X CAMBUCI S/A X CAMBUHY AGRICOLA LTDA X CARAIBA METAIS S/A X CARAMURU ALIMENTOS S/A X CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP166292 - JOSÉ STELLA NETO) X CARGILL CITRUS LTDA X CARROLS FOOD DO BRASIL S/A X CASAS SENDAS COMERCIO E INDUSTRIA S/A(SP012175 - JOSE JANUARIO DE MAGALHAES FILHO) X CASE BRASIL E CIA/ X CAT - CENTRAIS DE APOIO A TRANSPORTES S/A X CAVO ITU SERVICOS DE SANEAMENTO S/A X CBC INDUSTRIAS PESADAS S A X CCE ELETRODOMESTICOS S/A X CCE IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS S/A - FILIAL(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X CCE

IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS S/A(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X
CEC CIA/ EXPORTADORA DE CASTANHA X CEC CIA/ EXPORTADORA DE CASTANHA - FILIAL X
CECRISA REVESTIMENTOS CERAMICOS S/A X CELMAR S/A INDUSTRIA DE CELULOSE E PAPEL X
CELTINS - CIA/ DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DE TOCANTINS X CELULOSE NIPO BRASILEIRA
S/A X CENTER NORTE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X CENTRAIS ELETRICAS
CACHOEIRA DOURADA S/A X CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S/A - CELPA X CENTRO DAS INDS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CIERGS X CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES POSITIVO LTDA X
CENTROVIAS SISTEMAS RODOVIARIOS S/A X CERVEJARIA AGUAS CLARAS S/A X CERVEJARIA KONTI
LTDA X CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA(SP147406 - EDUARDO LACERDA FERNANDES) X
CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA X CESP CIA ENERGETICA DE SAO PAULO(SP140711E - PAULO
ROGERIO FOSTER) X CEVAL ALIMENTOS S/A X CHAMPION PAPEL E CELULOSE LTDA(SP076944 -
RONALDO CORREA MARTINS) X CHAPECO CIA/ INDUSTRIAL DE ALIMENTOS X CHAPECO
EMPREENDIMENTOS LTDA X CHRISTAL TUR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X CIA/
ACOS ESPECIAIS ITABIRA ACESITA X CIA/ ACUCAREIRA VALE DO ROSARIOS(SP034672 - FABIO
FERREIRA DE OLIVEIRA) X CIA/ AGRICOLA DO ACARA COACARA X CIA/ AGRICOLA RODRIGUES
ALVES X CIA/ ANTARCTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS X CIA/ AUXILIAR
DE ARMAZENS GERAIS X CIA/ AUXILIAR DE VIACAO E OBRAS - CAVO X COMPANHIA BRASILEIRA DE
ALUMINIO X CIA/ BRASILEIRA DE CARTUCHOS(SP178637 - MICHELLE MORKOSKI) X CIA/ BRASILEIRA
DE DISTRIBUICAO(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X CIA/ BRASILEIRA DE
OFFSHORE X CIA/ BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA X COMPANHIA CACIQUE DE CAFE SOLUVEL
X CIA/ CATARINENSE DE EMPREEND FLORESTAIS COMFLORESTA X COMPANHIA CERVEJARIA
BRAHMA X CIA/ CIMENTO PORTLAND ITAU X CIA/ COMERCIO E NAVEGACAO X CIA/ DE CIMENTO
PORTLAND RIO BRANCO X CIA/ DE CIMENTOS DO BRASIL X CIA/ DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA
BAHIA - COELBA X CIA/ DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ X CIA/ DE FIACAO E TECIDOS
SANTO ANTONIO X COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO - COMGAS X CIA/ DE NAVEGACAO DA
LAGOAS X CIA/ DE NAVEGACAO NORSUL X COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS
COTEMINAS(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC) X CIA/ DISTRIBUIDORA DE GAS DO RIO DE
JANEIRO X CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP131051 - SERGIO HENRIQUE PASSOS
AVELLEDA) X CIA/ DOCAS DO RIO DE JANEIRO X CIA/ ENERGETICA DO CEARA - COELCE X CIA/
ENERGETICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN X CIA/ ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA - CEEE
X CIA/ FORCA E LUZ CATAGUAZES LEOPOLDINA X CIA/ HERING(SP224203 - GUILHERME DE FREITAS
GUIMARÃES DONEUX) X CIA/ HIDROELETRICA DO SAO FRANCISCO - CHESF X CIA/ HOTEIS PALACE X
CIA/ JAUENSE INDUSTRIAL X CIA/ MARANHENSE DE REFRIGERANTES - REFRIMA(SP174079 - DANIELA
MOREIRA BRANCO DOS SANTOS) X CIA/ MINEIRA DE METAIS X CIA/ MINUANO DE ALIMENTOS X
COMPANHIA NIQUEL TOCANTINS X CIA/ NITRO QUIMICA BRASILEIRA X CIA/ PARANAENSE DE
ENERGIA X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO
FILHO) X CIA/ QUIMICA DO RECONCAVO - CQR X CIA/ RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICACOES -
CRT X CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO X CIA/ SIDERURGICA BELGO MINEIRA X CIA SIDERURGICA
NACIONAL-CSN X CIA/ SIDERURGICA TUBARAO X CIA/ SUZANO DE PAPEL E CELULOSE X CIA/
TECIDO SATANENSE X CIA/ TEXTIL DO NORDESTE X CIA/ TRANSAMERICA DE HOTEIS - NORDESTE X
COMPANHIA VALE DO RIO DOCE X CIAGUA CONCESSIONARIA DE AGUAS DE MAIRINQUE LTDA X
CIMENTO SERGIPE S/A - CIMESA X CIMENTO TOCANTINS S/A X CIMOBRAS CIA/ DE MOLAS
BRASILEIRAS S/A X CINEMARK BRASIL S/A X CIPA NORDESTE INDL/ DE PRODUTOS ALIMENTARES
S/A X CLO ZIRONI MECANICA LTDA X CLUBE DE INVEST DOS EMPRE E APOS DA CELPE - CELPINVEST
X CLUBE DE INVEST DOS EMPREG DA TELEMIG - INVESTTELEMIG X CLUBE DE INVEST DOS EMPREG
E APOS DA CELPA E FUNGRAPA X CLUBE DE INVEST DOS EMPREG E APOSENT DA ENERGIPE X
CLUBE DE INVEST DOS EMPRE CIA/ EST ENERGIA ELETRICA X CLUBE DE INVESTIMENTO CELPE -
ACAO X CLUBE DE INVESTIMENTO DOS EMPREGADOS DA CEG DO RJ X CLUBE DE INVESTIMENTO
DOS EMPREGADOS DA COELBA X CLUBE DE INVESTIMENTO DOS EMPREGADOS DA COSERN X
CLUBE DE INVESTIMENTO DOS EMPREGADOS DA EMBRATTEL X CLUBE DE INVESTIMENTO DOS
EMPREGADOS DA LIGHT X CLUBE DE INVESTIMENTO DOS EMPREGADOS DA TELEBAHIA X CLUBE
DE INVESTIMENTO DOS EMPREGADOS DA TELERJ X CLUBE DE INVESTIMENTO DOS EMPREGADOS
DA VALE X CLUBE DE INVESTIMENTO DOS EMPREGADOS DE PERNAMBUCO X CLUBE DE
INVESTIMENTO EMPREGADOS SANEAMENTO DO AMAZON X CLUBE DE INVESTIMENTOS DOS
EMPREGADOS DA TELESP E CTBC X CLUBE DE INVESTIMENTOS EMPREGADOS DA CEMAR X CLUBE
DE INVESTIMENTOS EMPREGADOS DA CEPS - CESPINVEST X CLUBE DOS EMPREGADOS E
APOSENTADOS DO BEMGE S/A X CLUBE INVEST DOS EMPREGADOS DA CRT-INVESTCRT INTEGRAL X
CODISTIL S/A DEDINI X COINVEST - CLUBE DE INVEST DOS EMPREGADOS DA COELCE X COM/ E IND/
BREITHAUPPT S/A X COMAB TRANSPORTE MARITIMO DA BAHIA LTDA X COMERCIAL E AGRICOLA DE
COSMOPOLIS LTDA X COML/ QUINTELLA COM/ E EXP/ S/A(SP145234 - LAERCIO JOSE DOS SANTOS) X
COMERCIO E INDUSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S/A X COMIND PARTICIPACOES S/A(SP176748 -
CLAUDIA ANTUNES MORAIS) X COMPANHIA AUXILIAR DE EMPRESAS DE MINERACAO - CAEMI X
COMPANHIA DE CONCESSAO RODOVIARIA JUIZ DE FORA-RIO X COMPANHIA ENERGETICA

MERIDIONAL X COMPANHIA ENERGETICA SANTA CLARA X COMPANHIA METALIC NORDESTE X COMPANHIA PETROLIFERA MARLIM X COMPANHIA SANEAMENTO DE JUNDIAI X CIA/ SIDERURGICA PAULISTA - COSIPA X CIA/ ULTRAGAZ S/A X CONCESSIONARIA DA PONTE RIO NITEROI X CONCESSIONARIA DA RODOVIA DOS LAGOS S/A X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A - NOVA DUTRA X CONCESSIONARIA DE RODOVIA DO OESTE DE SAO PAULO-VIAOESTE S/A X CONCESSIONARIA DE RODOVIAS TEBE S/A X CONCESSIONARIA DO SISTEMA ANHANGUERA-BANDEIRANTES X CONCESSIONARIA RIO TERESOPOLIS S/A X CONCESSIONARIA RODOVIA DO SOL X CONCRETO PREMOLDADO INDUSTRIAL DO NORDESTE LTDA X CONSORCIO BARRA X CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A X CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A X CONSTRUTORA SANTA ISABEL S/A X CONSTRUTORA LIDER LTDA X CONTINENTAL EXPRESS X CONVIAS S/A CONCESSIONARIA DE RODOVIAS X COOP CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA X COOPERATIVA AGRARIA MISTA ENTRE RIOS LTDA X COOPERATIVA AGROPECUARIA TRES FRONTEIRAS LTDA X COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA X COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP025008 - LUIZ ROYTI TAGAMI) X COPENE PETROQUIMICA DO NORDESTE S/A X COPENOR CIA PETROQUIMICA DO NORDESTE X COPESUL CIA PETROQUIMICA DO SUL X COTIA TRADING S/A X CRBS S/A X CRYLOR INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS TEXTEIS LTDA X CTBC CIA DE TELECOMUNICACOES DO BRASIL CENTRAL X DAIMLERCHRYSLER RAIL SYSTEMS BRASIL LTDA(SP063697 - MARIA IOLANDA PITINI ANNUNCIATO) X DAVO SUPERMERCADO LTDA X DE SMET DO BRASIL COMERCIO INDUSTRIA LTDA X DEDINI S/A AGRO INDUSTRIA(SP166004 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ARAUJO) X DELGA AUTOMOTIVA IND/ E COM/ LTDA X DEICMAR HANIEL S/A DESPACHOS ADUANEIROS ASSESSORIA E TRANSPORTES(SP182855 - PATRICIA STRAUB PERENYI) X DETEN QUIMICA S/A X DETROIT DIESEL MOTORES DO BRASIL LTDA X DHB COMPONENTES AUTOMOTIVOS S/A X DIXIE TOGA S/A X DONA FRANCISCA ENERGETICA S/A X DRAFT 1 PARCIPACOES S/A X DRMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X DUCOCO PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A X DUPONT SABANCI BRASIL S/A X DURATEX COMERCIAL EXPORTADORA S A X DURATEX S/A(SP070321 - ANTONIO MASSINELLI) X EATON LTDA X ECISA ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA S/A X ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(SP022590 - JOSE VALERIO DE SOUZA) X ELECTROLUX DO BRASIL S/A X ELEKEIROZ S/A X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X ELETROBRAS TERMONUCLEAR SA ELETRONUCLEAR X ELIANE EXPORTADORA LTDA X ELUMA S/A IND/ E COM/ X EMBRACO EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES S/A(SP019379 - RUBENS NAVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES - EMBRATEL X EMPRESA DE AGUAS DE SAO LOURENCO LTDA X EMPRESA DE ELETRICIDADE VALE PARANAPANEMA S/A X EMPRESA DE ENERGIA ELETRICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A X EMPRESA ENERGETICA DE SERGIPE S/A X ENCOL S/A ENGENHARIA COM/ E IND/ X ENERGIA - CLUBE DE INVESTIMENTO ENERSUL(SP235695 - TATHYANA PELATIERI CANELOI) X ENGEVIX ENGENHARIA SC LTDA(SP009864 - JOAO CLARINDO PEREIRA FILHO) X EQUATORIAL TRANSPORTES DA AMAZONIA LTDA X ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A X ESPIRITO SANTO CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP004464 - AGNALDO RODRIGUES DE CARVALHO) X ESTADO DA BAHIA - BA X ESTADO DE MATO GROSSO X ESTADO DE RONDONIA X ESTADO DO SERGIPE X ESTADO DO CEARA X ESTADO DO ESPIRITO SANTO X ESTADO DO MARANHAO X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X ESTADO DO PARA X ESTADO DO PARANA X ESTADO DO PIAUI X ESTADO DO RIO DE JANEIRO X ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE X ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - RS X ESTALEIRO ILHA S/A X EUCATEX S/A IND/ E COM/(SP114632 - CLAUDIA RICIOLI GONÇALVES) X EXPRESSO GUARARA LTDA X SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A X FAXE PAPER PIGMENTS BRASIL LTDA X FERRERO DO BRASIL INDUSTRIA DOCERIA E ALIMENTAR LTDA(SP130902 - MICHEL ROSENTHAL WAGNER) X FERRONORTE S/A FERROVIAS NORTE BRASIL X FERTILIZANTES FOSFATADOS S/A - FOSFERTIL(SP154057 - PRISCILA RAQUEL DIAS KATHER) X FIACAO E TECELAGEM KANEBO DO BRASIL S/A X FIAT ALLIS LATINO AMERICANA S/A X FIAT AUTOMOVEIS S/A X FIBRA DUPONT SUDAMERICA S/A X FIBRA S/A X FIDENE - FUND INTEG DESENV EDUC NOROESTE ESTADO X FILATI TEXTIL S/A X FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP(SP191478 - ADRIANO CANDIDO STRINGHINI) X FLEXIBRAS TUBOS FLEXIVEIS LTDA X FMG EMPREENDIMENTOS HOSPITALARES LTDA X FORD BRASIL LTDA X FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP281771 - CESAR ROSSI MACHADO) X FORTILIT TUBOS E CONEXOES S/A X FRANGOSUL S/A AGROAVICULA INDUSTRIAL X FRANGOTEL FRIGORIFICO TRES LAGOAS LTDA X FRAS-LE S/A X FREIOS CONTROL S/A X FRIGORIFICO ARAPUTANGA S/A X FRIGORIFICO GEJOTA LTDA X FROTA OCEANICA E AMAZONICA S/A X FRUTIMAG LTDA X FUNDACAO CULTURAL DE BELO HORIZONTE - FUNDAC X FUNDACAO DOM AGUIRRE X FUNDACAO UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL X FUNDACAO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAI UNIVALI X FUNDACAO UNIVERSIDADE PASSO FUNDO X FUNDACAO ZERBINI X FUNDICAO NEW HUBNER LTDA X FURUKAWA INDL/ S/A PRODUTOS ELETRICOS X G BARBOSA & CIA LTDA X GALVASUD S/A X GE CELMA S/A X GE DAKO S/A(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X GENERAL MEAT FOOD EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X GERDAU S.A. X GEVISA S/A X GLOBO CABO S/A(SP104160 - LUIZ VIRGILIO PIMENTA PENTEADO MANENTE) X GOIAS INVESTIMENTOS S/A X GOVERNO DO

DISTRITO FEDERAL X GRADIENTE ELETRONICA S/A(SP043143 - CELIA MARIA NICOLAU RODRIGUES)
 X GRANDE MOINHO POTIGUAR E IND/ DE MASSAS LTDA X GRENDENE INDUSTRIAL DE CALCADOS
 LTDA(RS034445 - DANILO KNIJNIK) X GRENDENE SOBRAL S/A X GUARANIANA S/A X GUARDIAN DO
 BRASIL VIDROS PLANOS LTDA X GUASCOR DO BRASIL LTDA(SP162584 - DANILO RIGO DE SOUZA) X
 HACASA ADM EMPREEND IMOB LTDA X HOLDERCIM BRASIL S/A X HOSPITAIS INTEGRADOS DA
 GAVEA S/A X HOSPITAL ANTONIO PRUDENTE X HOTEL DEVILLE GUARULHOS LTDA X HOTEL
 MARCO INTERNACIONAL S/A(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A
 X IBIRAPUERA PARK HOTEL LTDA X IGARAS PAPEIS E EMBALAGENS LTDA X IGUATEMI EMPRESA
 DE SHOPPING CENTERS S/A X IMCOPA IMPORTACAO EXPORTACAO E IND/ DE OLEOS LTDA(SP199204 -
 KLAUS GILDO DAVID SCANDIUZZI) X INDEBASA - INDUSTRIA DE DESCARTAVEIS DA BAHIA S/A X
 INDEPENDENCIA INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA(SP213779 - RENATA MENDES STEFFEN)
 X INDUSCAL INDUSTRIA DE CALCARIO LTDA X INDUSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE
 NORDESTE S/A X INDUSTRIA DE BEBIDAS ANTARTICA DO SUDESTE S/A X INDUSTRIA DE LATICINIOS
 PALMEIRA DOS INDIOS S/A X INDUSTRIA DE PAPEL ARAPOTI S/A(SP125378 - EDMILSON GOMES DE
 OLIVEIRA) X IND/ E COM/ DE COSMETICOS NATURA LTDA X INDUSTRIAS ARTEB S/A X INDUSTRIAS
 KLABIN S/A X INDUSTRIAS REUNIDAS CORINGA LTDA X IND/ TEXTIL TSUZUKI LTDA X INEPAR
 ENERGIA S/A X INEPAR S/A IND/ E CONSTRUCOES X INSTITUTO APOIO PESQUISA
 DESENVOLVIMENTO JONES S NEVES X INSTITUTO AYRTON SENNA X INSTITUTO METODISTA DE
 ENSINO SUPERIOR X INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE X INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO
 SUPERIOR X INTECNIAL - INSTALADORA TEC INDUSTRIAL LTDA X INTERBLUE INDUSTRIA E
 COMERCIO LTDA X INTERBRASIL STAR S/A AEREO REGIONAL X INTERCLINICAS PLANOS DE SAUDE
 S/A X INTERCOOP - INTEG COOP MEDIO NORTE ESTADO MATO GROSSO X INVERAL CONSTRUCOES E
 BENS DE CAPITAL S/A X INVESTCO S/A X IOCHPE-MAXION S.A.(SP155097 - ISABELLA VIEIRA
 MACHADO HENRIQUES) X IPE ENERGIA S/A X IPIRANGA PETROQUIMICA S/A X IRIIDIUM
 SUDAMERICA BRASIL LTDA X IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE P ALEGRE X
 IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO X IRMAOS BRETAS, FILHOS E CIA
 LTDA X IRMAOS FONTENELE COM/ IND/ E AGRICULTURA X IRMAOS MARCHINI CIA/ LTDA X
 ISABELA SA PRODUTOS ALIMENTICIOS X ITA ENERGETICA S/A X ITABORAI PARTICIPACOES S/A X
 ITABUNA TEXTIL S/A(SP050258 - JAQUES BUSHATSKY) X ITAMARATI NORTE S/A AGROPECUARIA X
 ITAP BEMIS LTDA X ITAUTEC PHILCO S/A X IVECO FIAT BRASIL LTDA X JAAKKO POYRY COM/ L
 EXPORTADORA IMPORTADORA LTDA X JATA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X JERONIMO
 MARTINS DISTRIBUICAO BRASIL LTDA X JMB ZEPPELIN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X
 JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA X JOSAPAR - JOAQUIM OLIVEIRA S/A
 PARTICIPACOES X JOSE OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA X JSR SHOPPING LTDA X KARMANN-
 GHIA DO BRASIL LTDA X KARSTEN S/A X KFP EXPORT S/A X KIEPPE INVESTIMENTOS S/A X KLABIN
 BACELL S/A X KLABIN RIOCELL S/A X KLABIN TISSUE S/A X KND AUTOMOTIVO SERVICOS
 LOGISTICA LTDA X KRUPP HOESCH MOLAS LTDA X KRUPP MODULOS AUTOMOTIVOS DO BRASIL
 LTDA(SP206523 - ALEXANDRE LUIZ LUCCO) X LABORATORIO TEUTO BRASILEIRO S/A X LAMSA
 LINHA AMARELA S/A X LATAPACK PARTICIPACOES S/A X LATAS DE ALUMINIO DO NORDESTE S/A X
 LATAS DE ALUMINIO S/A LATASA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X LEVIAN PARTICIPACOES
 E EMPREENDIMENTOS LTDA X LIBRA NAVEGACAO S/A X LIGHT - SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A X
 LIGHTGAS LTDA(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC) X LIVRARIA E PAPELARIA SARAIVA S/A X
 LOJAS RENNER S/A X LORENPET IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X LUCENT TECHNOLOGIES
 NETWORK SYSTEM DO BRASIL LTDA(SP261440 - REGINALDO VALENTINO BLASBERG DA SILVA) X
 LUK DO BRASIL EMBREAGENS LTDA X LUNA CONFECÇOES S/A X LWARCEL CELULOSE E PAPEL
 LTDA X M DIAS BRANCO S/A COMERCIO E INDUSTRIA X MACAL INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES
 LTDA X MACHADINHO ENERGETICA S/A X MACRO CONSTRUTORA LTDA X MAGISTRA
 PARTICIPACOES S/A X MAKRO ATACADISTA S/A(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA) X
 MALHARIA MANZ LTDA X MALTERIA DO VALE S/A X MANGELS IND/ E COM/ LTDA(SP098709 - PAULO
 GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X MANNESMANN S/A(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO) X
 MAPRI TEXTRON DO BRASIL LTDA X MARCECRED PARTICIPACOES LTDA X MARCHESAN
 IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS TATU S/A(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC) X
 MARCOPOL S/A - FILIAL X MARCOPOL S/A X MARCOPOL TRADING S/A X MARICULTURA
 NETUNO S/A X MARISOL S/A - INDUSTRIA DO VESTUARIO X MAXIMILIANO GAIDZINSKI S/A IND/ DE
 AZULEJOS ELIANE X MAXIMILIANO GAIDZINSKI S/A IND/ DE AZULEJOS ELIANE - FILIAL X MAXION
 COMPONENTES ESTRUTURAIS LTDA(SP220280 - FELIPE EVARISTO DOS SANTOS GALEA) X MAXION
 INTERNATIONAL MOTORES S/A X MEDIAL SAUDE S/A X MERCERDES BENZ DO BRASIL S/A(SP134513 -
 FERNANDA DE FIGUEIREDO FUNCK) X MESA AIRLINES INC X MESSER GRIESHEIM DO BRASIL LTDA
 X METAL LEVE S/A IND/ E COM/ X METALNAVE S/A - COM/ E IND/ X METALURGICA LIESS S/A X
 METALURGICA MOR S/A X METROVIAS S/A CONCESSIONARIA DE RODOVIAS X MGI MINAS GERAIS
 PARTICIPACOES S/A X MICROFIO IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP117882 - EDILSON
 PEDROSO TEIXEIRA) X MILLENIUM INORGANIC CHEMICALS DO BRASIL X MINISTERIO DA MARINHA
 X MIRAMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MOLIZA REVESTIMENTOS CERAMICOS

LTDA(SP074310 - WALMAR ANGELI) X MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA X MPC NORDESTE S/A X MRS LOGISTICA S/A X MULTIBRAS S/A ELETRODOMESTICOS(SP028955 - ANTONIO URBINO PENNA JUNIOR) X MULTIPAO INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSAS LTDA X MULTISHOPPING EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A X MULTITRADE S/A X MUNICIPIO DE BELEM X MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE X MUNICIPIO DE BLUMENAU X MUNICIPIO DE CURITIBA X MUNICIPIO DE FLORIANOPOLIS X MUNICIPIO DE FORTALEZA X MUNICIPIO DE ITAJAI X MUNICIPIO DE JOINVILLE X MUNICIPIO DE JUNDIAI X MUNICIPIO DE MANAUS X MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO X MUNICIPIO DE SAO LUIS X MUNICIPIO DE TERESINA X MUNICIPIO DE VITORIA X MUNICIPIO DE RECIFE X MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO X MWM MOTORES DIESEL LTDA X NACIONAL IGUATEMI EMPREENDIMENTOS S/A(SP133259 - ANA LUISA CASTRO CUNHA DERENUSSON) X NADIR FIGUEIREDO IND/ COM/ S/A(SP067578 - REINALDO CLAUDIO DE SOUZA) X NAKATA S/A IND/ E COM/ X NATURA COSMETICOS S/A(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X NAVEGACAO MANSUR S/A X NEC DO BRASIL S/A X NEPTUNIA CIA/ DE NAVEGACAO(SP220280 - FELIPE EVARISTO DOS SANTOS GALEA) X NESTLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X NET CAMPINAS LTDA(SP104160 - LUIZ VIRGILIO PIMENTA PENTEADO MANENTE) X NEW HOLLAND LATINO AMERICANA LTDA X NG INDUSTRIAL LTDA X NITRIFLEX S/A INDUSTRIA E COMERCIO X NORCON SOCIEDADE NORDESTINA DE CONSTRUCOES LTDA X NORDESTE DIGITAL LINE S/A X NORSA REFRIGERANTES LTDA(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC) X NORTE BRASIL TELECOM S/A X NORTHEN TELECOM DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X BANCO NOSSA CAIXA S/A X O GLOBO EMPRESA JORNALISTICA BRASILEIRA LTDA X ODEBRECHT QUIMICA S/A X OESP MIDIA S/A X OPP PETROQUIMICA S/A X OPP POLIETILENO S/A X ORRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ORSA CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X OXITENO NORDESTE S/A IND/ E COM/ X OXITENO S/A IND/ E COM/ X PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A X PAMI S/A EMPREENDIMENTOS E SERVICOS X PARA PIGMENTOS S/A X PARAMOUNT LANSUL S/A(SP128599 - GIOVANNI ETTORE NANNI) X PARANA REFRIGERANTES S/A X PARQUE TEMATICO PLAYCENTER S/A X PARQUES TEMATICOS S/A X PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA X PAULISTA PRAIA HOTEL X PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X PBPART LTDA X PELZER SISTEMAS DO BRASIL LTDA X PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A(SP234618 - DANIEL DE PALMA PETINATI) X PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A X PEROXIDOS DO BRASIL LTDA X PETROFLEX INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP134422E - MICHELLE KHAIRALLA MARTINS) X PETROQUIMICA UNIAO S/A X PETTENATI S/A INDUSTRIA TEXTIL X PEUGEOT CITROEN DO BRASIL S/A(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X PHARMACIA & UPJOHN LTDA(SP022122 - CUSTODIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDA) X PIRELLI PNEUS LTDA(SP220940 - MARCOS VIANA GABRIEL DE SOUZA E SILVA) X PISA - PAPEL DE IMPRENSA S/A X PLACAS DO PARANA S/A X PLASCAR IND/ E COM/ LTDA(SP095369 - MARIA INES ARRUDA DE TRES RIOS) X PLASTAUTO LTDA X PLASTICOS METALMA S/A X PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA X PLAYCENTER S/A X PLAZA SHOPPING EMPREENDIMENTOS LTDA X PLURAL EDITORA E GRAFICA LTDA X POLIBRASIL RESINAS S/A(SP160289 - EWERTON HERRERA IANHES) X POLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP085708 - NELSON RAIMUNDO DE FIGUEIREDO) X POLYPROM SUL IND/ METALURGICA LTDA X PONTIFICA UNIVERSIDADE CATOLICA DO RS X PORTOBELLO S/A(SP270847 - ANTONIO CARLOS NACHIF CORREIA FILHO) X PPG INDL/ DO BRASIL LTDA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA(SP090446 - DOMINGOS PAES VIEIRA FILHO) X PRENSAS SCHULER S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X PRIMO SCHINCARIOL IND/ CERVEJAS E REFRIGERANTES NORDESTE(SP184475 - RICARDO AUGUSTO GALVÃO DE SOUZA) X PRINCIPAL CONSTRUCOES LTDA X PROGRAMA DAS NACOES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO NO E(SP237841 - JONATHAN MENDES DE OLIVEIRA) X PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA(SP237841 - JONATHAN MENDES DE OLIVEIRA) X PRONOR PETROQUIMICA S/A X PROPPET S/A X PUERI IND/ E COM/ DE CONFECÇOES S/A X QMRA PARTICIPACOES S/A X QUIMICA GERAL DO NORDESTE S/A(SP085752 - DOUGLAS FERNANDES JUNIOR) X RABR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X RANDON S/A IMPLEMENTOS E SISTEMAS AUTOMOTIVOS X RECREIO BH VEICULOS LTDA X REFRIGERANTES PAKERA LTDA X RENNER DUPONT TINTAS AUTOMOTIVAS E INDUSTRIAIS S/A X RENOSA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS LTDA(SP174079 - DANIELA MOREIRA BRANCO DOS SANTOS) X RENOVIAS CONCESSIONARIA S/A X RIGESA DO NORDESTE S/A X RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA X RIO GRANDE ENERGIA - RGE(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC) X RIO NEGRO COM/ E IND/ DE ACO S/A(SP102016 - ADELMO DOS SANTOS FREIRE) X RIO POTY HOTEL SAO LUIS LTDA X RIPASA S A CELULOSE E PAPEL X RIVER ONE LIMITED X ROBERT BOSCH LTDA(SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE) X ROTA BRASIL HOTELARIA E SERVICOS LTDA X ROYAL SCOT LEASING LIMITED X ROZEN AGRICULTURA REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA X RS LIMITED X S/A O ESTADO DE SAO PAULO(SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER) X S/A CORREIO BRAZILIENSE X S/A INDUSTRIAS VOTORANTIM X S/A MINERACAO DA TRINDADE X S/A USINA CORURUPE ACUCAR E ALCOOL X SABO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SADE VIGESA INDUSTRIAL E SERVICOS S/A X SADE VIGESA INDUSTRIAL E SERVICOS S/A X SADIA S/A(SP125378 -

EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA) X SADIA S/A X SAMARCO MINERACAO S/A X SAMSUNG DISPLAY DEVICES DO BRASIL(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC) X SANAGRO - SANTANA AGRO INDUSTRIAL LTDA X SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE X SANTA RITA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X SANTISTA TEXTIL S/A X SAO PAULO ALPARGATAS S/A X SATIPEL MINAS INDL/ LTDA(SP197884 - NAIRA FERNANDA BAPTISTA DE OLIVEIRA) X SAVEIROS CAMUYRANO SERVICOS MARITIMOS S/A X SCANIA LATIN AMERICA LTDA X SCHENEIDER ELETRIC S/A(SP183344 - DANIELA VASCONCELOS LEMOS DE MELO) X SCHOTT VITROSUL LTDA X SCS - DESENVOLVIMENTO DE SHOPPING CENTERS LTDA X SEARA ALIMENTOS S/A X SECRETARIA DE FAZENDA DO SERGIPE X SERMATEC INDUSTRIA E MONTAGENS LTDA X SERRA DA MESA ENERGIA S/A X SIEMENS LTDA X SIEMENS LTDA X SILEX TRADING S/A X SINDI SISTEMA INTEGRADO DE DISTRIBUICAO LTDA X SINGER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X SIQUEIRA GURGEL S/A - COMERCIO E INDUSTRIA X SISA DO BRASIL S/A X SOBRARE SERVEMAR S/A X S/A HOSPITAL ALIANCA X SOCIEDADE ANTONIO VIEIRA X SOCIEDADE DE ENSINO DO TRIANGULO S/C LTDA X SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES IND/ E COM/ LTDA(SP123638 - PATRICIA GUEDES GOMIDE NASCIMENTO GOMES) X SOCIEDADE PARANAENSE DE CULTURA X SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO(RJ043874 - GUSTAVO MARTINS DE ALMEIDA) X SOINCO DA AMAZONIA S/A X SOLA S/A INDUSTRIAS ALIMENTICIAS X SONAE DISTRIBUICAO BRASIL(SP131685 - MARCO VINICIUS BERZAGHI) X SOTREQ S/A X SOUTHERN ELECTRIC BRASIL PARTICIPACOES LTDA(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC) X SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP131524 - FABIO ROSAS) X SPP-NEMO SA - COMERCIAL EXPORTADORA X STAREXPORT TRADING S/A X STOLA DO BRASIL LTDA X STOLTHAVEN SANTOS LTDA X SUAPE TEXTIL S/A(SP111110 - MAURO CARAMICO) X SUAREZ INCORPORACOES LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X SUCOS DEL VALLE DO BRASIL LTDA(SP169051 - MARCELO ROITMAN) X SULNORTE SERVICOS MARITIMOS LTDA X SULVIAS S/A CONCESSIONARIA DE RODOVIAS X SULZER BRASIL S A X SUPERMERCADO GONCALVES LTDA X SUPRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X SUPRIPACK IND/ DE EMBALAGENS S/A X SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/ X TACARUNA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X TAFISA BRASIL S/A X TECHINT ENGENHARIA S/A(SP171528 - FERNANDO TRIZOLINI) X TECHOLD PARTICIPACOES S/A X TECNOVIN DO BRASIL IND/E COM/ IMP/ EXP/ LTDA X TELEAMAZON CELULAR S/A X TELEBRASILIA CELULAR S/A X TELECOMUNICACOES DE ALAGOAS S/A X TELECOMUNICACOES DE MINAS GERAIS S/A X TELECOMUNICACOES DE BRASILIA S/A X TELECOMUNICACOES DE GOIAS S/A - TELEGOIAS X TELECOMUNICACOES DE MATO GROSSO DO SUL S/A X TELECOMUNICACOES DE PERNAMBUCO S/A X TELECOMUNICACOES DE SANTA CATARINA S/A - TELESC X TELECOMUNICACOES DO AMAZONAS S/A X TELECOMUNICACOES DO PARA S/A - TELEPARA X TELECOMUNICACOES DO RIO DE JANEIRO S/A X TELEGOIAS CELULAR S/A X TELEMAT CELULAR S/A X TELEMIG CELULAR X TELEMS CELULAR S/A X TELEPARA CELULAR S/A X TELES P CELULAR S/A X TELET S/A(SP183676 - FERNANDO GOMES DOS REIS LOBO) X TELEVISAO CIDADE S/A X TELMA CELULAR S/A X TERMINAL DE GRANEIS DE PARANAGUA LTDA X TERRAVISTA EMPREENDIMENTO HOTEL E IMOBILIARIO TURISTICO LTDA X TESS S/A X TETRA PAK LTDA(SP116718 - NELSON ADRIANO DE FREITAS) X TEXTIL BEZERRA DE MENEZES S/A X THERA IND/ DE AUTO PECAS S/A X TOSHIBA DO BRASIL S/A X TOTAL LINHAS AEREAS S/A X TRAMONTINA FARROUPILHA S/A IND/ METALURGICA X TRAMONTINA S/A CUTELARIA X TRANSBRACAL PRESTACAO DE SERVICOS IND/ E COM/ LTDA X TRANSINC SERVICOS MEDICOS S/A X TRANSMAC TRANSPORTES INTERMODAL LTDA X TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A X TRANSPORTE COLETIVO GLORIA LTDA X TRIKEM S/A X TROPFRUIT NORDESTE S/A X TROPICO SISTEMAS E TELECOMUNICACOES DA AMAZONIA LTDA(SP237841 - JONATHAN MENDES DE OLIVEIRA) X TUPY FUNDICOES LTDA X TUPY S/A X TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A X ULTRAFERTIL S/A(SP154057 - PRISCILA RAQUEL DIAS KATHER) X UNIAO TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS LTDA X UNIGAL LTDA X UNIMED DE JOINVILLE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X UNIMED DE SAO PAULO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X UNIMED JOAO PESSOA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X UNIMINAS AGRO INDL LTDA(SP202226 - ANA CAROLINA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIVERSIDADE DE FRANCA X UNIVERSO ONLINE S/A X USINA ACUCAREIRA ESTER S/A X USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) X USINA DE ACUCAR SANTA TEREZINHA LTDA X USINA HIDRELETRICA GUILMAN-AMORIM S/A X USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS X VALLMARG CONFECCOES LTDA X VALTRA DO BRASIL S/A(SP093140 - MARCIO GOMEZ MARTIN) X VBC ENERGIA S/A X VDO DO BRASIL LTDA X VEJA BAHIA TRATAMENTO DE RESIDUOS S/A X VERACEL CELULOSE S/A X VERCOM VERTENTE GRANDE AGROPECUARIA E CONSTRUTORA LTDA X VIA ENGENHARIA S/A X VIA FUNCHAL EMPREENDIMENTOS LTDA X VIACAO CIDADE SORRISO LTDA X VIACAO ITAPEMIRIM S/A(SP093076 - PAULO ALVES DA SILVA) X VICENTE ANDREU GUILLO X VICUNHA NORDESTE S/A IND/ TEXTIL X VICUNHA NORDESTE S/A IND/ TEXTIL X VILLARES METALS S/A X VOITH S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS X VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA(SP041703 - EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA) X VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA X VONPAR REFRESCOS S/A X VOTOCCEL - FILMES FLEXIVEIS

LTDA X VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A(SP025839 - WLADIMIR CASSANI) X WALOR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X WEG EXPORTACOES S/A X WEG S/A X WESTVACO DO BRASIL LTDA X WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S/A X WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA(SP150924 - ALESSANDRA CAPUANO MARCHIORI) X WIEST S/A X WOW IND/ E COM/ LTDA(SP070871 - EDUARDO ANDRADE JUNQUEIRA SILVA MARQUES)

Vistos em Inspeção. Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, como requerido pelo autor, pelo prazo de dez (10) dias. Após, considerando que o feito já transitou em julgado, remetam-se ao arquivo com baixa findo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020864-63.2006.403.6100 (2006.61.00.020864-7) - EDY ROSS CURCI X CODEP - CONSERVADORA E DEDETIZADORA DE PREDIOS E JARDINS LTDA(SP032962 - EDY ROSS CURCI) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ)

Vistos em despacho. Defiro a vista dos autos pelos autores, como requerido, a fim de que possam realizar os seus cálculos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0026048-63.2007.403.6100 (2007.61.00.026048-0) - CONDOMINIO MORADA DOS ALPES - EDIFICIO CORTINA DAMPEZZO(SP022949 - CECILIA MARQUES MENDES MACHADO E SP024222 - JOSE ROBERTO GRAICHE E SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em despacho.Fls. 417/418 - Assiste parcial razão ao exequente.Analisando os cálculos apresentados pelo Sr. Contador Judicial (fls. 409/411), verifico que este somente observou parcialmente o acordo realizado entre as partes (fls. 90/92) e homologado judicialmente (fls. 93).In casu, os juros moratórios de 1% bem como a multa legal de 2% deverão incidir separadamente e tão somente sobre o valor corrigido monetariamente, tal como realizado pelo Contador Judicial.Entretanto, segundo preconiza o artigo 1336, 1º do Código Civil, impõe-se seja observado o disposto na convenção de condomínio quando da cobrança dos juros moratórios, que, no caso em tela, prevê a incidência dos juros moratórios sobre a multa (fls. 19/59).Assim, retornem os autos à Contadoria Judicial para que sejam retificados os cálculos, devendo o Sr. Contador, nos termos do acordo formalizado, realizar a atualização monetária nos termos da Tabela de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme tabela de fl. 420.Determino, ainda, que como convencionado, deverá sobre a multa serem acrescido os juros moratórios de 1%.Deve o Sr. Contador apresentar a conta com a mesma data das partes, para fins de comparação de valores, bem como apresentar o valor atualizado até a data de sua realização, a fim de evitar nova remessa visando à cobrança de diferenças referentes à atualização monetária devida.Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes dos cálculos efetuados, pelo prazo sucessivo (os primeiros para a parte autora), de 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

0001259-63.2008.403.6100 (2008.61.00.001259-2) - CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA CATARINA(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida no feito, requeira o autor o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006283-38.2009.403.6100 (2009.61.00.006283-6) - CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I - 3a ETAPA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos em despacho.Fls.173/175 - Recebo o requerimento do(a) credor(CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JOÃO PAULO I - 3a ETAPA), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL

CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:*PA 4,00PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrigli, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0008010-61.2011.403.6100 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDITUBA - IND/ METALURGICA LTDA(SP075579 - MARIO SERGIO PORTES DE ALMEIDA) X JUIZO DA 12 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
Vistos em despacho.Designo audiência para oitiva da testemunha VIVIANE BONELI MARTINS nos termos desta Carta Precatória para 13/07/2011 às 15:00 horas, devendo ser procedida a sua intimação para comparecimento no dia e hora designados, no endereço que segue: Av. Paulista, 1682 - 5º andar. Oficie-se ao MM. Juiz Deprecante, informando-lhe acerca deste despacho. Após a oitiva, devolva-se ao MM. Juiz Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se, expedindo-se o(s) mandado(s) de intimação necessário(s).

CARTA ROGATORIA

0020262-33.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029695-76.2001.403.6100 (2001.61.00.029695-2)) MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X GALFIONE LORENZO SILVIO(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI E SP184179 - NELSON MASSINI JUNIOR) X NELSON DA SILVA(SP190196 - ERIK RÉGIS DOS SANTOS) X OSMAR RODRIGUES DA SILVA X OSMAR RODRIGUES DA SILVA FILHO X METALURGICA OSAN LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X JUIZO DA xx VARA FEDERAL DO
Vistos em despacho. Fls.575/576. Publique-se para ciência do retorno da Carta Rogatória. Tendo em vista os recursos disponibilizados WEBSERVICE e BACENJUD providencie a Secretaria as pesquisas de endereços dos réus: Nelson da Silva CPF N.º 418.444.469-68, Osmar Rodrigues da Silva CPF n.º 520.451.888-68, Osmar Rodrigues da Silva Júnior CPF n.º 149.934.138-58 e Metalúrgica Osan Ltda. CNPJ n.º 43.409.895/000125 bem como do representante legal da empresa conforme consta na procuração de fl.253, Sr.Valdeci Bueno da Silva CPF 215.243.598-23.Após a consulta e verificado que os endereços não foram diligenciados expeça-se Mandado ou Carta Precatória para intimação dos réus conforme requerido.Após, devolva-se a presente Carta Rogatória ao Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.Int.

HABILITACAO

0010783-50.2009.403.6100 (2009.61.00.010783-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026206-55.2006.403.6100 (2006.61.00.026206-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X LUIZ LOMBARDO X SILVIA CELESTE LOMBARDO KAHHALE X ROBERTO LOMBARDO X AGATHA LOMBARDO SINOPOLI(SP034453 - ALBERTO CARILAU GALLO) X CAROLINNE LOMBARDO SINOPOLI - INCAPAZ

Vistos em despacho. Considerando o teor do ofício 117/2011 - AGU/PGF/PRF 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI

para que seja substituído o pólo ativo devendo constar, novamente, a Caixa Econômica Federal como autora. Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Cumpra-se e intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006596-96.2009.403.6100 (2009.61.00.006596-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SILVIA CRISTINA ALVES

Vistos em despacho. Verifico que este Juízo já oficiou o Juízo Deprecante requerendo informações acerca do cumprimento da ordem deprecada, o que restou sem resposta. Assim, informe a autora acerca do cumprimento da ordem deprecada. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0008503-77.2007.403.6100 (2007.61.00.008503-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI) X CONSTRUMATICA - CONSTRUCOES,COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO)

Baixo os autos em diligência. Compulsando os autos, verifico que a requerente pretende a produção antecipada de provas para que se averigüe, antes da retomada da construção dos apartamentos componentes do Conjunto Habitacional Santa Etelvina, inicialmente contratada com a requerida, o estado de abandono da obra, bem como o montante do prejuízo a ser suportado pelo Fundo de Arrendamento Residencial. Segundo a petição de fl. 302 da CEF, o empreendimento foi regularizado, encontrando-se concluído, fato este comprovado pelo Sr. Perito Judicial, em seu trabalho de fls. 794/1867. Nesse ponto, a prova mostrou-se prejudicada, já que a própria requerente, logo após o ajuizamento da ação, resolveu retomar as obras paralisadas, inviabilizando a constatação do abandono. Resta, então, a produção de prova que permita verificar o valor dos danos e prejuízos decorrentes do abandono da obra pela requerida, em especial, o aumento no seu custo total, como explicitado pela CEF à fl. 2202. Assinalo que a resposta exata aos quesitos nºs 6 a 10, constantes da inicial, e de nºs 1 a 3 da petição de fls. 2214/2215, todos da requerente, atenderá à finalidade do presente feito, motivo pelo qual se afigura incompleto o laudo produzido pelo Sr. Perito. Sendo assim, informe o Sr. Perito, no prazo de 5 (cinco) dias, de forma precisa e justificada quais os documentos que a CEF ainda deve juntar para que sejam calculados os prejuízos advindos do abandono da obra, não cabendo ao expert tecer quaisquer considerações acerca do responsável pelo dano. Após, em sendo reconhecida a pertinência da juntada, determino que a requerente atenda à solicitação do Sr. Perito em 20 (vinte) dias. A seguir, determino que o Sr. Perito dê continuidade ao seu trabalho, limitando-se a responder de forma exata e adequada aos quesitos 6 a 10 da inicial e dos quesitos nºs 1 a 3 da petição de fls. 2214/2215 da requerente. Prazo: 30 (trinta) dias. Oportunamente, dê-se vista às partes e voltem conclusos para sentença.

CAUTELAR INOMINADA

0037380-18.1993.403.6100 (93.0037380-3) - PAULO CESAR BASTOS VIEIRA X MARIA TERESA MACHADO BASTOS VIEIRA X SERGIO LUIZ NOVO X CELI CELESTINA RAMONE NOVO X ANTONIO CESAR MARGARIDO X ELISA MITIE KUSUNAKI TAKAHASHI MARGARIDO X VAGNER VENDRAME X PAULO HENRIQUE MARTINS X OLGA MARIA MENDES MARTINS X ANUNCIATA NAPOLITANO VENDRAME(SP152463 - EDIBERTO DIAMANTINO E SP052050 - GENTIL BORGES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em despacho. Manifestem-se a Caixa Econômica Federal acerca dos bloqueios de valores realizados e não liberados. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

0002703-25.1994.403.6100 (94.0002703-6) - SARANIL CORANTES INDUSTRIAIS LTDA(SP122509A - CID AUGUSTO MENDES CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006596-24.1994.403.6100 (94.0006596-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032805-64.1993.403.6100 (93.0032805-0)) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PLANALTO LTDA X TRANSPORTADORA ROCK LTDA X TRANSPORTADORA KOR LTDA X TRANSPORTADORA ORK LTDA(SP094149 - ALEXANDRE MORENO BARROT) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 191/192 - Ciência a União Federal. Após, não sendo mais nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se e intime-se.

0042173-29.1995.403.6100 (95.0042173-9) - SWIFT-ARMOUR S/A IND/ E COM/(SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO E SP071441 - MARIA LIMA MACIEL E SP162248 - CHRISTIANE GÓES MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0048918-25.1995.403.6100 (95.0048918-0) - SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA X SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA - FILIAL(SP132631 - WALTER EDSON CAPPELLETTI) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .São Paulo, 01/04/2011.Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0005642-70.1997.403.6100 (97.0005642-2) - JOAO SOARES DA SILVA X JOSEFA LAURA DE VASCONCELOS DA SILVA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Vistos em Inspeção. Considerando o despacho proferido à fl. 454 nos autos da ação ordinária n.º 0018466-61.1997.403.6100, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

0079713-73.1998.403.0000 (98.03.079713-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044897-35.1997.403.6100 (97.0044897-5)) VELLOZA, GIROTTO E LINDENBOJM ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP148415 - TATIANA CARVALHO SEDA) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0049937-27.1999.403.6100 (1999.61.00.049937-4) - MARCELO JOSE ESPER PERES X VANIA MARIA MALAGO ESPER PERES(SP137471 - DANIELE NAPOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0028739-94.2000.403.6100 (2000.61.00.028739-9) - ANTONIO CAMPO X MARINA BATISTA MARTINS CAMPO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E SP129104 - RUBENS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0014561-72.2002.403.6100 (2002.61.00.014561-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014124-31.2002.403.6100 (2002.61.00.014124-9)) TAIS SANTANA RIBEIRO DA SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0024341-36.2002.403.6100 (2002.61.00.024341-1) - SIMONE CRISTINA LONGHI X MARCELO RUSSO CUMINO(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI E SP130941 - MARINILZA ALMEIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0019001-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MOHAMAD HUSSEIN MOURAD(SP206707 - FABIO BELLENTANI E SP136482 - MOUNIF JOSE MURAD) X MARCIO TARDINI(SP247982 - OMAR ISSAM MOURAD)

Vistos em despacho. Recebo o Recurso Adesivo do réu em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002516-55.2010.403.6100 (2010.61.00.002516-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X EDITANDO EDITORES ASSOCIADOS LTDA ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EDITANDO EDITORES ASSOCIADOS LTDA ME

Vistos em despacho.Fls.147/149 - Recebo o requerimento do(a) credor(EMPRESA BRASILEIRA DE CORRÊIOS E TELÉGRAFOS), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (EDITANDO EDITORES ASSOCIADOS LTDA. - ME), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:*PA 4,00PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrigli, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0017855-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALQUIRIA SILVESTRE COSTA LIMA - ME X VALQUIRIA SILVESTRE COSTA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALQUIRIA SILVESTRE COSTA LIMA - ME

Vistos em despacho.Fls. 86 e 88/91 - Recebo o requerimento do(a) credor(CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (RÉUS), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior

agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008) - grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: *PA 4,00 PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art. 475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0023052-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARINES DA CRUZ REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARINES DA CRUZ REZENDE
Vistos em despacho. Fls. 34/37 - Recebo o requerimento do(a) credor(CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (MARINES DA CRUZ REZENDE), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art. 475-L do CPC). Constatado, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE

OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: *PA 4,00PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0015666-40.2009.403.6100 (2009.61.00.015666-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X AGNALDO FRANCISCO DA SILVA X MONICA NERI CHAGAS DA SILVA

Vistos em despacho. Recebo o Recurso de Apelação dos réus em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0004018-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANDRA MARIA LEITE

Vistos em despacho. Considerando o pedido de extinção do feito, junte a autora a cópia do instrumento da renegociação realizada a fim de que possa ser homologada. Tome a Secretaria as providências para que seja a Carta Precatória expedida à fl. 29 devolvida independentemente de cumprimento. Após, venham os autos conclusos para sua extinção. Int.

Expediente Nº 2245

ACAO CIVIL PUBLICA

0002429-65.2011.403.6100 - FEDERACAO DDOS TRAB IND GRAF,COM GRAF,SERV GRAFICO SP(SP168468 - JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA E SP199009 - JOSÉ PAULO FERREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Cumpra a autora a decisão de fls. 82/85, no prazo de dez (10) dias. No silêncio, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, voltem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028537-49.2002.403.6100 (2002.61.00.028537-5) - ASSOCIACAO DOS JUIZES FEDERAIS DE SAO PAULO E MATO GROSSO DO SUL - AJUFESP(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(SP172213 - VALÉRIO RODRIGUES DIAS)

Vistos em despacho. Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento interposto perante o C. STJ, nº 0015822-92.2009.4030000. Após, considerando o disposto no Decreto Legislativo 7/1995 alterado pelo Decreto Legislativo 1/2006, que prevê a ajuda de custo apenas para as sessões ordinárias das casas legislativas, sendo vedado seu pagamento em sessão legislativa extraordinária, esclareça a parte autora sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Prazo : 10 dias. Após, conclusos. Int.

0000954-21.2004.403.6100 (2004.61.00.000954-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X CODRASUL SANEAMENTO LTDA

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação de cobrança movida pela ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face de Codrasul Saneamento Ltda, visando o pagamento da quantia equivalente a R\$ 3.802,83 à título de serviços prestados em conformidade com o Contrato de Prestação de Serviços de Correspondência Agrupada - SERCA nº 077500017. A ação foi julgada procedente, tendo a sentença transitado em julgado em 12/12/2005. Consigno que houve requerimento pelo credor, de penhora de bens pertencentes a LEO MANIERO e/ou TRANSPAVI - CODRASA S/A, sócios da executada, pedido rejeitado por este Juízo, conforme decisão de fl. 124. Iniciada a fase de execução, nos termos do artigo 652 do C.P.C., e considerando que a ré-executada encontra-se sediada na comarca de Cajamar, foi expedida Carta Precatória àquele Juízo e, tendo sido penhorado o bem móvel, assim descrito: - uma carreta para transportes de tubos placas BUG-0269, marca DAMBROZ, modelo SRR 78643, ano 1993, cor Azul, capacidade 10 ton., 02 eixos, medindo 21,9 m. de comprimento por 2,90 m. de largura, em estado de conservação, com avaliação aproximada de R\$ 20.000,00. Sem interesse do exequente na adjudicação do bem penhorado manifestado à fl. 156, este foi levado à leilão em 29/09/2009(1º leilão) e em 13/10/2009(2º leilão), considerando a realização da 39ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo. Não houve licitantes no 1º leilão realizado, sendo o bem arrematado no 2º leilão, pelo lance de R\$ 10.000,00(bem entregue ao arrematante, nos termos do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 188 em 16/12/2009). O valor relativo ao lance foi levantado por meio de alvará de levantamento pelo credor(cópia à fl. 200) e satisfeita a obrigação, houve a extinção da execução por sentença às fls. 206/207. Com o trânsito em julgado da sentença extintiva da execução, os autos foram arquivados. Em 11/02/2011 os autos foram desarquivados e à fl. 211 compareceu nos autos o Sr. FRANCISCO CARLOS RODRIGUES MARTINS - arrematante do bem móvel, requerendo o desbloqueio, junto ao DETRAN, do bem (carreta) que adquiriu na Hasta Pública, para que fosse efetuada a transferência da titularidade do bem para o seu nome. Ocorre que o bem arrematado, nos termos da consulta realizada pela Secretaria às fls. 219/222 não pertence ao executado. Assim relatados, decido. Melhor analisando os autos verifico que não houve registro da penhora realizada pelo Sr. Oficial de Justiça, tampouco, informação por parte do sócio da empresa executada, Sr. Léo Maniero de que a carreta era de propriedade de Transtubo Ind e Com Ltda, nos termos da consulta ao RENAJUD juntada à fl. 220. Com efeito, observo ainda que sobre o mesmo veículo, pende a penhora determinada pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho da Comarca de CAJAMAR(consulta à fl. 219). Considerando que, o bem arrematado não pertencia ao executado, determino que a autora-exequente devolva os valores levantados por meio de alvará devidamente corrigido, nos moldes da correção dos depósitos judiciais em geral. Realizado o depósito, e considerando a boa-fé do arrematante, oficie-se ao Juízo do Trabalho, informando o acima consignado e solicitando-lhe que manifeste eventual interesse na transferência do valor depositado para a ação trabalhista, aproveitando a arrematação já realizada nos presentes autos. I.C.

0000352-93.2005.403.6100 (2005.61.00.000352-8) - MARILIA DAS NEVES LOURO(SP151742 - CRISTIANO DE SOUZA OLIVEIRA) X SERGIO ROBERTO FARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL
Vistos em despacho. Fls. 507/512: Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, aguarde-se pelo prazo de 20 (vinte) dias o encaminhamento das informações solicitadas à fl. 502. Outrossim, cumpra o réu Banco do Brasil o despacho de fl. 506 no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento de todas as procurações que se encontram em cópia sem autenticação nos autos. Int.

0024382-95.2005.403.6100 (2005.61.00.024382-5) - LUIZ CARLOS DA SILVA X MEIRE IVONE DA SILVA(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGUROS(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA)
Vistos em despacho. Fls. 473/478: Vista às partes do laudo apresentado pelo Senhor Perito Judicial. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias, a começar pelos autores. Outrossim, tendo em vista que o Sr. Perito Judicial não conseguiu responder a nenhum quesito apresentado pelas rés, em virtude da não apresentação dos documentos solicitados às fls. 457/458, determino que as rés disponibilizem diretamente ao Sr. Perito Judicial os documentos supramencionados, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sentenciamento do feito com base no laudo de fls. 473/478. Quanto ao pedido de fl. 472, a solicitação de pagamento do Sr. Perito Judicial somente será expedida após a finalização do laudo, e caso não haja qualquer esclarecimento a ser prestado.Int.

0026407-76.2008.403.6100 (2008.61.00.026407-6) - CARLOS SCHLATTER(SP174408 - ELIZABETH SCHLATTER) X M TIBILETTI CIA LTDA - ME(PR010220 - LUIZ ANTONIO SARTORIO) X MARGARETE CRISTINA COUTINHO DOS SANTOS(PR010220 - LUIZ ANTONIO SARTORIO) X RODRIGO MARAFON PORTO(SP175332 - VALDIR ROSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA)
Vistos em despacho. Primeiramente, desentranhem-se as cópias de fls 328/338, a fim de instruir o mandado de citação

da Empresa Vera Cruz Seguradora S/A, denunciada à lide pela co-autora Tibiletti & Cia. LTDA. Após, CITE-SE-A. Fls 323/374: Ciência ao autor acerca do contrato de franquia empresarial celebrado entre a empresa M. Tibiletti e CIA. LTDA ME e a ECT. Oportunamente, voltem conclusos. I.C.

0013809-22.2010.403.6100 - DROGARIA J.M.S LTDA - ME(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CONSTRIAL EMPREITEIRA COM/ MATERIAIS P/CONST. LTDA - ME

Vistos em despacho. Fls. 133/136 - Manifeste-se a autora acerca do retorno da Carta Precatória sem cumprimento. Outrossim, informe novo endereço da co-ré Constrial Empreiteira Com/ Materiais Para Construção Ltda, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, tornem conclusos.Fornecido novo endereço, cite-se o co-réu.I.C.

0020143-72.2010.403.6100 - JURANDI CLEMENTINO DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos em despacho. Face a certidão de fl 93, determino que a CEF cumpra no prazo de 10 (dez) dias a parte final da decisão de fl 44, trazendo aos autos as fitas de gravação relacionadas aos alegados saques indevidos. Ademais, a ré na parte final de defesa de fls 59/68 requereu o prazo de 15 (quinze) dias para fornecimento de tais fitas e até a presente data não o fez, razão pela qual deverá cumprir a referida decisão, sob pena de restar caracterizado crime de desobediência. Após, voltem conclusos para decisão quanto ao pedido de inversão do ônus da prova. I.C.

0000456-75.2011.403.6100 - SD RESTAURANTE LTDA(SP144628 - ALLAN MORAES E SP208025 - RODRIGO CHININI MOJICA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fl. 65 - Aguarde-se em Secretaria o julgamento do agravo regimental interposto pela parte autora. I.C.

0001460-50.2011.403.6100 - IDALVO MARCOS GUIDOLIN X RONALDO ANTONIO GUIDOLIN X DJANIRA EMILIA GUIDOLIN(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Fls 66/77: Face o alegado pelos autores, verifico inexistir prevenção com o processo nº 2008.63.01.059.454-5 em curso no Juizado Especial Federal. Concedo aos autores o prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento da última parte do despacho de fl 65 - recolhimento correto das custas. Regularizado, CITE-SE. I.C. FL. 79 - J. Cientifique-se da devolução. I.

0002196-68.2011.403.6100 - CAMPTER - SERVICOS DE LIMPEZA E MOVIMENTACAO DE TERRA LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Vistos em despacho.Fl.162/164: Concedo novo prazo solicitado pela parte autora de 15 (quinze) dias para efetuar integral cumprimento de despacho de fl.150.Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.I.C.

0004920-45.2011.403.6100 - BANCO ITAULEASING S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Cumpra integralmente o despacho de fl. 102, atribuindo corretamente o valor dado à causa, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0005297-16.2011.403.6100 - ARLINDO JOSE MORALLES DE OLIVEIRA(SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Fl. 302/327: Diante dos documentos juntados aos autos pela parte autora, decreto o SEGREDO DE JUSTIÇA. Anote-se.Tendo em vista que as declarações de ajuste anual apresentadas pela parte autora não coadunam com a gratuidade solicitada à fl.15, INDEFIRO o pedido de Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para que recolha as custas processuais devidas através de GRU e exclusivamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em cumprimento aos artigos 2º, da Lei nº9289/96, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução nº 411/10, do E. TRF da 3ª Região.Regularizados os autos, CITE-SE a União Federal (PFN).Int.

0005386-39.2011.403.6100 - BPN BRASIL BANCO MULTIPLO S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Verifico que não há prevenção com o Mandado de Segurança nº 0005999-59.2011.403.6100, porquanto distintos os objetos.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por BPN BRASIL BANCO MÚLTIPLO S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de PIS, relativo ao período de apuração outubro/97 a dezembro/97 e fevereiro/98, objeto de compensação, constante do Processo de Cobrança nº 16327.001474/2009-19. Requer, ainda, que a ré se abstenha de inscrever o débito em dívida ativa, bem como no CADIN, além de não constituir óbice para a expedição de Certidão Conjunta Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, relativa à Tributos Federais e Dívida Ativa da União, até decisão final.Depósito judicial juntado à fl. 125.DECIDO.O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz

desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O depósito constitui direito subjetivo do autor, previsto no artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. Pacífica a jurisprudência nesse sentido: Depósito. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A parte tem todo o direito de fazer o depósito da importância correspondente ao crédito tributário para suspender a sua exigibilidade e pode fazê-lo em medida cautelar, em ação declaratória ou em ação anulatória de crédito fiscal. Desnecessidade, no caso, de aguardar-se a constituição do respectivo crédito tributário pelo lançamento, já que se trata de tributo constituído por meio de mera declaração. Recurso improvido por unanimidade. (STJ, 1ª Turma, REsp 36875-93/RJ, rel. Min. Garcia Vieira, j. 10.09.1993, DJU 04/10/1993, p.20.527) Convém ressaltar que o depósito ficará vinculado ao resultado da discussão que envolve o crédito tributário, e só depois de decidida definitivamente a questão é que se tornará disponível, quer para restituição ao autor, se vencedor na lide, quer para conversão em renda à ré, se improcedente a demanda, conforme ensinamento de ZUUDI SAKAKIHARA: o depósito ficará vinculado ao resultado da discussão que envolve o crédito tributário e só depois de definitivamente decidida a questão é que se tornará disponível, quer para restituição ao sujeito passivo, se vencedor na lide, quer para conversão em renda da Fazenda Pública, se improcedente a demanda (CTN Comentado, obra coletiva, pág. 691, ed. RT, 4ª edição). Isso porque o depósito não pode servir apenas aos objetivos do devedor, a quem não se aplica, em razão dele, os efeitos da mora; mas também ao Fisco, que a despeito de não poder aplicar as penalidades decorrentes do não pagamento, tem seu crédito imobilizado no processo, sendo certo que sua destinação está vinculada ao resultado da demanda sendo então devolvido ao autor da ação ou convertido em renda da fazenda pública, conforme a demanda seja bem ou mal sucedida (STJ, 2ª Turma, RESP nº. 142.363/PE, rel. Min. Pargendler). No mesmo sentido, trecho de recente decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Johnson de Salvo em sede de Agravo de Instrumento (AI nº0007231-73.2011.4.03.0000/SP, em 01/04/2011): O depósito é uma oneração voluntária do contribuinte que satisfaz plenamente o intento de não ser enredado nas malhas da mora; em contrapartida, perde a disponibilidade sobre o dinheiro. Não fosse assim, haveria vantagens só para o devedor. Consigno que em caso de extinção do processo sem julgamento de mérito o depósito será convertido em renda, nos termos da jurisprudência pacífica do C. STJ e de decisões do Eg. TRF da 3ª Região, in verbis: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEPÓSITOS JUDICIAIS REALIZADOS EM MEDIDA CAUTELAR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONVERSÃO DOS VALORES DEPOSITADOS EM RENDA DA UNIÃO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ.** 1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência (art. 266, 3º, do RISTJ). 2. Conforme consignado pela decisão agravada, a Primeira Seção, em 9/11/2005, por ocasião do julgamento do EREsp 227.835/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, consolidou o entendimento de que os depósitos judiciais realizados com o escopo de suspender a exigibilidade do crédito tributário somente poderão ser levantados pelo contribuinte nos casos em que ele, na questão de mérito na qual se discute a exigibilidade das respectivas exações, se consagrar vencedor. Nessa esteira, concluiu-se na mesma assentada que, nas hipóteses em que o processo vier a ser extinto sem julgamento de mérito, os depósitos judiciais deverão ser convertidos em renda da União. Precedentes da Primeira Seção no mesmo sentido: EREsp 813.554/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2008; REsp 901.052/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 3/3/2008; EREsp 548.224/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ 17/12/2007. 3. No caso concreto, a ação cautelar na qual foram efetuados os depósitos judiciais foi extinta sem julgamento do mérito porque sequer houve a propositura da ação principal (art. 806 do CPC). Assim, inexistindo provimento de mérito favorável ao contribuinte, os valores por ele depositados devem ser convertidos em renda da União. 4. Incidência da Súmula 168/STJ: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EREsp 1106765/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 30/11/2009) Ressalto que cabe à ré a verificação da suficiência do valor depositado com vistas à suspensão da exigibilidade, devendo comunicar ao Juízo qualquer irregularidade ou inexistência, para as providências cabíveis. Posto isso, DEFIRO a tutela antecipada requerida para suspender a exigibilidade do crédito tributário de PIS, relativo ao período de apuração outubro/97 a dezembro/97 e fevereiro/98, objeto de compensação, constante do Processo de Cobrança nº 16327.001474/2009-19, devendo a ré se abster do prosseguimento de sua cobrança, incluir o débito no CADIN, além de não constituir óbice para a expedição de certidão de regularidade fiscal, até decisão final. Cite-se. Publique-se. Intimem-se. Determino que o expediente a ser encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0007132-39.2011.403.6100 - MARIA HELENA CALDAS BARBOSA TIRLONE (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 35/46: De análise da declaração de rendimentos - DIRF, juntada pela autora, verifico que os valores constantes da declaração apresentada não demonstram a hipossuficiência alegada e assim, indefiro, por ora, o pedido de Justiça Gratuita formulado. Determino o recolhimento das custas judiciais iniciais, nos termos da Resolução nº 411 do Egrégio TRF da 3ª Região, cabendo salientar que o depósito deverá ser efetuado perante a Caixa Econômica Federal, em guia GRU, no prazo de dez dias. Em face da juntada de documento sigiloso, decrete a Secretaria o Segredo de Justiça ao feito. Regularizados integralmente, voltem os autos conclusos. Int.

0007486-64.2011.403.6100 - PAULO APARECIDO ANTONIOL (SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E

SP120416 - JAIRO YUJI YOSHIDA E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Analisando os autos observo que o valor dado à causa não atinge patamar superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Verifico, portanto, a incidência do art. 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/2001. Reconheço, corroborando o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a incompetência absoluta deste Juízo, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE FATOS QUE INDIQUEM IRREGULARIDADE EM SUA INDICAÇÃO. VALOR INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS. ARTIGO 3º, 3º DA LEI N. 10.259/2001. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA O LEVANTAMENTO DE VALORES APURADOS EM CONTA VINCULADA DO FGTS. 1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa, consoante disposto no art. 3º e seu 3º, da Lei n. 10.259/2001. 2. O valor da causa deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, podendo o juiz, de ofício, com base em elementos fáticos do processo, determinar que a parte proceda à sua retificação. 3. Contudo, para agir de ofício, o Juiz deverá estar fundado em fatos constantes dos autos, ou em obrigatoriedade de observância de critérios legais para a obtenção do valor da causa. 4. Inexistente a demonstração de violação a critério legal ou incongruência fática no valor indicado na petição inicial para a causa, deve prevalecer o valor atribuído pelo autor. 5. Sendo o valor indicado na inicial inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, deve ser aplicado o disposto no 3º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01, o que conduz ao reconhecimento da competência do Juizado Especial Cível, que é absoluta na espécie. 6. Conflito improcedente. 7. Competência do Juizado Especial Federal Cível, o suscitante. (TRF - 1ª REGIÃO. 3ª Seção. CC - 01000339118 / Processo: 200201000339118/BA. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDADJ: 21/08/2003, p. 23) Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0007765-50.2011.403.6100 - HOCHTIEF DO BRASIL S/A (SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE E SP252918 - LUCIANO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Emende o autor sua petição inicial recolhendo as custas iniciais devidas nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96. Tendo em vista que o pedido deve ser certo e determinado nos termos do artigo 286 do C.P.C., indique expressamente se está requerendo em seu pedido final a indenização por danos morais e o valor pretendido a este título. Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contrafé necessária à citação do réu. Prazo : 10 dias. Int.

0007809-69.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU X VIVA MOTO EXPRESS LTDA-EPP

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face da CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU e VIVA MOTO EXPRESS LTDA - EPP, visando à suspensão imediata do contrato decorrente do Pregão Eletrônico nº 041/2010, para prestação do serviço postal de transporte de correspondência, documentos, pequenos volumes/cargas e outros objetos, e se abstenham de efetuar qualquer atividade que tenham por fim a prestação de serviços postais, que são exercidos exclusivamente pela ECT, em caráter de monopólio. Requer, ainda, que a co-ré CDHU se abstenha de proceder a qualquer licitação que tenha por objeto a prestação de serviço postal. Segundo alega a autora, a co-ré CDHU realizou procedimento licitatório para a prestação de serviço de coleta e entrega de documentos e pequenas cargas, em 28/01/2011, sendo que a segunda ré foi vencedora do certame, com homologação em 10/03/2011. Sustenta a autora, em síntese, que de acordo com a Lei 6.538/78 e o art. 21, inciso X da Constituição Federal, tal contratação é ilegal, pois viola o monopólio da União sobre a prestação e manutenção do serviço postal. É o breve relatório. Fundamento e decido. No caso em apreço, ao menos em um juízo de cognição sumária, não vislumbro os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil para a concessão da antecipação pleiteada. A prestação e manutenção do serviço postal são de competência exclusiva da União Federal, nos termos do art. 21, inciso X da CF/88 e da Lei nº 6.538/78, que regula o serviço postal, exercidos através da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, criada pelo Decreto-Lei 509/69. Assim, de acordo com a legislação que rege a matéria, o serviço postal é prestado diretamente pela União, sob o regime de monopólio. Contudo, conforme restou decidido no julgamento da ADPF 46, o monopólio restringe-se às atividades postais delineadas no art. 9º da Lei n.º 6.538/79, in verbis: Art. 9º - (...) I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada; III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal. 1º - Dependem de prévia e expressa autorização da empresa exploradora do serviço postal: a) venda de selos e outras fórmulas de franqueamento postal; b) fabricação, importação e utilização de máquinas de franquear correspondência, bem como de matrizes para estampagem de selo ou carimbo postal. Por outro lado, dispõe o parágrafo segundo: 2º - Não se incluem no regime de monopólio: a) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial; b) transporte e entrega de carta e cartão-postal; executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento. O art. 47 do referido diploma legal, por sua vez, estabelece a definição dos conceitos de carta, cartão-postal, correspondência e correspondência agrupada: Art. 47º - (...) CARTA - objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de

interesse específico do destinatário. CARTÃO-POSTAL - objeto de correspondência, de material consistente, sem envoltório, contendo mensagem e endereço. CORRESPONDÊNCIA - toda comunicação de pessoa a pessoa, por meio de carta, através da via postal, ou por telegrama. CORRESPONDÊNCIA AGRUPADA - reunião, em volume, de objetos da mesma ou de diversas naturezas, quando, pelo menos um deles, for sujeito ao monopólio postal, remetidos a pessoas jurídicas de direito público ou privado e/ou suas agências, filiais ou representantes. No caso em tela, verifico que o contrato em questão trata de prestação de serviços de entrega e coleta de documentos e de pequenas cargas, por meio de motocicletas, no município de São Paulo e Adjacências, conforme demonstram os documentos juntados aos autos. Assim, nesta sede de cognição sumária, entendo que não há prova inequívoca de que os objetos tratados no referido contrato estão inseridos no conceito de carta, cartões-postais ou correspondências agrupadas, cujo transporte compete exclusivamente à autora. Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região ao julgar caso análogo ao destes autos, conforme se verifica do seguinte julgado, parcialmente transcrito: ... Entretanto, não me parece, nesse juízo preambular, que o objeto do edital impugnado pela ECT tenha relação direta com as atividades descritas no dispositivo citado. Isso porque, trata-se de transporte rápido via moto-frete de documentos ou pequenos volumes, não constando que sejam sigilosos ou lacrados, o que implicaria atribuição dos Correios (Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.025379-8, Relator Des. Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, DJ de 28/07/2008). Também nessa esteira manifestou-se o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIÇO POSTAL. UNIÃO FEDERAL. ART. 21, INC. X, DA CF/88 C/C ART. 9º DA LEI 6.538/78. 1. A teor do disposto no art. 21, X, da CF/88 c/c art. 9º da Lei nº 6.538/78, a exploração do serviço postal é de competência da União Federal. 2. Se os objetos transportados não estão incluídos no conceito de carta, previsto na legislação específica, não estão sujeitos ao monopólio postal da União. 3. Tratando-se de serviço sequer disponibilizado pelo correio - remessa de documentos de compensação (cheques) - viável lícita a cláusula editalícia que prevê a licitação de serviços específicos, relativo à atividade bancária, com horários e roteiros previamente estabelecidos. 4. Apelação improvida (Apelação Cível n.º 2007.71.00.033719-4/RS, Relator Juiz Federal João Pedro Gebran Neto). De outro lado, no julgamento da ADPF n.º 46, firmou-se o entendimento de que o transporte/entrega de encomendas e impressos não é exclusividade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, uma vez que tais objetos não se inserem no conceito de serviço postal. Cumpre ressaltar que pequenas cargas se amoldam à definição de encomenda, uma vez que tal vocábulo é sinônimo de volume, sendo certo, ainda, que nem todo documento pode ser considerado carta, correspondência ou correspondência agrupada, haja vista que, de acordo com a mencionada decisão, os serviços postais submetidos ao monopólio devem ser interpretados restritivamente. Posto isto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Citem-se. Intime-se.

0007961-20.2011.403.6100 - GENY DANTE PAVIANI (SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Defiro a gratuidade e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Diante da prevenção apontada no termo de fls. 94/95, junte o autor cópia da petição inicial e da sentença do Processo Nº 0009273-49.2007.403.6301, em trâmite perante o JEF. Prazo: 30 (dias) Ademais, emende o autor a inicial nos termos dos arts. 282, II, e 286, atentando ao fato de que o pedido deve ser certo ou determinado. Ressalvo que o autor deverá trazer cópia da petição de emenda para acompanhar a contrafé para a citação da ré. Regularizados os autos, voltem conclusos. I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA

0031045-46.1994.403.6100 (94.0031045-5) - CITIBANK, N.A. (SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO) X CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X CITIBANK CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X CITIBANK LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X BANCO CITIBANK S/A (SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES E SP106459A - ALOYSIO MEIRELLES DE MIRANDA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI (SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intimem-se.

0005061-26.1995.403.6100 (95.0005061-7) - SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE (Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos em despacho. Fls. 413/415: Ciência à impetrante. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, retornem ao arquivo. Int.

0030999-81.1999.403.6100 (1999.61.00.030999-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026226-90.1999.403.6100 (1999.61.00.026226-0)) CIA/ DE CIMENTOS DO BRASIL (SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP176848 - ELOAHNA BARBARA DE AZEVEDO) X DELEGADO DA

RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 1779/1786: Manifeste-se a impetrante quanto aos valores apresentados pela União Federal, devidamente retificados. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0041741-68.1999.403.6100 (1999.61.00.041741-2) - JOSE DE SOUZA COELHO(SP086532 - RAMON CLAUDIO VILELA BLANCO E SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Providenciem os patronos do impetrante procuração ad judicium com poderes específicos para RECEBER E DAR QUITAÇÃO, uma vez que a procuração de fl. 13 não confere tais poderes a seus patronos. Prazo: 10 (dez) dias. Após, expeça-se o alvará de levantamento, conforme já deferido à fl. 200. Int.

0002976-23.2002.403.6100 (2002.61.00.002976-0) - NEUN KONG LAI SONG(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA E Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA E Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA E Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Providenciem os impetrantes os documentos solicitados pelo Sr. Contador Judicial à fl. 529, quais sejam os espelhos de declaração de ajuste anual dos anos em que efetivamente foram declarados os valores que deveriam estar isentos de tributação (Ano Calendário e Exercício), vez que a Contadoria Judicial informou que a metodologia correta para cálculos consiste na reconstituição das declarações originais de ajuste anual, auditadas pela Receita. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0021034-40.2003.403.6100 (2003.61.00.021034-3) - VOTORANTIM METAIS NIQUEL S/A(SP131524 - FABIO ROSAS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Fls. 541/544: Tendo em vista que o valor depositado nestes autos encontra-se penhorado, em virtude da solicitação de fls. 484/488, e ante a requisição do Juízo de Direito da Comarca de Jacuí-MG (fl. 531), mantenho o despacho de fl. 537. Int.

0031474-95.2003.403.6100 (2003.61.00.031474-4) - REYDER PIO CUNHA MELO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Diante das informações prestadas pela Contadoria Judicial à fl. 430, apresente o impetrante os cálculos que entende corretos, demonstrando quais verbas devem ser efetivamente descontadas na declaração de ajuste, se for o caso, retificando assim, as informações prestadas pela Receita Federal, conforme solicitado pelo Sr. Contador no item 3. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0020870-41.2004.403.6100 (2004.61.00.020870-5) - ANDRE DE MOURA MADARAS X CICERO MARCUS DE ARAUJO X LUIS ANTONIO RODRIGUES X RICARDO ORLANDO X RICARDO VILLELA MARINO(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP034524 - SELMA NEGRO E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANDRÉ DE MOURA MADARAS E OUTROS contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando o afastamento de quaisquer atos da autoridade coatora, tendentes a exigir-lhes o imposto de renda sobre as verbas referentes à participação nos lucros recebidos e a receber, até o trânsito em julgado da decisão proferida no Mandado de Segurança nº 98.0000094-1. Às fls. 210/216 foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido e denegou a segurança. Posteriormente, à fl. 328 foi proferida decisão pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que homologou a renúncia ao direito em que se funda a ação, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil, tendo transitado em julgado em 17/12/2010. Às fls. 282/316 e 346/380 as partes se manifestaram quanto ao levantamento dos valores depositados nos autos, havendo discordância entre elas no tocante ao momento da atualização do débito para cálculo do valor devido com base na anistia. A impetrante alega que deve haver a atualização do débito da data do seu vencimento até a data em que o contribuinte manifestou sua desistência mediante adesão aos benefícios fiscais, para após aplicar as reduções cabíveis (fls. 384/387). Por outro lado, a União Federal não concorda com os valores apresentados pelos impetrantes, por entender que os percentuais de redução serão aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do depósito, nos termos do art. 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/2009 (fls. 390/393). DECIDO. O parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 constitui um programa fiscal destinado a favorecer as pessoas físicas ou jurídicas que se encontram em situação irregular perante o Fisco, oferecendo benefícios especiais àquelas que a ele aderirem. Assim, é um programa de parcelamento de débitos perante o Fisco, instituído

como verdadeiro favor fiscal, que segue regras próprias inseridas na legislação que o criou. Trata-se, portanto, de uma opção do contribuinte, que, ao aderir ao programa, fica sujeito à suas determinações. Nessa esteira de raciocínio, condição essencial é o cumprimento dos requisitos determinados na lei e em seus regulamentos, bem como o pagamento na forma acordada. Assim, nos termos do artigo 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, na redação conferida pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10/2009: Art. 32. No caso dos débitos a serem pagos ou parcelados estarem vinculados a depósito administrativo ou judicial, a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo observará o disposto neste artigo. (Redação dada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) 1º Os percentuais de redução previstos nesta Portaria serão aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do depósito e somente incidirão sobre o valor das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal efetivamente depositados. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) 2º A conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo dos valores depositados somente ocorrerá após a aplicação dos percentuais de redução. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) 3º Após a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo de que trata o 2º, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, observado o disposto no 13. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009). A regulamentação dos requisitos e condições para aplicação da Lei nº 11.941/2009, foi feita através de atos conjuntos do Procurador Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, em conformidade com a expressa previsão do artigo 1º, parágrafo 3º da Lei nº 11.941/2009, que determinou: 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei.... Assim, não há que se falar em falta de amparo legal para a criação das Portarias Conjuntas PGFN/RFB nºs 06/2009 e 10/2009, que devem ser obedecidas. Posto isso, acolho os cálculos apresentados pela União Federal às fls. 346/376 e 378/380, que considerou a aplicação dos percentuais de redução sobre o valor do débito atualizado à época do depósito, e determino a expedição dos alvarás de levantamento e ofício de conversão em renda da União nos valores especificados às fls. 348, 355, 362, 369 e 380. Informem os impetrantes em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir os alvarás de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução n.º 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Ressalto, para os devidos fins, que para o levantamento do crédito deve o procurador indicado possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor. Informe a União Federal qual o código da receita que deve ser utilizado no ofício de conversão. Após, decorrido o prazo recursal, expeçam-se-o. Com o retorno dos alvarás liquidados e do ofício cumprido, abra-se nova vista à União Federal e após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0024283-62.2004.403.6100 (2004.61.00.024283-0) - HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA(SP150269 - CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN E SP236203 - RUY FERNANDO CORTES DE CAMPOS E SP104529 - MAURO BERENHOLC E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 766/771: Nada a deferir, ante a determinação de fls. 772/773. Fls. 772/773: Diante da solicitação do MM. Juízo da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais, anote-se na capa o pedido de penhora no rosto destes autos. Oficie-se o Juízo supracitado, informando que o crédito depositado nas guias de fls. 500/509, no valor total de R\$ 1.125.751,42 (um milhão, cento e vinte e cinco mil, setecentos e cinquenta e um reais e quarenta e dois centavos), encontra-se indisponível para a executada. Deverá também o Juízo da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais informar se já existe conta judicial vinculada ao processo nº 0015257-75.2010.403.6182, ou se os valores depositados nestes autos deverão ser transferidos para uma nova conta judicial à disposição do Juízo da 3ª Vara, vinculada ao processo supra. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Int. DESPACHO DE FL. 778: Vistos em Inspeção. Fl. 777: Decorrido o prazo recursal, oficie-se a CEF para que transfira os valores depositados nestes autos (fls. 500/509), para uma conta judicial à ordem do Juízo da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais, junto à Agência nº 2527, da CEF, vinculada aos autos da execução fiscal nº 0015257-75.2010.403.6182. Publique-se o despacho de fl. 774. Int.

0026144-15.2006.403.6100 (2006.61.00.026144-3) - CIA/ MELHORAMENTOS DE SAO PAULO X MELHORAMENTOS FLORESTAL S/A X MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA - SAO PAULO - NORTE(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 519/538: Mantenho a decisão de fls. 506/508 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se ciência da decisão supra à União Federal. Int.

0013784-77.2008.403.6100 (2008.61.00.013784-4) - ITW DELFAST DO BRASIL LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em Inspeção. Fls. 1142/1143: Ciência às partes da decisão que deu provimento ao agravo de instrumento nº 2008.03.00.023468-8. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, tendo em vista que cessou a eficácia da liminar proferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendia o julgamento dos processos que versassem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, retornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0019314-62.2008.403.6100 (2008.61.00.019314-8) - SM MERCHANDISING E PROMOCOES LTDA(SP156600 - ROGER RODRIGUES CORRÊA) X VICE PRES CONSELHO DIRETOR CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Vistos em despacho. Fl. 312: Defiro à impetrante a vista dos autos fora de Cartório. Cumpra a impetrante o despacho de fl. 311 no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, retornem conclusos para sentença, vez que a impetrante demorou mais de 1 (um) ano para providenciar a certidão de fl. 307. Int.

0025245-12.2009.403.6100 (2009.61.00.025245-5) - CPC CURSO PREPARATORIO PARA CONCURSO LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013858-63.2010.403.6100 - IGESP S/A - CENTRO MEDICO E CIRURGICO - INSTITUTO GASTROENTEROLOGIA DE SAO PAULO(SP222325 - LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO E SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO) X CHEFE EQUIPE ORIENTACAO ARRECADACAO PREVIDENCIARIA EM SP - DRF

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0020721-35.2010.403.6100 - FUNDACAO INSTIT TERRAS EST SP JOSE GOMES DA SILVA(SP106078 - CELSO PEDROSO FILHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Baixo os autos em diligência. Em vista da matéria versada nos autos, oficie-se o Estado de São Paulo, para que se manifeste acerca do interesse em ingressar no feito. Int. DESPACHO DE FL. 168: Vistos em despacho. Fl. 167: Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal. Publique-se o despacho de fl. 165. Int.

0021813-48.2010.403.6100 - ARC SUL IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP173867 - AUGUSTO FERREIRA DE PAULA E SP286341 - RODRIGO SANTANA DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos em despacho. Fl. 159: Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, o ingresso da UNIÃO FEDERAL no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deve ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Diante do interesse manifestado pela UNIÃO FEDERAL em ingressar nos autos, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Fls. 178/179: Incabível o requerido, vez que a decisão de fls. 128/130 INDEFERIU a liminar, e que a impossibilidade em realizar o licenciamento do veículo não é o objeto próprio destes autos. Venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0022215-32.2010.403.6100 - LEANDRO JOSE ZAGATO(SP276687 - JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001023-83.2010.403.6119 (2010.61.19.001023-5) - ITAQUA SERVICOS DE POSTAGEM LTDA(SP235344 - RODRIGO MARINHO) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Baixo os autos em diligência. Regularize a impetrante sua representação processual, providenciando nova procuração ad judícia em que conste a identificação da outorgante que assinou a procuração de fl. 57, conforme previsto no artigo 654, parágrafo 1º do Código Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Quanto ao requerimento formulado pela impetrante em sua petição inicial, à fl. 54, item e, indefiro o pedido de requisição de documentos à ECT, eis que não são indispensáveis para o deslinde do feito. Após a regularização do feito, retornem conclusos para sentença. Int.

0001784-40.2011.403.6100 - JOSE RICARDO BAPTISTA X PATRICIA FUKUDA DE SIQUEIRA BAPTISTA X MPD ENGENHARIA LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Fls. 94/95: Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, o ingresso da UNIÃO FEDERAL no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deve ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I

do citado artigo 7º. Diante do interesse manifestado pela UNIÃO FEDERAL em ingressar nos autos, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Outrossim, manifestem-se os impetrantes quanto às alegações da União Federal de fls. 94/95, e às informações do impetrado de fls. 96/98. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002523-13.2011.403.6100 - ROBERSON IGNACIO(SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR) X VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRACAO E FINANÇAS DA UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Fls. 114/115: Intime-se pessoalmente a autoridade impetrada da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2011.03.00.009690-4, que concedeu o efeito suspensivo pleiteado pelo impetrante em sede de agravo, para adoção das providências cabíveis. Fl. 112: Após o término da Inspeção Geral Ordinária, retornem os autos ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer, conforme requerido. Int. Cumpra-se.

0002988-22.2011.403.6100 - BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Fls. 415/417: Mantenho o despacho de fl. 384 por seus próprios fundamentos. Vista ao impetrado para apresentação de contra-minuta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e após, venham conclusos para sentença. Int.

0003088-74.2011.403.6100 - DIBRAX COMERCIAL LTDA(SP222046 - RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO) X PREGOEIRO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Vistos em decisão. Fls. 149/151: O depósito judicial constitui direito subjetivo do impetrante, previsto no artigo 151, II do Código Tributário Nacional, que suspende a exigibilidade do crédito tributário, se for integral e em dinheiro, nos termos da Súmula 112/STJ. Convém ressaltar que o depósito ficará vinculado ao resultado da discussão que envolve o crédito tributário, e só depois de decidida definitivamente a questão é que se tornará disponível, quer para restituição à requerente, se vencedora na lide, quer para conversão em renda à ré, se improcedente a demanda, conforme ensinamento de ZUUDI SAKAKIHARA: o depósito ficará vinculado ao resultado da discussão que envolve o crédito tributário e só depois de definitivamente decidida a questão é que se tornará disponível, quer para restituição ao sujeito passivo, se vencedor na lide, quer para conversão em renda da Fazenda Pública, se improcedente a demanda (CTN Comentado, obra coletiva, pág. 691, ed. RT, 4ª edição). Isso porque o depósito não pode servir apenas aos objetivos do devedor, a quem não se aplica, em razão dele, os efeitos da mora; mas também ao Fisco, que a despeito de não poder aplicar as penalidades decorrentes do não pagamento, tem seu crédito imobilizado no processo, sendo certo que sua destinação está vinculada ao resultado da demanda sendo então devolvido ao autor da ação ou convertido em renda da fazenda pública, conforme a demanda seja bem ou mal sucedida (STJ, 2ª Turma, RESP nº. 142.363/PE, rel. Min.Pargendler). No mesmo sentido, trecho de recente decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Johonsom di Salvo em sede de Agravo de Instrumento (AI nº0007231-73.2011.4.03.0000/SP, em 01/04/2011): O depósito é uma oneração voluntária do contribuinte que satisfaz plenamente o intento de não ser enredado nas malhas da mora; em contrapartida, perde a disponibilidade sobre o dinheiro. Não fosse assim, haveria vantagens só para o devedor. Consigno que em caso de extinção do processo sem julgamento de mérito o depósito será convertido em renda, nos termos da jurisprudência pacífica do C. STJ e de decisões do Eg. TRF da 3ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEPÓSITOS JUDICIAIS REALIZADOS EM MEDIDA CAUTELAR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONVERSÃO DOS VALORES DEPOSITADOS EM RENDA DA UNIÃO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ.1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência (art. 266, 3º, do RISTJ).2. Conforme consignado pela decisão agravada, a Primeira Seção, em 9/11/2005, por ocasião do julgamento do EREsp 227.835/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, consolidou o entendimento de que os depósitos judiciais realizados com o escopo de suspender a exigibilidade do crédito tributário somente poderão ser levantados pelo contribuinte nos casos em que ele, na questão de mérito na qual se discute a exigibilidade das respectivas exações, se consagrar vencedor. Nessa esteira, concluiu-se na mesma assentada que, nas hipóteses em que o processo vier a ser extinto sem julgamento de mérito, os depósitos judiciais deverão ser convertidos em renda da União. Precedentes da Primeira Seção no mesmo sentido: EREsp 813.554/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2008; REsp 901.052/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 3/3/2008; EREsp 548.224/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ 17/12/2007.3. No caso concreto, a ação cautelar na qual foram efetuados os depósitos judiciais foi extinta sem julgamento do mérito porque sequer houve a propositura da ação principal (art. 806 do CPC). Assim, inexistindo provimento de mérito favorável ao contribuinte, os valores por ele depositados devem ser convertidos em renda da União.4. Incidência da Súmula 168/STJ: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.5. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EREsp 1106765/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 30/11/2009) Ressalto ainda que cabe à ré a verificação da suficiência do valor depositado com vistas à suspensão da exigibilidade, devendo comunicar ao Juízo qualquer irregularidade ou inexatidão, para as providências cabíveis. Quanto ao pedido de deferimento da liminar, mantenho a decisão de fls. 110/111, que a INDEFERIU, por seus próprios e jurídicos

fundamentos. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004406-92.2011.403.6100 - LAVANDERIAS PIRATINGA LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em decisão. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante, em razão da decisão de fls. 58/59, fundado no art. 535, incisos I e II do Código de Processo Civil. Alega a embargante, que a autoridade coatora responsável pela ofensa ao direito líquido e certo da impetrante localiza-se na cidade de São Paulo. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO. Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 535, incisos I e II do CPC, tendo o recurso nítido caráter infringente. O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na decisão embargada, que determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de Guarulhos, em virtude de sua incompetência. Com efeito, e como alegado pela autoridade impetrada em suas informações de fls. 54/57, a autoridade competente para fiscalizar e fazer exigências ao contribuinte, é o titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil da circunscrição do estabelecimento matriz da impetrante e, considerando que o estabelecimento matriz está sediado em Itaquaquecetuba, ou seja, Município que não pertence à circunscrição do titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo, não há como estes autos permanecerem neste Juízo. Concluo, assim, que o recurso interposto pela impetrante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a reforma da decisão, o que deve ser objeto de recurso próprio. Em razão do acima exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. Devolvo à embargante o prazo recursal, nos termos do art. 538 do CPC. Ultrapassado o prazo recursal, cumpra-se o determinado na parte final da decisão de fl. 59. Int. Cumpra-se.

0004941-21.2011.403.6100 - BANCO VOTORANTIM S/A X B V FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP290895 - THIAGO SANTOS MARENGONI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Vistos em despacho. Fl. 141: Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, o ingresso da UNIÃO FEDERAL no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deve ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Diante do interesse manifestado pela UNIÃO FEDERAL em ingressar nos autos, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0006493-21.2011.403.6100 - MOISE IEISSOUA SOUSSI X CALLIOPE MOISE SOUSSI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Fls. 49/50: Mantenho a decisão de fls. 30/34 por seus próprios e jurídicos fundamentos, até porque o prazo previsto em Lei pode ser prorrogado. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e após, venham conclusos para sentença. Int.

0007207-78.2011.403.6100 - ANDRE MIGUEL GONZALES X SONIA APARECIDA SAMPAIO GONZALES(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Fl. 49: Remetam-se os autos ao SEDI, nos termos do decidido à fl. 42. Fls. 50/52: Mantenho a decisão de fls. 41/42 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista aos impetrantes do agravo retido, para apresentação de contra-minuta no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0007272-73.2011.403.6100 - O LISBOA DESPACHOS INTERNACIONAIS LTDA(SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em despacho. Diante das informações prestadas pelo impetrado às fls. 30/43, indique o impetrante a autoridade coatora correta que deverá figurar no pólo passivo. Outrossim, providencie o impetrante outra contrafé, a fim de que a nova autoridade coatora indicada seja notificada para prestar informações. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0007455-44.2011.403.6100 - EDITORA MUDIABOOKS LTDA(SP163332 - RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Fl. 158: Remetam-se os autos ao SEDI, nos termos do decidido à fl. 149 e verso. Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 159/172, manifeste-se o impetrante quanto à inclusão do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo no pólo passivo. Prazo: 5 (cinco) dias. Outrossim, manifeste-se o impetrante, no mesmo prazo supra, se tem interesse no prosseguimento do feito, ante à complementação das informações prestadas às fls. 174/181. Int.

0007737-82.2011.403.6100 - PHOENIX COMERCIO INTERNACIONAL LTDA(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Atribua o impetrante corretamente o valor à causa, a fim de que espelhe o montante dos bens constantes do Conhecimento Marítimo nº 121005087312356, conforme jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, recolhendo as custas judiciais devidas à União na Justiça Federal. Após, considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pelo impetrante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de liminar, reputo necessária a requisição de informações aos impetrados, para que as prestem no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumprida a determinação supra, oficie-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0008091-10.2011.403.6100 - COML/ E INDL/ BRANCO PERES DE CAFE LTDA(RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Inicialmente, verifico que não há prevenção com os autos relacionados no Termo de Prevenção de fl. 83, porquanto distintos os objetos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por COMERCIAL INDUSTRIAL BRANCO PERES DE CAFÉ LTDA., contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, para que a autoridade impetrada analise e profira decisão, nos Pedidos de Restituição nºs 36837.46788.021208.1.1.096751, 07304.62222.021208.1.1.097903, 33049.93807.021208.1.1.09 3476, 26699.45513.021208.1.1.08-9903, 19742.50466.021208.1.1.08-0019, 11610.003281/2003-41, 11610.003287/2003-19, 11610.003286/2003-74, 11610.003223/2003-18, 01771.79.785.021208.1.1.09-6741, 22435.36419.021208.1.1.095805, 01781.22569.021208.1.1.08-3078, 26635.45788.021208.1.1.08-2103, 28627.76231.021208.1.1.08-7675, 11610.003284/2003-85, 11610.003222/2003-73 e 11610.003224/2003-62, no prazo de 90 (noventa) dias. Aduz, em síntese, que apresentou pedidos de restituição há mais de 2 (dois) anos e que, até o momento, a autoridade impetrada não se manifestou. É o breve relatório. Fundamento e decido. Os requisitos para a concessão da liminar pretendida estão previstos no artigo 7º, inciso II da Lei 1.533/51, quais sejam, a relevância do fundamento - fumus boni iuris - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora). Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar pretendida. De fato, como alega a Impetrante, cabe à Administração zelar pelo regular andamento e apreciação dos processos administrativos, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora vir a causar grave dano às partes envolvidas. In casu, considerando o lapso temporal decorrido, a Impetrante possui direito líquido e certo de ver finalizado o procedimento administrativo. Tenho que se não concedida a medida pleiteada, a Impetrante encontrará-se-á prejudicada em seu direito. Daí o periculum in mora. No entanto, em relação ao Pedido de Restituição nº 01771.79.785.021208.1.1.09-6741, não há comprovação nos autos acerca da demora alegada. Por tais fundamentos, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para o efeito de compelir à autoridade impetrada que analise os Pedidos de Restituição nº 36837.46788.021208.1.1.096751, 07304.62222.021208.1.1.097903, 33049.93807.021208.1.1.09 3476, 26699.45513.021208.1.1.08-9903, 19742.50466.021208.1.1.08-0019, 11610.003281/2003-41, 11610.003287/2003-19, 11610.003286/2003-74, 11610.003223/2003-18, 22435.36419.021208.1.1.095805, 01781.22569.021208.1.1.08-3078, 26635.45788.021208.1.1.08-2103, 28627.76231.021208.1.1.08-7675, 11610.003284/2003-85, 11610.003222/2003-73 e 11610.003224/2003-62/2003-85, 11610.003222/2003-73 e 11610.003224/2003-62, no prazo de 90 (noventa) dias, comunicando a este o Juízo, oportunamente, o teor da decisão. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0008264-34.2011.403.6100 - PURA MANIA CONFECÇOES LTDA(PR047266 - FELIPE CORDEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por PURA MANIA CONFECÇÕES LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre os valores dos 15 primeiros dias de afastamento do funcionário acidentado ou doente, salário-maternidade, aviso prévio indenizado, férias e adicional de férias de 1/3 e horas extras. Segundo alega, a impetrante encontra-se sujeita ao recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre as verbas elencadas acima. Sustenta, em suma, que tais valores são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviço, de sorte que não resta configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. DECIDO. Em análise primeira, entendo parcialmente configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, vez que se demonstram plausíveis as alegações da impetrante. O cerne da controvérsia cinge-se à exigência do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores dos 15 primeiros dias de afastamento do funcionário acidentado ou doente, salário-maternidade, aviso prévio indenizado, férias e adicional de férias de 1/3 e horas extras. As contribuições previdenciárias constituem a espécie de contribuições sociais cujo regime jurídico tem suas bases mais bem definidas na vigente Constituição. Realmente, os artigos 195 e 165 fornecem as bases do regime jurídico dessa espécie de contribuição social. Estabelece o inciso I e sua letra a, do artigo 195, que a seguridade social será financiada, entre outros tributos, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade, na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados a qualquer título, à pessoa física, que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Assim, a regulamentação da

matéria em apreço se submete à lei, sendo admissível, por tratar-se de relativa reserva constitucional, outra fonte diversa da lei, desde que esta indique as bases para sua validade. Sob esse prisma, foram editadas as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91 que dispõem, respectivamente, sobre a organização da Seguridade Social, instituindo o Plano de Custeio, e sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O primeiro ponto a ser assinalado consiste nos termos que a legislação mencionada define o salário-de-contribuição. Entendo que o artigo 28, da Lei nº 8.212/91, configura a expressão que quantifica a base de cálculo da contribuição previdenciária dos segurados da previdência social, configurando a tradução numérica do fato gerador. Aliás, contempla a remuneração auferida pelo empregado, assim considerada a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato. Segundo dispõe o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, corresponde a vinte por cento sobre o salário-de-contribuição. O questionamento da impetrante reside nas hipóteses em que não há efetiva prestação de serviço, sendo que os pagamentos realizados nesse período, a título de remuneração, não deveriam sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Não obstante o raciocínio desenvolvido pelas Impetrantes, reputo que a lei previdenciária, em consonância com a nossa Constituição, contempla os casos em que o empregado tem de se afastar do trabalho e a obrigação do empregador de se abster de exigir a prestação de serviços, sem que tal fato implique na exclusão de responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária correspondente. Tecidas essas considerações, passo à análise das verbas sobre as quais as Impetrantes pretendem a não-incidência da contribuição previdenciária. O auxílio-doença é benefício devido em caso de ocorrência de incapacidade laborativa total, pertinente às atividades do segurado, porém com projeção de recuperação. Segundo o artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá a empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Analisando o conceito de auxílio-doença, em relação ao valor pago pelo empregador, têm-se duas vertentes. A primeira, no sentido de que o pagamento do auxílio não advém da contraprestação do trabalho, visto que a enfermidade do empregado o impediu de desempenhar a atividade laborativa habitual. A segunda, quando a lei determina que o empregador pague ao empregado o salário integral, significa que aquele deve pagar ao trabalhador o valor de seu salário total, sem que essa remuneração consubstancie salário. A intenção da norma é albergar o empregado doente ou enfermo de eventual desamparo por parte de seu empregador, garantindo-lhe a percepção de seus ganhos habituais. Concluo, portanto, que o auxílio-doença não tem natureza salarial, por não se identificar com contraprestação de trabalho, equivalendo a verba de caráter previdenciário do empregador, durante os primeiros quinze dias do afastamento do empregado. Logo, como o auxílio-doença não configura salário, nem rendimento de trabalho (prestado), não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a esse título pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do afastamento. O auxílio-acidente, por sua vez, é benefício devido quando, em decorrência de um acidente, de qualquer natureza ou causa, resultam no segurado sequelas determinantes da redução de sua capacidade laborativa, sua disciplina legal está no artigo 86 da Lei nº 8.213/91. Reconhece-se sua natureza indenizatória, enquanto compensação pela perda de parte da capacidade laborativa e, assim também, presumidamente de parte dos rendimentos, decorrente de um acidente. A data do início do benefício é, como regra, a da cessação do auxílio-doença que o antecedeu, subentendendo-se que o marco é o da consolidação das lesões. O benefício é pago exclusivamente pela Previdência Social, não sendo, pois, obrigação do empregador. Assim, não integra o salário-de-contribuição e, por conseguinte, não sofre a incidência da contribuição previdenciária (artigo 28, 9º, a, Lei nº 8.212/91). O salário-maternidade, devido entre outras, à segurada empregada, durante 120 (cento e vinte) dias, contados com início até 28 (vinte e oito) dias anteriores ao parto e término 91 (noventa e um) dias depois dele, com inclusão do dia do parto, tem, segundo jurisprudência pacífica, natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Ainda que o ônus do pagamento seja assumido pela Previdência Social, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, na qual se inclui, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade. Em suma, o salário-maternidade consiste numa renda mensal igual à sua remuneração integral, cabendo contribuição sobre esses valores, já que é também salário-de-contribuição. A contribuição da segurada é retida pelo próprio INSS, quando do pagamento do benefício, cabendo à empresa recolher sua parte em guia própria. O aviso prévio indenizado, por possuir caráter indenizatório e não salarial, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária, conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores e, em razão de sua eventualidade, não integra o salário-de-contribuição, conforme previsto no item 7, alínea e, parágrafo nono do artigo 28 da Lei 8.212/91. As férias gozadas possuem natureza jurídica salarial, de sorte que é exigível a contribuição previdenciária incidente sobre tal verba. Por outro lado, conforme novo posicionamento do STJ, o adicional constitucional de 1/3 de férias não tem natureza remuneratória, razão pela qual não é devida a contribuição previdenciária. Por fim, conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, incide contribuição previdenciária sobre horas extras, em razão do seu caráter salarial. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE HORAS EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E SALÁRIO-MATERNIDADE. SÚMULA 60 DO TST. 1. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial. 2. O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade é parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Processo: AC 200461000117219; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1331635; Relator: JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF; Sigla do órgão: TRF3; Órgão julgador:

SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 02/03/2010; Data da publicação: 11/03/2010). Posto isso, considerando serem os pressupostos legais suficientemente sólidos a sustentar a pretendida medida, **CONCEDO PARCIALMENTE** a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária sobre os valores dos 15 primeiros dias de afastamento do funcionário acidentado ou doente, aviso prévio indenizado e adicional de férias de 1/3, a partir do ajuizamento da presente ação, até decisão final. Recolha corretamente as custas judiciais, conforme a Resolução nº 411/2010 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Oportunamente, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

CAUTELAR INOMINADA

0007473-65.2011.403.6100 - RAFAEL FELIPE GALLO(SP099750 - AGNES ARES BALDINI E SP181660E - TATIANE RENDA MACHADO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 23/26 como aditamento à inicial. Trata-se de ação cautelar com pedido liminar, proposta por RAFAEL FELIPE GALLO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o imediato bloqueio da cota de consórcio imobiliário nº 007, do grupo 000491 do banco réu. Alternativamente, requer o reembolso do valor liberado. Aduz o requerente, em síntese, que recebeu de seu pai a cota nº 007 do grupo de consórcio imobiliário nº 000491. Narra, contudo, que ao procurar a agência da ré, para requerer a liberação do valor contemplado da referida cota, tomou conhecimento de que houve uma tentativa de levantamento do valor por terceiro, que alega não conhecer, mediante a apresentação de procuração falsa. O requerente sustenta, ainda, que tomou todas as providências cabíveis para o resguardo de seu direito, procedendo à lavratura de Boletim de Ocorrência e requerimento de bloqueio da cota diretamente à ré. Alega, por fim, que apesar das providências por ele tomadas, em 20.04.2011 foi informado que a cota havia sido transferida, sem sua anuência. É o relatório. Fundamento e decido. Em sede de cognição sumária, entendo presentes em parte os pressupostos ensejadores da tutela pleiteada. O requerente fundamenta seu pedido no risco de ter o valor contemplado de sua cota de consórcio imobiliário levantado por terceiro munido de procuração falsa. Verifico que o autor comprovou às fls. 24/24, que é o titular da cota nº 007 do grupo 000491, no valor de R\$ 200.000,00. Por outro lado, a verossimilhança das alegações do requerente fica demonstrada pela juntada da procuração de fls. 08, em nome de Renato Rodrigues Waleski, com dados de qualificação do outorgante que não conferem com a realidade. O autor colacionou, ainda, cópias dos correios eletrônicos trocados com a ré, requerendo o bloqueio administrativo da cota, bem como provas do comparecimento pessoal na agência da ré. É, assim, direito do titular da cota de consórcio sub judice, ter bloqueado o levantamento do valor contemplado do título, que somente será liberado mediante autorização pessoal do requerente. Por sua vez, o periculum in mora decorre do risco de, a qualquer momento, a ré proceder ao pagamento do crédito referente à cota de consórcio ao portador da procuração de fl. 08, à revelia do requerente. Considerando que não houve comprovação nos autos de efetivo levantamento do valor referente à cota de consórcio, e tendo em vista que o reembolso não tem natureza de liminar, em face da definitividade da medida, deixo de apreciar, por ora, o pedido de restituição. Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR**, determinando o bloqueio da cota de consórcio imobiliário nº 007, do grupo 000491, de titularidade do autor. Cite-se. Intime-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, no mesmo dia, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

ALVARA JUDICIAL

0007929-15.2011.403.6100 - ANIBAL JOSE DA SILVA(SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por: ANIBAL JOSÉ DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para a liberação dos valores de FGTS efetivados em nome do próprio requerente do presente pedido. As fls. 06/07, 09 e 13 juntou, a requerente os documentos que entendeu necessários a propositura da presente ação como, extrato da conta vinculada de cujos valores requer o levantamento. **DECIDO**. Insta observar que o feito tramita irregularmente neste Juízo, tendo sido, proposto perante Justiça absolutamente incompetente. Isso porque, consoante indicado na petição inicial, o valor econômico pretendido pela Requerente revela-se, realmente, no valor da causa por ela aferido (o que pode ser facilmente constatado no extrato da conta juntado pela requerida - fls. 06/07, 09 e 13). Porém, o referido valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos, pelo que, nos termos do 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, corroborando do seguinte entendimento: **PROCESSIONAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE FATOS QUE INDIQUEM IRREGULARIDADE EM SUA INDICAÇÃO. VALOR INFERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS. ARTIGO 3º, 3º DA LEI N. 10.259/2001. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA O LEVANTAMENTO DE VALORES APURADOS EM CONTA VINCULADA DO FGTS. 1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa, consoante disposto no art. 3º e seu 3º, da Lei n. 10.259/2001. 2. O valor da causa deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, podendo o juiz, de ofício, com base em elementos fáticos do processo, determinar que a parte proceda à sua retificação. 3. Contudo, para agir de ofício, o Juiz deverá estar fundado em fatos constantes dos autos, ou em obrigatoriedade de observância de critérios legais para a obtenção do valor da causa. 4. inexistente a demonstração de violação a critério legal ou incongruência fática no valor**

indicado na petição inicial para a causa, deve prevalecer o valor atribuído pelo autor.5. Sendo o valor indicado na inicial inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, deve ser aplicado o disposto no 3º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01, o que conduz ao reconhecimento da competência do Juizado Especial Cível, que é absoluta na espécie.6. Conflito improcedente.7. Competência do Juizado Especial Federal Cível, o suscitante.(TRF - 1ª Região. CC - 200201000407693./BA. Terceira Seção. DJ: 21/8/2003, p. 23. Rel.: Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA)Remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição.Intimem-se e Cumpra-se.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4108

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0008184-70.2011.403.6100 - COSTURA EXPRESSA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA-ME(SP096888 - JOAO BERNARDO DOS SANTOS SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS. Segundo o artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Por sua vez, o parágrafo 1º, do artigo 3º, define quais as causas que não se incluem na competência do Juizado Especial Federal Cível: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. Tendo em vista que a presente causa tem o valor de R\$ 13.131,59 (treze mil, cento e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos) e visa ao depósito em juízo da referida quantia como garantia dos valores exigidos no processo administrativo nº 46473.013229/2009-95 (NFGC 506.337.022), referente a débitos de FGTS e Contribuição Social Mensal, não se enquadrando, por conseguinte, nas exceções inseridas na competência dos Juizados Cíveis, é forçoso o reconhecimento da incompetência deste juízo. Registre-se, por oportuno, que não há incompatibilidade entre o rito do juizado especial e a ação de consignação em pagamento, de forma que apresentando a causa valor inferior a sessenta salários mínimos (artigo 3º da Lei nº 10.259/01) e não se configurando qualquer das hipóteses de exclusão de competência previstas pelo 1º do mesmo dispositivo, a competência para processamento da ação é do Juizado Especial Federal (3º do mesmo dispositivo). Neste sentido decidiu o C. STJ ao apreciar e julgar conflito de competência, verbis: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MÚTUO. SFH. CONSIGNAÇÃO. VALOR DA CAUSA. COMPATIBILIDADE. RITO. 1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de conflito de competência instaurado entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. 2. O valor da causa, nas ações de consignação em pagamento, corresponde ao total das prestações vencidas, acrescido do montante de doze prestações vincendas que, se dentro do limite previsto no art. 3º da Lei 10.259/01, é de competência do Juizado Especial Federal Cível. 3. Não há incompatibilidade entre o rito do juizado especial e a ação de consignação em pagamento. 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DO 1º JUIZADO ESPECIAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS, suscitante. (negritei)(STJ, Segunda Seção, CC 200801881672, Relator Fernando Gonçalves, DJE 09/12/2008) Da mesma forma entendeu o E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. COMPETÊNCIA. I. Não há óbice ao processamento da ação consignatória perante o Juizado, haja vista que, mormente se trate de procedimento especial, referida ação não se encontra dentre as exceções contidas no 1º, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001. II. À extinção da ação sem julgamento de mérito o juiz precisa, antes, reconhecer-se competente. (negritei)(TRF 3ª Região, Primeira Seção, CC 200703000749623, Relator Batista Pereira, DJU 07/12/2007) E outros Tribunais Regionais Federais do país: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZ FEDERAL E JUIZ DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível, que é absoluta, é definida pelo valor da causa (art. 3º e seu 3º da Lei 10.259/2001), salvo os casos expressa e legalmente dela excluídos. 2. A despeito de a ação de consignação em pagamento estar sujeita ao procedimento especial previsto nos artigos 890 e seguintes do CPC, ela não se inclui dentre as hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis previstas no 1º do art. 3º da Lei nº

10.259/2001. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo do Juizado Especial Federal Cível Goiás - 13ª Vara, ora suscitante. (negritei)(TRF 1ª Região, Terceira Seção, CC 200401000398609, Relatora Maria Isabel Galotti, DJ 10/11/2004) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ART. 260 DO CPC. ADEQUAÇÃO AO LIMITE DE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPLEXIDADE DA CAUSA E DEPÓSITO DE PRESTAÇÕES. FATORES NÃO EXCLUDENTES DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. Em ações tendo como objeto a revisão e a consignação de prestações de financiamento habitacional, o valor da causa deve corresponder ao somatório das parcelas em atraso e de mais 12 parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. Caso em que, observado o referido critério, o valor da causa enquadra-se no limite estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.259/01. Nem a complexidade da causa, nem a eventual necessidade de depósitos judiciais - hipóteses, essas, não tratadas pelo 1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, justificam excluir a competência do Juizado Especial pelo processamento do feito. Conflito solucionado no sentido de fixar a competência do Juizado Especial Federal Cível de Florianópolis/SC. (negritei)(TRF 4ª Região, Segunda Seção, CC 200704000368228 Relator Valdemar Capeletti, D.E. 21/11/2007) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA. Compete aos Tribunais Regionais Federais dirimir conflitos entre Juízes Federais da mesma Região. É da competência dos Juizados Especiais Federais o processamento e julgamento de ação de revisão de prestações e saldo devedor de financiamento estudantil, cumulada com pedido de consignação em pagamento, cujo valor não ultrapasse 60 salários mínimos. A ação de consignação em pagamento, embora se trate de procedimento especial, não é excluída da competência do Juizado Especial Cível, de que trata o art. 3º, PARÁGRAFO 1º, da Lei nº 10.259/01. (negritei)(TRF 5ª Região, Pleno, CC 200581100623158, Relator Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJ 01/08/2007) Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento da causa e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. São Paulo, 1 de junho de 2011.

DESAPROPRIACAO

0020254-48.1976.403.6100 (00.0020254-1) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP027037 - HELIO REIS CESAR E SP027857 - JOSE WILSON DE MIRANDA) X PEDRO DIAS(SP027096 - KOZO DENDA E SP160719 - ROGÉRIO DE MATTOS RAMOS)

Fls. 718 e ss: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. I.

USUCAPIAO

0016822-78.2000.403.6100 (2000.61.00.016822-2) - ANTONIA ROBLES LAFORE(SP085422 - JOSE LAFORE ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Fls. 507 e ss: ciência às partes. Após, arquivem-se os autos. I.

MONITORIA

0023914-97.2006.403.6100 (2006.61.00.023914-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS) X JESUS BENTO DA SILVA

Apresente a subscritora da petição de fls. 387 procuração com poderes específicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com o cumprimento venham os autos conclusos para sentença. I.

0027590-82.2008.403.6100 (2008.61.00.027590-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VILLAGE INFORMATICA LTDA ME X MARCELO SAMPAIO MENEZES X MARIANA SAMPAIO MENEZES(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA)

Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

0009572-76.2009.403.6100 (2009.61.00.009572-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANE CRUZ DOS SANTOS X AGENOR LOPES DOS SANTOS(SP101438 - JOSE SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0008338-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSON DE JESUS CATROCHIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBSON DE JESUS CATROCHIO

Fls. 77/78: manifeste-se a requerente no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. I.

0017960-31.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARMANDO MENEGHEL PAIVA

Fls. 110: Anote-se/Aguarde-se a decisão do agravo interposto, no arquivo sobrestado.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027622-20.1990.403.6100 (90.0027622-5) - ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP305304 - FELIPE JIM OMORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Expeça-se alvará de levantamento.Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0662975-38.1991.403.6100 (91.0662975-0) - CARLOS FUMIO NISHI X MARCELO DEZOTTI PINTON X NILDE VIEIRA VIACAVA PASSANESI X NOELY YUKIKO IGAWA RIBEIRO X REINALDO VITA DE VASCONCELOS X ROSANA LOURENCAO YAMAMURA X MARCIO RICARDO LEGRADY(SP128463 - BEATRIZ DE ALCANTARA OLIVEIRA E SP033039 - VERA LIGIA CARLI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP050935 - SANDRA ALEXANDRE VASCONCELOS GUIMARAES) X CARLOS FUMIO NISHI X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO X MARCELO DEZOTTI PINTON X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO X NILDE VIEIRA VIACAVA PASSANESI X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO X NOELY YUKIKO IGAWA RIBEIRO X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO X REINALDO VITA DE VASCONCELOS X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO X MARCIO RICARDO LEGRADY X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO X MARCIO RICARDO LEGRADY X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0664154-07.1991.403.6100 (91.0664154-7) - PAN PLASTIC INDUSTRIAL LTDA(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X PAN PLASTIC INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0699564-29.1991.403.6100 (91.0699564-0) - IRO GOMES(SP117483 - VALDEVAN ELOY DE GOIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0011078-44.1996.403.6100 (96.0011078-6) - APARECIDO MARQUES ROQUE X ERASMO JOSE BATISTA X JOAO ALVES DE SOUSA X JOSE ANTONIO MARIA X LAURO HOEHNE X MOACIR GIRO X SERGIO CORREA DOS SANTOS X SILVIO STELA X URBANO DE OLIVEIRA SOUZA X WALDEMAR ASTOLPHO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento, intemem-se as partes para a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0043190-32.1997.403.6100 (97.0043190-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO) X COLAFERRO LOCADORA S/C LTDA(SP139250 - CARLOS ROBERTO M DE ALMEIDA FILHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0032673-28.1999.403.0399 (1999.03.99.032673-6) - ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA X MANOEL FERREIRA DA SILVA X JAMILTON FERREIRA X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Expeça-se alvará de levantamento.Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0083994-05.1999.403.0399 (1999.03.99.083994-6) - DULCENES THEREZA BRIOTTO MARTINS X MARLENE ASCHE PIERI X SILJAN ANA PEREIRA STIELTJES X TANIA DAS GRACAS MAUADIE SANTANA X ZULEICA ROCHA BATISTA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP224199 - GIULIANA BATISTA

PAVANELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0007671-25.1999.403.6100 (1999.61.00.007671-2) - FRANCISCO AILTON DE PAIVA(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Dê-se vista às partes, tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intime-se a CEF a apresentar cópia do documento que comprove o acordo celebrado com relação ao autor FRANCISCO AILTON DE PAIVA, ou efetivar o creditamento, em 10 (dez) dias. Int.

0016619-53.1999.403.6100 (1999.61.00.016619-1) - AUTO PECAS MERCEMIL E TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS EM GERAL LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCILENE RODRIGUES SANTOS)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

0036330-44.1999.403.6100 (1999.61.00.036330-0) - EDSON ARIENTE X SEVERINA PEREIRA ARIENTE(SP177438 - LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO E SP163453 - KÁTIA MARI MITSUNAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA)
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0044049-77.1999.403.6100 (1999.61.00.044049-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038563-14.1999.403.6100 (1999.61.00.038563-0)) WAGNER VIEIRA MENDES X SUELY SILVA VIEIRA MENDES(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WAGNER VIEIRA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELY SILVA VIEIRA MENDES
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0006357-73.2001.403.6100 (2001.61.00.006357-0) - JACY CARVALHO DE SOUZA X JANETE DA SILVA CAMPI X JANETE FREIRE DA SILVA X JOAO ALVES DE MAGALHAES X JOAO ANTONIO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Dou por cumprida a sentença. Com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0016215-94.2002.403.6100 (2002.61.00.016215-0) - JOSE GILBERTO GASPAR(SP112637 - WALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP092040 - ROSEMEIRE RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0014953-07.2005.403.6100 (2005.61.00.014953-5) - REDE NACIONAL DE DROGARIAS S/A(SP196331 - NADIME MEINBERG GERAIGE E SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0026073-13.2006.403.6100 (2006.61.00.026073-6) - EDISON PEREIRA CURADO(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X MARIA CECILIA DE ANDRADE CURADO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X BANCO ITAU S/A(SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0005070-94.2009.403.6100 (2009.61.00.005070-6) - BEATRIZ APARECIDA DA SILVA(SP078016 - SURIA TINEUE ATTAR) X UNIAO FEDERAL X FRANCYANNE CAMPELO VASCONCELOS(PE000583B - ELIANE

CAMPELO VASCONCELOS) X JOSE WALTER VIEIRA DE FIGUEIREDO X LUIZ AUGUSTO GROCHOWSKI CAMPOS X FERNANDO CAMPOS BARBOSA X PAULO RENATO RIBEIRO X SERGIO HENRIQUE MAGALHAES SARAIVA X PAULO MARCIO PORTO DE MELO

Fls. 923 e ss: dê-se vista às partes.Após, intime-se a perita para continuidade dos trabalhos.I.

0025217-10.2010.403.6100 - MARCIO LOPES(SP077585 - SORAYA DE OLIVEIRA ALMACHAR MAKKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fls. 92 e ss: manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de prova oral.I.

0002174-10.2011.403.6100 - JENNIFER FRANCA DA SILVA(Proc. 2441 - LUTIANA VALADARES FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0005562-18.2011.403.6100 - IZABEL CRISTINA SOARES DE CARVALHO LIRA X LUIZ CARLOS DE LIRA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 122 e seguintes: defiro, considerando que as cópias apresentadas pela autora foram fornecidas pela ré por meio de microfilmagem.Intime-se a CEF para que apresente no prazo de 5 (cinco) dias cópia legível do contrato de financiamento imobiliário firmado com a autora, referente ao imóvel localizado à Rua Dr. Heitor Nascimento nº 100, apartamento nº 26, Bloco A, Nossa Senhora do Ó, São Paulo/SP.Após, tornem conclusos.

0008583-02.2011.403.6100 - EMILIO ADOLPHO CORREA MEYER(SP079117 - ROSANA CHIAVASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SAUDE CAIXA

VISTOS.Inicialmente, defiro a prioridade de tramitação com fundamento no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003, vez que tanto o autor como sua cônjuge têm mais de sessenta anos de idade. Anote-se.O autor EMILIO ADOLPHO CORREA MEYER formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SAÚDE CAIXA a fim de que seja determinado à ré que arque com os gastos relativos ao tratamento das necessidades médicas da esposa do autor, enquadradas no conceito de home care, enquanto perdurar a prescrição médica.Relata, em síntese, que é credenciado no programa de assistência médica oferecido pela ré, tendo, para tanto, firmado contrato de adesão cujas contraprestações são pagas pelo autor mediante desconto de seu rendimento-base. Afirma que sua esposa que também é beneficiária do programa de assistência médica apresenta diversos problemas de saúde que a limitam fisicamente e exigem o acompanhamento médico residencial ininterrupto vinte e quatro horas por dia (sistema home care) após alta hospitalar.Durante a vigência do contrato a ré forneceu ora total, ora parcialmente o atendimento médico home care, tendo o autor que pagar parte das despesas não cobertas pela ré. Todavia, atualmente a ré deixou de fornecer qualquer atendimento médico domiciliar à esposa do autor que, por depender exclusivamente de proventos de aposentadoria, fica impossibilitado de pagar as despesas relativas ao tratamento de sua esposa.Argumenta que o plano de saúde da ré prevê cobertura de internação domiciliar que, no caso da esposa do autor, foi prescrito por médico. Sustenta que o home care é mais indicado para o próprio paciente, seus familiares, hospitais, além de ser menos custoso para as seguradoras e planos de saúde. Defende a aplicação de normas consumeiristas e abusividade da cláusula contratual que limita o tempo de internação do segurado, conforme previsto pela Súmula nº 302 do STJ.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 33/133.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Inicialmente, é possível verificar que o autor é titular do Programa de Assistência Médica Supletiva oferecido pela ré (fl. 43), do qual sua esposa Maryland de Souza Correa Meyer também é beneficiária (fl. 44).No que toca ao oferecimento de serviços de internação domiciliar pela ré, não se verifica presente entre os documentos que instruíram a inicial (rol à fl. 33) cópia do contrato de adesão noticiado pelo autor em que consta cláusula que preveja cobertura de internação domiciliar dos beneficiários do plano. Deve o autor, portanto, proceder à juntada aos autos de tal documento.Em que pese tal constatação, é possível verificar nos documentos de fls. 55/70 (correspondências eletrônicas mantidas entre a ré e familiares do autor) que a ré já providenciou serviços de internação domiciliar à esposa do autor. Vejamos, por exemplo, a correspondência eletrônica datada de 21.01.2010 (fls. 61/62) que comunica a autorização para custeio dos valores referente ao serviço de Internação Domiciliar - Home Care para a Srª Maryland de Souza Correa, limitado à R\$ 8.073,32 por mês, totalizando R\$ 24.219,96 - pelo período de 11/01/2010 à 11/04/2010 (sic). E, posteriormente, comunicou a indicação para interrupção dos serviços de home care a partir de maio de 2011, como se verifica à fl. 55: Salientamos que já há indicação de desmame dos serviços de Home Care a partir do próximo mês, com transferência para auxílio no custeio de assistências familiares, conforme necessidades apresentadas na ocasião do desmame.Assim, apesar de o autor não ter apresentado cópia do contrato firmado com a ré, é possível depreender que de fato mencionado instrumento preveja o oferecimento de internação domiciliar, considerando que a ré anteriormente já autorizou e ofereceu referidos serviços à esposa do autor. Por seu turno, os relatórios médicos (fls. 46/48) indicam que a internação hospitalar da esposa do autor afigura-se indispensável em razão dos diversos procedimentos médicos aos quais deve ser submetida várias vezes ao dia.Destarte, havendo previsão contratual do oferecimento do serviço de internação domiciliar, não pode a ré deixar de oferecer tal serviço enquanto houver prescrição médica ainda que o lapso de internação se prolongue indeterminadamente. Assim, ainda que dispositivo contratual limite o prazo de internação, esta deve ser oferecida enquanto se afigurar necessária à manutenção da saúde do paciente.Tal entendimento foi

sedimentado pela Súmula 302 do STJ, que registrou ser abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado. Em que pese o entendimento jurisprudencial sedimentado faça menção à internação hospitalar deve também ser aplicado à internação domiciliar, vez que a causa que o justifica - garantia da saúde do paciente/beneficiário do plano - também reclama sua aplicação para os casos de internação domiciliar. CIVIL - PLANO DE SAÚDE - LIMITAÇÃO DE TEMPO DE UTILIZAÇÃO DE SERVIÇO PELO SISTEMA HOME CARE. 1. O autor, portador de doença rara, degenerativa, progressiva e incurável, para se manter vivo depende de internação hospitalar ou domiciliar. 2. Recusa na continuidade na prestação de serviço pelo sistema home care, por ter ultrapassado o prazo fixado em contrato. 3. A documentação juntada aos autos da ação cautelar em apenso atesta que se não houver prorrogação nos serviços de home care deverá o paciente ser removido para o hospital para a continuidade do tratamento, de modo a preservar-lhe a vida. 4. A sentença julgou parcialmente procedente pedido, considerando abusiva a cláusula que limita a prorrogação do tratamento por seis meses, declarando sua nulidade, e reconhecendo a obrigação da ré reembolsar ao apelado todas as despesas com materiais e procedimentos necessários à sua sobrevivência, descontando-se apenas a cota de co-participação do funcionário acordada no RH 070, no importe de 20% (vinte por cento). Ressalvou-se o direito de sujeição a novas perícias, para fins de adequar as prestações médicas ao quadro clínico do paciente. 5. Há de ser mantida a sentença em homenagem ao princípio da dignidade humana e ao próprio objetivo do pacto celebrado, qual seja, o de assegurar eficiente amparo à saúde e à vida. 6. Outrossim, por ser modalidade de home care, objeto de contrato firmado entre as partes, impõe-se assegurar o equilíbrio contratual de modo a não sobrecarregar a parte adversa na relação contratual (plano de saúde), o que foi observado no julgado. (negritei)(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 200461070091580, Relator Miguel Di Pietro, DJF3 15/12/2008) Caracterizada, pois, a verossimilhança das alegações, elemento indispensável à concessão do provimento antecipado, na dicção do artigo 273 do CPC. Igualmente presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, diante dos riscos aos quais a esposa do autor estará exposta caso o serviço de home care não seja oferecido. Em razão do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para determinar à ré que ofereça à esposa do autor todos os serviços de internação domiciliar - home care - enquanto houver prescrição médica para tal procedimento. Cite-se. Intimem-se as partes e, especificamente em relação ao autor, para que junte aos autos cópia do contrato firmado com a ré. São Paulo, 1 de junho de 2011.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008822-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANGELA APARECIDA DE MORAIS

Designo o dia 28 de junho de 2011, às 14h30 para realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Citem-se os réus e intimem-se, com urgência

0008823-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCIA APARECIDA BATISTA

Designo o dia 28 de junho de 2011, às 15h30 para realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Citem-se os réus e intimem-se, com urgência

0008824-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PEDRO PAULO ISSA

Designo o dia 28 de junho de 2011, às 15h para realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Citem-se os réus e intimem-se, com urgência

EMBARGOS A EXECUCAO

0027967-53.2008.403.6100 (2008.61.00.027967-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006098-73.2004.403.6100 (2004.61.00.006098-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X LAZARA MARIA COELHO SOBRAL DE OLIVEIRA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) Fls. 272 e ss: manifeste-se a embargada no prazo de 10 (dez) dias.I.

0008463-56.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027651-50.2002.403.6100 (2002.61.00.027651-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X DARIO HEITOR DE SOUZA RODRIGUES(SP163984 - CARLOS GOMES) Apensem-se à Execução n.º 0027651-50.2002.403.6100, cujo sobrestamento determino. Anote-se. Dê-se vista ao Embargado para manifestação no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0034336-39.2003.403.6100 (2003.61.00.034336-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016619-53.1999.403.6100 (1999.61.00.016619-1)) AUTO PECAS MERCENIL E TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS EM GERAL LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP130820 - JULIANO GAGLIARDI NESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCILENE RODRIGUES SANTOS) Considerando o que restou transitado em julgado na ação principal, requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0530942-65.1983.403.6100 (00.0530942-5) - JOAQUIM DE OLIVEIRA FILHO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X GERENTE REGIONAL DO BNH EM SAO PAULO - SP(SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0059091-11.1995.403.6100 (95.0059091-3) - PLASTICOS LUCONI LTDA(SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN FIORE E SP134939 - DANIELA ALESSANDRA POSSETTI E SP145418 - ELAINE PHELIPETI E SP134939 - DANIELA ALESSANDRA POSSETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0020337-63.1996.403.6100 (96.0020337-7) - IBF IND/ BRASILEIRA DE FILMES LTDA(RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA E SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) Dê-se ciência à requerente acerca do desarquivamento dos autos.Fls. 147: recolhidas as custas devidas, expeça-se. Fls. 149: manifeste-se a União.Int.

0025618-24.2001.403.6100 (2001.61.00.025618-8) - JOSE BENEDITO PRIORI(SP096860 - SANDRA MARIA FERRAZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 237: ante o alegado pela impetrante, reconsidero, por ora, o despacho de fls. 235.Aguarde-se o deslinde da questão.Int.

0002645-41.2002.403.6100 (2002.61.00.002645-0) - AUTO POSTO J E LTDA(SP176190A - ALESSANDRA ENGEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0036513-73.2003.403.6100 (2003.61.00.036513-2) - TIKAO KOTSUBO X LUCIANO DE ABREU RANGEL(SP207029 - FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO E SP207540 - FABRÍCIO LIMA SILVA E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA OITAVA REGIAO FISCAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0007575-92.2008.403.6100 (2008.61.00.007575-9) - RENAULT DO BRASIL S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0001754-05.2011.403.6100 - PAES E DOCES COIMBRASIL LTDA EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte impetrante, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

0002098-83.2011.403.6100 - VIENCO COML/ DE VIRABREQUINS LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 189/195: deixo de apreciar, face à ausência de previsão legal para o pedido.Decorrido o prazo recursal, cumpra-se o despacho retro, quanto à parte final.

0003467-15.2011.403.6100 - CARLOS ANSELMO PEDROSO X MERCEDES MARIN PEDROSO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se os impetrantes, ante o informado às fls. 51/52, se remanesce interesse no prosseguimento do feito.Int.

0006369-38.2011.403.6100 - WAPMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS E ESTAMPADOS LTDA(SP141913 - MARCO ANTONIO FERREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA

ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

VISTOS.A impetrante WAPMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLAS E ESTAMPADOS LTDA. ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Regularidade do FGTS, relativamente às inscrições em dívida ativa noticiadas na inicial, até que seja proferida decisão final nas execuções fiscais nº 1818/1997, 446/1998 e 440/1999, inicialmente distribuídas para a Vara da Fazenda Pública de Barueri.Relata, em apertada síntese, que teve negado pedido de expedição de certidão de regularidade do FGTS em razão das inscrições em dívida ativa arroladas à fl. 4. Afirma, contudo, que nenhuma das referidas inscrições podem obstar a emissão do documento requerido, vez que são objeto das execuções fiscais nº 1818/1997, 446/1998 e 440/1999 devidamente garantidas por bens ofertados à penhora pela impetrante/executada. Com a efetivação da penhora, a impetrante apresentou os respectivos embargos às execuções, nos quais ainda não foi proferida decisão final.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13/190.A liminar foi indeferida (fls. 194/197).Devidamente notificada (fl. 204), a autoridade prestou informações (fls. 205/209) arguindo, preliminarmente, carência da ação e, no mérito, sustenta que a impetrante está irregular perante o FGTS em razão da existência de vários débitos inscritos em dívida ativa.O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 211/213).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Inicialmente, deixo de apreciar a preliminar arguida pela autoridade, vez que com o mérito se confunde e com ele será apreciada.Verifico que após a decisão que indeferiu a liminar não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos, afora a necessidade de pronunciamento acerca de questão específica.Assim, a segurança deve ser denegada.Pretende a impetrante a concessão de provimento judicial que determine à autoridade que expeça Certidão Positiva com Efeitos de Negativa relativa a débitos do FGTS, por entender que os débitos noticiados na exordial encontram-se garantidos por penhora realizada nas respectivas execuções fiscais. Entende, assim, caracterizada a hipótese prevista pelo artigo 206 do CTN, autorizando-se, por conseguinte, a emissão do documento pleiteado.Todavia, da análise dos documentos que instruíram a inicial não corroboram de modo suficiente a versão narrada pela impetrante.Segundo a impetrante, os débitos que impedem a emissão da certidão e que estariam garantidos nas execuções fiscais são os seguintes: FGTSSP9605484 (46219.001549-96-55), FGTS199704214 (46219.001552/96-60), FGTS199700087 (46219.001548-96-92), FGTS199703736 (46219.001551/96-05), FGTS199707073 (46219.001547/96-20) e FGTS199703867 (46219.001550/96-34).Conforme indicam os documentos de fls. 118/146, nos autos da execução nº 1818/97 a impetrante indicou bens à penhora e apresentou embargos à execução que foram julgados improcedentes pelo juízo de primeira instância (fls. 129/132). Contra o decreto de improcedência a impetrante interpôs recurso de apelação (fls. 133/142) que aguarda julgamento pelo E. TRF da 3ª Região (fl. 117). Referido recurso, interposto contra a sentença que julgou improcedente os embargos, teve como objeto apenas a inscrição em dívida ativa nº 9605484, como se observa à fl. 134.Situação assemelhada se verifica em relação à execução fiscal nº 400/99. Efetivada a penhora, a impetrante apresentou embargos à execução que foram julgados improcedentes em primeira instância e, em seguida, a impetrante interpôs recurso de apelação. Tal como verificado no caso anterior, o apelo teve como objeto apenas a inscrição em dívida ativa nº FGSP 199704214 (fl. 167).Embora a impetrante junte aos autos documentação referente à execução nº 446/98 (fls. 147/158), como acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, embargos à execução, mandado e auto de penhora, não há como concluir tão somente por tais documentos que os bens penhorados são suficientes para garantir todas as demais inscrições discutidas neste mandamus, vez que inexistente indicação, especialmente no auto de penhora, de que a constrição tinha por objetivo garantir referidos débitos.Por conseguinte, inexistem elementos nos autos que permitam a conclusão de que as inscrições em dívida ativa FGTS199700087 (46219.001548-96-92), FGTS199703736 (46219.001551/96-05), FGTS199707073 (46219.001547/96-20) e FGTS199703867 (46219.001550/96-34) encontram-se devidamente garantidas por penhora realizada em execução fiscal, hipótese que autorizaria a emissão da certidão pleiteada.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA. Incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege.P.R.I.C.São Paulo, 1 de junho de 2011.

0008561-41.2011.403.6100 - ROSA AUADA HALLAL X BAHJAT HALLAL(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

VISTOS.Os impetrantes ROSA AUADA HALLAL e BAHJAT HALLAL formulam pedido de liminar em mandado de segurança ajuizado contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, a fim de que seja determinado à autoridade que conclua de imediato o pedido de transferência consubstanciado no processo administrativo nº 04977 006301/2009-15, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo imóvel objeto de discussão dos autos.Relatam, em síntese, que são proprietário do domínio útil do imóvel denominado Terreno Urbano Quinhão 03, Lote 06, Quadra 15, Alphaville Residencial, Barueri, SP. Trata-se de imóvel aforado, cadastrado na SPU sob o RIP nº 6213 0000030-90. Afirmam que em 09.06.2009 formalizaram pedido administrativo de transferência (protocolado sob o nº 04977 006301/2009-15) para obter suas inscrições como foreiros responsáveis pelo imóvel em questão. Contudo, até o ajuizamento da demanda o pedido não foi analisado pela autoridade. Sustentam que a conduta combatida viola o artigo 24 da Lei nº 9.784/99 e artigo 5º, XXII da Constituição Federal.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 9/22.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A liminar deve ser deferida.Com efeito, o artigo 3º, 2º e 3º do Decreto-lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com a redação determinada pelo artigo 33 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998: 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de

responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria de Patrimônio da União - SPU que declare: - ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; - estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e - estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. (...) 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. Por conseguinte, constitui óbice ao registro da escritura de transferência do domínio útil de imóvel sujeito ao regime enfiteutico a falta de certidão de aforamento a ser expedida pela Secretaria de Patrimônio da União. No caso em testilha, os Impetrantes requereram a certidão de aforamento, bem como o cálculo do laudêmio devido, em 9 de junho de 2009 (fl. 20), portanto, ou seja, há quase dois anos e até a presente data não houve manifestação por parte da autoridade coatora. Embora a legislação de regência não tenha estabelecido prazo para o fornecimento da certidão, a Lei nº 9.051, de 18 de maio de 1995, em seu artigo 1º, determina que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. (grifos do subscritor). Verifica-se, assim, que a omissão da autoridade coatora perdura por período bem superior àquele prescrito pelo artigo 1º da Lei nº 9.051/95, não havendo justificativa razoável para tal delonga. Demais disso, não se olvide que a Constituição da República, em seu artigo 5º, XXXIII, assegura ao cidadão a obtenção de informações dos Poderes Públicos relativas aos seus interesses particulares, a serem prestadas no prazo da lei, e o artigo 37, caput, erige e eficiência à categoria de princípio da Administração Pública, disposição repetida pelo artigo 2º da Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. LEI Nº 9.051/95. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. 1. O pagamento do laudêmio é requisito obrigatório para a expedição da certidão de AFORAMENTO pela Secretaria de Patrimônio da União, necessária para o registro da transmissão do domínio útil de bens imóveis de propriedade da União. 2. O artigo 1º da Lei nº 9.051/95 disciplina o prazo de quinze dias para a expedição de certidões públicas. 3. A delonga da Administração Pública no cumprimento dos atos que lhe incumbem, viola o princípio da eficiência insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público. 4. Remessa oficial improvida. (REOMS 2003.61.00.036206-4/SP, Rel. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Primeira Turma, decisão 28.11.2006, DJU 7.2.2007, p. 447). MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A regra a ser cumprida pela administração pública, está contida no art. 24 da Lei nº 9.784/99. No caso concreto, o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU), e visa à expedição de Certidão de AFORAMENTO, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida Lei nº 9.784/99, preceito que objetiva a obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o art. 2º da Lei nº 9.784/99. 2. O art. 33 da Lei nº 9.636/98, que alterou dispositivo do Decreto-lei nº 2.398/37, determinou o procedimento a ser seguido pelo Cartório de Notas para emissão da Escritura Pública, a fim de que os impetrantes possam concluir a venda do imóvel, com a transferência de domínio. 3. São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), órgão que possui a competência para expedir a Certidão de AFORAMENTO, mediante processo administrativo. 4. Contudo, o motivo de força maior, constante do final do art. 24, caput, da Lei nº 9.784/99, não pode dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar. 5. Não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, devendo os prazos desproporcionais ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário. 6. Remessa oficial improvida. 7. Sentença mantida. (REOMS 2004.61.00.030762-8/SP, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Quinta Turma, decisão. 21.8.2006, DJU 28.11.2006, p. 358). Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento apresentado pelos Impetrantes, calcule o valor do laudêmio e expeça a guia de recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, e, após o recolhimento do montante apurado e cumpridas as demais condições legais, forneça, no prazo de 10 (dez) dias, a competente certidão de aforamento referente aos imóveis descritos na petição inicial, relativos ao processo administrativo nº 04977 006301/2009-15. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 1 de junho de 2011.

CAUTELAR INOMINADA

0010933-31.2009.403.6100 (2009.61.00.010933-6) - ASBAI - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ALERGIA E IMUNOPATOLOGIA(SP145430 - ABILIO DIAMANTINO FRANCISCO BOGADO) X SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA(SP255592A - CLOVIS FERRO COSTA JUNIOR) X ASSOCIACAO MEDICA

BRASILEIRA - AMB(SP152535 - ROSMARI APARECIDA ELIAS CAMARGO E SP152525 - ROBERTO AUGUSTO DE CARVALHO CAMPOS) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF021429 - RAPHAEL RABELO CUNHA MELO E DF010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO)

Converto o julgamento em diligência. O pedido formulado na inicial é para que seja determinado o cancelamento do exame de suficiência para obtenção do certificado de área de atuação em alergia e imunologia pediátrica. Alegou a autora que o procedimento de certificação cometeu três irregularidades: inobservância da participação de todas as sociedades vinculadas, formas de avaliação do profissional médico e o prazo para realização do exame do tipo categoria especial. Destarte, a alegação de que o título de especialista ou certificado de área de atuação também podem ser obtidos pela conclusão da residência médica na área é desimportante para a solução da controvérsia instalada nos autos. Com efeito, em que pese a autora defender a desnecessidade de existência de uma área de atuação específica em Alergia e Imunologia Pediátrica, a discussão empreendida nos autos diz respeito à anulação do exame de suficiência em razão da flagrante inobservância das regras previstas pelas autoridades competentes para esse tipo de procedimento. Face ao exposto, indefiro a expedição de ofício como requerido pela Sociedade Brasileira de Pediatria. Tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 31 de maio de 2011.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0227732-84.1980.403.6100 (00.0227732-8) - JOSE EDUARDO PHILIPPE X ALMIR MONTEIRO LOBATO X JOSE GERALDO GARCIA(SP035992 - KOSHI ONO) X EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORM DA PREVIDENCIA SOCIAL-DATAPREV(SP220818 - THIAGO MENDONÇA DE CASTRO E RJ107794 - VALERIA ROGERIO DA SILVA E RJ062605 - MARTHA REGINA SANT ANNA SIQUEIRA)

Diante da juntada de resposta da CEF, expeça-se novo alvará de levantamento para o reclamado. Após, intime-se para retirada e liquidação do alvará expedido no prazo regulamentar. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA RECLAMADA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0049435-59.1997.403.6100 (97.0049435-7) - FAUSTO CHAVES DE LACERDA X SILVIA APARECIDA RIBEIRO DE LACERDA X FRANCISCO TADEU CHAVES DE LACERDA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FAUSTO CHAVES DE LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIA APARECIDA RIBEIRO DE LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO TADEU CHAVES DE LACERDA

Fls. 524/525: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. I.

0023281-67.1998.403.6100 (98.0023281-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049435-59.1997.403.6100 (97.0049435-7)) FAUSTO CHAVES DE LACERDA X SILVIA APARECIDA RIBEIRO DE LACERDA X FRANCISCO TADEU CHAVES DE LACERDA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FAUSTO CHAVES DE LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIA APARECIDA RIBEIRO DE LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO TADEU CHAVES DE LACERDA

Fls. 172: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. I.

0014478-75.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARTEMIS SILVA(SP223699 - ELI CARLOS HONORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARTEMIS SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0023130-81.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ROBSON CARLOS DA SILVA X TATIANA SANTOS DA MATA

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. CONCLUSÃO DE 18/04/2011: SENTENÇA PROFERIDA: VISTOS. A autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, contra ROBSON CARLOS DA SILVA E TATIANA SANTOS DA MATA, objetivando ser reintegrada na posse do imóvel discutido nos autos, bem como ser condenada a ré ao pagamento da Taxa de Ocupação e demais encargos a título de perdas e danos, nos termos do artigo 921, inciso I do CPC. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 7/27. A liminar foi indeferida (fls. 33/34). A autora formulou pedido de

reconsideração e noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 40/49), ao qual foi deferido o efeito suspensivo (fls. 51/55). Citados os réus (fl. 56) que contestaram o feito, representados por defensor público (fls. 60/98), arguindo, preliminarmente, carência de ação por inadequação da via eleita e inépcia da inicial, impossibilidade de reintegração de posse com base no artigo 9º da Lei nº 10.188/01 e inocorrência de esbulho possessório. No mérito, alega violação aos princípios constitucionais da ampla defesa, devido processo legal, igualdade e razoabilidade. Reclama a aplicação do CDC e a necessidade de revisão das cláusulas contratuais por serem abusivas; discorre sobre o direito fundamental à moradia e a função social da posse do imóvel residencial e sustenta a ocorrência de anatocismo e multa abusiva. Cogita a possibilidade de parcelamento do débito e a necessidade de concessão de prazo razoável para a desocupação do imóvel que deve ser acompanhada de assistente social. Intimada a manifestar-se sobre a contestação (fl. 99), a autora apresentou réplica (fls. 101/108). Intimidadas as partes a esclarecer as provas a serem produzidas (fl. 108). A autora noticiou o desinteresse na produção de novas provas além dos documentos já juntados aos autos (fl. 109) e os réus reiteraram o interesse na realização de audiência de conciliação e formularam proposta de acordo (fls. 111/112). Intimada a autora a manifestar-se sobre a proposta apresentada e a possibilidade de acordo (fl. 113), a autora afirmou que antes do ajuizamento da ação ofereceu o parcelamento dos débitos aos réus, estando nesta fase desautorizada a celebrar acordo. Noticiou, por fim, o desinteresse na realização de audiência de conciliação (fls. 114/118). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Rejeito as preliminares arguidas pelos réus, vez que os argumentos desenvolvidos dizem respeito ao próprio mérito da causa que passo a analisar. No mérito, o pedido é procedente. Pretende a Caixa Econômica Federal ser reintegrada na posse do imóvel de sua propriedade, em razão da rescisão contratual, por conta da inadimplência dos réus que firmaram com a instituição financeira contrato de Arrendamento Residencial, com Opção de Compra, cujo objeto é o imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. O Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra tem por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR e é regulado pela Lei nº 10.188/2001. Os réus suscitam a inconstitucionalidade da reintegração de posse como modo de constrangimento do devedor ao pagamento dos débitos, vez que a posse do imóvel cumpre sua função social. Infundada as alegações dos réus nesse sentido, pois o Programa de Arrendamento Residencial tem por objetivo propiciar o acesso à moradia, direito assegurado constitucionalmente, nos termos do artigo 6º da Constituição Federal, sendo que a sustentabilidade do referido Programa depende do pagamento, pelos arrendatários, dos encargos mensais. Não há dúvidas de que a Caixa Econômica Federal necessita dos recursos advindos do pagamento das parcelas para manter em funcionamento o Programa, uma vez que a entrega de novas moradias à população de baixa renda depende dos reduzidos níveis de inadimplência. No caso em testilha, o contrato de arrendamento foi celebrado entre a CEF e o Réu em 15 de abril de 2005 (fls. 16/23), tendo como objeto o imóvel descrito na petição inicial. Os réus se comprometeram a pagar à autora, a título de taxa de arrendamento, cento e oitenta prestações mensais (cláusula décima) no valor de R\$ 237,86 (duzentos e trinta e sete reais e oitenta e seis centavos), cada uma, reajustadas anualmente na data do aniversário do contrato, mediante aplicação de 80% do índice de atualização aplicadas às contas do FGTS, acumulado nos últimos doze meses ou outro índice que vier a substituí-lo, conforme o disposto na cláusula quinta. Ocorre que o Réu deixou de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento vencidas a partir de 15 de abril de 2008, bem como as taxas condominiais vencidas a partir de julho de 2007, sendo que os documentos juntados nos autos são suficientes para comprovar a inadimplência dos réus. Ademais, a referida norma legal não prevê que a notificação tenha de ser judicial ou que tenha de se efetivar necessariamente na pessoa do arrendatário. Assim, para viabilizar a ação possessória, basta que o agente financeiro comprove que houve a notificação e o inadimplemento da obrigação contratual assumida pelo arrendatário. No caso em tela, a Caixa Econômica Federal procedeu adequadamente à notificação dos réus (arrendatários), notificando-o das parcelas vencidas e não pagas (fls. 10/15), caracterizando o esbulho possessório. Frise-se que foi a própria arrendatária quem recebeu a notificação extrajudicial (fl. 13). Em que pese às alegações dos réus em sentido contrário, afirmando a ausência do esbulho possessório e discorrendo acerca da função social da propriedade e do direito constitucional à moradia, o inadimplemento após os prazos legais caracteriza esbulho possessório, autorizando inclusive a reintegração de posse ao arrendador, conforme preceitua o artigo 9º da citada Lei nº 10.188/01, in verbis: Art. 9. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos, em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. E mais, diante do inadimplemento do Réu, faz-se imperioso constatar o que vem inserto no Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, em sua cláusula décima nona: DA RESCISÃO DO CONTRATO. Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução o esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I - Descumprimento de qualquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato. (...) Outrossim, pelos documentos juntados aos autos, fica evidente que a CEF é a legítima proprietária do imóvel, cuja aquisição ocorreu mediante escritura pública de compra e venda, com vinculação ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR (fls. 25/26). Dessa forma, os requisitos exigidos pelo artigo 927 do Código de Processo Civil estão presentes, vale dizer: a posse indireta da autora, adquirida em nome do Fundo a Arrendamento Residencial; o esbulho possessório, ao descumprir o que fora contratado; a data do esbulho, consistente no momento em que o requerido inadimpliu. Enfim, a matéria não comporta maiores dúvidas, pois

não é outro o entendimento da jurisprudência conforme ementas de acórdãos abaixo transcritas: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI Nº 10.188/2001. CONSTITUCIONAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. O contrato de arrendamento residencial autoriza, em caso de inadimplemento, a propositura da correspondente ação de reintegração de posse. A Lei que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial é constitucional. Uma vez verificados seus requisitos, inclusive o confessado inadimplemento, está configurado o esbulho possessório por parte do recorrente. Portanto, legítima a reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do imóvel. Apelação desprovida. (APELAÇÃO CIVEL 413767, UF RJ, Órgão Julgador Sexta Turma Especializada/TRF2, Data da decisão: 23/03/2009 Documento: TRF200205505, Relator Guilherme Couto) ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEI Nº 10.188/2001. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLEMENTO. PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. IMPROVIMENTO. 1. O Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei n.º 10.188/01, visa a atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, sendo que a sustentabilidade do referido programa depende do pagamento, pelos arrendatários, dos encargos mensais, e, assim, dos reduzidos níveis de inadimplência. 2. A função social da propriedade é desviada quando se mantém no Programa arrendatário inadimplente, em detrimento de outros cidadãos que almejam participar do Programa de Arrendamento Residencial. 3. A inadimplência do arrendatário é causa suficiente a rescindir o contrato, nos termos da previsão legal e contratual. 4. Deve ser mantida na íntegra a sentença que concedeu a reintegração da CEF na posse do imóvel. 5. Apelação improvida. (APELAÇÃO CIVIL, Processo: 200371080208957 UF: RS, Julgador Terceira Turma/TRF4, Data da decisão: 02/12/2008, Documento TRF 400174242, Relator Jairo Gilberto Schafer). Ressalte-se, finalmente, que não há pedido referente à cobrança dos valores relativos ao inadimplemento. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de declarar rescindido o Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra nº 67.257.0017642-2; bem como determinar a reintegração na posse direta do imóvel Apartamento nº 42B, localizado no 3º andar do Bloco 2 - do Conjunto Habitacional Teotônio Vilela, situado na Avenida Arquiteto Vilanova Artigas nº 721, no 26º Subdistrito da Vila Prudente, São Paulo, SP, com matrícula nº 163.742, Livro 02, datado de 9 de março de 2005, junto ao 6º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo. Dispensar os réus do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-os, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto os réus mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Expeça-se o competente mandado de reintegração. P.R.I.O. São Paulo, 19 de abril de 2011.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal
.PA 1,0

Em virtude da Portaria n.º 03/2011 disponibilizada no DOE em 04/05/2011, que designou dia 13 a 17/06/2011 para INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA, os prazos estarão suspensos no período de 13/06 até 17/06/2011.

Expediente Nº 10850

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0010154-42.2010.403.6100 - CAMILA DE MELO OLIVEIRA(SP123294 - FABIO ALVES DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)
Fls. 119/122: Ciência à CEF. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

DESAPROPRIACAO

0018612-20.1988.403.6100 (88.0018612-2) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X KAICHI NAKAMURA(SP011896 - ADIB GERALDO JABUR E SP100422 - LUIZ ROBERTO ALVES ROSA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP130630 - RICARDO AUGUSTO DE ARRUDA GIMENEZ)
Fls.575: Defiro o prazo suplementar de 05(cinco) dias requerido pela expropriante. Int.

MONITORIA

0021290-36.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X CELSO ROGERIO PAGLIUSO
Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0023055-42.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSELAINÉ MILITAO

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009030-49.1995.403.6100 (95.0009030-9) - MAURO VITTORUZZO MARTINS X SALETE APARECIDA DURAN VITTORUZZO MARTINS X MAURO VITTORUZZO MARTINS X JOSE CARLOS DURAN X MIGUEL DURAN X THEREZINHA MARLETTA DURAN X JOELINA PINHEIRO NEVES X JOSELITA PINHEIRO NEVES X NELSON DE OLIVEIRA PEREIRA(SP067187 - SERGIO SHANEMITSU TAWATA E SP082106 - CLAUDIO GREGO DA SILVA E SP087208 - PEDRO HIROCHI TOYOTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Fls.228: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pela parte autora. Int.

0016209-77.2008.403.6100 (2008.61.00.016209-7) - EMERSON GOMES DE SOUZA(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116890 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo AUTOR, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista ao Réu - PRF 3 para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0017232-87.2010.403.6100 - CARMELITA BRITO CORDEIRO(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0021011-50.2010.403.6100 - S.F AGROPECUARIA LTDA(SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP199537 - ANA MARIA PEREIRA BENES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 294/299: Anote-se a interposição do agravo retido interposto pela autora.Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista à União Federal (PFN) para contraminuta, no prazo legal.Após, conclusos para prolação de sentença.

0024730-40.2010.403.6100 - EDUARDO LUIZ DE MORAES HENRIQUE(SP180766 - MÁRIO TADEU MARATEA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a parte autora para que diga acerca do andamento do agravo de instrumento nº. 0009512.02.2011.403.0000.Int.

0001443-14.2011.403.6100 - OSCAR NOBUO YASUDA X PAULINA KIYOKA YASUDA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê a parte autora regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001936-88.2011.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANTONIO MARCIO DE ASSIS CUNHA X JOSE CASAGRANDE NETO(SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO E SP107381 - LISLENE LEDIER AYLON E SP200878 - MARCOS ALEXANDRE TAVARES PINTO E SP200938 - VALTER ANTONIO BERGAMASCO JUNIOR)

Tendo em vista a informação supra, torno sem efeito a certidão lançada às fls. 1100-verso.Outrossim, publique-se o despacho de fls.1100, cujo teor segue: Diga a parte autora em réplica. Int..

0002519-73.2011.403.6100 - JOAO SOARES DA SILVA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE

Fls.33/79: Diga a parte autora em réplica.Int.

CARTA DE SENTENCA

0003141-07.2001.403.6100 (2001.61.00.003141-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058590-24.1976.403.6100 (00.0058590-4)) BENEDITO ROBERTO DA SILVA(SP163248 - FILEMON GALVÃO LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP101033 - ROSE MARY COPAZZI MARTINS E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP078923 - ANA CASSIA DE SOUZA SILVA E SP061848 - TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO)

Fls. 153/154 - Ciência às partes. Aguarde-se no arquivo nos termos do despacho de fls. 151. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017074-32.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035011-60.2007.403.6100 (2007.61.00.035011-0)) CWA TURISMO LTDA X RONALDO DE SOUZA AGUIAR X MARCIO

CORTEZ(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR)

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Dê-se vista ao embargante (Curador Especial). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópias para os autos principais, desapensando-se e arquivando-se os presentes autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025787-98.2007.403.6100 (2007.61.00.025787-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X CARLOS MANFREDO RESSENER-ESPOLIO X ARIELA RESSENER(SC018253 - VALMOR ALEXANDRE GONCALVES)
Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF. Após, conclusos. Int.

0035011-60.2007.403.6100 (2007.61.00.035011-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CWA TURISMO LTDA X RONALDO DE SOUZA AGUIAR X MARCIO CORTEZ
Proferi despacho nos autos dos Embargos em apenso.

MANDADO DE SEGURANCA

0004040-53.2011.403.6100 - NEUSA MARIA NASCIMENTO LUZ X MOACYR RODRIGUES DA LUZ FILHO(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Fls. 57 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelos impetrantes. Ao M.P.F. Int.

0005591-68.2011.403.6100 - BRENO RAFAEL REBELO GIL(SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X PRESIDENTE DA 1 CAMARA RECURSAL DA OAB EM SAO PAULO -SP

FLS. 285/286 - Ciência ao Impetrante. Ao M.P.F. e após, se em termos, conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009263-36.2001.403.6100 (2001.61.00.009263-5) - EXTINTORES BRASIL LTDA(Proc. MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X EXTINTORES BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.302/305, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique ben s passíveis de penhora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015640-38.1992.403.6100 (92.0015640-1) - MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES SOUZA X EDITH RODRIGUES DA SILVA X MILTON NUNES X MARIA SANCHES BUGELLI X MARIA BUGELLI SUTTO X RENATO SANCHEZ BUGELLI X DOMINGOS ROBERTO GIRONDA X ALICE DOS ANJOS GIRONDA X ESMERALDA AUGUSTA DOS SANTOS X RODOLPHO CATAPANI X ADA BERTELLI CHIACHETTI X ADHEMAR DE MOURA X ELIDIO ESTEVAM BARBOSA X AILTON DE OLIVEIRA X ARGEMIRO REZENDE MARQUES X MARIA BAPTISTA MARQUES X HEBER DE REZENDE MARQUES X ARGEMIRO DE REZENDE MARQUES FILHO X HELCIO DE REZENDE MARQUES X OBERDAN CRESTANI X OPHELIA JULIA MASI X ROBERTO MASI X MAURICIO NOGUEIRA MASI X SORAYA NOGUEIRA MASI X ARMANDO KELM X ELVIRA GUERRA X BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS X JOAO MAURICIO DE ALMEIDA CAMPOS X JOSE ALVIM X JOSE MENEZES X ANTONIO GORGO X AUGUSTA BATISTA GORGO X CELIA APARECIDA GORGO X CINIRA GORGO X LORIVAL DE CARVALHO X MARIA APPARECIDA IZAIAS DE CARVALHO X JOSE FRANCISCO DE CARVALHO X IRINEIDE DE CARVALHO X JORGE LUIZ DE CARVALHO X VALQUIRIA DE SOUZA CARVALHO X LAILA THAIS DE CARVALHO X ESTACIO JOSE DA SILVA X LIGIA SOUZA LIMA PRUDENCIO X DAVI MARTIM RIBEIRO X GERALDO TEIXEIRA LEAO X ANNALDINA SARTORI X DORIVAL JOSE MASSARENTI X GEORGINA BARBOSA DA SILVA X ELZA DA SILVA KUHL X JOSE HONORIO RAMOS DE OLIVEIRA X ESLY MOREIRA X SERVULO MANOEL VITOR X JOSE AUGUSTO COUTINHO X MIGUEL ALVES VIEIRA X MARIA HELENA TEIXEIRA VIEIRA X MIGUEL ALVES VIEIRA JUNIOR X PRISCILA TEIXEIRA VIEIRA X ESMENIA AMOROSINI X GENNY ODETTE BARROS X MARIA DA SALETE SOARES DE FIGUEIREDO X VITORIA REGO BALDEZ X RYNALDO FRANCISCO MADEIRA DA SILVA X AYDIR OLIVEIRA CARROCE X CACILDA BISSO MIRANDA X LUCILA FREIRE X JULIO GALVAO DA SILVA CASTRO X OSCAR NEGRI X FRANCISCO COSMO ROCCO X EUNIDES MELLO ZAMBELLO X ANTONIO CARLOS CASTELLAZZO X LAZARO BRAZ DA SILVA X HELIO BONI X PLINIO DE CARVALHO X LORIVAL VIEIRA X ARY VIEIRA ROCHA X JOSE RODRIGUES DA SILVA X JOSE AFRANIO ABREU DE OLIVEIRA X ESDRAS JOSE DE

OLIVEIRA X OSVALDO ADAME X MARIA INES ADAME X EDUARDO ADAME X EMIDIO BATISTA DE MOURA X MANOEL DE MELLO SCHMIDT X NERIO CATHOLICO X CARLOS PIETROLONGO X FRANCISCO GUERREIRO FILHO X AGOSTINHO GABAN X JOSE CARLOS DONATO X LUIZ VICENTE COLOGNESI X NILSON ACKERMANN X BENONE CARRIBEIRO X MARIA DO SOCORRO CARVALHO GOMES BARBOSA X JOAO DIAS BARBOSA X RISKALLAH BAIDA X ANTONIO FANTE X WALDEMAR DE SOUZA CARDOSO X CLARICE DA SILVA CARDOSO X SANDRA LUCIA DA SILVA CARDOSO X JORGE LUIZ DA SILVA CARDOSO X VIRGOLINO DE SOUZA RIBEIRO X JULIO GOMES DE MELO X ANTONIO SILVA CORREIA X RAIMUNDO ALBINO NETO X MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA X SILVIO INACIO DA SILVA X JOSE AUGUSTO PEREIRA BLOIS X JOSE WILSON LAMBARDI X ISAC CRISPIM LOPES X PETRONIO LESSA LITRENTO X ATMAN DE ANDRADE ABREU X MARCOS QUILOMBO TOCCI JUNIOR X ARLEY GONCALVES MOREIRA X RITA DE CASSIA TORTURA X ALEXANDRE TORTURA MOREIRA X JULIANA TORTURA MOREIRA X SULLYVAN TORTURA MOREIRA X SUZI CORALLI MOREIRA X JOSE GABRIEL CAMPOS X LUZIA FRANCELINA PAIVA X ROBERTO RODRIGUES X NATALIA PEREIRA PAIVA X SELMA PEREIRA PAIVA X JOSE LUIZ DOS SANTOS FILHO X ERNICIA DE FIGUEIREDO CLAUDIO X SALVADORA SANCHEZ X JOSE VICENTE DO CARMO X ADEMAR RODRIGUES ALVES X SERGIO PARENZI GUSMAO X ODETTE DE ANDRADE GUSMAO X WANIA GUSMAO BUONONATO X MARIO SERGIO DE ANDRADE GUSMAO X PEDRO MANOEL DE FREITAS X EDIVAR MARQUES X ANEZIO HENRIQUE X MARIA DE LOURDES HENRIQUE X JOSE CARLOS HENRIQUE X ANEZIO HENRIQUE JUNIOR X LUZIA DE LOURDES HENRIQUE NAVARRO GUIRADO X LUCIA DE LOURDES HENRIQUE X LUCINEIA DE LOURDES HENRIQUE X SERGIO PRIETO ALVES X WALTER CONSTANTINO X LUIZ ANTONIO ALEXANDRE X ANTONIO AGUIAR JUNIOR X ANTONIO CRUZ - ESPOLIO X ANGELA AGUILLAR CRUZ X EDSON CRUZ X EDY MARLI CRUZ X HYDER SANTOS DE AQUINO X RUTH AQUINO X JACQUELINE AQUINO NUNES X WILSON NOGUEIRA RANGEL X BENEDICTO MALACHIAS X LUIZA APARECIDA BODINI X LEONOR OLIVEIRA GANDARA X MANOEL GERMANO DA COSTA X ANGELA MARIA TOSCANO X VIVIANE GERMANO DA COSTA X PABLO MARCELO GERMANO DA COSTA X MARCOS VINICIOS CARDOSO GERMANO DA COSTA X WILSON GERMANO DA COSTA X VERA LUCIA GERMANO DA COSTA X WALDIR GERMANO DA COSTA X PEDRO DOMINGOS ELIAS X MAURICIO CUSTODIO DIAS X OTAVIO DE OLIVEIRA COSTA X PEDRO BRITO LEMOS X JOSE DE CAMPOS FALCONI JUNIOR X HAROLDO URBANO DA SILVA X WALDEMAR DE SOUZA X MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE BISPO DE MENEZES X ANA MARIA MONTEIRO ROCHA X WALTER PEREIRA X NEIDE MARIA VICENTINE PEREIRA X ELIANA PEREIRA GIANOTTO X CLEIDE PEREIRA X MARLENE ORLANDO DUARTE PEREIRA X HERMELINDA SANTIAGO DE MOURA X TANIA BATISTA DE MOURA X BERNADETE BRUNO DA SILVA(SP040245 - CLARICE CATTAN KOK E SP141271 - SIDNEY PALHARINI JUNIOR E SP169338 - ALOISIO JOSÉ FONSECA DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP024819 - HENEWALDO PORTES DE SOUZA E SP041571 - PEDRO BETTARELLI)

Fls.2041: Manifestem-se os exequentes. Int.

0029742-16.2002.403.6100 (2002.61.00.029742-0) - JACY ABS MUSA(SP125601 - LUCIA CRISTINA COELHO E SP155876 - ROSA MARIA CARRASCO CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JACY ABS MUSA

Fls.147/148: Ciência à CEF. Aguarde-se o pagamento das demais parcelas. Int.

0038085-64.2003.403.6100 (2003.61.00.038085-6) - RONALD CASARTELLI(SP056230 - FRANCISCO EUSTAQUIO DA SILVA E SP218879 - ELIANA HELENA DA SILVA FEROLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X RONALD CASARTELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF da decisão que determinou o recolhimento do valor requerido pelos autores, no prazo de 15(quinze) dias, pena de fixação da multa diária (fls.370).Com razão a CEF uma vez que a decisão de fls.310 determinou à CEF que no prazo de 15(quinze) dias, apresentasse o cálculo da estimativa de valores devidos a título de Juros Progressivos, tomando-se por base os elementos constantes da Carteira de Trabalho trazidos pelo autor aos presentes autos, sob pena de serem aceitos como corretos os valores apresentados.Assim, acolho os embargos de declaração (fls.374/375), e reconsidero a determinação de fls.370 para determinar a intimação da CEF para apresentação dos cálculos nos termos da decisão de fls.310.Considerando, entretanto, a apresentação da impugnação de fls.376/388, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos tomando-se por base os elementos constantes dos autos, quando, então, será fixado o valor, para posterior creditamento na conta vinculada do autor. Int.

0027406-34.2005.403.6100 (2005.61.00.027406-8) - JAIRO DOS SANTOS QUARTIERO X ALETE HELENA MAGGI QUARTIERO(SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO E SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP120999 - MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ) X BANCO DO BRASIL S/A X JAIRO DOS SANTOS QUARTIERO X UNIAO FEDERAL X ALETE HELENA MAGGI QUARTIERO

Fls.590: Prejudicado, diante da comprovação do depósito de fls.586. Cumprido o ofício de conversão de fls.591, intime-se a União Federal, inclusive para manifestar-se acerca do depósito de fls.587. Int.

Expediente Nº 10851

MONITORIA

0026302-70.2006.403.6100 (2006.61.00.026302-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ADRIANO DE OLIVEIRA COSTA(MG107093 - EMELINE CANABARRO DE CASTRO) X JOSE ROBERTO CANABARRO(MG107093 - EMELINE CANABARRO DE CASTRO)

Proceda a CEF nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0007423-78.2007.403.6100 (2007.61.00.007423-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BEMO TRANSPORTE DE DOCUMENTOS CARGAS EM GERAL E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X JOSE MOACIR DE MELO SILVA X ANTONIO BEZERRA

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0007053-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LAURENTINO ANTONIO MENDES(SP114077 - JOSE TORRES PINHEIRO)

Tendo em vista a ausência de manifestação do réu, prossiga-se. Dê a CEF regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0020575-91.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X TULIO MARCOS DA CUNHA BINOTTI(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E SP254820 - SANDRA RUIZ DO NASCIMENTO)

Aguarde-se a formalização do acordo no arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024789-72.2003.403.6100 (2003.61.00.024789-5) - WORKSTATION ASSESSORIA & CONSULTORIA CONTABIL S/C LTDA(Proc. ADMA PEREIRA C.SERRUYA-OAB/SP210710) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.356/357: Ciência às partes. Int.

0009154-75.2008.403.6100 (2008.61.00.009154-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE CARLOS SCHATZ

Fls.126: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006802-42.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO TREVISO(SP203721 - PRISCILLA APARECIDA FAVARO E SP125986 - PAULO MARCOS MORA E SP166953 - MARLENE DE CARVALHO FÁVARO) X ROBERTO ALVES SANCHEZ X IRACI MATIAS CARDOSO SANCHEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

Proceda o autor ao recolhimento das custas judiciais de redistribuição no prazo de 48 horas.Após, proceda-se nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando cálculo com a devida memória discriminada.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015231-32.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024789-72.2003.403.6100 (2003.61.00.024789-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X WORKSTATION ASSESSORIA & CONSULTORIA CONTABIL S/C LTDA(Proc. ADMA PEREIRA C.SERRUYA-OAB/SP210710) Considerando o decidido nos autos da Ação Rescisória nº 0027778-71.2010.403.0000, diga a União Federal o interesse no prosseguimento destes embargos.

MANDADO DE SEGURANCA

0000657-48.2003.403.6100 (2003.61.00.000657-0) - ROBERTO CARDOSO FERRAZ DO AMARAL(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)

Fls. 483/490 - Cumpra-se determinação contida às fls. 480 in fine e dê-se vista às partes. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0749604-25.1985.403.6100 (00.0749604-4) - EDVALDO CORREIA DA SILVA X EUCLIDES DE ALMEIDA X EUCLIDES BERNARDO X FRANCISCO MESSIAS VIEIRA X JOAO MANOEL COSTA X JOSE CANDIDO DE BRITO X JOSE ALVES DE MELLO X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE LIRA X JOSE SANTINO DE LIRA X JOSE ROBERTO DE LIRA X TEREZINHA FRANCISCA DE LIRA X BERNADETE FRANCISCA DE LIRA X JOSUE FRANCISCO DOS SANTOS X LUIS FRANCA MONTEIRO X LUIZ MOREIRA GUIMARAES X MANOEL MESSIAS DE SOUZA X MANUEL DO NASCIMENTO RODRIGUES X OTAVIANO DOS SANTOS X PEDRO GALDINO NETO X WALDEMAR BATISTA DA CRUZ X WILLIAM JORGE MARQUES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO E Proc. 1866 - MARCELO MAZZEI DE AGUIAR ALVES DA LUZ) X EDVALDO CORREIA DA SILVA X INSS/FAZENDA X EUCLIDES DE ALMEIDA X INSS/FAZENDA X EUCLIDES BERNARDO X INSS/FAZENDA X FRANCISCO MESSIAS VIEIRA X INSS/FAZENDA X JOAO MANOEL COSTA X INSS/FAZENDA X JOSE CANDIDO DE BRITO X INSS/FAZENDA X JOSE ALVES DE MELLO X INSS/FAZENDA X JOSE GOMES DA SILVA X INSS/FAZENDA X JOSE LIRA X INSS/FAZENDA X JOSE SANTINO DE LIRA X INSS/FAZENDA X JOSUE FRANCISCO DOS SANTOS X INSS/FAZENDA X LUIS FRANCA MONTEIRO X INSS/FAZENDA X LUIZ MOREIRA GUIMARAES X INSS/FAZENDA X MANOEL MESSIAS DE SOUZA X INSS/FAZENDA X MANUEL DO NASCIMENTO RODRIGUES X INSS/FAZENDA X OTAVIANO DOS SANTOS X INSS/FAZENDA X PEDRO GALDINO NETO X INSS/FAZENDA X WALDEMAR BATISTA DA CRUZ X INSS/FAZENDA X WILLIAM JORGE MARQUES X INSS/FAZENDA

Fls.618: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias, requerido pela parte autora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015653-90.1999.403.6100 (1999.61.00.015653-7) - EATON LTDA(SP088626 - ENIO LUIZ DELOLO E SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO BMD S/A(SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS E Proc. LUCIANA BAMPA BUENO DE CAMARGO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EATON LTDA X BANCO BMD S/A X EATON LTDA

Fls.437-verso: Manifeste-se o BANCO BMD S/A em Liquidação extrajudicial.Prazo: 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0021836-77.1999.403.6100 (1999.61.00.021836-1) - ANTONIO AUGUSTO PAIZ X PAULO AFFONSO POZZER(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO AUGUSTO PAIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.887: Defiro o prazo suplementar de 20(vinte) dias requerido pela CEF. Int.

Expediente Nº 10852

MONITORIA

0020584-92.2006.403.6100 (2006.61.00.020584-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FLORENCIO ROBERTO CORREIA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0020324-78.2007.403.6100 (2007.61.00.020324-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AZAHYLKIAS FONTES DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0021604-84.2007.403.6100 (2007.61.00.021604-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X BARBARA MARIANO BARBOSA(SP289577 - SANDRA ARANTES PEREIRA) X ELIZANGELA DE AZEVEDO BATISTA

Em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001934-26.2008.403.6100 (2008.61.00.001934-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISABEL ROCHA ECA DE QUEIROZ X LIETE GODINHO

Intime-se a CEF a fim de que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017283-35.2009.403.6100 (2009.61.00.017283-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO

VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MEIRIENE NASCIMENTO SILVA X MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA X VALDOMIRO PINHEIRO SILVA
Dê a CEF integral cumprimento à determinação de fls. 186, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0000213-68.2010.403.6100 (2010.61.00.000213-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REGIANE DE FATIMA FERREIRA DE AVILA X VALDENI SOUSA CAMPOS(SP207014 - EVANGIVALDO VALERIANO DE SOUZA)

Tendo em vista o noticiado pela CEF às fls. 69/73, JULGO, por sentença, EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção do instrumento de procuração, mediante substituição por cópias simples, devendo a CEF juntá-las aos autos no prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0006692-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROBINSON FRINES
Fls. 123/139: Manifeste-se a CEF. Int.

0014491-74.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERALDO BENTO DE OLIVEIRA

Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

0019416-16.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VIVIAN OLM(SP174336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA E SP306105 - PAULA DOS SANTOS NOGUEIRA)

Fls. 144/147: Ciência ao réu. Após, considerando que a matéria versada nos presentes autos é eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0024424-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CIBELLE REGINA CAMPOS X MARIA DA CONCEICAO SILVA CAMPOS X JOAO JOSE DE CAMPOS
Informe a CEF acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 213/2010, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005197-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X APARECIDA MARIA DE SOUZA

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0136253-44.1979.403.6100 (00.0136253-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIMPIA(SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR E SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ)

Informe ao E.TRF da 3ª Região que foram disponibilizadas as seguintes parcelas para o precatório nº 1999.03.00.054205-7: 1- R\$384,13 (conta nº 1181.005.48500702-8 - data 06/02/2009) - fls.223, levantado através do alvará nº 267/2010(fl.437); 2- R\$1.823,15(conta nº 1181.005.48500686-2 - data 02/02/2009) - fls.226, levantado através do alvará nº 268/2010 (fls.438); 3- R\$231,03 (conta nº 1181.005.48500688-9 - data 19/03/2009 - fls.230, levantado através do alvará nº 269/2010 (fls.439).Aguarde-se o pagamento das demais parcelas, sobrestado, no arquivo.Int.

0074324-53.1992.403.6100 (92.0074324-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061524-90.1992.403.6100 (92.0061524-4)) HELLABOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP114535 - ALCEU TATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Apresente o autor o extrato da conta de depósito judicial, no prazo de 10(dez) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0010196-62.2008.403.6100 (2008.61.00.010196-5) - VICTOR HUGO ZAMBINI X LUIZ GIAGIO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls.170/180: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

0022897-21.2009.403.6100 (2009.61.00.022897-0) - DAVID ALFASSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Apresente a parte autora cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, no prazo de 10(dez) dias. Após, cite-se a CEF para cumprimento da obrigação de fazer (art. 632 do CPC), elaborando os cálculos referentes à correção monetária de janeiro/89 e abril/90 (art.10, LC 110/2001)e lançando-a na conta vinculada do(s) autor(es). Prazo de 30(trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

0009486-71.2010.403.6100 - ADRIANA RODRIGUES DA SILVA(SP207511B - WALTER EULER MARTINS E SP199774 - ANA CAROLINA FREIRES DE CARDOSO ZEFERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls.72/77: Prejudicado, tendo em vista o recebimento da apelação em ambos os efeitos (fls.71). Decorrido o prazo para resposta, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000253-21.2008.403.6100 (2008.61.00.000253-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X CLAUDIO APARECIDO ZAMPERLINI X JOSE VANILDES ZAMPERLINI

Fls. 176/200: Manifeste-se a CEF. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0020095-16.2010.403.6100 - HELENA KNOPLECH(SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO E SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a análise e conclusão dos processos administrativos nos quais requereu a regularização dos registros do imóvel localizado na Avenida Marechal Deodoro da Fonseca, nº. 543, apto 93, Guarujá, São Paulo. Alega a impetrante, em síntese, que adquiriu o domínio útil do imóvel mencionado por meio de carta de doação e que, a fim de proceder à transferência da titularidade para seu nome, protocolizou os pedidos administrativos no Serviço de Patrimônio da União, sob os números de protocolo 04977.007400/2009 e 04977.0009519/2010-57, não obtendo, contudo, qualquer resposta da autoridade impetrada. Liminar parcialmente deferida às fls.24/24-v para determinar à autoridade coatora a análise conclusiva dos processos no prazo de 30(trinta) dias. Tendo em vista o informado pela impetrante de que a medida liminar ainda não havia sido cumprida, foi fixado prazo de 48(quarenta e oito) horas para a autoridade coatora cumprir a decisão de fls. 24/24v. Em suas informações (fls. 55/57), a autoridade impetrada alegou que faltam documentos imprescindíveis para conclusão do processo administrativo. Argumentou, ainda, ser a transferência pleiteada mais complexa do que o normal, pois o responsável pelo domínio útil do imóvel em questão teve sua morte presumida por processo de ausência. Às fls. 56/76 foi juntada cópia do agravo de instrumento interposto pela União. A União Federal, à fl. 83-v requereu a denegação da segurança face a inércia da impetrante quanto à regularização determinada à fl. 77. Às fls. 85/86 foi juntada petição da impetrante informando que não tinha conhecimento da falta de documentos para a finalização do procedimento administrativo pleiteado. Sustenta, ainda, que a autoridade impetrada só movimentou seu processo administrativo em virtude da decisão judicial e informa que está providenciando o documento solicitado (carta de adjudicação). O MPF opinou pela concessão parcial da segurança, nos termos da medida liminar deferida às fls. 24/24- v. É o relatório. DECIDO.II - Com razão a impetrante. Por expressa disposição do artigo 3º, 2º do Decreto-Lei nº 2.398/97, para a lavratura de escrituras relativas a imóveis foreiros à União é necessária a apresentação da Certidão de Aforamento, cuja expedição fica condicionada ao pagamento do laudêmio e do preenchimento dos demais requisitos legais. O direito à obtenção de certidões é constitucionalmente assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, verbis: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:XXXIV: são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:a) omissis;b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;A impetrante precisa regularizar a transferência do imóvel descrito na inicial e aguarda por meses a manifestação do órgão competente, sem êxito. Essa omissão é ilegal e abusiva, pois impede a prática de um ato lícito de interesse da Administração, na medida em que o artigo 24 da Lei nº 9.784/99 determina que os atos administrativos devem ser praticados no prazo de 05 (cinco) dias, caso a lei não lhe fixe outro. A par disso, o artigo 1º da Lei nº 9.051 de 18/05/1995 disciplina que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Observo, ainda, que a Administração Pública está submetida aos princípios elencados no artigo 37 da Constituição Federal, dentre os quais destaco o dever de eficiência, de modo que torna-se inaceitável que a morosidade da Administração, ainda que calcada na sobrecarga de serviço, atue de forma insatisfatória no cumprimento de seus atos, causando prejuízos aos administrados, que necessitam dos serviços prestados pelas repartições públicas, tal como ocorre no presente caso. III - Isto posto, confirmo a liminar deferida às fls. 24/24- v e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora que finalize o processo de transferência do imóvel do impetrante, descrito às fls. 12/13, desde que preenchidos todos os requisitos legais para tanto. Sem honorários advocatícios, porque incabíveis em mandado de segurança. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0022704-69.2010.403.6100 - BUDI IND/ E COM/ DE MALHAS LTDA(SP269322 - LEONARDO OGASSAWARA DE ARAUJO BRANCO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante à sentença de fls. 288/290 alegando a existência de omissão e contradição. Alega que somente haverá indébitos caso reconheça a vigência do despacho acima referido, no sentido de que o depósito judicial suspende a exigibilidade do crédito tributário parcelado, não havendo que se falar em exclusão da impetrante do programa do Refis em decorrência de atraso no seu adimplemento. Aduz a existência de contradição, vez que a fundamentação se prestou a discutir o mérito da ação, mas a parte dispositiva apontou para a impossibilidade jurídica do pedido. D E C I D O. O pedido inicial cinge-se à declaração e imediata extinção dos créditos tributários objetos das Inscrições na Dívida Ativa nºs 80.5.07.002008-86, 80.5.07.002028-20, 80.5.07.002045-20 e 80.5.07.002054-11 pelo pagamento integral, assegurando à impetrante o direito de compensar eventuais valores pagos a maior. Conforme restou assentado na sentença o direito invocado não se afigura líquido e certo para o fim de concessão da segurança, na medida em que não houve a consolidação dos débitos parcelados e o valor recolhido pelo contribuinte na data da propositura da ação, totalizando R\$8.268,29 é inferior ao débito originário provisoriamente apurado. O depósito realizado nestes autos para que a impetrante não fosse excluída do parcelamento (fls. 224, 236/246, 247) suspende, de fato, a exigibilidade das parcelas em atraso, mas não é capaz de conceder-lhe a quitação pretendida do parcelamento com a baixa das inscrições (mérito desta ação), vez que não há elementos nos autos que permitam tal conclusão. A sentença julgou o mérito, denegando a segurança, conforme se observa da fundamentação e do dispositivo, que também reconheceu a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil, inexistindo contradição a ser sanada. A embargante pretende a rediscussão da matéria, apresentando-se inadequada a oposição de embargos de declaração para tal fim. Como já se decidiu: O mero inconformismo da embargante não tem o condão de emprestar efeito modificativo ao julgado, só viável por meio do recurso adequado (STJ, EDREsp 762491, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 13/03/2006, p. 287) Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC (STJ, EAREsp 778322, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 27/11/2006, p. 250) Assim, mantenho inalterada a sentença, cabendo à embargante, caso queira alterar o decido, interpor o recurso cabível. Int.

0023428-73.2010.403.6100 - DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP240796 - DANIELA FRANULOVIC E SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, pelo qual a impetrante requer provimento jurisdicional que reconheça a extinção dos débitos previdenciários nºs 35.634.826-1 e 60.324.923-0 em razão do pagamento integral através do parcelamento previsto na Lei 11.941/2009. Pede, ainda, que o saldo remanescente apurado em favor da impetrante seja convertido para pagamento dos demais débitos administrados pela Receita Federal do Brasil, incluídos no mesmo parcelamento, após a devida consolidação. Alega que aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, denominado Refis da Crise, e por se tratar de migração de outros parcelamentos, foi fixado um valor mínimo de parcelas a serem recolhidas até a consolidação dos débitos, mas que até a presente data não ocorreu e não há previsão para tanto. Sustenta que seus débitos encontram-se quitados, posto que os valores pagos superam o saldo migrado de outros parcelamentos. Requer autorização para a realização do depósito judicial das parcelas vincendas do parcelamento. Pela decisão exarada às fls. 109 foi deferida a realização do depósito da parcela do Refis a vencer em 30/11/2010, até a vinda das informações da autoridade impetrada que deverá conter expressa manifestação sobre a alegada quitação do parcelamento. Comprovantes de depósitos às fls. 113/118. Nas informações, o Delegado da DERAT sustentou que a equipe responsável concluiu que os pagamentos feitos pela impetrante relativamente ao débito nº 35.634.826-1 não foram suficientes para quitá-lo, remanescendo o saldo de R\$5.043,61. Com relação ao débito nº 60.324.923-0 os pagamentos feitos quitam o débito, restando saldo credor a favor do contribuinte que não pode ser usado para amortizar o outro débito, pois são parcelamentos de modalidade diversa. Requer a denegação da segurança. Notificado, o Delegado da DEFIC arguiu a sua ilegitimidade passiva ad causam (fls. 130/135). Manifestação da impetrante às fls. 139/144. O Ministério Público Federal opinou pela necessidade de adequação do valor da causa e posterior prosseguimento do feito. Retificação do valor atribuído à causa com a complementação das custas às fls. 153/155. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Delegado da DEFIC. No mérito, o pedido é procedente. As diferentes modalidades de parcelamentos excepcionais, instituídas com força de lei, detêm requisitos específicos de garantia, redução de multa e juros, aplicação de taxa de juros, relacionando-se ainda a débitos com período de vencimento determinado e demais condições, como por exemplo, a desistência de eventuais recursos ou impugnações em trâmite, bem como a confissão expressa do débito. Sendo facultativa a adesão ao parcelamento, que é concedido pela lei em benefício do contribuinte, não é dado ao Judiciário afastar quaisquer das exigências legais nem mesmo conceder benefícios não previstos na legislação, sob pena de gerar situações anti-isonômicas entre contribuintes que se encontram na mesma situação. Ademais, deve ser observado que a Lei não fixou prazo determinado para a consolidação dos débitos, de modo que eventual interferência do Poder Judiciário ensejando o reconhecimento da suficiência dos pagamentos efetuados de parcelamento ainda não consolidado pela Administração, somente será admissível se restar patente a alegada quitação, como ocorre na hipótese dos autos. A

autoridade impetrada afirmou em suas informações que os pagamentos efetuados pela impetrante até o mês 10/2010, em relação ao débito nº 60.324.923-0 quita todo o parcelamento, restando saldo credor em favor do contribuinte (fls. 128/129).No que concerne ao débito nº 35.634.826-1, esclareceu a autoridade que os pagamentos feitos pela empresa impetrante até 10/2010 não quitam o parcelamento, remanescendo saldo devedor de R\$5.043,61 (cinco mil, quarenta e três reais e sessenta e um centavos) (fls. 127/128).Considerando, porém, a existência de depósito judicial no valor de parcela de R\$23.271,55 (vinte e três mil, duzentos e setenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), que supre o débito apontado pelo Fisco, merece ser também reconhecida a quitação débito nº 35.634.826-1, resguardando-se à impetrante o direito de levantamento do saldo positivo apurado em seu favor. O depósito judicial efetuado para a suspensão do débito nº 60.324.923-0 poderá ser levantado integralmente pelo contribuinte, em razão da quitação do parcelamento.No que concerne à restituição do saldo positivo apontado pela autoridade impetrada, às fls. 128 in fine, entendo que tal pedido deve ser formulado na esfera administrativa, vez que não consta semelhante pedido na petição inicial, sendo defeso ao Juiz condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado (artigo 460 do Código de Processo Civil).III - Isto posto confirmo a liminar deferida às fls. 109 e CONCEDO PARCIALMENTE a segurança para reconhecer a extinção dos débitos previdenciários nºs 35.634.826-1 e 60.324.923-0 em razão do pagamento integral através do parcelamento previsto na Lei 11.941/2009. Determino a conversão em renda do depósito efetuado às 116, no valor correspondente ao saldo devedor do débito nº 35.634.826-1, atualizado (fls. 128) e AUTORIZO a impetrante a levantar o saldo remanescente do referido depósito, bem como a levantar integralmente o depósito efetuado às fls. 115.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança.Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região.P.R.I.

0025257-89.2010.403.6100 - COMPANHIA DE PARTICIPACOES NOSSA SENHORA DA CONCEICAO X EDIVALDO LUIS FFRANCISCHINELLI(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, pelo qual pretendem os impetrantes obter provimento jurisdicional que determine o cancelamento da averbação do arrolamento da Fazenda Rio Branco - imóvel rural objeto da matrícula nº 2.297 do Cartório de Registro de Imóveis de Porto Murtinho/MS e dos atos que dela decorrem. Alegam os impetrantes, em síntese, que adquiriram referido imóvel em maio de 2007 (data anterior ao arrolamento) e somente não efetuaram o registro no Cartório respectivo porque pesa sobre o imóvel, discussão judicial acerca do georreferenciamento e do esbulho possessório de parte do bem. Aduz que o arrolamento impede-lhes de exercer regularmente os direitos inerentes à propriedade, tendo, inclusive, obstado a obtenção de crédito agrícola. Anexaram documentos.A análise do pedido liminar foi postergada apara após a vinda das informações da autoridade impetrada, que suscitou a legalidade do ato acويمado de coator, uma vez que os impetrantes não possuem procuração para ter vista do P.A., que se encontra resguardado pelo sigilo fiscal. Argüiu, ainda, a legalidade do arrolamento gravado sobre o bem imóvel em questão, já que não consta do registro do imóvel a transação de compra e venda noticiada pelos impetrantes, bem como que o arrolamento não restringe a disposição do bem.Regularizada a representação processual às fls. 65/67.Liminar apreciada e indeferida às fls. 68/69 e versos.Os impetrantes apresentaram Embargos de Declaração (fls. 77/81), que foram rejeitados por decisão exarada às fls. 82.Agravo de Instrumento interposto pelos impetrantes às fls. 85/99 dos autos.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 108/110).Este, em síntese, o relatório.D E C I D O.II - Os impetrantes não possuem procuração com poderes específicos que lhe permitam ter vista do Processo de Arrolamento de Bens nº 13808.000510/2002-11, que se processa em face da Associação das Famílias para a Unificação e Paz Mundial. Não há abuso ou ilegalidade na negativa da autoridade impetrada, que está pautada na inviolabilidade do sigilo fiscal.O artigo 64 da Lei nº 9.532/97 prevê o arrolamento de bens do sujeito passivo da obrigação tributária quando o valor ultrapassa 30% do seu patrimônio e o montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), e constitui medida formal de controle sem interferir no direito de propriedade. Significa que o proprietário pode alienar ou utilizar o bem para outros fins, desde que comunique a autoridade fiscal, para que possa proceder ao controle do patrimônio do devedor tributário. Com relação à alienação do imóvel em data anterior ao arrolamento, a autoridade fazendária realiza consulta nos cartórios de registro de imóveis para averiguar a propriedade dos mesmos e gravar o arrolamento. Assim, somente o proprietário do bem, assim registrado, terá a legitimidade para requerer a exclusão do arrolamento. O contrato de compra e venda, ainda que firmado antes do arrolamento, gera obrigações somente entre as partes, podendo ser aceito em alguns casos de embargos de terceiros, após a propositura da execução fiscal.O contrato firmado entre os impetrantes e a Associação das Famílias para a Unificação e Paz Mundial, enquanto pendente de registro, não é oponível ao Fisco. De seu turno, possui legitimidade para requerer o cancelamento da averbação apenas o titular do direito constante no registro imobiliário.Confira-se no mesmo sentido entendimento firmado no E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, verbis:TRIBUTÁRIO E CIVIL. DÍVIDA FISCAL SUPERIOR A 30% DO PATRIMÔNIO CONHECIDO (LEI Nº 9.532/97, ART. 64). ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO. ESCRITURA DE COMPRA E VENDA: EFEITOS obrigacionais inter partes.1. No arrolamento fiscal de bens da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 64, são arrolados bens de propriedade do sujeito passivo da obrigação tributária com débito fiscal acima de 30% do seu patrimônio conhecido e só o proprietário, não quem tenha qualquer outro título real ou pessoal, terá legitimidade para a exclusão do bem do arrolamento.2. A só posse de imóvel, emergente de compra e venda não registrada no Cartório de Registro de Imóveis, não é justa causa para a exclusão de bem imóvel do arrolamento fiscal, porque o arrolamento

pressupõe a propriedade (art. 64 da Lei nº 9.532/97).3. A compra e venda de imóvel não registrada no CRI gera efeitos obrigacionais somente entre os contratantes, não se efetivando a transação nem sendo a todos oponível senão após o devido registro em cartório de imóveis (art. 1.245, 1º, CC). Sem o registro da compra e venda no CRI, a convenção entre particulares não é oponível ao fisco (art. 123, do CTN).4. 4. Apelação não provida.5. Peças liberadas pelo Relator, em 25/05/2010, para publicação do acórdão.(destaquei) (AC 2004.34.00.048726-6, 7ª Turma, publ. e-DJF1 em 04/06/2010, pág. 185).Assim, ausente a existência de ato ilegal ou coator, é de rigor o decreto da improcedência.III - Isto posto, DENEGO a segurança.Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança.Custas ex lege.Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando a prolação da sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.Oficie-se.

0001000-63.2011.403.6100 - LUCIANA MAIBASHI GEBRIM(SP173206 - JULIANA CARAMIGO GENNARINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, pelo qual pretende a impetrante a suspensão do Processo Administrativo Disciplinar nº 38/2010-SR/DPF/SP até o julgamento final da presente ação. Alega a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva diante do transcurso de mais de 180 (cento e oitenta) dias para a instauração do mencionado PAD. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada, que sustentou a não ocorrência da prescrição, uma vez que o termo inicial para tanto é a data em que a autoridade competente toma conhecimento dos fatos a serem apurados e não a data em que efetivamente ocorreram.Liminar indeferida às fls. 55/56. Dessa decisão, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 106/116), ao qual o E. TRF indeferiu o efeito suspensivo.O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 123/128). Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - A impetrante é acusada da prática de falta de urbanidade no trato com outro servidor, conduta passível à pena de advertência nos termos do artigo 116, XI c/c artigo 129, caput, ambos da Lei 8.112/90. O artigo 142, da Lei nº 8.112/90 regulamenta os prazos prescricionais para a ação disciplinar do servidor público federal, nos seguintes termos:Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações punidas com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;III - em 180 (cento e oitenta) dias quanto à advertência. 1º. O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido. 2º. Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime. 3º. A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade, competente. 4º. Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção. (destaquei).Os fatos objetos de apuração teriam ocorrido no dia 03 de maio de 2010, envolvendo também o servidor federal Antonio Gebrim Reis Dutra Maibashi, a quem é atribuída outra infração disciplinar (ofensa física em outro servidor), apenas com detenção (artigo 132, VII da Lei 8.112/90). Da análise dos documentos juntados aos autos pelas partes, depreende-se que a autoridade competente para a instauração do Processo Administrativo Disciplinar contra ambos é o Superintendente Regional da Polícia Federal (artigo 53 da Lei 4.878/65), que somente tomou conhecimento dos fatos a serem apurados no PAD em 20 de maio de 2010, conforme documento de fl. 54, vº. Considerando que o PAD foi instaurado em 11 de novembro de 2010 (fls. 26/27), não há que se falar em prescrição.Destaco, a propósito, o seguinte julgado:MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. FALTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. TERMO INICIAL. ART. 142, 1º, DA LEI 8.112/90. INTERPRETAÇÃO. CIÊNCIA DA AUTORIDADE COMPETENTE PARA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. 1. O termo inicial para a fluência dos prazos prescricionais previstos no art. 142 da Lei n.º 8.112/90 deve ser a data da ciência dos fatos pela autoridade competente para instauração do procedimento administrativo disciplinar. 2. A leitura do art. 143 da Lei n.º 8.112/90 reforça a idéia de que somente com a ciência da autoridade competente para instauração do procedimento administrativo disciplinar começa a fluir o prazo prescricional para o exercício da pretensão punitiva da Administração. O ato de apuração de irregularidade não pode ser praticado por qualquer agente público, ao contrário, só pode ser iniciado por uma determinada autoridade, assim considerada aquela que está legalmente investida de poder e que, no caso em tela, é a autoridade competente para instaurar o respectivo procedimento administrativo disciplinar. 3. Segurança concedida. (STJ, MS 13933, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE de 11/02/2011) III - Isto posto DENEGO a segurança.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios porque incabíveis em Mandado de Segurança.Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento, comunicando a prolação da sentença.P.R.I.

0003708-86.2011.403.6100 - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar, pelo qual pretende a impetrante que a autoridade impetrada exclua do extrato de Informações Fiscais do Contribuinte os apontamentos referentes ao PIS com vencimento em 24/01/2011, COFINS com vencimento em 24/01/2011, bem como os ITRs relativos aos exercícios de 2008 e 2009, até que sejam analisados os Pedidos de Compensação nºs 35552.00583.120111.1.3.02-0601, 22275.74751.09110.1.7.03-2411 e 04966.08217.300910.1.3.02-6004. Relata que protocolou os Pedidos de Compensação em 12/01/2011, 09/11/2010 e 30/09/2010, respectivamente, mas até o momento não houve manifestação por parte da Receita Federal. No entanto, os débitos compensados foram incluídos no relatório de pendências que

obstam a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal. O pedido de liminar foi apreciado e deferido às fls. 144/145. Nas informações, a autoridade impetrada sustentou que os débitos vinculados às PER/DCOMP 04966.08217.300910.1.3.02-6004, 22275.74751.091110.1.7.03-2411 e 2552.00583.120111.1.3.02-0601 estão em fase de análise administrativa e, por isso, não estão enumerados no relatório informações de apoio para emissão de certidão, que anexa (fls. 152/175). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - O 2º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 dispõe o seguinte: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (...) 2º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolútoría de sua ulterior homologação. (...) Assim, comprovada a entrega das PER/DCOMP 04966.08217.300910.1.3.02-6004, 22275.74751.091110.1.7.03-2411 e 2552.00583.120111.1.3.02-0601 por meio dos documentos de fls. 37/125, bem como a pendência de análise por parte da autoridade fiscal (fls. 131/133), são indevidos os apontamentos no relatório de Informações Fiscais do Contribuinte. Embora no momento das informações os débitos de PIS e COFINS, com vencimento em 24/01/2011, e de ITR, relativos aos exercícios de 2008 e 2009, não constassem do relatório informações de apoio para emissão de certidão, no momento da propositura da ação tais débitos constituíam óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal, conforme se observa do documento às fls. 127, sendo de rigor o decreto da procedência do pedido. III - Isto posto confirmo a liminar deferida às fls. 144/145 e CONCEDO a segurança para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata exclusão do relatório Informações Fiscais do Contribuinte da impetrante dos débitos referentes ao PIS com vencimento em 24/01/2011, COFINS com vencimento em 24/01/2011, bem como os ITRs relativos aos exercícios de 2008 e 2009, até que sejam analisados os Pedidos de Compensação nºs 35552.00583.120111.1.3.02-0601, 22275.74751.091110.1.7.03-2411 e 04966.08217.300910.1.3.02-6004 Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I.

0008412-45.2011.403.6100 - GUSTAVO DOMITE NICOLAU (SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO Vistos, etc. Fls. Fls. 196/227: Intime-se pessoalmente a autoridade impetrada para que se manifeste sobre as alegações trazidas pela impetrante, cumprindo a decisão judicial da qual foi notificado (fl. 228) ou justificando, se for o caso, os motivos do descumprimento de ordem judicial, tipificado no art. 330 do Código Penal. Em 48 (quarenta e oito) horas. Oficie-se com urgência. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014769-76.1990.403.6100 (90.0014769-7) - GERALDO GRECO GARCIA X LAINETE ROZAS X ANIDERCE MARTOS MIGUEL X ELZA GALA GRECO GARCIA (SP166375 - ANDRÉ PEREIRA DA SILVA E SP014182 - LAERCIO ANTONIO FRANCA E SP068556 - IMACULADA ABENANTE MILANI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X GERALDO GRECO GARCIA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X LAINETE ROZAS X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X ANIDERCE MARTOS MIGUEL X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X ELZA GALA GRECO GARCIA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-INSS e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.220/222, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0055549-14.1997.403.6100 (97.0055549-6) - NEIDE MUNIZ CANO LOPES X NELSON MONTEIRO DA SILVA X NILDA LUCIA DOS SANTOS CARVALHO X NILSON DE OLIVEIRA X NILZA ALVES DOMICIANO SANTOS (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X NEIDE MUNIZ CANO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009283-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X JOHNNY HUMBERTO DA SILVA X MARIA DE LOURDES DE JESUS

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o cumprimento da Carta Precatória nº 74/2010, em trâmite perante a Comarca de Embú/SP.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8006

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0945080-30.1987.403.6100 (00.0945080-7) - ALCIDES LUIZ VIANA X OSVALDO LUIZ VIANA X NIVALDO LUIZ VIANA X JOAO LUIZ VIANA X INEZ VIEIRA MARTINS VIANA X LAURA BENEDITA VIANA ARAUJO X JOSE ARAUJO X PEDRO ADAO VIANA X MARLENE VIANA X MARIA APARECIDA VIANA BIAZOTTI X RICARDO BIAZOTTI X BENEDITA LUZIA VIANA BIAZOTTI X ARMANDO BIAZOTTI X ANTONIO LUIZ VIANA NETTO X ZILDA DUTRA OLIVEIRA VIANNA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP071572 - MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E SP028065 - GENTILA CASELATO)

Ciência às partes da decisão proferida na Ação Rescisória nº. 0004511-36.2011.403.0000/SP (fls. 325/330).Providencie a parte autora a adequação dos cálculos aos termos do decidido na ação rescisória acima mencionada, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC.No silêncio, ao arquivo.I

0043982-59.1992.403.6100 (92.0043982-9) - LN IMPRESSOS PADRONIZADOS LTDA(SP181388 - EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP237742 - RAFAEL TABARELLI MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1523 1- Ciência às partes do(s) depósito(s) de fls., referente(s) ao pagamento de Precatório, devendo a Requerida se manifestar em cinco dias, sobre a liberação dos valores e declarar expressamente se existem débitos para com a Fazenda Nacional, informando o valor atualizado e a data da atualização. 2- Inexistindo óbices ou constrição judicial incidente sobre os valores, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento e intime-se a parte interessada a retirá-lo(s) em Secretaria em cinco dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário sem substabelecimento nos autos. 3- Nos termos da Resolução nº 509/2006, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando for indicada pessoa física. 4- Nada sendo requerido pelas partes, após a juntada do(s) alvará(s) liquidado(s), arquivem-se os autos.- Int.

0029049-32.2002.403.6100 (2002.61.00.029049-8) - SONIA MARA CESTARI FILOCOMO X RUBENS GERALDO FILOCOMO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Considerando que o valor devido nestes autos é de R\$ R\$729,007, em novembro de 2008, e os valores bloqueado somam R\$ 1.458,14, em 02/10/2010, informe a Caixa Econômica Federal, em cinco dias, qual o valor atualizado do débito, a fim de possibilitar a transferência do valor, e desbloqueio, se o caso, para posterior expedição de alvará de levantamento. I.

0019694-85.2008.403.6100 (2008.61.00.019694-0) - STRATUS INVESTIMENTOS LTDA(SP130609 - MARIA ISABEL DE ALMEIDA ALVARENGA E SP234435 - IARA FERFOGLIA GOMES DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ)

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida por STRATUS INVESTIMENTOS LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO (CORECON), objetivando seja declarado nulo o auto de infração nº 032/04, bem como seja declarado a ausência de obrigatoriedade de registro perante o Conselho. Alega a parte autora que vem sendo compelida a realizar a inscrição no referido Conselho, pelo simples fato de possuir no seu quadro de pessoal profissionais formados na área de economia. Afirma, contudo, não estar sujeita à inscrição, pois pratica atividades de gestão de negócios e recursos, afeta à área de administração de empresas. Aduz, ainda, que em 18/04/2008 recebeu ofício informando da decisão proferida para pagamento de multa no valor de R\$ 3.279,62. Pretende, em sede de tutela antecipada, a suspensão dos efeitos do Ofício CORECON nº 459/2008, impedindo-se, portanto a inscrição em dívida ativa, a exigibilidade do pagamento da multa aplicada pelo CORECON e a possibilidade de novas autuações e imposições de multa. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 29/190). A tutela antecipada foi deferida às fls. 193. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 202/229. No mérito, defendeu a exigência da inscrição no Conselho, alegando que a autora presta serviços que só podem ser regularmente oferecidos mediante a realização de estudos profissionais do mercado econômico e financeiro. Réplica às fls. 234/245. As partes não pleitearam a produção de provas. Convertido o julgamento em diligência à fl. 246, determinando a intimação do

Conselho Regional de Administração de São Paulo para ciência da presente ação. O Conselho Regional de Administração de São Paulo peticionou às fls. 251/273 juntando instrumento de procuração e requerendo carga dos autos, bem como informando interesse em integrar a lide (fls. 274/275). Devidamente intimado, o Conselho Regional de Administração de São Paulo não se manifestou (fl. 283). É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Quando da análise da antecipação dos efeitos da tutela, já foi apreciada a pretensão da parte autora, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir as mesmas já apresentadas: O pedido merece ser acolhido, nos termos a seguir expostos: Dispõe o artigo 1º da Lei 6.839/80 que: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legamente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação à aquela pela qual prestem serviços a terceiros.. O critério, portanto, para sujeitar determinada pessoa jurídica a inscrever-se num conselho de fiscalização profissional é atividade básica por ela desenvolvida, isto é, quando a pessoa jurídica tenha por objeto social explorar atividade que seja privativa de profissão regulamentada. Só nesse caso é devida a inscrição. Com efeito, é a finalidade básica da pessoa jurídica que determina o registro em conselho profissional, razão pela qual a inscrição só tem cabimento quando a finalidade do objeto social da pessoa jurídica seja a exploração de atividade privativa da profissão. No caso em exame, a atividade desempenhada pela autora é a gestão de negócios e recursos. Para a execução do objetivo de gerir recursos de terceiros, são necessários profissionais de diversas disciplinas, porém o foco central da autora relaciona-se com administração de empresas, cabendo, portanto, a inscrição no conselho federal de administração de empresas, visto ser esta a atividade básica da autora. Ademais, dada a natureza da atividade básica da autora, há óbice à exigência de seu registro perante o Conselho Regional de Economia, uma vez que a autora já se encontra inscrita perante o Conselho Regional de Administração, conforme documento de fl. 156. Daí, que se preserva, na essência, o princípio da atividade básica, previsto no art. 1º, da Lei nº 6.830/90. Diante do exposto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado nos autos, com a resolução do mérito, para declarar nulo o auto de infração nº 032/04 e todos os atos e decisões dele decorrentes, bem como para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a inscrição do autor no Conselho Regional de Economia da 2ª Região (CORECON). Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido. Custas ex lege. P.R.I.

0011785-55.2009.403.6100 (2009.61.00.011785-0) - JOAO PAULO DE SOUSA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOÃO PAULO DE SOUSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças verificadas na aplicação da taxa progressiva prevista na Lei 5.107/66, em suas contas vinculadas ao FGTS e que a remuneração de sua conta vinculada do FGTS, nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991, se dê por índices diversos dos praticados, assim como o pagamento, pela ré, das diferenças verificadas nesses meses. Aduz, em síntese, que, em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em suas contas do FGTS, de sorte que, para a recomposição das perdas experimentadas, torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas nos saldos existentes nas contas dos períodos acima mencionados, correspondentes às respectivas diferenças entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. Alega que está amparada pelo regime jurídico de juros progressivos, nos termos da Lei n 5107/66, uma vez que realizou a opção retroativa pelo FGTS. Inicial instruída com os documentos de fls. 21/46. Deferido benefício de justiça gratuita à fl. 48. A CEF apresentou contestação às fls. 71/86. Arguiu, em preliminares, falta de interesse de agir dos autores que optaram pelo termo de adesão ou saque (Lei n 10.555/02). No mérito, pugna pela improcedência do pedido, eis que existe entendimento do STF no sentido de que não existe direito adquirido a regime jurídico quanto aos índices de correção monetária a serem aplicados às contas do FGTS. Defende não terem sido preenchidos os requisitos legais necessários para obter a aplicação dos referidos juros; bem como a não-incidência de juros moratórios e serem incabíveis honorários advocatícios, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24.08.2001. A Caixa Econômica Federal apresentou cópia do Termo de Adesão firmado pelo autor. (fls. 69/70) É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir, pois a parte autora aderiu aos termos da Lei Complementar n 110/01 anteriormente à propositura da ação (29/11/2002), sendo que a adesão importa na renúncia à discussão judicial referente ao período de junho/87 a fevereiro/91. Dispõe o artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001 que ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4o, os créditos de que trata o art. 6o, firmando transação a ser homologada no juízo competente. O item 5 do Termo acostado aos autos assim dispõe: Em nenhuma hipótese será admitido o pagamento da extensão administrativa de que trata a Lei Complementar n 110 e de valor decorrente do cumprimento de decisão judicial versando sobre o mesmo título e fundamento. Realizados os créditos da importância de que trata o item 4. dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar n 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus créditos a eles relativos, renunciando de forma irrevogável a pleitos de qualquer outro ajustes de atualização monetária referente a conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Já foi sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça que a ação de cobrança do

FGTS prescreve em trinta anos (Enunciado 210). Apesar do artigo 1º, da Lei 5.705/71, de 21/09/1971, ter acabado com os juros progressivos, o artigo 2º foi claro ao dispor que as contas vinculadas existentes antes da edição da lei continuariam a ser remuneradas de forma progressiva. Portanto, como as contas continuaram a ser remuneradas de forma progressiva mesmo após a edição da Lei 5.705/71, e como os juros são creditados mensalmente, somente estão prescritos os valores relativos aos meses anteriores a 30 anos do ajuizamento da presente ação. A esse respeito, transcrevo ementa de recente acórdão prolatado pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO - EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.1. Prescrição das parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.2. Nas obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, o termo inicial da prescrição segue a mesma sistemática.3. Ação para cobrança de juros progressivos, cuja prescrição, pela regra, tem início a cada mês, no dia em que era obrigação da CEF creditar em conta.4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.(REsp 806137, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 02/03/2007)Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à tutelada pela CLT, e os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era, entretanto, opcional.Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Por coerência com o texto constitucional, a lei 7.839, de 12 de outubro de 1989 - revogada pela lei 8.036, de 11 de maio de 1990 - ignorou o direito de opção pelo regime do FGTS, inaugurando, assim, um período em que todo empregado é automaticamente enquadrado no regime. Em contrapartida, todos os empregadores - sem exceção - e independentemente da espécie de contrato de trabalho, passaram a ser obrigados a contribuir mensalmente para o Fundo o valor equivalente a 8% da remuneração paga ao empregado em conta vinculada aberta em nome deste, cujo saldo sofre atualização monetária e incidência de juros, estes aplicados à taxa fixa de 3% ao ano.A atual lei que rege o sistema, entretanto, resguardou a progressividade da capitalização dos juros àqueles que eram titulares da conta vinculada à época anterior à edição da L. 5.705/71, nos mesmos termos desta, que introduziu alterações na Lei criadora do FGTS e unificou as várias taxas de juros das contas vinculadas. Caracterizado o direito adquirido pelos antigos optantes do FGTS, estes continuaram a ser beneficiados nos termos da regra anterior, que determinava a capitalização dos juros com base na seguinte tabela: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (Lei 5.107/66, art. 4º; Lei 5.705/71, art.2º e Lei 8.036/90, art 13, 3º). No caso de opção com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/73 (art. 1º, caput e parágrafo 1º), a retroação obriga a aplicação das regras vigentes à data em que foi introduzida, inclusive as normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio tempus regit actum. Não é outro o entendimento do E. STJ a respeito da matéria, in verbis:FINANCEIRO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5958, de 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1º. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO.O entendimento prevalecente nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1º, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até à data em que o empregado foi admitido (ou 1º de janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1º), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade. (Recurso Especial 13939-91/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370).Essa questão, aliás, já se encontra pacificada nesse Tribunal, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154:Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º, da Lei 5.107, de 1966.Nessa conformação, devem ser atendidas duas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta à publicação da lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2º, e parágrafo único da lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitalização dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então.Fixadas as duas condições acima mencionadas, verifico que a parte autora não faz jus à progressividade dos juros, pois não comprovou ter optado pelo FGTS antes de 21/09/71. Em razão do exposto: i) com relação ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil;ii) com relação aos índices de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267,VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0002964-28.2010.403.6100 (2010.61.00.002964-1) - SEBASTIAO AUGUSTO FABIANO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de Ação Ordinária proposta por SEBASTIÃO AUGUSTO FABIANO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças verificadas na aplicação da taxa progressiva,

prevista na Lei 5.107/66, com os reflexos dos expurgos inflacionários dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 em suas contas vinculadas do FGTS, e que sua remuneração nos meses de junho de 1987; janeiro de 1989; março, abril, maio, junho e julho de 1990; fevereiro e março de 1991 se dê por índices diversos dos praticados, assim como o pagamento, pela ré, das diferenças verificadas nesses meses. Aduz, em síntese, que, em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em suas contas do FGTS, de sorte que, para a recomposição das perdas experimentadas, torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas nos saldos existentes nas contas dos períodos acima mencionados, correspondentes às respectivas diferenças entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. Alega que está amparada pelo regime jurídico de juros progressivos, nos termos da Lei n 5107/66, uma vez que realizou a opção retroativa pelo FGTS. Inicial instruída com os documentos de fls. 23/45. Deferido benefício de justiça gratuita e prioridade de tramitação à fl. 47. A CEF apresentou contestação às fls. 53/68. Arguiu, em preliminares, falta de interesse de agir dos autores que optaram pelo termo de adesão ou saque (Lei n 10.555/02). No mérito, pugna pela improcedência do pedido, eis que existe entendimento do STF no sentido de que não existe direito adquirido a regime jurídico quanto aos índices de correção monetária a serem aplicados às contas do FGTS. Defende não terem sido preenchidos os requisitos legais necessários para obter a aplicação dos referidos juros; bem como a não-incidência de juros moratórios e serem incabíveis honorários advocatícios, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24.08.2001. Réplica às fls. 75/96. A Caixa Econômica Federal apresentou cópia do Termo de Adesão firmado pelo autor (fls. 71/72). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir, pois a parte autora aderiu aos termos da Lei Complementar n 110/01 anteriormente à propositura da ação (29/11/2002), sendo que a adesão importa na renúncia à discussão judicial referente ao período de junho/87 a fevereiro/91. Dispõe o artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001 que ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4o, os créditos de que trata o art. 6o, firmando transação a ser homologada no juízo competente. O item 5 do Termo acostado aos autos assim dispõe: Em nenhuma hipótese será admitido o pagamento da extensão administrativa de que trata a Lei Complementar n 110 e de valor decorrente do cumprimento de decisão judicial versando sobre o mesmo título e fundamento. Realizados os créditos da importância de que trata o item 4. dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar n 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus créditos a eles relativos, renunciando de forma irrevogável a pleitos de qualquer outro ajustes de atualização monetária referente a conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Já foi sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça que a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos (Enunciado 210). Apesar do artigo 1º, da Lei 5.705/71, de 21/09/1971, ter acabado com os juros progressivos, o artigo 2º foi claro ao dispor que as contas vinculadas existentes antes da edição da lei continuariam a ser remuneradas de forma progressiva. Portanto, como as contas continuaram a ser remuneradas de forma progressiva mesmo após a edição da Lei 5.705/71, e como os juros são creditados mensalmente, somente estão prescritos os valores relativos aos meses anteriores a 30 anos do ajuizamento da presente ação. A esse respeito, transcrevo ementa de recente acórdão prolatado pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO - EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES. 1. Prescrição das parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. Nas obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, o termo inicial da prescrição segue a mesma sistemática. 3. Ação para cobrança de juros progressivos, cuja prescrição, pela regra, tem início a cada mês, no dia em que era obrigação da CEF creditar em conta. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 806137, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 02/03/2007) Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à tutelada pela CLT, e os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era, entretanto, opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7o, III). Por coerência com o texto constitucional, a lei 7.839, de 12 de outubro de 1989 - revogada pela lei 8.036, de 11 de maio de 1990 - ignorou o direito de opção pelo regime do FGTS, inaugurando, assim, um período em que todo empregado é automaticamente enquadrado no regime. Em contrapartida, todos os empregadores - sem exceção - e independentemente da espécie de contrato de trabalho, passaram a ser obrigados a contribuir mensalmente para o Fundo o valor equivalente a 8% da remuneração paga ao empregado em conta vinculada aberta em nome deste, cujo saldo sofre atualização monetária e incidência de juros, estes aplicados à taxa fixa de 3% ao ano. A atual lei que rege o sistema, entretanto, resguardou a progressividade da capitalização dos juros àqueles que eram titulares da conta vinculada à época anterior à edição da L. 5.705/71, nos mesmos termos desta, que introduziu alterações na Lei criadora do FGTS e unificou as várias taxas de juros das contas vinculadas. Caracterizado o direito adquirido pelos antigos optantes do FGTS, estes continuaram a ser beneficiados nos termos da regra anterior, que determinava a capitalização dos juros com base na seguinte tabela: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (Lei 5.107/66, art. 4o; Lei 5.705/71, art. 2o e Lei 8.036/90, art. 13, 3o). No caso de opção com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/73 (art. 1o, caput e parágrafo 1o), a retroação obriga a aplicação das regras vigentes à data em que foi introduzida, inclusive as normas que determinam a capitalização de juros de forma

progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio tempus regit actum. Não é outro o entendimento do E. STJ a respeito da matéria, in verbis: FINANCEIRO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5958, de 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1o. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O entendimento prevalecente nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1o, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até à data em que o empregado foi admitido (ou 1o de janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1o), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade. (Recurso Especial 13939-91/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370). Essa questão, aliás, já se encontra pacificada nesse Tribunal, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154: Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4o, da Lei 5.107, de 1966. Nessa conformação, devem ser atendidas duas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta à publicação da lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2o, e parágrafo único da lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitalização dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então. Fixadas as duas condições acima mencionadas, verifico que a parte autora não faz jus à progressividade dos juros, pois optou pelo FGTS em 01/08/1967 (fl. 34), mas não comprovou que manteve seu vínculo empregatício por tempo superior a 3 anos. Em razão do exposto: i) com relação ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil; ii) com relação aos índices de junho de 1987; janeiro de 1989; março, abril, maio, junho e julho de 1990; fevereiro e março de 1991, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

HABEAS DATA

0004282-12.2011.403.6100 - MIRIAM SOARES (SP289158 - ANTONIO PEDRO BLEINAT) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO

Fls. 46/47 - Defiro o pedido de desistência do recurso de Apelação. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0026138-76.2004.403.6100 (2004.61.00.026138-0) - EDITORA GRAFICOS BURTI LTDA (SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR E SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 19684 - Prejudicado o pedido de desistência, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão (fls. 19.666). Remetam-se os autos ao arquivo. I.

0021006-67.2006.403.6100 (2006.61.00.021006-0) - GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA (SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO E SP281879 - MARIANA OBA DE MELLO MAZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Anote-se a penhora no rosto dos autos, conforme solicitado pelo Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais às fls. 361/363 nos autos da ação nº 0023294-33.2006.403.6182. Comunique-se ao Juízo da 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais, via correio eletrônico da anotação da penhora, informando que o requisitório está pendente de transmissão, sendo que já foi determinado o bloqueio e depósito do valor a disposição deste Juízo. Encaminhe-se cópia deste despacho. Procedam-se às anotações de bloqueio e, posto que não houve oposição à minuta, cumpram-se as determinações de fl. 332. Ciência às partes.

0011674-71.2009.403.6100 (2009.61.00.011674-2) - BAR E RESTAURANTE APPL LTDA (SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA E SP271890 - ANDRE LUIZ MARCONDES PONTES E SP271943 - JOAO AMBROZIO TANNUS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da parte impetrante no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0018674-88.2010.403.6100 - FUNDACAO DE FATIMA (SP177514 - ROSÂNGELA MARTTOS SALGE) X DELEGADO REGIONAL DA AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FUNDAÇÃO DE FÁTIMA em face do DELEGADO REGIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, objetivando que a impetrada se abstenha de efetuar novo lacre, busca e apreensão de equipamentos, diante da inexistência da justificativa legal. Narra a impetrante que é uma emissora de televisão que opera o canal 48-UHF e regularmente localizada na Av. Paulista, 900, São Paulo/SP. Alega que sua área de cobertura engloba os municípios da região metropolitana de São Paulo. Entretanto, na região do município de Jandira/SP o sinal é deficitário. Sendo assim, apresentou projeto técnico perante o Ministério das Comunicações sob o nº 53.000.055.752/2009 com referência a possibilidade de concessão do

canal 57 no município de Jandira/SP. Alega que em 04/03/2010 a ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações apreendeu e lacrou um equipamento demodulador VHF UHF/Filtro UHF do fabricante Tecsys com fundamento na não autorização para a transmissão pelo canal 57. Por fim, informa que em 13 de agosto de 2010 a ANATEL autorizou a devolução do equipamento apreendido, mas manteve o aparelho lacrado. Inicial instruída com os documentos de fls. 18/50. Aditamento à inicial às fls. 56. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 57). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 63/81. Afirma que a liminar foi indeferida à fl. 86. Indeferido o pedido de reconsideração à fl. 96. O Ministério Público Federal requereu a intimação da autoridade impetrada para que informe acerca do requerimento nº 53.000.055.752/2009 (fls. 103/107). Devidamente intimada, a autoridade impetrada informa às fls. 117/122 que o Ministério das Comunicações outorgou em 06/12/2010 a prestação de serviços de retransmissão de televisão no município de Jandira/SP. Contudo, alega que o fato da impetrante ter conseguido tal outorga não extingue a punibilidade nem torna atípica a infração administrativa outrora perpetrada, e tampouco permite os deslacers dos equipamentos então utilizados na atividade de telecomunicações. É o relatório. Decido. O presente feito objetivo tão somente que a impetrada se abstenha de efetuar novo lacre, busca e apreensão de equipamentos, diante da inexistência da justificativa legal. A questão posta em juízo já foi analisada quando da apreciação da liminar e, não havendo nenhuma alteração da situação fática, adoto como razão de decidir as mesmas já apresentadas. No caso em exame, a impetrante tinha autorização apenas para a exploração do canal 48 com operação na Av. Paulista, 900, São Paulo/SP. Ou seja, na época do lacramento dos equipamentos da impetrante, não tinha autorização da autoridade competente para a exploração do canal 57 no município de Jandira/SP, de competência do Ministério das Comunicações, e nem autorização da ANATEL para uso de radiofrequência associada a tal serviço de retransmissão. Portanto, a atividade fiscalizatória da ANATEL se deu dentro de seu dever legal, uma vez que lhe compete outorgar as autorizações de uso de radiofrequências dos serviços de retransmissão de televisão. Em razão do exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.O.

0018822-02.2010.403.6100 - ST JUDE MEDICAL BRASIL LTDA X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC/SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Recebo a apelação da União Federal, no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0019324-38.2010.403.6100 - MONTECITRUS PARTICIPACOES LTDA(SP225718 - ITALO RONDINA DUARTE) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP085374 - ROMUALDO BAPTISTA DOS SANTOS)

Recebo a apelação do impetrante, no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0020457-18.2010.403.6100 - SAMANTA BATISTA DA SILVA(SP193145 - FRANCELÍ GIDELENE DE BARROS OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO Fls. 62: Prejudicado o pedido de desistência da ação, tendo em vista a sentença de fls. 45/47. Defiro o pedido de desistência do recurso de apelação. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias. Certifique-se o trânsito em julgado, após ao arquivo. I.

0021069-53.2010.403.6100 - BUSINESS EXPERT & PARTNERS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E SP225456 - HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação do Impetrante, no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a resposta da certidão de fls. 153, expeça-se novo ofício. I.

0022170-28.2010.403.6100 - RIETER SOUTH AMERICA, COM/IMP/EXP E REPRESENTACOES(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP Recebo a apelação da parte impetrante, no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0022198-93.2010.403.6100 - MERCABEL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 941 - Indeferido o pedido de remessa dos autos à Justiça Estadual, tendo em vista a sentença de fls. 79/80. Após o trânsito, ao arquivo.

0022717-68.2010.403.6100 - LILIAN CATARINA FLORIANO(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Esclareça o impetrante o contido às fls. 98/107, vez que não há apelação nos autos. Tendo em vista a certidão de fls. 97, expeça-se novo ofício, nos termos do despacho de fls. 78. Cumprido o ofício, dê-se vista ao MPF. Ato contínuo, venham conclusos para sentença.

0024705-27.2010.403.6100 - SUSANNA NEUFELD(SP197140 - MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Considerando o teor do ofício nº 291/2011/JUR/SPU/SP e o prazo decorrido de sua expedição, oficie-se à autoridade impetrada para que informe se os requerimentos de averbação de transferência protocolizados sob os nºs 04977.004970/2009-44 e 04977.011189/2010-60 foram concluídos.Int.

0001527-15.2011.403.6100 - UNIMED DE FERNANDOPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

I - Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após as informações.II - Notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004396-48.2011.403.6100 - LUCIA KAZUE SHIMODA(SP190142 - ALEXANDRA MATTOS DOS SANTOS E SP184852 - SANDRA CARDOSO ALLARA) X REITORIA DO CURSO ADMINISTRACAO SOC UNIF PAULISTA E R O-UNIP-C PAULISTA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LUCIA KAZUE SHIMODA em face do REITOR DO CURSO DE ADMINISTRAÇÃO DA SOC. UNIFICADA PAULISTA- CAMPUS PAULISTA, objetivando a efetivação da colação de grau no Curso de Administração.Narra a impetrante que foi aluna da UNIP- Campus Paulista de junho de 1998 a junho de 2002, cursando Administração de Empresas.Alega que se tornou inadimplente com as mensalidades do 7º e 8º semestre. No entanto frequentou as aulas, realizou as avaliações, prestou o exame do MEC e apresentou o Trabalho de conclusão de curso.Afirma que compareceu à instituição de ensino para negociar o débito, sendo informada sobre a forma de parcelamento, bem como que deveria cursar o 7º e 8º semestre do curso de Administração. Entretanto, entende que a conduta da impetrada é abusiva, pois frequentou as aulas e realizou as avaliações, estando impedida de colar grau e obter o registro no CRA.Inicial instruída com os documentos de fls. 11/21. É o relatório. Decido.A impetrante informa que protocolou requerimento perante a instituição de ensino para colar grau em data especial e com urgência. No entanto, foi informada sobre a existência de débito, forma de parcelamento e impossibilidade de colar grau, pois teria que cursar novamente o 7º e 8º semestres do Curso de Administração.Em que pese os argumentos da impetrante, não há nos autos qualquer prova de suas alegações, pois os documentos apresentados com a inicial comprovam tão somente que a impetrante foi aluna da UNIP e abandonou o curso a partir de 31/12/2001 (fls. 14/15). Não há comprovação sequer sobre o aludido requerimento e da existência do ato coator, uma vez que não demonstrou a negativa por parte da impetrada referente à colação de grau e a exigência de cursar o 7º e 8º semestres.Ressalto que, nos termos do art. 23, da Lei nº 12.016/09, o direito de postular pretensão líquida e certa extingue-se-á decorridos 120 dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. No caso concreto, não é possível apurar com exatidão o marco inicial para a contagem do prazo decadencial para impetração do mandado de segurança, visto que a impetrante não trouxe aos autos a comprovação do ato coator e a data em que suposto ato teria ocorrido. No entanto, analisando a documentação acostada aos autos, conclui-se que decorreu mais de 120 dias entre os fatos ocorridos e a impetração do mandamus, pois a impetrante informa como data de conclusão do curso junho de 2002, a inclusão de seu nome na relação de formandos no ano de 2003 e a informação prestada pelo Conselho Regional de Administração de São Paulo data de junho de 2004.Desta forma, como entre a impetração do mandado de segurança (24/03/2011) e os fatos supramencionados transcorreu mais de 120 dias, reconheço a ocorrência da decadência.Em razão do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, c/c o art. 23 da Lei 12.016/09.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25, da Lei 12.016/09).P. R. I.

0005011-38.2011.403.6100 - CARLOS BRANCANTE(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Providencie a parte impetrante Certidão de objeto e pé atualizada do Processo nº 000.01.073634-4, de Inventário e Partilha, que tramita na 9ª Vara da Família e Sucessões desta Comarca.I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0021567-52.2010.403.6100 - SERGIO BERTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

A medida cautelar de protesto não admite defesa nos autos, conforme art. 871 do CPC. O exame das questões levantadas pela requerida somente são pertinentes na ação principal ou no contraprotesto de que trata a parte final do artigo supracitado.Intime-se o requerente para retirada definitiva dos autos, no prazo de cinco dias.Silente, ao arquivo.Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5462

MANDADO DE SEGURANCA

0053239-06.1995.403.6100 (95.0053239-5) - LEONOR AFFONSO DA SILVA X ANTONIO CARLOS DE ANDRADE COSTA X TEREZINHA PEREIRA DE JESUS X DJALMA CONCEICAO X RUBENS DE TOLEDO NACARATO(SP134318 - LILLIAN DAISY ADILIS OTTOBRINI COSTA) X SECRETARIO RECURSOS HUMANOS E ORDENADO DESPESAS DO TRIB REG ELEITORAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos, etc. Dê-se ciência à autoridade impetrada e à União Federal do V. Acórdão. Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

0019241-08.1999.403.6100 (1999.61.00.019241-4) - ARNO S/A(SP017345 - CARLOS FRANCISCO DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO SUL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Apensem-se os autos da Carta de Sentença n. 0025230-58.2000.403.6100. Requeiram as partes o que entenderem cabível, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int. .

0005282-91.2004.403.6100 (2004.61.00.005282-1) - TENDENCIAS CONSULTORIA INTEGRADA S/C LTDA X TENDENCIAS CONHECIMENTO ASSESSORIA ECONOMICA LTDA X TREND CONSULTORIA ECONOMICA S/S LTDA X EA CONSULTORIA ECONOMICA S/C LTDA X MAILSON DA NOBREGA CONSULTORIA S/C LTDA X GUSTAVO LOYOLA CONSULTORIA S/C LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, Ag. PAB-Justiça Federal, para conversão em pagamento definitivo em favor da União Federal dos depósitos judiciais, noticiados nos autos. Int. .

0022134-59.2005.403.6100 (2005.61.00.022134-9) - REGINALDO DA SILVA RIBEIRO(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada e à União Federal. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos autos ao arquivo findo. Int. .

0030695-04.2007.403.6100 (2007.61.00.030695-9) - ALEX WALDEMAR ZORNIG X FERNANDO MARSELLA CHACON RUIZ X MARCELO BOOCK X MARCIO ANTONIO TEIXEIRA LINARES X MARCO ANTONIO SUDANO X NATALISIO DE ALMEIDA JUNIOR X SANDRA NUNES DA CUNHA BOTEGUIM X SERGIO RICARDO BOREJO(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Cuida-se de embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual obscuridade ou contradição da decisão fls. 545-548, sob a alegação de que os cálculos apresentados pela União Federal ocasionam o enriquecimento ilícito da Administração, uma vez que não foram considerados/respeitados os descontos previstos na anistia instituída pela Lei nº 11.941/2009. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. Todavia, entendo não ter ocorrido a alegada obscuridade ou contradição, uma vez que a decisão embargada foi proferida em consonância com os fatos apresentados em Juízo. Assim, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante interposição de recurso próprio. Diante do acima exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos. Int. .

0022047-98.2008.403.6100 (2008.61.00.022047-4) - TENORIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar os pedidos de parcelamento protocolados sob os nºs 13811.006073/2008-78 e 13811.006074/2008-12. A medida liminar foi deferida para que a autoridade impetrada expedisse a guia para pagamento referente à parcela 1/60 dos parcelamentos requeridos. A impetrante depositou judicialmente os valores referentes aos parcelamentos, uma vez que o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo não liberou a guia 1/60, sob a alegação de que somente analisaria os pedidos de parcelamento após a mudança de comarca das dívidas pelo Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, o qual teria afirmado que não procedeu à alteração no sistema, em face da necessidade do desaforamento da execução fiscal na Seção Judiciária de Pernambuco com a consequente redistribuição na Seção Judiciária de São Paulo. Foi proferida sentença concedendo a segurança para declarar o direito da impetrante de parcelar os débitos objetos dos pedidos de parcelamento. Interposto recurso de apelação pela União Federal às fls. 374-378, subiram os

autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A impetrante formulou pedido de desistência do feito, com renúncia ao direito em que se funda a ação, às fls. 402. O requerimento foi homologado, às fls. 407, com extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso interposto pela União Federal, transitado em julgado em 05 de julho de 2010. A União Federal foi intimada às fls. 412 para informar o código da receita para a conversão em pagamento definitivo dos depósitos judiciais noticiados nos autos, o qual requereu a intimação da impetrante para que informe e comprove a indicação dos débitos discutidos na ação. A impetrante manifestou-se às fls. 428-431 informando que optou pela inclusão da totalidade de seus débitos e que, em razão do disposto na Lei nº 11.941/09, bem como das Portarias Conjuntas PGFN/RFB nºs 6/2009, 03/2010 e 02/2011, não havia a obrigatoriedade e até mesmo a possibilidade da impetrante promover a indicação pormenorizada dos débitos na hipótese de opção pela inclusão da totalidade dos débitos. Reitera o pedido anteriormente formulado, para que seja homologada a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, bem como a desistência do feito, para que produza os regulares efeitos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, restou prejudicado o pedido formulado pela impetrante às fls. 428-431, uma vez que o feito já foi extinto, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, conforme se verifica às fls. 407. A questão refere-se tão-somente ao destino dos depósitos judiciais vinculados aos presentes autos. A União Federal requereu a intimação da impetrante para informar e comprovar a indicação dos débitos discutidos na ação. Esta, por sua vez, alegou a impossibilidade e desobrigatoriedade de fazê-lo. Diante do exposto, dê-se vista à União Federal da petição de fls. 428-431, bem como para que cumpra o disposto no despacho de fls. 412, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

0029796-69.2008.403.6100 (2008.61.00.029796-3) - MARCIA AMORIM SCHNITTER (SP264801 - MARCELO FOGAGNOLO COBRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Dê-se ciência à autoridade impetrada e à União Federal do V. Acórdão. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

0022669-12.2010.403.6100 - INSTITUTO AFROBRASILEIRO DE ENSINO SUPERIOR (SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA E SP203482 - CRISTIANE APARECIDA ALVES DA COSTA E SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL PROCESSO nº 0022669-12.2010.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: INSTITUTO AFROBRASILEIRO DE ENSINO SUPERIOR IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO. SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a reintegração dela no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, no que tange aos débitos administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e Receita Federal do Brasil. Alega que aderiu ao parcelamento de débitos tributários e previdenciários regulamentado pela Lei nº 11.941/2009. Sustenta que foram requeridos quatro parcelamentos, sendo dois para os débitos pertinentes aos tributos e contribuições federais e dois para as contribuições previdenciárias. Afirma que, após os requerimentos, passou a recolher equivocadamente o valor de R\$ 200,00, em cumprimento ao disposto no art. 1º, 6º da lei de regência, quando deveria recolher R\$ 400,00. Relata que foi excluída do parcelamento, o que lhe acarreta prejuízos, na medida em que não pode obter parcelamentos, ser recredenciada perante o MEC e obter certidões negativas. Juntou documentos (fls. 14/101). A apreciação do pedido liminar foi postergada para a vinda das informações. A autoridade impetrada, Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo - SP, prestou informações às fls. 117-148 alegando que houve erro de opção da impetrante, na medida em que ela não logrou êxito em parcelar seus débitos na modalidade correta, ao passo que obteve a validação de opção que não lhe interessa, pois inexistem débitos a serem parcelados na modalidade. Sustenta que o procedimento de correção da opção será realizado por impulso oficial, configurando-se ausência de interesse processual no prosseguimento da demanda. A autoridade coatora, Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, prestou informações às fls. 152-155 defendendo a legalidade do ato, tendo em vista existir determinação de pagamento individual das prestações referentes aos distintos pedidos de parcelamentos, razão pela qual foram consideradas não quitadas as primeiras parcelas dos pedidos de parcelamentos ora questionados. O pedido de liminar foi indeferido. O impetrante noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento. O D. Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições de ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O cerne da controvérsia posta neste feito reside na reintegração do impetrante ao programa de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, no que tange aos débitos administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e Receita Federal do Brasil. Considerando o teor das informações do Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo - SP, nas quais ele esclarece que o equívoco cometido pelo impetrante acerca da opção pelo parcelamento será corrigido de ofício, entendo que, neste aspecto, restou atendido o pleito. Quanto ao parcelamento dos débitos administrados pela Receita Federal do Brasil, entendo que falece razão à Impetrante. A Lei nº 11.941/09 prevê o seguinte: Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, âmbito de suas competências editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos

débitos a serem parcelados. Por conseguinte, foi editada a Portaria Conjunta nº PGFN/RFB n. 6/2009, que assim dispõe: Art. 3º. No caso de opção pelo parcelamento de que trata este Capítulo, a dívida consolidada será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, não podendo cada prestação mensal, considerados isoladamente os parcelamentos referidos nos incisos I a VI do 1º do art. 1º, ser inferior a: I - (...) II - (...) III - R\$ 100,00 (cem reais), no caso dos demais débitos de pessoa jurídica, ainda que o parcelamento seja de responsabilidade de pessoa física. (...) Como se vê, a Portaria foi expressa ao determinar que os parcelamentos serão considerados isoladamente. Além disso, a prestação mensal não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais) na hipótese dos autos. Assim, entendendo que, na medida em que a impetrante se equivocou no recolhimento das parcelas, deixando de observar que os parcelamentos devem ser considerados isoladamente, não diviso a ilegalidade apontada. A autoridade impetrada limitou-se a aplicar a norma de regência ao considerar não quitadas as primeiras prestações dos pedidos de parcelamento. Demais disso, a pessoa jurídica optante pelo parcelamento de seus débitos, cujo ingresso é facultativo, sujeitar-se-á, incondicionalmente, ao cumprimento da legislação que o instituiu e da normatização complementar específica, não sendo permitida a vigência da lei apenas quanto aos preceitos favoráveis à parte inadimplente. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários, consoante legislação de regência. Custas e despesas ex lege.

0025066-44.2010.403.6100 - ARMIN AXEL PETER SPIRGATIS X LIGIA CRISOSTOMO ROSARIO (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0025066-

44.2010.403.6100 IMPETRANTES: ARMIN AXEL PETER SPIRGATIS E LIGIA CRISOSTOMO

ROSARIO IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada a finalização do processo administrativo nº. 04977.011380/2010-10, transferindo o domínio útil do imóvel para o seu nome. Juntou documentos (fls. 09/19). A liminar foi deferida às fls. 22/23 para determinar à autoridade a conclusão do referido processo administrativo e, não havendo qualquer óbice, proceder à transferência requerida em 10 (dez) dias. A autoridade impetrada manifestou-se às fls. 43 alegando que o procedimento de transferência foi concluído nos exatos termos pretendidos. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. A parte impetrante requereu o prosseguimento do feito para que fosse revista a diferença de laudêmio apurada para a 1ª transação (fração ideal), considerando-se o Laudo de Avaliação que se encontra nos autos do processo-chave, bem como fosse estabelecida nova data para o respectivo pagamento. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante noticiado pela Autoridade, o procedimento administrativo foi concluído, transferindo-se o domínio útil do imóvel para o impetrante. Deste modo, tendo em vista que o pedido formulado na inicial foi atendido, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente de objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual. O pedido da parte impetrante quanto ao prosseguimento do feito para cálculo da diferença de laudêmio, extrapola as balizas da pretensão inicial, impondo-se o seu indeferimento. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios consoante legislação de regência. Custas e despesas ex lege. P.R.I.

0001105-40.2011.403.6100 - THAMELIS ADMINISTRACAO DE BENS LTDA (SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0001105-40.2011.403.6100 IMPETRANTE: THAMELIS ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA. IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada a conclusão do processo administrativo nº 04977.012661/2010-02, transferindo a inscrição do domínio útil para a impetrante. Destaca que o pedido administrativo foi protocolado em 04/11/2010. Juntou documentos (fls. 11/30). A liminar foi indeferida às fls. 33. A Autoridade coatora apresentou informações (fls. 40/43) assinalando que o impetrante não observou o princípio da razoabilidade, mormente considerado a carência de recursos humanos e materiais por parte da Superintendência, a exemplo do que ocorre com vários outros órgãos da Administração. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido, estabelecendo-se prazo de 01 mês para conclusão do procedimento administrativo. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b confere a qualquer interessado o direito à obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal. Por sua vez, o artigo 1º da Lei 9051/95 estabelece o prazo de 15 dias contados do protocolo do requerimento para a expedição de documento, in verbis: Art. 1º As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Por conseguinte, necessitando a impetrante transferir o domínio de imóvel, afigura-se manifestamente abusiva a demora injustificada da Autoridade Impetrada na prática de ato viabilizador de tal propósito. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA requerida para determinar à autoridade

coatora que conclua o processo administrativo nº 04977.012661/2010-02, inscrevendo a impetrante como foreira responsável do imóvel, bem como expeça a certidão de inscrição que comprove tal situação, desde que não haja qualquer outro óbice. Sem condenação em honorários advocatícios consoante legislação de regência. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0001217-09.2011.403.6100 - CLAUDIO RIGAMONTI X SILVANA RICHTMANN RIGAMONTI (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0001217-

09.2011.403.6100 IMPETRANTES: CLAUDIO RIGAMONTI e SILVANA RICHTMANN

RIGAMONTI IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO

PAULO SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada a conclusão do processo administrativo nº 04977 014604/2010-37, transferindo a inscrição do domínio útil para a impetrante. Destaca que o pedido administrativo foi protocolado em 16/12/2010. Juntou documentos (fls. 09/23). A liminar foi indeferida às fls. 25. A Autoridade coatora apresentou informações (fls. 31/32) assinalando que o impetrante não observou o princípio da razoabilidade, mormente considerado a carência de recursos humanos e materiais por parte desta Superintendência, a exemplo do que ocorre com vários outros órgãos da Administração. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b confere a qualquer interessado o direito à obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal. Por sua vez, o artigo 1º da Lei 9051/95 estabelece o prazo de 15 dias contados do protocolo do requerimento para a expedição de documento, in verbis: Art. 1º As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Por conseguinte, necessitando a parte impetrante transferir o domínio de imóvel, afigura-se manifestamente abusiva a demora injustificada da Autoridade Impetrada na prática de ato viabilizador de tal propósito. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA requerida para determinar à autoridade coatora que conclua o processo administrativo nº 04977 014604/2010-37, inscrevendo a impetrante como foreira responsável do imóvel, bem como expeça a certidão de inscrição que comprove tal situação, desde que não haja qualquer outro óbice. Sem condenação em honorários advocatícios consoante legislação de regência. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0001772-26.2011.403.6100 - MZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (RS046621 - FABIO CANAZARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

AUTOS N.º 0001772-26.2011.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO

PAULO SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que afaste a exigência do crédito tributário correspondente ao imposto de renda e à contribuição social sobre o lucro líquido, calculados sobre a diferença entre o valor contábil e o valor recebido, em face da desapropriação realizada pela Companhia do Metropolitano de São Paulo no imóvel de sua propriedade. Alega que sofreu processo de desapropriação de parte de imóvel de sua propriedade pela Companhia do Metropolitano de São Paulo, no qual restou definido o pagamento de R\$ 60.200.000,00 a título de indenização pela referida desapropriação. Sustenta que, entre o valor contabilizado pela impetrante como custo de aquisição do bem e o valor determinado a título de indenização, há uma diferença positiva, ou seja, em que pese a desapropriação não se tratar de ato decorrente da vontade do impetrante, o montante dela foi maior do que o valor escriturado do imóvel, que para a autoridade impetrada caracteriza hipótese de ganho de capital, suscetível de incidência de imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido. Defende que a doutrina e os Tribunais Superiores entendem que o valor recebido a título de indenização por desapropriação, ainda que sem finalidade agrária, não está sujeita à tributação, por não representar renda ou lucro, mas reposição patrimonial por ato expropriatório. Juntou documentos (fls. 21/141). O pedido de liminar foi deferido (fls. 145/151). A autoridade coatora apresentou informações, sustentando que, dentre as hipóteses legais de imunidade, isenção ou não-incidência não consta o ganho de capital consubstanciado nos valores recebidos pela desapropriação de imóvel declarado de utilidade pública. E mais, destaca que a legislação transcrita é clara, as indenizações isentas são somente aquelas decorrentes da desapropriação para fins de reforma agrária. Não é o caso dos autos. Conforme a exordial, a desapropriação foi requerida pela Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, para continuidade da implantação da Linha 2 - Verde, conforme se verifica no Decreto Estadual nº 51.796, de 09/05/2007. O D. Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O cerne da controvérsia posta neste feito reside na legalidade da exigência de imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido calculados sobre a diferença entre o valor contábil e o valor recebido em face de desapropriação de imóvel de sua propriedade realizada pela Companhia do Metropolitano de São Paulo. Na hipótese de desapropriação, o expropriado é despojado

compulsoriamente de sua propriedade mediante indenização, dada a supremacia do interesse público quando confrontado com o interesse do particular. Por conseguinte, em tais hipóteses, não há falar em acréscimo patrimonial, renda ou lucro passível de constituir fato gerador de imposto de renda. Nesta linha de raciocínio, a Súmula 39 do extinto TFR, dispõe que não está sujeita ao imposto de renda a indenização recebida em decorrência de desapropriação amigável ou judicial. Outrossim, considerando que a CSLL tem por base impositiva o lucro, na forma prevista no artigo 195, inciso I, c da Constituição da República, igualmente não há falar na incidência desta contribuição sobre os valores indenizatórios. Neste sentido colaciono as seguintes ementas: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DESAPROPRIAÇÃO. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.1.** A incidência do imposto de renda tem como fato gerador o acréscimo patrimonial (art. 43, do CTN), sendo, por isso, imperioso perscrutar a natureza jurídica da verba recebida, a fim de verificar se há efetivamente a criação de riqueza nova: a) se indenizatória, que, via de regra, não retrata hipótese de incidência da exação; ou b) se remuneratória, ensejando a tributação. Isto porque a tributação ocorre sobre signos presuntivos de capacidade econômica, sendo a obtenção de renda e proventos de qualquer natureza um deles. 2. Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 5º, assim disciplina o instituto da desapropriação: XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição; 3. Destarte, a interpretação mais consentânea com o comando emanado da Carta Maior é no sentido de que a indenização decorrente de desapropriação não encerra ganho de capital, porquanto a propriedade é transferida ao poder público por valor justo e determinado pela justiça a título de indenização, não ensejando lucro, mas mera reposição do valor do bem expropriado. 4. Representação. Arguição de Inconstitucionalidade parcial do inciso II, do parágrafo 2º, do art. 1º, do Decreto-lei Federal nº 1641, de 7.12.1978, que inclui a desapropriação entre as modalidades de alienação de imóveis, suscetíveis de gerar lucro a pessoa física e, assim, rendimento tributável pelo imposto de renda. Não há, na desapropriação, transferência da propriedade, por qualquer negócio jurídico de direito privado. Não sucede, aí, venda do bem ao poder expropriante. Não se configura, outrossim, a noção de preço, como contraprestação pretendida pelo proprietário, modo privado. O quantum auferido pelo titular da propriedade expropriada é, tão-só, forma de reposição, em seu patrimônio, do justo valor do bem que perdeu, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social. Tal o sentido da justa indenização prevista na Constituição (art. 153, parágrafo 22). Não pode, assim, ser reduzida a justa indenização pela incidência do imposto de renda. Representação procedente, para declarar a inconstitucionalidade da expressão desapropriação, contida no art. 1º, parágrafo 2º, inciso II, do decreto-lei nº 1641/78 (Rp 1260, Relator (a): Min. NÉRI DA SIVEIRA, TRIBUNAL PLENO, julgado em 13/08/1987, DJ 18-11-1988). 4. In casu, a ora recorrida percebeu verba decorrente de indenização oriunda de ato expropriatório, o que, manifestamente, consubstancia verba indenizatória, razão pela qual é infensa à incidência do imposto de renda. 5. Deveras, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da não-incidência da exação sobre as verbas auferidas a título de indenização advinda de desapropriação, seja por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, porquanto não representam acréscimo patrimonial. 6. Precedentes: AgRg no Ag 934.006/SP, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS, Dj 06.03.2008; REsp 799.434/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ 31.05.2007; REsp 674.959/PR, Rel. Ministro CATRO MEIRA, DJ 20/03/2006; REsp 673273/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 02.05.2005; REsp 156.772/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 04/05/98; REsp 118.534/RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 19/12/1997. 7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1116460/SP, Recurso Especial 2009/0006580-7, Rel. Ministro LUIZ FUX, data julgamento 19/12/2009, DJe 01/02/2010) **TRIBUTÁRIO AGRADO LEGAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA.1.** A verba recebida a título de indenização por desapropriação de imóvel pelo Poder Público não pode ser considerada como lucro ou ganho de capital, mas mera reposição do bem expropriado. Tal parcela possui nítido caráter reparatório, não se enquadrando no conceito de acréscimo patrimonial, de forma a se sujeitar à tributação do imposto de renda. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (TRF da 3ª Região, MAS 200461050072700, Rel. JUIZA CONSUELO YOSHIDA, 6ª Turma, data 15/12/2010, pág. 507). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA REQUERIDA, confirmando a decisão de fls. 145/151, para determinar que a autoridade coatora abstenha-se de exigir o crédito tributário correspondente ao Imposto de Renda e à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, calculados sobre a diferença entre o valor contábil e o valor recebido a título de indenização, em decorrência de desapropriação de imóvel de propriedade da Impetrante realizada pela Companhia do Metropolitano de São Paulo. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0003179-67.2011.403.6100 - CIRCULO DOS TRABALHADORES CRISTAOS DE VILA PRUDENTE(SP266815 - REINE DE SA CABRAL) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0003179-

67.2011.403.6100 IMPETRANTE: CÍRCULO DOS TRABALHADORES CRISTÃOS DE VILA PRUDENTE IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO - SP Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a Impetrante obter provimento judicial que determine a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos às Contribuições

TADAMITSU NUKUI) X D A N CONFECÇOES LTDA X CHRISTIANO ABBAD LEITE X ROSANA KIRILLOS DE PRINCE LEITE

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de DAN COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, CHRISTIANO ABBAD LEITE E ROSANA KIRILLOS DE PRINCE LEITE, objetivando a cobrança de crédito decorrente de Contrato de Empréstimo/ Financiamento celebrado em 08 de agosto de 2001. Na tentativa de citação dos réus foram diligenciados pelo Sr. Oficial de Justiça os seguintes endereços: 1º) Avenida José Maria Whitaker, 1296, Planalto Paulista, São Paulo - SP, onde o Sr. Oficial de Justiça deixou de proceder à citação a empresa-ré em virtude de que outra empresa estava sediada naquele endereço. 2º) Rua Engenheiro Jorge de Oliwa, 433, Apto. 31, Vl. Mascote, São Paulo - SP, onde o Sr. Oficial de Justiça diligenciou por duas vezes, sendo que, na primeira, lhe foi informado pelo porteiro que os requeridos Christiano e Rosana estavam viajando. Já na segunda tentativa, deixou de citar os requeridos por não os ter encontrado no local, vez que foi informado pelo zelador do condomínio que eles haviam se mudado há mais de seis meses dali. 3º) Avenida Interlagos, 2255, loja 123, Interlagos, São Paulo - SP, onde o Sr. Oficial de Justiça deixou de citar a empresa-ré, pois no local encontrava-se a loja Besides (razão social: TC Leite Modas), sendo que os funcionários desconheciam a empresa-ré. 4º) Rua Cartaxo, 05, fundos, Parque Savoi City, São Paulo - SP, onde o Sr. Oficial de Justiça deixou de citar a empresa-ré, visto que no local residia uma família e que a empresa requerida não funcionava no local e ali nunca havia se instalado. 5º) Avenida Ipiranga, 1296, loja 6, República, São Paulo - SP, onde o Sr. Oficial de Justiça deixou de citar a requerida empresa, uma vez que ali encontrava-se instalada a empresa Besides Com. de Confecções Ltda., cujos funcionários a desconheciam. 6º) Rua XV de Setembro, 138, Apto. 71, Mirandópolis, São Paulo - SP, onde o Sr. Oficial de Justiça deixou de citar os requeridos em virtude de ter sido informado pelo porteiro do edifício que o Sr. Christiano e a Sra. Rosana não residiam ali e que não os conhecia. A autora juntou aos autos pesquisa pelos 18 Cartórios de Registro de Imóveis de São Paulo - SP e Detran em nome dos réus (fls. 85/147), que nada identificou em nome deles. A Secretaria da Vara realizou consulta de endereço no banco de dados da Receita Federal (fls. 215/217), cujos cadastros constavam os mesmos endereços acima diligenciados, com exceção de Rosana Kyrillos de Prince Leite que apresentou novo endereço, qual seja: Avenida Marechal Floriano Peixoto, 422, Apto. 602, Petrópolis, Natal - RN. Expedida Carta Precatória para o endereço supra, o Sr. Oficial de Justiça não logrou êxito em citar a requerida, por ter sido informado pelo porteiro do edifício que ela não morava mais no apartamento indicado há mais de um ano e não sabia informar seu endereço atual. Em nova diligência para tentativa de citação do requerido Christiano Abbad Leite, no endereço Rua Engenheiro Jorge Oliwa, 433, São Paulo - SP, o Sr. Oficial de Justiça, mais uma vez, não obteve êxito em citá-lo, mas foi informado pelo Síndico do edifício que o Sr. Christiano Abbad Leite teria se mudado para a cidade de Natal/RN há quase seis anos, sem saber informar seu endereço. A tentativa de citação dos réus restou frustrada, conforme se extrai das certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 30, 36v, 42, 57, 154, 157, 158, 203v, 204v e 205v, 229, 232 e 287. A autora requereu a citação por Edital do réu Christiano Abbad Leite, considerando que ele se encontrava em lugar ignorado, de acordo com todas as informações prestadas nas tentativas de citação. O pedido foi deferido pela r. decisão de fls. 259. Posteriormente, a autora, alegando ter esgotado todos os meios para localização dos réus, visto ter ficado demonstrado nos autos estarem eles em lugar incerto e não sabido, requereu a citação dos demais réus por Edital. Pelas informações prestadas pelos diversos Oficiais de Justiça tentou-se, mais uma vez, a citação dos réus na Avenida Marechal Floriano Peixoto, 422, Apto. 602, Petrópolis, Natal/RN. Contudo, o Sr. Oficial de Justiça não obteve sucesso, pois foi informado pelo porteiro do prédio que de lá haviam se mudado há, aproximadamente, um ano, sem saber precisar o atual endereço deles. É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante das inúmeras diligências realizadas sem êxito na localização dos réus e considerando que foi deferido e expedido Edital para a citação do réu Christiano Abbad Leite, defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para a citação por edital dos demais réus DAN CONFECÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.140.849/00001-23, e ROSANA KYRILLOS DE PRINCE LEITE, inscrita no CPF sob o n.º 249.847.478-11. Expeçam-se os editais com prazo de 30 (trinta) dias, de acordo com os requisitos previstos no art. 232 do CPC, afixando-o no local de costume neste Fórum. Após, intime-se a autora para retirá-lo, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar a publicação no prazo de 20 (vinte) dias contados da retirada, conforme disposto no 1º do art. 232 do CPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação dos réus, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União. Int.

0019053-97.2008.403.6100 (2008.61.00.019053-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS) X AGUINALDO ALVARO JUSTINO X ZAP IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA

Fls. 379: Defiro a publicação de novo Edital para citação dos réus Aguinaldo Álvaro Justino e ZAP Indústria e Comércio Ltda., devendo constar o contrato objeto da presente Ação Monitória, bem como o valor do débito. Após, intime-se a autora para retirá-lo, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar a publicação no prazo de 20 (vinte) dias contados da retirada, conforme disposto no 1º do art. 232 do CPC. Decorrido o prazo legal, sem manifestação dos réus, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União. Int.

0018296-35.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X MARCELO LOPES VILELA

Defiro o desentranhamento dos originais referentes as guias comprobatórias de recolhimentos de taxas judiciárias e

diligência de Oficial de Justiça (fls. 82-86) para cumprimento da carta precatória expedida de fls. 88. Prazo 5 (cinco) dias.Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5140

MANDADO DE SEGURANCA

0014194-29.1994.403.6100 (94.0014194-7) - GERALDO TAMARINDO X JOAO VASQUES CESPEDES(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP118289 - ELIZABETH GUMARAES ALVES E SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Suspendo, por ora, a determinação de fl. 587.Dê-se ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0017117-33.2010.4.03.0000 (cf. fls. 589/592), negando-lhe seguimento.Oportunamente, após o trânsito em julgado da referida decisão, arquivem-se os autos.Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL pessoalmente. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0016478-58.2004.403.6100 (2004.61.00.016478-7) - JESSE GUSMAO FERREIRA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.1.Petição de fls. 197/198: Expeça-se alvará de levantamento, nos termos do despacho de fl. 190, em nome do advogado subscritor de fls. 197/198, observando-se os seus números de RG e CPF, informados à fl. 184, devendo o mesmo comparecer em Secretaria, a fim de agendar data para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. 2.Ofício de fl. 200: Intime-se a UNÃO FEDERAL a informar o código da Receita que deverá ser utilizado para conversão em renda da UNIÃO do saldo remanescente do depósito de fl. 189. Intimem-se. São Paulo, 01 de junho de 2011. Anderson Fernandes Vieira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTONO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0018826-15.2005.403.6100 (2005.61.00.018826-7) - VANDERLEIA APARECIDA DA CONCEICAO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Petição de fl. 130: Conforme petição e documentos juntados, às fls. 115/126, a UNIÃO FEDERAL informou que o valor do depósito efetivado nestes autos já foi compensado, por ocasião da Declaração de Ajuste Anual. Esclareça, portanto, a impetrante, a sua discordância, e, se o caso, apresente os cálculos que entende corretos. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTONO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0004392-11.2011.403.6100 - LOGICTEL S/A(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc.Petição de fls. 299/308:Mantenho a decisão de fls. 249/251 por seus próprios fundamentos.Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0008336-85.2011.403.0000, do teor da decisão de fls. 249/251.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0007208-63.2011.403.6100 - JULIO CESAR AIDAR JUNIOR X VANEIA ARISTIMUNHO AIDAR(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES E SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Vistos etc.1.Petição de fl. 41:Defiro o ingresso no feito da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12016/2009. Para tanto, remetam-se os autos SEDI.2.Petição de fl. 43:Nada a apreciar, por ora, tendo em vista o indeferimento da liminar, conforme decisão às fls. 33/34. Todavia, dê-se ciência aos impetrantes.Cumpra-se a determinação final de fls. 33/34, abrindo-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3370

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038529-83.1992.403.6100 (92.0038529-0) - LENIRA COSTA FERREIRA BATISTA X LEONILDO BATISTA BATAGELO X LINDOLFO RIBEIRO MARINHO X LINO DALL OCA X MAKOTO MIYASHITA X MANOEL JOSE PEREIRA X MARCOS MARTINS VILLELA X MARIA ABRAHAO X MAURICIO DO VALLE AGUIAR X MARIA LUIZA COSTA MATTE(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON E SP180594 - MARCELO AYRES DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Incluem-se no pólo ativo as sucessoras Regina Teixeria Aguiar, Marília Aguiar França e Cecília Aguiar Gonçalves, no lugar de Mauricio do Valle Aguiar. Regularize a exequente Cecília Aguiar Gonçalves, em 5 dias, seu nome, em virtude da divergência encontrada na página da Receita Federal, a fim de possibilitar a expedição do ofício requisitório. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao SEDI. Intime-se.

0044438-09.1992.403.6100 (92.0044438-5) - ANTONIO TEIXEIRA DE CARVALHO X ARNALDO MAUL LINS X ASSUNTA JACOB ESCOBER DE ARAUJO X BENEDITO DA SILVA X CELSO SIQUEIRA X DOMINGOS MARTUSCELLI X FRANCISCO GERMANO DA COSTA X GERTRUDES MARIA PINTO DE OLIVEIRA X JAHIR BOTELHO X JOAO BATISTA MARTARELLO X JOAO FORTES MARTINS X JOSE ALBERTO DO NASCIMENTO X JOSE DIAS REBOUCAS X JULIETA MACHADO X LUIZ GONZAGA EGYDIO MELLO MATTOS DE CASTRO X MARIA ENY DAVILA FOGAGNOLI X NEWTON BRAGA PACHECO X OLIVIA FONSECA DE PAULA SANTOS X OPHELIA PANNO X PAULO JERONIMO MOREIRA X WASHINGTON LUIZ PEREIRA DA ROCHA(Proc. JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0023881-30.1994.403.6100 (94.0023881-9) - DENNEX RESISTENCIAS INDUSTRIAIS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0008468-06.1996.403.6100 (96.0008468-8) - HELIO BORGES DA SILVA X DIVINA APARECIDA MARCIANO DA SILVA(SP117140 - ELIAS GARCIA DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0014101-61.1997.403.6100 (97.0014101-2) - WALDEMAR TACCI X JOSE ALVES DE LIMA X JOAO BATISTA DOS REIS X JUCUNDO JESUS DE LIMA X JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO X RUTH MARTINS X JOSE DE SOUZA BUENO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. RITA DE CASSIA Z.G.MAGALHAES COELHO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0056449-94.1997.403.6100 (97.0056449-5) - PEDRO OSMAR DE QUEIROZ X JOSE NASCIMENTO DE SOUZA X GERALDO VITOR DOS SANTOS X ALEXANDRE ALVES VALENTE X ANA ROSANI SILVA DOS SANTOS X GILMAR BATISTA FERNANDES X LEVI VALDECI BOER X MANUEL FRANCISCO PEREIRA X PEDRO ADERICO SOARES(SP150513 - ELIZANE DE BRITO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Chamo o feito a ordem. 1 - Aguarde-se decisão nos autos dos embargos à execução n. 0014317-07.2006.403.6100, em apenso. 2 - Defiro o prazo de 30 dias, requerido pelos autores à fl. 344. Int.

0022618-21.1998.403.6100 (98.0022618-4) - GIVALDO GONCALVES DA SILVA X MARIA LUIZA GOMES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0040011-56.1998.403.6100 (98.0040011-7) - HELVIO MARQUES DE LIMA X BENEDITO ALVES NASCIMENTO X EDERSON JOSE FLEMING X JOSE ADEMIR BORTOLUCCI X ROBERTO SILVA(SP195716 - DANIELA SOUZA SALMERON) X SIDINEI CESAR MARCOTULIO(SP042440 - RICARDO RICCI E SP124347 - JOSE

CARLOS PHELIPPE E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerido às fls. 110/114. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0010808-15.1999.403.6100 (1999.61.00.010808-7) - PERCAZ DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP150712 - VALERIA PAVESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Providencie a parte a autora a regularização de sua representação processual, uma vez que a procuração outorgada à fl. 494 não indica quem seria o subscrevente do instrumento procuratório. Prazo: dez (10) dias. Intime-se.

0052951-19.1999.403.6100 (1999.61.00.052951-2) - QUALYCOOPER COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS AUTONOMOS(SP042124 - LUIZ ALFREDO ROSSI BITTENCOURT E Proc. CLAUDIA SIMONE GONCALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Tendo em vista a improcedência da demanda e ausência de manifestação da parte autora, transforme-se em pagamento definitivo os depósitos incidentais à presente demanda. Decorrido o prazo para recurso, proceda-se a transformação. Comprovada a liquidação, arquivem-se com baixa findo, dado o desinteresse da parte vencedora executar a verba sucumbencial. Intimem-se.

0054870-43.1999.403.6100 (1999.61.00.054870-1) - LUCIA PEREIRA DOS SANTOS IZIDORIO(SP088400 - PAULO ALBERTO ADAO E SP085461 - LAZARO ALVES DA SILVA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0014126-69.2000.403.6100 (2000.61.00.014126-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010640-76.2000.403.6100 (2000.61.00.010640-0)) AGROPECUARIA ARUANA S/A X SERGIO VERGUEIRO X MARIA TEREZA PELEGRINI VERGUEIRO X RICARDO PELLEGRINI VERGUEIRO(SP008811 - FERNANDO VERGUEIRO E SP132928 - CARLOS ALBERTO DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0019974-37.2000.403.6100 (2000.61.00.019974-7) - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP167855 - ANA LÚCIA FERREIRA MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0037241-22.2000.403.6100 (2000.61.00.037241-0) - TRANSAC TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA(SP131553 - MARTA DIVINA ROSSINI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP041928 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. VANJA SUELI DE ALMEIDA ROCHA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0013867-06.2002.403.6100 (2002.61.00.013867-6) - ANESIO APARECIDO DOS SANTOS X GILBERTO HOFER X LUIZ CARLOS BERGAMO X WILSON GOMES FRANCA X FRANCISCO WALTER DOS REIS X JOSE CARLOS NOBRE X JOSE LUIZ DE ALMEIDA BRAGA X MARIA AURORA RODRIGUES DA COSTA VIDA X LYGIA PENHA DE ALMEIDA BRAGA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

1 - Trata-se de cumprimento de sentença transitada em julgado, em que condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar na conta do FGTS dos autores o índice de 42,72% (janeiro/89), acrescidos de juros moratórios a partir da citação nos percentuais de 0,5% ao mês a partir da citação. Em 25/05/2011, a Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação para Anezio Aparecido Santos, Gilberto Hofer, Maria Aurora Marques Rodrigues, Wilson Gomes França e José Carlos Nobre, nos termos do julgado, juntando aos autos petição e planilha demonstrativa dos depósitos (fls. 332/365). Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal. 2 - Apresente o coautor Luiz Carlos Bergamo os extratos fundiários relativos ao período discutido nestes autos, a fim de possibilitar o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, tendo em vista a impossibilidade de localização das contas pela Caixa Econômica Federal. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal- CEF para cumprir a obrigação de fazer a que foi condenada. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

0006839-16.2004.403.6100 (2004.61.00.006839-7) - JEFERSON NARDO DE OLIVEIRA(SP196788 - FRANCISCO JAVIER PUJADAS MATALOBOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0021434-20.2004.403.6100 (2004.61.00.021434-1) - ALESSANDRO GALDINO DA SILVA X JANE DENISE RIBEIRO GALDINO DA SILVA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0018483-19.2005.403.6100 (2005.61.00.018483-3) - CLAUDEMIR GOMES X DROGARIA ITAPURA LTDA EPP(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Tendo em vista a decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 0003269-76.2010.403.6100, manifeste-se a ré sobre o prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. Intime-se.

0018839-14.2005.403.6100 (2005.61.00.018839-5) - ALEXANDRE MARTINS BAPTISTA X ADRIANA GARCIA BAPTISTA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0023705-60.2008.403.6100 (2008.61.00.023705-0) - ANTONIO ROMANO DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002319-37.2009.403.6100 (2009.61.00.002319-3) - JOSE GILDO DE SOUZA AGRELLA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/01. Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Int.

0012768-54.2009.403.6100 (2009.61.00.012768-5) - ROGERIO DE CARVALHO X ANA MARIA DE PAULA LEITE CARVALHO(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP278416 - SIMONE DE SOUZA LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0022816-72.2009.403.6100 (2009.61.00.022816-7) - LIVALDO CAMPANA(SP018850 - LIVALDO CAMPANA E SP211948 - MARISA DE FATIMA BENELLI ACETE) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X VENTURA ALLAN MORENILLA X MAFALDA BRANDAO MORENILLA(SP119494 - ROBERVAL PIZARRO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de posterior Recurso de Apelação, deixo de conhecer os Embargos de Declaração de fl. 563. Recebo a apelação da PARTE AUTORA, de fls. 564/576, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0013425-59.2010.403.6100 - IND/ DE ARTEFATOS DE METAIS TERLIZZI LTDA X METALURGICA RIGITEC LTDA X MSA DO BRASIL - EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTOS DE SEGURANCA LTDA X PAES E DOCES MALU LTDA EPP X PAES E DOCES MORACENTER LTDA EPP X PANIFICADORA E CONFEITARIA BARAO DE ITAURA LTDA EPP X PANIFICADORA E CONFEITARIA SELCY LTDA - ME X PLANATEX IND/ DE CERAMICA LTDA X MINI MERCADO PAES E DOCES ANZELOTTI LTDA X RENDABRAS IND/ DE RENDAS LTDA(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X UNIAO

FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Recebo a apelação da PARTE REQUERIDA, de fls. 373/427, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0019762-64.2010.403.6100 - BANCO ITAUCARD S/A X BANCO ITAULEASING S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da PARTE REQUERIDA exclusivamente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0022501-10.2010.403.6100 - ANTONIO SOARES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação da PARTE REQUERIDA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0014317-07.2006.403.6100 (2006.61.00.014317-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056449-94.1997.403.6100 (97.0056449-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X PEDRO OSMAR DE QUEIROZ X JOSE NASCIMENTO DE SOUZA X GERALDO VITOR DOS SANTOS X ALEXANDRE ALVES VALENTE X ANA ROSANI SILVA DOS SANTOS X GILMAR BATISTA FERNANDES X LEVI VALDECI BOER X MANUEL FRANCISCO PEREIRA X PEDRO ADERICO SOARES(SP150513 - ELIZANE DE BRITO SOARES)

Chamo o feito a ordem. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010640-76.2000.403.6100 (2000.61.00.010640-0) - AGROPECUARIA ARUANA S/A(SP165354 - CÁSSIO AUGUSTO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP031539 - MARIA LUIZA DIAS DE MOURA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011054-60.1989.403.6100 (89.0011054-3) - ANGELA PAOLIELLO MARQUES X ANTONIO MARRA ARANTES X CEZAR GIULIANO NETTO X GRAFICA JUNDIA LTDA X JOSE CARLOS CLARA X SONIA SILVA GOMES(SP047739 - JAIRO ALVES PEREIRA E SP071349 - GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X ANGELA PAOLIELLO MARQUES X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO MARRA ARANTES X FAZENDA NACIONAL X CEZAR GIULIANO NETTO X FAZENDA NACIONAL X GRAFICA JUNDIA LTDA X FAZENDA NACIONAL X JOSE CARLOS CLARA X FAZENDA NACIONAL X SONIA SILVA GOMES X FAZENDA NACIONAL

Em face dos documentos juntados às fls. 450-458, cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a determinação de fl. 427. Intime-se.

0038433-39.1990.403.6100 (90.0038433-8) - CARLOS ALBERTO VITA X ARLINDO DALBON X ERNESTO DE MORAES LEME FILHO X MANOEL DUARTE NETO X MARIA ANTONIETA RIBEIRO X RAPHAEL LIBERATORE X ROBERTO DE CARVALHO X JOSE AUGUSTO DE CARVALHO BASTARDO(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X CARLOS ALBERTO VITA X UNIAO FEDERAL X ARLINDO DALBON X UNIAO FEDERAL X ERNESTO DE MORAES LEME FILHO X UNIAO FEDERAL X MANOEL DUARTE NETO X UNIAO FEDERAL X MARIA ANTONIETA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X RAPHAEL LIBERATORE X UNIAO FEDERAL X ROBERTO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

1 - Tendo em vista a concordância da União Federal de fl. 469, expeça-se ofício precatório complementar em favor de Carlos Alberto Vita, pelo valor de R\$1.122,88, para 21 de março de 2007, conforme conta de fls. 462/464, uma vez que a sua situação cadastral como suspenso não impede a requisição do numerário. 2 - Regularize o exequente José Augusto de Carvalho Bastardo seu nome, pois na página da Receita Federal consta José Augusto Carvalho Bastardo, o que inviabiliza a requisição. 3 - Observadas as formalidades legais, aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado do agravo n. 0000601-74.2006.403.0000, consoante petição de fls. 489/492. Intimem-se.

0033101-81.1996.403.6100 (96.0033101-4) - Z Aidan Engenharia e Construções Ltda(SP061704 -

MARIO ENGLER PINTO JUNIOR) X Z Aidan INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP206981 - OMAR TANUS DE ARAÚJO MALUF) X BERTIOGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X Z Aidan ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL X Z Aidan INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL X BERTIOGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se certidão de objeto e pé, conforme pedido de fls. 350/352. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027997-89.1988.403.6100 (88.0027997-0) - RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS S/A(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP066614 - SERGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X UNIAO FEDERAL X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS S/A

Defiro o pedido de remessa dos autos ao Juízo de Osasco/SP, consoante o disposto no art. 475-P, parágrafo único, do CPC. Intimem-se.

0006916-49.2009.403.6100 (2009.61.00.006916-8) - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS MARSIL LTDA(SP178974 - ALBINO PEREIRA DE MATTOS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN E SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS MARSIL LTDA X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

1 - Apresente o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada da conta de liquidação, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. 2 - Comprovada a liquidação do ofício de conversão em renda da União Federal (fl.212), promova-se vista à União Federal. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6237

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040857-83.1992.403.6100 (92.0040857-5) - EPIFANIO DE SOUSA SANTOS(SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP056214 - ROSE MARIE GRECCO BADIALI)

Fl. 287: Defiro. Oficie-se a Caixa Econômica Federal (PAB Justiça Federal) requisitando providências no sentido de converter em favor da União Federal, mediante utilização do código 2864, a totalidade do valor depositado à fl. 284. Após, aguarde-se a informação acerca do cumprimento do referido ofício e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0005162-09.2008.403.6100 (2008.61.00.005162-7) - ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(MG085170 - TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO E SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X INSS/FAZENDA

Fl. 316/320: Publique-se o despacho de fl. 308, para apresentação de quesitos pela parte autora. Int. DESPACHO FL. 308: Fls. 297/305: Defiro a prova pericial contábil requerida pelo autor. Nomeio para tanto o Sr. perito Gonçalo Lopez. Dê-se vista com urgência ao INSS para que se manifeste sobre provas (fls. 285) e apresente quesitos, caso o queira, no prazo de 5 dias. Nesse mesmo prazo, traga o autor os quesitos que desejar. Após, vista ao Sr. Perito a fim de que apresente sua proposta de honorários. Int.

0013276-34.2008.403.6100 (2008.61.00.013276-7) - CRISTIANE DOMINGUES DA SILVA(SP202324 - ANDERSON CLAYTON NOGUEIRA MAIA) X AGH ASSESSORIA E CONSTRUCOES LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X RGL INCORPORACAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP138780 - REGINA KERRY PICANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA)

Fl. 179: Designo audiência para o dia 02 de agosto de 2011, às 15 horas, a fim de se proceder à oitiva das testemunhas

Sr. Marcello Gandini Romero e Sr. Ronaldo Veronez, os quais, conforme informado, comparecerão independentemente de intimação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003260-89.2006.403.6100 (2006.61.00.003260-0) - HIDRENTE INSTALACOES, CONSTRUÇOES E COM/ LTDA(SP056127 - ANTONIO CARLOS BERALDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL X HIDRENTE INSTALACOES, CONSTRUÇOES E COM/ LTDA

Tendo em vista que o pagamento da sucumbência efetuado pela autora, ora executada, à fl. 180 foi realizado em guia de depósito judicial junto à CEF, expeça-se ofício de conversão em renda da União Federal observando-se o código 2864 e, com a resposta, dê-se vista à ré, ora exequente, para que se manifeste acerca da satisfação da obrigação, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 6238

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0024412-91.2009.403.6100 (2009.61.00.024412-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X SADY CARNOT FALCAO FILHO(RS030039 - ROBERT JUENEMANN E RS044310 - FABIO DE ARAUJO GOES E RS026953 - CLAUDIO NEDEL TESTA) X GASTAO WAGNER DE SOUZA CAMPOS(SP175387 - LUCIANA CULHARI E SP275013 - MARCIA BUENO SCATOLIN) X LUCIANA RODRIGUES BARBOSA(DF015766 - MARCELO JAIME FERREIRA E DF029335 - MARCELLA SOUZA CARNEIRO E DF017697 - VERA MARIA BARBOSA COSTA) X ANGELA CRISTINA PISTELLI(PR031578 - LUIZ KNOB) X WANDA FREIRE DA COSTA X RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA X EMERSON KAPAZ(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA E SP194721 - ANDREA DITOLVO VELA) X IZILDINHA ALARCON LINHARES X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT011632 - ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA) X DARCI JOSE VEDOIN(MT011632 - ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA E SP194721 - ANDREA DITOLVO VELA)

Ante a certidão de fls.5225, o requerido pelo MPF às fls.5384, expeça-se carta precatória para notificação de RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA nos endereços de fls.2615- vol.13; Defiro o desbloqueio apenas dos valores relativos ao benefício previdenciário pagos a Claudete Lattuf Kapaz, depositados na conta 24101-3, Banco Itaú, bloqueados a partido decreto de indisponibilidade de seus bens (17/11/09), eis que os valores até então existentes, ainda que, decorrentes de pagamentos de salários/benefícios, perdeu a natureza alimentar, pois a acumulação é incompatível com a necessidade de subsistência. Indefiro o pedido de reconsideração da ré Luciana Rodrigues Barbosa (fls.5352/5380), uma vez que os autos ainda se encontram em fase apresentação de defesa prévia; Indefiro ainda, seu pedido para liberação dos valores bloqueados pelo sistema bacenjud, uma vez que não foi comprovado o caráter alimentar;

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002703-20.1997.403.6100 (97.0002703-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X MAREMAR SERVICOS POSTAIS LTDA-ME(SP139575 - ANA RITA GOMES SILVA)

Fl. 496: Expeça-se conforme requerido. Após, publique-se para retirada em 5 dias. Int

0028092-94.2003.403.6100 (2003.61.00.028092-8) - RUBEN NERSESSIAN FILHO(SP189084 - RUBEN NERSESSIAN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)
1- Folha 228: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 221, em nome da advogada Ruben Nersessian Filho, Identidade Registro Geral n. 27.758.351-2; CPF n.273.087.628-66, inscrito na OAB/SP sob o n. 189.084. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0094578-34.1999.403.0399 (1999.03.99.094578-3) - FRANCISCO BARBOSA SOBRINHO X JOSE DE SOUZA RICARTE X JOSE ROMUALDO DE OLIVEIRA X MONICA ELIAS JOSE X ORLANDO MARQUES DUARTE(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X FRANCISCO BARBOSA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A sentença transitada em julgado nos autos dos Embargos à Execução homologou os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial que não destacou o PSS. Foram expedidos os ofícios requisitórios para a autora Mônica Elias e dos honorários advocatícios. Diante do exposto, o desconto do PSS dar-se-á no momento do pagamento do ofício requisitório. Fls. 437 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

0010346-84.2002.403.0399 (2002.03.99.010346-3) - JESUINA GOMES DE MIRANDA E SILVA X LIGIA DOMINGUES CORRADI DA SILVA X LUZIA REGINALDO RITA X MARIA ADLENE DOS SANTOS DA SILVA X MARIA DA GRACA LIMA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X JESUINA GOMES DE MIRANDA E SILVA X UNIAO FEDERAL

Retifique o ofício requisitório nº 20100000695, devendo constar o valor bruto (principal + juros), destacando o valor do PSS.Retifique ainda, os ofícios de fls. 503/505, devendo constar a data do Trânsito dos Embargos como 13/04/2010 (fl. 496).Após, em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

ACOES DIVERSAS

0015925-16.2001.403.6100 (2001.61.00.015925-0) - EDIMIR CASTRO FERNANDES(SP153842 - EDIMIR CASTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA) X FERNANDO HENRIQUE CARDOSO X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE ENEGIA ELETRICA - ANEEL X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante o acórdão que negou provimento à apelação, cuja sentença extinguiu o processo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA

MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DIRETOR DE SECRETARIA

BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 4267

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015317-71.2008.403.6100 (2008.61.00.015317-5) - ALEXANDRA VALERIA MARQUES(SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA E SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ELOANGE DE FATIMA X DANIELLE LIMA MARQUES X FRANCISLEI MARIA MARQUES X CLAUDIA VALERIA MARQUES X CLEUSA MARIA LIMA MARQUES

ALEXANDRA VALÉRIA MARQUES, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra UNIÃO FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que é filha de policial militar, falecido em 27.02.2003, que foi reconhecido como anistiado político pela ré, em 25.11.2003. Apesar disso, não houve a concessão da pensão e nem o pagamento de indenização. Houve depósito de R\$40.600,00 que foi levantado apenas com alvará judicial. Ao contrário da ré, o Estado de São Paulo reconheceu a autora como dependente.Pede, assim, a concessão de pensão desde a data do óbito e o pagamento dos atrasados desde 16.07.1997, data da declaração.A inicial de fls. 02/18 foi instruída com os documentos de fls. 19/115.Deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 118/119).Citada (fl. 122), a ré apresentou contestação, que foi juntada às fls. 124/137, com os documentos de fls. 138/180.Diz, preliminarmente, que incabível a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública e que deve ser formado litisconsórcio necessário com a viúva e as herdeiras do falecido.No mérito, sustenta que a autora não comprovou a dependência, até porque não residia com os pais e não tem necessidade do benefício, pois recebe a pensão da Polícia Militar.Determinada a citação das litisconsortes (fl. 181) e indeferida a antecipação de tutela (fls. 186/189).A viúva foi citada à fl. 194, apresentando contestação de fls. 203/220.Argumenta que o valor somente foi levantado por erro do juízo que determinou a expedição de alvará, pois acreditava que o depósito teria sido realizado pela PM. Pela legislação vigente à época do óbito, a autora não seria dependente do falecido, até porque recebe remuneração.As demais litisconsortes foram citadas às fls. 229, 231, 233 e 258, mas não apresentaram contestações (fl. 260).Réplica às fls. 262/267.As partes não manifestaram a intenção de produzir provas. É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é exclusivamente jurídica e os fatos estão demonstrados por documentos.Analisando, em primeiro lugar, a indenização devida em vida ao falecido anistiado político.Como já decidido por este juízo, o montante devido e não recebido em vida deverá ser partilhado pelos sucessores, tendo sido declarado pela Administração no valor de R\$198.153,86 (fl. 149).A viúva, casada em regime de comunhão universal de bens (fl. 151), faz jus à metade dos valores, ou seja, R\$99.076,93, que integravam o patrimônio do casal.A outra metade deverá ser rateada entre as cinco herdeiras do falecido anistiado, sendo todas filhas e da mesma classe dos descendentes. Logo, a quota da autora é de R\$19.815,38.Entretanto, conforme a autora confessa, recebeu os valores depositados em conta do falecido, referentes às prestações mensais, depositadas indevidamente, pois a ré desconhecia o óbito do titular. Assim, já recebeu da ré a quantia de R\$20.300,25, que se compensa com as importâncias já recebidas, nada mais podendo exigir da ré.Como as demais litigantes não formularam reconvenções, limita-se este juízo apenas a negar o pedido de cobrança

da autora das prestações atrasadas.No tocante ao pedido de pensão, com rateio da verba recebida pela viúva, mais uma vez, não tem razão a autora.A pensão é concedida, em qualquer regime, à pessoa dependente do beneficiário, não se conformando a lei apenas com a relação de parentesco.Por isso, cabia à autora comprovar a dependência econômica, ônus do qual não se desincumbiu, apesar de regularmente intimada para tanto.Ainda que assim não fosse, os indícios são contrários à alegada dependência.Apesar de solteira, não residia sob o mesmo teto que o pai, ainda antes do falecimento.A concessão de pensão pela Polícia Militar não faz prova desta dependência, não cabendo a este juízo ingressar no mérito da Administração sobre este benefício.Além disso, o benefício deverá ser regulado pela lei vigente à época do óbito, conforme jurisprudência pacífica do ESTJ. Na hipótese, o óbito ocorreu em 2003, quando a MP 2215/2001 havia excluído a filha solteira maior de 21 anos e não universitária da condição de dependente.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO SUCESSIVO. OMISSÃO NO JULGADO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DO JULGADO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1.Não assiste razão ao agravante. Isto, porque não há omissão nos julgados, porquanto o pedido alternativo não foi analisado porque a recorrente não tem direito à pensão por morte como ficou consignado na sentença e no acórdão. 2.Ademais, em relação ao mérito esta Corte Superior consolidou a compreensão de que a pensão por morte de ex-combatente conferida à filha maior de idade é regida pela lei vigente na data do óbito do instituidor que ocorreu em 10/08/90, posteriormente a entrada em vigor a nova Carta Magna que limitou a pensão por morte às filhas solteiras, menores de 21 anos ou inválidas. Precedentes. 3.Recurso a que se nega provimento.(AEARSP 200401747658, CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), STJ - SEXTA TURMA, 23/11/2009)Por fim, há a viúva que está em classe anterior a da filha solteira. Note-se que, embora não haja disposição expressa, o legislador não colocou a viúva na mesma posição da filha solteira maior de 21 anos, preferindo aquela em lugar desta.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC.Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixando estes em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Em razão da assistência judiciária gratuita, a execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/1950.PRI.

0013150-13.2010.403.6100 - FRANCISCO JOSSAN MARTINS PAZ X JAMERSON PEREIRA MARQUES(SP284953 - OSCAR TAKETO FUJISHIMA) X UNIAO FEDERAL

FRANCISCO JOSSAN MARTINS PAZ e JAMERSON PEREIRA MARQUES, devidamente qualificados, ajuizaram a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra a UNIÃO FEDERAL sustentando, em síntese, terem sido vítimas de acidentes de serviço, resultando-lhes o comprometimento de articulação descrita na inicial. Aduzem que, por conta dos referidos acidentes, foram exonerados em 23/03/2010, como incapazes definitivamente para o serviço do exército. Sustentam que, por ter a incapacidade advindo durante o desenvolvimento da atividade militar, fazem jus à reincorporação.Pede, assim, provimento jurisdicional para sua agregação ao Exército Brasileiro, com o consequente direito ao soldo e prosseguimento de seu tratamento médico.A inicial de fls. 02/16 foi instruída com os documentos de fls. 17/165.A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para depois de apresentada a contestação da União Federal (fl. 168 e verso).Citada (fl. 171), a União Federal apresentou contestação juntada às fls. 173/244. Sustenta que os autores foram desincorporados do Exército com base no parágrafo 6º, nº. 6, do artigo 140 do Decreto nº. 57.654/66, que regulamenta a Lei do Serviço Militar (Lei nº. 4.375/94), uma vez que somente se recuperariam a longo prazo, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento. Ademais, mesmo com a desincorporação, continuam a receber tratamento médico nos termos do artigo 149 do supracitado Decreto. Ressalta terem os autores ingressaram nas fileiras do Exército para prestar serviço militar obrigatório, não se aplicando a eles o Estatuto dos Militares (Lei nº. 6.880/80), destinado exclusivamente aos militares estáveis. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 245/246). Contra esta decisão foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 260/276), no qual foi deferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 278/282).Réplica às fls. 251/256.Vieram os autos conclusos para sentença.É o breve relato.DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, por tratar-se de matéria unicamente de direito.Outrossim, da análise dos autos, verifico persistir a situação apurada, quando da apreciação da antecipação de tutela, motivo pelo qual invoco novamente os argumentos nela lançados, a saber:(...) Os autores, quando do acidente, prestavam serviço militar obrigatório. Não ingressaram nas Forças Armadas por exame nos cursos de formação.Logo, porque em situação distinta, deve ser obedecida a lei específica que regula a relação entre o Exército e aqueles que prestam serviço militar obrigatório, não se podendo recorrer à analogia, já que não há lacuna, e nem a uma interpretação extensiva porque não se pode conferir aos autores um status diverso do legal.Como tal, considerando a incapacidade temporária, mas por longo período de recuperação, autorizou o legislador a desincorporação em hipóteses tais, até porque, como se sabe, o serviço militar obrigatório é temporário (art. 31, 2º, a, da Lei nº 4375/1964).Conferiu, ainda, o legislador o direito à continuidade do tratamento médico, como ocorre no caso dos autores.Não se pode exigir remuneração do Exército àqueles que estão à sua disposição temporariamente. Caso não houvesse o acidente, também deixariam o serviço militar e partiriam para atividades civis.Logo, adstrita ao pedido dos autores, não é verossímil o direito à reintegração, pois o ato do agente público é autorizado por lei, sendo do próprio texto constitucional a distinção entre o militar e aquele que presta o serviço militar. (...).Todavia, há uma antecipação da tutela em vigor, pois não há notícia de julgamento do agravo, devendo tal decisão ser mantida, ainda que o entendimento deste juízo seja diverso.Isso porque:Sobrevindo sentença sem que tenha sido julgado, ainda, o agravo, não é necessário que o agravante reitere o agravo ou apele da sentença, pois o seu inconformismo já foi exposto quando interpôs o recurso de agravo. A sentença, no caso, é dada sob condição de ser desprovido o recurso, a exemplo do que ocorre com a execução provisória (CPC 475-0). Daí não ser essa sentença acobertada pela coisa julgada material, mas

apenas pela preclusão (coisa julgada formal), quando o agravante não a impugnar por apelação. O agravo deve ser julgado, por força de seu efeito devolutivo, quando: a) não houver apelação de nenhuma das partes e o agravante for o vencedor, deve ser julgado prejudicado o agravo; quando o agravante for vencido, o agravo deve ser julgado, pois a sentença se encontra sob condição; b) não houver apelação de nenhuma das partes nem de terceiro e o agravante for vencido, o agravo deve ser apreciado, pois a eficácia da sentença se encontra sob a condição do desprovemento do agravo; c) o agravante apelar, o agravo deve ser julgado antes da apelação (CPC 559); d) o agravado apelar e o agravante for o vencedor, este nem poderia apelar por lhe faltar o requisito da sucumbência (NELSON NERY JUNIOR E ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Ed. RT, 9ª ed., p. 773.).Mais adiante:Todos os atos processuais praticados depois da interposição do agravo (a sentença, inclusive) serão anulados, caso sejam incompatíveis com o resultado do provimento do agravo (ob. cit. p. 773). Como se vê, a antecipação de tutela concedida em grau de recurso deve ser observada. Apesar de se tratar de uma decisão interlocutória, proferida em cognição sumária, e a sentença, ao contrário, proferida em cognição exauriente, conferiu o E. Relator uma tutela de urgência que deve ser mantida até julgamento em contrário da turma no agravo. Isso porque ainda permanecem a urgência e a verossimilhança. Esta concernente ao direito dos autores de recorrer da sentença, dando continuidade à ação, desta vez em instâncias superiores. Como as tutelas de urgência visam dar efetividade às decisões judiciais, protegendo o particular da demora do processo, necessária a uma decisão segura, e é possível submeter a pretensão às instâncias superiores, em observância ao devido processo legal, devendo ser aguardada decisão definitiva, seja no agravo de instrumento, seja em apelação ou reexame necessário. Ainda não há decisão definitiva, não sendo esta magistrada a única julgadora do litígio. Nesse sentido: As tutelas provisórias destinam-se à compatibilização desses valores. Constituem técnicas processuais voltadas à obtenção de soluções imediatas, muitas vezes de conteúdo antecipatório do provimento final, para assegurar a utilidade deste último. Mas, como são tutelas provisórias, o resultado definitivo irá substituí-las. Caso a pretensão seja acolhida, a tutela final terá eficácia prática análoga à antecipada, com o acréscimo de eventuais efeitos não contidos nesta (JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE, Código de Processo Civil Interpretado, Coordenador Antonio Carlos Marcato, Ed. Atlas, p. 792). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Ante a sucumbência da parte autora, arcará com as custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. A execução da sucumbência ficará condicionada ao que dispõe o art. 12 da Lei nº. 1.060/50. Comunique-se o E. Relator do Agravo de Instrumento. Antecipação de tutela na forma da fundamentação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4268

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008436-73.2011.403.6100 - PAULO DE OLIVEIRA SILVA FILHO(SP079987 - JOAO AMANCIO DE MORAES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Inicialmente, verifico que a Secretaria não procedeu à anotação da prioridade de tramitação. Assim, determino sua imediata anotação. Entendo que a irresignação manifestada pela parte autora através da petição de fls. 130/158 não merece guarida, devendo ser atacada por recurso próprio, se o caso. Como já dito, a homologação tem o condão de pôr fim ao processo e não de validar o acordo de vontades, que vincula as partes contratantes. Assim, o autor deverá demonstrar que o acordo foi desfeito e não houve qualquer pagamento, procedendo à emenda da inicial. Do contrário, a petição inicial será indeferida, sem prejuízo das penas por litigância de má-fé. Intime-se.

0009020-43.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP X VIVO MOTO EXPRESS LTDA - EPP

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra CIA. DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP e VIVA MOTO EXPRESS LTDA.- EPP, também qualificadas, alegando, em apertada síntese, que o pregão realizado pela primeira ré e vencido pela segunda ré tem por objeto contratação de serviço da qual a autora detém o monopólio. Pede, em antecipação de tutela, a suspensão da contratação e da execução do serviço. A inicial de fls. 02/32 foi instruída com os documentos de fls. 33/75. É o breve relato. Decido. O pregão foi realizado em dezembro de 2010, tendo a autora oferecido impugnação em novembro do mesmo ano. Ao que tudo indica, o contrato já foi firmado e a execução do serviço teve início. Ao decidir a impugnação da autora, ressaltou a autoridade licitante que o objeto em questão não se refere a serviço postal de entregas de correspondências aos clientes da Sabesp (contas de água), ou correio aéreo nacional, mas sim a serviços de moto frete de documentos internos, não sigilosos, de uma unidade da Sabesp para outra e Secretarias de Estado (fl. 69). Em âmbito de cognição sumária, nota-se que o serviço contratado, pelo que afirmou a autoridade licitante, cuja declaração reveste-se de presunção de veracidade, é de mensageiro, profissão existente há décadas, atualmente, com o recurso de motocicletas para agilizar o serviço. Assim, considerando o tempo de contrato e o momento de ajuizamento da presente ação, bem como a afirmação de que o serviço é de mensageiro, ausentes os requisitos para antecipação de tutela, por ora. Necessário aguardar a contestação das rés, para verificação de que o serviço contratado é, de fato, aquele exclusivo da autora, como alegado. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Anote-se que a autora goza dos benefícios do artigo 12 do Decreto-Lei 509/69. A autora deverá emendar a inicial para adequar o valor da causa, pois é conhecido o valor inicial do contrato, cuja nulidade pretende ver declarada, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 4269

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009785-53.2007.403.6100 (2007.61.00.009785-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007536-32.2007.403.6100 (2007.61.00.007536-6)) BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA(DF025323 - FELIPE LUCKMANN FABRO) X UNIAO FEDERAL

Houve equívoco ao determinar-se a conclusão dos autos para sentença, uma vez que, pela r. decisão de fl. 383, foram apreciados alguns requerimentos, mas não todos os pedidos. Assim, evitando-se nulidades, deve ser apreciado o requerimento de prova técnica formulado pela autora, que se mostra necessária, uma vez que não se prescinde do exame da escrita contábil para se chegar à conclusão da natureza das verbas e a existência de erro no lançamento 35.566.647-2. Entretanto, antes de nomear perito, diga a autora sobre o interesse na ação anulatória, já que as garantias foram transferidas ao juízo da execução fiscal e lá devem ter sido opostos embargos à execução, informando, em caso positivo, qual a fase de andamento processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Int.

Expediente Nº 4270

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008262-45.2003.403.6100 (2003.61.00.008262-6) - MARIA DE LOURDES GARCIA X DROGARIA MARLOUR LTDA - ME(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Cumpra-se o V. Acórdão. Diante do acórdão que anulou a sentença, intime-se a autora para emendar a inicial, em 10 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 284 parágrafo único do CPC.

0000434-90.2006.403.6100 (2006.61.00.000434-3) - ADEMAR DOS REIS MESSIAS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Recebo a apelação do autor de fls. 413/432 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0017627-50.2008.403.6100 (2008.61.00.017627-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ORLANDO VALLONE(SP067706 - RONALDO DE SOUZA JUNIOR E SP247384 - ALVARO AUGUSTO DE SOUZA GUIMARÃES)

Ao SEDI para incluir no pólo passivo Luiza de Jesus Aparecida Pereira Vallone, Orlando Vallone Jr. e José Paulo Vallone. Regularize os procuradores no sistema. Após, certifique-se a tempestividade das contestações e tornem conclusos.

0005816-59.2009.403.6100 (2009.61.00.005816-0) - DANIEL DO REGO OLIVEIRA-ME(SP160532 - ANTONIO LAFAIETE RIBEIRO PAPAIANO E SP096322 - CARLOS ALBERTO TENORIO LEITE E SP087662 - PEDRO CARNEIRO DABUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

0022577-34.2010.403.6100 - CARLOS ANTONIO DOS SANTOS TELECOMUNICACOES - ME(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor de fls. 74/95 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0003406-57.2011.403.6100 - ULMA BRASIL FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

0005047-80.2011.403.6100 - NEOMAN SOUZA ALENCAR X NEUSA DOS SANTOS(SP210707A - VITOR ANTONIO SILVA) X SUELI LORENZO X EVERALDO GOMES DE OLIVEIRA X EL BOSQUE ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

0006699-35.2011.403.6100 - DILMA MERCES DE MIRANDA DINIZ(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008776-17.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000032-33.2011.403.6100)

REAL FORMOSA LTDA - ME(SP111281 - PAULO RUBENS ATALLA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Venham os autos conclusos com os autos na ação 00000321-33.2011.403.6100.

Expediente N° 4271

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006033-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MICHELLI SILVA SANTOS

Entreguem-se os autos à CEF, pois, apesar de desistência, a requerida foi notificada.Int.

0006945-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X SILVANIA DE LOURDES SAPONARO PEREIRA X MARCOS ROBERTO PEREIRA

Em face do desinteresse da CEF no prosseguimento do feito (fl. 36), solicite-se a devolução dos mandados expedidos (fl. 35), independentemente de cumprimento.Após, entreguem-se os autos para a CEF, com as anotações cabíveis.Int.

Expediente N° 4272

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002887-29.2004.403.6100 (2004.61.00.002887-9) - MARCELO DOS REIS SABIONI X GISELLE MEDAWAR DOS REIS SABIONI(SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108534 - BEATRIZ GONCALVES AFFONSO SIMOES)

Ciência do retorno dos autos.Ante a renúncia ao mandato noticiada às fls. 394/396, intinem-se pessoalmente os autores, no endereço de fl. 383, para constituírem novo advogado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente N° 1610

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032952-46.2000.403.6100 (2000.61.00.032952-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023225-63.2000.403.6100 (2000.61.00.023225-8)) JOSE ROBERTO RICO X LOURDES BENOCCIO RICO(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Reconsidero em parte o despacho de fl.904, no que diz respeito ao recebimento do recurso de apelação do corréu Banco do Brasil. Em atenção ao disposto no art. 98 da Lei nº 10707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e na Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF 3 nº 411/2010, providencie o Banco do Brasil o recolhimento das custas judiciais, por meio de GRU, nos termos da legislação em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção. Após, tendo em vista a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0009117-77.2010.403.6100 - ITAU UNIBANCO HOLDING S/A(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão proferida às fls. 824/829 pelos seus próprios fundamentos jurídicos e legais.Intime-se o Sr. Perito, Carlos Jader Dias Junqueira, nomeado à fl. 829, para que apresente estimativa de honorários periciais.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010694-27.2009.403.6100 (2009.61.00.010694-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELICIARIO GONCALVES CRUZ ME X ELICIARIO GONCALVES CRUZ

Fls. 113. Indefiro, tendo em vista que o endereço referido já foi diligenciado, conforme constata-se às fls. 103;Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, no intuito de promover a citação dos réus, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 219, parágrafo 2º c/c 267,III, do CPC.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0019516-68.2010.403.6100 - BRAMPAC S/A X BRAMPAC S/A - FILIAL(SP216360 - FABIANA BETTAMIO

VIVONE E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Fls. 1190/1191: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0021596-05.2010.403.6100 - BRAMPAC S/A X BRAMPAC S/A - FILIAL(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Fls. 727/728: Mantenho a decisão proferida à fl. 680. Dê-se vista dos autos ao MPF. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Int.

0007688-41.2011.403.6100 - CIA/ MASCOTE DE EMPREENDIMENTOS(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP235210 - SIMONE MARQUES WEIGAND BERNA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos etc. Tendo em vista o teor da informação prestada pela autoridade coatora, à fl. 57/76, manifeste-se a impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0023225-63.2000.403.6100 (2000.61.00.023225-8) - JOSE ROBERTO RICO X LOURDES BENOCCIO RICO(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Reconsidero o despacho de fls. 346. Em atenção ao disposto no art. 98 da Lei nº 10707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e na Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF 3 nº 411/2010, providencie o Banco do Brasil o recolhimento das custas judiciais, por meio de GRU, nos termos da legislação em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção. Após, tendo em vista a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019371-17.2007.403.6100 (2007.61.00.019371-5) - OSWALDO MIEZA X DARCY OSORIO MIEZA(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X OSWALDO MIEZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Trata-se de execução promovida pelo autor para o recebimento do valor referente à remuneração das contas bancárias, nos meses de junho de 1987 e de janeiro/89. Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 174/177, pois são representativos da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento. Providencie a CEF o recolhimento da diferença do valor da dívida, acrescido dos encargos e atualizado até o efetivo pagamento, conforme determinado na sentença transitada em julgado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% previsto no art. 475-J, do CPC. Cumprida, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0027182-28.2007.403.6100 (2007.61.00.027182-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X TAIS MACARINI(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X PAULO SERGIO MACARINI(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X TEREZINHA DOS REIS MACARINI(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X RITA DE CASSIA GONCALVES CARDOSO(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X VALDIR ALVES DE OLIVEIRA(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TAIS MACARINI

Tendo em vista o ofício recebido, às fls. 352/353, da Procuradoria da República Federal, informando acerca da competência para cobrança dos créditos relativos ao FIES, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença, caso não haja petições no sistema. Após, diante do desbloqueio dos valores, remetam os autos ao arquivo (findo). Int.

Expediente Nº 1615

MONITORIA

0010779-81.2007.403.6100 (2007.61.00.010779-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANDERSON LUIS GARCIA COELHO X ANDRE LUIS GARCIA COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDERSON LUIS GARCIA COELHO

Tendo em vista a petição apresentada pelo FNDE às fls. 173/175, intime-se a CEF para que esclareça se ratifica o pedido formulado à fl. 167, pelo qual requer a suspensão do processo (art. 791, III, CPC), ante a ausência de bens passíveis de penhora. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0000767-71.2008.403.6100 (2008.61.00.000767-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TRONA QUIMICA LTDA ME X MARCIA REGINA KULAIFF X VIVIANA

GONCALVES

Ao exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se (sobrestamento).Int.

0006203-11.2008.403.6100 (2008.61.00.006203-0) - SEGREDO DE JUSTICA(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP159737 - ANTONIO SÉRGIO FUZARO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0008538-03.2008.403.6100 (2008.61.00.008538-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDITO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP061234 - RICARDO LUIZ ORLANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO DE OLIVEIRA JUNIOR

Decreto o segredo de justiça dos presentes autos em virtude dos documentos recebidos da Receita Federal, às fls. 125/142. Intime-se a CEF para que se manifeste acerca de referidos documentos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004554-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANA GRACIA

Tendo em vista a certidão negativa de fl. 36, requeira a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, sob pena de extinção do feito.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006130-49.2002.403.6100 (2002.61.00.006130-8) - SEBASTIAO SERGIO ZOCARATTO - ME X SEBASTIAO SERGIO ZOCARATTO(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP140766E - RENATA EIKO MENDES GARCIA)

Chamo o feito à ordem.Reconsidero o último parágrafo do despacho de fl. 366, uma vez que os valores a serem levantados devem ser feitos pelo réu, e não pela parte autora.Sendo assim, intime-se a ré (CRF) para que indique o nome e os dados (RG e CPF) da pessoa que efetuará o levantamento do alvará, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se.Int.

0020468-57.2004.403.6100 (2004.61.00.020468-2) - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP029454 - DOALCEY JOAO RIBEIRO MARRAS E SP018308 - AUGUSTO KNUDSEN) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o autor-exequente pretende a expedição de ofício requisitório de pequeno valor dos honorários contratuais, bem como dos honorários sucumbenciais, promova o patrono, a juntada de planilha com o valor que cabe ao autor e ao patrono, no prazo de 10 dez dias.Cumprido, expeçam-se os ofícios requisitórios.Após, aguarde-se a liquidação dos ofícios requisitórios no arquivo (sobrestado).Int.

0027071-49.2004.403.6100 (2004.61.00.027071-0) - CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA(SP091315 - ELIZA YUKIE INAKAKE) X UNIAO FEDERAL

À vista da manifestação da União Federal às fls. 663/665, reconsidero o despacho de fl. 661.Intime-se novamente a parte autora, pelo Diário Oficial Eletrônico, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da União Federal de fls. 663/665.No silêncio, remetam os autos ao arquivo.Int.

0029645-45.2004.403.6100 (2004.61.00.029645-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ELLOS CONSULTORIA REPRESENTACAO COL/ EM INFORMATICA LTDA(SP021569 - NANCY SOUBIHE SAWAYA)

Tendo em vista a certificação do trânsito em julgado (fl. 826v), requeira a autora o que entender de direito.Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

0030137-37.2004.403.6100 (2004.61.00.030137-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027577-25.2004.403.6100 (2004.61.00.027577-9)) POST SHOP SERVICOS LTDA - ME(SP063951 - JOSE MANUEL PAREDES E SP194124 - LISANDRA LORETA GABRIELLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CITY AMERICA SERVICOS LTDA - ACF PIRITUBA

Tendo em vista a certificação do trânsito em julgado, requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

0013314-02.2006.403.6105 (2006.61.05.013314-0) - PAULO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP070509 - JARBAS DE CAMPOS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos da impugnação à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 1812/1815), promova o autor o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0031480-29.2008.403.6100 (2008.61.00.031480-8) - JOAO AUGUSTO NAVARRO BARBOSA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta 25ª Vara Cível. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006420-83.2010.403.6100 - SIDNEY CESAR DE CARVALHO(SP194039 - MARCOS PAULO DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fls. 167/168: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações da operadora de cartões de crédito, CIELO S/A. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0020289-16.2010.403.6100 - RODRIGO DIAS AZEVEDO SILVA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 144/151), em ambos os efeitos. Considerando que a União Federal já apresentou as contrarrazões (fls. 154/161), subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006729-07.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISTIANE APARECIDA DE OLIVEIRA

Decreto o segredo de justiça dos presentes autos em virtude dos documentos recebidos da Receita Federal, às fls. 90/106. Intime-se a CEF para que se manifeste acerca de referidos documentos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001416-31.2011.403.6100 - FRIGORIFICO BORDON S/A X SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/ X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o requerente para que cumpra corretamente o despacho exarado à fl. 16, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo).

CAUTELAR INOMINADA

0027577-25.2004.403.6100 (2004.61.00.027577-9) - POST SHOP SERVICOS LTDA - ME(SP063951 - JOSE MANUEL PAREDES E SP194124 - LISANDRA LORETA GABRIELLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência às partes acerca da certificação do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, providencie a Secretaria o desamparamento dos autos com a consequente remessa ao arquivo (findo). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016085-65.2006.403.6100 (2006.61.00.016085-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X MAGICALLY LATIN AMAERICA LTDA(SP255454 - PAULO DOMINGOS ORTH) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MAGICALLY LATIN AMAERICA LTDA

Decreto o segredo de justiça dos presentes autos em virtude dos documentos recebidos da Receita Federal, às fls. 163/182. Intime-se a CEF para que se manifeste acerca de referidos documentos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014221-21.2008.403.6100 (2008.61.00.014221-9) - SILVANA DELAGO(SP229174 - PRISCILA PASSARETTI LANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVANA DELAGO

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 12, da Lei 1060/50, às fls. 33 e 39, fica suspensa a exequibilidade da verba honorária sucumbencial. Providencie a Secretaria a alteração da atual classe (229) para a classe original (029), em seguida, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0008918-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENISE BARBOSA DE OLIVEIRA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DENISE BARBOSA DE OLIVEIRA COSTA

Decreto o segredo de justiça dos presentes autos em virtude dos documentos recebidos da Receita Federal, às fls. 64/81. Intime-se a CEF para que se manifeste acerca de referidos documentos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015679-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EVANI CHAGAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVANI CHAGAS DOS SANTOS
Tendo em vista a inércia da parte executada, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (sobrestado). Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008879-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X JUSCINEIDE CORREIA PIMENTEL

Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial, a adequação do valor atribuído à causa ao benefício econômico almejado com o ajuizamento da presente ação. Nesse sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. VALOR DA CAUSA. EMENDA DA INICIAL. ART. 284, ÚNICO, CPC. 1. Lide na qual a CEF objetiva a reintegração de posse de bem imóvel arrendado com base no Programa de Arrendamento Residencial PAR. 2. O valor da causa deve ser economicamente compatível com o bem jurídico em discussão na demanda. No caso, o valor deve corresponder ao valor do próprio imóvel. Apesar de intimada a emendar a inicial, a CEF fixou valor muito aquém do verdadeiro benefício econômico almejado. 3. Em caso de emenda da petição inicial, é dispensável a prévia intimação pessoal da parte antes de extinguir o feito. Desse modo, é correto o indeferimento da inicial, nos termos do art. 267, I c/c parágrafo único do art. 284, ambos do CPC. 4. Apelação desprovida. (TRF 2ª Região; AC - APELAÇÃO CIVEL - 49063; Relatora Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD; E-DJF2R - Data::19/10/2010 - Página::277) Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 4019

ACAO PENAL

0008349-15.2004.403.6181 (2004.61.81.008349-3) - JUSTICA PUBLICA X VALDEMIR ANGELO SUZIN(SP067906 - ELAN MARTINS QUEIROZ E SP183006 - ALEXANDRE BATISTA DA SILVA)

Tendo em vista o quanto certificado em fls. 543 verso e 544 verso, considero preclusa a prova com relação à oitiva das testemunhas da defesa JORGE DE TAL e MARIA DE LOURDES AYRES PINTO, vez que, pela nova sistemática do Código de Processo Penal introduzida pela Lei n 11.719/2008, não há previsão legal para a substituição de testemunhas. Intime-se. Anote-se na pauta de audiências.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2510

ACAO PENAL

0003802-97.2002.403.6181 (2002.61.81.003802-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X CESAR FRANCISCO ROCHA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP247141 - ROSANGELA BARBOSA ALVES E SP144789E - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SP151564E - JULIANA VILLACA FURUKAWA E SP160115E - FERNANDA LEMOS GUIMARAES E SP160602E - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ)

Fls. 368/370 : Razão assiste ao subscritor da petição de fls. 368/370. Na verdade este Juízo foi induzido em erro pela leitura do termo de audiência de fls. 348/349, onde constou a data de 26/09/2010, quando se realizou em 26/10/2010. Assim, reconsidero o despacho de fls. 364. Homologo a substituição das testemunhas de defesa não localizadas pelas testemunhas Jefferson Amaral Haro e Ricardo Bernardo Valiceli. Designo o dia 17/10/2011, às 15:00 horas, para a audiência de oitiva da testemunha de defesa Ricardo Bernardo Valiceli, que deverá ser intimada. Intimem-se MPF, réus e defesa da designação da audiência, expedindo-se, se necessário, carta precatória. Expeça-se carta precatória à Comarca de Betim/MG, objetivando a oitiva da testemunha de defesa Jefferson Amaral Haro, no prazo de 40 (quarenta) dias. Intimem-se MPF e defesa da expedição da carta precatória, a teor do art. 222 do CPP. SP, data supra.

Expediente Nº 2512

ACAO PENAL

0011798-39.2008.403.6181 (2008.61.81.011798-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004354-57.2005.403.6181 (2005.61.81.004354-2)) JUSTICA PUBLICA X VALDINEI COSTA COIMBRA(SP070841 - JOSE DOMINGOS MARIANO)

1. O defensor Dr. José Domingos Mariano, OAB/SP nº 70.841, embora regularmente intimado por três vezes, a última das quais pessoalmente (fls. 1416, 1418 e 1431), deixou de se manifestar nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP, em favor do réu Valdinei Costa Coimbra, seu constituinte (fl. 1270), sem apresentar qualquer justificativa.2. Considerando que sua omissão configura abandono do processo, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, imponho-lhe multa equivalente a 20 (vinte) salários mínimos (R\$ 10.900,00), sem prejuízo de outras sanções cabíveis a cargo da Ordem dos Advogados do Brasil.3. Intime-se o referido defensor da presente decisão, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento da multa que lhe foi imposta, sob pena de sua inscrição em Dívida Ativa da União.4. Decorrido o prazo e, não havendo comprovação do pagamento da multa, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa e adoção das medidas executivas pertinentes.5. Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, com cópia de fls. 1270, 1405, 1416, 1417, 1418, 1429, 1431 e deste despacho, para as providências cabíveis com relação ao referido defensor.6. Intime-se o réu para que constitua novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, com a ciência de que, findo o prazo e não havendo manifestação, ser-lhe-á nomeado um defensor por este Juízo.7. Entrementes, considerando tratar-se de réu preso, por ocasião de sua intimação, deverá o Sr. Oficial de Justiça indagá-lo se possui ou não condições financeiras para constituir defensor.8. Sendo a resposta negativa, desde já nomeie a Defensoria Pública da União para atuar na defesa do referido acusado, devendo a mesma ser intimada de sua nomeação, bem como para se manifestar nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 2513

ACAO PENAL

0101558-48.1998.403.6181 (98.0101558-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X MARCOS ANTONIO SANTOS CABRAL(SP110038 - ROGERIO NUNES) X JOSE MARIA BORGES

Fls. 342/343: Trata-se de terceiro pedido de revogação do decreto de prisão preventiva formulado em favor de Marcos Antonio Santos Cabral, no qual se alega, em síntese, que:- as provas colhidas em sede policial são frágeis e datam de 1998;- o requerente é primário.O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pleito, arguindo que o pedido não traz nenhum fato novo que tenha modificado o contexto fático no qual foi proferida a decisão de decretação de prisão preventiva do réu. (fls. 344 v.).DECIDOAlega a defesa que o inquérito policial no qual se apuraram os fatos objetos da presente data de 1998, sendo frágeis os elementos colhidos.Contudo, não se verifica a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia e entre esse e a presente data. Não há que se falar em fragilidade dos indícios de autoria e materialidade delitiva, uma vez que entendeu este Juízo, em sede de cognição sumária, serem eles suficientes para o recebimento da denúncia.Consigno, ainda, que a DD. Desembargadora Federal Cecilia Mello, indeferiu o pedido de liminar pleiteado pelo réu nos autos do Habeas Corpus nº 0009893-10.2011.4.03.0000/SP.A despeito da alegação da defesa de que o réu é primário em face do reconhecimento da prescrição da pretensão executória quanto à condenação proferida nos autos 14/1999 (Processo 59.784/97) há mais de cinco anos, verifico que não foi esclarecida, por meio de certidão de objeto e pé, a sua situação nos autos do Processo nº 746/1995. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de revogação do decreto de prisão preventiva do acusado Marcos Antonio Santos Cabral e determino a expedição de ofício à 23ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, solicitando, com urgência, certidão de objeto e pé do Processo nº 746/1995.Tendo em vista as exigências previstas no artigo 133 da Lei nº 8.069/1990, oficie-se ao Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Barra dos Coqueiros/SE, informando que o acusado Marcos Antonio Santos Cabral, Conselheiro de Direito, encontra-se preso nesta Subseção Judiciária por força de mandado de prisão expedido nos presentes autos, bem como que ele responde a processo criminal em trâmite perante da 23ª Vara Criminal da Justiça Estadual na Comarca de São Paulo.Instrua-se o ofício a ser expedido com cópias da fls. 39 do Pedido de Liberdade Provisória nº 0003050-13.2011.403.6181, da denúncia recebida nos presentes autos e da certidão de objeto e pé de fls. 189 deste feito. Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se a defesa quanto à presente decisãoSão Paulo, 02 de junho de 2011.TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4669

ACAO PENAL

0001160-78.2007.403.6181 (2007.61.81.001160-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X GIUSEPPINA HELOISA AZZILI GELFUSA X BENEDETTO GELFUSA(SP110637 - JOSE ROBERTO DOS

SANTOS MESSIAS E SP179210 - ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS)

Em face da certidão retro, intime-se a defesa do réu BENEDETTO GELFUSA para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta por escrito à acusação, sob pena de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, conforme o artigo 265 do CPP (NR).

0007380-98.2008.403.6103 (2008.61.03.007380-7) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP251201 - RENATO DA COSTA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1903

ACAO PENAL

0012087-06.2007.403.6181 (2007.61.81.012087-9) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO LUIZ GOMES(SP280206 - EDSON ALVES DE MATTOS)

PEDRO LUIZ GOMES, qualificado nos autos, está sendo processado como incurso no delito previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97 porque, segundo a denúncia, operou ele, sem a devida autorização, sistema irradiante e frequência de radio cidadão PX sem autorização. Consta dos autos que, no dia 06/06/2007, uma equipe de agentes da ANATEL compareceu no endereço declinado na exordial e logrou apreender equipamentos e instalações de estação de PX, bem como de emissora não outorgada (109,3 MHz), operando sem licença de funcionamento. Às fls. 5/11 consta parecer técnico da ANATEL. Laudo técnico acostado à fls. 32/33. A denúncia foi recebida em 15/12/2009. O réu foi citado e apresentou defesa no prazo legal. Em audiência de instrução foi ouvida a testemunha da acusação sendo, posteriormente, o réu interrogado. Em alegações finais a acusação propugnou pela condenação, nos termos da exordial. A defesa, em memoriais, sustentou a ausência de elemento subjetivo do tipo, pedindo a absolvição. Relatei o necessário. DECIDO. A propriedade da rádio clandestina pelo réu não surtiu confirmada ao longo da instrução penal. Com efeito, não foram colacionados elementos que correlacionassem o réu ao sistema irradiante Nação Gospel. No que toca ao sistema de PX, confirmou o réu ser dono do material apreendido. Afirmou ele que detinha autorização da ANATEL que, no entanto, se encontrava vencida quando da apreensão policial, tendo sido posteriormente renovada, conforme atesta o documento de fl. 168. Segundo informações extraídas do sítio da ANATEL, o Rádio do Cidadão, também conhecido como PX, é o serviço de radiocomunicações de uso compartilhado para comunicados entre estações fixas e/ou móveis, realizados por pessoas físicas, utilizando o espectro de frequências compreendido entre 26,96 MHz e 27,86 MHz. As condições de uso da referida faixa estão descritas no Regulamento sobre Canalização e Condições de Uso de Radiofrequências da faixa de 27 MHz pelo Serviço Rádio do Cidadão, anexo à Resolução n.º 444 de 28 de setembro de 2006 da Agência Nacional de Telecomunicações. Basicamente, deve o requerente preencher um formulário e encaminhá-lo à Anatel, que, após análise, emitirá certificado de uso mediante o pagamento de taxa. Compulsando os autos, verifica-se que o réu detinha, desde 2008, autorização que tal. O delito, porém, ocorreu em 2007, o que corrobora a tese acusatória, no sentido que, no momento da apreensão, explorava ele o serviço sem a autorização devida e necessária. Não obstante as circunstâncias acima, tenho que os fatos são atípicos, ante a aplicação do princípio da insignificância, pois reputo não configurado o crime descrito no artigo 183, vez que o equipamento apreendido não possui potencialidade lesiva suficiente para atingir o bem jurídico tutelado pela Lei n.º 9.472/97. Consoante consta do Parecer Técnico produzido pela Anatel (fls. 05/06), o equipamento transceptor, da marca Dynascan, modelo Cobra 19 DX e número de série 4010017SS apreendido operava na faixa de frequência entre 26,965 MHz e 27,405 MHz, com potência de operação nominal de 4 W (quatro watts). Comporta assim a aplicação do princípio da insignificância, em virtude de restar comprovado que um aparelho operado com baixa potência de transmissão, não tem possibilidade efetiva de causar prejuízo às telecomunicações. Diante de tal constatação há que se considerar penalmente irrelevante a conduta do acusado, na medida em que não teve poder lesivo suficiente para prejudicar a normalidade do sistema de telecomunicações, tutelado pela Lei n.º 9.472/97. Tampouco há que se cogitar em grave prejuízo à sociedade, sendo desnecessária e inconveniente a tutela criminal de delitos de tão pouca reprovabilidade social. Nesse sentido já decidiu o E. TRF da 4ª Região em diversos acórdãos, como nestes que trago à colação: EMENTA: PENAL. ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97. TELECOMUNICAÇÕES. RÁDIO CLANDESTINA. AUSÊNCIA DE POTENCIAL LESIVO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE. 1. Não há falar em crime descrito no artigo 183 da Lei 9.472/97, pois o aparelho apreendido não se reveste de potencialidade lesiva suficiente para atingir o bem jurídico tutelado pela norma penal. 2. Aplicabilidade do princípio da insignificância, em virtude de restar comprovado que um aparelho operado em 5W (cinco watts), ou seja, com baixa potência de transmissão, não tem possibilidade efetiva de causar prejuízo às telecomunicações. (TRF4 5000924-11.2010.404.7118, D.E. 17/12/2010) EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.72.00.010136-0/SC, RELATOR

Des. Federal LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADOEMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. FUNCIONAMENTO DE EMISSORA DE RÁDIODIFUSÃO SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 70 DA LEI Nº 4.117/62. INUTILIZAÇÃO DE SINAL AFIXADO PELA ANATEL. ARTIGO 336 DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. ARTIGO 44, 2º, DO CÓDIGO PENAL. O exercício irregular de atividades de radiodifusão amolda-se ao tipo penal regulado artigo 70 da Lei nº 4.117/62 e não à figura delitiva regulada no artigo 183, da Lei nº 9.472/97. Não há falar em crime de radiodifusão clandestina apenas nas hipóteses em que a potência do transmissor for inferior a 25W, sendo incapaz de causar lesão ao bem jurídico tutelado pelo tipo penal (sistema de telecomunicações). A violação de sinal afixado pela ANATEL para lacrar transmissor de rádio caracteriza o crime tipificado no artigo 336, do Código Penal. À luz do princípio da consunção um crime ficará absorvido pelo outro quando servir como mero instrumento para a perfectibilização de um objetivo final único, o que não se configura nas situações em que há exploração de rádio clandestina, com significativa potencialidade lesiva, e posterior violação de lacre colocado pela ANATEL no transmissor em questão. Situação diversa ocorre quando a violação do sinal dá-se com a intenção de manter a exploração de emissora de rádio, cujo transmissor é dotado de potência insignificante, revelando a atipicidade da conduta e a afixação indevida do lacre pela ANATEL. Substituição das penas privativas de liberdade efetuada em consonância com o disposto no artigo 44, 2º, do Estatuto Repressivo. DISPOSITIVO Motivos pelos quais JULGO IMPROCEDENTE a ação penal e ABSOLVO PEDRO LUIZ GOMES, da imputação capitulada no art. 183, da Lei 9.472/97, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Ao Sedi para as anotações pertinentes. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 22 de março de 2011.

6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

Expediente Nº 1037

ACAO PENAL

0000261-22.2003.403.6181 (2003.61.81.000261-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X RICARDO MANSUR(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA E SP296099 - RINALDO PIGNATARI LAGONEGRO JUNIOR E SP142871 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA E SP188845 - MARCIO SERGIO DE OLIVEIRA E SP180882 - OSCAR SERRA BASTOS JUNIOR E SP159008 - MARIÂNGELA LOPES NEISTEIN E SP250222 - MÁRCIO THIAGO CINI E SP135673 - ROBERTO FERREIRA DO AMARAL FILHO) X ALUIZIO JOSE GIARDINO(SP166425 - MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI) X PAULO SERGIO SCFF DE NAPOLI(SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES E SP018719 - PEDRO ANTONIO BUENO OLIVEIRA E SP074843 - MARISA FATIMA GAIESKI E SP146162 - FABIO CARNEIRO BUENO OLIVEIRA E SP172516 - RODRIGO OCTÁVIO BROGLIA MENDES E SP172518 - SÔNIA MARIA BROGLIA MENDES E SP207501 - THALITA ABDALA ARIS) X CARLOS MARIO FAGUNDES DE SOUZA FILHO(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP206341 - FERNANDO GASPAR NEISSER E SP180716 - FREDERICO AUGUSTO VIEIRA DOLABELLA E SP222371 - RAFAEL PEREIRA TIRAPELI E SP207082 - JOÃO PAULO GELAILETE RIZEK) X REALSI ROBERTO CITADELLA(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP234443 - ISADORA FINGERMAN E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA E SP248337 - RENATA DE PADUA LIMA CLEMENTE E SP234635 - EDUARDO PONTIERI E SP300013 - THEODORO BALDUCCI DE OLIVEIRA) X MARCO ANTONIO DE QUEIROZ(SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES E SP018719 - PEDRO ANTONIO BUENO OLIVEIRA E SP074843 - MARISA FATIMA GAIESKI E SP146162 - FABIO CARNEIRO BUENO OLIVEIRA E SP172516 - RODRIGO OCTÁVIO BROGLIA MENDES E SP172518 - SÔNIA MARIA BROGLIA MENDES E SP207501 - THALITA ABDALA ARIS) X HERALD PAES LEME(SP273771 - ANETTE DE SOUZA TEIXEIRA)

SENTENÇA: Tópico final: ...Diante do exposto, afasto a preliminar argüida e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para o fim de:a) ABSOLVER ALUIZIO JOSÉ GIARDINO (RG nº 2.037.164/SSP-SP, CPF nº 003.039.258-68) da imputação de prática de qualquer crime contra o Sistema Financeiro Nacional, de acordo com os fatos narrados na denúncia, com fulcro no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal;b) ABSOLVER MARCO ANTÔNIO DE QUEIROZ (RG nº 589.694-2/SSP-SP, CPF nº 817.906.198-15) da imputação de prática de qualquer crime contra o Sistema Financeiro Nacional, de acordo com os fatos narrados na denúncia, com fulcro no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal;c) ABSOLVER CARLOS MÁRIO FAGUNDES DE SOUZA FILHO (RG nº 3.724.739-

6/SSP-SP, CPF nº 394.005.228-00) da imputação de prática de qualquer crime contra o Sistema Financeiro Nacional, de acordo com os fatos narrados na denúncia, com fulcro no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal;d) ABSOLVER PAULO SÉRGIO SCAFF DE NAPOLI (CREA/SP nº 154.868, CPF nº 093.159.808-75) da imputação de prática de qualquer crime contra o Sistema Financeiro Nacional, de acordo com os fatos narrados na denúncia, com fulcro no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal;e) CONDENAR HERALD PAES LEME (RG nº 13.161.023-5/SSP-SP, CPF nº 056.582.868-16), pela prática do crime de gestão fraudulenta, tipificado no art. 4º, caput, da Lei nº 7.492/1986, à pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos de reclusão e 48 (quarenta e oito) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo cada - a pena privativa de liberdade resta substituída pelas penas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e prestação pecuniária, consistente em doar 30 (trinta) salários mínimos a entidade assistencial a ser definida pelo juízo da execução;o) CONDENAR REALSI ROBERTO CITADELLA (RG nº 7.187.614/SSP-SP, CPF nº 531.184.308-00), pela prática do crime de gestão fraudulenta, tipificado no art. 4º, caput, da Lei nº 7.492/1986, à pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos de reclusão e 48 (quarenta e oito) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo cada - a pena privativa de liberdade resta substituída pelas penas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e prestação pecuniária, consistente em doar 30 (trinta) salários mínimos a entidade assistencial a ser definida pelo juízo da execução;g) CONDENAR RICARDO MANSUR (RG nº 3.580.839/SSP-SP, CPF nº 294.084.588-34) pela prática do crime de gestão fraudulenta, tipificado no art. 4º, caput, da Lei nº 7.492/1986, com as agravantes do artigo 62, I e II, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 107 (cento e sete) dias-multa, no valor de 1 (um) salário mínimo cada. Condeno, ainda, o réu HERALD PAES LEME a pagar honorários advocatícios de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em favor do Erário, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, tendo em conta não ser beneficiário de assistência judiciária gratuita. As penas de multa poderão ser parceladas. Custas ex lege. Deixo, por fim de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (art. 387, IV, do Código de Processo Penal), considerando que não houve pedido expresso neste sentido pelo Ministério Público Federal. Transitada esta decisão em julgado, lancem-se o nome dos ora condenados no rol dos culpados. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, para os efeitos do art. 15, III, CF. Ausentes os fundamentos cautelares imprescindíveis para determinar a prisão preventiva dos réus, fica-lhes resguardado o direito de apelar em liberdade. P.R.I.C. São Paulo, 06 de maio de 2011. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo

Expediente Nº 1038

ACAO PENAL

0104887-05.1997.403.6181 (97.0104887-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X AUGUSTO RANGEL LARRABURE(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP128582 - ALEXANDRA LEBELSON SZAFIR E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA) X ELZA BARBOSA FERREIRA(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO E SP200742 - TALISSA RASO DE SOUZA) X RICARDO GIANINI LEITE(SP032096 - PAULO AZEREDO DE CARVALHO) Tendo em vista a intimação da Defesa da corré Elza Barbosa Ferreira, para providenciar o recolhimento das diligências necessárias ao cumprimento da carta precatória expedida para a oitiva da testemunha Antonio Carlos Gomes Andrade (fl. 2092), bem como o ofício nº 503/2009 da 2ª Vara de Indaiatuba informando o não recolhimento das diligências (fl. 2184), determino prejudicada a oitiva da testemunha acima referida. Intimem-se as partes para se manifestarem na fase do art. 402, do Código de Processo Penal. São Paulo, data supra. (PRAZO P/ A DEFESA)

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bela. Lucimaura Farias de Sousa

Diretora de Secretaria Substituta

Expediente Nº 7402

ACAO PENAL

000025-94.2008.403.6181 (2008.61.81.000025-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X OSWALDO BUSTANI JUNIOR(SP235289 - RAFAEL FERRACIOLI LEAL PEREIRA E SP081495 - LUIZ HENRIQUE BENTO)

Recebo o recurso interposto pela defesa às fls. 570/572 nos seus regulares efeitos. Conforme requerido pela defesa,

faculto a apresentação das razões de apelação na Instância ad quem, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal. Nada a deliberar quanto ao requerimento de fl. 571, pois este Juízo já se manifestou às fls. 552/553. Após, tudo cumprido, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 7403

ACAO PENAL

0009456-89.2007.403.6181 (2007.61.81.009456-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES) X DENILTON SANTOS

Ante a juntada do ofício de fl. 657, providencie a Secretaria a intimação da testemunha Ana Cecília Leutwiler no endereço indicado e expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Bauru, deprecando a realização de audiência de inquirição da testemunha Sebastiana Severino de Oliveira. Solicite-se que o ato deprecado seja realizado necessariamente ANTES do dia 27/07/2011, que é a data designada para audiência de instrução e julgamento neste Juízo. Intimem-se nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 7404

ACAO PENAL

0006400-92.2000.403.6181 (2000.61.81.006400-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X WOON SIK PARK(SP176512 - RENATO AURÉLIO PINHEIRO LIMA E SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, que deu parcial provimento ao recurso ao recurso interposto pela defesa para julgar extinta a punibilidade do crime imputado a Woon Sik Park, com fulcro no art. 107, inciso IV, do Código Penal, determino:1. Ao SEDI para anotação da situação processual do acusado.2. Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes.3. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como deste despacho.4. Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

Expediente Nº 7405

PROCEDIMENTOS CRIMINAIS DIVERSOS

0000880-88.1999.403.6181 (1999.61.81.000880-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0104752-56.1998.403.6181 (98.0104752-6)) FUJI PHOTO FILM DO BRASIL LTDA(SP153880 - CLAUDIO MASHIMO) X MAX KING IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, remeta-se o presente procedimento criminal diverso ao arquivo, uma vez que foi homologada a desistência do recurso de apelação interposto pela defesa - FUJIFILM DO BRASIL LTDA.. Int.

Expediente Nº 7406

ACAO PENAL

0005029-54.2004.403.6181 (2004.61.81.005029-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE DOS SANTOS ALVES(SP164501 - SÉRGIO NUNES MEDEIROS E SP226986 - KEILA FABIELE BRAZ AROTEIA) X MANUEL JOAQUIM PROFIRIO REBELO X VIRGILIO ORLANDO MARTINS X JOSE FROIMAN X EDON SINHORELLI X ROBSON COSTA DOS SANTOS X DENISE MARINS RIBEIRO CIVILLE

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 536/542: Posto isso, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR JOSÉ DOS SANTOS ALVES, nascido aos 30.11.1937 em Mirandela, Portugal, portador do RNE W 379567-S, inscrito no CPF sob o n. 037.603.248-00, filho de Manuel dos Santos Alves e Norminda de Jesus, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa, por ter incorrido no artigo 168-A c/c o artigo 71, ambos do Código Penal. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto. A pena privativa de liberdade será substituída por 2 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária, no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos para entidade pública ou privada com destinação social, que serão estabelecidas, de modo minucioso, pelo juízo da execução. Levando-se em consideração o regime de cumprimento de pena fixado, e que não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, o réu poderá recorrer da sentença em liberdade. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, de acordo com o inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Civil, tendo em vista que os créditos tributários foram inscritos em dívida ativa e são passíveis de cobrança através de execução fiscal. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do corréu no rol dos culpados, fazendo-se as demais anotações e comunicações pertinentes, e arquivem-se os autos. O pagamento das custas é devido pelo acusado. Caso não haja recurso da acusação, voltem os autos conclusos para apreciação da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, considerando que o acusado é septuagenário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 546/547-VERSO: ...Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ DOS SANTOS ALVES, qualificado nos autos, qualificado nos autos, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, combinado com os artigos 109, inciso V,

art. 110, 1º e 115, todos do Código Penal, c/c o artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, e depois de feitas as necessárias comunicações e anotações (fazendo constar, inclusive, o número de origem do processo), ARQUIVEM-SE OS AUTOS. Sem custas. P.R.I.C.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1146

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002915-98.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012042-94.2010.403.6181) SANTA FE VEICULOS LTDA (SP166622 - SIMONE SINOPOLI) X JUSTICA PUBLICA
Providencie o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularização de sua representação processual, apresentando, para tanto, cópia do contrato social e alterações posteriores. No mesmo prazo, deverá demonstrar a titularidade do interesse discutido nesta ação, já que o certificado de registro de veículo constante de fl. 09 indica como proprietário do veículo ALEX VIEIRA DO NASCIMENTO. PA 0,10 I.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001177-46.2009.403.6181 (2009.61.81.001177-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009727-64.2008.403.6181 (2008.61.81.009727-8)) LUCIANI RIBEIRO DA SILVA (SP188595 - ROBERTO REIS SANTOS NETO) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Traslade-se cópia de fls. 192/194 e 197 aos autos n.º 0011053-59.2008.403.6181. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

INQUERITO POLICIAL

0014718-20.2007.403.6181 (2007.61.81.014718-6) - JUSTICA PUBLICA X EDGAR JORGE GOMEZ GARCETE (SP130612 - MARIO GAGLIARDI TEODORO)
(DECISÃO DE FL. 1026): Acolho a promoção de arquivamento formulada pelo Ministério Público Federal. Comunique-se. Remetam-se os autos ao arquivo judicial, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002913-31.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002867-42.2011.403.6181) ADILSON MENEZES DA SILVA (SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA (SP162270 - EMERSON SCAPATICIO)
(DECISÃO DE FL. 35): Nada mais a prover nestes autos. Arquivem-se, trasladando-se cópia das principais peças aos autos 0002867-42.2011.403.6181, conforme determinado às fls. 29-verso. Intimem-se.

CRIMES DE IMPRENSA - PROCESSO ESPECIAL

0003103-67.2006.403.6181 (2006.61.81.003103-9) - JORGE MIGUEL SAMEK X JOAO BONIFACIO CABRAL JUNIOR X GLEISI HELENA HOFFMANN X ANTONIO OTELO CARDOSO X FRANCISCO LUIZ SIBUT GOMIDE X EUCLIDES GIROLAMO SCALCO X ANTONIO JOSE CORREIA RIBAS X JOAO ALBERTO DA SILVA X VICTOR LUIS BERNAL GARAY X JUSTO ARICIO ZACARIAS IRUN X WILFRIDO EMIDIO TABOADA MOLINAS (PR002977 - ANTONIO ACIR BREDAS) X LAERCIO PEDROSO (SP191189A - BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA)
1. Uma vez que VÁRIAS FORAM AS TENTATIVAS de notificação para oitiva da testemunha LUIZ CARLOS HAULY, restando INFRUTÍFERAS como consta às fls. 1587, 1595/1597, 1598/1600, 1603/1604, 1607, 1610 e 1613/1615, bem como diante da manifestação da própria testemunha (fls. 1616) esclarecendo o total desconhecimento dos fatos tratados na presente ação, intime-se a defesa do querelado para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, sobre eventual insistência na oitiva da referida testemunha, DEMONSTRANDO A INDISPENSABILIDADE de sua oitiva, qual conhecimento a testemunha tem dos fatos e qual a colaboração que ela pode prestar para o processo.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0011383-85.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO ROZINI (SP163665 - RODRIGO BRANDAO)

LEX E SP173220 - KARINA GESTEIRO MARTINS)

(Decisão de fl. 161): 1. Designo o dia 4 de agosto de 2011, às 15:30 horas, para realização de audiência de proposta de transação penal para o averiguado JOSE ROBERTO ROZINI, nos termos do artigo 76 da Lei nº 9.099/95. 2. Expeça-se mandado de intimação, a fim de intimar o averiguado para comparecer na audiência supra-designada. 3. Intimem-se.

ACAO PENAL

0104470-52.1997.403.6181 (97.0104470-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO AMARAL SERVIDONI X JOSE CARLOS SANTANA(SP011114 - CASSIO FELIX E SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX E SP055512 - PAULA RHEIN FELIX MARTINS SANTANA E SP047232 - OSVALDO LUIZ RHEIN E SP163068 - MARCOS CÉSAR DA SILVA E SP118766 - PAULO SHIGUEZAKU KAWASAKI E SP189411 - SIDNEY FERNANDES COSTA)

Vistos etc.Cuidam os autos de ação penal que a Justiça Pública moveu contra SÉRGIO AMARAL SERVIDONI.A denúncia foi recebida em 24/03/1998 (fl. 86).Este juízo proferiu sentença absolutória às fls. 958/965, sendo publicada aos 30 de abril de 2003 (fl. 966).O Ministério Público Federal interpôs recurso de apelação em face da sentença absolutória proferida (fls. 993/999).O Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região proferiu acórdão condenatório, fixando a pena no mínimo legal, ou seja, 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa, sendo publicado em 24 de junho de 2010 (fls. 1116/1120).Ocorreu o trânsito em julgado do acórdão condenatório para a acusação aos 06/08/2010, conforme certidão de fl. 1128.O prazo prescricional, no caso, nos termos do artigo 110, 1.º, do Código Penal, regula-se pela pena aplicada. Em consequência, o prazo prescricional na hipótese é de 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, visto que a pena-base restou fixada em 03 (três) anos.Assim, considerando que entre a data do recebimento da exordial (24/03/1998) e a data da publicação do acórdão condenatório (24/06/2010 - fl. 1123), decorreu período superior a 08 (oito) anos, encontra-se prescrita a pretensão estatal, em decorrência da prescrição retroativa.Pelo exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do acusado SÉRGIO AMARAL SERVIDONI, em relação aos fatos apurados nestes autos, pelo advento da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 107, IV; 109, IV; 110, 1º, todos do Código Penal e, ainda, artigo 61 do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado da presente sentença, oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP).Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes.P.R.I.C.

0004835-93.2000.403.6181 (2000.61.81.004835-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN) X JOAO HERNANDES SANCHES X JOAO CARLOS HERNANDES(SP170069 - LOURIVAL CANDIDO DA SILVA)

SENTENÇA FLS. 584/588:O Ministério Público Federal ofertou denúncia, aos 23.07.2004 (fls. 219/221), em face de João Hernandes Sanches e João Carlos Hernandes, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 168-A, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal.De acordo com a exordial (fls. 2/4), o codenunciado João Hernandes Sanches, no período compreendido entre janeiro de 1995 a dezembro de 1997 (incluindo a gratificação natalina) e fevereiro de 1998, e o codenunciado João Carlos Hernandes, entre janeiro a novembro de 1995, agindo na qualidade de responsáveis pela administração e gestão da Herve Marítima Ltda., de maneira voluntária e consciente, com unidade de desígnios, deixaram de recolher aos cofres da Previdência Social, no devido prazo legal, contribuições previdenciárias descontadas das folhas de pagamento dos empregados, motivo pelo qual foi lavrada a NFLD n. 32.384.367-0, cujo montante totaliza R\$ 168.344,09 (cento e sessenta e oito mil, trezentos e quarenta e quatro reais e nove centavos) incluindo juros e multa, e atualizado até agosto de 2000.A denúncia foi recebida aos 29.11.2004 (fls. 239/241).O corréu João Hernandes Sanches foi interrogado (fls. 380/381) e apresentou defesa prévia (fls. 382/386).O coacusado João Carlos Hernandes havia constituído defensor, foi citado por edital (fls. 404/405), e teve sua revelia decretada (folha 411). A defesa técnica do coacusado João Carlos Hernandes apresentou defesa prévia (fls. 417/418).As testemunhas de defesa foram ouvidas (fls. 464/465 e 466/467).O Parquet Federal ofertou alegações finais pugnando pela condenação dos réus (fls. 531/533).A Procuradoria da Fazenda Nacional noticiou que o crédito n. 32.384.367-0 não foi objeto de pagamento, nem de parcelamento, e está inscrito em dívida ativa, sendo certo o ajuizamento de execução fiscal (fls. 537/539).Em sede de alegações finais, a defesa técnica protestou pela absolvição dos réus, alegando (fls. 569/576), a respeito do coacusado João Hernandes Sanches, que ele não possui responsabilidade na conduta delitiva, uma vez que a administração da empresa era feita por Segundo Hernandes Sanches, afirmando ainda ter ocorrido a prescrição retroativa da pena. No que concerne ao corréu João Carlos Hernandes, a defesa afirmou (fls. 577/582), que o coacusado não pode responder pelos atos praticados pelos administradores da empresa, tendo em vista que o mesmo possuía somente 3% das cotas, exercendo suas atividades apenas no setor operacional. Aduz ainda, que a denúncia ofertada é inepta, pugnando, ainda, pela extinção da punibilidade em face da prescrição retroativa da pena.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Inicialmente, é necessário consignar que não há que se cogitar de aplicação do princípio da identidade física do juiz (art. 3º, CPP c.c. o art. 132, CPC), tendo em vista que a magistrada que presidiu a audiência (fls. 462/467) realizada nesta 8ª Vara Federal Criminal foi removida, a pedido, para uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária. Neste sentido:Afastamento do juiz. Mesmo que tenha concluído a audiência, o magistrado não terá o dever de julgar a lide se for afastado do órgão judicial, por motivo de convocação, licença, cessação de designação para funcionar na vara, remoção, transferência, afastamento por qualquer motivo, promoção ou aposentadoria. Incluem-se na exceção os afastamentos por férias, licença-prêmio e para exercer cargo administrativo em órgão do Poder Judiciário (Assessor, Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça etc.) - foi grifado.In NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria

Barreto Borriello de Andrade. Código de processo civil comentado: e legislação extravagante. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 392. Quinta Turma (...) IDENTIDADE FÍSICA. JUIZ. PROCESSO PENAL. A Turma denegou a ordem de habeas corpus, reiterando que o princípio da identidade física do juiz, aplicável no processo penal com o advento do 2º do art. 399 do CPP, incluído pela Lei n. 11.719/2008, pode ser exceção nas hipóteses em que o magistrado que presidiu a instrução encontra-se afastado por um dos motivos dispostos no art. 132 do CPC - aplicado subsidiariamente, conforme permite o art. 3º do CPP, em razão da ausência de norma que regulamente o referido preceito em matéria penal. Precedente citado: HC 163.425-RO, DJe 6/9/2010. HC 133.407-RS, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 3/2/2011. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 461, de 1º a 4 de fevereiro de 2011) Portanto, no caso concreto, é inviável a aplicação do 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal. De outra parte, observo que não obstante os fatos narrados na denúncia tenham ocorrido sob a égide do artigo 95, alínea d, da Lei n. 8.212/91, este dispositivo foi revogado pelo artigo 3º da Lei n. 9.983, de 14.07.2000, que, em seu artigo 1º, acresceu à parte especial do Código Penal o artigo 168-A, com nova tipificação da falta de recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas de segurados. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça que esse tribunal já consolidou posicionamento no sentido de que a Lei 9.983/00, ao acrescentar o artigo 168-A, 1º, ao Código Penal, revogando no art. 95 da Lei n. 8.212/91, manteve a figura típica anterior no seu aspecto substancial, não fazendo desaparecer o delito em questão ou configurando aplicação de lei mais gravosa (REsp n. 510.742/RS, Sexta Turma, v.u., rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 09.12.2005, DJU 13.02.2006, Seção 1, p. 855). Acrescento, ainda, que a nova norma contém preceito secundário mais benéfico que o tipo penal revogado, tratando-se, pois, de lei penal mais benigna, devendo retroagir para alcançar fatos pretéritos, consoante preconizam o artigo 5º, XL, da Constituição Federal e o artigo 2º, parágrafo único, do Código Penal. Insta salientar que a Lei n. 8.212/91, em seu artigo 95, alínea d, vigente à época de parte dos fatos imputados na exordial, dispunha que constituía crime deixar de recolher, na época própria, contribuição ou outra importância devida à Seguridade Social e arrecadada dos segurados ou do público. Consoante preconizava esse tipo penal, crime era deixar de recolher, e não apropriar-se, como está previsto no artigo 168 do Código Penal. A Lei n. 8.212/91, portanto, não equiparou à apropriação indébita a falta de recolhimento de contribuição previdenciária descontada de segurado, mas instituiu novo tipo penal, consistente no ato omissivo de deixar de recolher as contribuições previdenciárias. Esse tipo penal não sofreu modificação substancial na redação do artigo 168-A do Código Penal, especialmente em seu parágrafo 1º, I, visto que a conduta continua a ser omissiva. Nesse passo, deve ser dito que o elemento subjetivo no delito do artigo 168-A, para todas as figuras, é o dolo genérico, ou seja, a vontade livre e consciente de não recolher a contribuição social cujo repasse aos cofres públicos era um dever legal, bem como o não pagamento de benefício cujo valor tenha sido reembolsado pela previdência social. Não se exige, como na apropriação indébita, o dolo específico, ou seja, a vontade livre e consciente de ter coisa alheia que se sabe ser de outrem (animus rem sibi habendi). Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, ao contrário do crime de apropriação indébita comum, o delito de apropriação indébita previdenciária não exige, para sua configuração, o animus rem sibi habendi (RHC n. 88.144/SP, Segunda Turma, v.u., rel. Min. Eros Grau, j. 04.04.2006, DJU 16.06.2006, Seção 1, p. 28). Igualmente firme nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o dolo, nesses delitos, esgota-se com a simples omissão, pois não se pretende a causação de resultado algum. Daí porque a jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de não exigir o fim especial de agir do agente, o dolo específico, não havendo de se demonstrar o animus rem sibi habendi para a caracterização do delito (REsp n. 510.742/RS, Sexta Turma, v.u., rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 09.12.2005, DJU 13.02.2006, Seção 1, p. 855). O egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também segue essa orientação, tendo decidido que, para a caracterização do crime de apropriação indébita previdenciária, basta o dolo genérico (não havendo que se falar em dolo específico), devendo ser classificado como crime omissivo próprio e para sua consumação, basta o não recolhimento da exação (HC n. 2004.03.00029510-6, Segunda Turma, v.u., rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 9.11.2004, D.J.U. 11.03.2005, Seção 2, p. 247). Portanto, é irrelevante, para configurar o crime, que os réus não tenham se apropriado das quantias descontadas dos empregados da Herve Marítima Ltda., a título de contribuição previdenciária, pois tal conduta não é elementar do tipo penal em exame. A alegação da defesa técnica no sentido de que houve prescrição retroativa não pode ser aferida neste momento, eis que pressupõe sentença condenatória e trânsito em julgado para a acusação. A materialidade do delito restou caracterizada. Com efeito, constata-se na folha 58 que o lançamento tributário (NFLD n. 32.384.367-0) foi efetuado aos 31.03.1998, e abarcava o não repasse para o INSS de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados no período compreendido entre janeiro de 1995 a fevereiro de 1998, e gratificações natalinas de 1995, 1996 e 1997. O crédito foi inscrito em dívida ativa aos 01.03.1998 e é objeto de cobrança através dos autos da execução fiscal n. 1999.61.82.002279-0 (folha 75). Portanto, configurada a materialidade delitiva. No que diz respeito à autoria do delito, devem ser tecidas as seguintes ponderações: Os auditores fiscais relataram que foram atendidos pelo Sr. Segundo Hernandes Sanches (folha 72) O Sr. Segundo relatou, perante a autoridade policial, que administrou a empresa até 1993 quando começou a passar por dificuldades médicas que culminaram em uma cirurgia da vesícula e cinco cirurgias cardíacas; que em meados de 1997 o declarante reassumiu a administração da empresa permanecendo até o momento (08.11.2000); que no período em que esteve acometido pelos males médicos acima seu irmão João Hernandes Sanches administrou a empresa por determinado período - foi esclarecido entre parênteses (folha 103). No interrogatório judicial, o corréu João Hernandes Sanches narrou que não administrava a empresa, atuando apenas nas obras da empresa e que o dono da empresa seria o Sr. Segundo Hernandes Sanches. Apontou, ainda, que chegou a vender patrimônio pessoal para quitar débitos da empresa (fls. 380/381). A testemunha de defesa Sra. Elizabeth Ribeiro Alvares trabalhou na empresa até julho de 1993, não vivenciando o período que é objeto do crédito tributário, mas apontou que o corréu João Carlos Hernandes era sócio, mas não participava da administração da empresa (fls. 464/465). Por sua vez, a testemunha

Vanda Lúcia Carlos Mota, em que pese tivesse conhecimento das atividades dos réus, narrou que não trabalhou na empresa mencionada na denúncia (folha 466). Portanto, malgrado não tenha sido repetida em juízo, deve prevalecer a narrativa do Sr. Segundo (folha 103), no sentido de que era o administrador da empresa, com exceção do período entre 1993 a meados de 1997, em que o corréu João Hernandes Sanches administrou a empresa. Deste modo, o corréu João Carlos Hernandes deve ser absolvido, com esteio no inciso V do artigo 386 do Código de Processo Penal. A alegação do corréu João Hernandes Sanches no sentido de que chegou a vender patrimônio pessoal para quitar débitos da empresa (fls. 380/381) não restou comprovada nos autos. Nesse passo, deve ser frisado que a alegação de dificuldades financeiras não é corroborada por nenhum documento que a comprove, tampouco há documentos que demonstrem diminuição patrimonial do coacusado João Hernandes Sanches, na época dos fatos, o que seria fundamental para o acolhimento da tese da inexigibilidade de conduta diversa. Com efeito, o risco é inerente ao desempenho da atividade empresarial e a falta de repasse dos descontos efetuados nos salários dos empregados não pode ser adotada como padrão para o regular funcionamento da empresa. Observo, ainda, que houve a edição da Lei n. 11.941/2009 prevendo parcelamento especial dos créditos tributários e o coacusado não demonstrou interesse em aderir. Portanto, diante de tais fatos, infiro que a causa supralegal de exclusão da culpabilidade não pode ser acolhida no caso concreto. Dessa maneira, comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, é procedente a denúncia, caracterizando-se que o acusado incorreu no tipo previsto no artigo 168-A, c/c artigo 71, ambos do Código Penal, sendo de rigor, portanto, sua condenação. Passo, então, à dosimetria da pena, observando as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60 do Código Penal. Fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, haja vista que o corréu administrava a empresa apenas e tão somente no período de janeiro de 1995 a meados de 1997, e que apenas na competência de novembro de 1995 houve o não repasse para a Previdência Social de R\$ 3.116,68 (três mil, cento e dezesseis reais e sessenta e oito centavos), o que deve ser valorado negativamente nas circunstâncias. Não há circunstâncias agravantes, nem atenuantes. Em face da continuidade delitiva, aplica-se a causa de aumento de pena prevista no artigo 71 do Código Penal, de modo que a pena fica aumentada em 1/4 (um quarto), diante do número de infrações cometidas, por 29 (vinte e nove vezes) vezes, totalizando pena privativa de liberdade de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, e pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, haja vista que não ocorrem outras causas de aumento ou de diminuição de pena. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no corréu, a partir dos elementos existentes nos autos, capacidade econômica a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base nos artigos 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no artigo 36 do mesmo diploma legal. Considerando que a pena-base foi aumentada em razão de circunstância objetiva, não vejo óbice para que, nos termos do artigo 44, I e III, do Código Penal, a pena privativa de liberdade ora fixada seja substituída por 2 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária, no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos para entidade pública ou privada com destinação social, que deverão ser estabelecidas, com minudência, pelo juízo da execução. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para: a) ABSOLVER JOÃO CARLOS HERNANDES, com fundamento no inciso V do artigo 386 do Código de Processo Penal; eb) CONDENAR JOÃO HERNANDES SANCHES, nascido aos 23.06.1943, portador do RG n. 3.078.937, inscrito no CPF sob o n. 896.468.358-72, filho de Julian Pedro Hernandes e de Maria Dolores Hernandes, à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, e pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, por ter incorrido no artigo 168-A, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto. A pena privativa de liberdade será substituída por 2 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária, no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos para entidade pública ou privada com destinação social, que serão estabelecidas, de modo minucioso, pelo juízo da execução. Levando-se em consideração o regime de cumprimento de pena fixado, o réu poderá recorrer da sentença em liberdade, notadamente porque não estão presentes os requisitos que poderiam ensejar a decretação da prisão preventiva. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, de acordo com o inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, tendo em conta que a Fazenda Pública dispõe de execução fiscal para a cobrança dos valores. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados e façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se na sequência os autos. O pagamento das custas é devido pelo corréu João Hernandes Sanches. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007242-72.2000.403.6181 (2000.61.81.007242-8) - JUSTICA PUBLICA X AIRTON DONIZETE DO NASCIMENTO X JOSE ROBERTO DE LIMA (SP046169 - CYRO KUSANO E SP231536 - ANA CAROLINA MOREIRA SANTOS E SP238556 - THIAGO SAMPAIO ANTUNES E SP017863 - JOSEVAL PEIXOTO GUIMARAES)

Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra AIRTON DONIZETE DO NASCIMENTO, CARLOS ALBERTO RODRIGUES JÚNIOR e JOSÉ ROBERTO DE LIMA, qualificados nos autos, por incursos nas penas dos artigos 334, caput, 1º, alínea c e 288, ambos do Código Penal, registrando que investigações iniciadas no Distrito Federal, envolvendo a internação de veículos de luxo em território nacional, apontando diversas pessoas envolvidas no esquema criminoso. Segundo a denúncia, os acusados foram apontados como partícipes da quadrilha, em razão de investigações realizadas em São Paulo. Tendo em vista que o acusado Carlos Alberto Rodrigues não foi localizado, houve decisão decretando sua revelia e a suspensão do processo, nos moldes do artigo 366 do Código de Processo Penal. O processo prosseguiu em relação aos acusados Airton e José Roberto que foram interrogados e ouvidas

as testemunhas. O Ministério Público Federal apresentou Memoriais requerendo a absolvição dos réus, admitindo que a instrução processual não conseguiu demonstrar com a indispensável certeza, a participação dos acusados nos fatos descritos na denúncia. A defesa de José Roberto de Lima também requereu a absolvição, realçando o posicionamento do órgão acusatório, consignando que este acusado foi na verdade vítima de quadrilha. A defesa de Airton Donizete do Nascimento pugnou pela absolvição, também salientando o posicionamento do Ministério Público Federal, gizando a ausência de prova da participação deste réu no fato descrito na denúncia. É o relatório. Decido. Assiste razão às partes quando asseveram que a instrução processual não demonstrou satisfatoriamente o envolvimento dos acusados nos fatos narrados na denúncia. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação penal promovida contra AIRTON DONIZETE DO NASCIMENTO e JOSÉ ROBERTO DE LIMA, qualificados nos autos, ABSOLVENDO-OS, com fulcro no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Ao SEDI para as anotações devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I. e C.

0004283-89.2004.403.6181 (2004.61.81.004283-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181) X APARECIDO DONIZETE DE JESUS X JOAO ROBERTO BERNARDO(SP174967 - ANTONIO MANOEL RODRIGUES DE ALMEIDA) X GRACELI MARIA JURADO BERNARDO(SP174967 - ANTONIO MANOEL RODRIGUES DE ALMEIDA) X Vistos etc. Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de APARECIDO DONIZETE DE JESUS, JOÃO ROBERTO BERNARDO e GRACELI MARIA JURADO BERNARDO qualificados nos autos, pela prática do crime descrito no art. 1º, inciso I, da Lei nº. 8.137/90 c.c art. 70 e 71 do Código Penal. A denúncia (fls. 02/05) descreve, em síntese, que Consta da inclusa representação que os denunciados, na qualidade de sócios da CEBRARCOM CENTRAL BRASILEIRA DE REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA., atualmente denominada APADOJE CENTRAL BRASILEIRA DE REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 59.749.515/0001-31, domiciliada na Av. Mário Lopes Leão, 41, Santo Amaro, São Paulo, Capital, únicos responsáveis pela administração da empresa por ocasião da entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica referente aos anos de 1995, 1996 até e 1998, deixaram de declarar qualquer espécie de operação mercantil da pessoa jurídica, omitindo receitas conforme constatado nas cópias do processo administrativo fiscal nº 13807.009406/00-14 (fls. 91/164). Consta da peça acusatória que: A documentação acostada à representação permite constatar a fraude à administração tributária, na medida em que os denunciados, conscientemente, prestaram declaração falsa e omitiram valores oriundos de operação mercantil, logrando suprimir pagamento de tributos (Imposto de Renda Pessoa Jurídica, PIS, COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido) devidos à Fazenda Nacional, no montante de R\$ 133.316.840,46 (cento e trinta e três milhões, trezentos e dezesseis mil, oitocentos e quarenta reais e quarenta e seis centavos), consolidado em setembro de 2000, incluindo juros e multa, consoante Autos de Infração de fls. 97/99, 102/104/ 110/112 e 117/119, 124/126, 135/137, 142/144, 149/151, 158/160 e documentação que os acompanham. Aduz a denúncia, ainda, que A materialidade delitiva está comprovada pela cópia do processo administrativo fiscal da empresa (fls. 91/164) e as respectivas declarações de imposto de renda pessoa física dos sócios JOÃO ROBERTO e GRACELI, referentes ao anos- calendário 1995 a 1999 (fls. 07/32), na qual foram apontadas receitas incompatíveis com a renda da pessoa jurídica pagadora CEBRARCOM, hoje APADOJE, sendo que o sistema da Secretaria da Receita Federal acusou, outrossim, o cancelamento do CPF do denunciado APARECIDO, por não apresentar declaração de imposto de renda (fs.33). Constata-se, igualmente, indícios suficientes da autoria, na medida em que os denunciados eram, à época dos fatos, os titulares do capital social da sociedade limitada e únicos responsáveis por sua administração, conforme Contratos Sociais registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 171/183), tendo inclusive o denunciado JOSÉ ROBERTO assinado as Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física referentes aos anos- calendário 1995 e 1996 (fls. 08v e 10v), conforme se verifica pela semelhança das assinaturas apostas nos referidos documentos e no acostado a fls. 183. Saliente-se, entretanto, que a denunciada GRACELI retirou-se da sociedade em abril de 1996 (fls. 173), redistribuindo-se as quotas sociais aos demais sócios (APARECIDO e JOSÉ ROBERTO). A denúncia veio instruída com a representação fiscal para fins penais nº 3252/01-36 (fls. 06/194), e foi recebida em 14 de julho de 2004 (fl. 196). Os acusados GRACELI MARIA JURADO BERNARDO JOÃO ROBERTO BERNARDO foram devidamente intimados (fl. 340-v), interrogados (fls. 343 e 345/346) e apresentaram defesa prévia (fls. 350/351), por meio de carta precatória expedida à Subseção Judiciária de Piracicaba/SP. Foi ouvida a testemunha de defesa José Ridavia Salvador às fls. 474/475, bem como as testemunhas de acusação Osvaldir José Salatti e Giseli Luzia Casilho Alonço Salatti às fls. 491/494, por meio de carta precatória expedida à Subseção Judiciária de Piracicaba/SP. Tendo em vista as certidões de óbito de fls. 433 e 440 e a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 502, a sentença de fls. 506/507, declarou extinta a punibilidade dos delitos imputados a APARECIDO DONIZETE DE JESUS e JOÃO ROBERTO BERNARDO, devendo prosseguir o feito em relação à co-ré GRACELI MARIA JURADO BERNARDO. Nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a juntada das folhas de antecedentes em nome acusada GRACELI (fl. 509). Nada foi requerido pela defesa da ré. Em seus memoriais, o MPF pugna pela absolvição da acusada nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, argüindo, em síntese, que não restou comprovada a autoria do delito em apreço em relação à acusada GRACELI, uma vez que a ré retirou-se da sociedade em 08/04/1996, alegando ainda, que o verdadeiro administrador da empresa era JOÃO ROBERTO BERNARDO, e que a acusada, não exercia qualquer ato de gestão com relação à sociedade. (fls. 521/525). A defesa da acusada GARCELI MARIA JURADO BERNARDO, por sua vez, alegou às fls. 541/545, a inexistência de provas que impute qualquer responsabilidade à ré, afirmando que resta comprovado que somente JOÃO

ROBERTO era o responsável por todos os atos da administração. Folhas de antecedentes criminais foram juntadas aos autos (fls. 225/226, 258/267, 550/570). É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. MATERIALIDADE A materialidade do delito está devidamente comprovada pelos autos do procedimento administrativo fiscal - PAF nº 13807.009406/00 (fls. 101/134), o qual demonstra a existência de declaração de informações falsas e de omissão de informações relativas a receitas tributáveis relativos ao imposto de renda de pessoa jurídica - IRPJ apresentada pelo denunciado ao Fisco, com efetivo prejuízo ao erário. Com efeito, a sociedade empresária APADOJE CENTAL BRASILEIRA DE REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. (antiga CEBRARCOM - Central Brasileira de Representações Ltda); - CNPJ nº 59.749.515/0001- 31, por meio de seus representantes legais, foi submetida à fiscalização da Receita Federal do Brasil, apurando-se nos autos do supracitado processo administrativo fiscal que as informações declaradas às autoridades fazendárias não correspondiam a real situação econômica apresentada pela empresa, decorrente de sua movimentação financeira. Conforme atestam os documentos que instruíram referido procedimento fiscal, apurou-se que a referida sociedade empresária: 1) apresentou Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - DIRPJ do exercício de 1996 (ano calendário 1995) sem nenhuma movimentação, omitindo receitas no total de R\$ 38.577.132,97; 2) deixou de declarar, no ano-calendário de 1996, o seu faturamento no valor total de R\$ 67.942.144,41; 3) deixou de declarar receitas que pudessem justificar os depósitos efetuados no BANESTES S /A no período de 10/01 a 30/05/97, no valor aproximado de R\$ 72.000.000,00; 4) deixou de declarar a quitação, no mesmo período, de vários contratos de câmbio de venda decorrentes de supostas importações, cujo efetiva ocorrência foi infirmada pelo Banco Central do Brasil. Em razão desses fatos, foram lavrados os Autos de Infração amealhados às fls. 107/109; 113/115; 121/123; 128/130; 135/137; 146/148; e 153/155, constituindo-se créditos contra a pessoa jurídica em comento, relativos à IRPJ, PIS, COFINS e CSLL. Em face da ausência de impugnação administrativa, ocorreu a constituição definitiva do crédito tributário (fls. 175). AUTORIA No que concerne à autoria do delito em questão, constato que a Ficha Cadastral emanada da JUCESP acerca dos registros e arquivamentos relativos à pessoa jurídica CEBRARCOM - Central Brasileira de Representações Ltda - CNPJ nº 59.749.515/0001- 31 (atualmente denominada APADOJE) (fls. 184), apontam que a acusada GRACELI retirou-se da sociedade em 08/04/1996. Sucede que a acusada GRACELI em seu interrogatório (fls. 343) asseverou que: a) a administração da supracitada sociedade empresária era exercida exclusivamente pelo acusado JOÃO ROBERTO BERNARDO, ora falecido; b) nunca gerenciou ou exerceu qualquer função na sociedade empresária, figurando apenas formalmente no contrato social e que às vezes aparecia assinava alguns documentos, por solicitação de JOÃO ROBERTO, sem saber ao certo do que se tratava; Ressalto que na época do interrogatório, o acusado JOÃO ROBERTO ainda era vivo, de sorte a excluir o intuito de atribuir a conduta delitativa exclusivamente à pessoa falecida. Por sua vez, o corréu JOÃO ROBERTO, ora falecido, declarou em seu interrogatório que a acusada GRACELI é sua esposa e era sócia da empresa, não tendo, todavia, participado em momento algum da administração desta, sendo apenas na época responsável pela parte comercial (fls. 345/6). Observo que as declarações dos acusados acerca do exercício exclusivo da administração da sociedade por parte de JOÃO ROBERTO encontram suporte nas demais provas amealhadas aos autos. Senão, vejamos. Com efeito, a testemunha José Rivadavia Salvador afirmou em seu depoimento que quem comandava a sociedade empresária em questão era JOÃO ROBERTO (fls. 474). Verifico, ainda, nas observações realizadas pelos auditores da Receita Federal que Todos os contratos de câmbio de vendas tendo a CEBRARCOM como compradora foram assinados por João Roberto Bernardo até 1997 (fls. 47). Por fim, não consta dos autos quaisquer documentos assinados pela acusada GRACELI em nome da pessoa jurídica em comento. Destarte, é de rigor a absolvição da acusada GRACELI haja vista que não há prova de que esta concorreu para a prática da infração penal. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido para ABSOLVER a ré GRACELI MARIA JURADO BERNARDO da imputação da prática do delito previsto no art. 1º, I, c.c. art. 70 e 71 do Código Penal, com fundamento no art. 386, IV, do Código de Processo Penal, por estar provado que a ré não concorreu para a prática da infração penal; Sem custas. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). P.R.I.C.

0009102-35.2005.403.6181 (2005.61.81.009102-0) - JUSTICA PUBLICA X DIEGO ALBANO NETO X ANDRE LUIZ LEITE (SP080991 - ODAIR SOLDI)

1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 298. 2. Abra-se vista à defesa de André Luiz Leite a fim de apresentar as razões de apelação no prazo legal.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3174

ACAO PENAL

0005511-36.2003.403.6181 (2003.61.81.005511-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ DE SOUZA FERREIRA(SP168706 - EDUARDO JOAQUIM MIRANDA DA SILVA)
SHZ _ FLS. 279/280:(...) 12) Intime-se o defensor constituído para manifestação, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal em 24 horas. (PRAZO DE 24 HORAS PARA A DEFESA SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO ARTIGO 402 DO CPP)

0001839-78.2007.403.6181 (2007.61.81.001839-8) - JUSTICA PUBLICA X GIANNI GRISENDI(SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES E SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP167511E - RODRIGO GOMES DE ALMEIDA E SP162440E - FRANCO POIANI CAVALLARI E SP171563E - EDUARDO AUGUSTO VELLOSO ROOS NETO)
SHZ - FL. 540:VISTOS.1 - Ciência às partes da documentação juntada aos autos às ff.513/536, bem como do ofício de f.537.2 - Sem prejuízo do ofício já expedido ao CARF, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, requisitando seja este Juízo informado tão logo haja o julgamento do recurso e preclusão administrativa do PAF n.º 16.327.002.087/2005-20, lavrado em face de Acquasparta do Brasil Adm. de Bens e Participações, CNPJ n.º 002.813.611/0001-84.3 - Expedido o ofício, remetam-se os autos ao arquivo, com a anotação de sobrestado.

0002599-27.2007.403.6181 (2007.61.81.002599-8) - JUSTICA PUBLICA X MARA BARBOSA PEIXOTO(SP099784 - JOSE EDUARDO GARCIA)
SHZ - FL. 237:Tendo em vista a certidão de f. 236, intime-se o defensor constituído da acusada a, no prazo de 03 (três) dias, apresentar as alegações finais e justificar, sob a pena de multa no valor de 20 (vinte) salários mínimos, a teor do que dispõe o artigo 265, do Código de Processo Penal. (PRAZO DE 03 DIAS PARA A DEFESA APRESENTAR AS ALEGAÇÕES FINAIS)

Expediente N° 3175

ACAO PENAL

0007184-93.2005.403.6181 (2005.61.81.007184-7) - JUSTICA PUBLICA X CAIO RIBEIRO PENTEADO X CASSIO RODRIGO CACHOEIRA X ALEXANDRE CACHOEIRA(SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO)
(...) intime-se a defesa dos réus Cássio e Alexandre para que apresentem seus memoriais escritos. (PRAZO PARA A DEFESA DOS RÉUS- ART 403)

0010564-27.2005.403.6181 (2005.61.81.010564-0) - JUSTICA PUBLICA X CELIO BURIOLA CAVALCANTE X ANTONIO APARECIDO TONIOLO X NEUSA GERALDA DOS ANJOS(SP236271 - NOEMIA NAKAMOTO E SP225488 - MARCOS ANTONIO NORONHA ZINI JUNIOR E SP224884 - EDUARDO GOMES DA COSTA E SP150935 - VAGNER BARBOSA LIMA)
(...) abra-se vista às defesas para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias. (PRAZO PARA A DEFESA NO ART 403 DO CPP)

0002269-59.2009.403.6181 (2009.61.81.002269-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007235-46.2001.403.6181 (2001.61.81.007235-4)) JUSTICA PUBLICA X JOSINALDO DE LIMA BESERRA(RJ071808 - ELENILDE DA SILVA LEO BEZERRA E RJ071093 - JORGE LUIS BAPTISTA COUTINHO E RJ061353 - KATIA REJANE QUEIROZ)
(...) inteime-se a defesa nos termos e prazo do artigo 402, do Código de Processo Penal.(...) (PRAZO PARA A DEFESA NO ART 402 DO CPP)

0008305-20.2009.403.6181 (2009.61.81.008305-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE KESSADJIKIAN(SP219954 - MARIA DE FÁTIMA FERRARI SILVEIRA E SP134716 - FABIO RINO)
(...) e, em seguida, à defesa para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias. (PRAZO PARA A DEFESA NO ART 403)

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente N° 1992

ACAO PENAL

0004099-60.2009.403.6181 (2009.61.81.004099-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002023-44.2001.403.6181 (2001.61.81.002023-8)) JUSTICA PUBLICA X REGINA HELENA DE MIRANDA X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

Decisão de fls. 1128/1128V.:Vistos em inspeção.1. Fls. 1.123: considerando que a defesa comum das rés não forneceu endereço onde a testemunha Antonio Gomes Bento, arrolada a fls. 1.041, possa ser localizada, dou por preclusa sua oitiva.2. Compulsando os autos, verifico que a testemunha comum Aparecido Pinheiros de Vasconcelos Arruda, e a testemunha da acusação Paulo Cardoso da Silva, já foram ouvidas na ação penal da qual esta foi desmembrada (fls. 336 e 337, respectivamente), bem como que em mencionada ação penal houve a substituição da testemunha da acusação Idenor Vieira Guimarães pela testemunha Euclides Paulino Neto (fls. 323 e 324), ouvida a fls. 360/361.Portanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal e à defesa, para que, sucessivamente, no prazo de 2 (dois) dias, digam se insistem na oitiva dessas testemunhas. Caso haja insistência, expeça-se o necessário para sua intimação para a audiência designada para o dia 8 de agosto de 2011, às 14h00, observando-se, se o caso, o disposto no item 5 da decisão de fls. 1.113/1.114.3. Considerando que não há notícia acerca da localização das rés Roseli Silvestre Donato (fls. 1.078) e Regina Helena de Miranda (fls. 1.088), intimem-se-as por meio de edital, com prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que compareçam à audiência ora referida.4. Ante o teor da certidão retro, intime-se e requisite-se a ré Solange Aparecida Espalao Ferreira, que se encontra recolhida na Penitenciária Feminina da Capital, para a audiência designada para o dia 8 de agosto de 2011, às 14h00.5. Aponha-se nos autos tarja indicativa de réu preso por outro processo.6. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.....Aberto prazo de 2 (dois) dias para a defesa comum das réus Roseli Silvestre DONato, Regina Helena de Miranda e Solange Aparecida Espalao Ferreira diga se insiste na oitiva das testemunhas mencionadas na decisão de fls. 1128/1128v.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2345

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001889-63.1991.403.6182 (91.0001889-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030845-94.1988.403.6182 (88.0030845-7)) FUNDACAO DE ROTARIANOS DE SAO PAULO(SP041566 - JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional sob a alegação de contradição na sentença de fls. 137 dos autos.Assevera que referida sentença foi contraditória, pois deixou de condenar o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios.É o relatório. Decido.Verifico que a sentença de fl. 137 foi proferida equivocadamente, tendo em vista que, pela sentença de fls. 86/94, estes embargos foram julgados parcialmente procedentes, sendo negado seguimento à apelação, transitando em julgado o v. acórdão.Assim sendo, reconheço a incorreção da sentença de fl. 137, em face da anterior extinção do feito, tornando sem efeito referida sentença.Dessa forma, restam prejudicados os embargos de declaração de fls. 141/143.Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0751254-45.1991.403.6182 (00.0751254-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0751253-60.1991.403.6182 (00.0751253-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(Proc. 24 - CLEIDE RFANI)

Ante a ausência de impugnação aos valores apresentados pela embargante, expeça-se ofício requisitório à parte embargada para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios, no valor apresentado a folha 148 (R\$244,05), devidamente atualizado até a data do pagamento. Intime-se.Cumpra-se.

0006103-48.2001.403.6182 (2001.61.82.006103-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014689-45.1999.403.6182 (1999.61.82.014689-1)) SUPORTE FORMACAO TECNICA S/C LTDA ME(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP141127 - ELISEU DE MORAIS ALENCAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa.Na inicial de fls. 02/04 a embargante alega ter havido erro de preenchimento da DCTF, o que teria gerado a indevida cobrança do tributo.Devidamente intimada a emendar a inicial, atribuindo valor à causa (fl. 25), até a presente data a embargante não se manifestou.É o breve relato. Fundamento e decido.Compulsando os autos,

verifica-se que a embargante deixou de atribuir valor à causa. Nos embargos à execução, o valor da causa deve corresponder ao montante do direito controvertido ou o valor da dívida executada. Desse modo, ao deixar de atribuir valor à causa, o embargante desobedeceu aos ditames do art. 282 do CPC, uma vez que tal critério possui o condão de definir o recurso cabível e fixar o cabimento do reexame necessário. Diante do exposto, extingo sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I c/c artigo 282, V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios haja vista a ausência de contrariedade. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010197-39.2001.403.6182 (2001.61.82.010197-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0538825-54.1996.403.6182 (96.0538825-1)) AVENTIS PHARMA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FLAVIA REGINA ORTIZ STREHLER)

Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa. O embargado noticiou o pagamento do débito, requerendo a extinção da execução. É o relatório. Decido. Ora, consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, diante do pagamento do crédito tributário, não mais remanesce o interesse da embargante no provimento jurisdicional desta ação de embargos. Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do processo ocorreu por falta de interesse de agir superveniente à propositura dos embargos e, ainda, em virtude do pagamento do débito em data posterior ao ajuizamento da execução fiscal. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0056341-37.2002.403.6182 (2002.61.82.056341-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0538785-72.1996.403.6182 (96.0538785-9)) KELLOGG BRASIL & CIA(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizado visando a desconstituir a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Na inicial de fls. 02/07, a embargante alega ser indevida a cobrança do PIS, eis que procedeu ao seu recolhimento regular, apenas sem a parcela então controversa exigida com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, a qual foi exonerada por intermédio da sentença de procedência proferida nos autos da Medida Cautelar nº 88.0045242-6, que tramitou perante a 4ª Vara Federal de São Paulo. Por fim, impugna a aplicação da taxa SELIC. Impugnação da embargada às fls. 62/71, alegando a total legalidade da cobrança efetuada e requerendo a improcedência total dos embargos. Réplica da embargante às fls. 75/80, repisando os termos da exordial. Às fls. 97/101 a embargante alega a ocorrência da prescrição do débito, sustentando ser matéria de ordem pública que pode ser arguida a qualquer tempo. Manifestação da embargada às fls. 109/119, sustentando a não-ocorrência da prescrição e requerendo a intimação da embargante para comprovar que os débitos em cobro na execução fiscal apenas não foram incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009. A embargante esclareceu que não incluiu os débitos no supracitado parcelamento (fls. 161/162). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, cumpre esclarecer que embora o caso em tela não traga exclusivamente matéria de direito, tem-se que os documentos trazidos são suficientes ao deslinde da questão, sendo prescindível a realização de prova pericial. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. DA PRESCRIÇÃO DO TERMO INICIAL cumpre ressaltar que o art. 150 do Código Tributário Nacional trata do lançamento por homologação, também chamado de autolancamento, modalidade à qual a maior parte dos tributos pátrios, a exemplo do que já ocorre nos Estados Unidos da América, está atrelada. Segundo o parágrafo 4º do artigo acima referido, a homologação tácita do lançamento ocorre cinco anos da ocorrência do fato gerador. Tal dispositivo não se aplica somente aos casos em que ocorre pagamento efetivo, mas também às situações em que o contribuinte apura os haveres e não quita o débito tributário. Interpretação diversa geraria a necessidade de se efetuar lançamento de ofício sempre que o débito fosse declarado e não fosse pago; o que a jurisprudência já rechaçou de há muito. Ora, quando o contribuinte apresenta o valor a ser pago, seja por meio de DCTF seja por outra forma de apuração, aponta o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie. Tal operação, apesar de não se confundir com o lançamento, que é ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência. Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982,

com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. (Grifos e destaques nosso)À situação acima deve ser aplicada a norma complementar consubstanciada na Instrução Normativa SRF nº 77, de 24/07/1998. Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União. (Redação dada pela IN SRF nº 14/00, de 14/02/2000) (Grifo nosso) Caso o Fisco discorde do montante apurado pelo contribuinte, deve proceder ao lançamento de ofício, com a elaboração de auto de infração e imposição de multa no prazo decadencial de cinco anos, sendo certo que, após a elaboração do auto e ciência do contribuinte, não há mais falar em decadência, iniciando-se o prazo prescricional de cinco anos com o término de eventual processo administrativo. Art. 2º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna, decorrentes de verificação dos dados informados na DCTF, a que se refere o art. 2 da Instrução Normativa SRF nº 45, de 1998, na declaração de rendimentos da pessoa física ou jurídica e na declaração do ITR, serão exigidos por meio de auto de infração, com o acréscimo da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios, previstos, respectivamente, nos arts. 44 e 61, 3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observado o disposto nas Instruções Normativas SRF nºs 94, de 24 de dezembro de 1997, e 45, de 1998. As declarações indicadas no art. 1º da IN SRF nº 77/98, por força da disposição contida no art. 1º do Decreto-lei nº 2.124/84, constituem confissão de dívida, de modo que o crédito tributário, com a apresentação das referidas declarações (DCTF, DIRF e DITR), deve ser considerado definitivamente constituído; passando a correr o prazo de prescrição. Neste mesmo sentido já solidificou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 839220 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Relator(a) JOSÉ DELGADO Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva. (...) 4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda. 5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN. 6. Recurso especial não-provido. Publicação 01/02/2007 (Grifos e destaques nossos) Em síntese, o termo inicial para a aferição da prescrição é a data de entrega da DCTF à Secretaria da Receita Federal. No caso de entrega de declaração retificadora, o termo a quo passará a ser a data de entrega desta declaração, porquanto esta representa novo ato de reconhecimento do débito pelo devedor, que tem condão de interromper a prescrição, em consonância com o disposto no inciso IV do artigo 174 do CTN. DA INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Antes da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Neste sentido já se manifestaram as Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar nos arestos a seguir colacionados. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AgRg no AgRg no REsp 736179 AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0048501-7 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2007 Relator(a) LUIZ FUX Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF. 2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do

executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida. (...)10. Agravo regimental desprovido.Data Publicação 04/06/2007 (Destaque nosso)Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785921Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/02/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INTERRUPÇÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos (Súmula 196/STJ), o que não veda a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que não se demande dilação probatória.2. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80.(...)7. Recurso especial conhecido em parte e improvido.Data Publicação 27/02/2007 (Grifo e destaque nossos)DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃO No caso vertente, o tributo em cobro refere-se aos períodos de abril/1991 e agosto a dezembro/1991. Foi inscrito em dívida ativa em 09/08/1996, com o respectivo ajuizamento do feito executivo fiscal em 22/11/1996.A citação da executada ocorreu em 27/05/1997 (fl. 09 da execução fiscal apensa).Conforme já mencionado acima, nos casos de tributos com lançamento por homologação, o termo a quo para a contagem da prescrição é a data da entrega da DCTF.A embargada apresentou cópia do espelho da DCTF retificadora processada (fls. 146/151) referente ao período da dívida em cobro, que demonstram que a constituição do crédito tributário (entrega da declaração retificadora) deu-se em 01/02/1994 (fls. 146/151).De acordo com o que foi acima consignado, o termo a quo para a contagem da prescrição é 01/02/1994. Assim, entre a data mencionada e a data da interrupção da prescrição, qual seja, a data da citação da executada (27/05/1997), não transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN, do que decorre não estar o crédito em cobro no presente feito fulminado pela prescrição.DO REGULAR PAGAMENTO DO PIS No caso em apreço, o lançamento do débito não foi praticado pela autoridade fiscal, ao revés, encontra-se consumado pela própria conduta do embargante.Trata-se de tributo constituído por Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, declaração esta firmada pela embargante posteriormente retificada, conforme se verifica às fls. 08/17 e 146/151.Alega a embargante que, em que pese a sentença de procedência proferida nos autos da Medida Cautelar nº 88.0045242-6, que tramitou perante a 4º Vara Federal de São Paulo, ter exonerado a embargada do pagamento da parcela controversa do PIS exigida com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, a embargada indevidamente inscreveu em dívida ativa os valores em cobro na execução por entender que não haviam sido recolhidos, apesar de expressamente exonerados pela decisão judicial.Pois bem. Analisando os documentos juntados aos autos (fls. 08/17 e 144/154), verifica-se que, inicialmente, a CDA nº 80.7.96.003276-02 englobava os valores de PIS cobrados nos termos dos Decretos-Leis supracitados (fls. 08/12). No entanto, a CDA foi substituída (fls. 13/17), excluindo os valores referentes à mencionada legislação.O crédito foi constituído por meio de declaração do próprio contribuinte. Note-se que não há comprovação nos autos de que o valor do PIS remanescente tenha sido calculado tendo com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.Quando o contribuinte apresenta o valor a ser pago, seja por meio de DCTF seja por outra forma de apuração, aponta o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie.Tal operação, apesar de não se confundir com o lançamento, que é ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência.Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. (Grifos e destaques nosso)A DCTF, por força da disposição contida no art. 1º do Decreto-lei nº 2.124/84, constitui confissão de dívida, de modo que o crédito tributário, com a apresentação da referida declaração, deve ser considerado definitivamente constituído.Caso o contribuinte verifique a ocorrência de erro na declaração encaminhada à Secretaria da Receita Federal, terá oportunidade de retificar sua declaração sem necessidade de comprovação do erro ocorrido somente dentro do prazo de entrega da DCTF. Após esta data, deve haver solicitação em processo administrativo, que deverá ser devidamente instruído com documentos comprobatórios da incorreção.O posicionamento acima mencionado está em harmonia com a disposição contida no art. 147, 1º do CTN.Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua

efetivação. 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela. (Grifo nosso) Observa-se que a jurisprudência pátria já adotou o entendimento acima mencionado, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 401359 Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 19/12/2006 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Decisão UNÂNIME Ementa TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO REALIZADO PELO FISCO COM BASE EM DADOS FORNECIDOS PELO CONTRIBUINTE. AUDITORIA INTERNA A QUE SE REFERE A IN 126/98. APLICAÇÃO APENAS AOS FUNCIONÁRIOS DA RECEITA FEDERAL. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. APRESENTAÇÃO APÓS O LANÇAMENTO. INCABIMENTO. ARTIGO 174, 1º, DO CTN. COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE. I. O lançamento tributário realizado pelo Fisco com base em informações prestadas pelo próprio contribuinte dispensa a realização de procedimento administrativo prévio, sendo certo que a auditoria interna a que se refere o artigo 7º, da Instrução Normativa nº 126/98, da Secretaria da Receita Federal, apenas impõe obrigação aos seus funcionários para que efetuem conferência nos dados lançados nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, criada naquela ocasião. II. Se a Receita Federal tornou definitivo o valor do crédito tributário, baseada em dados fornecidos pelo próprio autor, não cabe cogitar de retificação da declaração, pois eventuais equívocos do lançamento deverão ser resolvidos pelos meios judiciais e administrativos cabíveis para a sua anulação e/ou correção, nos termos do que dispõe o artigo 147, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. III. Impossível a compensação de créditos do contribuinte com débitos já inscritos em Dívida Ativa da União. Artigo 74, parágrafo 3º, III, da Lei nº 9.430/96, na redação dada pela Lei nº 10.833/2003, vigente à época em que foi protocolado o pleito administrativo. IV. Apelação improvida. Data Publicação 25/01/2007 (Destaque nosso) Em síntese, o débito em cobro neste feito foi constituído pela própria embargante e, segundo consta na CDA nº 80.7.96.003276-02, apesar de inicialmente incidir a cobrança nos moldes dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, após a sua retificação, os valores exigidos com base em tal legislação foram devidamente excluídos. Destarte, não tendo a embargante comprovado a incorreção dos valores objeto da execução fiscal em apenso, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia em conformidade com a disposição contida no art. 333, inc. I do Código de Processo Civil, razão pela qual devem prevalecer os valores presentes na CDA nº 80.7.96.003276-02 para fins de prosseguimento da execução fiscal. Assim, é de se concluir que não há qualquer mácula que invalide a certidão de dívida ativa, eis que os valores referentes aos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 foram devidamente excluídos, sendo que o montante remanescente é de ser considerado efetivamente devido. DA APLICABILIDADE DA TAXA SELIC PARA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS Não constato qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança da taxa SELIC. Mencionada taxa encontra previsão legal no art. 13 da Lei 9.065/95 c.c. art. 84, I, da Lei 8.981/95, sendo certo que o contribuinte que possuir crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação dos juros da taxa SELIC, nos termos do art. 39, 4o, da Lei 9.250/95, restando preservada a lógica financeira. Assim, tanto a jurisprudência quanto a doutrina se firmaram no sentido de que os débitos perante a Fazenda Pública, bem como os créditos contra esta, devem ser atualizados de acordo com a taxa Selic, a partir de 01/01/1996. Quanto à questão da aplicabilidade da Taxa Selic, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545). (ERESP 418940/MG Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, in DJ de 9 de dezembro de 2003, pág. 204). O argumento de que o índice da Selic é manipulável pelo governo não constitui elemento capaz de afastar a disposição legal, porquanto esta tem presunção relativa de constitucionalidade, como todas as normas emanadas do Poder Legislativo. Ademais, a incidência da taxa SELIC, na modalidade juros de mora, tem como fundamento o art. 161, 1º, do CTN, que estabelece que os juros de mora de 1% ao mês são computados se a lei não dispuser de modo diverso. Assim, o legislador ordinário possui competência plena para estabelecer juros de mora superiores a 1% ao mês. Confirma-se o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE OFÍCIO. ACRÉSCIMOS. LEGALIDADE DA COBRANÇA. I - A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. II - Procedência da multa de ofício, pois decorre da aplicação de legislação expressa, haja vista a constatação pelo Fisco, por meio de auto de infração, da falta de recolhimento do tributo em cobrança, não cabendo ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. III - O art. 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante. Havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. IV - O encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (Súmula 168/TRF). V - Remessa oficial e apelação providas. (3ª Turma, Des. Rel. Cecília Marcondes, AC 0399089188-9/ 1999-SP, data da decisão 27/02/2002, DJU, 03/04/2002, pág. 399) (destaque nosso). Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o art. 192, 3º, da CF/88, que estabelecia a observância do limite de juros reais de 12% (doze por cento) ao ano, era norma de eficácia limitada e dependia de regulamentação. Além do mais, tal valor referia-se a juros, enquanto a Selic possui natureza mista, o que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais. Dessa forma, a restrição contida no 3º do art. 192 da Constituição Federal não seria aplicável ao presente caso. Logo, diante desse posicionamento, caem por terra todas as ponderações da parte autora no sentido de que a taxa Selic não poderia ser aplicada para correção de débitos tributários. Não comprovadas as alegações formuladas pela embargante, deve ser mantida a presunção de certeza e

liquidez contida na CDA, que serve de base à propositura da execução fiscal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos à execução, considerando líquido, certo e exigível o crédito presente na CDA nº 80.7.96.003276-02 retificada (fls. 85 a 90 da execução fiscal em apenso) e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010276-13.2004.403.6182 (2004.61.82.010276-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009036-57.2002.403.6182 (2002.61.82.009036-9)) BABYLOVE COMERCIAL LTDA (SP149687A - RUBENS SIMOES E SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES) X INSS/FAZENDA (Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 134, desapensando-se estes autos da execução fiscal, certificando-se e encaminhando-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais.

0043225-90.2004.403.6182 (2004.61.82.043225-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511832-71.1996.403.6182 (96.0511832-7)) CASA DE SAUDE VILA MATILDE LTDA (SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA (Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) SENTENÇAVistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetivam a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa. Na petição inicial (fls. 02/10), a embargante impugna a cobrança de acréscimos moratórios e da multa, insurge-se contra a utilização da taxa SELIC e sustenta a nulidade da CDA por falta de liquidez e certeza do crédito. Em aditamento às fls. 62/155, alega impenhorabilidade de bens dos sócios, cerceamento de defesa, erros de capitulação da infração e da multa, omissão de elementos essenciais à produção de defesa, nulidade do ato administrativo, inconstitucionalidade da exigência do INCRA como imposto e como contribuição, afronta ao princípio da igualdade, ocorrência de bis in idem, inconstitucionalidade da alíquota de 20% sobre empregados, trabalhadores temporários, autônomos e avulsos, e indelegabilidade da competência tributária. Impugnação às fls. 170/175, requerendo preliminarmente a extinção do feito ante a falta de interesse de agir da embargante devido à sua adesão a parcelamento em outubro/1996 (fls. 09/10 da execução fiscal apensa), e posterior adesão ao Refis em 11/12/2000 (fls. 20 e 45 da execução fiscal), que constitui confissão irretratável da dívida. No mérito, pleiteia a improcedência integral dos embargos. Réplica às fls. 180/186, reiterando os termos da exordial. A embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 188). É o breve relatório. Decido. Ora, o requerimento de parcelamento do débito pela parte devedora constitui confissão de dívida, motivo pelo qual a dívida objeto da ação de execução que ensejou o presente feito dispensa qualquer discussão em sede de embargos, por restar confessa. Conforme dicção dos artigos 348 e 353, do CPC, há confissão quando a parte admite a verdade de um fato, contrário ao seu interesse e favorável ao adversário, podendo a confissão ser judicial ou extrajudicial, tendo esta última mesma eficácia da judicial, desde que feita por escrito à parte ou a quem a represente. Assim, a discussão do débito nesta sede se mostra incompatível com a opção pelo pagamento parcelado. Note-se que, com a confissão, o débito e as demais verbas acessórias em cobro na execução fiscal tornaram-se incontroversos. Esta circunstância não dispensa a apreciação da alegação de nulidade da CDA presente na petição inicial deste feito. Isto porquanto a CDA tem que cumprir os requisitos legais necessários que lhe conferem o status de título executivo extrajudicial, mesmo para débitos incontroversos. DA NULIDADE DA CDA Cumpre salientar que a certidão de dívida ativa destes autos encontra-se nos termos do inciso III do 5º do art. 2º da LEF, respeitando-se o direito de defesa da embargante. Nesse sentido, o E. STJ já decidiu em casos semelhantes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Conforme preconiza os arts. 202, do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. 4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa. 5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução. 6. O agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada. 7. Agravo Regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, AGA nº 485548, Proc. Nº 200201356767/RJ, DJ de 19/05/2003, p.145, v.u.) (Grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos,

incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.)No mais, a legislação aplicável à espécie encontra-se no bojo do título executivo, razão pela qual não há qualquer mácula que invalide a certidão de dívida ativa.Restando incontroverso o débito presente na CDA nº 80 2 97 002219-82 que deu origem à execução fiscal embargada e não havendo nulidade da referida CDA não tem sustentação o pedido formulado pela embargante.Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo, com resolução de mérito, os embargos à execução, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenado a embargante ao pagamento de honorários em favor do embargado, os quais são fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais); nos termos do disposto no art. 20, 4º do CPC.Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desapensamento.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0051569-60.2004.403.6182 (2004.61.82.051569-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005064-84.1999.403.6182 (1999.61.82.005064-4)) FLOR DE MAIO S/A(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO E SP130370 - UBIRAJARA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante sob a alegação de omissão na sentença de fls. 186/191 dos autos.Assevera que referida sentença foi omissa, pois não considerou a nulidade da notificação por edital e, conseqüentemente, a invalidade do lançamento.É o relatório. Decido.A decisão embargada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade.Observe que as alegações trazidas em sede de embargos de declaração revelam o inconformismo da exequente quanto aos fundamentos da sentença, mormente no que tange ao afastamento da alegação de nulidade pela ausência de notificação pessoal.Assim, verifico que o decisum analisou e julgou todos os pontos, não podendo se falar em omissão.Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0060487-53.2004.403.6182 (2004.61.82.060487-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063619-60.2000.403.6182 (2000.61.82.063619-9)) P P T CONFECOES E COM/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente sob a alegação de omissão, contradição e obscuridade na sentença de fls. 267/272, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução.É o relatório. Decido.Cumprido destacar que a exequente teve ciência da sentença ocorreu em 02/05/2008, conforme fls. 273-verso. De acordo com o disposto no art. 536 c/c o art. 188, ambos do CPC, a Fazenda Pública deverá opor embargos de declaração no prazo de 10 (dez) dias.No caso em tela, verifico que entre a data ciência da referida decisão e a data da petição de interposição dos presentes embargos de declaração, qual seja, 16/11/2010, decorreu prazo superior a 10 (dez) dias, operando-se a preclusão.Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração de fls. 283/287, porquanto intempestivos; restando mantida a sentença embargada nos exatos termos em que foi proferida.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008140-09.2005.403.6182 (2005.61.82.008140-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1988.61.82.010629-9) OLIMMAROTE SERRA PARA ACO E FERRO LTDA(SP199227 - ORLANDO MANZIONE NETO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. DJANIRA N COSTA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional sob a alegação de omissão na sentença de fls. 46/47 dos autos.Alega que a decisão foi omissa, pois deixou de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios.É o relatório. Decido.Os presentes Embargos de Declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos.Tendo em vista que os embargos à execução foram julgados extintos sem resolução do mérito com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, bem como considerando que o débito foi inscrito pela Procuradoria do INSS sem inclusão do encargo do Decreto-Lei 1.025/69, cabível a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Fazenda Nacional.Assim sendo, reconheço a incorreção da sentença de fls. 46/47, razão pela qual dou provimento aos embargos declaratórios para que a fundamentação acima passe a fazer parte integrante da decisão embargada, bem como para que a parte final da sentença embargada passe a ter a seguinte redação: Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargado que fixo em R\$ 1.000,00; nos termos do disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.Por fim, o pedido de desistência de fls. 62 resta prejudicado neste Juízo, tendo em vista ser posterior ao recebimento da apelação.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0031256-44.2005.403.6182 (2005.61.82.031256-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554118-93.1998.403.6182 (98.0554118-5)) ACUMULADORES AJAX LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO

MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP165175 - JOÃO CARLOS CORRÊA ALVARENGA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetivam a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa.Na petição inicial (fls. 02/37), a embargante alega a nulidade da CDA, falta de liquidez do título executivo, nulidade da penhora e da intimação. Informa a adesão ao REFIS e sustenta ser exorbitante a aplicação das multas e de juros com base na taxa SELIC.Impugnação às fls. 170/181, alegando a total legalidade da cobrança efetuada e que a adesão ao REFIS configura confissão de dívida. Requer a improcedência dos embargos.Posteriormente, às fls. 186/188 informou a embargante sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Instada, a se manifestar acerca da necessidade de renúncia ao direito sobre o qual se funda o presente feito para usufruto dos benefícios do acordo de parcelamento, a embargante manifestou negativamente (fls. 220/225).É o breve relatório. Decido.Ora, o requerimento de parcelamento do débito pela parte devedora constitui confissão de dívida, motivo pelo qual a dívida objeto da ação de execução que ensejou o presente feito dispensa qualquer discussão em sede de embargos, por restar confessa.Conforme dicção dos artigos 348 e 353, do CPC, há confissão quando a parte admite a verdade de um fato, contrário ao seu interesse e favorável ao adversário, podendo a confissão ser judicial ou extrajudicial, tendo esta última mesma eficácia da judicial, desde que feita por escrito à parte ou a quem a represente.Aliás, o artigo 5º da Lei 11.941/2009 é expresso nesse sentido:Art. 5o A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. (Grifo nosso)Assim, a discussão do débito nesta sede se mostra incompatível com a opção pelo pagamento parcelado. Note-se que, com a confissão, o débito e as demais verbas acessórias em cobro na execução fiscal tornaram-se incontrovertidos.Esta circunstância não dispensa a apreciação da alegação de nulidade da CDA presente na petição inicial deste feito. Isto porquanto a CDA tem que cumprir os requisitos legais necessários que lhe conferem o status de título executivo extrajudicial, mesmo para débitos incontrovertidos.DA NULIDADE DA CDACumprido salientar que a certidão de dívida ativa destes autos encontra-se nos termos do inciso III do 5º do art. 2º da LEF, respeitando-se o direito de defesa da embargante.Nesse sentido, o E. STJ já decidiu em casos semelhantes:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.1. Conforme preconiza os arts. 202, do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa.5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.7. Agravo Regimental desprovido.(STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, AGA nº 485548, Proc. Nº 200201356767/RJ, DJ de 19/05/2003, p.145, v.u.) (Grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.)No mais, a legislação aplicável à espécie encontra-se no bojo do título executivo, razão pela qual não há qualquer mácula que invalide a certidão de dívida ativa.Restando incontrovertido o débito presente na CDA nº 32.380.310-5 que deu origem à execução fiscal embargada e não havendo nulidade da referida CDA não tem sustentação o pedido formulado pela embargante.Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo, com resolução de mérito, os embargos à execução, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenado a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargado, os quais são fixados em R\$ 1.000,00; nos termos do disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso.Comunique-se a embargada acerca da ausência de renúncia relativa ao débito que foi objeto de parcelamento.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas

as cautelas de estilo, promovendo-se o desapensamento.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0039096-08.2005.403.6182 (2005.61.82.039096-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025018-43.2004.403.6182 (2004.61.82.025018-7)) CRISTAL COMPONENTES TECNICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP151720 - NIVIA MARIA TURINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetivam a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa.Na petição inicial (fls. 02/06), a embargante sustenta falta de interesse processual da exequente, ora embargada, e adesão ao parcelamento em agosto de 2004.Impugnação às fls. 60/67, alegando, preliminarmente, a ausência de garantia total do juízo e, no mérito, informando a adesão da embargante ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, sustentando, ainda, a total legalidade da cobrança efetuada e requerendo a improcedência dos embargos.Instada a se manifestar acerca da renúncia ao direito sobre o qual se funda o presente feito para usufruto dos benefícios do acordo de parcelamento, nos termos do art. 6º da Lei 11.941/2009, a embargante ficou-se inerte (fl. 80v).É o breve relatório. Decido.Ora, o requerimento de parcelamento do débito pela parte devedora constitui confissão de dívida, motivo pelo qual a dívida objeto da ação de execução que ensejou o presente feito dispensa qualquer discussão em sede de embargos, por restar confessa.Conforme dicção dos artigos 348 e 353, do CPC, há confissão quando a parte admite a verdade de um fato, contrário ao seu interesse e favorável ao adversário, podendo a confissão ser judicial ou extrajudicial, tendo esta última mesma eficácia da judicial, desde que feita por escrito à parte ou a quem a represente.Aliás, o artigo 5º da Lei 11.941/2009 é expresso nesse sentido:Art. 5o A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. (Grifo nosso)Assim, a discussão do débito nesta sede se mostra incompatível com a opção pelo pagamento parcelado. Note-se que, com a confissão, o débito e as demais verbas acessórias em cobro na execução fiscal tornaram-se incontroversos.Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo, com resolução de mérito, os embargos à execução, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69.Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso.Comunique-se a embargada acerca da ausência de renúncia relativa ao débito que foi objeto de parcelamento.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desapensamento.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0010843-07.2006.403.6107 (2006.61.07.010843-5) - JOAO ABDALLA NETO(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇAVistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizado visando a desconstituir a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Na inicial de fls. 02/07, a embargante sustenta a ocorrência de prescrição do débito. Alega a nulidade da CDA por ausência dos requisitos legais, cerceamento de defesa ante a ausência de processo administrativo e a nulidade da execução em face da inépcia da inicial e do despacho citatório ter sido feito por via impressa. Ataca a cobrança da multa aplicada e dos juros.Impugnação da embargada às fls. 23/37, alegando total legalidade da cobrança efetuada e requerendo a improcedência total dos embargos.Réplica da embargante às fls. 41/49, repisando os termos da exordial e alegando, ainda, a decadência do crédito tributário.A embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 52).Intimada a comprovar as datas de deferimento e cancelamento do acordo de parcelamento informado pela embargante, a embargada trouxe informações à fl. 58.É o breve relatório. Decido.Tratando-se de matéria eminentemente de direito, e não sendo mais necessária qualquer dilação probatória, os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do que estipula o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.DA DECADÊNCIAConforme leciona Ricardo Lobo Torres, em seu Curso de Direito Financeiro e Tributário (12ª Edição, 2005, Editora Renovar, página 301), Decadência é a perda do direito de constituir o crédito tributário pelo lançamento. (...) Prescrição, por outro lado, é a perda do direito à ação para a cobrança do crédito.Doutrina o professor carioca que as duas formas de extinção do crédito tributário se extremam pelas seguintes notas: enquanto a decadência impede o exercício do poder de tributar, a prescrição prejudica a cobrança do crédito já constituído; na decadência perece o direito e na prescrição, a ação; a decadência não se suspende nem se interrompe, ao contrário da prescrição, que tem as causas interruptivas previstas no CTN. Verifica-se que os débitos em cobro nos autos referem-se a fatos geradores compreendidos entre 1999 e 2000 e dezembro/2002.As declarações apresentadas pela executada, por força da disposição contida no art. 5º, 1º do Decreto-lei nº 2.124/84, correspondem a confissão de dívida, de modo que o crédito tributário, com a apresentação das referidas declarações (DCTF, DIMP e DITR), é considerado definitivamente constituído, razão pela qual não há que se cogitar em ocorrência de decadência.DA PRESCRIÇÃO DO TERMO INICIALCumpram-se ressaltar que o art. 150 do Código Tributário Nacional trata do lançamento por homologação, também chamado de autolancamento, modalidade à qual a maior parte dos tributos pátrios, a exemplo do que já ocorre nos Estados Unidos da América, está atrelada.Segundo o parágrafo 4º do artigo acima referido, a homologação tácita do lançamento ocorre cinco anos da ocorrência do fato gerador.Tal dispositivo não se aplica somente aos casos em que ocorre pagamento efetivo, mas também às situações em que o contribuinte apura os haveres e não quita o débito tributário.Interpretação diversa geraria a necessidade de se efetuar lançamento de ofício sempre que o débito fosse

declarado e não fosse pago; o que a jurisprudência já rechaçou de há muito. Ora, quando o contribuinte apresenta o valor a ser pago, seja por meio de DCTF seja por outra forma de apuração, aponta o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie. Tal operação, apesar de não se confundir com o lançamento, que é ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência. Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. (Grifos e destaques nosso) À situação acima deve ser aplicada a norma complementar consubstanciada na Instrução Normativa SRF nº 77, de 24/07/1998. Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União. (Redação dada pela IN SRF nº 14/00, de 14/02/2000) (Grifo nosso) Caso o Fisco discorde do montante apurado pelo contribuinte, deve proceder ao lançamento de ofício, com a elaboração de auto de infração e imposição de multa no prazo decadencial de cinco anos, sendo certo que, após a elaboração do auto e ciência do contribuinte, não há mais falar em decadência, iniciando-se o prazo prescricional de cinco anos com o término de eventual processo administrativo. Art. 2º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna, decorrentes de verificação dos dados informados na DCTF, a que se refere o art. 2 da Instrução Normativa SRF nº 45, de 1998, na declaração de rendimentos da pessoa física ou jurídica e na declaração do ITR, serão exigidos por meio de auto de infração, com o acréscimo da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios, previstos, respectivamente, nos arts. 44 e 61, 3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observado o disposto nas Instruções Normativas SRF nºs 94, de 24 de dezembro de 1997, e 45, de 1998. As declarações indicadas no art. 1º da IN SRF nº 77/98, por força da disposição contida no art. 1º do Decreto-lei nº 2.124/84, constituem confissão de dívida, de modo que o crédito tributário, com a apresentação das referidas declarações (DCTF, DIRF e DITR), deve ser considerado definitivamente constituído; passando a correr o prazo de prescrição. Neste mesmo sentido já solidificou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 839220 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Relator(a) JOSÉ DELGADO Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva. (...) 4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda. 5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN. 6. Recurso especial não-provido. Publicação 01/02/2007 (Grifos e destaques nossos) Em síntese, o termo inicial para a aferição da prescrição é a data de entrega da DCTF à Secretaria da Receita Federal. DA INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO Deve-se salientar que, após a modificação introduzida no artigo 174, I do CTN pela LC 118/05, a interrupção da prescrição se dá com o despacho judicial que determina a citação. Assim, o marco interruptivo da prescrição para a execução fiscal apensa, que é posterior à edição da Lei Complementar referida, é o despacho ordinatório da citação. DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃO No caso vertente, os tributos em

cobro referem-se aos períodos de 1999 a 2000 e dezembro/2002. Foram inscritos em dívida ativa em 24/01/2005 e 05/07/2004, com o respectivo ajuizamento do feito executivo fiscal em 12/01/2006. No presente caso, o despacho que determinou a citação da pessoa jurídica ocorreu em 08/02/2006 (fl. 08 da execução fiscal apensa), interrompendo-se o prazo prescricional. Conforme já mencionado acima, nos casos de tributos com lançamento por homologação, o termo a quo para a contagem da prescrição é a data da entrega da declaração. Em virtude da inexistência de cópia do comprovante de entrega da declaração nos autos, não há como se aferir a data de início do termo a quo para a contagem do prazo prescricional. É certo, entretanto, que com as inscrições em dívida ativa, ocorridas em 24/01/2005 e 05/07/2004, os débitos podem ser considerados definitivamente constituídos, devendo estas datas, ante a ausência de comprovação dos dias de entrega das declarações, ser adotadas como termos iniciais de fluência do prazo prescricional. Assim, entre as datas de inscrição em dívida ativa e a data da interrupção da prescrição, qual seja, a data do despacho citatório (08/02/2006), não transcorreu lapso superior a 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, do que decorre não estar o crédito em cobro no presente feito fulminado pela prescrição.

NULIDADE DA CDA E DA EXECUÇÃO Cumpre salientar que as certidões de dívida ativa dos autos da execução fiscal encontram-se nos termos do 5º do art. 2º da LEF e do art. 202 do CTN, respeitando-se o direito de defesa da embargante. Nesse sentido, o E. STJ já decidiu em casos semelhantes: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA**. 1. Conforme preconiza os arts. 202, do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. 4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa. 5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução. 6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada. 7. Agravo Regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, AGA nº 485548, Proc. Nº 200201356767/RJ, DJ de 19/05/2003, p.145, v.u.) (Grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.)

Assevero que a legislação aplicável à espécie encontra-se no bojo dos títulos executivos, razão pela qual não há qualquer mácula que invalide as certidões de dívida ativa. Da mesma forma, afastado a alegação de inépcia da inicial do feito executivo, já que nos termos do disposto no art. 6º da Lei 6830/80, a petição inicial da execução fiscal pode ser redigida de forma simples, sendo dispensados diversos requisitos do art. 282 do CPC, tendo em vista que a CDA integra a própria peça inaugural, onde se encontra o discriminativo do débito. Nesse sentido, verifique-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - INICIAL DA EXECUÇÃO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - DESNECESSIDADE ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE**. 1. A sentença proferida contra a Fazenda Pública submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, II, do CPC. Remessa oficial tida por interposta. 2. Havendo disciplina específica na lei de regência do executivo fiscal, não se aplicam as disposições genéricas do CPC. 3. Dispensável a instrução da inicial da execução fiscal com demonstrativo do débito quando estiver acompanhada de CDA que atenda aos requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, II, do CTN, porquanto não haverá omissões que possam prejudicar a defesa do executado. 4. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeat mediante simples cálculo aritmético. 5. Os embargos à execução não constituem meio processual idôneo para a declaração ou apuração de crédito em favor do contribuinte para os efeitos da compensação, haja vista vedação expressa contida no artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80. Precedentes do STJ. (TRF3, AC 0399116260-7/1999/SP, 6ª TURMA. DJU 15/01/2002 PG: 851. Relator Des. Fed. MAIRAN MAIA)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. ILEGITIMIDADE.

ACRÉSCIMOS LEGAIS. LEGITIMIDADE DE SUA COBRANÇA. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. I - Não se verifica o cerceamento de defesa pela não exibição do processo administrativo quando do ajuizamento da execução fiscal, porque este é mantido na repartição competente, dele tendo amplo acesso o devedor, e a Lei nº 6.830/80 não prevê a exigência da apresentação de demonstrativo de débito nas execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional. II - O Ministério Público não está legitimado a intervir em processo de execução fiscal, por estar presente interesse de ordem patrimonial. III - Legítima a cobrança de juros de mora e multa moratória, devidos nos termos legais. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. IV - Apelação improvida. (TRF3, AC 0399018404-5/2001/SP 3ª T DJU 10/10/2001. PG: 670. Rel: Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES)(sem destaque no original) No mais, não há que se falar em nulidade da execução devido ao despacho citatório ter sido feito por via impressa, tendo em vista o preceituado no artigo 169 do CPC, que dispõe que os atos e termos do processo serão datilografados ou escritos com tinta escura e indelével, assinando-os as pessoas que neles intervieram. DO CERCEAMENTO DE DEFESA POR AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO No caso em apreço os lançamentos dos débitos não foram praticados pela autoridade fiscal, ao revés, encontram-se consumados pela própria conduta da embargante. Trata-se de tributos constituídos por Declaração de Rendimentos e Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, firmadas pela embargante e não pagos. Confessada a dívida, mas não paga, dá-se a inscrição em dívida ativa. Não há notificação do contribuinte de que a inscrição vai ser efetuada. Não há que se exigir ato de lançamento do tributo por parte do Fisco vez que não faria sentido exigir-se da Fazenda Pública que formalizasse e desse ciência ao devedor da existência de um débito fiscal que ele mesmo confessou expressamente, sem recolhê-lo. Ora, a declaração do contribuinte equivale ao lançamento, tendo em vista que esta contém todos os seus elementos e, ainda, porque se consubstancia com confissão de dívida, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto. Este é, aliás, o cediço entendido do C. STJ, verbis: TRIBUTÁRIO. IPI. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. 4. Recurso improvido. (STJ, RESP 389089. Processo: 20010017934-5-RS. 1ª T. DJ DATA: 16/12/2002 p. 252. Relator(a) LUIZ FUX.) (Grifo nosso) Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 742524 Processo: 200500621215 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/04/2007 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKIE menta PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. 1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF. 2. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação a dispositivos de lei federal. Súmula 284/STF. 3. Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005 (Resp 745546/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.02.2007). 4. Recurso Especial a que se nega provimento. (grifo nosso) Assim, não há que se cogitar em cerceamento de defesa, vez que os débitos em cobro no feito executivo decorreram de confissões de dívida da embargante e não de lançamentos de ofício pela autoridade fiscal. DA MULTA DE MORAO artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu 5º, indicou expressamente que a dívida ativa engloba o valor do crédito atualizado, juros, multa de mora e demais encargos. Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam a remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, na hipótese dos débitos devidos à Fazenda Nacional. Destarte, perfeitamente possível a cobrança cumulativa da multa moratória e dos juros de mora. Verifico, ainda, que o artigo 61, parágrafo 2º, da Lei nº 9.430/96 dispõe que, para os débitos com a União, fica a

multa moratória limitada a 20% (vinte por cento).Consoante se depreende da simples visualização das CDAs (fls. 11/15), a multa de mora foi aplicada conforme os ditames legais.Assim, não é de ser considerada como abusiva multa que respeita o percentual máximo imposto por lei.DOS JUROS MORATÓRIOSOs juros são previstos em lei, devendo ser obedecidos os critérios por ela determinados. Visam a remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor em face do não-pagamento do tributo no prazo indicado pela legislação. Ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento dos juros de mora, dentre outros encargos e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (artigo 161 do Código Tributário Nacional), inibem a eternização do litígio. Vale ressaltar que o artigo 161 do Código Tributário Nacional permite a cobrança de juros acima de 1% (um por cento), desde que haja previsão legal.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos à execução; considerando líquido, certo e exigível o crédito reclamado na Execução Fiscal em apenso e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69.Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0052923-52.2006.403.6182 (2006.61.82.052923-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001186-10.2006.403.6182 (2006.61.82.001186-4)) CEIL COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA E SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVÉRIO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF009957 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante sob a alegação de omissão na sentença de fls. 207 dos autos.Alega que a decisão foi omissa, pois não analisou o pedido de levantamento do saldo remanescente do depósito, após conversão em renda do valor do débito, considerando os benefícios do parcelamento.É o relatório. Decido.Os presentes Embargos de Declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos.De fato houve omissão em relação ao pedido supramencionado. No entanto, verifica-se que tal requerimento deve ser feito nos autos da Execução Fiscal e não nos Embargos à Execução, motivo pelo qual não deixa de ser apreciado.Assim sendo, reconheço a omissão da sentença de fls. 207, razão pela qual dou provimento aos embargos declaratórios para que a determinação a seguir passe a fazer parte integrante da referida decisão: Deixo de manifestar sobre o pedido de fls. 96/99, tendo em vista que tal requerimento deve ser feito nos autos da Execução Fiscal.Os demais termos da decisão proferida ficam integralmente mantidos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0031187-41.2007.403.6182 (2007.61.82.031187-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052468-87.2006.403.6182 (2006.61.82.052468-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizado visando a desconstituir a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Na inicial de fls. 02/11, a embargante, preliminarmente, sustenta a nulidade do lançamento por ausência de notificação. No mérito, alega a impossibilidade de ser sujeito passivo de obrigação referente à taxa de fiscalização de anúncio, vez que, por ser prestadora de serviço público, seus anúncios não têm intuito comercial, pois configuram uma obrigação legal.Impugnação da embargada às fls. 19/24, alegando a total legalidade da cobrança efetuada e requerendo a improcedência total dos embargos.Réplica da embargante às fls. 27/36, repisando os termos da exordial.É o breve relatório. Decido.PRELIMINARMENTEDa ausência da notificação da embargante do lançamento do débitoConforme se depreende da cópia da CDA (fl. 15), a embargante foi notificada do lançamento em 27/12/2005, não havendo nos autos qualquer demonstração da não-ocorrência da efetiva notificação.Assim, tendo em vista a presunção de veracidade da CDA, indefiro o reconhecimento da preliminar de mérito arguida pela embargante.Saliente-se que o autor deve comprovar suas alegações para que seja acolhida sua pretensão, conforme disciplina o artigo 333, I do Código de Processo Civil.DO MÉRITONo caso em tela, a questão versa sobre a possibilidade de exigência da taxa de fiscalização de anúncio da executada, nos termos dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional e do artigo 145, II da Constituição Federal, os quais asseguram à Municipalidade a competência para instituir a taxa de fiscalização de anúncios.As taxas decorrem do poder de polícia que o Município exercita. Trata-se de atribuição constitucional, incluída no interesse da administração local. As taxas municipais são exigidas de todos os estabelecimentos que prestem serviços no Município, incluídas as taxas de serviços públicos em geral, como a de fiscalização de anúncio.A embargante alega que seus anúncios não têm intuito comercial, pois configuram uma obrigação legal por se tratar de serviço público.Note-se, todavia, que a Lei Municipal nº 9.806/84 dispõe no parágrafo único do seu artigo 1º que para efeito de incidência de taxa, consideram-se anúncios quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aquelas que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza (destaque nosso).Portanto, como a lei não diferencia anúncios com ou sem caráter comercial, o policiamento exercido pelo Município de São Paulo recai sobre quaisquer pessoas que façam anúncios ao público, inclusive as prestadoras de serviços públicos.Ademais, não há que se falar em não-incidência da referida taxa nos termos do artigo 5º da Lei Municipal nº 13.474/2002, incisos III, IV, VIII e XIV, que assim dispõem:Art. 5 - A Taxa não incide quanto:(...)III - aos anúncios e emblemas de entidades públicas, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações

profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;IV - aos anúncios e emblemas de hospitais, sociedades beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;(...)VIII - aos anúncios destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;(...)XIV - aos anúncios de afixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;(...)Ora, os incisos III e IV da citada Lei dispõem expressamente sobre a não-incidência da taxa com relação a entidades públicas. Assim, não se pode estender o benefício a empresas públicas, mesmo as prestadoras de serviços públicos, como é o caso da embargante, ante o preceito contido no artigo 111, II, do Código Tributário Nacional, que prescreve que se interpreta literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção.Os incisos VIII e XIV da Lei Municipal, por sua vez, condicionam a isenção de incidência da taxa a anúncios sem qualquer desenho de valor publicitário. Tendo em vista que a embargante não se desincumbiu do ônus de provar que seus anúncios não possuíam a marca comercial Correios, é de se concluir pela incidência da taxa de fiscalização de anúncio, levando-se em conta que a embargante oferece, além dos serviços de natureza pública, outros que não são de monopólio estatal, aos quais o público pode ser atraído através dos anúncios, que podem ser considerados, portanto, de valor publicitário.Ressalte-se, ainda, que a Súmula 157 do Superior Tribunal da Justiça restou cancelada, não havendo qualquer necessidade de efetiva comprovação do exercício do poder de polícia para a cobrança da referida taxa. Assim, deve ser reconhecida a validade da taxa de fiscalização de anúncio, inclusive em detrimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.A jurisprudência vem se orientando neste sentido:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1360015Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 18/12/2008Relator(a): JUIZA CONSUELO YOSHIDADecisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da embargada e julgar prejudicada a apelação da embargante, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). EQUIPARAÇÃO ÀS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÃO. COBRANÇA PELA MUNICIPALIDADE. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. A competência para instituição de taxas pelo exercício do poder de polícia vem determinada no art. 145, II, 1ª parte da Constituição Federal e nos artigos 77 e 80 do Código Tributário Nacional.2. A fiscalização de localização, instalação e funcionamento se faz necessária para averiguar o uso e ocupação do solo urbano, bem como a higiene, saúde, segurança, ordem ou tranqüilidade públicas, a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividades no Município.3. O C. STF já reconheceu a prescindibilidade da efetiva comprovação da atividade fiscalizadora para a cobrança anual da taxa de localização e funcionamento pelo Município de São Paulo, diante da notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo dessa municipalidade (AgRg no RE nº 222.252-6/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 17.04.2001, DJ 14.05.2001).4. A Súmula 157 do STJ foi cancelada pela C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 261.571-SP, DJ 07.05.2002, p. 204. Desde então, o STJ tem reconhecido a validade da taxa de localização e funcionamento e da taxa de fiscalização de anúncio, e sua renovação anual, inclusive em detrimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.5. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), Empresa Pública Federal, foi criada pelo Decreto-Lei nº 509/69, para exercer com exclusividade, a prestação de serviços postais, em todo o território brasileiro, cuja competência foi constitucionalmente outorgada à União Federal (art. 21, X).6. O referido decreto-lei foi recepcionado pela atual ordem constitucional, de forma que a ECT foi equiparada às pessoas jurídicas de direito público interno, não se sujeitando à disciplina legal da execução forçada, podendo seu patrimônio ser alcançado somente mediante processo especial de execução (arts. 730 e 731 do CPC), com expedição de precatório, na forma do art. 100, da Magna Carta. Precedente do E. STF (Tribunal Pleno, RE nº 220.906-9/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 14.11.2002, p. 015).7. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca, a teor do disposto no art. 21, caput, do CPC.8. Prejudicada a apelação da apelante/embargante no tocante à majoração da verba honorária.9. Apelação da embargada provida e apelação da embargante prejudicada.Data Publicação: 26/01/2009 (Destaque e grifo nossos).Processo: AC 200761820479921AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1460172Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDESSigla do órgão: TRF3Órgão julgador: TERCEIRA TURMAData da decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. TAXA DE ANÚNCIO - EXECÍCIO DO PODER DE POLÍCIA - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA - PRECEDENTES.1. O município é competente para instituir taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços público específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, consoante artigo 145, II, da Constituição Federal de 1988.2. O artigo 1º, da Lei Municipal nº 9.806/84, dispondo sobre a referida exação, estabelece que a taxa de fiscalização de anúncios é devida em razão da atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público, levada a efeito pelos diversos agentes municipais.3. Trata-se, na espécie, do exercício do poder de polícia da municipalidade, que tem competência

peculiar para tanto, e, assim, também, de exigir a respectiva taxa.4. Como é sabido, a dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável.5. Competia à embargante o ônus da prova da desconstituição da dívida ativa por ocasião da interposição dos embargos e, por isso, a alegação lançada de forma genérica não se mostra suficiente para ilidir a presunção legal que goza o título em execução.6. Afastada a alegada nulidade do título diante da ausência de notificação fiscal, visto que na própria Certidão de Dívida Ativa consta a data em que a embargante foi notificada da autuação, ou seja, 27/12/05.7. Legitimidade da cobrança da taxa de fiscalização de anúncio, visto que é cabível tal exação sempre que atendidos os requisitos para a sua incidência, os quais não foram infirmados consistentemente pela parte recorrente. Precedentes desta Corte.8. A exigibilidade do tributo independe do fato de a ECT se tratar de empresa pública federal, uma vez que não há interferência em sua finalidade, mas sim fiscalização no limite urbano da cidade.9. A alegação de que a ECT presta serviço público postal não impede a cobrança da referida taxa, não gozando a empresa, porque vinculada à Administração Indireta da União, de qualquer prerrogativa especial, para efeito de afastar o exercício regular, pelo município, de sua competência tributária.10. Cumpre asseverar que embora seja a referida entidade empresa prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, conforme já afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, é certo que o art. 111 do CTN determina que o sentido da lei deve ser aplicado de modo estrito, impedindo a criação de hipóteses nela não previstas.11. Adotando interpretação restritiva do artigo 5º, da Lei Municipal de São Paulo nº. 13.474/2002, tem-se como inaplicável à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT a norma de não-incidência do tributo, não se podendo recorrer à analogia para aplicar o benefício legal. 12. A questão da constitucionalidade da taxa de fiscalização de anúncios, cobrada com amparo no princípio constitucional da autonomia municipal, inclusive, para fins de renovação anual, já se encontra pacificada perante os Tribunais Superiores e esta Corte. Precedentes. 9. Agravo legal a que se nega provimento. Data da Decisão: 07/10/2010 Data da Publicação: 18/10/2010 Não comprovadas as alegações formuladas, deve ser mantida a cobrança do tributo nesta execução fiscal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos à execução, considerando líquido, certo e exigível o crédito presente na CDA nº 718.776-9 e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais); em consonância com a disposição contida no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, proceda a Secretaria ao desapeçamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0031460-20.2007.403.6182 (2007.61.82.031460-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032520-62.2006.403.6182 (2006.61.82.032520-2)) METALCAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa. Na inicial de fls. 02/47, a embargante alega prescrição do crédito tributário, inconstitucionalidade dos juros e a ilegalidade da taxa SELIC, caráter confiscatório da multa, nulidade da CDA, inconstitucionalidade da base de cálculo do IRPJ e da CSLL e da incidência do ICMS. Devidamente intimada a apresentar comprovante da garantia do juízo, a embargante apresentou cópia do mandado de penhora sobre o faturamento (fls. 146/147). Considerando que a penhora efetivada não proporcionou a garantia integral da execução fiscal, à fl. 48 foi concedido novo prazo para cumprimento; entretanto, a embargante ficou-se inerte (fl. 148v). Dada última oportunidade para comprovar a garantia do juízo (fl. 149), a embargante deixou escoar o prazo sem manifestação (fl. 152). É o breve relato. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre destacar que a garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos, nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. No caso em tela, verifico que, até o presente momento, não foi trazida aos autos comprovação de que a dívida em cobro no feito executivo tenha sido garantida. Note-se que mera penhora sobre o faturamento, sem os respectivos depósitos mensais, não tem o condão de proporcionar garantia à execução fiscal. Assim, resta ilegítima a interposição dos presentes embargos. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios haja vista a ausência de contrariedade. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, desapeçando-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0031533-89.2007.403.6182 (2007.61.82.031533-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006364-03.2007.403.6182 (2007.61.82.006364-9)) J & W COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP154013 - ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetivam a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa. Na petição inicial (fls. 02/16), a embargante alega ser indevida a aplicação da taxa SELIC. Os embargos sequer foram recebidos. Posteriormente, a embargante requereu a desistência do presente feito, bem como renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, em virtude da adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009 (fls. 51 e 53). É o relatório. Decido. Em virtude de os embargos sequer terem sido recebidos, não há que se cogitar em extinção destes com resolução do mérito. Havendo pedido de desistência antes da admissão da ação, deve esta ser

homologada, com a respectiva extinção do feito. Pelo exposto, homologo a desistência da ação, nos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC e julgo extinto sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, inc. VIII do Código de Processo Civil. Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desapensamento. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0039733-85.2007.403.6182 (2007.61.82.039733-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029289-61.2005.403.6182 (2005.61.82.029289-7)) MITTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP134368 - DANIEL ALBOLEA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizado visando a desconstituir a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Na inicial de fls. 02/11, a embargante sustenta a nulidade da CDA nº 80.2.04.040791-54, referente à cobrança de IRRF, por não conter todos os seus requisitos essenciais, além de alegar cerceamento de defesa e nulidade do lançamento por ausência de notificação pessoal. Quanto às CDAs nºs 80.6.03.081755-20 e 80.7.03.030423-59, referentes à cobrança de COFINS e PIS, respectivamente, alega ser inconstitucional a exigência do ICMS sobre a base de cálculo da COFINS e do PIS, vez que o ICMS não se insere no conceito de faturamento ou de receitas auferidas pela pessoa jurídica. Aduz que o conceito de faturamento sofreu um alargamento através do art. 3º, 1º da Lei nº 9.718/98, passando a ser considerado como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, o que confronta com o art. 195, I da Constituição Federal, antes da modificação trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98. Sustenta, também, que houve afronta ao art. 110, do Código Tributário Nacional. Impugnação da embargada às fls. 50/57, alegando a total legalidade da cobrança efetuada e requerendo a improcedência total dos embargos. Não houve réplica. É o breve relatório. Decido. Tratando-se de matéria eminentemente de direito, e não sendo mais necessária qualquer dilação probatória, os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do que estipula o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. DA NULIDADE DA CDA cumpre salientar que a certidão de dívida ativa encontra-se nos termos do 5º do art. 2º da LEF e do art. 202 do CTN, respeitando-se o direito de defesa da embargante. Nesse sentido, o E. STJ já decidiu em casos semelhantes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Conforme preconiza os arts. 202, do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. 4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa. 5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução. 6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada. 7. Agravo Regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, AGA nº 485548, Proc. Nº 200201356767/RJ, DJ de 19/05/2003, p.145, v.u.) (Grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.) No mais, a legislação aplicável à espécie encontra-se no bojo do título executivo, razão pela qual não há qualquer mácula que invalide a certidão de dívida ativa. DA AUSÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO PESSOAL DA EMBARGANTE DO LANÇAMENTO DO DÉBITO No caso em apreço o lançamento do débito não foi praticado pela autoridade fiscal, ao revés, encontra-se consumado pela própria conduta da embargante. Trata-se de tributo constituído por Declaração de Rendimentos, firmada pela embargante e não pago. Confessada a dívida, mas não paga, dá-se a inscrição em dívida ativa. Não há notificação do contribuinte de que a inscrição vai ser efetuada. Não há que se exigir ato de lançamento do tributo por parte do Fisco vez que não faria sentido exigir-se da Fazenda Pública que formalizasse e desse ciência ao devedor da existência de um débito fiscal que ele mesmo confessou expressamente, sem recolhê-lo. Ora, a declaração do contribuinte equivale ao lançamento, tendo em vista que esta contém todos os seus elementos e, ainda, porque se

consubstancia com confissão de dívida, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto. Este é, aliás, o cediço entendimento do C. STJ, verbis: **TRIBUTÁRIO. IPI. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA.** 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. 4. Recurso improvido. (STJ, RESP 389089. Processo: 20010017934-5-RS. 1ª T. DJ DATA: 16/12/2002 p. 252. Relator(a) LUIZ FUX.) (Grifo nosso) Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 742524 Processo: 200500621215 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/04/2007 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. 1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF. 2. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação a dispositivos de lei federal. Súmula 284/STF. 3. Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN 8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005 (Resp 745546/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.02.2007). 4. Recurso Especial a que se nega provimento. (grifo nosso) Assim, não há que se cogitar em cerceamento de defesa, vez que o débito em cobro neste feito decorreu de confissão de dívida da embargante e não de lançamento de ofício pela autoridade fiscal. DA EXIGÊNCIA DO ICMS SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PISO PIS e a COFINS têm, inequivocamente, a natureza jurídica de tributo; mais precisamente, esta exação pode ser considerada como modalidade de contribuição social. A configuração eminentemente social do PIS já estava caracterizada desde o sistema constitucional anterior, quando a Emenda Constitucional nº 8 de 14.04.77 veio a modificar sua inserção na Constituição, inserindo-o no artigo 43, inciso X e integrando-o no tópico da contribuição social destinada a custear os encargos previstos no art. 165, cujos beneficiários eram os trabalhadores. A Lei Complementar nº 7/70 ao prever a incidência do PIS trouxe como elemento para sua apuração o faturamento. Para solução da lide posta em juízo, mister se faz a análise do termo faturamento contido na LC nº 70/91. Da Exclusão do ICMS da Base de Cálculo do PIS Inicialmente, cumpre salientar que a LC nº 7/70 instituidora do PIS definiu o significado da expressão faturamento, em seu art. 2º nos seguintes termos: considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Diante disto, deve-se dar ao termo seu conceito usual, vez que a lei tributária não pode alterar os conceitos oriundos do direito privado. O termo faturamento significa: vendas realizadas em determinado período. Note-se que não houve menção, no dispositivo legal, ao termo faturamento líquido nem receita líquida, do que se conclui que este termo deve corresponder à somatória das vendas realizadas, sem consideração alguma sobre impostos ou despesas relacionadas com a operação. Embora o IPI e o ICMS sejam tributos não cumulativos, suas naturezas jurídicas, dinâmicas de composição/apuração e influências no preço dos produtos são completamente distintas. Não há que se aplicar ao caso o raciocínio que leva à exclusão do valor do IPI da base de cálculo dos tributos acima consignados, porquanto o IPI é cobrado em função do valor da mercadoria negociada, por esta razão seu valor é obtido utilizando-se como base de cálculo o valor do produto. Diferentemente da situação acima descrita, a base de cálculo do ICMS se integra com o próprio imposto, ou seja, o preço da operação que está registrado no efeito fiscal inclui o valor tributário, que dele não se dissocia. Deste modo não se pode destacar o valor do imposto do preço da mercadoria, porque no preço desta já se considera também o montante do tributo. Em síntese, o ICMS está incluído no preço de venda do produto, contribuindo para sua composição, juntamente com os custos de produção ou comercialização, despesas de transporte, etc; que também são encargos suportados pela empresa. A sobreposição do tributo ao preço é a caracteriza fundamental que diferencia o ICMS do IPI; enquanto no IPI, o imposto se destaca para efeitos fiscais, no ICMS, necessariamente a empresa o inclui em seu faturamento. Em síntese, na nota fiscal o IPI está destacado, enquanto o ICMS está incluído no preço da mercadoria vendida, por esta razão deve compor a base de cálculo dos tributos discutidos. Assim, estando o ICMS incluído no preço da mercadoria vendida, não há espaço para interpretação pleiteada pela parte autora, devendo o valor relativo ao referido tributo fazer parte da base de cálculo do PIS. Neste diapasão não há como se excluir o ICMS

da base de cálculo do PIS, porquanto este se integra ao preço da mercadoria, está incluído na receita bruta de vendas e, consequentemente, faz parte do faturamento da empresa. Da Exclusão do ICMS da Base de Cálculo da COFINS De fato existia previsão expressa de exclusão dos valores relativos ao IPI da base de cálculo da COFINS (alínea a, parágrafo único do art. 2º da LC nº 70/91). Entretanto, esta exclusão não pode ser estendida ao ICMS, tendo em vista a natureza distinta dos dois tributos (IPI e ICMS) acima consignada. Do mesmo modo, no que tange à COFINS, a definição da base de cálculo do tributo traz expressa menção ao termo total das receitas auferidas e em seguida a conceituação desta expressão: receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Conforme demonstrado no tópico anterior, o ICMS está inserido no preço da mercadoria vendida, fazendo parte da receita bruta da empresa, razão pela qual não prospera a exclusão pleiteada pela parte autora, devendo o valor relativo ao referido tributo fazer parte da base de cálculo do COFINS. A matéria objeto desta ação teve amplo debate no passado, no extinto Tribunal Federal de Recursos, que acabou por discipliná-la no verbete 258: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS. Mais recentemente, sob a nova ordem constitucional e com base na legislação atualmente vigente, o STJ já firmou posicionamento no sentido da manutenção da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme se observa no julgado abaixo: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 676674RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 28/06/2005 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. APRECIÇÃO DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte. 3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula 94/STJ, referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme a Súmula 68/STJ. 4. Agravo de regimental a que se nega provimento. Data Publicação 01/08/2005 (Grifos nossos) Deve-se salientar, ainda, a existência da súmula nº 68 do STJ, a disciplinar a matéria: A PARCELA RELATIVA AO ICM INCLUI-SE NA BASE DE CÁLCULO DO PIS. Por fim, cabe salientar que as decisões do Supremo Tribunal Federal relativas à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS, em controle de constitucionalidade difuso, não vinculam as demandas em andamento que tratam do mesmo tema. DO ALARGAMENTO DAS BASES DE CÁLCULO PROMOVIDO PELA LEI Nº 9.718/98 Antes da edição da Emenda Constitucional nº 20/98, o art. 195 da Constituição Federal não permitia que fosse instituída contribuição para a seguridade social incidente sobre a receita bruta, mas sim sobre o faturamento. É que o faturamento é o somatório final e global das operações comerciais, enquanto que a receita bruta é mais que isto, englobando, inclusive, operações no mercado financeiro e de capitais, aluguéis, variações cambiais e monetárias, prêmios de resgate de títulos, etc. Fixada esta diferença, não pode a lei chamar de faturamento o que não é, de renda o que não é renda e de receita bruta o que não é receita bruta, por conta do que disposto no art. 110 do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. É bom que se lembre que a Lei nº 9.718/98 foi editada e entrou em vigor antes que publicada a Emenda Constitucional nº 20/98. E o art. 17 da mencionada lei restou assim redigido: Art 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos: I - em relação aos arts. 2º a 8º, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999; II - em relação aos arts. 9º e 12 a 15, a partir de 1º de janeiro de 1999. Desta forma, mesmo que os efeitos da lei viessem a ser produzidos posteriormente; a data de início de sua vigência foi a data de sua publicação. Assim, por afronta ao que previsto no art. 195 da Constituição Federal, na data de início de sua vigência, a lei deve ser considerada inconstitucional. Nem se diga que a posterior edição da Emenda Constitucional nº 20/98, ainda no curso do prazo nonagesimal, teria dado ares de constitucionalidade à indigitada espécie legislativa, posto que a compatibilidade de uma lei é verificada ao tempo do início de sua vigência e não ao tempo em que ela surte efeitos concretos. É que a *vacatio legis* é uma coisa; prazo nonagesimal para exigir-se a contribuição para a seguridade social é outra, completamente diferente. Nesse sentido, escreve Jorge Miranda em tom imperativo: Na hipótese de revisão constitucional, não se opera novação. A revisão só tem efeitos negativos - sobre as normas ordinárias anteriores contrárias - não positivos - sobre as não desconformes. Revisão constitucional supõe precedência e permanência de Constituição. Se as normas decretadas por revisão extraem a sua validade da Constituição (ou dos princípios constitucionais), dela hão de também extraí-la as normas da lei ordinária, por maioria de razão. Mudando a norma constitucional sem que se afete a norma ordinária antecedente (que com ela continua conforme) nenhum efeito se registra: a norma ordinária era válida e válida continua - à face da Constituição como um todo. Inversamente, se a norma ordinária era contrária à Constituição antes da revisão (embora não declarada inconstitucional) e agora fica sendo conforme sanada : ferida de raiz, não pode apresentar-se agora como se fosse uma nova norma sob pena de se diminuir a função essencial da Constituição (Manual de Direito Constitucional, Coimbra Editora, 1988, pág. 244). E jurisprudência correlata: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - COFINS - PIS - LEI 9.718/98 - CONCEITO DE FATURAMENTO - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20. I - A Lei 9.718/98, ao alterar a base de cálculo da COFINS e do PIS, criou uma nova contribuição, afrontando, assim, diversos dispositivos constitucionais, pois uma lei ordinária não poderia definir tal elemento da hipótese de incidência das referidas contribuições. II - A

Emenda Constitucional nº 20 não teve o condão de convalidar estas irregularidades já que promulgada posteriormente à edição da Lei 9.718/98. A lei promulgada durante o ordenamento jurídico anterior somente poderá ser recepcionada se válida perante o anterior. III - Agravo de Instrumento Provido. (TRF-3ª Região - Terceira Turma - Relatora Desembargadora Cecília Marcondes, DJU 26/07/00, página 519) Assim sendo, ao tempo em que entrou em vigor a Lei nº 9.718/98, não havia autorização constitucional para que se exigisse qualquer contribuição incidente sobre a receita bruta, de tal sorte que tal previsão legislativa, em meu entender, é inconstitucional. É bem verdade que o art. 239 da Constituição Federal é quem traz o fundamento de validade do PIS, que é recepcionado nos termos e nos limites do que contido na legislação mencionada. Sua mutação através do diploma guerreado, com alteração de sua base de cálculo, é uma forma sorrateira de macular o art. 195 da mesma Constituição, de tal sorte que, com relação a esta exação, parece-me igualmente latente a inconstitucionalidade alegada. Corroborando a tese esposada, recentemente veio a lume decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 346.084, da Relatoria do Ministro Ilmar Galvão, declarando a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98. Note-se que a inconstitucionalidade atinge apenas e tão-somente o 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98. De fato este juízo considera inconstitucional a ampliação da base de cálculo introduzida pelo 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98. Note-se, entretanto, que o caput do referido artigo não contém qualquer vício, do que decorre ser plenamente aplicável à embargante. Destarte, reconhecida a inconstitucionalidade da disposição contida no 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, para a apuração da contribuição para o COFINS, deve o termo receita bruta contido no caput do artigo ser interpretado como as receitas decorrentes das operações das instituições vinculadas ao seu objeto social, o que em outras palavras significa faturamento. Com esta interpretação, a exigência da COFINS da empresa embargante fica em plena harmonia com a disposição contida no art. 195, I da Carta Magna, com sua redação originária, ou seja, antes da edição da EC nº 20/98. Dessa forma, é de se concluir que não há amparo a sustentar a pretensão de exclusão dos valores relativos ao ICMS das bases de cálculo do PIS e do COFINS. Apesar de este Juízo considerar inconstitucional a ampliação da base de cálculo introduzida pelo 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, a embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar qual parcela dos valores em execução, a título de COFINS e PIS, são referentes ao alargamento inconstitucional da base de cálculo, razão pela qual devem ser mantidos os valores originariamente declarados pela embargante. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos à execução, considerando líquido, certo e exigível os créditos presentes nas CDAs nºs 80.2.04.040791-54, 80.6.03.081755-20 e 80.7.03.030423-59; e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0040241-31.2007.403.6182 (2007.61.82.040241-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0092120-24.2000.403.6182 (2000.61.82.092120-9)) SOMBRA DA PAINEIRA AUTO POSTO LTDA (SP050382 - EDUARDO FAVARO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa. Na inicial de fls. 02/04, a embargante alega a nulidade da CDA por lhe faltar certeza e liquidez. Sustenta que não é a responsável pelo tributo em cobro e que apresentou declaração retificadora que não foi levada em consideração pela embargada. Impugnação às fls. 65/68, alegando a total legalidade da cobrança efetuada e requerendo a improcedência dos embargos. Posteriormente, a embargante noticiou sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, renunciando aos direitos sobre os quais se funda a presente ação (fl. 79). É o breve relatório. Decido. A renúncia aos direitos sobre os quais se funda a presente ação não dispensa a apreciação da alegação de nulidade da CDA presente na petição inicial do feito executivo. Isto porquanto a CDA tem que cumprir os requisitos legais necessários que lhe conferem o status de título executivo extrajudicial. DA NULIDADE DA CDA Cumpra salientar que a certidão de dívida ativa encontra-se nos termos dos incisos do 5º do art. 2º da LEF, respeitando-se o direito de defesa da embargante. Nesse sentido, o E. STJ já decidiu em casos semelhantes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Conforme preconiza os arts. 202, do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insinificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. 4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa. 5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução. 6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada. 7. Agravo Regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, AGA nº 485548, Proc. Nº 200201356767/RJ, DJ

de 19/05/2003, p.145, v.u.) (Grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.)No mais, a legislação aplicável à espécie encontra-se no bojo do título executivo, razão pela qual não há qualquer mácula que invalide a certidão de dívida ativa.Pois bem. O art. 6º da Lei nº 11.941/2009 é expresso sobre a necessidade de renúncia ao direito em que se funda a ação para a fruição do benefício fiscal do parcelamento. No presente caso, houve renúncia expressa ao direito em que se fundam os presentes embargos à execução (fl. 79), razão pela qual mister se faz a extinção do feito.Diante do exposto, julgo extinto, com resolução de mérito, os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69.Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desamparamento.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0041672-03.2007.403.6182 (2007.61.82.041672-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024546-81.2000.403.6182 (2000.61.82.024546-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante sob a alegação de erro material na sentença de fls. 72/76 dos autos.Assevera que referida sentença reconheceu a decadência de parte do débito em cobro, condenando-a, equivocadamente, ao pagamento de honorários advocatícios.É o relatório. Decido.A decisão embargada, inclusive no que tange aos honorários advocatícios, encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de erro material, omissão, contradição ou obscuridade, cabendo à parte descontente impugná-la por intermédio do recurso adequado.Observe que as alegações trazidas em sede de embargos de declaração revelam o inconformismo da exequente quanto aos fundamentos da sentença, mormente no que tange à condenação ao pagamento de honorários advocatícios.Frise-se que todas as matérias argüidas pela embargante nos embargos à execução foram rejeitadas, sendo reconhecida de ofício a decadência de somente parte do débito, motivo pelo qual houve condenação em honorários em favor da embargada.Assim, verifico que o decisum analisou e julgou todos os pontos, não podendo se falar em erro material, contradição, obscuridade e omissão.Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0047974-48.2007.403.6182 (2007.61.82.047974-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027320-40.2007.403.6182 (2007.61.82.027320-6)) MULTI LABOR RECURSOS HUMANOS LIMITADA(SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) SENTENÇAVistos etc.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa.Na inicial de fls. 02/15, a embargante alega excesso de execução, baseada na ilegalidade da multa confiscatória e dos juros fixados na taxa SELIC, além da impossibilidade de cobrança cumulativa de juros e multa.Devidamente intimada a emendar a inicial (fl. 17), a embargada apenas juntou cópia da certidão de dívida ativa. Dada última oportunidade para regularizar a representação processual e comprovar a garantia do juízo (fl. 93), a embargante ficou-se inerte (fl. 94v).É o breve relato. Fundamento e decido.Inicialmente, cumpre destacar que a garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos, nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80.No caso em tela, verifico que, até o presente momento, não foi trazida aos autos comprovação de que a dívida em cobro no feito executivo tenha sido garantida. Assim, resta ilegítima a interposição dos presentes embargos.Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios haja vista a ausência de contrariedade.Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0050054-82.2007.403.6182 (2007.61.82.050054-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037892-89.2006.403.6182 (2006.61.82.037892-9)) JOSUE ALEXANDRINO DA SILVA(SP089367 - JOSUE ALEXANDRINO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) SENTENÇAVistos etc.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa.Na inicial de fls. 02/04, o embargante alega prescrição do crédito tributário e ilegalidade na cobrança da multa.Devidamente intimado a apresentar comprovante da garantia do juízo, o embargante ficou-se

inerte (fl. 07).É o breve relato. Fundamento e decido.Inicialmente, cumpre destacar que a garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos, nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80.No caso em tela, verifico que, até o presente momento, não foi trazida aos autos comprovação de que a dívida em cobro no feito executivo tenha sido garantida. Assim, resta ilegítima a interposição dos presentes embargos.Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais.Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios haja vista a ausência de contrariedade.Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, desapensando-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0050057-37.2007.403.6182 (2007.61.82.050057-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043212-67.1999.403.6182 (1999.61.82.043212-7)) OMURA ELETROSERVICOS COM/ DE PROD ELETROELETRONICOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos etc.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa.Na petição inicial (fls. 02/06), a embargante insurgiu-se contra a cobrança das verbas acessórias, sustentando a necessidade de exclusão da multa moratória e dos honorários advocatícios.Devidamente intimado a comprovar a garantia do juízo e regularizar a sua representação processual (fl. 08), o síndico da massa falida informou que a executada teve sua falência encerrada em 30/01/2008 (fl. 09).É o relatório. Decido.O encerramento da falência implica o término da personalidade jurídica da empresa, de modo que passa a inexistir ente com capacidade de ser parte no polo ativo do presente feito. A personalidade jurídica das partes corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo. Assim, verifica-se no presente caso ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo, o que impõe a extinção do processo.Pelo exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 267, inciso IV, c/c o art. 598, ambos do CPC, e o art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80.Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96.Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Traslade-se cópia desta para a execução fiscal em apenso.Transitada em julgado, providencie a secretaria o desapensamento e a remessa dos autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.

0014302-15.2008.403.6182 (2008.61.82.014302-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044199-30.2004.403.6182 (2004.61.82.044199-0)) EDEN DUTRA NASCIMENTO X ALCITA CAMARGO DE SOUZA(SP031024 - LUIZ CARLOS STORINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa.Na inicial de fls. 02/04, a embargante alega prescrição do crédito tributário e falta de recursos financeiros para proceder à regular baixa da empresa.Devidamente intimada a emendar a inicial (fl. 17), a embargada não apresentou comprovante da garantia do juízo, justificando pela ausência de patrimônio. Dada última oportunidade para tanto (fl. 37), o prazo para a embargante se manifestar decorreu in albis (fl. 39).É o breve relato. Fundamento e decido.Inicialmente, cumpre destacar que a garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos, nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80.No caso em tela, verifico que, até o presente momento, não foi trazida aos autos comprovação de que a dívida em cobro no feito executivo tenha sido garantida. Assim, resta ilegítima a interposição dos presentes embargos.Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios haja vista a ausência de contrariedade.Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, desapensando-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0018011-58.2008.403.6182 (2008.61.82.018011-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056288-51.2005.403.6182 (2005.61.82.056288-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizado visando a desconstituir a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Na inicial de fls. 02/10, a embargante, preliminarmente, sustenta a prescrição do débito. No mérito, alega não-incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza, vez que a eficácia da legislação municipal sobre o ISS estaria condicionada à observância da lista de serviços do Decreto-Lei nº 406/68, com as alterações da LC nº 56/87, a qual seria taxativa e não exemplificativa.Impugnação da embargada às fls. 26/38, alegando a total legalidade da cobrança efetuada e requerendo a improcedência total dos embargos.Réplica às fls. 51/53, repisando os argumentos trazidos na inicial.É o breve relatório. Decido.Tratando-se de matéria eminentemente de direito, e não sendo mais necessária qualquer dilação probatória, os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do que estipula o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.**PRELIMINAR DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO DO TERMO INICIAL**Nos casos em que ocorre procedimento de fiscalização, o crédito tributário é constituído pelo lançamento de ofício e fica definitivamente constituído após a intimação do sujeito passivo e desde que decorrido o prazo legal para a impugnação.

Caso ocorra impugnação do lançamento realizado pela autoridade fiscal, o prazo passará a fluir a partir da decisão administrativa que torne definitivo o lançamento e da qual não caiba mais recurso. Após a decisão administrativa, o contribuinte autuado tem um prazo de 30 dias para realizar o pagamento do montante devido. A partir de então será considerado inadimplente e estará sujeito à cobrança executiva. Em síntese, nos casos em que há autuação do contribuinte pela autoridade fiscal, o termo inicial para a aferição da prescrição é a data limite para pagamento, após a decisão administrativa irrecorrível.

DA INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO Deve-se salientar que, após a modificação introduzida no artigo 174, I do CTN pela LC 118/05, a interrupção da prescrição se dá com o despacho judicial que determina a citação. Assim, o marco interruptivo da prescrição para a execução fiscal apensa, que é posterior à edição da Lei Complementar referida, é o despacho ordinatório da citação.

DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃO Inicialmente, observa-se que os débitos em cobro na execução fiscal referem-se aos períodos de fevereiro/1996 a setembro/1997 e fevereiro/2000 a janeiro/2011. Foram inscritos em dívida ativa em 31/08/2005 e 07/04/2005, culminando com o ajuizamento do feito em 25/10/2005. No presente caso, o despacho válido que determinou a citação da pessoa jurídica ocorreu em 15/05/2007 (fl. 20 da execução fiscal apensa), interrompendo-se o prazo prescricional. Conforme já mencionado acima, nos casos de tributos com recurso administrativo, o termo a quo para a contagem da prescrição é a data limite para pagamento, após o lançamento, isto é, 30 (trinta) dias após a lavratura do auto de infração. Tendo em vista que a embargante não comprovou a data de sua intimação, não há como se aferir a data de início do termo a quo para a contagem do prazo prescricional. É certo, entretanto, que com as inscrições em dívida ativa, ocorridas em 31/08/2005 e 07/04/2005 (fls. 13/15), os débitos podem ser considerados constituídos, devendo estas datas, ante a ausência de comprovação do dia da intimação, ser adotadas como termo inicial de fluência do prazo prescricional. Assim, entre as datas de inscrição em dívida ativa (31/08/2005 e 07/04/2005) e a data do despacho que determinou a citação (15/05/2007) não transcorreu lapso superior a 5 (cinco) anos, do que decorre não ter sido o crédito em cobro atingido pela prescrição.

DO MÉRITO DA INCIDÊNCIA DO ISS Inicialmente, deve-se salientar que é correta a incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza sobre as receitas enquadradas no item 95 da Lei Municipal nº 10.423/87, tendo em vista que tal item tem redação idêntica à do item 96 da lista de serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406/68, com as alterações da LC nº 56/87, o qual dispõe que constitui fato gerador do ISS a prestação de serviços de: Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários à prestação dos serviços). De fato, a jurisprudência vem se orientando no sentido de que a lista anexa ao Decreto-lei, apesar de taxativa, comporta interpretação extensiva para abranger também os serviços análogos aos expressamente previstos, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados.

Processo: AGRESP 200502125760 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 806089 Relator: DENISE ARRUDA Sigla do órgão: STJ Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte: DJE DATA: 19/06/2008 Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISSQN. SERVIÇOS BANCÁRIOS. ITENS 95 E 96 DA LISTA ANEXA AO DECRETO-LEI 406/68. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA OU EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a Lista de Serviços (com redação dada pela Lei Complementar 56, de 15 de dezembro de 1987) anexa ao Decreto-Lei 406/68, para efeito de incidência de ISS, é taxativa, admitindo-se, entretanto, uma interpretação analógica, com intuito de se enquadrar serviços idênticos àqueles expressamente previstos, mas com nomenclatura diversa. Precedentes. 2. As rubricas impugnadas abrigam receitas decorrentes da cobrança de títulos e da transferência de fundos entre contas, operações que se amoldam perfeitamente às previsões legais contidas nos itens 95 e 96 da lista anexa ao Decreto-Lei 406/68. 3. Agravo regimental desprovido. Data da decisão: 03/06/2008 Data da publicação: 19/06/2008 Referência legislativa: LEG:FED DEL:000406 ANO:1968 ART:00008 LEG:FED LCP:000056 ANO:1987 (DEU NOVA REDAÇÃO A LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI 406/1968) Sucessivos: AgRg no Ag 983389 RJ 2007/0277466-3 Decisão: 10/06/2008 DJE DATA: 25/06/2008 .SUCE: Processo: AGRESP 200400692020 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 661921 Relator: HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão: STJ Órgão julgador: SEGUNDA TURMA Fonte: DJE DATA: 05/05/2008 Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: TRIBUTÁRIO - ISS - SERVIÇOS BANCÁRIOS - LEI COMPLEMENTAR N. 56/87 - LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI N. 406/68 - ITENS 95 E 96 - INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA - POSSIBILIDADE - AGRADO REGIMENTAL - DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência majoritária desta Corte firmou-se no sentido de que a lista anexa ao Decreto-lei n. 406/68 comporta interpretação extensiva a fim de abarcar os serviços correlatos àqueles previstos expressamente, uma vez que, se assim não fosse, ter-se-ia, pela simples mudança de nomenclatura de um serviço, a incidência ou não do ISS. Precedentes. Agravo regimental improvido. Data da decisão: 17/04/2008 Data da publicação:

05/05/2008 Doutrina: OBRA : FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, 6ª ED., RIO DE JANEIRO, FORENSE, 2002, P. 16. AUTOR : AMÍLCAR FALCÃO OBRA : ISS. TEORIA, PRÁTICA E QUESTÕES POLÊMICAS, FILIADA, P. 121 AUTOR : FRANCISCO RAMOS MANGIEIRI Referência legislativa: LEG:FED LCP:000056 ANO:1987 LEG:FED DEL:000406 ANO:1968 ITEM:00095 ITEM:00096 Sucessivos: AgRg no REsp 1097615 RJ 2008/0238044-0 Decisão:02/04/2009 DJE DATA:27/04/2009 .SUCE: AgRg no REsp 753616 RJ 2005/0086073-7 Decisão:12/08/2008 DJE DATA:26/08/2008 .SUCE (Destaques nossos) Pois bem. No caso em tela, a questão central versa sobre a possibilidade de incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza sobre as receitas contabilizadas nas subcontas 7.19.990.010-7 (Comis S/ Adiant a Depos e Exces S/ Limite) e 7.19.300.021-0 (Reprod. e Cópias - Recup. de Despesas), enquadradas pela embargada no item 95 da tabela anexa à Lei Municipal nº 10.822/89. Da Subconta 7.19.990.010-7 - Comis S/ Adiant a Depos e Exces S/ Limite Os valores registrados na rubrica 7.19.990.010-7, referentes a comissão sobre adiantamento a depósito e excesso sobre limite, derivam de valores relativos aos juros das operações de crédito, nas modalidades: adiantamento a depositante (ou seja, o saldo a descoberto em conta de depósito - conta corrente do cliente) e excesso de limite (saldo a descoberto ocorrido em operação de empréstimo ou financiamento, inclusive sob a forma de abertura de crédito). Conforme alegado pela embargante, esses valores são receitas financeiras de operações de crédito sujeitas à incidência do IOF (art. 3º, 1º, c e e, do Decreto nº 2.219/97 - Novo Regulamento do IOF). A denominação de taxa não atribui às receitas financeiras a natureza de remuneração pela prestação de serviços sujeitos ao ISS. Assim, é de se concluir que a comissão sobre adiantamento a depósito e excesso sobre limite (subconta 7.19.990.010-7) não se enquadra nos serviços delineados no item 96 do Decreto-Lei nº 406/68. Ressalte-se que a embargada alegou que nas contas em comento são contabilizadas tarifas cobradas pela análise econômico-financeira do cliente, atividade que antecede a abertura de crédito, sendo que a base de cálculo do ISS corresponde ao preço dessa tarifa; sustentando que as autuações em questão não contemplaram receitas de operações de crédito, mas sim receitas de tarifas cobradas pela CEF pela prestação de serviços de análise cadastral, análise de risco e avaliação de bens de garantia para viabilizar a aprovação de crédito solicitada pelo cliente. Note-se, todavia, que o agente fiscal não colacionou ao procedimento de fiscalização qualquer documento capaz de comprovar a indevida contabilização. O agente fiscal deveria ter indicado os itens divergentes quando do procedimento de fiscalização, consignando detalhadamente a correta classificação do valor recebido pela embargante. Não tendo sido comprovado nos autos a alegada divergência, deve ser mantida a presunção de regularidade da escrituração da embargante, devendo ser excluída a cobrança do ISS sobre que a comissão sobre adiantamento a depósito e excesso sobre limite. Da Subconta 7.19.300.021-0 - Reprod. e Cópias - Recup. de Despesas A recuperação de despesas com cópias e autenticações de documentos, utilizados na elaboração de ficha cadastral para montagem de dossiês de cobrança, apesar de não ser serviço prestado diretamente aos clientes, tem correspondência com serviço do item 96. São essenciais à prestação de serviços, de modo que os valores recuperados devem ser acrescidos à receita do serviço prestado. Destarte, não há que se falar em não-incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza sobre recuperação de despesas com reprodução e cópias. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos à execução, a fim de excluir das CDAs apenas os valores concernentes aos valores registrados na rubrica 7.19.990.010-7, referentes à comissão sobre adiantamento a depósito e excesso sobre limite, e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0019829-45.2008.403.6182 (2008.61.82.019829-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528609-34.1996.403.6182 (96.0528609-2)) SAO PAULO SERVICE SEGURANCA S/C LTDA X JOSE CILAS ALVES X MARIA ESTER PICOLO ALVES (SP147602 - RUBENS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa. Na inicial de fls. 02/60, a embargante alega ocorrência de prescrição, ilegitimidade dos sócios, prejudicialidade externa, nulidade das CDAs por ausência de requisitos legais e necessidade de procedimento administrativo para imposição de juros e multa. Sustenta a necessidade de exclusão da multa em vista da denúncia espontânea, a ilegalidade da multa confiscatória e dos juros fixados na taxa SELIC, além da impossibilidade de cobrança cumulativa de juros e multa. Devidamente intimada a comprovar a garantia do juízo (fl. 1992), a embargante interpôs agravo de instrumento contra a decisão (fls. 201/219), ao qual não foi deferido efeito suspensivo. É o breve relato. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre destacar que a garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos, nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. No caso em tela, verifico que, até o presente momento, não foi trazida aos autos comprovação de que a dívida em cobro no feito executivo tenha sido garantida. Assim, resta ilegítima a interposição dos presentes embargos. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios haja vista a ausência de contrariedade. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região dando conhecimento desta sentença ao relator do agravo de instrumento nº 0005530-48.2009.4.03.0000. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; desapensando-se. Registre-se. Publique-se. Intime-

se.

0020957-03.2008.403.6182 (2008.61.82.020957-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011840-03.1999.403.6182 (1999.61.82.011840-8)) MARCAPE IND/ DE AUTO PECAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal em que a embargante em epígrafe pretende a desconstituição do título executivo.Na inicial de fls. 02/06, alega a embargante ocorrência de decadência e prescrição. No mérito, insurge-se contra a cobrança das verbas acessórias, sustentando a necessidade de exclusão da multa moratória e dos honorários advocatícios.Às fls. 21/40 a embargada defendeu a legalidade da cobrança efetuada, deixando de impugnar o ponto relativo à multa de mora. Requereu a improcedência total dos embargos.Réplica às fls. 46/49, repisando os termos da exordial.É o relatório.Fundamento e decidido.Tratando-se de matéria eminentemente de direito, e não sendo mais necessária qualquer dilação probatória, os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do que estipula o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.DA DECADÊNCIAConforme leciona Ricardo Lobo Torres, em seu Curso de Direito Financeiro e Tributário (12ª Edição, 2005, Editora Renovar, página 301), Decadência é a perda do direito de constituir o crédito tributário pelo lançamento. (...) Prescrição, por outro lado, é a perda do direito à ação para a cobrança do crédito.Doutrina o professor carioca que as duas formas de extinção do crédito tributário se extremam pelas seguintes notas: enquanto a decadência impede o exercício do poder de tributar, a prescrição prejudica a cobrança do crédito já constituído; na decadência perece o direito e na prescrição, a ação; a decadência não se suspende nem se interrompe, ao contrário da prescrição, que tem as causas interruptivas previstas no CTN. Verifica-se que o débito em cobro nos autos da execução fiscal refere-se a fatos geradores compreendidos entre abril/1998 e junho/1998.As declarações apresentadas pela executada, por força da disposição contida no art. 5º, 1º do Decreto-lei nº 2.124/84, correspondem a confissão de dívida, de modo que o crédito tributário, com a apresentação das referidas declarações (DCTF, DIMP e DITR), é considerado definitivamente constituído, razão pela qual não há que se cogitar em ocorrência de decadência.DA PRESCRIÇÃOODO TERMO INICIALCumprer ressaltar que o art. 150 do Código Tributário Nacional trata do lançamento por homologação, também chamado de autolancamento, modalidade à qual a maior parte dos tributos pátrios, a exemplo do que já ocorre nos Estados Unidos da América, está atrelada.Segundo o parágrafo 4º do artigo acima referido, a homologação tácita do lançamento ocorre cinco anos da ocorrência do fato gerador.Tal dispositivo não se aplica somente aos casos em que ocorre pagamento efetivo, mas também às situações em que o contribuinte apura os haveres e não quita o débito tributário.Interpretação diversa geraria a necessidade de se efetuar lançamento de ofício sempre que o débito fosse declarado e não fosse pago; o que a jurisprudência já rechaçou de há muito.Ora, quando o contribuinte apresenta o valor a ser pago, seja por meio de DCTF seja por outra forma de apuração, aponta o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie.Tal operação, apesar de não se confundir com o lançamento, que é ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência.Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. (Grifos e destaques nosso)À situação acima deve ser aplicada a norma complementar consubstanciada na Instrução Normativa SRF nº 77, de 24/07/1998. Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União. (Redação dada pela IN SRF nº 14/00, de 14/02/2000) (Grifo nosso)Caso o Fisco discorde do montante apurado pelo contribuinte, deve proceder ao lançamento de ofício, com a elaboração de auto de infração e imposição de multa no prazo decadencial de cinco anos, sendo certo que, após a elaboração do auto e ciência do contribuinte, não há mais falar em decadência, iniciando-se o prazo prescricional de cinco anos com o término de eventual processo administrativo.Art. 2º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna, decorrentes de verificação dos dados informados na DCTF, a que se refere o art. 2 da Instrução Normativa SRF nº 45, de 1998, na declaração de rendimentos da pessoa física ou jurídica e na declaração do ITR, serão exigidos por meio de auto de infração, com o acréscimo da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios, previstos, respectivamente, nos arts. 44 e 61, 3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observado o disposto nas Instruções Normativas SRF nºs 94, de 24 de dezembro de 1997, e 45, de 1998.As declarações indicadas no art. 1º da IN SRF nº 77/98, por força da disposição contida no art. 1º do Decreto-lei nº 2.124/84, constituem confissão de dívida, de modo que o crédito tributário, com a apresentação das referidas declarações (DCTF, DIRF e DITR), deve ser considerado definitivamente constituído; passando a correr o prazo de prescrição.Neste mesmo

sentido já solidificou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 839220 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Relator(a) JOSÉ DELGADO Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva. (...) 4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda. 5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN. 6. Recurso especial não-provido. Publicação 01/02/2007 (Grifos e destaques nossos) Em síntese, o termo inicial para a aferição da prescrição é a data de entrega da DCTF à Secretaria da Receita Federal. A INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Antes da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Neste sentido já se manifestaram as Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar nos arestos a seguir colacionados. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AgRg no AgRg no REsp 736179 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0048501-7 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2007 Relator(a) LUIZ FUX Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF. 2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida. (...) 10. Agravo regimental desprovido. Data Publicação 04/06/2007 (Destaque nosso) Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785921 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/02/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INTERRUPÇÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos (Súmula 196/STJ), o que não veda a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que não se demande dilação probatória. 2. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80. (...) 7. Recurso especial conhecido em parte e improvido. Data Publicação 27/02/2007 (Grifo e destaque nossos) Assim, o marco interruptivo da prescrição para o presente caso, que é anterior à edição da Lei Complementar referida, é a citação válida da executada. DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃO Inicialmente, observa-se que o débito em cobro na execução apensa refere-se ao período de abril/1998 a

junho/1998. Estes débitos foram inscritos em dívida ativa em 11/11/1998, culminando com o ajuizamento do feito em 02/02/1999. A citação da executada ocorreu em 06/07/1999 (fl. 08 dos autos da execução fiscal apensa). Conforme já mencionado acima, nos casos de tributos com lançamento por homologação, o termo a quo para a contagem da prescrição é a data da entrega da DCTF. A embargada apresentou documento que demonstra que a constituição do crédito tributário (entrega da declaração) deu-se em 05/08/1998 (fl. 42). De acordo com o que foi acima consignado, o termo a quo para a contagem da prescrição é 05/08/1998. Assim, entre a data mencionada e a data da interrupção da prescrição, qual seja, a data da citação da executada (06/07/1999), não transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN, do que decorre não estar o crédito em cobro no presente feito fulminado pela prescrição. DAS VERBAS ACESSÓRIAS - Multa de mora A multa de mora, mesmo na hipótese de crédito fiscal, não é devida nos casos de falência da pessoa jurídica, tendo em vista que possui natureza jurídica de sanção administrativa, consoante o preceito do art. 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-lei nº 7.661/45. Entendimento esse consagrado no verbete da Súmula 565 do E. Supremo Tribunal Federal, in verbis: Súmula 565, STF: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. No mais, tal alegação não foi impugnada pela embargada. II - Encargo legal de 20% Os honorários advocatícios, por sua vez, também não são devidos em virtude da interpretação dada por nossos tribunais ao preceito do art. 208, 2º, da antiga Lei de Falências, vez que, consoante essa regra, a massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido. Tanto é assim que se considera indevido o encargo legal de 20% inserido na CDA, pela previsão do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69 e artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645/78, em favor da União Federal, dada a sua similitude com os honorários advocatícios. As premissas jurídicas acima expostas estão sancionadas pela cediça jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes julgados: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. INCIDÊNCIA. ENCARGO PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI N.º 9.250/95. 1. São devidos os juros moratórios anteriores à decretação da quebra, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal. 2. É ilegítimo o pagamento do encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei 1.025/69 pela massa falida, em face do disposto no 2º do art. 208 da Lei de Falências, que veda a cobrança de custas a advogados dos credores e do falido da massa. 3. São devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal. 4. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 5. O julgamento proferido pelo Tribunal no Resp nº 215.881/PR, não declarou a inconstitucionalidade do 4º, da Lei nº 9.250/95, não retratando o entendimento predominante na Corte. 6. A Corte tem aplicado a taxa SELIC com sucedâneo dos juros de mora, motivo pelo qual, na execução fiscal contra a massa falida, a incidência da referida taxa deve seguir a mesma orientação fixada para a aplicação dos juros moratórios, qual seja: a partir de 1º de janeiro de 1996 e até a decretação da quebra, e, após esta data, apenas se o ativo for suficiente para o pagamento do principal, na forma do art. 26 da Lei de Falências. 7. Recurso especial da Massa Falida parcialmente provido, para excluir a cobrança do encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei n.º 1.025/69. 8. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. (STJ. RESP 500147. Proc 200300155323-PR. 1ª T. Data da decisão: 05/06/2003. DJ 23/06/2003, p. 279. Rel. LUIZ FUX. v.u.) (Grifos nossos) TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA FISCAL, ENCARGO DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 E JUROS - NÃO INCIDÊNCIA - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, III, 208, 2º E 26 DA LEI DE FALÊNCIAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO ART. 1º, 1º DO DECRETO-LEI N.º 858/69. 1. A multa fiscal é indevida pela massa, pois constitui sanção administrativa. Súmula 565 do C. STF. 2. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, não é devido pela massa falida em razão do preceito contido no art. 208, 2º, do Decreto-lei n.º 7.661/45. 3. Os juros anteriores à quebra são devidos e os posteriores somente se o ativo comportar, na forma do art. 26 do Decreto-lei n.º 7.661/45. 4. A correção monetária dos débitos fiscais exigidos da massa falida deverá observar o disposto no art. 1º, 1º, do Decreto-lei n.º 858/69. (TRF3. AC 679284. Proc: 200103990138126-SP. 6ª T. Data da decisão: 19/06/2002. DJU 23/08/2002, p. 1748. Rel. JUIZ MAIRAN MAIA. v.u.) (Grifos nossos) Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC; JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, para o fim de determinar: a) a exclusão da multa moratória do crédito tributário; b) a exclusão dos honorários advocatícios na execução fiscal, sobre o valor do crédito. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC. Oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para as execuções fiscais. Transitada em julgado, proceda a Secretaria ao despachamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0034151-70.2008.403.6182 (2008.61.82.034151-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048869-09.2007.403.6182 (2007.61.82.048869-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal em que a embargante em epígrafe pretende a desconstituição do título executivo. Na inicial de fls. 02/13 a embargante, preliminarmente, sustenta a ocorrência da prescrição. No mérito, afirma estar isenta da Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação - TLIF, nos

termos do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69. Alega, também, a inconstitucionalidade da base de cálculo do tributo e a inexistência do poder de polícia. Requer ainda a aplicação da lei mais benéfica com relação à multa, nos termos do art. 106 do CTN. A Fazenda do Município de São Paulo, em sua impugnação (fls. 29/33) sustentou a total legalidade da cobrança efetuada, requerendo a improcedência dos embargos. Réplica às fls. 35/42, repisando os argumentos da inicial. É o relatório. Decido. Tratando-se de matéria eminentemente de direito, e não sendo mais necessária qualquer dilação probatória, os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do que estipula o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. DA PRESCRIÇÃO presente caso trata de taxa de licença para localização, funcionamento e instalação (TLIF), cobrada mediante lavratura de auto de infração, conforme se observa na cópia da Certidão de Dívida Ativa (fl. 20). DO TERMO INICIAL Nos casos em que ocorre procedimento de fiscalização, o crédito tributário é constituído pelo lançamento de ofício e fica definitivamente constituído após a intimação do sujeito passivo e desde que decorrido o prazo legal para a impugnação. Caso ocorra impugnação do lançamento realizado pela autoridade fiscal, o prazo passará a fluir a partir da decisão administrativa que torne definitivo o lançamento e da qual não caiba mais recurso. Após a decisão administrativa, o contribuinte autuado tem um prazo de 30 dias para realizar o pagamento do montante devido, conforme informado pela própria embargada. A partir de então será considerado inadimplente e estará sujeito à cobrança executiva. DA INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Após a modificação introduzida no artigo 174, I do CTN pela LC 118/05, a interrupção da prescrição se dá com o despacho judicial que determina a citação. Assim, o marco interruptivo da prescrição para este processo, que é posterior à edição da Lei Complementar referida, é o despacho ordinatório da citação. DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃO Inicialmente, observa-se que o débito em cobro no feito executivo refere-se ao exercício de 2000. Foi inscrito em dívida ativa em 24/10/2007, culminando com o ajuizamento do feito em 05/12/2007. No presente caso, o despacho que determinou a citação ocorreu em 13/12/2007, interrompendo-se o prazo prescricional. Conforme já mencionado acima, nos casos de tributos com recurso administrativo, o termo a quo para a contagem da prescrição é a data limite para pagamento, após o lançamento, isto é, 30 (trinta) dias após a lavratura do auto de infração. Tendo em vista que a embargante não comprovou a data de sua intimação, não há como se aferir a data de início do termo a quo para a contagem do prazo prescricional. É certo, entretanto, que com a inscrição em dívida ativa, ocorrida em 24/10/2007 (fl. 20), o débito pode ser considerado constituído, devendo esta data, ante a ausência de comprovação do dia da intimação, ser adotada como termo inicial de fluência do prazo prescricional. Assim, entre a data de inscrição em dívida ativa (24/10/2007) e a data do despacho que determinou a citação (13/12/2007) não transcorreu lapso superior a 5 (cinco) anos, do que decorre não ter sido o crédito em cobro atingido pela prescrição. DA TAXADA ISENÇÃO E DO PODER DE POLÍCIA Obviamente não se discute a impossibilidade de cobrança recíproca de impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços entre os diversos entes federativos (imunidade recíproca), conforme o que dispõe o artigo 150, VI, alínea a da Constituição Federal de 1988. Cabe ressaltar que a embargante, na qualidade de empresa pública prestadora de serviço público, não pode invocar qualquer benefício, além do previsto em lei, mormente no que tange à imunidade, que tem aplicabilidade apenas na hipótese de impostos. No mais, não havendo no art. 20 da Lei 9.670/83 (atual art. 26, I, da Lei n. 13.477/2002) qualquer referência à isenção de empresa pública (ECT) do pagamento da referida taxa, não se pode recorrer à analogia para aplicação da benesse. No caso em tela, a questão central versa sobre a exigência, pela exequente, da taxa de licença para localização, funcionamento e instalação, nos termos dos artigos 77 a 79 do Código Tributário Nacional e do artigo 145, II da Constituição Federal. As taxas decorrem do poder de polícia que o Município exercita. Trata-se de atribuição constitucional, incluídas no interesse da administração local. As taxas municipais são exigidas de todos os estabelecimentos que prestem serviços no Município, incluídas as taxas de serviços públicos em geral como a de Licença, Localização e Funcionamento. Ressalto, ainda, que a Súmula 157 do Superior Tribunal da Justiça restou cancelada, não havendo qualquer necessidade de efetiva comprovação do exercício do poder de polícia para a cobrança da referida taxa, mormente em cidades como São Paulo, na esteira do exposto acima. A jurisprudência dos Tribunais Superiores vem se orientando neste sentido: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CEF X MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRESCRIÇÃO INCONSUMADA: EXIGIBILIDADE DO AFIRMADO CRÉDITO - TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÃO: LEGITIMIDADE - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.** 1. Diversamente do que asseverado pelo E. Juízo a quo, não se contaminado pela prescrição, o valor contido no título de dívida embasador dos embargos. (...) 9. Legítima a cobrança da Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação em face da CEF. (...) 17. Cabal a sujeição da CEF à incidência da norma tributante da Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação em questão, insubsistentes se colocam seus argumentos defensivos. Precedentes. (...) (PROC. : 96.03.001711-6, AC 296674, Rel. Juiz Federal Convocado Silva Neto, Turma Suplementar da 2ª Seção, Publicado no DJU 07/01/2008.) (Grifo nosso) **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: CF. ART. 150, VI, A. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA. I - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS,**

356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma.II - A imunidade tributária recíproca - C.F., art.150, VI, a - somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas.III - R.E. conhecido e improvido.(RE 424.227-3 /SC - STF - Relator Ministro Carlos Velloso, v.u., DJ de 24.08.2004) (Grifo nosso)DA BASE DE CÁLCULODispõe os arts. 77 e 78 do CTN, ao tratar da taxa cobrada pelo exercício do poder de polícia, caso dos autos, que sua base de cálculo deve refletir a dimensão da atuação estatal.As taxas caracterizam-se como tributos vinculados, ou seja, elas estão atreladas a uma prestação estatal específica. No caso dos autos, a taxa pelo exercício do poder de polícia deve ter correlação com o custo das atividades de fiscalização estatal.Ora, a fixação da base de cálculo no número de empregados e no ramo de atividade do estabelecimento nada tem a ver com a atividade estatal de exercício do poder de polícia, não podendo constituir parâmetro para aferição do custo suportado pela Municipalidade.O entendimento da jurisprudência é no sentido de que a base de cálculo da TLIF não deve se vincular ao número de empregados do estabelecimento.Vejamos:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IPTU. IMUNIDADE. ARTIGO 150, IV, A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TAXA LOCALIZAÇÃO,FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. BASE DE CÁLCULO ILEGAL. I. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT -, por se tratar de pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, equipara-se à Fazenda Pública, gozando dos mesmos privilégios, inclusive em relação à imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei n. 509/69 e do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal, respectivamente. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. II. Indevida a apuração da taxa de fiscalização, localização e funcionamento com base de cálculo por número de empregados. Precedentes; RESP 172222/SP, RE 202393/RJ e contra a Prefeitura do Município de São Paulo: Recurso Especial nº 733411 de relatoria da Ministra ELIANA CALMON. III. Apelação improvida.(AC 200561820587654, JUIZA ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, 25/03/2010)No caso em tela, este foi o critério utilizado para apuração dos tributos.O exercício do poder de polícia pelos agentes municipais se dá em diversas áreas. Esta atividade abrange a fiscalização de ruído, da higiene, da saúde, da segurança de estabelecimentos, dos transportes etc.Determinadas espécies de estabelecimentos desenvolvem atividades que implicam necessidade de fiscalização mais abrangente, ou seja, exigem que a municipalidade realize fiscalização em diversas das áreas acima mencionadas. Por outro lado, certos estabelecimentos necessitam de fiscalização em menor escala, ou seja, de menos áreas, de modo que o dispêndio com o exercício do poder de polícia seja menor para a municipalidade.Destarte, o número de empregados e o ramo de atividade do estabelecimento não podem constituir parâmetro para a fixação da base de cálculo da TLIF.Por todo o exposto, declaro indevida a Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação objeto do auto de infração nº 06474339-0 e JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condenado a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, os quais são fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais); nos termos do disposto no art. 20, 4º do CPC.Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9.289/96.Diante do valor dado à causa, deixo de submeter ao duplo grau obrigatório nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal.Transitada em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, desapensando-se.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0037475-34.2009.403.6182 (2009.61.82.037475-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009036-57.2002.403.6182 (2002.61.82.009036-9)) BABYLOVE COMERCIAL LTDA(SP149687A - RUBENS SIMOES) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal em que a embargante em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a desconstituição do título executivo.Na inicial de fls. 02/06, a embargante alega a prescrição do débito.É o relatório. Passo a decidir.Analisando os autos da execução fiscal em apenso, verifico que em 05/03/2004 foram penhorados bens de propriedade da executada (fl. 100).Foram opostos os embargos à execução nº 0010276-13.2004.403.6182, julgados parcialmente procedentes em 25/03/2008.Posteriormente, em 02/09/2009, a embargante opôs os presentes embargos à execução.Ora, considero totalmente inadmissível o recebimento dos presentes embargos, eis que já foi conferida oportunidade de defesa à embargante quando ocorreu a propositura dos embargos à execução nº 0010276-13.2004.403.6182.A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região caminha no mesmo sentido, conforme a ementa a seguir transcrita:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUSSTITUIÇÃO DA PENHORA. PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS CONTADO DA INTIMAÇÃO DA PRIMEIRA PENHORA. FARTOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS CONFIRMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA DE 1º GRAU MANTIDA.1. A realização de nova penhora, seja em reforço, em redução ou em substituição à primeira, qualquer que seja a razão, não reabre a possibilidade do executado de ofertar embargos à execução. Neste sentido é uníssona a jurisprudência.2. Por outro lado, eventuais discussões a respeito da penhora ou da avaliação do bem, até as alterações perpetradas pela Lei nº. 11.382, de 07 de dezembro de 2.006, deveriam ser travadas no próprio processo de execução.3. Agiu, portanto, corretamente o magistrado de 1º grau de jurisdição ao rejeitar liminarmente os presentes embargos à execução.4. Apelação do embargante desprovida. Sentença de 1º grau mantida.(APELAÇÃO CÍVEL - 292376 Processo: 95031002672 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 29/10/2008 Publicação:09/01/2009 PÁGINA: 42 Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO LIMINAR. SENTENÇA FUNDAMENTADA. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS. SEGUNDA PENHORA. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.- A sentença foi devidamente fundamentada, tendo em vista que restou consignada a rejeição liminar dos embargos, em face da sua intempestividade,

tendo sido apontado o fundamento legal e o termo inicial da contagem do prazo.- Nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, os embargos à execução fiscal devem ser opostos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da penhora.- Na situação dos autos, foi realizada segunda penhora, em razão da arrematação do bem penhorado em leilão designado em processo de execução fiscal diverso.- Embora tenha sido realizado depósito judicial, em face da existência de saldo remanescente, foi realizada outra penhora. Precedentes do STJ.- Tanto o reforço como a substituição da penhora inicial não implica em abertura de novo prazo para embargos à execução.- Ademais, se não foram opostos embargos na ocasião em que foi realizada a penhora inicial, não há fundamento para a oposição nessa fase processual, em que se discute, tão-somente, a atualização do saldo remanescente. Precedentes.- Recurso de apelação improvido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 175008 Processo: 94030356162 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 21/06/2007 Documento: TRF300127606 Fonte DJU DATA:30/08/2007 PÁGINA: 828 Relator(a) JUIZA NOEMI MARTINS).A preclusão indica perda da faculdade processual, pelo seu não-uso dentro do prazo peremptório previsto em lei (preclusão temporal), ou pelo fato de já havê-la exercido (preclusão consumativa), ou, ainda, pela prática de ato incompatível com aquele que se pretenda exercitar no processo (preclusão lógica).Nessas condições, há que se reconhecer que ocorreu, de fato, a preclusão consumativa, impeditiva da instalação e do desenvolvimento válido e regular do processo.Destarte, forte na verificação, in casu, da perda do direito de embargar, deve-se reconhecer a carência de ação no presente caso.Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base no inciso IV do artigo 267, do Código de Processo Civil.Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargado, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais); nos termos do disposto no art. 20, 4º do CPC.Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; dispensando-se, observadas as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004331-06.2008.403.6182 (2008.61.82.004331-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507101-86.1983.403.6182 (00.0507101-1)) MATHIAS HUERTAS CANTERAS(SP119880 - OSVALDINO DA SILVA CAMILO) X IAPAS/CEF(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO)

Vistos etc.Trata-se de embargos de terceiro opostos à execução fiscal, objetivando o cancelamento da constrição judicial do bem de sua propriedade.Na inicial de fls. 02/03, o embargante alega a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal e consequente ilegalidade na penhora de bens de sua propriedade.Devidamente intimado a emendar a inicial para atribuir valor à causa, providenciar o recolhimento das custas iniciais e regularizar sua representação processual (fl. 25), o embargante quedou-se inerte (fl. 26 verso).É o breve relato. Fundamento e decido.A regularidade da representação processual se caracteriza como pressuposto subjetivo de constituição e desenvolvimento regular do processo e deve estar presente quando do ajuizamento dos embargos de terceiro e durante todo o seu desenvolvimento.No presente caso, mesmo sendo intimada, a parte embargante não providenciou a regularização de sua representação processual.Na falta da referida providência, inexistente pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido do processo.Além disso, conforme se extrai da Lei nº 9.289/96, em seus artigos 4º, 5º e 6º, os embargos de terceiro não estão entre as hipóteses de isenção de pagamento de custas.Intimado a providenciar a devida regularização, o embargante não se desincumbiu de seu dever. Assim, verifica-se ausência de pressuposto processual indispensável à constituição regular do processo.Adicionalmente, verifica-se que o embargante deixou de atribuir valor à causa. Nos embargos de terceiro, o valor da causa deve corresponder ao montante do direito controvertido ou o valor do bem constrito. Desse modo, ao deixar de atribuir valor à causa, o embargante desobedeceu aos ditames do art. 282 do CPC, uma vez que tal critério possui o condão de definir o recurso cabível e fixar o cabimento do reexame necessário.Por fim, cumpre asseverar que o embargante foi incluído no polo passivo do feito executivo e validamente citado, integrando, assim, a relação processual. Desta forma, os presentes embargos não se revelam o meio adequado à sua defesa.Confira-se o teor do art. 1.046 do CPC:Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhes seja mantidos ou restituídos por meio de embargos.Destarte, não reconheço a presença do interesse de agir, condição da ação consubstanciada no binômio necessidade/adequação. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258).Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem julgamento de mérito os embargos de terceiro, nos termos do artigo 267, IV e VI, combinado com os artigos 282, V, 284 e 295, III e VI, todos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios tendo em vista a ausência de contrariedade.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, proceda a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intime-se

EXECUCAO FISCAL

0909222-17.1986.403.6182 (00.0909222-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X SPACO ARQUITETURA DE INTERIORES LTDA X KURT SCHLESINGER(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da remissão da obrigação, conforme o art.

14 da Lei 11.941/2009. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0006878-49.1990.403.6182 (90.0006878-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP035615 - CLEIDE RAFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA)
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0279654-29.1991.403.6182 (00.0279654-6) - IAPAS/CEF (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ENFEITE - CAR IND/ COM/ LTDA (SP170181 - LUCIANA FOGLI)
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0751253-60.1991.403.6182 (00.0751253-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (Proc. 24 - CLEIDE RFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A executada opôs embargos à execução que, em sede de apelação, restaram acolhidos para desconstituir o título executivo. É o relatório. Passo a decidir. O v. acórdão que reformou a sentença dos embargos do devedor, ao desconstituir o título executivo, fez desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto de desenvolvimento do processo executivo (certeza e liquidez do título), com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista já haver condenação nesta espécie nos embargos à execução, fixada no v. acórdão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0519097-27.1996.403.6182 (96.0519097-4) - INSS/FAZENDA (Proc. 223 - MAURA COSTA E SILVA LEITE) X GAZELLE TRANSCORTES LTDA X HUANG LU CHENG YU (SP195905 - TATIANA YOSHIDA CASTRO) X SANDRA REGINA COSTA DIAS
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança dos débitos presentes na CDA nº 55.563.143-5. A carta de citação retornou sem cumprimento em 04/09/1996 e foi juntada aos autos em 23/10/1996. Em seguida foi determinada a inclusão do sócio no polo passivo do feito executivo (fl. 17). O mandado de citação do responsável tributário restou infrutífero (fl. 23). Em 11/12/1997, foi proferido despacho de suspensão da execução fiscal, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/90 (fl. 24). Até março de 2009, ainda não havia citação dos co-executadas, seja da executada principal seja dos sócios que foram incluídos no feito, conforme reconheceu a própria exequente (fl. 94). Em 09/11/2009, os sócios Arthur Puo Huang e Huang Lu Cheng Yu opuseram exceção de pré-executividade alegando prescrição e nulidade da CDA (fls. 107/126). É o breve relatório. Decido. Dou os co-executados Arthur Puo Huang e Huang Lu Cheng Yu por citados, em vista seus comparecimentos espontâneos nos autos (fls. 107/126), representados por advogado, suprindo, assim, a ausência de citação, nos termos do 1º do artigo 214, do CPC. Inicialmente deve-se consignar que alteração de escopo da fiscalização durante o procedimento de apuração pelo auditor fiscal é matéria atrelada ao lançamento tributário e não à regularidade da CDA, razão pela qual deixo de apreciar esta alegação, vez que incabível em sede de exceção de pré-executividade. DA PRESCRIÇÃO Afasto a aplicação da prescrição decenal estabelecida no art. 46 da Lei nº 8.212/91, com base na disposição contida na Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal. Devendo ser aplicado ao presente caso a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do Código Tributário Nacional. DO TERMO INICIAL Nos casos em que ocorre procedimento fiscalizatório, o crédito tributário é constituído pelo lançamento de ofício e fica definitivamente constituído após a intimação do sujeito passivo do modo conforme previsto nos artigos 23 e seguintes do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e desde que decorrido o prazo legal para a impugnação. De acordo com a disposição contida no art. 21 do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pela Lei nº 8.748, de 09/12/1993, após a decisão

administrativa, o contribuinte autuado tem um prazo de 30 dias para realizar o pagamento do montante devido. A partir de então será considerado inadimplente e estará sujeito à cobrança executiva. Em síntese, nos casos em que há autuação do contribuinte pela autoridade fiscal, o termo inicial para a aferição da prescrição é a data limite para pagamento, após a decisão administrativa irrecorrível.

DA INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Antes da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Neste sentido já se manifestaram as Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar nos arestos a seguir colacionados. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AgRg no AgRg no REsp 736179 AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0048501-7 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2007 Relator(a) LUIZ FUX Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF. 2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida. (...) 10. Agravo regimental desprovido. Data Publicação 04/06/2007 (Destaque nosso) Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785921 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/02/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INTERRUPÇÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos (Súmula 196/STJ), o que não veda a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que não se demande dilação probatória. 2. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80. (...) 7. Recurso especial conhecido em parte e improvido. Data Publicação 27/02/2007 (Grifo e destaque nossos) Note-se, entretanto, que nos casos de execuções fiscais em que havia despacho citatório exarado antes da edição da LC nº 118/05, sem citação efetivada, o prazo prescricional se considera interrompido por ocasião da entrada em vigor da LC nº 118/05; porquanto a partir deste momento estão conjugados os dois elementos necessários à cessação de fluência do lapso prescricional, quais sejam: despacho citatório e disposição normativa que atribuiu ao despacho citatório o efeito de interromper a prescrição.

DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃO Inicialmente, observa-se que o débito em cobro nestes referem-se aos períodos de janeiro de 1990 a abril de 1994. Considerando-se que as exações referem-se aos períodos de janeiro de 1990 a abril de 1994, observa-se que a autoridade fiscal poderia ter efetuado os lançamentos a partir da ocorrência do fato gerador. Assim, para os fatos geradores ocorridos em 1990, o termo a quo para a contagem da decadência é 01/01/1991, com exceção ao mês de dezembro, para o qual o prazo prescricional se inicia em 01/01/1992; para os fatos geradores ocorridos em 1991, o termo a quo para a contagem da decadência é 01/01/1992, salvo dezembro, pelo exposto acima, e assim sucessivamente. Tendo o lançamento de ofício ocorrido em 03/08/1995 (fl. 08), verifica-se a fluência de menos de 5 anos. Dessa forma, não ocorreu decadência do direito de a Fazenda Pública lançar as contribuições consignadas na NFLD nº 55.563.143-5. No presente caso, o despacho que determinou a citação da pessoa jurídica e do co-executado Huang Lo Cheng Yu foi proferido em 19/07/1996, portanto antes da alteração do art. 174 do CTN, como não houve citação, o lapso prescricional continuou fluindo até 09/06/2005, quando entrou em vigor a LC nº 118/05. Em que pese a ausência de informação sobre eventual impugnação administrativa, que influenciaria na fixação do termo a quo da prescrição, pode-se observar que em 22/01/1996 o débito em cobro neste foi inscrito em dívida ativa (fl. 04), do que se conclui que estava constituído nesta data. Assim, entre a data acima mencionada e 09/06/2005 transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN, do que decorre estar o crédito em cobro no presente feito TOTALMENTE fulminado pela prescrição. Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários contidos na CDA nº 55.563.143-5 e ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis e a não-localização do devedor deveu-se à ausência de informação sobre a localização do executado. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se

os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0538825-54.1996.403.6182 (96.0538825-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X AVENTIS PHARMA LTDA(SP115845 - ADRIANA RUOPPOLI ALBANEZ E SP154701 - THAÍSE AZEVEDO PEREIRA E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0553683-56.1997.403.6182 (97.0553683-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X JPI IND/ E COM/ LTDA X JULIO CESAR CABALLERO X JUAN CABALLERO RODRIGUES(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança do título executivo. A carta de citação retornou positiva e foi juntada aos autos em 11/09/2002 (fls. 17). Em 16/01/2007 a exequente informou a decretação da falência da executada (fls. 28). Informado o encerramento do processo falimentar, a exequente requereu a inclusão dos sócios no pólo passivo (fls. 35/40), o que lhe foi deferido à fl. 49. Juan Caballero Rodrigues e Julio Cesar Caballero opuseram exceção de pré-executividade (fls. 56/60) alegando prescrição e ilegitimidade passiva, sob o argumento de que a falência não implica dissolução irregular. É o breve relatório. Decido. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA Inicialmente, cumpre ressaltar que a definição de sentença dá-se por critério formal. Nessa medida, podemos conceituar sentença como o ato que tem aptidão de extinguir o processo, independentemente do seu conteúdo. A presente decisão, embora materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, tendo em vista que não põe fim ao processo. A responsabilidade nos termos do que dispõe o art. 135 do Código Tributário Nacional, não é subsidiária, mas sim solidária. Ocorre ser imprescindível que haja efetiva comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. No entanto, entende este Juízo que a falência não implica no encerramento irregular da sociedade que autorizaria o redirecionamento da execução na pessoa do sócio da empresa executada. É o entendimento da jurisprudência: TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (REsp 601851/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.06.2005, DJ 15.08.2005 p. 249) (Grifos nossos) Note-se, entretanto, que a Fazenda Nacional não logrou êxito em comprovar qualquer ato ou fato praticado pelo co-responsável eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatuto; bem como conduta caracterizada como ilícita no âmbito falimentar, que pudesse justificar a inclusão de seu nome no pólo passivo desta execução fiscal. Por tal motivo, o redirecionamento da execução contra os excipientes não é possível, de modo que deve ser reconhecida a alegação de ilegitimidade suscitada pelos excipientes. Ante o acolhimento da alegação de ilegitimidade passiva formulada pelos excipientes, resta prejudicado o pedido de reconhecimento da prescrição, tendo em vista a ocorrência de falta de interesse processual superveniente, para os excipientes quanto a este pedido. DA PRESCRIÇÃO Destaco inicialmente ser perfeitamente possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária. Tal se dá, pois, em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas ao próprio crédito tributário (direito material). O art. 156, V do Código Tributário Nacional elenca a prescrição como causa extintiva do crédito tributário, referindo-se, inclusive, no mesmo inciso à decadência, a qual, ninguém duvida, pode ser conhecida de ofício (questão de ordem pública). No mais, o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, em sua redação dada pela Lei n. 11.280/2006, impõe que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição. O Superior Tribunal de Justiça confirma o entendimento exposto acima: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 716719 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/04/2007 Relatora: DENISE ARRUDA Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO

INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 1. De acordo com o que estabelecia o 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, antes da alteração promovida pela Lei 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, a prescrição não podia ser decretada de ofício pelo juiz quando a questão versava sobre direito patrimonial. 2. Porém, em se tratando de matéria tributária, após o advento da Lei 11.051, em 30 de dezembro de 2004, a qual introduziu o 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, após prévia oitiva da Fazenda Pública. 3. Recurso especial provido para afastar o reconhecimento de ofício da prescrição, determinando-se ao Juízo a quo que conceda prazo à Fazenda para se manifestar acerca de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, nos exatos termos do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 e, se for o caso, prossiga com a execução. (Grifo e destaque nossos - a contrario sensu) Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 855525 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 21/11/2006 Relator: JOSÉ DELGADO Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, 5º, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.280/2006). DIREITO SUPERVENIENTE E INTERTEMPORAL. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto pelo Município de Porto Alegre em face de decisão proferida pelo Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública de Porto Alegre que, reconhecendo a prescrição parcial determinou a extinção do processo executivo referente ao exercício de 1999. O relator do agravo, monocraticamente, confirmou a sentença e negou provimento ao recurso. Inconformado, o Município de Porto Alegre interpôs agravo interno. O acórdão, à unanimidade, negou provimento ao apelo nos termos da decisão monocrática, acrescentando que não se trata apenas de direito patrimonial exclusivo como o regido pelo 5º, do art. 219 do CPC, porquanto atingido o crédito pela prescrição, questões de ordem pública, como as condições da ação, surgem e podem ser suscitadas ex officio em qualquer grau de jurisdição. O município sustenta como fundamento para o recurso especial: a) a decisão atacada deve ser reformada visto que o juiz não pode, de ofício, e neste caso, declarar a prescrição do crédito tributário; b) não foram verificados pressupostos fáticos suficientes, como o conhecimento da data em que se operou a prescrição do crédito. Contra-razões ao recurso especial às fls. alegando, em síntese, que: a) as supostas violações da legislação federal não foram devidamente arrazoadas, sendo aplicável à hipótese a Súmula 284/STF; b) a reforma da decisão a quo demandaria reexame fático-probatório; c) está prescrito o crédito tributário, já que entre a constituição deste, por lançamento direto (IPTU), e a citação do executado, que só ocorreu em 2004 decorreu-se mais de 5 (cinco) anos; d) o ato processual constante na fl. 16v. não representa citação válida. 2. Vinha entendendo, com base em inúmeros precedentes desta Corte, pelo reconhecimento da possibilidade da decretação da prescrição intercorrente, mesmo que de ofício, visto que: - O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN.- Repugnamos os princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Assim, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes.- Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar. 3. Em pós, a 1ª Turma do STJ reconsiderou seu entendimento no sentido de que o nosso ordenamento jurídico material e formal não admite, em se tratando de direitos patrimoniais, a decretação, de ofício, da prescrição. 4. Correlatamente, o art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 foi alterado pela Lei nº 11.051/04, passando a vigorar desta forma: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5. Porém, com o advento da Lei nº 11.280, de 16/02/06, com vigência a partir de 17/05/06, o art. 219, 5º, do CPC, alterando, de modo incisivo e substancial, os comandos normativos supra, passou a vigor com a seguinte redação: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. 6. Id est, para ser decretada a prescrição de ofício pelo juiz, basta que se verifique a sua ocorrência, não mais importando se refere-se a direitos patrimoniais ou não, e desprezando-se a oitiva da Fazenda Pública. Concedeu-se ao magistrado, portanto, a possibilidade de, ao se deparar com o decurso do lapso temporal prescricional, declarar, ipso facto, a inexigibilidade do direito trazido à sua cognição. 7. Por ser matéria de ordem pública, a prescrição há de ser decretada de imediato, mesmo que não tenha sido debatida nas instâncias ordinárias. In casu, tem-se direito superveniente que não se prende a direito substancial, devendo-se aplicar, imediatamente, a nova lei processual. 8. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). 9. Execução fiscal paralisada há mais de 5 (cinco) anos. Prescrição intercorrente declarada. 10. Recurso improvido. (Grifos e destaques nossos) Por fim, por não se tratar, no caso em tela, de reconhecimento de prescrição intercorrente, desnecessária manifestação prévia da Fazenda, não se aplicando o art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80. Apesar disso, a exequente teve oportunidade de manifestar-se sobre a ocorrência de prescrição, tendo permanecido com os autos por mais de três meses sem oferecer qualquer manifestação (fl. 74-verso). DO TERMO INICIAL Cumpre ressaltar que o art. 150 do Código Tributário Nacional trata do lançamento por homologação, também chamado de autolancamento, modalidade à qual a maior parte dos tributos pátrios, a exemplo do que já ocorre nos Estados Unidos da América, está atrelada. Segundo o parágrafo 4º do artigo acima referido, a homologação tácita do lançamento ocorre cinco anos da ocorrência do fato gerador. Tal dispositivo não se aplica somente aos casos em que ocorre pagamento efetivo, mas também as situações em que o contribuinte apura os haveres e não quita o débito tributário. Interpretação diversa geraria a necessidade de se efetuar lançamento de ofício sempre que o débito fosse declarado e não fosse pago; o que a jurisprudência já rechaçou de há muito. Ora, quando o contribuinte apresenta o valor a ser pago, seja por meio de DCTF seja por outra forma de apuração, aponta o sujeito ativo e passivo da relação jurídica

tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie. Tal operação apesar de não se confundir com lançamento, que é ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência. Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. (Grifos e destaques nosso) À situação acima deve ser aplicada a norma complementar consubstanciada na Instrução Normativa SRF nº 77, de 24/07/1998. Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União. (Redação dada pela IN SRF nº 14/00, de 14/02/2000) (Grifo nosso) Caso o Fisco discorde do montante apurado pelo contribuinte, deve proceder ao lançamento de ofício, com a elaboração de auto de infração e imposição de multa no prazo decadencial de cinco anos, sendo certo que, após a elaboração do auto e ciência do contribuinte, não há mais falar em decadência, iniciando-se o prazo prescricional de cinco anos com o término de eventual processo administrativo. Art. 2º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna, decorrentes de verificação dos dados informados na DCTF, a que se refere o art. 2 da Instrução Normativa SRF nº 45, de 1998, na declaração de rendimentos da pessoa física ou jurídica e na declaração do ITR, serão exigidos por meio de auto de infração, com o acréscimo da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios, previstos, respectivamente, nos arts. 44 e 61, 3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observado o disposto nas Instruções Normativas SRF nºs 94, de 24 de dezembro de 1997, e 45, de 1998. As declarações indicadas no art. 1º da IN SRF nº 77/98, por força da disposição contida no art. 1º do Decreto-lei nº 2.124/84, constituem confissão de dívida, de modo que o crédito tributário, com a apresentação das referidas declarações (DCTF, DIPF e DITR), deve ser considerado definitivamente constituído; passando a correr o prazo de prescrição. Neste mesmo sentido já solidificou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto colacionado. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 839220 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Relator(a) JOSÉ DELGADO Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva. (...) 4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda. 5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN. 6. Recurso especial não-provido. Publicação 01/02/2007 (Grifos e destaques nossos) Em síntese, o termo inicial para a aferição da prescrição é a data de entrega da DCTF à Secretaria da Receita Federal. DA INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Antes da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Neste sentido já se manifestaram as Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar nos arestos a seguir

colacionados. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AgRg no AgRg no REsp 736179 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0048501-7 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2007 Relator(a) LUIZ FUX Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF. 2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida. (...) 10. Agravo regimental desprovido. Data Publicação 04/06/2007 (Destaque nosso) Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785921 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/02/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INTERRUÇÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos (Súmula 196/STJ), o que não veda a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que não se demande dilação probatória. 2. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80. (...) 7. Recurso especial conhecido em parte e improvido. Data Publicação 27/02/2007 (Grifo e destaque nossos) DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃO Inicialmente, observa-se que o débito em cobro nestes referem-se a FINSOCIAL de 12/89, 06/90 e 12/90. Estes débitos foram inscritos em dívida ativa em 12/11/1996, culminando com o ajuizamento do feito em 01/04/1997. No presente caso, o despacho que determinou a citação da pessoa jurídica ocorreu em 22/05/1998, portanto antes da alteração do art. 174 do CTN; como não houve citação, o lapso prescricional continuou fluindo até 30/08/2002, quando houve a citação do co-executado Julio Cesar Caballi. Conforme já mencionado acima, nos casos de tributos com lançamento por homologação, o termo a quo para a contagem da prescrição é a data da entrega da DCTF. Em que pese a ausência de cópia do comprovante de entrega da DCTF nos autos, pode-se observar que em 01/04/1997 o débito em cobro neste foi inscrito em dívida ativa, do que se conclui que estava constituído nesta data. Como o coexecutado Julio Cesar Caballero foi excluído do feito, a citação deste não pode ser considerada para a interrupção. Dessa forma, a prescrição continuou fluindo até a edição da LC nº 118/05, porquanto o prazo prescricional se considera interrompido por ocasião da entrada em vigor da LC nº 118/05; porquanto a partir deste momento passaram a estar conjugados os dois elementos necessários à cessação de fluência do lapso prescricional, quais sejam: despacho citatório e disposição normativa que atribuiu ao despacho citatório o efeito de interromper a prescrição. Assim entre o termo a quo (01/04/1997) e a 09/06/2005 transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN, do que decorre estar o crédito em cobro no presente feito TOTALMENTE fulminado pela prescrição. Posto isso, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE; reconhecendo a ilegitimidade passiva dos excipientes JULGANDO EXTINTO o presente feito em relação a Juan Caballero Rodrigues e Julio Cesar Caballero, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Adicionalmente, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 6 96 054228-00; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0512682-57.1998.403.6182 (98.0512682-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNIAO DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA X JOSE MARIA VIEIRA X SALVADOR PINHEIRO DOS SANTOS X ADEMIR TADEU BUENO X EDEVALDO JORGE DE MORAES (SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional sob a alegação de contradição na sentença de fls. 163/165 dos autos. Assevera que referida sentença foi contraditória, pois julgou prejudicado o pedido de exclusão de sócio, bem como não determinou o levantamento imediato dos bens penhorados. É o relatório. Decido. A decisão embargada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade. Observo que as alegações trazidas em sede de embargos de declaração revelam o inconformismo da exequente quanto aos fundamentos da sentença, mormente no que tange à prejudicialidade do requerido na petição de fls. 140/143 e ausência de determinação de levantamento imediato da penhora e arrestos. Frise-se que após prolação de sentença, não compete mais a este Juízo analisar alegações de mérito, as quais devem ser manifestadas por meio de

recurso adequado.No mais, diante da possibilidade de reforma da sentença até seu trânsito em julgado, o levantamento da penhora e arresto deve aguardá-lo.Assim, verifico que o decisum analisou e julgou todos os pontos, não podendo se falar em contradição.Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0027232-80.1999.403.6182 (1999.61.82.027232-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X 100% NACIONAL DISTRIBUIDORA DE FITAS LTDA(SP107317 - JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA)

SENTENÇA DE FLS. 30:Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da prescrição intercorrente do débito inscrito em dívida ativa.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.SENTENÇA DE FLS. 32:CHAMO O FEITO À ORDEM.Vistos etc.Verifico que a sentença de fl. 30 foi proferida equivocadamente, tendo em vista que não houve reconhecimento da prescrição intercorrente por parte da exequente. Assim sendo, reconheço a incorreção da sentença de fl. 30, tornando sem efeito referida sentença.Abra-se vista à exequente para informar e comprovar eventual existência de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0045531-08.1999.403.6182 (1999.61.82.045531-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FERRARI MAGALHAES FERRAZ E DALMASO ADVOGADOS(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI)
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais restrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0059358-86.1999.403.6182 (1999.61.82.059358-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BASICOLAR MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA(SP103938 - CRISTOVAO GONZALES)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0052746-98.2000.403.6182 (2000.61.82.052746-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X L ETICHETTA CONFECÇÕES LTDA X LORETTA BRUNO DE TOLEDO PIZA X EDUARDO DE TOLEDO PIZA(SP203182 - MARCO VINICIUS DE CAMPOS)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente sob a alegação de omissão e contradição na sentença de fls. 87 dos autos.Assevera que referida sentença foi omissa e contraditória, pois afastou a responsabilidade dos sócios e condenou o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios.É o relatório. Decido.Quanto à primeira alegação de contradição na sentença, que considerou a ausência de provas de que o excipiente tenha praticado ato ilícito no âmbito falimentar, ao passo que em exceção de pré-executividade é incabível dilação probatória, esta não merece ser acolhida.Isso porque, a impossibilidade de tal dilação não impede que a parte comprove de imediato, por meio de documentos, os fatos alegados, o que não ocorreu no presente caso.A segunda contradição apontada trata-se de erro material contido na sentença. De fato, a dívida não é de natureza tributária, sendo que a expressão tributos em cobro está incorreta.A terceira e quarta contradição enumeradas, bem como a primeira e quinta omissão alegadas pela embargante possuem caráter eminentemente infringente, devendo ser impugnado por meio de recurso adequado.No que tange ao segundo argumento de omissão, frise-se que o fato de os nomes dos sócios constarem do título executivo não impossibilita o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. Conforme, acentuado na sentença, a falência não é forma de dissolução irregular, bem como não houve comprovação de prática de atos ilícitos pelos sócios, motivos pelos quais o reconhecimento da ilegitimidade deve ser mantido.A terceira e quarta omissão afirmada refere-se à ausência de expressa manifestação acerca de dispositivos legais. Saliento que o magistrado não é obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos e normas legais elencados pelas partes, desde que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada. Por fim, no tocante à questão relativa à condenação da exequente em honorários advocatícios, verifico que não se trata de matéria posta à discussão nos autos, motivo pelo qual cabe à parte descontente impugná-la por intermédio do recurso adequado.Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e dou-lhes parcial provimento, para que no primeiro parágrafo da fundamentação do

tópico ilegitimidade passiva passe a constar a expressão valores em cobro ao invés de tributos em cobro, mantida, no mais, a decisão proferida.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0009036-57.2002.403.6182 (2002.61.82.009036-9) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X BABYLOVE COMERCIAL LTDA X REINALDO DONIZETE COSTA X HYGINO ANTONIO BON NETO(SP149687A - RUBENS SIMOES)

Cumpra-se o despacho de fl. 142, expedindo-se mandado de intimação, constatação e reavaliação, conforme ali determinado.Após, abra-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

0030480-78.2004.403.6182 (2004.61.82.030480-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNISEG SERVICOS S/C LTDA(SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI) X ABRAMO HAZAN X MARIA DA GLORIA HAZAN

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada em 24/06/2004, visando à cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa (COFINS), referentes ao período de 1998/1999.O despacho ordinatório da citação foi proferido em 10/08/2004 (fl. 14).A carta de citação da sociedade civil executada retornou negativa e foi juntada aos autos em 06/10/2004 (fl. 16).Em 16/04/2008, a exequente requereu a inclusão dos representantes legais no polo passivo desta execução fiscal (fls. 70/72), o que foi deferido às fls. 76/77.Os coexecutados Abramo Hazan e Maria da Glória Hazan, citados, respectivamente, às fls. 80 e 82, juntamente com a sociedade civil Uniseg Serviços S/C Ltda, opuseram exceção de pré-executividade, alegando ilegitimidade passiva, decadência e prescrição do crédito tributário e prescrição quanto aos sócios (fls. 84/90).A excepta, instada a se manifestar, refutou as alegações dos excipientes, afirmando que a dissolução da sociedade civil foi irregular porque há débitos pendentes, não bastando noticiar ao Fisco que cessaria suas atividades para que seja considerada regular. Requereu a decretação da indisponibilidade de um veículo da coexecutada Maria da Glória Hazan, com posterior penhora (fls. 98/100).É o breve relatório. Decido.DA ILEGITIMIDADE PASSIVA A análise da condição de sócio-gerente não exige dilação probatória, vez que pode ser facilmente comprovada documentalmente; não se aplicando no caso a jurisprudência do STJ que conclui sobre a impossibilidade de utilização exceção de pré-executividade para discussão da legitimidade passiva em execução fiscal.Por outro lado, quando o nome do excipiente consta na CDA eventual afastamento da responsabilidade por motivos diversos da condição de sócio-gerente, como ausência de dissolução irregular, da prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, demanda dilação probatória, o que é inviável na exceção de pré-executividade. Devendo nestas circunstâncias ser aplicada a jurisprudência do STJ, abaixo transcrita, a respeito do tema. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (Resp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009) (Grifo nosso)O presente caso se amolda à primeira hipótese.A disposição contida no art. 13 da Lei nº 8.620/93 aplicada isoladamente deve ser considerada inconstitucional, por violação ao art. 146, inc. III, alínea b da Constituição Federal. Assim, a responsabilização dos sócios somente deve ocorrer se estes detiverem a qualidade de diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica, em conformidade com o art. 135, III do CTN. Neste sentido já se posicionou a jurisprudência pátria, conforme se observa no aresto abaixo colacionado:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 896815Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/05/2007Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Ementa: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 13 DA LEI N. 8.620/93. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN.2. É pacífico do STJ no sentido do cabimento de honorários advocatícios em sede de exceção de pré-executividade.3. Recurso especial improvido.Data Publicação 25/05/2007Era entendimento deste Juízo de que havia necessidade da conjugação dos requisitos do art. 135 do CTN com a disposição contida no art. 13 da Lei nº 8.620/93, no caso em tela, o débito refere-se ao período de 1998/1999, quando ainda vigorava o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, entretanto, com a edição da Lei nº 11.941 de 27/05/2009, referido dispositivo encontra-se revogado, sendo a referida lei aplicada nos termos do art. 106, II, b do CTN.A responsabilidade nos termos do que dispõe o art. 135 do Código Tributário Nacional, não é subsidiária, mas sim solidária.Ocorre ser imprescindível que haja efetiva comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo.Nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, para que haja responsabilização pelos débitos tributários da pessoa jurídica é necessário que haja comprovação da ocorrência de

excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. É certo que para caracterizar a referida infração, não basta simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da sociedade civil é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. Conforme se denota do contrato social da sociedade civil executada e suas alterações (fls. 48/57), os excipientes Abramo Hazan e Maria da Glória Hazan eram os únicos sócios e gerentes da sociedade desde a sua constituição (08/07/1981) até o encerramento das atividades em 31/03/1997, por liquidação voluntária, conforme cadastro na Receita Federal do Brasil de fls. 95. O encerramento da sociedade para ser considerado regular deve ser realizado nos moldes do disposto no Capítulo IX do Subtítulo II do Título II do Livro II do Código de Processo Civil (artigos 1102 a 1112). Note-se que não há nos autos demonstração de que os excipientes tenham deixado de representar a sociedade ou de que tenham se retirado dos quadros societários. Entretanto, embora haja notícia do encerramento das atividades da sociedade civil (fl. 95), segundo a certidão do 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de São Paulo, não consta registro de dissolução da sociedade civil executada (fl. 57v), configurando, dessa forma, o encerramento irregular. Deste modo, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização pelo crédito tributário pode ser atribuída aos referidos excipientes e, por consequência, o redirecionamento da execução contra os mesmos é possível. Por todo o exposto, reconheço a responsabilidade dos excipientes pelos valores em cobro na presente execução fiscal.

DA DECADÊNCIA Conforme leciona Ricardo Lobo Torres, em seu Curso de Direito Financeiro e Tributário (12ª Edição, 2005, Editora Renovar, página 301), Decadência é a perda do direito de constituir o crédito tributário pelo lançamento. (...) Prescrição, por outro lado, é a perda do direito à ação para a cobrança do crédito. Doutrina do professor carioca que as duas formas de extinção do crédito tributário se extremam pelas seguintes notas: enquanto a decadência impede o exercício do poder de tributar, a prescrição prejudica a cobrança do crédito já constituído; na decadência perece o direito e na prescrição, a ação; a decadência não se suspende nem se interrompe, ao contrário da prescrição, que tem as causas interruptivas previstas no CTN. Os débitos em cobro nos autos referem-se a fatos geradores ocorridos no período de 1998/1999. Verifica-se pelo documento de fls. 101 que o crédito tributário foi definitivamente constituído em 27/09/1999, com a entrega da DCTF, razão pela qual não há que se cogitar em ocorrência de decadência.

DA PRESCRIÇÃO QUANTO AOS SÓCIOS Se a empresa tivesse sido citada, a data da citação teria interrompido o curso da prescrição. Esta interrupção, efetuada em relação a um dos devedores, afetaria os demais devedores, ou seja, os sócios da pessoa jurídica. O instituto da prescrição tem o objetivo de evitar duas circunstâncias, são elas: a inércia do credor e a perpetuação de relações obrigacionais. Assim sendo, a norma prescricional incide para garantir a segurança jurídica, nos casos em que ocorre inércia do credor. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que não basta apenas a citação da pessoa jurídica devedora para se fixar o termo a quo da prescrição em relação ao sócio. Também deve ser caracterizada a inércia da Fazenda Pública, quanto ao pleito de inclusão dos sócios corresponsáveis no polo passivo do feito, conforme se observa no aresto abaixo colacionado.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (AgRg. no REsp. 1062571/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 24/03/2009) (Grifo nosso)

Em julgados anteriores considerei apenas a data da citação da pessoa jurídica para aferir o termo a quo para contagem do prazo prescricional em relação aos sócios. Melhor refletindo sobre o tema, verifiquei que, de fato, há situações em que realmente na data da citação a exequente pode requerer a inclusão dos sócios no polo passivo do feito executivo. Observei, todavia, que em diversas situações a constatação da ocorrência da dissolução irregular ocorre durante o curso do feito executivo. Nestes casos, somente quando verificada a dissolução irregular é que a exequente pode pugnar pela inclusão dos sócios no polo passivo da ação de execução fiscal. Tratando-se de situação ligada à responsabilidade subsidiária derivada de dissolução de fato da sociedade empresária executada, deve o Juízo verificar o exato momento em que restou caracterizada nos autos a justa causa/pretensão para o redirecionamento do feito contra os representantes legais, isto é, o exato momento em que ficou configurada a paralisação das atividades empresárias. No presente caso, no entendimento deste Juízo, a constatação da dissolução irregular que permitiu a inclusão dos sócios no feito somente foi verificada em 06/10/2004, quando a empresa não foi localizada para citação (fl. 16). Verifica-se que a Fazenda Pública peticionou pugnando pela inclusão no polo passivo e citação do sócio-excipiente em 06/04/2008 (fls. 70/72). Considerando o termo a quo anteriormente mencionado (06/10/2004) e a data do pedido de inclusão dos sócios (06/04/2008), observa-se que não decorreu o lapso prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN.

DA PRESCRIÇÃO MATERIAL DO TERMO INICIAL Cumpre ressaltar que o art. 150 do Código Tributário Nacional trata do lançamento por homologação, também chamado de autolancamento, modalidade à qual a maior parte dos tributos pátrios, a exemplo do que já ocorre nos Estados Unidos da América, está atrelada. Segundo o parágrafo 4º do artigo acima referido, a homologação tácita do lançamento ocorre cinco anos da ocorrência do fato gerador. Tal dispositivo não se aplica somente aos casos em que ocorre pagamento efetivo, mas também as situações em que o contribuinte apura os haveres e não quita o débito tributário. Interpretação diversa geraria a necessidade de se efetuar lançamento de ofício sempre que o débito fosse declarado e não fosse pago; o que a jurisprudência já rechaçou de há muito. Ora, quando o contribuinte apresenta o valor

a ser pago, seja por meio de DCTF seja por outra forma de apuração, aponta o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie. Tal operação apesar de não se confundir com o lançamento, que é ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência. Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. (Grifos e destaques nosso) À situação acima deve ser aplicada a norma complementar consubstanciada na Instrução Normativa SRF nº 77, de 24/07/1998. Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União. (Redação dada pela IN SRF nº 14/00, de 14/02/2000) (Grifo nosso) Caso o Fisco discorde do montante apurado pelo contribuinte, deve proceder ao lançamento de ofício, com a elaboração de auto de infração e imposição de multa no prazo decadencial de cinco anos, sendo certo que, após a elaboração do auto e ciência do contribuinte, não há mais falar em decadência, iniciando-se o prazo prescricional de cinco anos com o término de eventual processo administrativo. Art. 2º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna, decorrentes de verificação dos dados informados na DCTF, a que se refere o art. 2 da Instrução Normativa SRF nº 45, de 1998, na declaração de rendimentos da pessoa física ou jurídica e na declaração do ITR, serão exigidos por meio de auto de infração, com o acréscimo da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios, previstos, respectivamente, nos arts. 44 e 61, 3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observado o disposto nas Instruções Normativas SRF nºs 94, de 24 de dezembro de 1997, e 45, de 1998. As declarações indicadas no art. 1º da IN SRF nº 77/98, por força da disposição contida no art. 1º do Decreto-lei nº 2.124/84, constituem confissão de dívida, de modo que o crédito tributário, com a apresentação das referidas declarações (DCTF, DIPP e DITR), deve ser considerado definitivamente constituído; passando a correr o prazo de prescrição. Neste mesmo sentido já solidificou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 839220 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Relator(a): JOSÉ DELGADO Ementa: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva. (...) 4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda. 5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN. 6. Recurso especial não-provido. Publicação 01/02/2007 (Grifos e destaques nossos) Em síntese, o termo inicial para a aferição da prescrição é a data de entrega da DCTF à Secretaria da Receita Federal. DA INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Antes da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Neste sentido já se manifestaram as

Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar nos arestos a seguir colacionados. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AgRg no AgRg no REsp 736179 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0048501-7 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2007 Relator(a) LUIZ FUX Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF. 2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida. (...) 10. Agravo regimental desprovido. Data Publicação 04/06/2007 (Destaque nosso) Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785921 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/02/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INTERRUÇÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos (Súmula 196/STJ), o que não veda a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que não se demande dilação probatória. 2. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80. (...) 7. Recurso especial conhecido em parte e improvido. Data Publicação 27/02/2007 (Grifo e destaque nossos) Note-se, entretanto, que nos casos de execuções fiscais em que havia despacho citatório exarado antes da edição da LC nº 118/05, sem citação efetivada, o prazo prescricional se considera interrompido por ocasião da entrada em vigor da LC nº 118/05 (09/06/2005); porquanto a partir deste momento estão conjugados os dois elementos necessários à cessação de fluência do lapso prescricional, quais sejam: despacho citatório e disposição normativa que atribuiu ao despacho citatório o efeito de interromper a prescrição. DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃO Inicialmente, observa-se que os débitos em cobro nestes autos referem-se ao período de 1998/1999. Estes débitos foram inscritos em dívida ativa em 09/12/2003, culminando com o ajuizamento do feito em 24/06/2004. No presente caso, o despacho que determinou a citação da pessoa jurídica ocorreu em 10/08/2004, portanto antes da alteração do art. 174 do CTN, como não houve citação, o lapso prescricional continuou fluindo até 09/06/2005, quando entrou em vigor a LC nº 118/05. Conforme já mencionado acima, nos casos de tributos com lançamento por homologação, o termo a quo para a contagem da prescrição é a data da entrega da DCTF. De acordo com as informações trazidas na petição da exequente, os débitos em cobro neste feito foram definitivamente constituídos com a entrega da DCTF em 27/09/1999 (fl. 101). Assim, entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (27/09/1999) e a data em que entrou em vigor a LC 118/05 (09/06/2005) transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, do que decorre estar o crédito em cobro no presente feito TOTALMENTE fulminado pela prescrição. Ante o exposto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE para declarar a prescrição dos créditos tributários descritos na CDA n.º 80 6 03 104844-70, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios aos excipientes Abramo Hazan e Maria da Glória Hazan, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); nos termos do disposto no art. 20, parágrafo 4º, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0041167-17.2004.403.6182 (2004.61.82.041167-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BICICLETAS MONARK S A(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado sob a alegação de obscuridade e omissão na sentença de fls. 445 dos autos. Assevera que referida sentença foi omissa e obscura, pois deixou de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios. É o relatório. Decido. A decisão embargada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade. Observo que as alegações trazidas em sede de embargos de declaração revelam o inconformismo do executado quanto aos fundamentos da sentença, mormente no que tange a ausência de condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Frise-se que a execução foi extinta por pagamento do débito posteriormente ao ajuizamento da ação. O fato de o valor da dívida ter sido alterado para quantia inferior àquela cobrada inicialmente não enseja condenação em honorários em favor do executado, ora embargante. Isso porque ele deu causa à demanda, na medida em que havia débito exigível e que foi

reconhecido com o pagamento, independentemente do valor. Assim, verifico que o decisum analisou e julgou todos os pontos, não podendo se falar em omissão e obscuridade. Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0045588-50.2004.403.6182 (2004.61.82.045588-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X L.O. BAPTISTA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado sob a alegação de omissão na sentença de fl. 73 dos autos. Assevera que referida sentença foi omissa, pois não considerou o fundamento do pedido de extinção da execução, o qual teria sido o erro de preenchimento da guia DARF e recolhimento a maior do valor devido. É o relatório. Decido. A decisão embargada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade. Observo que as alegações trazidas em sede de embargos de declaração revelam o inconformismo da exequente quanto aos fundamentos da sentença, mormente no que tange à ausência de determinação de devolução de valor pago a maior. Frise-se que, apesar de o executado ter efetuado o pagamento do débito em valor superior ao devido, tal ocorrência foi por este informada ao exequente em data anterior ao ajuizamento da execução fiscal (fls. 18/21), inclusive com pedido de revisão do débito inscrito, tendo em vista que o pagamento (fl. 17) ocorreu antes da inscrição em dívida ativa (fl. 03). Dessa forma, o equívoco se deu por parte da própria exequente que, mesmo tendo ciência das informações supracitadas, ajuizou a ação. Assim, verifico que o decisum analisou e julgou todos os pontos, não podendo se falar em omissão. Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0046632-07.2004.403.6182 (2004.61.82.046632-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X YARSHELL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X ALDO LUIZ YARSHELL X ROSANGELA DE LIMA YARSHELL(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI)

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa. A carta de citação retornou positiva (03/11/2004) e foi juntada aos autos em 09/12/2004 (fl. 50), sendo que o mandado de penhora retornou com diligência negativa (fl. 55). A exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo, o que foi deferido à fl. 80. Yarshell Engenharia e Comércio Ltda, Aldo Luiz Yarshell e Rosângela de Lima Yarshell compareceram espontaneamente nos autos em 04/04/2008, opondo exceção de pré-executividade alegando pagamento do débito referente à CDA n.º 80.6.99.210428-93, ilegitimidade e prescrição das demais CDAs (fls. 81/99). A executada, instada a se manifestar, sustentou o não-cabimento da exceção de pré-executividade ante a necessidade de dilação probatória e refutou a alegação de ilegitimidade passiva dos sócios; entretanto, confirmou o pagamento do débito referente à CDA n.º 80.6.99.210428-93 e reconheceu a ocorrência da prescrição em relação a seis CDAs (fls. 123/139). A fim de comprovar a veracidade de suas alegações, a executada juntou aos autos cópias das DCTFs (fls. 150/152). É o breve relatório. Decido. É cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, passíveis de cognição de ofício pelo juízo e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Ante o comparecimento espontâneo da empresa executada e dos sócios Aldo Luiz Yarshell e Rosângela de Lima Yarshell a fls. 81/99 (04/04/2008), declaro suprida a citação. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA A análise da condição de sócio-gerente não exige dilação probatória, vez que pode ser facilmente comprovada documentalmente; não se aplicando no caso a jurisprudência do STJ que conclui sobre a impossibilidade de utilização exceção de pré-executividade para discussão da legitimidade passiva em execução fiscal. Por outro lado, quando o nome do excipiente consta na CDA eventual afastamento da responsabilidade por motivos diversos da condição de sócio-gerente, como ausência de dissolução irregular, da prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, demanda dilação probatória, o que é inviável na exceção de pré-executividade. Devendo nestas circunstâncias ser aplicada a jurisprudência do STJ, abaixo transcrita, a respeito do tema. **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.** 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009) (Grifo nosso) O presente caso se amolda à primeira hipótese. A disposição contida no art. 13 da Lei nº 8.620/93 aplicada isoladamente deve ser considerada inconstitucional, por violação ao art. 146, inc. III, alínea b da Constituição Federal. Assim, a responsabilização dos sócios somente deve ocorrer se estes detiverem a qualidade de diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica, em conformidade com o art. 135, III do CTN. Neste sentido já

se posicionou a jurisprudência pátria, conforme se observa no aresto abaixo colacionado: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 896815 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/05/2007 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Ementa: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 13 DA LEI N. 8.620/93. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN. 2. É pacífico do STJ no sentido do cabimento de honorários advocatícios em sede de exceção de pré-executividade. 3. Recurso especial improvido. Data Publicação 25/05/2007 Era entendimento deste Juízo de que havia necessidade da conjugação dos requisitos do art. 135 do CTN com a disposição contida no art. 13 da Lei nº 8.620/93, no caso em tela, o débito refere-se ao período de outubro de 1999 a fevereiro de 2004, quando ainda vigorava o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, entretanto, com a edição da Lei nº 11.941 de 27/05/2009, referido dispositivo encontra-se revogado, sendo a referida lei aplicada nos termos do art. 106, II, b do CTN. A responsabilidade nos termos do que dispõe o art. 135 do Código Tributário Nacional, não é subsidiária, mas sim solidária. Ocorre ser imprescindível que haja efetiva comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. Nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, para que haja responsabilização pelos débitos tributários da pessoa jurídica é necessário que haja comprovação da ocorrência de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. É certo que para caracterizar a referida infração, não basta simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. Para fins de aferição do encerramento irregular da pessoa jurídica deve-se considerar a data do retorno mandado de penhora negativo, com certidão datada de 07/03/2005 (fl. 55). Segundo a ficha cadastral da JUCESP de fls. 72/74, o coexecutado Aldo Luiz Yarshell ocupava o cargo de sócio gerente da empresa executada desde o início de suas atividades (01/03/1993) e Rosângela de Lima Yarshell foi admitida na empresa como sócia representante, assinando pela empresa, em 02/12/1994. Deste modo, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização pelo crédito tributário pode ser atribuída aos referidos excipientes e, por consequência, o redirecionamento da execução contra os mesmos é possível. Por todo o exposto, reconheço a responsabilidade dos excipientes pelos valores em cobro na presente execução fiscal. DA ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO REFERENTE À CDA N.º 80.6.99.210428-93 As alegações de pagamento, em regra, não podem ser analisadas nesta sede, pois demandam perícia contábil para aferição de sua correção. Neste sentido, o seguinte julgado do Egrégio TRF da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PAGAMENTO. EMBARGOS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ARTIGO 20 DA LEI 10.522/02. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3. O pagamento integral do débito exige cognição plena, o que implicaria em dilação probatória, admissível apenas em sede de embargos do devedor. Agravante que não trouxe aos autos manifestação da União Federal acerca do alegado pagamento. Ademais, verifica-se pela decisão agravada (fls. 22) que houve a substituição da CDA, razão pela qual os autos teriam sido remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/02 (redação dada pela Lei nº 11.033/04). (...) 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 324445 - Processo: 2008.03.00.002491-8/SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data do Julgamento: 05/06/2008 - Relator: Des. Fed. LAZARANO NETO) (Grifo nosso) Entretanto, a Fazenda Nacional confirmou o pagamento do débito referente à CDA n.º 80.6.99.210428-93, tornando incontroversa a matéria nesse ponto, requerendo, assim a extinção do feito quanto a essa CDA, nos termos do art. 794, I, do CPC. DA PRESCRIÇÃO DO TERMO INICIAL Cumpre ressaltar que o art. 150 do Código Tributário Nacional trata do lançamento por homologação, também chamado de autolancamento, modalidade à qual a maior parte dos tributos pátrios, a exemplo do que já ocorre nos Estados Unidos da América, está atrelada. Segundo o parágrafo 4º do artigo acima referido, a homologação tácita do lançamento ocorre cinco anos da ocorrência do fato gerador. Tal dispositivo não se aplica somente aos casos em que ocorre pagamento efetivo, mas também as situações em que o contribuinte apura os haveres e não quita o débito tributário. Interpretação diversa geraria a necessidade de se efetuar lançamento de ofício sempre que o débito fosse declarado e não fosse pago; o que a jurisprudência já rechaçou de há muito. Ora, quando o contribuinte apresenta o valor a ser pago, seja por meio de DCTF seja por outra forma de apuração, aponta o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie. Tal operação apesar de não se confundir com o lançamento, que é ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência. Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não

cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. (Grifos e destaques nosso)À situação acima deve ser aplicada a norma complementar consubstanciada na Instrução Normativa SRF nº 77, de 24/07/1998. Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União. (Redação dada pela IN SRF nº 14/00, de 14/02/2000) (Grifo nosso)Caso o Fisco discorde do montante apurado pelo contribuinte, deve proceder ao lançamento de ofício, com a elaboração de auto de infração e imposição de multa no prazo decadencial de cinco anos, sendo certo que, após a elaboração do auto e ciência do contribuinte, não há mais falar em decadência, iniciando-se o prazo prescricional de cinco anos com o término de eventual processo administrativo. Art. 2º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna, decorrentes de verificação dos dados informados na DCTF, a que se refere o art. 2 da Instrução Normativa SRF nº 45, de 1998, na declaração de rendimentos da pessoa física ou jurídica e na declaração do ITR, serão exigidos por meio de auto de infração, com o acréscimo da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios, previstos, respectivamente, nos arts. 44 e 61, 3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observado o disposto nas Instruções Normativas SRF nºs 94, de 24 de dezembro de 1997, e 45, de 1998.As declarações indicadas no art. 1º da IN SRF nº 77/98, por força da disposição contida no art. 1º do Decreto-lei nº 2.124/84, constituem confissão de dívida, de modo que o crédito tributário, com a apresentação das referidas declarações (DCTF, DIPF e DITR), deve ser considerado definitivamente constituído; passando a correr o prazo de prescrição.Neste mesmo sentido já solidificou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto abaixo colacionado.Acordão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 839220 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Relator(a) JOSÉ DELGADO Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTADO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA.1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado.2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva.(...)4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda.5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN.6. Recurso especial não-provido.Publicação 01/02/2007 (Grifos e destaques nossos)Em síntese, o termo inicial para a aferição da prescrição é a data de entrega da DCTF à Secretaria da Receita Federal.DA INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Antes da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Neste sentido já se manifestaram as Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar nos arestos a seguir colacionados. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AgRg no AgRg no REsp 736179 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0048501-7 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2007 Relator(a) LUIZ FUX Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF.2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º,

2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida. (...)10. Agravo regimental desprovido.Data Publicação 04/06/2007 (Destaque nosso)Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785921Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/02/2007Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INTERRUPÇÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos (Súmula 196/STJ), o que não veda a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que não se demande dilação probatória.2. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80.(...)7. Recurso especial conhecido em parte e improvido.Data Publicação 27/02/2007 (Grifo e destaque nossos)Note-se, entretanto, que nos casos de execuções fiscais em que havia despacho citatório exarado antes da edição da LC nº 118/05, sem citação efetivada, o prazo prescricional se considera interrompido por ocasião da entrada em vigor da LC nº 118/05; porquanto a partir deste momento estão conjugados os dois elementos necessários à cessação de fluência do lapso prescricional, quais sejam: despacho citatório e disposição normativa que atribuiu ao despacho citatório o efeito de interromper a prescrição.No presente feito, a regra para interrupção da prescrição é a citação válida, tendo em vista que o despacho de citação e a efetivação da citação ocorreram antes da edição da LC nº 118/05. Assim, a interrupção da prescrição ocorreu com a citação válida, ou seja, em 03/11/2004 (fl. 50).DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃOInicialmente, observa-se que o débito em cobro nestes autos referem-se aos períodos de 1995/1996, 1996/1997, 1997/1998, 1998/1999, 01/01/99, 01/04/99, 01/05/99. Estes débitos foram inscritos em dívida ativa em 01/10/1999, 17/01/2003, 14/03/2003, 18/06/2003, 13/02/2004, culminando com o ajuizamento do feito em 29/07/2004.A citação da executada ocorreu em 03/11/2004.Conforme já mencionado acima, nos casos de tributos com lançamento por homologação, o termo a quo para a contagem da prescrição é a data da entrega da DCTF.Quanto à CDA 80 2 99 096693-00No caso vertente, o tributo em cobro refere-se ao período de 1995/1996, foi inscrito na dívida ativa em 01/10/1999, com o respectivo ajuizamento do feito executivo fiscal em 29/07/2004. A constituição definitiva do crédito tributário deu-se em 03/05/1996 (declaração n.º 0018120 - fl. 150).Observa-se então que entre a data acima mencionada e a data da citação da executada (03/11/2004) transcorreu um período de tempo superior ao lapso de 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN, do que decorre estarem os créditos presentes na CDA especificada acima TOTALMENTE fulminados pela prescrição.Quanto à CDA 80 2 99 096694-91No caso vertente, o tributo em cobro refere-se ao período de 1996/1997, foi inscrito na dívida ativa em 01/10/1999, com o respectivo ajuizamento do feito executivo fiscal em 29/07/2004. A constituição definitiva do crédito tributário deu-se em 26/05/1997 (declaração n.º 9528614 - fl. 150).Observa-se então que entre a data acima mencionada e a data da citação da executada (03/11/2004) transcorreu um período de tempo superior ao lapso de 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN, do que decorre estarem os créditos presentes na CDA especificada acima TOTALMENTE fulminados pela prescrição.Quanto à CDA 80 2 04 015079-53No caso vertente, o tributo em cobro refere-se ao período de 01/01/1999, foi inscrito na dívida ativa em 13/02/2004, com o respectivo ajuizamento do feito executivo fiscal em 29/07/2004. A constituição definitiva do crédito tributário deu-se em 11/05/1999 (declaração n.º 0000.100.1999.50004083 - fl. 152).Observa-se então que entre a data acima mencionada e a data da citação da executada (03/11/2004) transcorreu um período de tempo superior ao lapso de 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN, do que decorre estarem os créditos presentes na CDA especificada acima TOTALMENTE fulminados pela prescrição.Quanto à CDA 80 6 03 030656-61No caso vertente, o tributo em cobro refere-se ao período de 1997/1998, foi inscrito na dívida ativa em 14/03/2003, com o respectivo ajuizamento do feito executivo fiscal em 29/07/2004. A constituição definitiva do crédito tributário deu-se em 16/09/1999 (declaração n.º 0065440 - fl. 151).Observa-se então que entre a data acima mencionada e a data da citação da executada (03/11/2004) transcorreu um período de tempo superior ao lapso de 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN, do que decorre estarem os créditos presentes na CDA especificada acima TOTALMENTE fulminados pela prescrição.Quanto à CDA 80 7 03 013997-80No caso vertente, o tributo em cobro refere-se ao período de 1997/1998, foi inscrito na dívida ativa em 14/03/2003, com o respectivo ajuizamento do feito executivo fiscal em 29/07/2004. A constituição definitiva do crédito tributário deu-se em 04/05/1998 (declaração n.º 3195540 - fl. 151).Observa-se então que entre a data acima mencionada e a data da citação da executada (03/11/2004) transcorreu um período de tempo superior ao lapso de 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN, do que decorre estarem os créditos presentes na CDA especificada acima TOTALMENTE fulminados pela prescrição.Saliente-se que em relação às cinco inscrições acima mencionadas, a própria exequente reconheceu a ocorrência da prescrição do crédito tributário (fls. 125/126).Quanto à CDA 80 6 03 063862-30No caso vertente, o tributo em cobro refere-se ao período de 1998/1999, foi inscrito na dívida ativa em 18/06/2003, com o respectivo ajuizamento do feito executivo fiscal em 29/07/2004. A constituição definitiva do crédito tributário deu-se em 16/09/1999 (declaração n.º 0065440 - fl. 151).Observa-se então que entre a data acima mencionada e a data da citação da executada (03/11/2004) transcorreu um período de tempo superior ao lapso de 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN, do que decorre estarem os créditos presentes na CDA especificada acima TOTALMENTE fulminados pela prescrição.Quanto à CDA 80 6 03

063863-10 No caso vertente, o tributo em cobro refere-se ao período de 1998/1999, foi inscrito na dívida ativa em 18/06/2003, com o respectivo ajuizamento do feito executivo fiscal em 29/07/2004. A constituição definitiva do crédito tributário deu-se em 16/09/1999 (declaração n.º 0065440 - fl. 151). Observa-se então que entre a data acima mencionada e a data da citação da executada (03/11/2004) transcorreu um período de tempo superior ao lapso de 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN, do que decorre estarem os créditos presentes na CDA especificada acima TOTALMENTE fulminados pela prescrição. Quanto à CDA 80 6 04 015726-14 No caso vertente, o tributo em cobro refere-se ao período de 01/04/1999, foi inscrito na dívida ativa em 13/02/2004, com o respectivo ajuizamento do feito executivo fiscal em 29/07/2004. A constituição definitiva do crédito tributário deu-se em 13/08/1999 (declaração n.º 0000.100.1999.60110534 - fl. 152). Observa-se então que entre a data acima mencionada e a data da citação da executada (03/11/2004) transcorreu um período de tempo superior ao lapso de 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN, do que decorre estarem os créditos presentes na CDA especificada acima TOTALMENTE fulminados pela prescrição. Ante o exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE para, em relação à CDA n.º 80.6.99.210428-93, tendo em vista o pedido da exequente, JULGAR EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil; e para declarar a prescrição dos créditos tributários descritos nas CDAs n.ºs 80.2.99.096693-00, 80.2.99.096694-91, 80.2.04.015079-53, 80.6.03.030656-61, 80.6.03.063862-30, 80.6.03.063863-10, 80.6.04.015726-14, 80.7.03.009886-42 e 80.7.03.013997-80, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que na data do ajuizamento da execução fiscal a dívida já estava prescrita e ante a oposição da exceção de pré-executividade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do disposto no art. 20, parágrafo 4º, do CPC. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição à vista do valor atualizado da causa ser inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0057445-93.2004.403.6182 (2004.61.82.057445-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESCOLA BRASILEIRA ISRAELITA CHAIM NACHMAN BIALIK(SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado sob a alegação de omissão na sentença de fls. 234 dos autos. Assevera que referida sentença foi omissa, pois deixou de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Observo que a decisão embargada padece de omissão quanto à condenação em honorários advocatícios. A execução foi extinta nos termos dos artigos 794, I do Código de Processo Civil, conforme requerido pela exequente. Frise-se que a execução foi extinta por pagamento do débito posteriormente ao ajuizamento da ação. O fato de o valor da dívida ter sido alterado para quantia inferior àquela cobrada inicialmente não enseja condenação em honorários em favor do executado, ora embargante. Isso porque ele deu causa à demanda, na medida em que havia débito exigível e que foi reconhecido com o pagamento, independentemente do valor. Além disso, tendo em vista o pagamento do débito, a exceção de pré-executividade restou prejudicada. Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e dou-lhes provimento para que a fundamentação acima passe a fazer parte integrante da decisão embargada, bem como para que a parte final da sentença seja acrescido o seguinte parágrafo: Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao executado, tendo em vista que este deu causa à demanda, na medida em que somente efetuou o pagamento após o ajuizamento da execução fiscal. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0027349-61.2005.403.6182 (2005.61.82.027349-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STARMEL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAIS E X ARNALDO DE ALBANESI X ABADIA SILVIA MELLIM DE ALBANESI(SP104000 - MAURICIO FARIA DA SILVA E SP146827 - SONIA REGINA BEDIN RELVAS)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0057726-15.2005.403.6182 (2005.61.82.057726-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AVANTEC SISTEMAS LTDA X BELISARIO MURTA DE CASTRO X VALDIR ANTUNES DE CAMPOS PANDOLFI(SP137980 - MAURICIO GEORGES HADDAD E SP120719B - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança do título executivo. A carta de citação da empresa executada Avantec Sistemas Ltda retornou negativa e foi juntada aos autos em 01/02/2006 (fl. 24). A exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo, o que lhe foi deferido à fl. 38. Valdir Antunes de Campos Pandolfi e Belisário Murta de Castro opuseram exceção de pré-executividade alegando ilegitimidade e prescrição (fls. 41/60 e 166/172). O excipiente Belisário Murta de Castro ofereceu bem à penhora (fl. 158), não tendo havido constrição entretanto. Instada a se manifestar a Fazenda Nacional

reconheceu a ocorrência da prescrição, consignando não ter ocorrido qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, entretanto não se manifestou em relação à ilegitimidade passiva alegada pelos excipientes (fls. 178/181). Às fls. 205 e 209, a exequente requereu a extinção do feito executivo com fundamento no cancelamento das inscrições dos débitos. É o breve relatório. Decido.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA Nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, é necessário que haja efetiva comprovação da ocorrência de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. Observa-se que os nomes dos excipientes foram incluídos no feito, em virtude da não-localização da empresa (fls. 24 e 26/28). Conforme se denota da documentação acostada aos autos (fl. 214), o excipiente Belisário Murta de Castro, permanece na qualidade de SÓCIO GERENTE da pessoa jurídica. Já em relação ao excipiente Valdir Antunes de Campos Pandolfi, ele ingressou no quadro societário da empresa executada em 24/04/1998 (data da constituição da empresa), exercendo o cargo de SÓCIO ADMINISTRADOR, e dele se retirou em 09/06/1999 (fls. 32, 175 e 214v). Não houve qualquer comprovação de atuação dos sócios com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato social, nos termos exigidos pelo art. 135 do Código Tributário Nacional. Entretanto, há demonstração nos autos da continuidade das atividades da empresa, consoante ficha cadastral completa da executada juntada à fl. 214, onde consta que, em 27/02/2007, foi registrada a alteração de endereço da empresa e, em 05/11/2009, a alteração do nome empresarial para Virtus Agribusiness Sistemas Ltda. Verifica-se, assim, que a empresa executada continua em atividade. Destarte, comprovada a existência do endereço e a continuidade das atividades da empresa, não existe, no momento atual, motivo para a manutenção dos excipientes no polo passivo do presente feito executivo.

DA PRESCRIÇÃO DO TERMO INICIAL Cumpre ressaltar que o art. 150 do Código Tributário Nacional trata do lançamento por homologação, também chamado de autolancamento, modalidade à qual a maior parte dos tributos pátrios, a exemplo do que já ocorre nos Estados Unidos da América, está atrelada. Segundo o parágrafo 4º do artigo acima referido, a homologação tácita do lançamento ocorre cinco anos da ocorrência do fato gerador. Tal dispositivo não se aplica somente aos casos em que ocorre pagamento efetivo, mas também as situações em que o contribuinte apura os haveres e não quita o débito tributário. Interpretação diversa geraria a necessidade de se efetuar lançamento de ofício sempre que o débito fosse declarado e não fosse pago; o que a jurisprudência já rechaçou de há muito. Ora, quando o contribuinte apresenta o valor a ser pago, seja por meio de DCTF seja por outra forma de apuração, aponta o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie. Tal operação apesar de não se confundir com o lançamento, que é ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência. Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. (Grifos e destaques nosso) À situação acima deve ser aplicada a norma complementar consubstanciada na Instrução Normativa SRF nº 77, de 24/07/1998. Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União. (Redação dada pela IN SRF nº 14/00, de 14/02/2000) (Grifo nosso) Caso o Fisco discorde do montante apurado pelo contribuinte, deve proceder ao lançamento de ofício, com a elaboração de auto de infração e imposição de multa no prazo decadencial de cinco anos, sendo certo que, após a elaboração do auto e ciência do contribuinte, não há mais falar em decadência, iniciando-se o prazo prescricional de cinco anos com o término de eventual processo administrativo. Art. 2º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna, decorrentes de verificação dos dados informados na DCTF, a que se refere o art. 2 da Instrução Normativa SRF nº 45, de 1998, na declaração de rendimentos da pessoa física ou jurídica e na declaração do ITR, serão exigidos por meio de auto de infração, com o acréscimo da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios, previstos, respectivamente, nos arts. 44 e 61, 3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observado o disposto nas Instruções Normativas SRF nºs 94, de 24 de dezembro de 1997, e 45, de 1998. As declarações indicadas no art. 1º da IN SRF nº 77/98, por força da disposição contida no art. 1º do Decreto-lei nº 2.124/84, constituem confissão de dívida, de modo que o crédito tributário, com a apresentação das referidas declarações (DCTF, DIPF e DITR), deve ser considerado definitivamente constituído; passando a correr o prazo de prescrição. Neste mesmo sentido já solidificou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 839220 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Relator(a) JOSÉ DELGADO Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de

instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado.2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva.(...)4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda.5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN.6. Recurso especial não-provido.Publicação 01/02/2007 (Grifos e destaques nossos)Em síntese, o termo inicial para a aferição da prescrição é a data de entrega da DCTF à Secretaria da Receita Federal.DA INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃONo que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Antes da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Neste sentido já se manifestaram as Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar nos arestos a seguir colacionados. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AgRg no AgRg no REsp 736179 AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0048501-7 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2007 Relator(a) LUIZ FUX Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF.2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida. (...)10. Agravo regimental desprovido. Data Publicação 04/06/2007 (Destaque nosso) Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785921 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/02/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INTERRUPÇÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos (Súmula 196/STJ), o que não veda a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que não se demande dilação probatória.2. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80.(...)7. Recurso especial conhecido em parte e improvido. Data Publicação 27/02/2007 (Grifo e destaque nossos) Deve-se salientar que, após a modificação introduzida no artigo 174, I do CTN pela LC 118/05, a interrupção da prescrição passou a ocorrer com o despacho judicial que determina a citação. Assim, o marco interruptivo da prescrição para este processo, que é posterior à edição da Lei Complementar referida, é o despacho ordinatório da citação.DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃO Inicialmente, observa-se que o débito em cobro nestes referem-se aos períodos de 1997/1998, 1998/1999. Estes débitos foram inscritos em dívida ativa em 29/04/1998, culminando com o ajuizamento do feito em 08/11/2005. Conforme já mencionado acima, nos casos de tributos com lançamento por homologação, o termo a quo para a contagem da prescrição é a data da entrega da DCTF. De acordo com as informações trazidas na petição da exequente, os débitos em cobro neste feito foram definitivamente constituídos em 29/04/1998 e 28/10/1999,

com a entrega da DCTF (fl. 182). Assim, entre as datas acima mencionadas e a data do ajuizamento desta execução fiscal (08/11/2005) transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN, do que decorre estar o crédito em cobro no presente feito TOTALMENTE fulminado pela prescrição. Não conheço dos pedidos da exequente de extinção do feito executivo com fundamento no cancelamento das inscrições dos débitos (fls. 205/209), tendo em vista o reconhecimento da prescrição do crédito tributário às fls. 178/181. Ante o exposto, verifico a ausência de responsabilidade do excipiente e ACOLHO AS EXCEÇÕES DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 41/60 e 166/172, reconhecendo a ilegitimidade passiva dos excipientes, JULGANDO EXTINTO o presente feito em relação a Belisário Murta de Castro e Valdir Antunes de Campos Pandolfi, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, bem como declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos nas CDAs nº 80 6 05 073282-02 e 80 7 05 021753-24, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que na data do ajuizamento da execução fiscal a dívida já estava prescrita e ante a oposição das exceções de pré-executividade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada excipiente, nos termos do disposto no art. 20, parágrafo 4º, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome da empresa executada, atualmente denominada Virtus Agribusiness Sistemas Ltda., bem como para exclusão dos nomes dos excipientes acima mencionados do polo passivo da presente execução fiscal. Tal determinação deverá ser realizada somente 3 (três) dias após o escoamento do prazo recursal desta decisão, desde que inexistir decisão em sentido contrário. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001186-10.2006.403.6182 (2006.61.82.001186-4) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF009957 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE) X CEIL COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA)

Atenda-se os procedimentos sugeridos na Proposição CEUNI nº 02/2009. Para tanto, expeça-se ofício, encaminhando-se por via eletrônica, à 5ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis para a realização da penhora no rosto dos autos do processo n.0017761-09.2010.4036100, observando que, por se tratar de mero reforço de penhora (em virtude do depósito judicial de fls.216), apenas a diferença do débito deve ser penhorada, a saber, o valor de R\$ 2.786,27. Após, com a resposta da Vara destino, lavre-se o termo de penhora e intime-se o executado. Cumpridos os atos de penhora acima, remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da denominação da executada, para que fique constando o nome HYPERMARCAS S/A, sucessora da executada, conforme cópia de documentos de alteração societária de fls.258/339. Cumpra-se, com urgência.

0009806-11.2006.403.6182 (2006.61.82.009806-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AVANTEC SISTEMAS LTDA X BELISARIO MURTA DE CASTRO X VALDIR ANTUNES DE CAMPOS PANDOLFI(SP137980 - MAURICIO GEORGES HADDAD E SP120719 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança do título executivo. A carta de citação da empresa executada Avantec Sistemas Ltda retornou negativa e foi juntada aos autos em 06/06/2006 (fl. 14). O mandado de citação também retornou negativo (fl. 156). A exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo; o que lhe foi deferido à fl. 29. Belisário Murta de Castro opôs exceção de pré-executividade alegando ilegitimidade e prescrição (fls. 33/51). Instada a se manifestar a Fazenda Nacional reconheceu a ocorrência da prescrição, consignando não ter ocorrido qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. À fl. 192, a exequente requereu a extinção do feito executivo com fundamento no cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA Nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, é necessário que haja efetiva comprovação da ocorrência de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. Observa-se que o nome do excipiente foi incluído no feito, em virtude da não-localização da empresa (fls. 14 e 17/19). Conforme se denota da documentação acostada aos autos (fl. 198), Belisário Murta de Castro, ora excipiente, permanece na qualidade de SÓCIO GERENTE da pessoa jurídica. Não houve qualquer comprovação de atuação do sócio com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato social, nos termos exigidos pelo art. 135 do Código Tributário Nacional. Entretanto, há demonstração nos autos da continuidade das atividades da empresa, consoante ficha cadastral completa da executada juntada à fl. 198, onde consta que, em 27/02/2007, foi registrada a alteração de endereço da empresa e, em 05/11/2009, a alteração do nome empresarial para Virtus Agribusiness Sistemas Ltda. Verifica-se, assim, que a empresa executada continua em atividade. Destarte, comprovada a existência do endereço e a continuidade das atividades da empresa, não existe, no momento atual, motivo para a manutenção do excipiente no polo passivo do presente feito executivo. DA PRESCRIÇÃO Passo a analisar a prescrição, especialmente porque a parte exequente reconheceu sua inércia, deixando inequívoca a questão fática. DO TERMO INICIAL Cumpre ressaltar que o art. 150 do Código Tributário Nacional trata do lançamento por homologação, também chamado de autolancamento, modalidade à qual a maior parte dos tributos pátrios, à exemplo do que já ocorre nos Estados Unidos da América, está atrelada. Segundo o parágrafo 4º do artigo

acima referido, a homologação tácita do lançamento ocorre cinco anos da ocorrência do fato gerador. Tal dispositivo não se aplica somente aos casos em que ocorre pagamento efetivo, mas também as situações em que o contribuinte apura os haveres e não quita o débito tributário. Interpretação diversa geraria a necessidade de se efetuar lançamento de ofício sempre que o débito fosse declarado e não fosse pago; o que a jurisprudência já rechaçou de há muito. Ora, quando o contribuinte apresenta o valor a ser pago, seja por meio de DCTF seja por outra forma de apuração, aponta o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie. Tal operação apesar de não se confundir com o lançamento, que é ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência. Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. (Grifos e destaques nosso) A situação acima deve ser aplicada a norma complementar consubstanciada na Instrução Normativa SRF nº 77, de 24/07/1998. Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União. (Redação dada pela IN SRF nº 14/00, de 14/02/2000) (Grifo nosso) Caso o Fisco discorde do montante apurado pelo contribuinte, deve proceder ao lançamento de ofício, com a elaboração de auto de infração e imposição de multa no prazo decadencial de cinco anos, sendo certo que, após a elaboração do auto e ciência do contribuinte, não há mais falar em decadência, iniciando-se o prazo prescricional de cinco anos com o término de eventual processo administrativo. Art. 2º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna, decorrentes de verificação dos dados informados na DCTF, a que se refere o art. 2 da Instrução Normativa SRF nº 45, de 1998, na declaração de rendimentos da pessoa física ou jurídica e na declaração do ITR, serão exigidos por meio de auto de infração, com o acréscimo da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios, previstos, respectivamente, nos arts. 44 e 61, 3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observado o disposto nas Instruções Normativas SRF nºs 94, de 24 de dezembro de 1997, e 45, de 1998. As declarações indicadas no art. 1º da IN SRF nº 77/98, por força da disposição contida no art. 1º do Decreto-lei nº 2.124/84, constituem confissão de dívida, de modo que o crédito tributário, com a apresentação das referidas declarações (DCTF, DIMP e DITR), deve ser considerado definitivamente constituído; passando a correr o prazo de prescrição. Neste mesmo sentido já solidificou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 839220 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Relator(a) JOSÉ DELGADO Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva. (...) 4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda. 5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN. 6. Recurso especial não-provido. Publicação 01/02/2007 (Grifos e destaques nossos) Em síntese, o termo inicial para a aferição da prescrição é a data de entrega da DCTF à Secretaria da Receita Federal. DA INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário

ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Antes da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Neste sentido já se manifestaram as Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar nos arestos a seguir colacionados. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AgRg no AgRg no REsp 736179 AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0048501-7 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2007 Relator(a) LUIZ FUX Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF. 2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida. (...) 10. Agravo regimental desprovido. Data Publicação 04/06/2007 (Destaque nosso) Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785921 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/02/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INTERRUÇÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos (Súmula 196/STJ), o que não veda a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que não se demande dilação probatória. 2. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80. (...) 7. Recurso especial conhecido em parte e improvido. Data Publicação 27/02/2007 (Grifo e destaque nossos) Deve-se salientar que, após a modificação introduzida no artigo 174, I do CTN pela LC 118/05, a interrupção da prescrição passou a ocorrer com o despacho judicial que determina a citação. Assim, o marco interruptivo da prescrição para este processo, que é posterior à edição da Lei Complementar referida, é o despacho ordinatório da citação. DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃO Inicialmente, observa-se que o débito em cobro nestes referem-se aos períodos de 1997/1998 e 1998/1999. Estes débitos foram inscritos em dívida ativa em 29/04/1998, culminando com o ajuizamento do feito em 06/02/2006. Conforme já mencionado acima, nos casos de tributos com lançamento por homologação, o termo a quo para a contagem da prescrição é a data da entrega da DCTF. De acordo com as informações trazidas na petição da exequente, os débitos em cobro neste feito foram definitivamente constituídos em 29/04/1998 e 28/10/1999, com a entrega da DCTF (fl. 168). Assim, entre as datas acima mencionadas e a data do ajuizamento desta execução fiscal (06/02/2006) transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN, do que decorre estar o crédito em cobro no presente feito TOTALMENTE fulminado pela prescrição. Não conheço do pedido da exequente de extinção do feito executivo com fundamento no cancelamento da inscrição do débito (fl. 192), tendo em vista o reconhecimento da prescrição do crédito tributário às fls. 157/159. Ante o exposto, verifico a ausência de responsabilidade do excipiente e ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 33/51, reconhecendo sua ilegitimidade passiva, JULGANDO EXTINTO o presente feito em relação a Belisário Murta de Castro, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, bem como declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 6 05 073281-13, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que na data do ajuizamento da execução fiscal a dívida já estava prescrita e ante a oposição de exceção de pré-executividade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); nos termos do disposto no art. 20, parágrafo 4º, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome da empresa executada, atualmente denominada Virtus Agribusiness Sistemas Ltda., bem como para exclusão do nome do excipiente acima mencionado do polo passivo da presente execução fiscal. Tal determinação deverá ser realizada somente 3 (três) dias após o escoamento do prazo recursal desta decisão, desde que inexistir decisão em sentido contrário. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0032520-62.2006.403.6182 (2006.61.82.032520-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METALCAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) Fl. 118: Intime-se o depositário Antonio Meneses Corcinio, nomeado às fls. 101/103, para que, no prazo de 05 (cinco)

dias, traga aos autos documento comprobatório do faturamento mensal da empresa, desde a penhora sobre o faturamento (05/06/2007), e comprove o recolhimento de 5% sobre o faturamento incorrido; sob pena de cominação de multa diária de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) com vigência pelo prazo de 30 dias; nos termos; nos termos do 5º do art. 461 do Código de Processo Civil.Tendo em vista que na certidão de fls. 103 não constou a impossibilidade de penhora de bens livres e desembaraçados, revogo, a partir desta data, a penhora sobre 5% do faturamento da empresa executada. Expeça-se novo mandado de penhora livre de bens.Int.

0037892-89.2006.403.6182 (2006.61.82.037892-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSUE ALEXANDRINO DA SILVA
Cumpra-se o despacho da fl. 34.

0014541-53.2007.403.6182 (2007.61.82.014541-1) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X EDSON ALVES DE OLIVEIRA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0048869-09.2007.403.6182 (2007.61.82.048869-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos opostos, tendo em vista que a executada é empresa pública, estando sujeita as regras de execução contra a Fazenda Pública.

0004960-77.2008.403.6182 (2008.61.82.004960-8) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR E SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0024803-28.2008.403.6182 (2008.61.82.024803-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REGYNALDO MOLLICA(SP038741 - REGYNALDO MOLLICA E SP153967 - ROGERIO MOLLICA E SP173311 - LUCIANO MOLLICA)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado sob a alegação de omissão e contradição na sentença de fls. 87 dos autos.Assevera que referida sentença foi omissa e contraditória, pois deixou de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios.É o relatório. Decido.A decisão embargada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade.Observe que as alegações trazidas em sede de embargos de declaração revelam o inconformismo do executado quanto aos fundamentos da sentença, mormente no que tange a ausência de condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios.Frise-se que a execução foi extinta por pagamento do débito posteriormente ao ajuizamento da ação. O fato de o valor da dívida ter sido alterado para quantia inferior àquela cobrada inicialmente não enseja condenação em honorários em favor do executado, ora embargante.Iso porque ele deu causa à demanda, na medida em que havia débito exigível e que foi reconhecido com o pagamento, independentemente do valor.Assim, verifico que o decisum analisou e julgou todos os pontos, não podendo se falar em omissão e obscuridade.Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001822-68.2009.403.6182 (2009.61.82.001822-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GERMAN AUGUSTO CARDENAS GONZALEZ(SP045727 - JONAS FREDERICO SANTELLO)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado sob a alegação de omissão na sentença de fl. 52 dos autos.Assevera que referida sentença foi omissa, pois não determinou que a Fazenda Nacional efetuasse a devolução do valor pago a maior.É o relatório. Decido.A decisão embargada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade.Observe que as alegações trazidas em sede de embargos de declaração revelam o inconformismo da exequente quanto aos fundamentos da sentença, mormente no que tange à ausência de determinação de devolução de valor pago a maior.Frise-se que o pagamento do débito foi efetuado

diretamente no âmbito administrativo, bem como que, conforme fls. 50/51, já há decisão no processo administrativo correspondente reconhecendo o direito ao crédito do executado e determinando ciência a este para requerimento do que entender de direito. Assim, incabível requerimento de devolução do valor excedente nestes autos através de depósito judicial, tendo em vista que tal procedimento deve ser feito no âmbito administrativo. Assim, verifico que o decisum analisou e julgou todos os pontos, não podendo se falar em omissão. Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRº AROLDO JOSE WASHINGTON - Juiz Federal.
Bel REIS CASSEMIRO DA SILVA

Expediente Nº 1325

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0558136-60.1998.403.6182 (98.0558136-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0570547-72.1997.403.6182 (97.0570547-0)) IND/ E COM/ ELETRO PORCELANA CAMPOS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP066138 - SANDRA OSTROWICZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Considerando-se a realização das 82ª, 87ª e 91ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/08/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 23/08/2011, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 82ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 04/10/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 18/10/2011, às 11:00 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 87ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 29/11/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 13/12/2011, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015807-22.2000.403.6182 (2000.61.82.015807-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002510-79.1999.403.6182 (1999.61.82.002510-8)) PANIFICADORA PAOZINHO LTDA(SP044460 - LUIZ PERTINO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando-se a realização das 82ª, 87ª e 91ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/08/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 23/08/2011, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 82ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 04/10/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 18/10/2011, às 11:00 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 87ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 29/11/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 13/12/2011, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0031070-21.2005.403.6182 (2005.61.82.031070-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047455-20.2000.403.6182 (2000.61.82.047455-2)) CONFECOES NABIRAN LTDA(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE E SP171180 - ELIANY CONEGUNDES LASHERAS E SP081140 - MAURÍCIO DA ROCHA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA)

Considerando-se a realização das 83ª e 91ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/08/2011, às 13:00, para a primeira praça. Dia 25/08/2011, às 11:00, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 83ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes

datas: Dia 29/11/2011, às 11:00, para a primeira praça. Dia 13/12/2011, às 11:00, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Dia __/__/____, às _____, para a primeira praça. Dia __/__/____, às _____, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0239661-62.1980.403.6182 (00.0239661-0) - IAPAS/CEF(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X ESCRITORIO COML/ LIMA S/C(SP067785 - WALDEMAR PERREIRA LIMA E SP030365 - FAUSTO DI GIOVANNI PEREIRA DA COSTA)

Considerando-se a realização das 82ª, 87ª e 91ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/08/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 23/08/2011, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 82ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 04/10/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 18/10/2011, às 11:00 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 87ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 29/11/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 13/12/2011, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0047236-41.1999.403.6182 (1999.61.82.047236-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FLOR DE MAIO S/A(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO E SP202531 - DANIELA DUTRA SOARES)

Considerando-se a realização das 83ª e 91ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/08/2011, às 13:00, para a primeira praça. Dia 25/08/2011, às 11:00, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 83ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 29/11/2011, às 11:00, para a primeira praça. Dia 13/12/2011, às 11:00, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Dia __/__/____, às _____, para a primeira praça. Dia __/__/____, às _____, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0060195-10.2000.403.6182 (2000.61.82.060195-1) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019590A - ORLANDO LOURENCO NOGUEIRA FILHO) X DIFUSAO BRASILEIRA DA MODA IND/ E COM/ LTDA(SP178965 - RICARDO LEON BISKIER)

Considerando-se a realização das 82ª, 87ª e 91ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/08/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 23/08/2011, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 82ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 04/10/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 18/10/2011, às 11:00 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 87ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 29/11/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 13/12/2011, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0050971-72.2005.403.6182 (2005.61.82.050971-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AZZEDINE MODAS E CONFECÇOES LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

Considerando-se a realização das 83ª e 91ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e

disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª.Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/08/2011, às 13:00, para a primeira praça.Dia 25/08/2011, às 11:00, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 83ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:.Dia 29/11/2011, às 11:00, para a primeira praça.Dia 13/12/2011, às 11:00, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687,parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.Dia __/__/____, às _____, para a primeira praça. Dia __/__/____, às _____, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687,pa rágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imó veis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013033-72.2007.403.6182 (2007.61.82.013033-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CORPLAM RADIADORES LTDA(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI E SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

Considerando-se a realização das 83ª e 91ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª.Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/08/2011, às 13:00, para a primeira praça.Dia 25/08/2011, às 11:00, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 83ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:.Dia 29/11/2011, às 11:00, para a primeira praça.Dia 13/12/2011, às 11:00, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687,parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.Dia __/__/____, às _____, para a primeira praça. Dia __/__/____, às _____, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687,pa rágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imó veis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2954

EMBARGOS A ARREMATACAO

0057605-84.2005.403.6182 (2005.61.82.057605-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038674-43.1999.403.6182 (1999.61.82.038674-9)) TMS MICROSISTEMAS COM/ E IND/ LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X FAZENDA NACIONAL X GERSON WAITMAN(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil.Deverá instruir seu pedido com cópia da sentença, do V.Acórdão/Decisão, da transito em julgado e da memória dos cálculos. Int.

0012261-41.2009.403.6182 (2009.61.82.012261-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032001-19.2008.403.6182 (2008.61.82.032001-8)) METALURGICA TECNOMETAL LTDA(SP254133 - SHIRLEY CANDIDO CLAUDINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDSON BATISTA DE ALMEIDA(SP113017 - VICENTE ORTIZ DE CAMPOS JUNIOR)

Ciência ao embargante da constestação do arrematante (fls. 201/02). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005106-65.2001.403.6182 (2001.61.82.005106-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005105-80.2001.403.6182 (2001.61.82.005105-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP059530 - MARIA LUCIA FERRAZ DE CARVALHO E SP185086 - TANIA DA SILVA AMORIM)

Chamo o feito a ordem.Intime-se o embargado (Prefeitura do Município de Santo Andre) e entrar em contato com a secretaria para agendar data para retirar alvará referente a guia de fls.153, depósito efetivado pela ECT em cumprimento ao officio requisitório. Int.

0006088-79.2001.403.6182 (2001.61.82.006088-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528710-03.1998.403.6182 (98.0528710-6)) KALLAN MODAS LTDA(SP083790 - VIVIAN HUBAIKA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Desentranhe-se a petição de fls. 101/102, juntando-a aos autos da execução fiscal em apenso.2. Traslade-se cópia de fls. 110/111 para os autos da execução fiscal.3. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. .PA 0,15 Deverá instruir seu pedido com cópia da sentença, do V.Acórdão/Decisão, da transito em julgado e da memória dos cálculos. Int.

0013019-98.2001.403.6182 (2001.61.82.013019-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041805-89.2000.403.6182 (2000.61.82.041805-6)) FERREIRA E MACHADO S/C LTDA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência as partes da descida dos autos, para que requeiram o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

0067538-52.2003.403.6182 (2003.61.82.067538-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042832-39.2002.403.6182 (2002.61.82.042832-0)) IND/ ELETROMENICA FE-AD LTDA (MASSA FALIDA) X ADORACION MARIN CABALLERO(SP227638 - FERNANDO MARIN HERNANDEZ COSIALLS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN)

Cumpra-se o V. Acórdão, vindo-me conclusos para novo juízo de admissibilidade.

0003785-87.2004.403.6182 (2004.61.82.003785-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559369-92.1998.403.6182 (98.0559369-0)) IRMAOS DAUD & CIA/ LTDA(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão.

0019859-80.2008.403.6182 (2008.61.82.019859-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001740-71.2008.403.6182 (2008.61.82.001740-1)) SPCOM COMERCIO E PROMOCOES LTDA(SP187817 - LUCIANO BOLONHA GONSALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, sobre as peças trasladadas do Processo Administrativo. Int.

0018966-21.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032493-89.2000.403.6182 (2000.61.82.032493-1)) CONSTECCA CONSTRUCAO S/A(SP126574 - DEBORA CINTIA CAMACHO TANGANELLI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 756 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO)

Digam as partes sobre a estimativa de honorários periciais. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0046733-68.2009.403.6182 (2009.61.82.046733-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507125-89.1998.403.6182 (98.0507125-1)) MARIA ELENA CALLEJAS DE MACEDO(SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls. 214: defiro o pedido. De fato a embargada recorreu da sentença somente em relação a condenação em honorários, razão pela qual, nada obsta o levantamento da penhora requerido pela embargante.Traslade-se cópia de fls. 214 e desta decisão para os autos da execução fiscal, onde serão adotadas as medidas necessárias para o cancelamento da penhora.Após, proceda-se ao desamparamento destes autos para remessa ao E. TRF da 3ª Região. Int.

EXECUCAO FISCAL

0134385-76.1979.403.6182 (00.0134385-8) - IAPAS/CEF(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA) X FABRICA DE MOVEIS IMPERIAL LTDA X DELFINA VILLAVERDE MATA X CARLOS ALBERTO SONCINI X MOZART ALVES DE SOUZA X ARTURO CAMINO NUNES(SP026360 - BENEDITO JOSE MARTINS)

Fls. 534: o valor depositado pelo executado referia-se ao valor do débito até 12/2009 (fls. 521), tendo o executado efetuado o depósito em 03/11/10 o valor já não correspondia ao débito atualizado. Deverá a exequente informar o débito correspondente na data do depósito (03/11/10) para posterior intimação do executado para complementação. Int.

0550692-10.1997.403.6182 (97.0550692-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ASSIS MARIA SOUZA COSTA) X HERMINIO DESIDERIO(SP162451 - FERNANDA VERARDI BENDZIUS)

Dê-se ciência ao executado da penhora efetivada as fls. 149, em reforço. Int.

0561854-02.1997.403.6182 (97.0561854-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES

MESQUITA PAULINO) X BENEDICTO SORRENTINO(SP046150 - ERNESTO JOSE PEREIRA DOS REIS E SP101416 - CLAUDIA NEGRAO PEREIRA DOS REIS)

1. Ao SEDI para retificação do pólo passivo a fim de que fique constando : Benedicto Sorrentino - Espólio.2. Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0571237-04.1997.403.6182 (97.0571237-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X RIO VERDE IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PESCA LTDA - ME X OSMERIO JOSE MANTOVANI X ORISVALDO APARECIDO MANTOVANI(SP167554 - LUIZ GUSTAVO ZACARIAS SILVA)

Por ora, expeça-se carta de arrematação.Considerando que foi arrematado apenas 50 % do imóvel, fica prejudicado o pedido de imissão na posse.Int.

0502859-59.1998.403.6182 (98.0502859-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FABRICA ESTRELA DE TINTAS E VERNIZES LTDA(SP049933 - ELIZABETH PIQUERA C DE GOUVEA) X NELSON BOLZAN FILHO X EUNICE NEVES FERREIRA(SP156587 - ITAMAR RULO LOPES FERREIRA E SP292645 - PRISCILA PIQUERA DE GOUVEA)

1. Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s), oficiando-se à CEF.2. Efetivada a conversão, dê-se vista à exequente para informar o valor do débito remanescente e requerer o prosseguimento da execução.

0538807-62.1998.403.6182 (98.0538807-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSULTORA ST MORITZ LTDA(SP192146 - MARCELO LOTZE)

1. Aguarde-se por 30 (trinta) dias, manifestação do interessado no desarquivamento do feito.2. Os presentes autos foram suspensos, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6830/80 a pedido do exequente ou por determinação judicial, em face da não localização do executado ou de seus bens, tendo sido o exequente devidamente intimado, conforme certidão lançada nos autos, permanecendo no arquivo, nessa situação, por mais de cinco anos, motivo pelo qual determino a intimação do exequente para que se manifeste sobre a prescrição intercorrente do débito em cobro. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

0547531-55.1998.403.6182 (98.0547531-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BERA DO BRASIL METALURGIA E COM/ DE METAIS LTDA X ANTONIO LUIZ SAMPAIO CARVALHO(SP013483 - ANTONIO LUIZ SAMPAIO CARVALHO)

Intime-se o co-executado Antonio Luiz S. Carvalho, por publicação no Diário Eletrônico, da penhora efetivada as fls. 359 para, querendo, opor Embargos à Execução no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0016234-53.1999.403.6182 (1999.61.82.016234-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REDEFIBRA COM/ DE PRODUTOS PARA FIBERGLASS LTDA X ARNALDO VIEIRA DE SOUZA X JOSE JOAO DE LIMA X ROBERTO IACOVELLA X JOSE RUBENS MOTA CRUZ(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais (1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. (Artigo 16 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se para pagamento a GRU com os seguintes códigos : UG 090017, GESTÃO 00001 e Código para recolhimento 18.740-2.Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência.Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

0054801-56.1999.403.6182 (1999.61.82.054801-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X QUIMICA FABRIL INDARP LTDA(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA E SP100607 - CARLOS EDUARDO CLARO E SP147156 - JURANDI AMARAL BARRETO)

Tendo em conta o V. Acórdão proferido nos embargos à execução nº 2004.61.82.028794-0, trasladado a fls. 530/32, reconsidero a parte final da decisão de fls. 514 no tocante ao arquivamento dos autos.Por ora, aguarde-se o novo juízo de admissibilidade daquele feito, dando-se ciência às partes. Int.

0059567-55.1999.403.6182 (1999.61.82.059567-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 584 - ANTONIO MAURICIO DA CRUZ) X CIA/ MELHORAMENTOS DE SAO PAULO(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X EDUARDO JORGE JOSE DE MACEDO X MURILLO RIBEIRO ARAUJO(SP150933 - MARINA OEHLING GELMAN E SP046145 - ACCACIO DE JESUS)

Diante da manifestação do exequente, informando que os débitos em cobro no presente executivo não foram incluídos no parcelamento instituído pela lei 11.941/09, prossiga-se na execução: 1. Cientifique-se da existência desta execução o(s) credor(es) com garantia real ou penhora anteriormente averbada, nos termos do que dispõe o art. 698 do CPC (Lei 11.382/06). 2. Se necessário, officie-se ao cartório imobiliário competente para que forneça cópia da matrícula

atualizada.Int.

0067114-49.1999.403.6182 (1999.61.82.067114-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KAY KO COM/ DE VEICULOS LTDA(SP219742 - RENATO DA SILVA VETERE E SP030324 - FRANCO MAUTONE)

Cumpra-se a r. decisão do Agravo, transitada em julgado (fls. 104/106), para tanto : a)intime-se o executado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil.Deverá instruir seu pedido com cópia da sentença, do V.Acórdão/Decisão, da transito em julgado e da memória dos cálculos. b) intime-se a exequente para adotar as providências cabíveis ao cancelamento da inscrição em cobro nesta execução. Int.

0001106-56.2000.403.6182 (2000.61.82.001106-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X TRANSBRASIL S/A LINHAS AEREAS (MASSA FALIDA)(SP091445 - ANTONIO FIRMINO DE CARVALHO E SILVA NETO E SP077513 - MARIA DE LOURDES LOPES E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP254742 - CARLOS ROBERTO LEITE DE MORAES E SP175887 - JOÃO CARLOS HUTTER)

Dê-se ciência aos terceiros interessados da nota e devolução de fl. 591, para que requeiram o que de direito.Sem prejuízo, reitere-se o ofício de fl. 569.Int.

0022007-45.2000.403.6182 (2000.61.82.022007-4) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X AURO ALVES DE OLIVEIRA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exeqüente em face de decisão anteriormente proferida.Os embargos declaratórios não são recurso de revisão do mérito da decisão e sim, destinados a seu esclarecimento, preenchimento e integração.Pela falta dos pressupostos acima descritos, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS.O recurso adequado à revisão de eventual injustiça, contra decisão interlocutória, é o de agravo.Abra-se vista ao exequente para manifestação apropriada, advertindo-se-lhe de que a ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligências administrativas, os autos serão arquivados, sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6830/80.

0022305-37.2000.403.6182 (2000.61.82.022305-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X TRANSMECANICA IND/ DE MAQUINAS S/A

Recebo a apelação no duplo efeito.Considerando que o executado não foi citado, deixo de intimá-lo para contra-razões. Subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais .

0022639-71.2000.403.6182 (2000.61.82.022639-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X PRONTO SOCORRO MARIA JOSE LTDA S/C X GERALDO GEORGE GODOY X RUBENS DE GODOY JUNIOR

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme informado pelo próprio exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0036782-65.2000.403.6182 (2000.61.82.036782-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PEDRA PRETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Tendo em conta a r. decisão traslada as fls. 404, abra-se vista à exequente.Suspendo o andamento da execução até o trânsito em julgado da sentença de procedência dos embargos (fls. 394/99), ainda em trâmite no E. TRF da 3ª Região. Arquivem-se, sem baixa, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo. Int.

0039849-38.2000.403.6182 (2000.61.82.039849-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X TRANSMECANICA IND/ DE MAQUINAS S/A

Recebo a apelação no duplo efeito.Considerando que o executado não foi citado, deixo de intimá-lo para contra-razões. Subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais .

0040846-21.2000.403.6182 (2000.61.82.040846-4) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO - SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X ALMECIDES PEREIRA DE ANDRADE

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exeqüente em face de decisão anteriormente proferida.Os embargos declaratórios não são recurso de revisão do mérito da decisão e sim, destinados a seu esclarecimento, preenchimento e integração.Pela falta dos pressupostos acima descritos, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS.O recurso adequado à revisão de eventual injustiça, contra decisão interlocutória, é o de agravo.Abra-se vista ao exequente para manifestação

apropriada, advertindo-se-lhe de que a ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligências administrativas, os autos serão arquivados, sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6830/80.

0040931-07.2000.403.6182 (2000.61.82.040931-6) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(Proc. ANDREA MARINO DE CARVALHO) X FERNANDO SALES DA SILVA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente em face de decisão anteriormente proferida.Os embargos declaratórios não são recurso de revisão do mérito da decisão e sim, destinados a seu esclarecimento, preenchimento e integração.Pela falta dos pressupostos acima descritos, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS.O recurso adequado à revisão de eventual injustiça, contra decisão interlocutória, é o de agravo.Abra-se vista ao exequente para manifestação apropriada, advertindo-se-lhe de que a ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligências administrativas, os autos serão arquivados, sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6830/80.

0040937-14.2000.403.6182 (2000.61.82.040937-7) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO - SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X CARLOS GUIDO BENAZZI

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente em face de decisão anteriormente proferida.Os embargos declaratórios não são recurso de revisão do mérito da decisão e sim, destinados a seu esclarecimento, preenchimento e integração.Pela falta dos pressupostos acima descritos, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS.O recurso adequado à revisão de eventual injustiça, contra decisão interlocutória, é o de agravo.Abra-se vista ao exequente para manifestação apropriada, advertindo-se-lhe de que a ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligências administrativas, os autos serão arquivados, sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6830/80.

0053117-62.2000.403.6182 (2000.61.82.053117-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X JOEL SHALOM PIONKOWSKI

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente em face de decisão anteriormente proferida.Os embargos declaratórios não são recurso de revisão do mérito da decisão e sim, destinados a seu esclarecimento, preenchimento e integração.Pela falta dos pressupostos acima descritos, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS.O recurso adequado à revisão de eventual injustiça, contra decisão interlocutória, é o de agravo.Abra-se vista ao exequente para manifestação apropriada, advertindo-se-lhe de que a ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligências administrativas, os autos serão arquivados, sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6830/80.

0053123-69.2000.403.6182 (2000.61.82.053123-7) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X JANETE GONCALVES DOS SANTOS

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente em face de decisão anteriormente proferida.Os embargos declaratórios não são recurso de revisão do mérito da decisão e sim, destinados a seu esclarecimento, preenchimento e integração.Pela falta dos pressupostos acima descritos, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS.O recurso adequado à revisão de eventual injustiça, contra decisão interlocutória, é o de agravo.Abra-se vista ao exequente para manifestação apropriada, advertindo-se-lhe de que a ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligências administrativas, os autos serão arquivados, sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6830/80.

0053922-15.2000.403.6182 (2000.61.82.053922-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X F MAIA IND/ E COM/ LTDA(SP138486 - RICARDO AZEVEDO SETTE)

Regularize a executada a representação processual, juntando procuração em nome do advogado indicado as fls. 167, tendo em conta que o mesmo não consta na procuração juntada as fls. 144.Após, retornem ao arquivo, sem baixa, nos termos da decisão de fls. 166. Int.

0004167-17.2003.403.6182 (2003.61.82.004167-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. JOAO BATISTA VIEIRA) X ELETEL ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA X ANA DE SOUZA COUTINHO X ALBERTINO COUTINHO(SP174187 - ESTERMÁRIS ARAUJO PEREIRA)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais (1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. (Artigo 16 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se para pagamento a GRU com os seguintes códigos : UG 090017, GESTÃO 00001 e Código para recolhimento 18.740-2.Aguarde-se pelo

prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência. Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

0034564-59.2003.403.6182 (2003.61.82.034564-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO) X PRONTO SOCORRO MARIA JOSE S/C LTDA X RUBENS DE GODOY JUNIOR X GERALDO GEORGE GODOY(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme informado pelo próprio exequente. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0020734-89.2004.403.6182 (2004.61.82.020734-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AGENOR MONACO ADVOGADOS(SP253448 - RICARDO HAJJ FEITOSA)

Fls. 99/113 e 131/143: Vistos em decisão interlocutória. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por AGENOR MONACO ADVOGADOS, em que assevera a ocorrência de prescrição. Decido. Prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi. No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. No presente caso, a constituição definitiva dos créditos em cobro deu-se com a entrega das Declarações de Contribuição e Tributos Federais - DCTF, segundo abaixo exposto: Execução 2004.61.82.020734-8 CDA 80.2.03.033188-62 Vencimento Declaração Data da Entrega 30/04/1998 a 31/03/1999 000000980820958945 29/10/1999 Execução 2004.61.82.026234-7 CDA 80.7.03.041661-08 Vencimento Declaração Data da Entrega 15/06/1998 a 15/01/1999 000000980820958945 29/10/1999 Execução 2004.61.82.031483-9 CDA 80.6.03.104989-34 Vencimento Declaração Data da Entrega 10/06/1998 a 08/01/1999 000000980820958945 29/10/1999 Execução 2004.61.82.031484-0 CDA 80.6.03.104990-78 Vencimento Declaração Data da Entrega 30/04/1998 a 29/01/1999 000000980820958945 29/10/1999 A partir da data de entrega da declaração, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 80, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: **PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995).** Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis: STJ Processo: REsp 860128 RS RECURSO ESPECIAL 2006/0139968-8 Rel. Min. José Delgado Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux Órgão julgador: 1ª. Turma Data do julgamento: 05/12/2006 DJ 01/02/2007, p. 438 Ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco. 4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. As execuções foram propostas em 15/06/2004, 18/06/2004, e 24/06/2004, e os despachos que ordenaram a citação da empresa executada foram proferidos em 20/07/2004 e 09/09/2004, ou seja, antes do transcurso do quinquênio prescricional. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Por ora, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação no endereço indicado às fls. 118 (Rua Peixoto Gomide, n 996, 8º andar - Jardim Paulista - São Paulo). Intimem-se as partes.**

0042641-23.2004.403.6182 (2004.61.82.042641-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITAU RENT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o executado para dizer se tem

interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Deverá instruir seu pedido com cópia da sentença, do V. Acórdão/Decisão, da transito em julgado e da memória dos cálculos. Int.

0012398-62.2005.403.6182 (2005.61.82.012398-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BESTWAY LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA X AMADEU BRAGA DE ANDRADE X MILTON CALDAS(SP109140 - FIRMINO BARBOSA SOBRINHO)

Fls. 197/98: indefiro o pedido eis que a exequente ainda não foi intimada nos termos do que determina o artigo 25 da LEF. Abra-se-lhe vista dos autos. Int.

0022936-05.2005.403.6182 (2005.61.82.022936-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUCIANA RAMOS FEITOZA X LUCIANA RAMOS FEITOZA(SP096620 - ANTONIO BENEDITO PEREIRA)
Conforme certidão de fl. 72 e planilha de fls. 95/96 não houve bloqueio de contas. Diante disso, deixo de apreciar o pedido de fls. 82/84. Cumpra-se a decisão de fl. 81. Int.

0002121-50.2006.403.6182 (2006.61.82.002121-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASTRO OLIVEIRA COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA-ME X AURICELIO DE CASTRO PINTO X SILVIA MARIA DE OLIVEIRA(SP086742 - LUZIA DE OLIVEIRA)

Fls. 91/98: Recebo a exceção de pré-executividade oposta Silvia Maria de Oliveira Pinto e Auricélio de Castro Pinto. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0002896-65.2006.403.6182 (2006.61.82.002896-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X JP ENGENHARIA LTDA - MASSA FALIDA(SP216248 - PRISCILA ROCHA PASCHOALINI) X JPE BRASCEP SERCONSUL JBS X JP RECICLADORA LTDA X RC E ASSOCIADOS LTDA X JP ELETRIC ENGENHARIA E REPRESENTAÇÕES LTDA X JP ELETRIC ENGENHARIA E REPRESENTAÇÕES LTDA X CONSORCIO TREVISAN JAAKKO X REINALDO CONRAD X CARLOS ALBERTO FARINHA E SILVA(SP126336 - DAVID ROBERTO RESSIA E SOARES DA SILVA)

Considerando-se imprescindível, in casu, a manifestação do exequente, abra-se nova vista.

0028296-81.2006.403.6182 (2006.61.82.028296-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TCA INSTALAÇÕES SERVIÇOS E COMERCIO LTDA X CLOVIS UBIRATA MOTTA CARDOSO X TANIA MARCIA BAPTISTA CARDOSO(SP252585 - SIDNEI ARAUJO E SP155944 - ANDRÉ GABRIEL HATOUN FILHO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0032372-51.2006.403.6182 (2006.61.82.032372-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X L 4 COMERCIAL LTDA(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA)

Ante a ausência de manifestação da exequente e considerando que compete a DRF a análise da manifestação do executado, oficie-se à DRF determinando a manifestação conclusiva no prazo de 60 (sessenta) dias. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 123/133 e 152/194. Int.

0053760-10.2006.403.6182 (2006.61.82.053760-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARA REGINA LOPES DE OLIVEIRA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0055704-47.2006.403.6182 (2006.61.82.055704-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR)

Fls. 339: indefiro o conversão em renda requerida pela exequente, tendo em conta que os embargos opostos pendem de julgamento definitivo. Defiro a substituição da penhora efetivada as fls. 297 pelo depósito judicial efetuado pelo executado no valor de R\$ 657.868,51 (fls. 342). Suspendo a execução até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 2009.61.82.051138-2. Arquivem-se, sem baixa, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste juízo, dando-se ciência às partes. Int.

0013063-10.2007.403.6182 (2007.61.82.013063-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INSTITUTO DE EDUCACAO AMILTON DE OLIVEIRA TELLES S/C LT(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO)

Preliminarmente, informe a executada se aderiu ao parcelamento da Lei 11941/09 em relação as CDAs remanescentes desta execução. Int.

0027515-25.2007.403.6182 (2007.61.82.027515-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERAFICO NOBREGA SERVICOS MEDICOS LTDA.(SP278019A - ELIANA SÃO LEANDRO NOBREGA)

Aguarde-se o juízo de admissibilidade dos Embargos opostos (fls. 218). Int.

0031706-16.2007.403.6182 (2007.61.82.031706-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X ALVES AZEVEDO, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES E SP155443 - DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X ANTONIO CARLOS NEGRAO X ANTONIO CARLOS NEGRAO X VALDIR FREDERICO

I. Cumpra-se a decisão de fls. 155/156, com a remessa dos autos ao SEDI para exclusão de AGUINALDO DE AZEVEDO SILVA do pólo passivo da ação. II. Tendo em conta o decurso de prazo para recurso do exequente, intime-se o excipiente para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil.III. Oportunamente, tornem conclusos para deliberações quanto ao pedido de fl. 169.Int.

0042234-12.2007.403.6182 (2007.61.82.042234-0) - INSS/FAZENDA(Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTUR(SP229738 - ANA CLAUDIA RODRIGUES FERREIRA JULIO) X FILIP ASZALOS X RUY CARLOS DE CAMARGO VIEIRA X HELIO ITALO SERAFINO(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA) X MIGUEL ALVES DE SOUZA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X REINALDO MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR X LIBERATO JOHN ALPHONSE DIDIO X JOEL POLA X ODILON GABRIEL SAAD X SIDNEY STORCH DUTRA

1. Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela executada Organização Santamarense de Educação e Cultura - OSEC (fls. 349/368).Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. 2. Fls. 417/18: por ora, cumpra-se a determinação supra. Int.

0024820-64.2008.403.6182 (2008.61.82.024820-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VILMA KRESS MOREIRA(SP131938 - RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA)

Trata-se de Embargos de Declaração em face da sentença de fl. 40, que julgou extinto o processo, nos termos do artigo 26 da lei 6.830/80, deixando de condenar a exequente em honorários advocatícios.Funda-se no art. 535, I do Código de Processo Civil, a conta de haver em contradição no julgado, ante o não arbitramento de verba honorária.A decisão atacada não padece de vício algum. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confira-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.Ademais, houve fixação de honorários nos autos dos embargos à execução n 2008.61.82.032109-6, extintos nos termos do art. 267, VI do CPC.Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.Int.

0027218-81.2008.403.6182 (2008.61.82.027218-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito,

regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0029084-27.2008.403.6182 (2008.61.82.029084-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DARCI LEME FERREIRA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0014536-60.2009.403.6182 (2009.61.82.014536-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARAPUA COMERCIAL S/A(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0043029-47.2009.403.6182 (2009.61.82.043029-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MIRIAM WOLCOF KALLAUR(SP254158 - LUCIANA FERNANDES TOSTA)

Esclareça a executado porque os valores creditados nas contas bloqueadas não coincidem com os constantes nos extratos apresentados. Sem prejuízo, junte aos autos extrato dos últimos 90 (noventa) dias, para que este juízo possa comparar os créditos com o bloqueio efetuado.Int.

0040826-78.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IND E COM DE CHOCOLATES MUNIK LTDA X IND E COM DE CHOCOLATES MUNIK LTDA(SP253928 - LUIZ PAULO LEITE HENRIQUES E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0043176-39.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0043578-23.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DANIEL & FIGUEIREDO CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.(SP180542 - ANDRÉA CRISTINA RIBEIRO BOTURA E SP119756 - LUIZ OCTAVIO AUGUSTO REZENDE)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0047901-71.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RENDATEX INDUSTRIA DE RENDAS E TECIDOS LTDA(SP248724 - EDMON SOARES SANTOS)

Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Após, voltem conclusos. Int.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA - JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES
DIRETORA DE SECRETARIA - Belª OSANA ABIGAIL DA SILVA**

Expediente Nº 1276

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018573-33.2009.403.6182 (2009.61.82.018573-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018830-92.2008.403.6182 (2008.61.82.018830-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face da PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO.Considerando o pagamento do débito exequendo, o que levou à extinção da execução fiscal n.º 2008.61.82.018830-0, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para os presentes embargos.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0087304-96.2000.403.6182 (2000.61.82.087304-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GAMEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 41, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0090498-07.2000.403.6182 (2000.61.82.090498-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EDUARDO KALILI

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 24/25, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil, ante a notícia de remissão do débito exequendo, concedida pelo art. 14 da Lei n. 11.941/2009. Custas ex lege.Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0012519-32.2001.403.6182 (2001.61.82.012519-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FARMALIFE LTDA(SP192698B - JOSÉ DA MOTTA MACHADO FILHO)

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 113, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Declaro levantada a penhora de fls. 55/56 e 92/93, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0013121-23.2001.403.6182 (2001.61.82.013121-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NIPPOSEG CORRETAGENS DE SEGUROS S/C LTDA

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 17/19, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.No que tange aos honorários de sucumbência, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária. No caso dos autos, conforme documento de fl. 19, verifico que o ajuizamento da execução ocorreu por conta de conduta da parte executada, pelo que deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0021498-80.2001.403.6182 (2001.61.82.021498-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SACOLAO CHORA MENINO LTDA(SP097995 - WALDEMAR CORREA)

Vistos, etc.Ante a notícia de remissão dos débitos exequendos concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei n.º 11.941/2009), conforme manifestação de fls. 187, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil.Custas recolhidas às fls. 12.Sem condenação em honorários, em razão da remissão concedida pela parte exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0024988-13.2001.403.6182 (2001.61.82.024988-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X DANIEL HERRERA NETO

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 14, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0025902-77.2001.403.6182 (2001.61.82.025902-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP152783 - FABIANA MOSER) X ROSANGELA MARTINS SPISSO
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 34, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003901-64.2002.403.6182 (2002.61.82.003901-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RITA MUSA TELLES PONTON(SP066530 - MARCELO JOSE TELLES PONTON)
Vistos, etc. Ante a notícia de remissão dos débitos exequendos concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei n.º 11.941/2009), conforme manifestação de fls. 75, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em razão da remissão concedida pela parte exequente. Custas ex lege. Verifico que a petição de n.º 2009.820224623-1, juntada às fls. 64/73, não se refere a presente execução fiscal. Assim, desentranhe-se a referida petição, juntado-a aos autos de n.º 2007.61.82.017976-7. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0032371-08.2002.403.6182 (2002.61.82.032371-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SACOLAO CHORA MENINO LTDA(SP097995 - WALDEMAR CORREA)
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 150, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Declaro levantada a penhora de fls. 14, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0034738-05.2002.403.6182 (2002.61.82.034738-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JORGE JONAS ZABROCKIS
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 11, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0052649-30.2002.403.6182 (2002.61.82.052649-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X HENRIFARMA PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS LTDA(SP099519 - NELSON BALLARIN)
Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 105, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. No que tange à verba honorária, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em tendo havido citação válida da parte executada, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária. Nesse passo, considerando que foi a parte exequente quem promoveu o cancelamento da CDA, dando azo a extinção do feito, não tendo ela comprovado que foi a parte contrária que deu causa ao irregular ajuizamento da demanda, e ainda, que a parte executada constituiu advogado, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), com base no art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0060700-30.2002.403.6182 (2002.61.82.060700-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ANGELUCCI - TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA X JOSE CARLOS ANGELUCCI X RAIMUNDO ANGELUCCI(SP305125 - CARLOS VINICIUS BARBOSA)
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança do título executivo. A carta de citação retornou negativa e foi juntada aos autos em 24.03.2003 (fls. 13). Em seguida, foi determinada a expedição de mandado de citação, penhora e avaliação, o que foi realizado (fls. 15). Referido mandado retornou aos autos, em 12.06.2003, com a seguinte notícia (...) DEIXEI CITAR o executado, prejudicados os demais atos, visto não tê-lo localizado. Instada a se manifestar a exequente requereu a inclusão do sócio Jose Carlos Angelucci no pólo passivo, o que foi deferido (fls. 23). O aviso de recebimento do coexecutado Jose Carlos Angelucci retornou positivo e foi juntado aos autos em 02.04.2004. Às fls. 27/28 foi expedido mandado de penhora de bens do coexecutado acima mencionado. No entanto, o mesmo retornou negativo, vez que não foi localizado bens passíveis de penhora. Aberta vista a parte exequente a mesma peticionou e requereu a concessão de prazo de noventa dias, em 22.04.2005 e 02.06.2006. Após, requereu a inclusão do sócio Raimundo Angelucci no pólo passivo da execução, o que foi deferido (fls. 90). O aviso de recebimento do coexecutado Raimundo Angelucci retornou positivo e foi juntado aos autos em 02.06.2008. Foi expedida carta precatória às fls. 34/35 de penhora de bens do coexecutado acima mencionado.

No entanto, a mesma retornou negativa, vez que não foi localizado bens passíveis de penhora para garantia da presente execução fiscal. Instada a se manifestar a exequente requereu o bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras dos executados, via BACENJUD, o que foi deferido (fls. 116/117). Em 22.03.2011 o coexecutado Raimundo Angelucci interpôs exceção de pré-executividade alegando em breve síntese, nulidade da citação, bem como prescrição para a cobrança dos débitos em testilha com relação a sua pessoa. Requereu, ainda, a liberação dos valores bloqueados, a gratuidade da justiça e, por fim, a tramitação com prioridade por ser o excipiente pessoa idosa. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, ante os documentos de fls. 126/127, defiro a concessão do benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1060/50, bem como defiro a preferência solicitada nos termos do art. 1211-A do CPC. Anote a Secretaria. É cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, cognoscíveis de ofício pelo juízo e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. **DA PRESCRIÇÃO QUANTO AO SÓCIO** Se a empresa tivesse sido citada, a data da citação teria interrompido o curso da prescrição. Esta interrupção, efetuada em relação a um dos devedores, afetaria os demais devedores, ou seja, os sócios da pessoa jurídica. O instituto da prescrição tem o objetivo de evitar duas circunstâncias, são elas: a inércia do credor e a perpetuação de relações obrigacionais. Assim sendo, a norma prescricional incide para garantir a segurança jurídica, nos casos em que ocorre inércia do credor. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que não basta apenas a citação da pessoa jurídica devedora para se fixar o termo a quo da prescrição em relação ao sócio. Também deve ser caracterizada a inércia da Fazenda Pública, quanto ao pleito de inclusão dos sócios corresponsáveis no polo passivo do feito, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.** 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (AgRg. no REsp. 1062571/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 24/03/2009) (Grifo nosso) Em julgados anteriores considerei apenas a data da citação da pessoa jurídica para aferir o termo a quo para contagem do prazo prescricional em relação aos sócios. Melhor refletindo sobre o tema, verifiquei que, de fato, há situações em que realmente na data da citação a exequente pode requerer a inclusão dos sócios no polo passivo do feito executivo. Observei, todavia, que em diversas situações a constatação da ocorrência da dissolução irregular ocorre durante o curso do feito executivo. Nestes casos, somente quando verificada a dissolução irregular é que a exequente pode pugnar pela inclusão dos sócios no polo passivo da ação de execução fiscal. Tratando-se de situação ligada à responsabilidade subsidiária derivada de dissolução de fato da sociedade empresária executada, deve o Juízo verificar o exato momento em que restou caracterizada nos autos a justa causa/pretensão para o redirecionamento do feito contra os representantes legais, isto é, o exato momento em que ficou configurada a paralisação das atividades empresárias. No presente caso, no entendimento deste Juízo, a constatação da dissolução irregular que permitiu a inclusão dos sócios no feito somente foi verificada em 30.05.2003, quando a empresa não foi localizada para citação (fl. 16/17). Verifica-se que a Fazenda Pública peticionou pugnando pela inclusão no polo passivo e citação do sócio-excipiente em 17.10.2007 (fls. 80/81). Considerando o termo a quo anteriormente mencionado (30.05.2003) e a data do pedido de inclusão dos sócios (17.10.2007), observa-se que não decorreu o lapso prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN. **CITAÇÃO** Rejeito a alegação nulidade de citação tendo em vista o A.R. positivo de fl. 93. Referido ato processual foi realizado nos termos do art. 8º, inc. I da Lei nº 6.830/80, lei especial que se aplica em detrimento do Código de Processo Civil. Assim sendo, uma vez que a carta de citação foi entregue no domicílio do coexecutado (conforme se constata na certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 100-v), verifico que a citação foi realizada nos termos da lei e não apresenta irregularidade. Neste sentido, a seguinte ementa: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.** 1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de obrigar o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcioníssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. 2. Destaco que a simples leitura do voto condutor e do v. acórdão demonstra a inexistência de omissão em relação à irregularidade da citação do co-executado Sinval Al de Itacarambi Leão, bastando para assim concluir proceder-se à correta apreciação do decisum embargado. 3. Neste sentido, acresço que não se cogita da existência de qualquer irregularidade na citação em comento, posto que o artigo 8, inciso I, da Lei de Execução Fiscal preceitua que a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma. Assim, a citação se torna válida com a simples entrega da carta no endereço da executada; a pessoalidade da citação é dispensada, sendo despicienda, inclusive, a assinatura do aviso de recebimento pelo próprio executado, bastando que reste inequívoca a entrega no seu endereço, o que pode ser demonstrado através

das fls. 61 dos autos. 4. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a questionário da parte recorrente. 5. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes. 6. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais. 7. Recurso improvido.(TRF- 3ª Região, 1ª Turma, autos no 200803000232199, DJF3 CJ2 11.05.2009, p. 337, Relator Johansom Di Salvo).Ademais, houve o comparecimento do coexecutado em juízo (fls. 119/127), que se defendeu através desta exceção, de forma que não há que se falar em nulidade de citação por ausência de prejuízo. Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE de fls. 119/127.Aguarde-se o decurso do prazo concedido às fls. 116/117.Intimem-se.

0013253-12.2003.403.6182 (2003.61.82.013253-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DIMENSAO MADEIRAS E FERRAGENS LTDA(SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA E SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ)

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação e documentos de fls. 26/29, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0040186-22.2003.403.6182 (2003.61.82.040186-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SAMPÁ FERRAMENTAS LTDA

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 46, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69.Declaro levantada a penhora de fls. 18, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0043013-06.2003.403.6182 (2003.61.82.043013-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARIA LUZINETE ALVES VANZELER

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 25, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0043080-68.2003.403.6182 (2003.61.82.043080-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DURVALINO DELAMUTTA

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 22, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0044062-82.2003.403.6182 (2003.61.82.044062-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CUPANA PRODUTOS NATURAIS LIMITADA(SP134940 - DENISE MOYSES TUSATO)

Vistos, etc.Ante a notícia de remissão dos débitos exequendos concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei n.º 11.941/2009), conforme manifestação e documento de fls. 41/42, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, em razão da remissão concedida pela parte exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0055094-84.2003.403.6182 (2003.61.82.055094-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISTRIBUIDORA EFECE LTDA

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 77, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege.Sem condenação em honorários por não haver advogado constituído nos autos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0059806-20.2003.403.6182 (2003.61.82.059806-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9

REG - SAO PAULO(SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES) X FERNANDA AP MONTECHI
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequindo, consoante manifestação de fls. 55, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 06. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0061959-26.2003.403.6182 (2003.61.82.061959-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FARMALIFE LTDA(SP187860 - MARIA APARECIDA BELO DE ARAUJO E SP187464 - ANDRÉA FERREIRA DOS SANTOS)
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequindo, consoante manifestação de fls. 69, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0015890-96.2004.403.6182 (2004.61.82.015890-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LACAZ E ASSOCIADOS - ADVOGADOS E CONSULTORES(SP107002 - CASSIO LACAZ VIEIRA)
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequindo, consoante manifestação de fls. 19, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0016791-64.2004.403.6182 (2004.61.82.016791-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JBA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES)
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequindo, consoante manifestação de fls. 51/54, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0028912-27.2004.403.6182 (2004.61.82.028912-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ART-CORRETORA DE MERCADORIAS E FUTUROS LTDA.(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA)
Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 186, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. No que tange à verba honorária, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em tendo havido citação válida da parte executada, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária. Nesse passo, considerando que foi a parte exequente quem promoveu o cancelamento da CDA, dando azo a extinção do feito, não tendo ela comprovado que foi a parte contrária que deu causa ao irregular ajuizamento da demanda, e ainda, que a parte executada constituiu advogado, bem como opôs objeção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, onde foi oposto o Agravo de Instrumento n.º 2007.03.00.64461-8, o teor da presente decisão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0037182-40.2004.403.6182 (2004.61.82.037182-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLS INDUSTRIA E COMERCIO DE JOIAS LTDA ME(SP032405 - REYNALDO PEREIRA LIMA)
Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 71/72, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil, ante a notícia de remissão do débito exequendo, concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei n.º 11.941/2009). Custas ex lege. Sem condenação em honorários, em razão da remissão concedida pela parte exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0052098-79.2004.403.6182 (2004.61.82.052098-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRASILMINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP125608 - TEREZA MARIA DE OLIVEIRA)
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequindo, consoante manifestação de fls. 193, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação à inscrição em dívida ativa de n.º 80.2.04.041947-60. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0060415-66.2004.403.6182 (2004.61.82.060415-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X APARECIDO LUIZ DE OLIVEIRA
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 19, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0060768-09.2004.403.6182 (2004.61.82.060768-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO REZENDE
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 16, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0062715-98.2004.403.6182 (2004.61.82.062715-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELOISA BUENO MARQUES(SP170056 - JANDIRA AUGUSTO MARINHO)
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 91, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0016678-76.2005.403.6182 (2005.61.82.016678-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WILSON BIGLIATTO
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 19, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0017002-66.2005.403.6182 (2005.61.82.017002-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X G O & B CONTABILIDADE E AUDITORIA S/C
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 16, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0061264-04.2005.403.6182 (2005.61.82.061264-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ELASTOMAR INDUSTRIA E COM ARTEFATOS DE BORRAC(SP100301 - DOROTI FATIMA DA CRUZ) X TATIANA AURORA MAMATOV LIPOVSKI X EDISON REICHLING
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 83, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0014974-91.2006.403.6182 (2006.61.82.014974-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MULTISIGN TECNOLOGIA E COMERCIO DO BRASIL LTDA - EPP(SP198593 - THIAGO DOMINGUES DE SALES)
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 119, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Declaro levantada a penhora de fls. 51, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0048044-02.2006.403.6182 (2006.61.82.048044-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X LUIZ ANTONIO BUBULA JUNIOR
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 31, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0051062-31.2006.403.6182 (2006.61.82.051062-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X MARCIO GOMES DO NASCIMENTO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 31, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0051660-82.2006.403.6182 (2006.61.82.051660-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X TOSHIO ASHIKAWA(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 28, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0044202-77.2007.403.6182 (2007.61.82.044202-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANTONIO CARLOS GOMES DOS SANTOS

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 39/40, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0050618-61.2007.403.6182 (2007.61.82.050618-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ILKA HAGA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 18, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0050963-27.2007.403.6182 (2007.61.82.050963-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROSA CELINO

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 31, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005906-49.2008.403.6182 (2008.61.82.005906-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MARUPIARA AVICOLA E PECUARIA LTDA MASSA FALIDA(SP196281 - JULIANA MÉDICI E SP246841 - WILLIAM AKIRA MINAMI E SP156038 - VINICIUS AUGUSTO EXPOSTO SANCHES VARGAS E SP274337 - LUCYENE DOS SANTOS DOMINGUES) X SYLVIO LAZZARINI NETO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS/FAZENDA em face de MARUPIARA AVÍCOLA E PECUÁRIA LTDA MASSA FALIDA e outros. A parte exequente às fls. 64 informa a decadência para a cobrança dos créditos tributários expressos e embasados na certidão de dívida ativa n.º 35.555.227-2, em face da Súmula Vinculante n.º 08/2008 do Colendo Supremo Tribunal Federal. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, declarando a decadência dos créditos tributários constantes nas certidões supra mencionadas. Deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, tendo em vista que o ajuizamento da demanda ocorreu antes da aprovação da Súmula Vinculante n.º 08/2008. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008956-83.2008.403.6182 (2008.61.82.008956-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MESP-CORRETORA DE SEGUROS

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 78, extingo o processo com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, em relação às inscrições em dívida ativa de n.ºs 80.6.06.065397-32 e 80.6.07.033756-09. No que se refere às dívidas ativas de n.ºs 80.2.04.014286-54, 80.2.99.034415-88, 80.2.99.034416-69, 80.6.03.132158-52, 80.6.99.075950-40 e 80.6.99.075951-20, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil, ante a notícia de remissão dos débitos exequendos concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei n.º 11.941/2009). Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária no que se refere às inscrições em dívida ativa

de n.ºs 80.6.06.065397-32 e 80.6.07.033756-09, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Sem condenação em honorários também em relação às demais certidões em dívida ativa, mas estas em razão da remissão concedida pela parte exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010720-07.2008.403.6182 (2008.61.82.010720-7) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ANDRE MILAN CORREA

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequindo, consoante manifestação de fls. 40, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 11.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0012456-60.2008.403.6182 (2008.61.82.012456-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequindo, consoante manifestação de fls. 47 e verso, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Autorizo a Caixa Econômica Federal a que se aproprie da quantia de fls. 38 (R\$ 268,88, conta n.º 37557-0, agência n.º 2527), devendo tal transação ser comprovada nos presentes autos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0012460-97.2008.403.6182 (2008.61.82.012460-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequindo, consoante manifestação de fls. 48 e verso, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Autorizo a Caixa Econômica Federal a que se aproprie da quantia de fls. 33 (R\$ 355,51, conta n.º 37549-9, agência n.º 2527), devendo tal transação ser comprovada nos presentes autos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0012461-82.2008.403.6182 (2008.61.82.012461-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequindo, consoante manifestação de fls. 48 e verso, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Autorizo a Caixa Econômica Federal a que se aproprie da quantia de fls. 39 (R\$ 355,51, conta n.º 37552-9, agência n.º 2527), devendo tal transação ser comprovada nos presentes autos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0018830-92.2008.403.6182 (2008.61.82.018830-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequindo, consoante manifestação de fls. 28, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Autorizo a Caixa Econômica Federal a que se aproprie da quantia de fls. 14 (R\$ 1.308,83, conta n.º 38384-0, agência n.º 2527), devendo tal transação ser comprovada nos presentes autos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0023460-94.2008.403.6182 (2008.61.82.023460-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SASIL COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PETROQUIMICOS LTDA.(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA)

Petição de fls. 297/300: indefiro, em face do noticiado nos documentos de fls. 304/309.Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 292. Intime(m)-se.

0003699-43.2009.403.6182 (2009.61.82.003699-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X GILBERTO LEROZA JUNIOR

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequindo, consoante manifestação de fls. 24, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 10, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0005227-15.2009.403.6182 (2009.61.82.005227-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X CARLOS ELI GONCALVES

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequindo, consoante manifestação de fls. 18, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 10, efetuando o

pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005857-71.2009.403.6182 (2009.61.82.005857-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FERNANDA BERENGUEL GARDEZANI Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 19, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 11, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005870-70.2009.403.6182 (2009.61.82.005870-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CAMILA DAYANE DA SILVA Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 21, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 11 Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação da lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006939-40.2009.403.6182 (2009.61.82.006939-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X EDSON DE SOUSA VIANA Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 17, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Cumpra a parte executada o tópico final do despacho de fl. 10, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007381-06.2009.403.6182 (2009.61.82.007381-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WANIA APARECIDA BRUM BOTELHO Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 19, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 08. Cumpra a parte executada o tópico final do despacho de fl. 10, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008378-86.2009.403.6182 (2009.61.82.008378-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PETRINA DA SILVA FARIAS Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 14, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 05. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0009081-17.2009.403.6182 (2009.61.82.009081-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JOSE RICARDO ALEANZA Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 17, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 09, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0009145-27.2009.403.6182 (2009.61.82.009145-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JOSE BARBOSA TEIXEIRA Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 21, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação da lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0009179-02.2009.403.6182 (2009.61.82.009179-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JOSE NHANI Vistos, etc. Ante a notícia de remissão dos débitos exequendos concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei n.º 11.941/2009), conforme manifestação de fls. 24, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil

reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Sem condenação em honorários, em razão da remissão concedida pela parte exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0011360-73.2009.403.6182 (2009.61.82.011360-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARIA AP PALERMI ZOCARATTO DROG ME

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 18, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Cumpra a parte executada o tópico final do despacho de fl. 11, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0022647-33.2009.403.6182 (2009.61.82.022647-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RODRIGO VAZ RIBEIRO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 16, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 06. Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 08, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0023013-72.2009.403.6182 (2009.61.82.023013-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NORTON DE ARRUDA LINS PIRES

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 16, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 06. Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 08, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0027572-72.2009.403.6182 (2009.61.82.027572-8) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP287390 - ANDREA LOPES HAMES) X LEANDRO GUSMAN

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 22/23, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 06. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0032212-21.2009.403.6182 (2009.61.82.032212-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X NIVALDO BATISTA DA SILVA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 19, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Cumpra a parte executada o tópico final do despacho de fl. 10, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados, ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0034535-96.2009.403.6182 (2009.61.82.034535-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROTECO INDUSTRIA ELETROTECNICA LTDA(SP132278 - VERA NASSER CUNHA)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 158, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. No que tange à verba honorária, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em tendo havido citação válida da parte executada, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária. Nesse passo, considerando que foi a parte exequente quem promoveu o cancelamento da CDA, dando azo a extinção do feito, não tendo ela comprovado que foi a parte contrária que deu causa ao irregular ajuizamento da demanda (fls. 165 e 171), e ainda, que a parte executada constituiu advogado, bem como opôs objeção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no art. 20, 4º do CPC, devidamente atualizados pela Resolução 134/2010 do CJF. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0034923-96.2009.403.6182 (2009.61.82.034923-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CELSO LUIZ BARBOSA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 10, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor

consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 09, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0034941-20.2009.403.6182 (2009.61.82.034941-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CLAUDIO BEZERRA DA SILVA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 16, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Cumpra a parte executada o tópico final do despacho de fl. 09, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0036261-08.2009.403.6182 (2009.61.82.036261-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCOS ROBERTO CINTRA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 19, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 08. Cumpra a parte executada o tópico final do despacho de fl. 10, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0020701-89.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CID MARTO VIEIRA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 13, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 06. Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 08, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0020831-79.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEXANDRE GONCALVES PESSINI

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 13, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 06. Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 08, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0021986-20.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JACINTO DA ENCARNACAO CAVACO MENDES

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 12, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 06. Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 08, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0022620-16.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NICANOR MONIZ NOVAES ROCHA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 12, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 06. Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 08, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0023224-74.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RENATO BRITO QUAGLIA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 12, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 06. Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 08, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0023247-20.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RENATA BENIGNA GONCALVES

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 12, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 06. Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 08, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0025752-81.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SERGIO LUIZ STERCHELE

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 16, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Cumpra a parte executada o tópico final do despacho de fl. 10, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados, ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0044895-56.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASTER PETROLEO LTDA.(SP165653 - ANA PAULA DE MORAIS ROCHADEL E SP225531 - SIRLEI DE SOUZA ANDRADE)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 21, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Sem condenação em honorários por não haver advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 1325

EXECUCAO FISCAL

0004113-41.2009.403.6182 (2009.61.82.004113-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP258514 - LILIAN FERREIRA CARDIA HADDAD E SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 589, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Defiro o requerido na parte final de fls. 585. Assim, desentranhe-se a carta de fiança às fls. 568, entregando-lhe ao subscritor do causídico, mediante recibo nos autos. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1764

EMBARGOS A EXECUCAO

0026026-45.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041306-95.2006.403.6182 (2006.61.82.041306-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2319 - CLARISSA CUNHA NAVARRO) X RITAS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BOTOES LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) ...Pelo exposto, homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls. 18. Traslade-se cópia desta sentença e da conta de liquidação para os autos em apenso... P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008272-95.2007.403.6182 (2007.61.82.008272-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022047-51.2005.403.6182 (2005.61.82.022047-3)) NELSON AKIYAMA(SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos para reconhecer a ilegitimidade passiva de NELSON AKIYAMA, bem como para declarar a prescrição do crédito tributário. Declaro insubsistente a penhora e extinto este processo e a execução fiscal n. 00220475120054036182. Condeno a embargada ao pagamento da verba honorária no valor de 10% (dez por cento) do débito, corrigido monetariamente.... P.R.I.

0022578-69.2007.403.6182 (2007.61.82.022578-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019556-71.2005.403.6182 (2005.61.82.019556-9)) FUTURAMA RIBEIRAO PRETO COM IMPORT E EXPORTACAO LTDA X POERIO BERNARDINI SOBRINHO(SP066507 - HELAINE MARI BALLINI MIANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos para

declarar prescritos os débitos contidos na CDA n. 80 6 05 0212966-60. Declaro extinto este processo. Em face à sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios... P.R.I.

0027792-07.2008.403.6182 (2008.61.82.027792-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012019-53.2007.403.6182 (2007.61.82.012019-0)) ZUFFO DIGITAL LTDA(SP165271 - LUIZ HENRIQUE COKE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos para determinar a substituição da certidão de dívida ativa, em face do reconhecimento do pagamento parcial do débito. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios... P.R.I.

0028265-90.2008.403.6182 (2008.61.82.028265-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048089-74.2004.403.6182 (2004.61.82.048089-2)) ANTONIO MENEZES CORCINIO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exquente, em face da sentença proferida a fls. 220/221. Alega a ocorrência de contradição. Diz que os embargos deveriam ser julgados parcialmente procedentes, e, conseqüentemente, a sucumbência recíproca. Sem razão. O artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil autoriza a oposição de embargos de declaração se for verificada obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Não é o caso. Ao contrário do que alega a embargante não há qualquer contradição a ser sanada, tendo em vista que ficou claro na sentença que a questão sobre a prescrição já havia sido decidida na execução fiscal. Todavia, tendo em vista que a prescrição e matéria de ordem pública e em face das alegações do embargante sobre a edição da Súmula Vinculante n. 08 pelo STF e a nulidade da citação feita por correio com aviso de recebimento, este juízo apenas esclareceu a questão, visando a ampla defesa do embargante. O que a embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Trata-se, portanto, de embargos com efeitos infringentes. O artigo 463 do CPC estabelece que ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou lhe retificar erros de cálculo ou por meio de embargos de declaração. Como os embargos de declaração somente são cabíveis se na sentença houver obscuridade, omissão ou contradição, e como a embargante não demonstrou ocorrer omissão, não possui interesse recursal. Desta forma, os embargos não devem ser conhecidos. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, não conheço dos embargos de declaração. P.R.I.

0033476-10.2008.403.6182 (2008.61.82.033476-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017827-05.2008.403.6182 (2008.61.82.017827-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP236480 - RODRIGO BUCCINI RAMOS)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos, e declaro extinto este processo e a execução fiscal n. 2008.61.82.017827-5. Em face do pequeno valor do débito, deixo de condenar a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios da embargante... P.R.I.

0000728-85.2009.403.6182 (2009.61.82.000728-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017477-17.2008.403.6182 (2008.61.82.017477-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos, e declaro extinto este processo. Considerando o valor irrisório da dívida executada, deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, baseado no princípio da razoabilidade... P.R.I.

0005571-93.2009.403.6182 (2009.61.82.005571-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018503-21.2006.403.6182 (2006.61.82.018503-9)) ANTONIO CARLOS CAPUCI(SP240300 - INES AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará o embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR)... P.R.I.

0007455-60.2009.403.6182 (2009.61.82.007455-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040412-90.2004.403.6182 (2004.61.82.040412-9)) EMPRESA PAULISTA DE POLIMEROS LTDA(SP103592 - LUIZ GONZAGA PEÇANHA MORAES E SP142993 - SIMONE ALBUQUERQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR)... P.R.I.

0023224-40.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025242-05.2009.403.6182 (2009.61.82.025242-0)) RAMBERGER E RAMBERGER LTDA(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
...Posto isso, e com fundamento no art. 285- A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR)... P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0027961-67.2003.403.6182 (2003.61.82.027961-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JUNDIAUTO VEICULOS E PECAS S A(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X JOAO CUCCHARUK X NEVIO SALVIA JUNIOR
...Posto isso, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC. Determino o cancelamento da indisponibilidade de bens do coexecutado João Cucharuk, deferida às fls. 154, bem como o levantamento das penhoras realizadas às fls. 372/373. Arcará a exequente com a verba honorária que fixo em R\$ 5.000,00, corrigido monetariamente... P.R.I.

0055564-81.2004.403.6182 (2004.61.82.055564-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRASFOR COMERCIAL LTDA(SP085938 - ANTONIO JOSE ALVES NEPOMUCENO)
...Posto isso, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC.Sentença sujeita ao reexame necessário.Arcará a exequente com a verba honorária, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

0010763-75.2007.403.6182 (2007.61.82.010763-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUPORTHE PLANEJAMENTO TRIBUTARIO SOCIEDADE SIMPLES(SP153910 - SONIA TERRAZ PINTO E SP024924 - SIDNEI ALZIDIO PINTO E SP253590 - DALIANE MAGALI ZANCO)
Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

0012823-21.2007.403.6182 (2007.61.82.012823-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SEM LIMITE COMERCIAL E ACADEMIA LTDA.(SP032770 - CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA)
Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

0024269-21.2007.403.6182 (2007.61.82.024269-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TOYO SERVICE CONSTRUCOES LTDA(SP140252 - MARCOS TOMANINI)
Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

0027224-88.2008.403.6182 (2008.61.82.027224-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando o valor irrisório das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, baseado no princípio da razoabilidade...P.R.I.

0047776-40.2009.403.6182 (2009.61.82.047776-3) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X MEDRAL ENGENHARIA LTDA(SP200487 - NELSON LIMA FILHO E SP177399 - RODRIGO DE SOUZA ROSSANEZI)
Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do

encargo. Considerando o valor irrisório das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, baseado no princípio da razoabilidade...P.R.I.

0027279-68.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA(SP274607 - EVERALDO MARCHI TAVARES)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando o valor irrisório das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, baseado no princípio da razoabilidade...P.R.I.

0010115-56.2011.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X CONSTRUTORA SANCHES TRIPOLONI LTDA(PR016587 - JAMIL JOSEPETTI JUNIOR)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando o valor irrisório das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, baseado no princípio da razoabilidade...P.R.I.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 818

EXECUCAO FISCAL

0076353-43.2000.403.6182 (2000.61.82.076353-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NINA ELETRONICA INDUSTRIAL LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN)

Fls. 15/18 e 101/102: A exceção deve ser indeferida. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Sendo assim, não conheço da exceção. Indefiro a reunião dos autos, haja vista que, nesta fase processual e no presente caso, não se mostra vantajosa a reunião requerida. Prossiga-se com o executivo fiscal. Int.

0000042-40.2002.403.6182 (2002.61.82.000042-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X RETEC REFRACTORIOS LTDA(SP256644 - CLELIO FREITAS DOS SANTOS)

Fls. 162 e 165/170: A alegação de decadência/prescrição não deve ser acolhida. Consoante se verifica da CDA que instrui a inicial, a cobrança versa sobre tributo (período de apuração 03/1990, 04/1990 a 07/1993; 08/1993 a 06/1994; e 07/1994 a 12/1994) que foi constituído por meio de notificação fiscal de lançamento de débito em 28/08/1995 (doc. fl. 05). Pelos documentos das fls. 172/175, verifica-se que a empresa executada apresentou impugnação administrativa à notificação em 20/02/1997, que foi julgada em 12/02/2000, conforme documento da fl. 174 dos autos. Observo que com a apresentação da impugnação administrativa em 20/02/1997, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN. Desta forma, do julgamento da impugnação administrativa e, 12/02/2000 até o ajuizamento do feito em 09/01/2002, não transcorreu o prazo quinquenal. Com a apresentação da impugnação administrativa não corre nenhum prazo, seja o decadencial, pois o crédito já se encontra constituído, seja o prescricional, por estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, III do CTN). Neste sentido, Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há que se falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Outrossim, eventual demora na citação por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do

sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Já constante na CDA que instrui a inicial, defiro o pedido formulado pela Fazenda Nacional à fl. 170, e determino a inclusão dos sócios no pólo passivo do feito. Ao SEDI para as devidas anotações e expedição das cartas de citação. Intimem-se.

0011166-20.2002.403.6182 (2002.61.82.011166-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X METALURGICA CROY IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA X ABDO JORGE CREDE X ZENON FLORIDO ESPIM X CEZAR FLORIDO X ANNA FLORIDO GERALDO(SP096425 - MAURO HANNUD E SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Fls. 67/83 e 97/102: Os co-executados devem ser mantidos no pólo passivo, já que seus nomes constam da CDA e o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. Neste sentido transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 200802743578, RELATOR DENISE ARRUDA, DJE DATA:01/04/2009).TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 200900162098, RELATOR TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DATA:04/05/2009).Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intimem-se.

0016705-64.2002.403.6182 (2002.61.82.016705-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CAUSE COMUNICACAO ECOMERCIO LTDA X ALCEBIADES MAIA SOUTO JUNIOR X CELIA REGINA CARDOSO BASILE X DIVANIL MAGALHAES LA MOTTA X CELSO LA MOTTA X JARBAS JORGE JUNIOR(SP242285 - CARLOS ANTONIO MENEZES DOS SANTOS)

Fls. 102/109: a exceção deve ser indeferida.A excipiente pertencia ao quadro societário da empresa executada por ocasião dos fatos geradores (fls. 82/83) e as Convenções entre particulares somente podem ser opostas à Fazenda em virtude de lei (artigo 123 do CTN), o que não é o caso dos autos. Assim, a excipiente deve permanecer no polo passivo.Conforme se observa nestes autos, a citação por AR e o mandado expedido à fl. 32, retornaram com diligência negativa, ante a não localização da empresa executada no endereço constante de seu cadastro na Receita Federal, bem como consta do documento das fls. 24 dos autos como empresa inapta, o que se presume que se encontra desativada (conforme Súmula 435 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente), ou seja, foi dissolvida de forma irregular, sem o pagamento de tributos devidos à FN, como os constantes desta execução fiscal, razão pela qual se enquadram os sócios na regra contida no inciso III do citado artigo 135 do Código Tributário Nacional.Reza o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional:Art.

135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I (...); II (...); III. os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se pode verificar nos autos, forçoso se faz reconhecer a dissolução irregular da empresa. O Superior Tribunal de Justiça tem precedentes recentes entendendo que a dissolução irregular configura a responsabilidade dos sócios, sendo que a dissolução irregular inverte o ônus da prova. Neste sentido, jurisprudência do STJ, cujo entendimento compartilho: COMERCIAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. A jurisprudência tem identificado como ato contrário à lei, caracterizador da responsabilidade pessoal do sócio-gerente, a dissolução irregular da sociedade, aquela em que, não obstante a existência de débitos, os bens sociais são liquidados sem o processo próprio; a presunção aí é a de que o patrimônio social foi distraído em benefício dos sócios, em detrimento dos credores. Recurso especial não conhecido. (STJ, 3ª Turma, unânime, REsp 153.441/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, out/2001). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. I. Havendo indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, é possível redirecionar a execução ao sócio, a quem cabe provar o contrário em sede de embargos à execução, e não pela via da exceção de pré-executividade. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, unânime, ARAI 561.854, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, abr/2004). Ante o exposto, mantenho os coexecutados no polo passivo da demanda. Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

0017330-98.2002.403.6182 (2002.61.82.017330-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X RIMON INSTALACOES MONTAGENS E COMERCIO LTDA X DAGOBERTO MARTINS X JOSE NICOLAU ROSSI X GEUEMBERG BRITO SILVA(SP140229 - FLAVIO LOPES DE OLIVEIRA)

Fls. 88/91 e 108v.º: A exceção deve ser indeferida. Conforme se observa nestes autos, a citação por AR e o mandado expedido à fl. 56, retornaram com diligência negativa, ante a não localização da empresa executada no endereço constante de seu cadastro na Receita Federal, bem como consta do documento das fls. 72 dos autos como empresa inapta, o que se presume que se encontra desativada (conforme Súmula 435 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente), ou seja, foi dissolvida de forma irregular, sem o pagamento de tributos devidos à FN, como os constantes desta execução fiscal, razão pela qual se enquadram os sócios na regra contida no inciso III do citado artigo 135 do Código Tributário Nacional. Reza o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I (...); II (...); III. os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se pode verificar nos autos, forçoso se faz reconhecer a dissolução irregular da empresa. O Superior Tribunal de Justiça tem precedentes recentes entendendo que a dissolução irregular configura a responsabilidade dos sócios, sendo que a dissolução irregular inverte o ônus da prova. Neste sentido, jurisprudência do STJ, cujo entendimento compartilho: COMERCIAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. A jurisprudência tem identificado como ato contrário à lei, caracterizador da responsabilidade pessoal do sócio-gerente, a dissolução irregular da sociedade, aquela em que, não obstante a existência de débitos, os bens sociais são liquidados sem o processo próprio; a presunção aí é a de que o patrimônio social foi distraído em benefício dos sócios, em detrimento dos credores. Recurso especial não conhecido. (STJ, 3ª Turma, unânime, REsp 153.441/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, out/2001). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. I. Havendo indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, é possível redirecionar a execução ao sócio, a quem cabe provar o contrário em sede de embargos à execução, e não pela via da exceção de pré-executividade. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, unânime, ARAI 561.854, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, abr/2004). Ante o exposto, mantenho os coexecutados no polo passivo da demanda. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do coexecutado JOSÉ NICOLAU ROSSI. Int.

0017588-11.2002.403.6182 (2002.61.82.017588-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X ALBERTO GERALDO SIMONSEN X HUBERT REINGRUBER X CELIA KIYOMI FUJIMOTO(SP081139 - MARIA CRISTINA PORTO DE LUCA)

Fls. 219/222 e 251: Verifico que assiste razão ao pedido formulado por CÉLIA KIYOMI FUJIMOTO de exclusão do pólo passivo. Conforme faz prova o contrato social da empresa, juntado aos autos às fls. 228/236, verifica-se que CÉLIA KIYOMI FUJIMOTO era sócia com 1 (uma) quota, não possuindo poderes de gerência, sendo empregada da mesma, conforme cópia da CTPS e rescisão contratual constante das fls. 224/227. Ademais, a própria Fazenda Pública concorda com o pedido formulado pela coexecutada de exclusão do pólo passivo à fl. 251. Portanto, deve ser excluído do pólo passivo a executada CÉLIA KIYOMI FUJIMOTO. Outrossim, a defesa da coexecutada CÉLIA KIYOMI FUJIMOTO requer a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios. Razão lhe assiste, já que era obrigação da parte

exeqüente, antes de incluir no pólo passivo da execução fiscal, diligenciar junto à Junta Comercial, para efetivamente verificar quem eram os sócios administradores da empresa na época dos fatos geradores, o que efetivamente não fez, obrigando a parte a constituir defensor para ao final ser excluída do pólo passivo. Neste sentido transcrevo jurisprudência, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARA EXCLUIR DETERMINADOS SÓCIOS. HONORÁRIOS. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação do exeqüente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a natureza contenciosa da medida e em respeito ao princípio da sucumbência, ainda que se trata de incidente processual. 2. Embora a execução fiscal tenha prosseguido em relação à empresa, o acolhimento da exceção de pré-executividade ensejou a exclusão dos sócios do executivo fiscal, os quais deixaram de integrar a lide. Desse modo, a despeito de ser a exceção de pré-executividade mero incidente ocorrido no processo de execução, na hipótese, o seu acolhimento para o fim de declarar a ilegitimidade passiva ad causam dos sócios ora recorridos torna cabível a fixação de verba honorária. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, RESP 642644, 1ª Turma, Rel. DENISE ARRUDA, DJ 02/08/07, pg. 335). Acolho, desta forma, o contido na exceção de pré-executividade, para excluir do pólo passivo CÉLIA KIYOMI FUJIMOTO. Em razão da sucumbência, CONDENO a exeqüente em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento de acordo com o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art. 7º da Lei nº 8.660/93 (TR). Fls. 213/215: Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação do coexecutado HUBERT REINGRUBER, no endereço indicado à fl. 216. Tratando-se de ato a ser praticado fora desta Subseção Judiciária, expeça-se carta precatória. Após a efetivação de citação do coexecutado HUBERT defiro a penhora da penhora de ALBERTO SIMONSEN e penhora da parte de HUBERT REINGRUBER, relativamente às matrículas 126.510 e 126.511 do 11º CRI da Capital. Cumpra-se. Ao SEDI para a exclusão de CÉLIA KIYOMI FUJIMOTO do pólo passivo do feito. Int.

0023110-19.2002.403.6182 (2002.61.82.023110-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X KARRENA DO BRASIL PROJETOS E COMERCIO LTDA X HANNIE ADRIANUS MARINUS GROEN X GUILHERMO ALVAREZ AGUIRRE X LUIZ FERNANDO LEIFER NUNES - REPRESENTANTE C/ SED(SP256644 - CLELIO FREITAS DOS SANTOS)

Fls. 103 e 106/108: Trata-se de tributo cujo período do débito se refere a 01/1998 a 09/1998, sendo que em 17/10/2000 houve a notificação fiscal de lançamento do débito. Por este motivo, não acolho a alegação de decadência suscitada, visto que entre a data da ocorrência do fato gerador e da notificação fiscal de lançamento do débito, não transcorreu o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 173, I, do CTN. Ademais, não verifico a ocorrência da prescrição, vez que do lançamento do débito (17/10/2000) até o ajuizamento do presente executivo fiscal, em 13/06/2002, não decorreu o prazo quinquenal. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação dos coexecutados, nos endereços constantes às fls. 110/112. Tratando-se de ato a ser praticado fora desta Subseção Judiciária, expeça-se carta precatória. Int.

0023954-66.2002.403.6182 (2002.61.82.023954-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SOPEL SONDAGENS E PESQUISAS LTDA(SP083441 - SALETE LICARIAO)

Ante o valor depositado nos autos, intime-se a executada para os fins do artigo 16, inciso III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o trintídio legal, sem manifestação, dê-se vista a(o) exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0044222-44.2002.403.6182 (2002.61.82.044222-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X JOVIL INDUSTRIA DE COSMETICOS IMP. E EXP. LTD X CLEUNICE CABRAL X VILMA FRANCISCHINI JOGO X JORGE CANNAVAN FILHO X AKIYOSHI JOGO(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Fls. 107/110, 116/119 e 127/132: Os co-executados devem ser mantidos no pólo passivo, já que seus nomes constam da CDA e o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. Neste sentido transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer

dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 200802743578, RELATOR DENISE ARRUDA, DJE DATA:01/04/2009).TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 200900162098, RELATOR TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DATA:04/05/2009).Fl. 132: Ante o lapso temporal decorrido, dê vista à FN para manifestação conclusiva quanto ao parcelamento noticiado no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0046955-80.2002.403.6182 (2002.61.82.046955-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CPD COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES)
Fls. 61/71 e 87v.º: Ante a concordância da Fazenda Nacional, determino a exclusão da coexecutada CARLA ANDREIA BUENO DA SILVA do pólo passivo do feito. Outrossim, a defesa da coexecutada CARLA ANDREIA BUENO DA SILVA requer a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios. Razão lhe assiste, já que era obrigação da parte exequente, antes de incluir no pólo passivo da execução fiscal, diligenciar junto à Junta Comercial, para efetivamente verificar quem eram os sócios administradores da empresa na época dos fatos geradores, o que efetivamente não fez, obrigando a parte a constituir defensor para ao final ser excluída do pólo passivo. Neste sentido transcrevo jurisprudência, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir:RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARA EXCLUIR DETERMINADOS SÓCIOS. HONORÁRIOS. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a natureza contenciosa da medida e em respeito ao princípio da sucumbência, ainda que se trata de incidente processual.2. Embora a execução fiscal tenha prosseguido em relação à empresa, o acolhimento da exceção de pré-executividade ensejou a exclusão dos sócios do executivo fiscal, os quais deixaram de integrar a lide. Desse modo, a despeito de ser a exceção de pré-executividade mero incidente ocorrido no processo de execução, na hipótese, o seu acolhimento para o fim de declarar a ilegitimidade passiva ad causam dos sócios ora recorridos torna cabível a fixação de verba honorária.3. Recurso especial desprovido.(STJ, RESP 642644, 1ª Turma, Rel. DENISE ARRUDA, DJ 02/08/07, pg. 335).Em razão da sucumbência, CONDENO a exequente em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 740,00 (setecentos e quarenta reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento de acordo com o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art.7º da Lei nº 8.660/93 (TR). Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Ao SEDI para a exclusão de CARLA ANDREIA BUENO DA SILVA do pólo passivo do feito. Int.

0052031-85.2002.403.6182 (2002.61.82.052031-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X BAR E LANCHES TRINTA E CINCO LTDA ME(SP155437 - JOSÉ RENATO SANTOS)

Fls. 100/101: Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Com o retorno, na ausência de manifestação que impulse o feito, retornem os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades de praxe.

0005795-41.2003.403.6182 (2003.61.82.005795-4) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X VIACAO CAPITAL LTDA(SP188841 - FÁBIO ROBERTO GIMENES BARDELA E SP252644 - KAREN APARECIDA CRUZ E SP185962 - RODRIGO FURTADO CABRAL) X BALTAZAR JOSE DE SOUSA X JOAO TARCISIO BORGES X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X JOELSO SOMINI X LUIS GONZAGA DE SOUSA(SP269239 - MARCOS ROBERTO DE LACERDA) X ELOISA HELENA SOARES SOMINI X RICARDO CAIXETA RIBEIRO X ESDRAS RIBEIRO DA SILVA X LEONARDO LASSI CAPUANO X JOSE RICARDO CAIXETA(MG063291 - FLAVIO COUTO BERNARDES) X ZACARIAS CAIXETA BORGES JUNIOR X RENE GOMES DE SOUSA

Fls. 263/279: a exceção deve ser indeferida.O coexecutado deve ser mantido no polo passivo, já que seu nome consta da CDA e o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.

Neste sentido transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 200802743578, RELATOR DENISE ARRUDA, DJE DATA:01/04/2009). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 200900162098, RELATOR TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DATA:04/05/2009). Outrossim, o coexecutado JOSE RICARDO CAIXETA pertencia ao quadro societário da empresa executada por ocasião dos fatos geradores (fls. 46/53). Assim, o excipiente deve permanecer no polo passivo. A empresa executada foi citada em 11/04/2003 (fl. 20), sendo que, em 19/05/2008, foi determinada a inclusão dos sócios no polo passivo desta execução (fls. 143/144), nos termos do requerimento da parte exequente, protocolado em 07/12/2007 (fls. 141/142). O coexecutado JOSE RICARDO CAIXETA foi citado em 08/06/2009 (fl. 367v.) e apresentou execução de pré-executividade em 21/06/2009. Assim, não ocorreu a prescrição intercorrente para fins de redirecionamento da execução, pois eventual demora na citação por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Fl. 381: Defiro a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação, intimação para os coexecutados mencionados pela parte requerente, e a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação para o coexecutado JOSE RICARDO CAIXETA. Tratando-se de ato a ser praticado fora desta Subseção Judiciária, expeça-se carta precatória. Fl. 390: Por ora, regularize a defesa da empresa executada a sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, com fulcro nos artigos 12, VI, e 13, ambos do CPC. Intimem-se.

0009907-53.2003.403.6182 (2003.61.82.009907-9) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X PRIZE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA X HENRIQUE AUGUSTO MASCARENHAS JR(SP255257 - SANDRA LENHATE) X AMAURY PERTINHEZ X VANDERLEI BUENO(SP232204 - FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA) X LUCIANO PEREIRA DE CARVALHO X MARIA INES VILLALVA(SP109507 - HELVECIO EMANUEL FONSECA)

Vistos, Fls. 54/58: Por ora, providencie a excipiente certidão de inteiro teor atualizada do processo criminal nº 2002.61.81.007750-2. Fls. 93 e 148: Ante a manifestação da FN às fls. 168/169, indefiro os pedidos de oferecimento de quotas, por não darem garantia hábil à segurança do juízo. Fl. 169: Expeça-se carta precatória para a citação, penhora, avaliação e intimação do coexecutado AMAURY PERTINHEZ no endereço fornecido pela parte exequente. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita aos coexecutados HENRIQUE AUGUSTO MASCARENHAS JR e VANDERLEI BUENO, conforme requerido às fls. 93 e 148. Anote-se. Intimem-se.

0012234-68.2003.403.6182 (2003.61.82.012234-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO

SERTORIO) X THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO)

Fls.29/37: Regularize o excipiente sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Exceção de Pré-Executividade. Após, conclusos. Int.

0035284-26.2003.403.6182 (2003.61.82.035284-8) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1258 - CLOVIS VIDAL POLETO) X INTER CORP COM/ EXTERIOR LTDA X JLS PARTICIPACOES LTDA(SP164955 - TÚLIO NASSIF NAJEM GALLETTE)

Em face da manifestação do(a) exequente e a inobservância da executada quanto a gradação legal prevista no art. 11, da Lei 6.830/80, indefiro a penhora sobre o(s) bem(s) nomeado(s). Defiro o bloqueio requerido pelo exequente, por intermédio do sistema RENAJUD, somente em relação a veículos de propriedade do executado. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação sobre o(s) veículo(s) indicado(s), ressaltando que o registro da penhora já se operou com o bloqueio efetivado por esta Serventia junto ao sistema RENAJUD. Cumpra-se.

0046198-52.2003.403.6182 (2003.61.82.046198-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MADEIRAS PINHEIRO LIMITADA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO)

Ante o não cumprimento da decisão de fls.129/130 pela parte executada e a ausência de qualquer justificativa nos autos, determino a penhora pelo sistema BACENJUD, bloqueando-se os valores contidos em contas correntes e aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) até o valor atualizado do débito. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, de termino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo,

0029695-19.2004.403.6182 (2004.61.82.029695-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COFERMO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA X JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO) X MILENA CARDOSO(SP299432 - ALEX SANDRO SOUSA FERREIRA) X JOAQUIM PEREIRA MACEDO

Fls.132/140: Regularize o excipiente sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Exceção de Pré-Executividade. Após, conclusos. Int.

0043339-29.2004.403.6182 (2004.61.82.043339-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAES E DOCES LIDER DO PARAIZO LTDA X VAGNER COLLA ALVES X JOSE MACHADO X ALEXANDRE COLLA MORELLI(SP177364 - REGINALDO BARBÃO)

Fls. 227/231: Observo, inicialmente, que nos termos do parágrafo 5.º do artigo 219, do Código de Processo Civil, o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. E acrescento-se que, por decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal - Pleno, ainda que se trate de direitos patrimoniais, a decadência pode ser decretada de ofício (RTJ 130/1.001 e RT 656/220). No mesmo sentido: RT 652/128 e JTJ 207/48. Ademais, o artigo 40, parágrafo 4.º, da Lei de Execução Fiscal, autoriza ao juiz reconhecer de ofício a prescrição intercorrente no curso da execução fiscal. A Fazenda Nacional não informou nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Outrossim, consoante se verifica das Certidões em Dívida Ativa juntadas aos autos, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte, em declarações entregues à Secretaria da Receita Federal em 29/05/1999 e 26/04/1998 (doc. da fl. 232). Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11....(STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR,

Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5º, 1º, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida. (TRF-4ª Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1ª Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05, p. 418) TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN. (TRF-4ª Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Vilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503) Ocorre que a execução fiscal foi ajuizada somente em 23/07/2004, quando irremediavelmente prescrita parte da exigibilidade (referente aos tributos cujas declarações foram entregues em 29/05/1999 e 26/04/1998), pois transcorrido mais de 05 (cinco) anos da entrega da Declaração pela parte executada, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Quanto aos demais tributos, verifico que não se operou a prescrição, visto que a execução fiscal foi ajuizada em 23/07/2004, menos de 05 (cinco) anos da notificação do Termo de Confissão Espontânea em 05/06/2003, não se configurando a prescrição artigo 174 do Código Tributário Nacional. Outrossim, eventual demora na citação por motivos inerentes à Justiça não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Desta forma a FN deve proceder a novo cálculo do tributo devido, vez que conforme acima contido, ocorreu a prescrição de parte do débito em cobrança. Fls. 64/65, 202/208 e 227/231: Verifico que assiste razão ao pedido formulado por ALEXANDRE COLLA MORELLI de exclusão do pólo passivo. Conforme faz prova o contrato social e ficha de breve relato juntados aos autos (fls. 211/224), verifica-se que ALEXANDRE COLLA MORELLI retirou-se da sociedade em 24/03/1999 (informação devidamente registrada na Junta Comercial - fl. 221), período este anterior aos períodos dos fatos geradores da Certidão em Dívida Ativa remanescente de n.º 80.4.03.005338-64 das fls. 08/10 (agosto de 1999 a setembro de 1999). Portanto, deve ser excluído do pólo passivo o executado ALEXANDRE COLLA MORELLI. A defesa do executado ALEXANDRE COLLA MORELLI requer a condenação da FN em honorários advocatícios. Razão lhe assiste, já que era obrigação da parte exequente, antes de incluir no pólo passivo da execução

fiscal, diligenciar junto à Junta Comercial, para efetivamente verificar quem eram os sócios, administradores da empresa na época dos fatos geradores, o que efetivamente não fez, obrigando a parte a constituir defensor para ao final ser excluído do pólo passivo. Neste sentido transcrevo jurisprudência, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARA EXCLUIR DETERMINADOS SÓCIOS. HONORÁRIOS. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a natureza contenciosa da medida e em respeito ao princípio da sucumbência, ainda que se trata de incidente processual. 2. Embora a execução fiscal tenha prosseguido em relação à empresa, o acolhimento da exceção de pré-executividade ensejou a exclusão dos sócios do executivo fiscal, os quais deixaram de integrar a lide. Desse modo, a despeito de ser a exceção de pré-executividade mero incidente ocorrido no processo de execução, na hipótese, o seu acolhimento para o fim de declarar a ilegitimidade passiva ad causam dos sócios ora recorridos torna cabível a fixação de verba honorária. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, RESP 642644, 1ª Turma, Rel. DENISE ARRUDA, DJ 02/08/07, pg. 335). Acolho, desta forma, o contido na exceção de pré-executividade, para excluir do pólo passivo ALEXANDRE COLLA MORELLI. Ante o exposto, reconheço parte da prescrição, referente aos tributos cujas declarações foram entregues em 29/05/1999 e 26/04/1998, devendo a Fazenda Nacional proceder a apresentação de nova CDA adaptada à presente decisão. Em razão da sucumbência, CONDENO a exequente em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento. A atualização deverá ser feita consoante o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art. 7º da Lei nº 8.660/93 (TR). Ao SEDI para a exclusão de ALEXANDRE COLLA MORELLI do pólo passivo do feito. Expeça-se edital de citação, conforme requerido pelo exequente, com prazo de 30 (trinta) dias. Após o decurso do prazo sem manifestação, dê-se vista à exequente para que informe a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intimem-se.

0008466-66.2005.403.6182 (2005.61.82.008466-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARTE-SUL COMERCIO E ACABAMENTO DE SUPERFICIE LTDA X JOSE PEDROSA SOBRINHO X YOLANDA FORTES YZABALETA X SALVADOR NEGRO X CARLOS ALBERTO BRASOLIN(SP249619 - DOUGLAS SILVA TELLES)

Vistos, Fls. 89/93 e 97/101: A exceção deve ser indeferida. Conforme se observa nestes autos, a citação por AR e o mandado expedido à fl. 52/53, retornaram com diligência negativa, ante a não localização da empresa executada no endereço constante de seu cadastro na Receita Federal, bem como consta da certidão do oficial de justiça à fl. 64, que segundo informações do sócio a empresa executada deixou de funcionar em 2004, o que se presume que se encontra desativada (conforme Súmula 435 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente), ou seja, foi dissolvida de forma irregular, sem o pagamento de tributos devidos à FN, como os constantes desta execução fiscal, razão pela qual se enquadram os sócios na regra contida no inciso III do citado artigo 135 do Código Tributário Nacional. Reza o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I (...); II (...); III. os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se pode verificar nos autos, forçoso se faz reconhecer a dissolução irregular da empresa. O sócio SALVATORE NEGRO assinava pela empresa durante os fatos geradores (fl. 36) e somente se retirou em 2003 (fl. 38) após os fatos geradores, configurando sua responsabilidade. Da mesma forma a coexecutada YOLANDA FORTES Y ZABALETA assinava pela empresa desde sua constituição (fl. 34). O Superior Tribunal de Justiça tem precedentes recentes entendendo que a dissolução irregular configura a responsabilidade dos sócios, sendo que a dissolução irregular inverte o ônus da prova. Neste sentido, jurisprudência do STJ, cujo entendimento compartilho: COMERCIAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. A jurisprudência tem identificado como ato contrário à lei, caracterizador da responsabilidade pessoal do sócio-gerente, a dissolução irregular da sociedade, aquela em que, não obstante a existência de débitos, os bens sociais são liquidados sem o processo próprio; a presunção aí é a de que o patrimônio social foi distraído em benefício dos sócios, em detrimento dos credores. Recurso especial não conhecido. (STJ, 3ª Turma, unânime, REsp 153.441/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, out/2001). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. I. Havendo indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, é possível redirecionar a execução ao sócio, a quem cabe provar o contrário em sede de embargos à execução, e não pela via da exceção de pré-executividade. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, unânime, ARAI 561.854, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, abr/2004). Ante o exposto, mantenho os coexecutados no polo passivo da demanda. Defiro o bloqueio requerido pelo exequente à fl. 100, por intermédio do sistema RENAJUD, somente em relação a veículos sem restrição de propriedade dos coexecutados das fls. 111/112. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação sobre o(s) veículo(s) indicado(s), ressaltando que o registro da penhora já se operou com o bloqueio efetivado por esta Serventia junto ao sistema RENAJUD. Expeçam-se mandados de citação, penhora e avaliação dos demais

coexecutados, conforme endereços das fls. 104/105 dos autos. Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pelos coexecutados YOLANDA FORTES Y ZABALETA e SALVATORE NEGRO, vez que possuidores de veículos novos (fls. 111/112) de valor elevado e residentes em imóvel de classe média alta, situações que fazem este Juízo presumir que não se enquadram no dispositivo legal autorizador da justiça gratuita. Cumpra-se. Int.

0024386-80.2005.403.6182 (2005.61.82.024386-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NORTH POOL PISCINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Vistos, Fls. 45/69: A exceção deve ser indeferida. Consoante se verifica da CDA que instrui a inicial (competência 2000), a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte, em declaração entregue à Secretaria da Receita Federal em 14/08/2000 e 15/05/2001 (fl. 81). Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.** 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11....(STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...)** 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...)(STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus) **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.** 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5º, 1º, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida. (TRF-4ª Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1ª Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05, p. 418) **TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º.** - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão

negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN.(TRF-4a Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Vilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503)Observe que a(s) Declaração(ões) foi(ram) entregue(s) em 14/08/2000 e 15/05/2001 (fl. 81), não configurando a ocorrência da prescrição, vez que a ação foi ajuizada em 12/04/2005, em menos de 05 (cinco) anos de sua(s) entrega(s). Outrossim, eventual demora na citação por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Desta forma, não ocorreu o alegado decurso do prazo decadencial/prescricional.No mais, a exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Sendo assim, não conheço da exceção. Fl. 43: Ante a manifestação da FN à fl. 79, indefiro o pedido de oferecimento de letras hipotecárias, por não darem garantia hábil à segurança do juízo.Fl. 79: A parte exequente requer a inclusão dos sócios CÉLIA PEREIRA ERVILHA MALDONADO, CRISTOBAL ERVILHA MALDONADO, ROGÉRIO PERCIVALE E MELQUIAS DE OLIVIERA ALVES no polo passivo.Conforme se observa nestes autos, o mandado de penhora, avaliação e intimação retornou com diligência negativa (fl. 40), ante a não localização da empresa executada no endereço constante de seu cadastro na Receita Federal e na JUCESP (fls. 87/91). Além do mais, consta do documento da fl. 82 como empresa inativa, o que se presume que se encontra desativada (conforme Súmula 435 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente), ou seja, foi dissolvida de forma irregular, sem o pagamento de tributos devidos à FN, como os constantes desta execução fiscal, razão pela qual se enquadram os sócios na regra contida no inciso III do citado artigo 135 do Código Tributário Nacional.Reza o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional:Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I (...); II (...);III. os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Conforme se pode verificar nos autos, forçoso se faz reconhecer a dissolução irregular da empresa. O Superior Tribunal de Justiça tem precedentes recentes entendendo que a dissolução irregular configura a responsabilidade dos sócios, sendo que a dissolução irregular inverte o ônus da prova. Neste sentido, jurisprudência do STJ, cujo entendimento compartilho:COMERCIAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. A jurisprudência tem identificado como ato contrário à lei, caracterizador da responsabilidade pessoal do sócio-gerente, a dissolução irregular da sociedade, aquela em que, não obstante a existência de débitos, os bens sociais são liquidados sem o processo próprio; a presunção aí é a de que o patrimônio social foi distraído em benefício dos sócios, em detrimento dos credores. Recurso especial não conhecido. (STJ, 3ª Turma, unânime, REsp 153.441/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, out/2001).TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. I. Havendo indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, é possível redirecionar a execução ao sócio, a quem cabe provar o contrário em sede de embargos à execução, e não pela via da exceção de pré-executividade. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, unânime, ARAI 561.854, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, abr/2004).Ante o exposto, determino a inclusão dos sócios CÉLIA PEREIRA ERVILHA MALDONADO, CRISTOBAL ERVILHA MALDONADO, ROGÉRIO PERCIVALE E MELQUIAS DE OLIVIERA ALVES no polo passivo da demanda.Citem-se.Ao SEDI para as devidas anotações e confecção de carta de citação.Expeça-se carta precatória, se necessário.Intimem-se.

0025415-68.2005.403.6182 (2005.61.82.025415-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POMO DISTRIBUIDORA DE MODA LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Fls. 68/74 e 90/93: A alegação de prescrição deve ser acolhida em parte. A Fazenda Nacional não informou nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Outrossim, consoante se verifica das Certidões em Dívida Ativa juntadas aos autos, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte, em declarações entregues à Secretaria da Receita Federal em 28/08/2000, 16/11/2000, 15/02/2001, 08/05/2000, 11/11/1999, 14/09/1999 e 03/02/2000. Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo

quinqüenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinqüênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11....(STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus) **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executivo, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5º, 1º, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida. (TRF-4ª Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1ª Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05, p. 418) **TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º.** - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN. (TRF-4ª Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503) Ocorre que a execução fiscal foi ajuizada somente em 12/04/2005, quando irremediavelmente prescrita parte da exigibilidade (referente aos tributos cujas declarações foram entregues em 11/11/1999, 14/09/1999 e 03/02/2000), pois transcorrido mais de 05 (cinco) anos da entrega da Declaração pela parte executada, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Quanto aos demais tributos, verifico que não se operou a prescrição, visto que a execução fiscal foi ajuizada em 12/04/2005, menos de 05 (cinco) anos da entrega das Declarações pela parte executada, não se configurando a prescrição artigo 174 do Código Tributário Nacional. Outrossim, eventual demora na citação por motivos inerentes à Justiça não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n**

106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Desta forma a FN deve proceder a novo cálculo do tributo devido, vez que conforme acima contido, ocorreu a prescrição de parte do débito em cobrança. Ante o exposto, reconheço parte da prescrição, referente aos tributos cujas declarações foram entregues em 11/11/1999, 14/09/1999 e 03/02/2000, devendo a Fazenda Nacional proceder a apresentação de nova CDA adaptada à presente decisão. Após, expeça-se mandado de intimação e livre penhora. Intimem-se.

0027710-78.2005.403.6182 (2005.61.82.027710-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLAN & RBV COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X CARLOS ALBERTO DOS ANJOS REIS X EUCLIDES MANOEL DOS REIS(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X SOLANGE TRINCA REIS

Fls. 107/139: A exceção deve ser deferida em parte. 1) Prescrição: A alegação de prescrição não deve ser acolhida. Consoante se verifica das CDAs que instruem a inicial, a cobrança versa sobre tributos (períodos de apuração 1997 e 2000) declarados pelo próprio contribuinte, em declarações entregues à Secretaria da Receita Federal nas seguintes datas: 30/01/1998, 15/05/2000, 15/08/2000 e 14/11/2001 (fls. 173/174). Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11....(STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5º, 1º, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida. (TRF-4ª Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1ª Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05, p. 418) TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui

definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN. (TRF-4ª Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503) Ocorre que a execução fiscal foi ajuizada em 12/04/2005, menos de 05 (cinco) anos da entrega das Declarações pela parte executada nas seguintes datas: 15/05/2000, 15/08/2000 e 14/11/2001, não se configurando a prescrição artigo 174 do Código Tributário Nacional. Outrossim, eventual demora na citação por motivos inerentes à parte executada, que não informou seu endereço atualizado à Receita Federal, e também à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Com relação à declaração entregue em 30/01/1998, pelo extrato das fls. 175/180 verifica-se que a empresa executada aderiu, em 14/03/2000, ao parcelamento do REFIS, sendo que, em 01/02/2002, foi excluído do mesmo. Observo que com o pedido de parcelamento, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, sendo que o prazo prescricional teve início quando o executado deixou de cumprir com o pagamento das parcelas do acordo de parcelamento, em 01/02/2002. Deste período até o ajuizamento do feito, em 12/04/2005, não transcorreu o prazo quinquenal. Ocorrido o parcelamento, forte na confissão da dívida, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributária (artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional), iniciando-se o prazo prescricional quando do inadimplemento. Neste sentido, Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Desta forma, não ocorreu o alegado decurso do prazo decadencial/prescricional. 2) Ilegitimidade Passiva Defiro o pedido de exclusão do(s) corresponsável(eis) no polo passivo desta execução fiscal, pois o inadimplemento não caracteriza infração legal, havendo que ser demonstrada a infração à lei, contrato social/estatuto praticada pelo dirigente ou o excesso de poderes, conforme firme orientação recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento volto a aplicar: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTROVÉRSIA SOBRE A POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUPOSTA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO PELA SIMPLES FALTA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DO NOME NA CDA. NECESSIDADE DE O EXEQUENTE COMPROVAR OS REQUISITOS DO ART. 135, III, DO CTN. 1. É firme a orientação desta Corte no sentido de não ser possível a inclusão de diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica no polo passivo da execução fiscal, quando não estiver configurada a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, ou, ainda, a dissolução irregular da sociedade. A simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, por si só, não enseja a responsabilidade do sócio, tendo em vista que a responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não é objetiva. 2. A Primeira Seção, na assentada do dia 11 de março de 2009, ao julgar o REsp 1.101.728/SP (Rel. Min. Teori Albino Zavascki), mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil (introduzido pela Lei 11.672/2008), referendou o posicionamento já reiteradamente adotado no âmbito das Primeira e Segunda Turmas no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios, prevista no art. 135 do CTN. 3. Impossibilidade de inversão do ônus da prova em favor do órgão fazendário, pois o nome do sócio não consta da Certidão de Dívida Ativa. 4. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular). 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200800421213, RELATORA MIN. DENISE ARRUDA, DJE DATA:04/05/2009, grifo meu). Quanto à inatividade da empresa executada junto à Receita Federal, transcrevo jurisprudência do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que entende que ela, por si só, não induz à presunção de dissolução irregular da empresa a ensejar o redirecionamento do feito para o empresário individual: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. INADMISSIBILIDADE 1. A

questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação. 2. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres. 3. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão entendo que deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade. 4. O simples inadimplemento do tributo não se traduz em infração à lei. Precedentes do E. STJ. 5. No caso vertente, não restou demonstrada a dissolução irregular da empresa, não bastando, para tanto, o AR negativo, do qual não consta sequer o motivo da devolução. De outra parte, a declaração de inatividade da pessoa jurídica junto à Secretaria da Receita Federal, por si só, não induz à presunção de dissolução irregular da mesma a ensejar o redirecionamento do feito para o empresário individual. 6. Assim, não vislumbro que a decisão guerreada tenha vulnerado os princípios da razoabilidade, da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa, pelo fato de o r. Juízo a quo haver reconsiderado decisão anteriormente proferida de inclusão de mencionado sócio, considerando a não comprovação da ocorrência da dissolução irregular da empresa. 7. No caso, limitou-se a agravante a requerer a inclusão no pólo passivo da execução do sócio da empresa, sem qualquer indício de prova das situações a que se refere o art. 135, do CTN. 8. Agravo de instrumento improvido.(TRF 3ª Região, AI 200903000419292, SEXTA TURMA, RELATORA JUIZA CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 DATA:05/04/2010 PÁGINA: 598, GRIFO MEU).Outrossim, constou do documento da fl. 42 como ativa a situação da empresa executada.Acolho, desta forma, o contido na exceção de pré-executividade, para excluir o excipiente e os demais coexecutados do polo passivo do executivo fiscal.3) Demais pedidos: ante a decisão do item 2 restaram prejudicadas as suas análises.Em face da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios.Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Ao SEDI para exclusão dos sócios do polo passivo do feito.Intimem-se.

0049097-52.2005.403.6182 (2005.61.82.049097-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ORLANDO COSTA VASCONCELOS(SPI72140 - CARLOS ALBERTO MOURA DE LIMA)
Fl. 100: Intime-se o ilustre advogado subscritor da petição de fl. 46 para atendimento.

0000665-65.2006.403.6182 (2006.61.82.000665-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SCOPE COMERCIO E PROJETOS INFORMATIZADOS LTDA(SPI67161 - ANA CLAUDIA RUEDA)
Fls. 97/111 e 146/154: A alegação de prescrição deve ser acolhida em parte. Consoante se verifica das Certidões em Dívida Ativa juntadas aos autos, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte, em declarações entregues à Secretaria da Receita Federal em 21/05/1999, 29/05/2000, 30/05/2001, 27/05/2002 e 27/05/2003 (fls. 156).Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11....(STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06).
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (=

constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5o, 1o, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida. (TRF-4a Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1a Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05, p. 418) TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN. (TRF-4a Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503) Ocorre que a execução fiscal foi ajuizada somente em 12/01/2006, quando irremediavelmente prescrita parte da exigibilidade (referente aos tributos cujas declarações foram entregues em 21/05/1999), pois transcorrido mais de 05 (cinco) anos da entrega da Declaração pela parte executada, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Quanto aos demais tributos, verifico que não se operou a prescrição, visto que a parte executada aderiu ao parcelamento em 11/09/2004 (foc da fl. 162), e em 09/10/2004 foi excluída do mesmo, por falta de pagamento. Com a adesão ao parcelamento do débito, o executado realizou a confissão irretratável da dívida, e a exigibilidade do crédito tributário restou suspensa, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional, iniciando-se o prazo prescricional quando do inadimplemento. Neste sentido, Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Conforme restou atestado nos autos, em 09/10/2004 (fl. 162) ocorreu o descumprimento do acordo por parte da executada, quando então recomeçou a contar o prazo prescricional. Como a execução fiscal foi ajuizada em 12/01/2006, menos de 05 (cinco) anos da causa que interrompeu a prescrição, não há como reconhecê-la. Transcorrido prazo inferior a cinco anos entre a data do pagamento de parte do parcelamento deferido e o ajuizamento da ação, não há como ser reconhecida a prescrição prevista no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Desta forma a FN deve proceder a novo cálculo do tributo devido, vez que conforme acima contido, ocorreu a prescrição de parte do débito em cobrança. Ante o exposto, reconheço parte da prescrição, referente aos tributos cujas declarações foram entregues em 21/05/1999, devendo a Fazenda Nacional proceder a apresentação de nova CDA adaptada à presente decisão. Após, expeça-se mandado de intimação e livre penhora. Intimem-se.

0018750-02.2006.403.6182 (2006.61.82.018750-4) - INSS/FAZENDA (Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PROMON TELECOM LTDA (SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Fls. 198/203: Considerando que a Apólice de Seguro juntada pelo executado à fl. 180 não preenche os requisitos necessários para sua aceitação, conforme assinalados às fls. 200/201, por ora, ante o lapso transcorrido, manifeste-se o exequente, conclusivamente acerca da alegação de decadência, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Int.

0056943-86.2006.403.6182 (2006.61.82.056943-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARAPUA PARTICIPACOES LTDA (SP143480 - FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO)

Fls. 27/41, 79/83 e 126/130: A exceção deve ser indeferida. Consoante se verifica dos autos, bem como da CDA, a cobrança versa sobre tributos referentes à competência 10/1998 do qual o contribuinte foi notificado por edital de notificação em 15/08/2003 (fl. 85/86). Assim, não há que se falar em prazo decadencial, pois não decorreram os cinco anos previstos no art. 173 do Código Tributário Nacional. Observo que a notificação ocorreu na data de 15/08/2003, não

configurando a ocorrência da prescrição, vez que a ação foi ajuizada em 19/12/2006, em menos de 05 (cinco) anos da notificação. Outrossim, eventual demora na citação por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Desta forma, não ocorreu o decurso dos prazos decadencial e prescricional. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que, no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se acerca do prosseguimento do feito ante a certidão da fl. 90 dos autos. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intime-se.

0019171-55.2007.403.6182 (2007.61.82.019171-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RENATA AREIAS(SP115885 - LUCIANE RODRIGUES FERREIRA)

Defiro o pedido retro do exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada (citada à fl.09) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

0022766-62.2007.403.6182 (2007.61.82.022766-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SGS DO BRASIL LTDA(SP132452 - DANIELA BARAT E SP135158 - MAURICIO FLANK EJCHEL E SP185980 - YARA MIYASIRO HENRIQUES E SP211531 - PATRÍCIA GARCIA FERNANDES)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br). Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0029008-37.2007.403.6182 (2007.61.82.029008-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GIUSTI CIA LTDA(SP114619 - ALEXANDRE CALAFIORI DE NATAL)

Fls. 57/70 e 119/126: A exceção deve ser indeferida. O executado argumenta que, em razão da existência de conexão com a ação ordinária ajuizada na 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, em que é questionado o valor aqui executado, que este Juízo deve declinar da competência para a aludida Vara Federal. Nos termos do Provimento nº 56, de 04/04/1991, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as execuções fiscais ajuizadas perante esta 1ª Subseção deverão ser processadas e julgadas no Juízo das Execuções Fiscais. Assim preceitua o Item II do Provimento mencionado: II - a Execução e os embargos que vierem a ser propostos processar-se-ão perante o Juízo da Vara Especializada. Dessa forma, a existência de outras ações que, eventualmente, possam apresentar relação de prejudicialidade, deverão ser intentadas em uma das Varas Federais, e, entre Juízos Federais dotados de competência especializada e residual, respectivamente, não há como dar aplicabilidade aos artigos 105 e 106 do Código de Processo Civil, diante da necessária tramitação da ação executiva perante Juízo Especializado. Em síntese, a competência não se modifica quando da existência de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, ação anulatória de débito fiscal ou de medida cautelar inominada, conforme determina item IV do mesmo diploma normativo. Nesse sentido: IV - A propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, ação anulatória de débito fiscal ou de medida cautelar inominada, cujo processamento é da competência das Varas Federais não especializadas, não inibe a correspondente execução, porém, incumbe-se o respectivo Juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao Juízo de execução cativa ao título executivo, para proceder como entender de

direito. Quanto ao mais, a exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Sendo assim, não conheço da exceção. Designem-se datas para a realização de leilões dos bens penhorados às fls. 35/56.Int.

0031643-88.2007.403.6182 (2007.61.82.031643-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COLEGIO AUGUSTO LARANJA LTDA X ALMIR AUGUSTO LARANJA X ARLETE ROSAS AUGUSTO LARANJA(SP195690 - ANNALI APARECIDA SOBRAL)

Intime-se o executado para que informe o requerido pelo exequente à fl. 71, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se nova vista ao exequente para manifestação conclusiva.

0043779-20.2007.403.6182 (2007.61.82.043779-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITS E VALS MOBILIARIOS SA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA)

Vistos em decisão. A executada ofereceu petição denominada Exceção de Pré-executividade visando à desconstituição do título que embasa a execução. DECIDO. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizado sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos, vez que o executado deveria ter juntado cópia do processo administrativo, a fim de que este juízo pudesse verificar a ocorrência da decadência/prescrição alegada. Dessa forma, a matéria articulada pelo excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Sendo assim, não conheço da exceção. Prossiga-se com o executivo, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Int.

0006447-82.2008.403.6182 (2008.61.82.006447-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X MONTREAL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA.(SP235027 - KLEBER GIACOMINI) X RENATO JORGE FERNANDES VIEIRA X VERA LUCIA DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS DIAS SALVADOR X JOSE GUILHERME COLOMBO

Fls. 33/39 e 73/78: Por ora, providencie a excipiente certidão narrativa atualizada do Mandado de Segurança nº 0019258-63.2007.4.03.6100 (antigo nº 2007.61.00.019258-9) no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade. Intime-se.

0007629-06.2008.403.6182 (2008.61.82.007629-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JULIO DA SILVA LEMES(SP220790 - RODRIGO REIS)

Fls. 17/18: O requerente poderá solicitar as cópias através do Central de cópias da Justiça vez que não se encontra devidamente constituído nos autos. Dê-se ciência para cumprimento do determinado. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades de praxe.

0024092-23.2008.403.6182 (2008.61.82.024092-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BORGHERH LOWE PROPAGANDA E MARKETING LTDA.(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA)

Ante o trânsito em julgado certificado, intime-se o executado para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0025863-36.2008.403.6182 (2008.61.82.025863-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROSSET & CIA LTDA(SP230808A - EDUARDO BROCK)

Fl. 90: Intime-se o executado para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, certidão atualizada da matrícula do imóvel oferecido à penhora. Int.

0032319-02.2008.403.6182 (2008.61.82.032319-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1904 - FLAVIA DE ARRUDA LEME) X ASSOCIACAO DE ENSINO METROPOLE(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA)

Ante a manifestação de fls. 39/41, intime-se o executado para que proceda conforme assinalado pelo exequente em caso de opção pelo parcelamento, devendo comprovar o cumprimento documental nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, prossiga-se com o executivo, expedindo-se mandado de livre penhora. Int.

0004968-20.2009.403.6182 (2009.61.82.004968-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMILIO CARLOS CRESPO(SP139291 - GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ)

Intime-se o executado para que cumpra o requerido pelo exequente à fl. 34, no prazo de 10 (dez) dias.

0018724-96.2009.403.6182 (2009.61.82.018724-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COLEGIO MARCO POLO SS LTDA-EPP(SP138922 - AUGUSTO MELO ROSA)
Regularize o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual (CPC, art.37, caput c/c art.12, VI). Após, se em termos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0024298-03.2009.403.6182 (2009.61.82.024298-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DORSEY, ROCHA & ASSOCIADOS CONSULTORES E EDITORES LTDA.(SP063188 - ERNESTO SACCOMANI JUNIOR)

Regularize a defesa da empresa executada a sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, com fulcro nos artigos 12, VI, e 13, ambos do CPC. Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 151/180.Int.

0037806-16.2009.403.6182 (2009.61.82.037806-2) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA(SP085876 - MARIA LUIZA SOUZA DUARTE)

Fls. 33/35: Intime-se a executada para que efetue o pagamento de verba honorária, conforme requerido pelo exequente, juntando comprovante no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, abra-se vista ao exequente para que se manifeste acerca da satisfação do débito.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020185-50.2002.403.6182 (2002.61.82.020185-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X C...QUE PEDE COMERCIO LTDA - ME(SP011189 - RUBENS HEITZMANN) X C...QUE PEDE COMERCIO LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o(a) Executado(a) para que se manifeste sobre os calculos aprentados pela Fazenda Nacional às fls.138/142.Em caso de discordância e apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br).Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

Expediente Nº 819

EXECUCAO FISCAL

0052594-11.2004.403.6182 (2004.61.82.052594-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANTA ROSA EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU)

Intime-se a parte executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho de fl. 213, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 820

EXECUCAO FISCAL

0075686-57.2000.403.6182 (2000.61.82.075686-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LIMPS CAR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA(SP188956 - FÁBIO FORLI TERRA NOVA E SP087721 - GISELE WAITMAN E SP195219 - KATIA SOUZA DOS SANTOS)

Vistos, Fl. 239: Tendo em vista que o bem arrematado em hasta pública (fls. 48/49) não foi efetivamente entregue ao arrematante, apesar de inúmeras diligências realizadas por este Juízo (fls. 79, 88/89, 91/92, 93, 101/102, 106, 116, 121/127, 149, 154, 157/158, 164, 168, 181, 189, 203/206, 212, 224/225 e 241/244), declaro a nulidade do leilão realizado em 15/10/2003 (1ª praça) e 30/10/2003 (2ª praça) e da respectiva arrematação ocorrida em 2ª praça, e torno sem efeito todos os atos atinentes ao referido leilão (inclusive a homologação da arrematação e a carta de arrematação), conforme art. 248 do Código de Processo Civil.Determino seja oficiado à Receita Federal, para que efetive os atos necessários à devolução do valor referente aos depósitos de arrematação do bem e custas judiciais convertidos em renda (fls. 48/51, 72, 76, 81, 86, 113/115), devidamente atualizados, mediante depósito em conta vinculada a este feito, instruindo-se o ofício com cópias das folhas citadas neste parágrafo e desta decisão.Comunique-se à CEHAS para que intime o leiloeiro, determinando que o mesmo proceda à devolução do valor da comissão de leilão paga pelo arrematante e por ele levantando no alvará da fl. 83 e 98/99 dos autos, devidamente atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Disponibilizados os valores acima, expeça-se alvará de levantamento em favor do arrematante. Após, diga a FN acerca do andamento do feito. No silêncio ou requerendo unicamente prazo, determino o arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da LEF.Intimem-se as partes, o Leiloeiro e o Arrematante.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

Expediente Nº 1535

EXECUCAO FISCAL

0093747-63.2000.403.6182 (2000.61.82.093747-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BLUES PROPAGANDA COM/ E REPRESENTACAO LTDA X ANTONIO FRANCISCO PORTO X MARIA APARECIDA FONTANA(SP255733 - FELIPE FONTANA PORTO)

Fls. ____:I. A exequente requer a manutenção dos co-executados no pólo passivo da execução com fundamento no art. 13 da Lei n.º 8.620/93. Com o advento da Lei n. 11.941 de 27 de maio de 2009 (conversão da Medida Provisória n. 449 de 3 de dezembro de 2008), revogado restou o sobredito art. 13. Alega que a responsabilização do(s) sócio(s) teria ocorrido durante a vigência do art. 13 e que permaneceriam seus efeitos mesmo após a sua revogação. Pois bem. Tendo em vista maciça jurisprudência sobre tanto formada, de que a aplicação do art. 13 da Lei nº 8.620/93 encontrava-se vinculada, ao tempo de sua vigência, à previsão contida no art. 135 do Código Tributário Nacional, dispositivo que prescreve, segundo cediço, que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei. Por outra: precedentes jurisprudenciais firmes, em especial constituídos no Superior Tribunal de Justiça, acabaram proclamar o entendimento de que o art. 13 em questão só poderia ser aplicado em conjugação com o art. 135, circunstância que acaba por reduzir os casos de redirecionamento à suficiente formação de prova, a cargo do exequente, de que os terceiros cuja inclusão no pólo passivo se pretende agiram nos termos do preceito codificado.

Nesse sentido, leia-se, a propósito: **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, DO CTN.** 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Previdência Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN. 2. Recurso especial não provido. (STJ- RESP 953993/PA- 2007/0116583-7 - Rel. Min. Eliana Calmon - DJE 26.05.2008). Pois bem. Seria de se cogitar, com isso, se há, in casu, provas no sobredito sentido. No caso em concreto, verifica-se que apenas o(s) sócio(s) Antonio Francisco Porto e Maria Aparecida Fontana Porto Junior exerce(m) o cargo de gerência desde a época da dissolução irregular da sociedade (cf. fls. 57/59). E nem se argumente, como diz o exequente, sobre a manutenção dos efeitos da norma revogada (art. 13 da Lei nº 8.620/93), porque vigente à época da produção do título. É que conforme precedente do E. T.R.F. da 3ª Região, a referida novidade legislativa deve retroagir aos fatos geradores que renderam a CDA que se acha sob execução, na forma do art. 106 do CTN (Agravado de Instrumento nº 2010.03.00.003153-0/SP, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI). Isso posto, mantenho apenas os co-executados Antonio Francisco Porto e Maria Aparecida Fontana Porto Junior no pólo passivo da execução e determino a exclusão do(s) demais sócio(s) indicado(s), tendo em vista o documento apresentado (ficha cadastral - cf. fls. 57/59) que demonstra a retirada do(s) sócio(s) da sociedade antes da ocorrência da dissolução irregular ou não detinha(m) poderes de gerência da empresa executada. Para tanto, encaminhem-se os autos ao Sedi. II.1. Fl. 108 verso: Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80. 2. Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 3. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0100043-04.2000.403.6182 (2000.61.82.100043-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PSRT COMERCIAL LTDA(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA E SP183015 - ANA FLÁVIA MELLO BISCOLLA)

I. Fls. 207/210: Cumpra-se. Para tanto, encaminhem-se os autos ao Sedi para exclusão da sócia Silvia Baumwohl do pólo passivo da execução fiscal. II. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, inclusive, em relação aos valores depositados em nome da sócia Silvia Baumwohl (cf. fls. 193/194). Prazo: 30 (trinta) dias.

0003675-25.2003.403.6182 (2003.61.82.003675-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SHARP S/A EQUIPAMENTOS ELETRONICOS (MASSA FALIDA)(SP033419 - DIVA CARVALHO DE AQUINO E SP071821 - LUCILA APARECIDA LO RE STEFANO E SP182402 - EUGENIO CARLOS DELIBERATO JÚNIOR)

Fls. 389/393:I. O redirecionamento da presente execução em face dos co-responsáveis teria como fundamento o disposto no art. 13 da Lei n.º 8.620. A par disso, houve decretação da falência das empresas executadas (cf. fls. 155/163, 247/248 e 362).A exequente requer a manutenção dos co-executados no pólo passivo da execução. Pois bem. Decido.Com o advento da Lei n. 11.941 de 27 de maio de 2009 (conversão da Medida Provisória n. 449 de 3 de dezembro de 2008), revogado restou o sobredito dispositivo, daí derivando a automática supressão do preceito que direcionava, de modo especial, os conceitos de sujeito passivo/responsável tributário em vista dos sócios das sociedades devedoras de contribuições para a Seguridade Social e a conseqüente submissão do problema, por extirpada a norma especial, ao regramento geral - justamente o do Código Tributário Nacional, diploma cujo art. 135 vincula a definição

da responsabilidade de terceiros (assim entendidos os sujeitos que vão além da figura do devedor, no caso a sociedade, aqui entendida como executada principal) à exibição de prova das elementares subjetivas ali, no referido art. 135, descritas. E nem se argumente, como diz o exequente, sobre a manutenção dos efeitos da norma revogada (art. 13 da Lei nº 8.620/93), porque vigente à época da produção do título. É que conforme precedente do E. T.R.F. da 3ª Região, a referida novidade legislativa deve retroagir aos fatos geradores que renderam a CDA que se acha sob execução, na forma do art. 106 do CTN (Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.003153-0/SP, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI). De outro lado, ressalto que a dissolução da pessoa jurídica em face de sua falência não se pode qualificar como irregular, a não ser que demonstrada eventual fraude falimentar. Em conclusão, ter-se-ia, ao final, que os co-executados não apresentariam, quando menos por ora, qualidade necessária que autorizasse sua permanência no pólo passivo desta ação. Assim, determino a remessa dos autos ao Sedi para exclusão de todos os sócios co-executados do pólo passivo do presente feito e para constar a expressão de Massa Falida no pólo passivo em relação das empresas executadas. II. Intime-se a exequente para informar a situação do processo de falência das empresas executadas e promover a indicação do sucessor processual da massa falida. Prazo: 30 (trinta) dias. Em não havendo indicação, no caso de encerramento da falência, os autos deverão retornar conclusos para sentença.

0058911-59.2003.403.6182 (2003.61.82.058911-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOSE ANGELO PINTO(SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO)
J. Manifeste-se a exequente. Intime-se.

0011949-41.2004.403.6182 (2004.61.82.011949-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PIERRI E SOBRINHO S/A X MIGUEL ROBERTO PIERRI ZERBINI(SP075818 - NELSON MARCONDES MACHADO E SP182956 - RAFAELA LORA FRANCESCHETTO ANDREOTTI)

Fls. _____: I. O redirecionamento da presente execução em face dos co-responsáveis tem como fundamento o disposto no art. 13 da Lei n. 8.620. Com o advento da Lei n. 11.941 de 27 de maio de 2009 (conversão da Medida Provisória n. 449 de 3 de dezembro de 2008), revogado restou o sobredito art. 13. Instada a se manifestar sobre a citada revogação, o exequente alega que a responsabilização dos sócios teria ocorrido durante a vigência do art. 13 e que permaneceriam seus efeitos mesmo após a sua revogação. A maciça jurisprudência entende que a aplicação do art. 13 da Lei nº 8.620/93 encontrava-se vinculada, ao tempo de sua vigência, à previsão contida no art. 135 do Código Tributário Nacional, dispositivo que prescreve, segundo cediço, que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei. Por outra: precedentes jurisprudenciais firmes, em especial constituídos no Superior Tribunal de Justiça, acabaram proclamar o entendimento de que o art. 13 em questão só poderia ser aplicado em conjugação com o art. 135, circunstância que acaba por reduzir os casos de redirecionamento à suficiente formação de prova, a cargo do exequente, de que os terceiros cuja inclusão no pólo passivo se pretende agir nos termos do preceito codificado. Nesse sentido, leia-se, a propósito: **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, DO CTN. 1.** O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Previdência Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN. **2. Recurso especial não provido. (STJ- RESP 953993/PA-2007/0116583-7 - Rel. Min. Eliana Calmon - DJE 26.05.2008).** Pois bem. Seria de se cogitar, com isso, se há, in casu, provas no sobredito sentido, o que, todavia, não se vê em relação ao co-executado Fernando Bierbaumer Galante, tendo em vista a ficha cadastral (cf. fls. 25/36) que informa a sua destituição/renúncia, em 27/08/2003, anterior a constatação da dissolução irregular da empresa executada (cf. fl. 15). De tal circunstância decorre a certeza, então, de que o executado não apresenta, quando menos por ora, qualidade necessária que autorize sua permanência no pólo passivo desta ação. E nem se argumente, como diz o exequente, sobre a manutenção dos efeitos da norma revogada (art. 13 da Lei nº 8.620/93), porque vigente à época da produção do título. É que conforme precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a referida novidade legislativa deve retroagir aos fatos geradores que renderam a CDA que se acha sob execução, na forma do art. 106 do CTN (Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.003153-0/SP, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI). Assim, determino a remessa dos autos ao Sedi para exclusão apenas do co-executado Fernando Bierbaumer Galante do pólo passivo do presente feito. II. Expeça-se mandado para citação da empresa executada, na pessoa do representante Miguel Roberto Pierri Zerbini (cf. endereço à fl. 88), penhora, intimação e avaliação a incidir em bens imóveis da empresa executada. Instrua-se com cópia das fls. 118, 162/168.

0025077-94.2005.403.6182 (2005.61.82.025077-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRASIMOTO DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE PECAS LTDA X ELISIO SCARPINI JUNIOR(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Fls. 118/122: I. A exequente requer a manutenção dos co-executados no pólo passivo da execução com fundamento no art. 13 da Lei n.º 8.620/93. Com o advento da Lei n. 11.941 de 27 de maio de 2009 (conversão da Medida Provisória n. 449 de 3 de dezembro de 2008), revogado restou o sobredito art. 13. Alega que a responsabilização do(s) sócio(s) teria ocorrido durante a vigência do art. 13 e que permaneceriam seus efeitos mesmo após a sua revogação. Pois bem. Tendo em vista maciça jurisprudência sobre tanto formada, de que a aplicação do art. 13 da Lei nº 8.620/93 encontrava-se vinculada, ao tempo de sua vigência, à previsão contida no art. 135 do Código Tributário Nacional, dispositivo que

prescreve, segundo cediço, que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei. Por outra: precedentes jurisprudenciais firmes, em especial constituídos no Superior Tribunal de Justiça, acabaram proclamar o entendimento de que o art. 13 em questão só poderia ser aplicado em conjugação com o art. 135, circunstância que acaba por reduzir os casos de redirecionamento à suficiente formação de prova, a cargo do exequente, de que os terceiros cuja inclusão no pólo passivo se pretende agiram nos termos do preceito codificado. Nesse sentido, leia-se, a propósito: **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, DO CTN.** 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Previdência Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN. 2. Recurso especial não provido. (STJ- RESP 953993/PA- 2007/0116583-7 - Rel. Min. Eliana Calmon - DJE 26.05.2008). Pois bem. Seria de se cogitar, com isso, se há, in casu, provas no sobredito sentido. No caso em concreto, verifica-se que apenas o(s) sócio(s) Elísio Scarpini Junior exerce(m) o cargo de gerência desde a época da dissolução irregular da sociedade (cf. fls. 27/29). E nem se argumente, como diz o exequente, sobre a manutenção dos efeitos da norma revogada (art. 13 da Lei nº 8.620/93), porque vigente à época da produção do título. É que conforme precedente do E. T.R.F. da 3ª Região, a referida novidade legislativa deve retroagir aos fatos geradores que renderam a CDA que se acha sob execução, na forma do art. 106 do CTN (Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.003153-0/SP, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI). Isso posto, mantenho apenas o co-executado Elísio Scarpini Junior no pólo passivo da execução e determino a exclusão do(s) demais sócio(s) indicado(s), tendo em vista o documento apresentado (ficha cadastral - cf. fls. 27/29) que demonstra a retirada do(s) sócio(s) da sociedade antes da ocorrência da dissolução irregular ou não detinha(m) poderes de gerência da empresa executada. Para tanto, encaminhem-se os autos ao Sedi.II.Promova-se a citação por edital do co-executado Elísio Scarpini Junior. Decorrido o prazo do edital, voltem conclusos para deliberação sobre o mais requerido pela exequente, em especial o pedido de constrição virtual de ativos depositados em conta bancária.

0000175-43.2006.403.6182 (2006.61.82.000175-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X DAN ACO INDUSTRIA E COM. DE ACOS LTDA(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO VICTOR)

I. Fls. _____: O direcionamento da presente execução em face dos co-responsáveis, conforme a certidão de dívida ativa, tem como fundamento o disposto no art. 13 da Lei n.º 8.620. Com o advento da Lei n. 11.941 de 27 de maio de 2009 (conversão da Medida Provisória n. 449 de 3 de dezembro de 2008), revogado restou o sobredito art. 13. Instada a se manifestar sobre a citada revogação, o exequente alega que a responsabilização dos sócios teria ocorrido durante a vigência do art. 13 e que permaneceriam seus efeitos mesmo após a sua revogação. A maciça jurisprudência entende que a aplicação do art. 13 da Lei nº 8.620/93 encontrava-se vinculada, ao tempo de sua vigência, à previsão contida no art. 135 do Código Tributário Nacional, dispositivo que prescreve, segundo cediço, que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei. Por outra: precedentes jurisprudenciais firmes, em especial constituídos no Superior Tribunal de Justiça, acabaram proclamar o entendimento de que o art. 13 em questão só poderia ser aplicado em conjugação com o art. 135, circunstância que acaba por reduzir os casos de redirecionamento à suficiente formação de prova, a cargo do exequente, de que os terceiros cuja inclusão no pólo passivo se pretende agiram nos termos do preceito codificado. Nesse sentido, leia-se, a propósito: **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, DO CTN.** 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Previdência Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN. 2. Recurso especial não provido. (STJ- RESP 953993/PA- 2007/0116583-7 - Rel. Min. Eliana Calmon - DJE 26.05.2008). Pois bem. Seria de se cogitar, com isso, se há, in casu, provas no sobredito sentido, o que, todavia, não se vê. De tal circunstância decorre a certeza, então, de que os executados não apresentam, quando menos por ora, qualidade necessária que autorize sua permanência no pólo passivo desta ação. E nem se argumente, como diz o exequente, sobre a manutenção dos efeitos da norma revogada (art. 13 da Lei nº 8.620/93), porque vigente à época da produção do título. É que conforme precedente do E. T.R.F. da 3ª Região, a referida novidade legislativa deve retroagir aos fatos geradores que renderam a CDA que se acha sob execução, na forma do art. 106 do CTN (Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.003153-0/SP, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI). Assim, determino a remessa dos autos ao Sedi para exclusão de todos os sócios co-executados do pólo passivo do presente feito. II. Fls. 96: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. III. Intimem-se.

0018796-88.2006.403.6182 (2006.61.82.018796-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE

CASTRO) X H.M.M. SERVICOS MEDICOS S/C LTDA X AFRODITE SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A X ARCHIMEDES NARDOZZA X LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO X SIGEYASHU TOBO X OSWALDO AKIRA MIYAKE(SP020112 - ANTONIO ANGELO FARAGONE E SP227671 - LUANA ANTUNES PEREIRA E SP129686 - MIRIT LEVATON E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA

I) Fls. 200:Haja vista a informação de alteração de nome empresarial da co-executada RESIN - REPUBLICA SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A, remeta-se o presente feito ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar AFRODITE SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A II) Fls. 191/227, pedido de penhora de ativos financeiros dos co-executados H.M.M. SERVICOS MEDICOS S/C LTDA. e AFRODITE SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A:1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o expressivo valor da dívida exequianda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) H.M.M. SERVICOS MEDICOS S/C LTDA. (CNPJ n.º 57.612.087/0001-75) e AFRODITE SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A (CNPJ n.º 60.531.548/0001-90), devidamente citado(a) às fls. 38/39, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada.Cumprido o mandado de intimação:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. III) Fls. 191/227, pedido de penhora de ativos financeiros dos co-executados ARCHIMEDES NARDOZZ, LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO, SIGEYASHU TOBO e OSWALDO AKIRA MIYAKE:Deixo de apreciar o pedido de penhora de ativos financeiros, dos co-executados supra mencionados, por considerá-lo precipitado. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal.Caso frustrada a diligência, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora de ativos financeiros. IV) Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 163/163-verso, remetendo-se o feito ao SEDI para inclusão de URANO SERVIÇOS E INVESTIMENTOS LTDA., no polo passivo do presente feito. V) Fls. 231/299: 1. O comparecimento espontâneo do executado supre a citação.2. Expeça-se carta precatória deprecando-se a penhora, avaliação e intimação, em bens livres e desembaraçados.

0045567-06.2006.403.6182 (2006.61.82.045567-5) - INSS/FAZENDA(Proc. DANIELA CAMARA FERREIRA) X EDITORA ESPLANADA LTDA X EBID - EDITORA PAGINAS AMARELAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP066509 - IVAN CLEMENTINO) X ITAPICURU S/A - EMPREEND. COMERCIAIS E INDUST X GILBERTO HUBER

I) Fls. 75/76: 1. Haja vista que não houve citação, determino, por ora, a requisição de informações sobre a existência de ativos em nome dos executados EDITORA ESPLANADA LTDA. e ITAPICURU S/A - EMPREEND. COMERCIAIS E INDUST., nos termos do art. 655-A, primeira parte, do Código de Processo Civil, por meio eletrônico.Havendo resposta positiva, voltem conclusos para oportuna deliberação sobre a expedição de ordem de bloqueio eletrônico, em caráter cautelar, visto que não foi efetivada citação. 2. Deixo de apreciar o pedido de penhora de ativos financeiros da co-executada EBID - EDITORA PAGINAS AMARELAS LTDA., haja vista a informação de decretação de sua falência. II) Fls. 77/79: 1. O comparecimento espontâneo da co-executada EBID - EDITORA PAGINAS AMARELAS LTDA. supre a citação. 2. Remeta-se o presente feito ao SEDI para retificação do polo passivo devendo constar MASSA FALIDA DE EBID - EDITORA PAGINAS AMARELAS LTDA.. 3. Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0021573-12.2007.403.6182 (2007.61.82.021573-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRO MATRE PAULISTA SA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS)

I. Fls. _____: Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do(s) termo(s) de inscrição da dívida ativa de nº(s) 80 2 05 017285-60.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento da(s) mencionada(s) inscrição(ões) da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da Certidão de Dívida Ativa sem qualquer ônus para as partes.De fato, dispõe o referido dispositivo legal:Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80 2 05 017285-60, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Deve permanecer esta execução somente com relação à(s) demais Certidão(ões) de Dívida Ativa. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa

extinta(s) pela presente decisão. Publique-se. Intime-se. II. Fls. _____: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

0004318-36.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IN SOUL MODA LTDA(SP250842 - MICHELE BALTAR VIANA)

I. Fls. 81/82: 1. Expeça-se certidão de objeto e pé de inteiro teor. 2. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. II. Fls. 83: Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se nova vista à exequente para apresentar manifestação conclusiva. Prazo: 30 (trinta) dias.

0040007-44.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FLEMMING CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.(SP285671 - HÉLIO FERRAZ DE OLIVEIRA)

Fls. 16/21: 1. À vista dos argumentos e documentos apresentados, recolha-se, ad cautelam, o mandado nº 8212.2011.01393, expedido a fls. 15, independentemente de cumprimento. Para tal, comunique-se à CEUNI.2. Paralelamente a isso, regularize o executado sua representação processual, no prazo requerido a fls. 21. 3. Após, dê-se vista à exequente para manifestação conclusiva sobre o parcelamento noticiado. Prazo: 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CELIA REGINA ALVES VICENTE PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6708

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038920-51.1990.403.6183 (90.0038920-8) - JOVINO DAMASCENO DE SOUZA(SP089107 - SUELI BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer, bem como a sentença de extinção de fls. 228, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0004356-94.2000.403.6183 (2000.61.83.004356-2) - PAULO SERGIO QUINTANILHA X AGENOR FERRAREZI X JOAO BATISTA ANDRADE X JOAO GONCALVES DAVID X LEONEL CAMARGO X MANOEL LISBOA DA SILVA X NELSON YANSEN X DIRCE SOUZA DOS SANTOS X PEDRO PAULO DE VASCONCELLOS X VALDOMIRO VILAVARDE FRANCO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo em vista a notificação retro, que atesta o descumprimento da ordem exarada por este Juízo às fls. 657 no prazo convencionado, determino a expedição de mandado de intimação ao chefe da AADJ ou ao seu representante legal, para que este cumpra, no prazo de 2 (duas) horas, a decisão judicial supra, devendo o Sr. Oficial de Justiça aguardar o devido cumprimento, bem como certificá-lo. Int.

0010367-61.2008.403.6183 (2008.61.83.010367-3) - JOSE PAULO DA SILVA FILHO(SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 06/02/1968 a 26/02/1973 e de 20/06/1978 a 15/05/1980 - na empresa Centrosul S. A. Eletrificação, de 11/10/1982 a 01/10/1983 e de 20/08/1986 a 30/05/1992 - na empresa Eretê Construções Elétricas Ltda., de 16/01/1984 a 18/01/1984 - na empresa Alusa Alumínio, Engenharia Com. e Ind. S. A., de 01/03/1993 a 01/06/1995 - na empresa Eletrex S. A. Redes Elétricas, de 01/09/1995 a 27/02/1996 - na empresa Cia Técnica de Engenharia Elétrica, de 18/03/1996 a 16/07/1996 - na empresa Sociedade Eletrotécnica Paulista Ltda., de 24/06/1997 a 08/07/1997 - na empresa Comseven Construções Elétricas Ltda., e de 09/10/1997 a 05/05/2000 e de 01/03/2001 a 15/09/2004 - na empresa Start Engenharia Eletricidade Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (15/09/2004 - fls. 11). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos

do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Registre-se.

0005103-29.2009.403.6183 (2009.61.83.005103-3) - JOSE CARLOS DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/104.423.443-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (30/04/2009) e valor de R\$ 2.340,90 (dois mil, trezentos e quarenta reais e noventa centavos - fls. 183 e 187/188), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/104.423.443-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (30/04/2009) e valor de R\$ 2.340,90 (dois mil, trezentos e quarenta reais e noventa centavos - fls. 183 e 187/188), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014503-67.2009.403.6183 (2009.61.83.014503-9) - MILTON SHICHI NAKAMURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/107.496.170-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (05/11/2009) e valor de R\$ 2.810,05 (dois mil, oitocentos e dez reais e cinco centavos - fls. 137/139), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/107.496.170-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (05/11/2009) e valor de R\$ 2.810,05 (dois mil, oitocentos e dez reais e cinco centavos - fls. 137/139), devidamente atualizado até a data de implantação. Ao SEDI para retificação do nome da parte autora, conforme documento de fls. 27. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014761-77.2009.403.6183 (2009.61.83.014761-9) - ADEMAR FRANCISCO CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/106.992.840-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (09/11/2009) e valor de R\$ 3.218,90 (três mil, duzentos e dezoito reais e noventa centavos - fls. 165/167), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/106.992.840-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (09/11/2009) e valor de R\$ 3.218,90 (três mil, duzentos e dezoito reais e noventa centavos - fls. 165/167), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015535-10.2009.403.6183 (2009.61.83.015535-5) - SILVIO RIBEIRO(SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/080.083.673-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (24/11/2009) e valor de R\$ 3.218,90 (três mil, duzentos e dezoito reais e noventa centavos - fls. 121/124), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art.

406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/080.083.673-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (24/11/2009) e valor de R\$ 3.218,90 (três mil, duzentos e dezoito reais e noventa centavos - fls. 121/124), devidamente atualizado até a data de implantação. Ao SEDI para retificação do nome da parte autora, conforme documentos de fls. 15. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016449-74.2009.403.6183 (2009.61.83.016449-6) - FRANCISCO VIEIRA BRANCO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 46/056.666.171-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (07/12/2009) e valor de R\$ 3.218,90 (três mil, duzentos e dezoito reais e noventa centavos - fls. 79/81), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 46/056.666.171-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (07/12/2009) e valor de R\$ 3.218,90 (três mil, duzentos e dezoito reais e noventa centavos - fls. 79/81), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017022-15.2009.403.6183 (2009.61.83.017022-8) - JOAO SIDINEI CANETTE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para que seja processado o recálculo da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 056.666.387-2), desde a data da propositura da ação (16/12/2009), na forma da fundamentação, se o novo cálculo se revelar quantitativamente mais favorável à parte autora, observando-se, no recálculo, o disposto no art. 144 da Lei nº. 8.213/91 (redação original). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução nº. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da RMI do benefício, se mais vantajoso à autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000124-87.2010.403.6183 (2010.61.83.000124-0) - VALDEMAR RAIMUNDO DE MATOS(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/109.298.905-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início do requerimento administrativo de desaposentação (03/12/2009 - fls. 24) e valor de R\$ 2.589,59 (dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos - fls. 95/97), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/109.298.905-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início do requerimento administrativo de desaposentação (03/12/2009 - fls. 24) e valor de R\$ 2.589,59 (dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos - fls. 95/97), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001264-59.2010.403.6183 (2010.61.83.001264-9) - ERCILIO JOAO CONSANI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para que seja processado o recálculo da RMI do benefício de aposentadoria especial NB 087.912.532-2, desde a data da propositura da ação (04/02/2010), na forma da fundamentação, se o novo cálculo se revelar quantitativamente mais favorável à parte autora, observando-se, no recálculo, o disposto no art. 144 da Lei nº. 8.213/91 (redação original). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução nº. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da RMI do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001269-81.2010.403.6183 (2010.61.83.001269-8) - ANESIA VICENTE DO PRADO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para que seja processado o recálculo da RMI do benefício de aposentadoria especial NB 088.193.198-5, com os devidos reflexos na pensão por morte NB 149.184.700-7 (fls. 18), desde a data da propositura da ação (04/02/2010), na forma da fundamentação, se o novo cálculo se revelar quantitativamente mais favorável à parte autora, observando-se, no recálculo, o disposto no art. 144 da Lei nº. 8.213/91 (redação original). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução nº. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da RMI dos benefícios, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002764-63.2010.403.6183 - AVELINO OLIVEIRA DE SOUZA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/116.825.854-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (10/03/2010) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 72/75), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/116.825.854-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (10/03/2010) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 72/75), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004357-30.2010.403.6183 - ARIIVALDO PAULETTI ALONSO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/109.490.726-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (14/04/2010) e valor de R\$ 2.516,29 (dois mil, quinhentos e dezesseis reais e vinte e nove centavos - fls. 71/73), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/109.490.726-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (14/04/2010) e valor de R\$ 2.516,29 (dois mil, quinhentos e dezesseis reais e vinte e nove centavos - fls. 71/73), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008033-83.2010.403.6183 - ARI JOSE BATISTA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício n.º 42/105.167.456-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (25/06/2010) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 90/93), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/105.167.456-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (25/06/2010) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 90/93), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010276-97.2010.403.6183 - MARCIO CAMARGO DE SOUZA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0004118-89.2011.403.6183 - MARIA SOARES DA SILVA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado o benefício de aposentadoria por idade à autora. Expeça-se mandado de intimação à autarquia ré, para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

0004144-87.2011.403.6183 - ELDINORA DA SILVA ROCHA(SP232570 - MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

0004196-83.2011.403.6183 - RAFAEL URSULINO(AC002572 - IRENITA DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

0004256-56.2011.403.6183 - OSMAR FERNANDES(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

0004280-84.2011.403.6183 - ANTONIO GERALDO DE SOUSA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

0004586-53.2011.403.6183 - ERLI DOS SANTOS(SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES E SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

0004620-28.2011.403.6183 - JORGE JOSE FREIRE NETO(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA E SP181632E - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios

da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

0004621-13.2011.403.6183 - SILVANA ZANCHETTI(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, concedo a tutela antecipada, determinado ao Réu que, presentes os demais requisitos legais, proceda o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em nome da parte autora, passando-se ao pagamento imediato das prestações vincendas. Expeça-se mandado de intimação à Autarquia Ré para que adote as providências decorrentes da presente decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. ...

0004756-25.2011.403.6183 - ALICE ROXA DA SILVA NETA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado o auxílio-doença à autora. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

0004884-45.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA TOZO SANCHEZ(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado o auxílio-doença à autora. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

0004936-41.2011.403.6183 - ROSA SEVERINA DE SOUZA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

Expediente Nº 6709

EMBARGOS A EXECUCAO

0001133-89.2007.403.6183 (2007.61.83.001133-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019255-68.1998.403.6183 (98.0019255-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HENRIQUE JOSE AUGUSTO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, acatando os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 108 a 127 e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor ali apresentado, R\$ 48.683,54 (quarenta e oito mil, seiscentos e oitenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), atualizados até novembro/ 2010. Indevidas as custas processuais, nos termos da Lei 9.289/96. Deixo de fixar honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia da presente, bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial aos autos principais. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0006671-80.2009.403.6183 (2009.61.83.006671-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018291-96.1999.403.6100 (1999.61.00.018291-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X ADOLFO GELDE MARTINS(SP037209 - IVANIR CORTONA)

Posto isso, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, acatando os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 58/69 e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor ali apresentado, R\$ 44.821,90 (quarenta e quatro mil, oitocentos e vinte e um reais e noventa centavos), atualizados até maio/2010. Indevidas as custas processuais, nos termos da Lei 9.289/96. Deixo de fixar honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia da presente, bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial aos autos principais. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0007619-22.2009.403.6183 (2009.61.83.007619-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012480-85.2008.403.6183 (2008.61.83.012480-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X JAIME ALVES DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA)

Posto isso, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, acatando os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 18/29 e 62/67 e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor ali apresentado, R\$ 351.482,18 (trezentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e dezoito centavos) atualizados até novembro/2010. Indevidas as custas processuais, nos termos da Lei 9.289/96. Deixo de fixar honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia da presente, bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial aos autos principais. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0005540-36.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000925-08.2007.403.6183 (2007.61.83.000925-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERVASIO FERREIRA DOS SANTOS(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, acatando os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 36 a 45 e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor ali apresentado, R\$ 89.061,92 (oitenta e nove mil, sessenta e um reais e noventa e dois centavos), atualizados até fevereiro/2011. Indevidas as custas processuais, nos termos da Lei 9.289/96. Deixo de fixar honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia da presente, bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial aos autos principais. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0007016-12.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003715-67.2004.403.6183 (2004.61.83.003715-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X JOSE ANTONIO HONORIO PEREIRA(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR)

Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos à execução promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito da causa nos termos do inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, considerando como corretos os cálculos apresentados pelo Embargante e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor apresentado nas fls. 03/19 dos presentes autos (R\$ 266.271,43). Sem incidência de custas e honorários em razão da concessão de justiça gratuita. Traslade-se cópia da presente, bem como das contas apresentadas pelo embargante aos autos principais. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0010194-66.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005755-71.1994.403.6183 (94.0005755-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO COSTA ANDRADE(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, acatando os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 13 a 17 e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor ali apresentado, R\$ 15.759,28 (quinze mil, setecentos e cinqüenta e nove reais e vinte e oito centavos), atualizados até janeiro / 2011. Indevidas as custas processuais, nos termos da Lei 9.289/96. Deixo de fixar honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia da presente, bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial aos autos principais. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0011317-02.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045839-27.1988.403.6183 (88.0045839-4)) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE E Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ACCACIO ATHANASIO DA SILVA X ADEMIR MESSIAS X ALZIRA DE SOUZA PAULI X ALCINDO JOSE DA SILVA X ALZIRA BELLINASSI X ALZIRA GOMES X ANTONIO GUEDES MARCONDES X ANTONIO NEGRETE X ODETTE SANTOS NICTHEROY X AURELIO BOSCARDIM X BENEDICTO DELPHINO MARTINS X BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS X BRASILIO ROQUE MOREIRA X BRUNO PASQUALI X DRAUSIO GERMANO X EDNA DO CARMO DIAS VIEIRA X EDISON DIAS BATISTA X ELIAS STEFAN X FABIO JOSE ALVES DOS SANTOS X FRANCISCO VITALE X HELENA CASTANHARO X HELIO JOIA BENETTI X HILKIAS RODRIGUES VIANA X ISLAU SANTOS X IVANILDO BEZERRA DA SILVA X IZIDORO DO AMARAL X ISMAEL DE OLIVEIRA DUARTE X JAIR PUENTE X JOAO BATISTA DE ALMEIDA X JOAO DE OLIVEIRA LEITE X JOAO ORTIZ RODRIGUES X JONAS MARTINS X JOSE BERNARDO NETTO X JOSE GOMES POLAINO X JORGE GUILHEN X LUIZ ANTONIO ZAMOREL X LUIZ CEZAR X ANTONIO PAULO MOMESSO X INES TEREZINHA MOMESSO X DILEN ODETE MOMESSO X LUIZ SOUZA DE ABREU X LUPERCIO MARIANO DA SILVA X MARIA APPARECIDA WANDERICK X MARIA JOSE NAVARRO X MARIA MAXIMINA BERNARDO X MARIA VICENTA RODRIGUES MESTRE X MARLENE DE SOUZA SIENA X NAIR CABRAITZ CITRANGULO X NAOR GOMES REBOLO X ORLANDO MARTINS RODRIGUES X OSVALDO SOARES X PALMYRO VIEIRA RAMOS X PEDRO SOLA GALERA X PERCIO PONTES CARDOSO X RAUL CAMILO X REMIGIO ANTONELLI X SALVATINO FRANCISCO NUNES X SANTA MELANIA MAFRIM MARTINS X SEBASTIAO HENRIQUE DO NASCIMENTO X VICENTINA DA SILVA X VICTOR THOMAZ X ZELIA BONPANI(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, acatando os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 26 a 35 e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor ali apresentado, R\$ 42.427,37 (quarenta e dois mil, quatrocentos e vinte e sete reais e trinta e sete centavos), atualizados até novembro/ 2010. Indevidas as custas processuais, nos termos da Lei 9.289/96. Deixo de fixar honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia da presente, bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial aos autos

principais. Ao SEDI para a exclusão dos demais embargados. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0004343-12.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003189-66.2005.403.6183 (2005.61.83.003189-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VIRGINIA MARIA CORREIA DA SILVA (SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES)

Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos à execução promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito da causa nos termos do inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, considerando como corretos os cálculos apresentados pelo Embargante e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor apresentado nas fls. 04/11 dos presentes autos (R\$ 62.060,26). Sem incidência de custas e honorários em razão da concessão de justiça gratuita. Traslade-se cópia da presente, bem como das contas apresentadas pelo embargante aos autos principais. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 5356

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0051251-35.2009.403.6301 - ELIZEU MODOLO (SP281216 - TIYOE KASAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a manifestação do INSS de fl. 77 (cota), informando, em igual prazo, se possui, ou não, interesse no prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 5357

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0744246-24.1985.403.6183 (00.0744246-7) - MASSAR INABA (SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos. Por fim, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0009928-80.1990.403.6183 (90.0009928-5) - KAROLY VULKAN (SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal).

Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos. Por fim, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0002385-66.1999.403.6100 (1999.61.00.002385-9) - ANNUNZIATA CORTONESI DE OLIVEIRA(SP084961 - MARIANA ROSA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0021090-15.1999.403.6100 (1999.61.00.021090-8) - MIGUEL PARADISO X NEGLEVATER CRESPI X NOEMI MONTE FORTE X NORDELIN DA CUNHA X PEDRO APARECIDO MISSAGLIA X PEDRO GUMARAES ALVES X PEDRO IUROVSKI RAICEV X RAMIRO NAVA X SEBASTIAO DA SILVA COSTA X SEBASTIAO BORDINI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0002598-80.2000.403.6183 (2000.61.83.002598-5) - BENTO CARLOS DA SILVA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0000758-98.2001.403.6183 (2001.61.83.000758-6) - SEBASTIAO LEITE(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Considerando que não houve manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004700-41.2001.403.6183 (2001.61.83.004700-6) - EDINALDO PURIFICACAO DE ARAUJO(SP089646 - JEFERSON BARBOSA LOPES E SP109140 - FIRMINO BARBOSA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ante a informação da Contadoria Judicial de fls.227/237, ACOLHO o cálculo elaborado por aquele setor para a competência outubro/2010, uma vez que mantém os indexadores previdenciários utilizados pelo INSS vigentes àquela data. Considerando as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso tal verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Ainda nesse prazo, caso ainda não conste dos autos, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante às pessoas referidas, incluindo o Advogado caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, se em termos, tornem conclusos para a expedição do(s) ofício(s) PRECATÓRIO(S), bem como do(s) requisitório(s) de pequeno valor, caso exista tal situação nos autos. Int.

0027236-98.2002.403.0399 (2002.03.99.027236-4) - MARIA APARECIDA ALMEIDA X JOAO DE ALMEIDA(SP015254 - HELENA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0000048-44.2002.403.6183 (2002.61.83.000048-1) - JOSE CESAR ZAMBRANO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0001153-56.2002.403.6183 (2002.61.83.001153-3) - PEDRO MINARDI CAMPIONI(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0002951-52.2002.403.6183 (2002.61.83.002951-3) - PAULO NASCIMENTO DE PAULA(SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO E SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES

FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0003748-91.2003.403.6183 (2003.61.83.003748-4) - OSVALDO RUY(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP158288 - DONOVAN NEVES DE BRITO E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos. Por fim, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0005566-78.2003.403.6183 (2003.61.83.005566-8) - VERONICA HUVOS JANTALIA X CATHARINA PALL HUVOS(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0008265-42.2003.403.6183 (2003.61.83.008265-9) - ARMANDO PINTO DE FARIA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0004117-51.2004.403.6183 (2004.61.83.004117-0) - HULDA PEREIRA DOS REIS(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0007629-71.2006.403.6183 (2006.61.83.007629-6) - TADEU CARVALHO DOS SANTOS(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002381-90.2007.403.6183 (2007.61.83.002381-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019269-73.1999.403.6100 (1999.61.00.019269-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MANOEL JOSE PEDRO(SP037209 - IVANIR CORTONA)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias consecutivos, acerca das informações da contadoria, iniciando-se a contagem do prazo com vistas dos autos à parte autora da ação ordinária. Intime-se.

0012405-12.2009.403.6183 (2009.61.83.012405-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010455-75.2003.403.6183 (2003.61.83.010455-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE DENARTE DE ALMEIDA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias consecutivos, acerca das informações da contadoria, iniciando-se a contagem do prazo com vistas dos autos à parte autora da ação ordinária. Intime-se.

0011047-75.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002181-84.1987.403.6183 (87.0002181-4)) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X JAMIL CADAH(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos à execução promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito da causa nos termos do inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, considerando como corretos os cálculos apresentados pelo Embargante e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor de R\$ 2.234,26 (dois mil,

duzentos e trinta e quatro reais e vinte e seis centavos), atualizados até junho de 2009, conforme cálculos de fls. 04/11 e 25, referente ao valor total da execução para o Exequente JAMIL CADAH (R\$ 2.031,14), acrescido dos honorários advocatícios (R\$ 203,12)(...)P.R.I.

0013007-66.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011773-93.2003.403.6183 (2003.61.83.011773-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X HERNA PICHARKI X MANOEL JOAQUIM DE ALMEIDA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...)Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos à execução promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito da causa nos termos do inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, considerando como corretos os cálculos apresentados pelo Embargante e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor de R\$ 6.359,36 (seis mil, trezentos e cinquenta e nove reais e trinta e seis centavos), atualizados até outubro de 2009, conforme cálculos de fls. 04-28, referente ao valor total da execução para a Exequente HERNA PICHARKI (R\$ 1.912,01) e para o Exequente MANOEL JOAQUIM DE ALMEIDA (R\$ 3.892,49 + R\$ 554,86), sem honorários advocatícios.(...)P.R.I.

0014024-40.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000459-92.1999.403.6183 (1999.61.83.000459-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X NELSON DE ALMEIDA NETO(SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARECHI E SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...)Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos à execução promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito da causa nos termos do inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, considerando como corretos os cálculos apresentados pelo Embargante e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor de R\$ 169.295,88 (cento e sessenta e nove mil, duzentos e noventa e cinco reais e oitenta e oito centavos), atualizado até dezembro de 2008, conforme cálculos de fls. 03/11, referente ao valor total da execução para o Exequente NELSON DE ALMEIDA NETO (R\$ 168.167,77), acrescido dos honorários advocatícios (R\$ 1.128,11)(...)P.R.I.

0001109-22.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0096201-36.1999.403.0399 (1999.03.99.096201-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X FILOMENA CAMERA DE ANDRADE(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E RS007484 - RAUL PORTANOVA)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...)Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos à execução promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito da causa nos termos do inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, considerando como corretos os cálculos apresentados pelo Embargante e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor de R\$ 30.843,48 (trinta mil, oitocentos e quarenta e três reais e quarenta e oito centavos), atualizados até setembro de 2009, conforme cálculos de fls. 03-15, referente ao valor total da execução para a Exequente FILOMENA CAMERA DE ANDRADE (R\$ 28.065,57), acrescido dos honorários advocatícios (R\$ 2.777,91)(...)P.R.I.

0001837-63.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011039-45.2003.403.6183 (2003.61.83.011039-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MASSAO MIYASHITA(SP179157 - JOSÉ DA SILVA LEMOS)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...)Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos à execução promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito da causa nos termos do inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, considerando como corretos os cálculos apresentados pelo Embargante e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor de R\$ 22.979,54 (vinte e dois mil, novecentos e setenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado até maio de 2009, conforme cálculos de fls. 04/10, referente ao valor total da execução para o Exequente MASSAO MIYASHITA (R\$ 22.979,54), sem honorários advocatícios.(...)P.R.I.

0002170-15.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002951-52.2002.403.6183 (2002.61.83.002951-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X PAULO NASCIMENTO DE PAULA(SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO E SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0002878-65.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004117-51.2004.403.6183 (2004.61.83.004117-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X HULDA PEREIRA DOS REIS(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10

(dez) dias.Intimem-se.

0003361-95.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000048-44.2002.403.6183 (2002.61.83.000048-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO) X JOSE CESAR ZAMBRANO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0003544-66.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002598-80.2000.403.6183 (2000.61.83.002598-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X BENTO CARLOS DA SILVA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0003895-39.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007629-71.2006.403.6183 (2006.61.83.007629-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X TADEU CARVALHO DOS SANTOS(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0003899-76.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001153-56.2002.403.6183 (2002.61.83.001153-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X PEDRO MINARDI CAMPIONI(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0004029-66.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027236-98.2002.403.0399 (2002.03.99.027236-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA APARECIDA ALMEIDA X JOAO DE ALMEIDA(SP015254 - HELENA SPOSITO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0004641-04.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005566-78.2003.403.6183 (2003.61.83.005566-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VERONICA HUVOS JANTALIA X CATHARINA PALL HUVOS(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0004643-71.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021090-15.1999.403.6100 (1999.61.00.021090-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X PEDRO GUIMARAES ALVES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0004755-40.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002385-66.1999.403.6100 (1999.61.00.002385-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANNUNZIATA CORTONESI DE OLIVEIRA(SP084961 - MARIANA ROSA DE ALMEIDA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0005716-78.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008265-42.2003.403.6183 (2003.61.83.008265-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ARMANDO PINTO DE FARIA(SP037209 - IVANIR CORTONA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 6420

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007210-80.2008.403.6183 (2008.61.83.007210-0) - INGRID ALVARENGA DA SILVA - MENOR IMPUBERE X VITORIA ALVARENGA DA SILVA - MENOR IMPUBERE X ANA CAROLINE ALVARENGA DA SILVA - MENOR IMPUBERE X ADRIANA DE MELO ALVARENGA(SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS E SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI E SP261911 - JOSE HUMBERTO DEMIDOFF LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 13.06.2011 às 15:30 horas para o dia 22.08.2011 às 14:00 horas, devendo o patrono da parte autora comunicar os autores, bem como as testemunhas de que não haverá audiência no dia 13.06.2011. Providencie a Secretaria deste Juízo a intimação das testemunhas da nova data designada. Publique-se com urgência. Intimem-se.

0005038-63.2011.403.6183 - EDNA FERREIRA DOS SANTOS(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito. Tendo em vista a fase procedimental, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 6421

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002046-81.2001.403.6183 (2001.61.83.002046-3) - CHRISTIANO LUIZ HORTA DE LIMA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) fls. 356/381, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Ante a complexidade para elaboração do laudo, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Expeça-se solicitação de pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006573-08.2003.403.6183 (2003.61.83.006573-0) - ALVARO LAGE DOS SANTOS(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) fls. 276/298, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Ante a complexidade para elaboração do laudo, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Expeça-se solicitação de pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005582-27.2006.403.6183 (2006.61.83.005582-7) - AQUILES ROBERTO DE PIAN(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) fls. 344/369, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Ante a complexidade para elaboração do laudo, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Expeça-se solicitação de pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000653-77.2008.403.6183 (2008.61.83.000653-9) - ADAO EMILIO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL E SP156572E - MARCIO DE DEA DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência as partes, da audiência designada para oitiva de testemunha perante o Juízo da Comarca de Capão Bonito/SP, em 01/07/2011, às 16h10. Int.

0011778-42.2008.403.6183 (2008.61.83.011778-7) - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP093253 - CILENE AVELINA BRAGA DE OLIVEIRA E SP290044 - ADILSON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação supra, republique-se o despacho de fls.613, para ciência do advogado constituído às fls.430 e 611. Cumpra-se com urgência. Fls.613: Fls.611: Anote-se. Tendo em vista os documentos de fls.430, 437 e 612, em que se verifica que o despacho de fls.607 foi publicado em desconformidade com o pedido de fls.437, devolvo ao autor os prazos concedidos às fls.607. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int..

0013143-34.2008.403.6183 (2008.61.83.013143-7) - MAURICIO HEITOR DA SILVA(SP272407 - CAMILA CAMOSSI E SP276186 - ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) fls. 126/138, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Ante a necessidade do perito nomeado por este Juízo, ter que se

locomover até a residência da autora, para elaborar o laudo e, ainda, considerando as despesas acrescidas para a realização do trabalho, retifico o valor arbitrado às fls.92, a título do honorários periciais, para R\$ 468,00 (quatrocentos e sessenta e oito reais). Comunique-se à Corregedoria Regional do Egrégio TRF da 3ª Região. Expeça-se solicitação de pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 5691

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003836-95.2004.403.6183 (2004.61.83.003836-5) - TADEU SALEME X MARIA JOSE SALEME(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 317/325 e 336/339: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.2. Assim sendo, DECLARO HABILITADA como substituta processual de TADEU SALEME (fl. 319):2.1 MARIA JOSÉ SALEME (fl. 322). 3. Ao SEDI para as retificações necessárias.4. Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002266-40.2005.403.6183 (2005.61.83.002266-0) - CICERO EMILIO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as alegações de fls. 729/731 traga o INSS a memória de cálculo utilizada na concessão do benefício de fls. 731. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002381-27.2006.403.6183 (2006.61.83.002381-4) - MANOEL MICENA DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003036-96.2006.403.6183 (2006.61.83.003036-3) - SIVALDECIO LIMA SA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004410-50.2006.403.6183 (2006.61.83.004410-6) - ENEILDES BARROS ROCHA DE OLIVEIRA X SUSI CLEIDE BARROS DE OLIVEIRA X LUCIANA BARROS DE OLIVEIRA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005010-71.2006.403.6183 (2006.61.83.005010-6) - ISRAEL ELIAS GUILHERME(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS sobre as habilitações de fls. 235/249.Fls. 250/261. Ciência à parte autora.Int.

0005611-77.2006.403.6183 (2006.61.83.005611-0) - CARLOS AUGUSTO LISBOA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005936-52.2006.403.6183 (2006.61.83.005936-5) - MARIA CLARA LOURENCO DA GAMA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP168381 - RUSLAN BARCHEHEN CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007131-72.2006.403.6183 (2006.61.83.007131-6) - MARIA ILONA RIBEIRO DOS ANJOS(SP099858 - WILSON

MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007346-48.2006.403.6183 (2006.61.83.007346-5) - JOAO CARLOS ROSSI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007762-16.2006.403.6183 (2006.61.83.007762-8) - JOSE GOMES DE SA(SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001692-46.2007.403.6183 (2007.61.83.001692-9) - ANNA MARIA LANERA POMBAL PORTERO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. . Dê ciência a parte autora. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002510-95.2007.403.6183 (2007.61.83.002510-4) - ORLANDO DE OLIVEIRA RICCOMI(SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS sobre a habilitação de fls. 142/166. Int.

0007011-92.2007.403.6183 (2007.61.83.007011-0) - JOSE SOARES DOS REIS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 477. Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007331-45.2007.403.6183 (2007.61.83.007331-7) - WALDIR LUIZ BERBELHERI(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008081-47.2007.403.6183 (2007.61.83.008081-4) - JOAO CARLOS SMELAN(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 118/122. Recebo tempestivamente o recurso adesivo tempestivo da parte autora em seu efeito suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos à Superior Instância. Int.

0000141-94.2008.403.6183 (2008.61.83.000141-4) - ADAUTO SANTANA DE OLIVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 280. Dê ciência a parte autora. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004581-02.2009.403.6183 (2009.61.83.004581-1) - DALVENTINO DA SILVA PEREIRA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0009106-27.2009.403.6183 (2009.61.83.009106-7) - MARIA DA PIEDADE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0009336-69.2009.403.6183 (2009.61.83.009336-2) - ELISABETH HEGGE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0009861-51.2009.403.6183 (2009.61.83.009861-0) - SADA O NAKASHIMA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO

MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0011629-12.2009.403.6183 (2009.61.83.011629-5) - JOAO EVANGELISTA DE ARAUJO X MARIA JULIA DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0011630-94.2009.403.6183 (2009.61.83.011630-1) - ELI GERALDO CALEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0014311-37.2009.403.6183 (2009.61.83.014311-0) - LOURENCO ALVES X OFELIA CORREA ALVES(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002069-12.2010.403.6183 (2010.61.83.002069-5) - ANTONIO CARLOS RIBEIRO NUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

Expediente Nº 5692

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001100-12.2001.403.6183 (2001.61.83.001100-0) - ARNALDO ARRUDA X FRANCISCO WAAD X JAIME BRAGA GAMA X MARIO DE OLIVEIRA X BENJAMIM ARRUDA FILHO(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Cumpra o INSS o despacho de fl. 170 no prazo de 15 (quinze) dias.Após o cumprimento, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000534-29.2002.403.6183 (2002.61.83.000534-0) - MARIA NILZA FARIAS DE MORAIS BARROSO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Prejudicada a petição de fls. 375/381 ante a prolação da sentença. Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000805-38.2002.403.6183 (2002.61.83.000805-4) - CARLOS MARTINS(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Republique-se o despacho de fls. 193Int.Fls. 193. 1. Fls. 188/189:Considerando o fornecimento dos locais incorretos informando endereço não localizado, dando causa ao indevido deslocamento do Sr. Perito Judicial, impõe-se que as despesas dessas diligências sejam ressarcidas pela parte autora, pelo princípio da boa-fé que deve ser o norte das partes no curso do processo.Há que se observar que esse pagamento não se enquadra na assistência judiciária gratuita, haja vista que esta se limita aos atos realmente necessários para o bom desempenho do processo e não atos protelatórios e impertinentes como no caso.Advirto a parte que informações incorretas desse porte podem caracterizar litigância de má-fé, nos termos do art. 17 do Código de Processo Civil.Assim, defiro o pedido do Sr. Perito Judicial, que deverá ser intimado eletronicamente para apresentar cópia dos comprovantes dos valores despendidos, no prazo de 10 (dez) dias.2. Fls. 190/192:Anoto-se para que a peticionária receba esta publicação. Indefiro o pedido de devolução de prazo ante a inexistência de regularização de representação processual no curso do processo.Assim, haja vista a informação de que o Dr. Luiz Augusto Montanari não faz mais parte do quadro de advogados, tragam aos autos substabelecimento ou novo instrumento de procuração no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0000570-32.2006.403.6183 (2006.61.83.000570-8) - ROSALITA RODRIGUES DA CONCEICAO(SP154887 - ANTONIO DOARTE DE SOUZA E SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002414-17.2006.403.6183 (2006.61.83.002414-4) - JOSE MARTINS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002767-57.2006.403.6183 (2006.61.83.002767-4) - ANTONIO ARMANDO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003060-27.2006.403.6183 (2006.61.83.003060-0) - MANOEL SEVERINO DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004336-93.2006.403.6183 (2006.61.83.004336-9) - JURACI RIBEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. . Dê ciência a parte autora. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005144-98.2006.403.6183 (2006.61.83.005144-5) - SIDNEI MARCOLA(SP170811 - LUCILENA DE MORAES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005447-15.2006.403.6183 (2006.61.83.005447-1) - SEBASTIAO VENCESLAU(SP203247 - SIMONE CONCEIÇÃO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006704-75.2006.403.6183 (2006.61.83.006704-0) - ROQUE DE OLIVEIRA RAMOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007083-16.2006.403.6183 (2006.61.83.007083-0) - NILSON BITTENCOURT CAIROLI(SP147086 - WILMA KUMMEL E SP190210 - FERNANDO BENYHE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 91 Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007130-87.2006.403.6183 (2006.61.83.007130-4) - MARIA HELENA ANSELMO DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008270-59.2006.403.6183 (2006.61.83.008270-3) - JOEL FURTADO DE SOUZA(SP091952 - JOAQUIM DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008794-56.2006.403.6183 (2006.61.83.008794-4) - EXPEDITO DOS SANTOS ARAUJO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP027151 - MARIO NAKAZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007119-24.2007.403.6183 (2007.61.83.007119-9) - JOSE CARLOS COSTA CARVALHO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000496-07.2008.403.6183 (2008.61.83.000496-8) - OLAVO DE OLIVEIRA FREITAS(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003226-88.2008.403.6183 (2008.61.83.003226-5) - JOSE RUBENS GRECCHI(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0010701-95.2008.403.6183 (2008.61.83.010701-0) - JORGE LUIZ DOS SANTOS(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o INSS o tópico inicial do despacho de fls. 81, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o cumprimento, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª região. Int.

0010786-81.2008.403.6183 (2008.61.83.010786-1) - SILVIO PIERONI FILHO(SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007232-07.2009.403.6183 (2009.61.83.007232-2) - JORGE GARCIA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008961-68.2009.403.6183 (2009.61.83.008961-9) - SONIA REGINA GOMES ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0009646-75.2009.403.6183 (2009.61.83.009646-6) - LEDA MACHADO APARECIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0009856-29.2009.403.6183 (2009.61.83.009856-6) - BERNARDINO SANTAS MOTA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0011967-83.2009.403.6183 (2009.61.83.011967-3) - HILTON MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0012733-39.2009.403.6183 (2009.61.83.012733-5) - NAIR RODRIGUES TORRES DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0014572-02.2009.403.6183 (2009.61.83.014572-6) - NEUSA MARIA CRUZ BOLDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0014591-08.2009.403.6183 (2009.61.83.014591-0) - RENATO FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0014895-07.2009.403.6183 (2009.61.83.014895-8) - MARIA JOSEFA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para

contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002100-32.2010.403.6183 (2010.61.83.002100-6) - JOAO PEREIRA COUTINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

Expediente Nº 5696

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011247-82.2010.403.6183 - RICARDO ALVES DA CUNHA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 74/76:Mantenho a decisão de fls. 59/60 por seus próprios fundamentos.Int.

0013666-75.2010.403.6183 - IRINEU BUDEANU(SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA E SP193160 - LILIAN YAKABE JOSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 69/76:Mantenho a decisão de fls. 40/41 por seus próprios fundamentos.Int.

0014210-63.2010.403.6183 - OLGA TAMPELI DIAS(SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 50/65:Mantenho a decisão de fls. 42/42 verso por seus próprios fundamentos.Int.

0014357-89.2010.403.6183 - ANA PAULA DE OLIVEIRA SALIM(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 89/98:Mantenho a decisão de fls. 83/84 por seus próprios fundamentos.Int.

0000935-13.2011.403.6183 - MEIRE GONCALVES PISSALDINI(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente o autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, regularize sua representação processual ou constitua novo advogado para patrocinar o presente feito, se o caso, comparecendo à Defensoria Pública da União, sito à Rua Fernando de Albuquerque, 151/157 - Consolação - São Paulo-SP, sob pena de extinção.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006505-48.2009.403.6183 (2009.61.83.006505-6) - CESARIO MARQUES GARCIA(SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições de fls. 31/32, como emenda à inicial.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 802 do CPC.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3079

MONITORIA

0003203-45.2008.403.6183 (2008.61.83.003203-4) - ITAMAR FERREIRA DE ALMEIDA(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, por não se afigurar presente o interesse processual, JULGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006066-04.1990.403.6183 (90.0006066-4) - MARIA LUIZ(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ao SEDI para inclusão de Cáceres, Domingues Sociedade de Advogados, inscrita no CNPJ sob nº. 11.190.133/0001-

94 e OAB/SP nº. 11.940, no sistema processual.2. Após e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140, observando-se, porém, o contido às fls. 130/141, tendo em vista que os valores serão atualizados quando da apresentação do ofício requisitório perante o órgão competente.3. Int.

0034582-34.1990.403.6183 (90.0034582-0) - ARMANDO LODI X EDINAH CESIRA GRASSESCHI LODI(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) EDINAH CESIRA GRASSESCHI LODI, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Armando Lodi.2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Requeira a habilitada retro, o quê entender de direito, no prazo de dez (10) dias.Int.

0012113-23.1992.403.6183 (92.0012113-6) - ADALGIZA GUALBERTO DE MEDEIROS X ALEXANDRE GARCIA PEREIRA X ALVARO ROBERTO MOLEDO X ANIBAL DE BRITO BANDEIRA X ANTIN JAROSZCZUK X VICTORIA CZAYKOVSKI JAROSZCZUK X DALVA SCAMARDI X DIRCEU SOARES PINTO X WILMA ESTEBAN RIBEIRO DA SILVA X ELZA RODRIGUES DE LEMOS X EUNICIA CARVALHO DUARTE X FERNANDO ALONSO AZNAR X FRANCISCO ALBERTO PINHO MAIA X CELESTE CREPALDI X CID RONALDO CREPALDI X SOLANGE APARECIDA CREPALDI X WILLIAM RICHARD CREPALDI X FRANCISCO PAULA E SOUZA X FRANCISCO RIZZO X FRANCISCO DOS SANTOS X GERSINA DA SILVA X ILKA DE FARIAS X JESSE CLARO X JOAO SAO PEDRO COSTA X CLEUSA AMBROSINI BEGUINATI(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Instado a se manifestar sobre o pedido de habilitação deixou o INSS transcorrer in albis o prazo para tal fim, assim sendo, defiro a habilitação requerida na forma do art. 1060 e seguintes, do Código de Processo Civil e determino a substituição da co-autora Celeste Crepaldi (fl. 761) por CID RONALDO CREPALDI (fl. 763), SOLANGE APARECIDA CREPALDI (fl. 765), WILLIAM RICHARD CREPALDI (fl. 768) e RENATO GIL CREPALDI (fl. 771), na qualidade de seu(s) sucessor(es), o(s) qual(is) responderá(ão) civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.2. Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações; bem como para cumprimento do item 2 do despacho de fl. 816.3. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de 10 (dez) dias.4. No silêncio ou havendo manifestação em sentido negativo, estando em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140, inclusive em favor dos ora habilitandos, observando-se o despacho de fl. 705.5. Int.

0093725-80.1992.403.6183 (92.0093725-0) - ADEMAR SAO PEDRO GONCALVES X ANDRE NAVAS X ANTONIO CARLOS DA SILVA X ANTERO ZENHA DOS SANTOS X ANTONIO BIFULCO X ARNALDO MUCHON X BENEDICTO ARRUDA MORAES X CARLOS PEREIRA X CARMEN ELIZABETH HANQUET X CLOVIS GONCALVES VASQUES X DIVA DESTRI PIO DOS SANTOS X CECILIA FAVERO PELIN X DIVALDO DATTI X ELI AMARO DO NASCIMENTO X FRANCISCO PACHECO DE ANDRADE X ELISABETH GUEDES DE ANDRADE X FRANCISCO HODAS X MARIA ELISABETH SARTORI X MARGARETH SARTORI X EVANDRO LUIS SARTORI X HELY BAIRAL MAGACHO X HERVAL TAVARES DE CAMPOS X JOAO ALVES DA SILVA X IRACEMA VIEIRA LIMA X JOSE DE MORAES X JOSE NATALE MANESCO X ROSELI APARECIDA MANESCO X MARIA APARECIDA MANESCO X JOSUE LUCIO X JULIA SOUZA DIAS CABRAL X MANOEL DOS SANTOS X ORLANDO RESTIVO X OSWALDO PISCIOLARO X ROSALVO CORREA X RUBENS BORGES GUIMARAES X POLICENA CARNEIRO ZENESI(SP081126 - BENEDITA PINHEIRO CUNHA E SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP097759 - ELAINE DAVILA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) ELIZABETH GUEDES DE ANDRADE, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Francisco Pacheco de Andrade.2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Cumpra-se o despacho de fl. 805, item 2, com relação à habilitanda, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.4. Intime-se pessoalmente as co-autoras CECILIA FAVEIRO PELIN e JULIA SOUZA DIAS CABRAL ou seu(s) sucessor(es) para suprir a falta no prazo de quarenta e oito (48:00) horas e/ ou requerer(em) a(s) respectiva(s) habilitação(ões) no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do processo (artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil).Int.

0002669-29.1993.403.6183 (93.0002669-0) - PEDRO BRITO X RAFFAELE CUONO X PACHA STOICOV CUONO X RINALDO SCARPITTA X ROBERTO MATTEUCCI X SERAFIM RODRIGUES DE ALMEIDA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI E Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) PACHA STOICOV CUONO, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) RAFFAELE CUONO.2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Cumpra-se o despacho de fl. 228, expedindo-se o necessário.Int.

0014320-24.1994.403.6183 (94.0014320-6) - FRANCISCO COSTA X LEOLINDA GOMES DA COSTA X FRANCISCA GOUVEA X GENY DIAS X IDALINA GABRIEL DE LIMA X INES FIGUEIRO X IRENE BENEDITA CARVALHO NAVARRO X JOSEPHINA LAROSK PEREIRA X LIBERO PASSERO X LUCIA DUARTE VARELLA LOUREIRO X MARCILIA DE CARVALHO PINTO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 407 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) LEOLINDA GOMES DA COSTA, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Francisco da Costa.2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Requeira a habilitante retro, o quê de direito em prosseguimento.4. Atenda o INSS o requerido à fl. 304.Int.

0051531-73.2000.403.0399 (2000.03.99.051531-8) - ALVARO FIORENTINI X MARIA DO SOCORRO VIEIRA FIORENTINI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 651 - MARCIA RIBEIRO PAIVA)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) MARIA DO SOCORRO VIEIRA FIORENTINI, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Alvaro Fiorentini.2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Requeira a habilitada, o quê entender de direito, no prazo de dez (10) dias.Int.

0000728-29.2002.403.6183 (2002.61.83.000728-1) - GUILHERME MOREIRA DE PINHO X MARIA DE JESUS FAGUNDES X NAILDE GARCIA DE SOUZA(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP163319 - PAULO CESAR CARMO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

1. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.2. Tendo em vista a manifestação do INSS a fl. 126 verso, defiro a habilitação na forma do artigo 1060 e seguintes do Código de Processo Civil e determino a substituição do autor Guilherme Moreira de Pinho (fl. 108) também por NAILDE GARCIA DE SOUZA (fl. 79), na qualidade de sua sucessora, juntamente com Maria de Jesus Fagundes (fl. 127), as quais responderão civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.3. Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações.4. Após, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, de 2 parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.5. No silêncio ou havendo manifestação em sentido negativo, estando em termos, defiro o pedido, expedindo o necessário, na forma da Resolução nº. 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma das habilitadas, observando-se que a requisição relativa aos honorários advocatícios deverá ser expedida em favor da advogada Vilma Ribeiro, OAB/SP nº. 47.921.6. Int.

0003192-89.2003.403.6183 (2003.61.83.003192-5) - AURINDO GOMES MORAIS X JOSE GOMES PEREIRA X DERALDO TEIXEIRA DOS SANTOS X MANOEL ANTONIO MARQUES X WANDERLEI LEITE DE BARROS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão de Molina e Jazzar Advogados Associados, CNPJ nº. 07.739.333/0001-86, no sistema processual.2. Após e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 21 e seguintes, da Resolução nº 122, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2010, publicado no Diário Oficial da União de 05 de novembro de 2010, Seção 1, pag. 140.3. Int.

0004016-48.2003.403.6183 (2003.61.83.004016-1) - JOSE BENEDITO DA SILVA X ORISIA MARCIANO DA SILVA(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Tendo em vista a concordância manifestada pelo INSS, defiro a habilitação requerida na forma do art. 1060 e seguintes, do Código de Processo Civil e determino a substituição do autor José Benedito da Silva (fl. 264) por ORISIA MARCIANO DA SILVA (fl. 382), na qualidade de sua sucessora, a qual responderá civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.2. Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações.3. Após, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.4. No silêncio ou havendo manifestação em sentido negativo, estando em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.5. Int.

0005500-98.2003.403.6183 (2003.61.83.005500-0) - SALVADOR PINTO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Cumpra-se o despacho de fl. 81, encaminhando-se os autos ao SEDI para a devida retificação.2. Após, considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 89.066,34 (oitenta e nove mil, sessenta e seis reais e trinta e quatro centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 7.232,30 (sete mil, duzentos e trinta e dois reais e trinta centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 96.298,64 (noventa e seis mil, duzentos e noventa e oito reais e sessenta e quatro centavos), conforme planilha de folhas 165/170, a qual ora me reporto.3. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.4. No silêncio ou no caso de manifestação negativa ao item retro, e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122 de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.5. Havendo débito do credor em favor da Fazenda Pública Devedora, dar-se-á vista dos autos ao mesmo para se manifestar sobre a compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal e da referida resolução.6. Int.

0009574-98.2003.403.6183 (2003.61.83.009574-5) - LUIZ SANTO FURLANETTO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Ao SEDI para inclusão de Gueller, Portanova e Vidutto, Sociedade de Advogados, CNPJ nº. 04.891.929/0001-09, no sistema processual.2. Após, considerando a concordância manifestada pelo INSS quanto aos cálculos apresentados pelo autor, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total devido em R\$ 50.437,69 (cinquenta mil, quatrocentos e trinta e sete reais e sessenta e nove centavos), atualizados até abril/2007, conforme planilha de folhas 151/154, a qual ora me reporto.3. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.4. No silêncio ou no caso de manifestação negativa ao item retro, e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122 de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.5. Havendo débito do credor em favor da Fazenda Pública Devedora, dar-se-á vista dos autos ao mesmo para se manifestar sobre a compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal e da referida resolução.6. Int.

0014445-74.2003.403.6183 (2003.61.83.014445-8) - ANTONIO CARLOS BARBOSA X ANTONIO PAULO DE ALMEIDA PIMENTEL X ANTONIO RABELLO X APARECIDA CHIRLEY GALISTEU PASQUALOTO X BEATRIZ APARECIDA CONTADOR BERALDO X ANGELIM JACINTO BERALDO X CARLOS CESAR DE GODOY X CARLOS CESAR TRINDADE MUNIZ X CARLOS EVANGELISTA MUNARI X CARLOS FLORES RODRIGUES X CARLOS HIGINO DA SILVEIRA(SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, INDEFIRO o pedido de habilitação na forma requerida e DECLARO HABILITADO(A)(S) ANGELIM JACINTO BERALDO, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Beatriz Aparecida Contador Beraldo.2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Requeira o habilitado, o quê de direito, em prosseguimento.Int.

0001953-74.2008.403.6183 (2008.61.83.001953-4) - FRANCISCO DE JESUS MESSIAS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.

0005957-57.2008.403.6183 (2008.61.83.005957-0) - ANGELO RECCHIA(SP027231 - PEDRO SHIMIZU E SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 274/275: Indefiro o pedido, visto que com a prolação da sentença, o Juíz entrega às partes a prestação jurisdicional a que está legalmente obrigado, limitando sua participação no feito, para análise dos pressupostos de eventual(is) recurso(s) apresentado(s) pela(s) parte(s), sendo-lhe vedado inovar no processo.2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

0006942-26.2008.403.6183 (2008.61.83.006942-2) - EPIFANIO ALVES DE ARAUJO(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência.Considerando a cessação da aposentadoria por invalidez pelo Sistema de Óbitos - segundo Informações do Benefício - INFBEN juntadas a seguir -, promova a parte autora a habilitação dos sucessores de Epifânio Alves de Araújo.Intimem-se.

0008061-22.2008.403.6183 (2008.61.83.008061-2) - EMILIA MARTIN JORRI(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, homologo o acordo celebrado entre as partes e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.

0009898-15.2008.403.6183 (2008.61.83.009898-7) - ANTONIO CARLOS ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0012982-24.2008.403.6183 (2008.61.83.012982-0) - DIVA GOMES(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0039432-38.2008.403.6301 - MARIA ISABEL MARQUES DE ASSIS(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

0003776-78.2011.403.6183 - JOSE PERICLES NOBREGA MENDES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0003811-38.2011.403.6183 - DYONISIO DIAS Y DIAS(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0004084-17.2011.403.6183 - VINCENZA PAIVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0004136-13.2011.403.6183 - MARIA DAS DORES DE FIGUEIREDO MACHADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0004191-61.2011.403.6183 - LUZIA RITA DE ANDRADE ALBUQUERQUE(SP070097 - ELVIRA RITA ROCHA GIAMMURSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0004504-22.2011.403.6183 - JOSE APARECIDO RIBEIRO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0004511-14.2011.403.6183 - JOSE MARCIO DIONIZIO(SP290044 - ADILSON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0004520-73.2011.403.6183 - JOSE FRANCISCO SANTOS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0004801-29.2011.403.6183 - EDGAR TEIXEIRA(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004714-78.2008.403.6183 (2008.61.83.004714-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001578-83.2002.403.6183 (2002.61.83.001578-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X ANTENOR DEZORZI(SP037209 - IVANIR CORTONA)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Expediente N° 3080

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0699484-10.1991.403.6183 (91.0699484-9) - IZABEL BILSKI DE BRITO(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0073234-52.1992.403.6183 (92.0073234-8) - MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Este juízo esgotou todos os meios suasórios para cumprimento da ordem judicial, com a intimação da AADJ, que ficou INERTE; 2. Todavia e considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetadas às áreas administrativas do órgão; Considerando o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Gerente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retro mencionada. 3. Decorrido o prazo retro e permanecendo o não cumprimento da obrigação de fazer, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA DETERMINAÇÃO, oficie-se ao Ministério Público Federal, para adoção de medidas cabíveis ao descumprimento, sem prejuízo da fixação da multa prescrita em Lei, a ser aplicada direta e pessoalmente ao agente omissor. 4. Int.

0078742-76.1992.403.6183 (92.0078742-8) - BOANEI DE OLIVEIRA X DEODATO ANASTACIO DOS SANTOS X FRANCISCO FERRO X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE RAMALHO CAMILO X JURACY PEREIRA DE SOUZA X MANOEL CIPRIANO DA SILVA X MARIA BENEDITA DE ALMEIDA CLEMENTE X MARIO FAUSTINO POLO X NEUZA RIBEIRO DA SILVA X ONESIMO CANOS ALVES X RAUL ANTONIO TESTA X

WALDEMAR LUCIANO(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
Fls. 423 - Ciência às partes.Após, venham os autos conclusos para deliberações.Int.

0032511-20.1994.403.6183 (94.0032511-8) - JAIR CARLOS DESENZI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATO DE SOUSA RESENDE)
Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

0003504-75.1997.403.6183 (97.0003504-2) - JORGE FRANCISCO MURANO(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Fls. 607/608 - Anote-se.2. Ciência ao INSS da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, bem como da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.4. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.5. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Int.

0016730-68.1999.403.0399 (1999.03.99.016730-0) - VANDELI BRAGA X NADIA BRAGA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Fls. 162/164 - Manifestem-se as partes.Int.

0014129-58.1999.403.6100 (1999.61.00.014129-7) - ANTONIO BATISTA DE MORAES X BENEDITO BARREIROS ALVES X HORACIO DA CRUZ TAPADA FILHO X JOSE BONIFACIO X JOSE MENDONCA DOS SANTOS NETO X LINDOLFO STOCO X NOBERTO CAMPOS DA SILVA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0019091-27.1999.403.6100 (1999.61.00.019091-0) - MILTON SOARES DE MORAIS(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0024328-42.1999.403.6100 (1999.61.00.024328-8) - ALBERTO FERRARI X ALCINDO CANDIDO DE VASCONCELLOS X ALDONA ZIMBLIS DA SILVA X ALOISIO SILVEIRA COSTA X ANTONIO CANEO X ANTONIO STEFANONI X MARIA APARECIDA DE SOUZA STEFANONI X TRASIBULO LOPES DA SILVA X VICENTE UMBELINO X VICTOR FERREIRA X WILSON ANTUNES X VERA LUCIA ANTUNES X SOLANGE ANTUNES VIEIRA CORTEZ X ANA LUCIA MARIN RODRIGUEZ X MARIA REGINA ANTUNES BINATTI X DENIS UILSON ANTUNES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Tendo em vista a concordância manifestada pelo INSS, defiro a habilitação requerida na forma do art. 1060 e seguintes, do Código de Processo Civil e determino a substituição do autor Wilson Antunes por VERA LUCIA ANTUNES, SOLANGE ANTUNES VIEIRA CORTEZ, ANA LUCIA MARIN RODRIGUEZ, MARIA REGINA ANTUNES BINATTI e DENIS UILSON ANTUNES, na qualidade de seu(s) sucessor(es), o(s) qual(is) responderá(ão) civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.2. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) MARIA APARECIDA DE SOUZA STEFANONI, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Antonio Stefanoni.3. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.4. Havendo depósito(s) ou requisição(ões) de pagamento(s) em favor do(s) de cujus, conforme folhas 269, oficie-se à Divisão de Precatórios, comunicando-lhe a(s) respectiva(s) habilitação(ões) havida(s) nos autos, para as providências que entender cabíveis.5. Após e em termos, defiro o pedido de expedição de alvará(s), para levantamento do(s) depósito(s) noticiado(s) nos autos, com relação ao crédito do co-autor habilitado Antonio Stefanoni.Int.

0000759-54.1999.403.6183 (1999.61.83.000759-0) - OCTAVIO ANDRADE FONSECA X PAULO QUARESMA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.Int.

0000135-68.2000.403.6183 (2000.61.83.000135-0) - ALFREDO COSTA NETO X AUREA FERREIRA DA SILVA X CELSO FERREIRA X DAVID AUGUSTO COSTA X DIRCE IORIO DE MORAES X EMILIA PELLEGRINI DAL COLLETO X EUGENIO MOYA X FELIPPE MONTANARI(SP018997 - JOAO PAULO MAFFEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0003153-97.2000.403.6183 (2000.61.83.003153-5) - JOSE VENANCIO DE FREITAS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO E SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Verifico do cálculo elaborado pela contadoria judicial nos autos dos embargos à execução nº 0006219-36.2010.403.6183 que a renda mensal inicial e a renda mensal atual encontram-se corretos. Assim, desnecessário o retorno dos autos ao contador judicial.Int.

0004130-89.2000.403.6183 (2000.61.83.004130-9) - DEODETE SILVERIO DA SILVA X JOAQUIM ANTUNES FELIX X JOAQUIM PEREIRA GUERRA X JOSE CONTI FILHO X JOSE RODRIGUES X BERNARDO DITTRICH X SILVIO CARLOS DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

1. Fl. 607 - Defiro o pedido, pelo prazo requerido.2. Fls. 608/609 - Manifeste-se a parte autora.Int.

0005180-19.2001.403.6183 (2001.61.83.005180-0) - DERLY FIALHO DE CARVALHO X ANTONIO JOSE MANFRIN X BENEDITO RIBEIRO DA SILVA X JONAS CALDATO X JURANDIR JAMPAULO X LAERCIO CARDOSO X LEONIDES APARECIDA VERDEROSI ROMANINI X ORACIO PEREIRA COTRIN X VICENTE SARCHESI X VICENTE WENCESLAU SALLES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0000424-30.2002.403.6183 (2002.61.83.000424-3) - AMACIR BAPTISTA DE SOUZA X DONATO DI PIPI X HILDA SOUZA REIS MARTINS X JOAO ELIEZIO PINTO X JOSE BENEDITO CARDOSO X JULIETA BARBOSA FERREIRA X LUIZ ORLANDO DE MAGALHAES COUTO X NADIR AMADOR MARTINHO X SATURNINO DE ANDRADE X SIVIRINO FERREIRA DA SILVA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI)

1. Esclareça a habilitante Fátima Aparecida Martinho a divergência constatada em seu nome (documentos de fls. 357, 355 e 356), regularizando junto aos órgãos competentes e comprovando documentalmente nos autos, no prazo de quinze (15) dias.2. Após, analisarei o pedido de habilitação.Int.

0001438-49.2002.403.6183 (2002.61.83.001438-8) - FRANCISCO PEREIRA RAMOS(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido (...)

0001954-69.2002.403.6183 (2002.61.83.001954-4) - IRAIDE ANTONIO ZIRONDI X ANDRE ZULIANI X MADALENA SIMOES DE FREITAS RODRIGUES X GENESIO BORGES MARTINS X HILDA CANDIDA BAPTISTA CHIMELLO X JOAO ANTONIO RONCHOLETA X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE OSCAR ADEGAS X LUIZ GONZAGA DOS SANTOS X OSCAR EMILIO BERGSTROM(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0019955-25.1990.403.6183 (90.0019955-7) - NECI DE OLIVEIRA DA SILVA X NADIR PACHECO DA SILVA X CAMILA PACHECO DA SILVA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ROSEMEIRE C. DOS SANTOS MOREIRA)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) NADIR PACHECO DA SILVA e CAMILA PACHECO DA SILVA, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Neci de Oliveira da Silva.2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Requeiram as habilitadas o quê de

direito, em prosseguimento.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000336-89.2002.403.6183 (2002.61.83.000336-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X JOAO PEDRO DO AMARAL X ALVARO MARIA FERNANDES(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) Considerando a sentença de fls. 66/70, o contido às fls. 117/122, 138 e 157/159, indefiro o pedido de fl. 163.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0006219-36.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003153-97.2000.403.6183 (2000.61.83.003153-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X JOSE VENANCIO DE FREITAS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO E SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO,(...)

0002488-95.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032511-20.1994.403.6183 (94.0032511-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAIR CARLOS DESENZI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

1. Recebo o aditamento de fl. 19. À SEDI para retificar o valor da causa para R\$ 90.787,02 (noventa mil, setecentos e oitenta e sete reais e dois centavos).2. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.3. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.

Expediente Nº 3081

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005650-50.2001.403.6183 (2001.61.83.005650-0) - WILTON AFONSO PICHIN X CELSO DE TILIO X CICERO SOARES X ELZA GIRALDI X GILDA PERSON SANCHEZ X JOAO ANGELO DURAN X JOAO BATISTA CASTELLI X JURACY POSSEBAO X LUIZ MENDES DE SOUZA FILHO X VAIR GOMES DE LIMA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0026696-16.2003.403.0399 (2003.03.99.026696-4) - IRENE RAMOS DA SILVA(SP048655 - RAIMUNDO GOMES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Esclareçam as habilitantes Lucia Maria da Silva Cocuzza (fls. 175, 176 e 187 com o documento de fl. 186) e Erica Almeida da Silva (fls. 182, 192 e documento de fl. 193) a divergência constatada em seus nomes, regularizando junto aos órgãos competentes e comprovando documentalmente nos autos, no prazo de quinze (15) dias.2. Tendo em vista a maioria civil de Igor Almeida da Silva, esclareça a parte autora a razão do mesmo ser representado por sua mãe, comprovando documentalmente nos autos ou regularizando a sua representação processual, nos termos da legislação vigente.3. Após, analisarei o pedido de habilitação.4. Int.

0001152-37.2003.403.6183 (2003.61.83.001152-5) - MARIA APARECIDA DIAS SOLEMENE(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.Int.

0001246-82.2003.403.6183 (2003.61.83.001246-3) - GABRIEL AMENDOLA(SP170896 - ANA PAULA BARCIA CARDOSO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Intime-se pessoalmente a parte autora para suprir a falta no prazo de quarenta e oito (48:00) horas (artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil).2. Int.

0003220-57.2003.403.6183 (2003.61.83.003220-6) - ONESIMO SEVERIANO FERNANDES(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

0005848-19.2003.403.6183 (2003.61.83.005848-7) - FUMI YAMAMOTO X FILOMENA MONFORTTI PAZIM X ANDRE DONZELLI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0009948-17.2003.403.6183 (2003.61.83.009948-9) - BENTA DE FATIMA MOMBELI(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANDRE URYN)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0010293-80.2003.403.6183 (2003.61.83.010293-2) - MANOEL MECIAS PORTO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, por sentença, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.

0014063-81.2003.403.6183 (2003.61.83.014063-5) - OSMAR JOAO DENADAI X OSMIR HAGAPITO CORREA X PALMIRA ZAGO TRAMONTE X PAULO ANDRE CANUTO DE SOUZA X PAULO ROBERTO SPEXOTO X PEDRO TUCKUMANTEL SOBRINHO X RAIMUNDO LOURENCO BEZERRA X REGINA DE LIMA FERREIRA X REINALDO ARMANDO PAGAN(SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
Fls. 342/349 - Manifestem-se as partes.Int.

0004053-41.2004.403.6183 (2004.61.83.004053-0) - TSUKASA YAMATO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:(...) JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0005122-11.2004.403.6183 (2004.61.83.005122-9) - TAKECI IKO(SP074297 - JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0006346-81.2004.403.6183 (2004.61.83.006346-3) - NEYDE FORTE FASOLARI(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0000383-58.2005.403.6183 (2005.61.83.000383-5) - LUIZ GONZAGA GONCALVES DA SILVA(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a decisão do E. TRF da 3ª de fls. 427/428 que reconheceu a decadência do INSS de rever o ato concessório do benefício do autor.Requeira a parte o quê de direito em prosseguimento.Int.

0006519-71.2005.403.6183 (2005.61.83.006519-1) - CLEMENCIA GONCALVES PEGO(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 86.Após, conclusos para deliberações.Int.

0006688-58.2005.403.6183 (2005.61.83.006688-2) - LUCAS MERCADO DE ALMEIDA(SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0081445-57.2005.403.6301 - VALDIR BRANCO DA SILVA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, (...) (...) Mantenho a decisão que concedeu a antecipação da tutela

0004111-71.2006.403.6119 (2006.61.19.004111-3) - JOSE DOS REIS ROCHA NETO(SP250425 - FLAVIO SCHOPPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido (...)

0002099-86.2006.403.6183 (2006.61.83.002099-0) - ADEMAR TROMBINE(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido (...)

0002669-72.2006.403.6183 (2006.61.83.002669-4) - LUCI TAVARES(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido, e,(...)

0002904-39.2006.403.6183 (2006.61.83.002904-0) - MARIA JOSE DA CONCEICAO(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido, (...)

0003973-09.2006.403.6183 (2006.61.83.003973-1) - CRISTIANE DAUD HADDAD(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido (...)

0004019-95.2006.403.6183 (2006.61.83.004019-8) - WANDERLEI SILVA LOPES(SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0004604-50.2006.403.6183 (2006.61.83.004604-8) - ARCANJA MARIA DE SOUSA DOS REIS(SP101394 - MARCO AURELIO DA SILVA E SP105131 - MARCIA PONTUAL OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0005059-15.2006.403.6183 (2006.61.83.005059-3) - JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido (...)

0006574-85.2006.403.6183 (2006.61.83.006574-2) - JOAO DOMINGOS NUNES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos e quanto à alegação de estar comprovado o requerimento administrativo, verifico que o documento de fls. 121 demonstra que o autor solicitou o benefício pleiteado nestes autos em 31/08/2000 e dessa forma acolho os embargos nesta parte para alterar a parte final da sentença de fls. 138/143, nos termos a seguir expostos, restando mantida nos demais termos(...).

0013139-02.2006.403.6301 (2006.63.01.013139-1) - JOSE FERNANDES DA SILVA(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Converto o julgamento em diligência.Na presente ação, o autor pretende o pagamento de atrasados do benefício NB 42/101.517.841, referente ao período de 07/08/96 a 30/09/02.Tal benefício passou por diversas revisões. Considerando-se as informações de fls. 55, 169, 183 e 184, esclareça o INSS se houve o pagamento dos valores atrasados do referido período (limite do pedido) ou se há complemento negativo, manifestando-se, ainda, expressamente, acerca das informações de fl. 213, prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0000972-79.2007.403.6183 (2007.61.83.000972-0) - ADEMIR JACINTO(SP229469 - IGOR DOS REIS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 12/07/2011, às 10:00h (dez)), na Rua Dr. Fausto Ferraz - n.º 172 - São Paulo - SP.Int.

0005086-27.2008.403.6183 (2008.61.83.005086-3) - OLGA JANNOTTI SOUZA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0004947-12.2008.403.6301 (2008.63.01.004947-6) - ARTUR TRIGO FILHO(SP076682 - VERA LUCIA TAHIRA INOMATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Manifeste-se a parte autora sobre fls. 173/183.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001931-16.2008.403.6183 (2008.61.83.001931-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000448-58.2002.403.6183 (2002.61.83.000448-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

0002963-51.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003220-57.2003.403.6183 (2003.61.83.003220-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X ONESIMO SEVERIANO FERNANDES(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA)

1. Considerando que o valor da causa, em embargos a execução, será o correspondente ao valor executado, admitindo-se, todavia, por alguns doutrinadores e jurisprudências, que seja o valor correspondente à diferença entre o valor da execução e o valor que o devedor entende efetivamente devido, fixo o valor da causa, de ofício e nestes termos, em R\$ R\$ 55.000,00 (cincoenta e cinco mil reais). À SEDI para as devidas retificações.2. Recebo os presentes embargos e suspenso a execução.3. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.